



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 79/2017 – São Paulo, terça-feira, 02 de maio de 2017**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000522-57.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CENTRAL POINT  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA HELENA GRECCHI VALENTE - SP247406, CARLOS ALBERTO GORGONE - SP250855  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente sobre a petição e comprovante de pagamento do executado.

**SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002745-80.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: THE MARKETING STORE WORLDWIDE CONSUMER PRODUCTS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Manifeste-se a impetrante quanto a ilegitimidade alegada para autoridade coatora.

Int.

São Paulo, 27/04/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005385-56.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., AQUAMARINE SPE S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares

São Paulo, 27/04/2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004665-89.2017.4.03.6100  
AUTOR: REGINA PELEGRINI PARRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DIAS PEREZ - SP208331  
RÉU: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF- AGENCIA 3100-3, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de gratuidade formulado pela autora, uma vez que, ao contratar com a ré Caixa Econômica Federal, a demandante comprovou renda no valor de R\$ 41.666,67 (quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), conforme constante nos autos.

Assim, recolha as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, para regular andamento do feito.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo fazer constar como ré Caixa Econômica Federal, conforme emenda à inicial.

Após, cumpridas todas as determinações supra, tomemos autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003950-47.2017.4.03.6100

AUTOR: CENTRO METROPOLITANO DE COSMÉTICOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE COSMÉTICOS LTDA, ORGANIZACAO IKESAKI-MOVEIS E COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**CENTRO METROPOLITANO DE COSMÉTICOS LTDA.**, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do recolhimento do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS. Requer, ainda, autorização para efetuar a compensação ou a restituição dos valores supostamente recolhidos indevidamente.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do **C. Supremo Tribunal Federal**:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas” (art. 3º, §1º). Contudo, segundo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve ser circunscrever a receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazaramo Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

Nesse sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ. 21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é inísta a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação, que poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003950-47.2017.4.03.6100

AUTOR: CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA, ORGANIZACAO IKESAKI-MOVEIS E COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**CENTRO METROPOLITANO DE COSMÉTICOS LIDA.**, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do recolhimento do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS. Requer, ainda, autorização para efetuar a compensação ou a restituição dos valores supostamente recolhidos indevidamente.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento –, se aplica o disposto no art. 8º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas” (art. 3º, §1º). Contudo, segundo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve ser circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lázaro Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

Nesse sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ. 21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação, que poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003950-47.2017.4.03.6100

AUTOR: CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA, ORGANIZACAO IKESAKI-MOVEIS E COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

RÉU: UNIAO FEDERAL.

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

-

**CENTRO METROPOLITANO DE COSMÉTICOS LTDA.**, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do recolhimento do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS. Requer, ainda, autorização para efetuar a compensação ou a restituição dos valores supostamente recolhidos indevidamente.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 5º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas” (art. 3º, §1º). Contudo, segundo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadorias e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS com base nos Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

Nesse sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kulkina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ. 21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação, que poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003025-51.2017.4.03.6100  
AUTOR: TECNIFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS ELETRICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA - SP206940  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**TECNIFORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELÉTRICOS LTDA**, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do recolhimento do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS. Requer, ainda, autorização para efetuar a compensação ou a restituição dos valores supostamente recolhidos indevidamente.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

*“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”*

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas” (art. 3º, §1º). Contudo, segundo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazaran Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kulkina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, El n° 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS n° 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS n° 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n° 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação, que poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004439-84.2017.4.03.6100  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MATIAS DOS SANTOS MENEZES  
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ROBERTO TAKESHI GRACIOLLI  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Defiro a gratuidade processual postulada pela autora. Anote-se.

Sem prejuízo, cite-se o réu Roberto Takeshi Gracioli.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004652-90.2017.4.03.6100  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADOS DO JUD. FED. NO EST. DE SÃO PAULO, MARIA ANGÉLICA OLIVIERI, ANTONIO DOS ANJOS MELQUIADES  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Emendemos autores o valor da causa conforme o proveito econômico pretendido. Indefiro a Gratuidade da Justiça por serem os autores servidores federais que obtêm renda superior a miserabilidade amparada pelo artigo 98 do CPC e a Lei 1050/60.

**SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004652-90.2017.4.03.6100

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUD FÉD NO EST DE SÃO PAULO, MARIA ANGÉLICA OLIVIERI, ANTONIO DOS ANJOS MELQUIADES

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Emendamos os autores o valor da causa conforme o proveito econômico pretendido. Indefiro a Gratuidade da Justiça por serem os autores servidores federais que obtêm renda superior a miserabilidade amparada pelo artigo 98 do CPC e a Lei 1050/60.

São PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004652-90.2017.4.03.6100

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUD FÉD NO EST DE SÃO PAULO, MARIA ANGÉLICA OLIVIERI, ANTONIO DOS ANJOS MELQUIADES

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Emendamos os autores o valor da causa conforme o proveito econômico pretendido. Indefiro a Gratuidade da Justiça por serem os autores servidores federais que obtêm renda superior a miserabilidade amparada pelo artigo 98 do CPC e a Lei 1050/60.

São PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-21.2017.4.03.6100

AUTOR: DENILSON ALEXANDRINO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALEXANDRE DA SILVA - SP380109

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Aguarde-se o transcurso do prazo concedido à autora para apresentação de alegações finais.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-28.2017.4.03.6144

AUTOR: MEDAPI 2 PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059, MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, INCRA-INSTITUTO NACIONAL DE COL. E REFORMA AGRÁRIA-

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Ciência à parte autora quanto à redistribuição do feito no prazo legal.

Sem prejuízo, cite-se os réus.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6866

PROCEDIMENTO COMUM

**0658246-13.1984.403.6100 (00.0658246-0)** - D W ALBANEZE S A IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Com a edição da Resolução 405 de 09/06 de 2016 e a consequente modificação na planilha eletrônica de expedição e transmissão de ofícios requisitórios nas modalidades RPV (Requisição de Pequeno Valor) e Precatórios, há a necessidade de se informar se houve ou não em determinado cálculo a incidência da Taxa Selic nas ações de natureza tributárias, bem como, seu valor. Desta forma, determino a remessa dos autos ao contador do juízo para que, mantendo o cálculo já homologado (cálculo da executante), identifique a incidência da referida taxa, e seu valor, ou seja, colocando-o nos termos preconizados pela citada resolução. Com o retorno dos autos esperam-se novos ofícios requisitórios. Int.

**0743350-26.1991.403.6100 (91.0743350-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716397-25.1991.403.6100 (91.0716397-5)) BONATO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA. - EPP(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO E SP110897 - REGINA CELIA CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Com a edição da Resolução 405 de 09/06 de 2016 e a consequente modificação na planilha eletrônica de expedição e transmissão de ofícios requisitórios nas modalidades RPV (Requisição de Pequeno Valor) e Precatórios, há a necessidade de se informar se houve ou não em determinado cálculo a incidência da Taxa Selic nas ações de natureza tributárias, bem como, seu valor. Desta forma, determino a remessa dos autos ao contador do juízo para que, mantendo o cálculo já homologado (cálculo da executante), identifique a incidência da referida taxa, e seu valor, ou seja, colocando-o nos termos preconizados pela citada resolução. Com o retorno dos autos esperam-se novos ofícios requisitórios. Int.

**0032728-21.1994.403.6100 (94.0032728-5)** - JOAO CARLOS DE LUZIA ME(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO E SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Com a edição da Resolução 405 de 09/06 de 2016 e a consequente modificação na planilha eletrônica de expedição e transmissão de ofícios requisitórios nas modalidades RPV (Requisição de Pequeno Valor) e Precatórios, há a necessidade de se informar se houve ou não em determinado cálculo a incidência da Taxa Selic nas ações de natureza tributárias, bem como, seu valor. Desta forma, determino a remessa dos autos ao contador do juízo para que, mantendo o cálculo já homologado (cálculo da executante), identifique a incidência da referida taxa, e seu valor, ou seja, colocando-o nos termos preconizados pela citada resolução. Com o retorno dos autos esperam-se novos ofícios requisitórios. Int.

**0005913-40.2001.403.6100 (2001.61.00.005913-9)** - FABIO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP030553 - PAULO JOSE CURY E SP164119 - ANTONIO TEOFILO GARCIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 202/203 dando cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

**0004273-89.2007.403.6100 (2007.61.00.004273-7)** - SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

As razões apresentadas pela requerente acerca do não recebimento não são suficientes para que este juízo determine a intimação da Caixa Econômica Federal para que preste esclarecimento. Assim, apresente a requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, de forma documentada, os motivos que determinaram o não pagamento pela instituição financeira. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0005399-14.2006.403.6100 (2006.61.00.005399-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LISETE ALVES DA SILVA X ADELAIDE ALVES DA SILVA(SP363229 - RAPHAEL SILVA PINTO)

Fl 417: Defiro o prazo impreterível de 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0748304-28.1985.403.6100 (00.0748304-0)** - SAINT-GOBAIN CANALIZACAO LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X SAINT-GOBAIN CANALIZACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0033027-66.1992.403.6100 (92.0033027-4)** - GURGEL MOTORES S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X GURGEL MOTORES S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência a Massa Falida de Gurgel Motores, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento do ofício que determinou a transferência de valores para a 3ª Vara Cível do Foro de Rio Claro/SP. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002944-95.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X T.Z.I. INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME(SP085678 - EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X T.Z.I. INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME

Ciência a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e guia de depósito judicial de fls. 205/211. Int.

Expediente Nº 6876

MONITORIA

**0020777-44.2005.403.6100 (2005.61.00.020777-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA, objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 21.885,06 (vinte e um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos), atualizada para 30.04.2005 (fls. 18/23), referente aos Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa n.ºs 21.1617.400.0000138/04, 21.1617.400.0000142/90 e 21.1617.400.0000166/68. A ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 76/78). Apresentada memória atualizada do débito e iniciada a execução (fls. 88/107), a requerida foi intimada a pagar o valor a que foi condenada, porém, manteve-se inerte. Realizado o bloqueio através do sistema Bacenjud (fls. 121/123), à fl. 139 expediu-se alvará para levantamento dos valores encontrados. Estando o processo em regular tramitação, diante da não localização de bens suficientes à satisfação integral do débito, a autora requereu a desistência do feito. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, homologo a desistência da execução do título, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0001238-87.2008.403.6100 (2008.61.00.001238-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JANAINA DE LIMA PIRES

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de JANAINA DE LIMA PIRES, objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 18.511,29 (dezoito mil, quinhentos e onze reais e vinte e nove centavos), atualizado para 30.11.2007 (fl. 24), referente ao Contrato de Empréstimo Consignado n.º 0110.1374.00010107389. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 164 a autora noticia a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante da manifestação da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0010588-26.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAREN PAULA POLIANSCHI

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de KAREN PAULA POLIANSCHI, objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 19.915,89 (dezenove mil, novecentos e quinze reais e nove centavos), atualizado para 29.05.2013 (fl. 22), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção n.º 3306.160.0000317-30. Estando o processo em regular tramitação, a autora informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0024776-19.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODRIGO CORREIA ALVES - ME

Vistos em sentença. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de RODRIGO CORREIA ALVES - ME, objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 6.152,56 (seis mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), atualizada para 18.11.2016 (fl. 13), referente ao Contrato de Prestação de Serviço n.º 9912338080. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 23/24 as partes notificaram a realização de acordo, requerendo a sua homologação. Diante do exposto e tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado, ao que de consequente julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0042422-87.1989.403.6100 (89.0042422-0)** - LOCAMOVEL S/C LTDA X JOSE CARLOS CARDOSO X MATILDE BUENO(SP071578 - ROSANA ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Diante dos pagamentos informados, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0003619-34.2009.403.6100 (2009.61.00.003619-9)** - RENATA GIULIA LOVISOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Vistos em sentença. RENATA GIULIA LOVISOLO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 383/388 a ré notificou a adesão da referida autora aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. Intimada (fls. 389), não houve manifestação da autora. - Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante n.º 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre a autora RENATA GIULIA LOVISOLO e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0004183-13.2009.403.6100 (2009.61.00.004183-3)** - WILSON ROBERTO ROSILHO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP122192 - ADRIANA SCHUTZER RAGGHIANI NOSCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em sentença. WILSON ROBERTO ROSILHO, qualificad nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Estando o processo em regular tramitação, a ré notificou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao referido autor (fls. 318/319). Diante do exposto, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao autor WILSON ROBERTO ROSILHO. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0001542-39.2011.403.6114** - LOURDES FERREIRA - ESPOLIO X PATRICIA AUGUSTA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Vistos em sentença. LOURDES FERREIRA - ESPÓLIO ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL E BANCO DO BRASIL S/A objetivando provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade do saldo residual, o qual deve ser quitado pelo FCVS, bem assim determine a abstenção, pelos réus, da utilização de qualquer medida decorrente de execução extrajudicial, tais como a negatização do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito e, ao final, julgue procedente a ação para o fim liberar o imóvel do gravame hipotecário sem qualquer ônus ou desembolso de numerário, possibilitando a averbação da liberação da hipoteca no CRI competente. Alegam que apesar de liquidada a dívida, consoante documentos juntados, o co-réu Caixa Econômica Federal se recusou a fornecer o termo de quitação, em razão da existência de duplo financiamento pelo SFH, com cobertura pelo FCVS e que os recursos do FCVS já foram utilizados para a quitação de outro imóvel pertencente à requerente. Sustenta que no caso de contratos celebrados em data anterior a 05 de dezembro de 1990 o FCVS pode ser utilizado para a quitação de todos, visto que os contratos firmados em 1981 e 1982 contavam com a cobertura mencionada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/122, complementados às fls. 239/297. Citados, os réus apresentaram suas contestações. A Caixa Econômica Federal - CEF suscitou, preliminarmente, a legitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL. Alega sua ilegitimidade para representar judicialmente o FCVS em juízo. Sustentou a inépcia da inicial, visto ter o autor proposto a ação pleiteando a entrega da carta de quitação para a baixa e hipoteca sem lastro em título judicial ou extrajudicial que obrigue a essa finalidade e a impossibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos com previsão de cobertura pelo FCVS. No mérito sustentou que apesar de haver previsão nos dois contratos de cobertura pelo FCVS, os dois imóveis localizam-se no mesmo município e ocorreu a participação integral do FCVS na cobertura integral do primeiro imóvel adquirido, passando a segunda aquisição, objeto desta lide a ser considerada contratação irregular, configurando desrespeito ao princípio. Pleiteia o reconhecimento da improcedência de todos os pedidos formulados na inicial. O Banco do Brasil contestou a ação às fls. 213/233, suscitando, preliminarmente, a incompetência da justiça Federal para julgamento dos feitos propostos em face de empresas de economia mista e a litispendência entre a presente ação e ação proposta perante a 18ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo. Sustentou a inépcia da inicial ao fundamento de que a parte autora deixou de juntar aos autos o contrato donde emana a hipoteca e deixou de indicar eventuais cláusulas do pacto que reputa como nulas, requerendo, assim, a extinção do feito. Alegou, ainda a prescrição da pretensão deduzida. No mérito, sustentou que o contrato firmado com a autora não se encontra entre aqueles cuja variação das prestações deva guardar correspondência com as variações salariais do contratante ou possibilidade de quitação de eventuais saldos pelo FCVS visto não se tratar de financiamento de moradia popular a trabalhador de baixa renda, mas de imóvel de alto padrão. Pleiteia o reconhecimento da força obrigatória dos contratos e o respeito às cláusulas avençadas. A UNIÃO FEDERAL requereu sua inclusão no feito, nos termos da petição de fl. 300. As fls. 303/324 o Banco do Brasil juntou aos autos cópias do processo nº 99.041058-7, que havia tramitado na 18ª Vara Cível do fórum João Mendes, e, a fl. 390, foi determinada a redistribuição deste feito à 1ª Vara Federal Cível, em face da cópia da petição inicial e da sentença proferida no processo nº 0025540-88.2005.403.6100 (fls. 384/389). As fls. 397/398 sobreveio decisão de deferimento do pedido de antecipação de tutela, determinando-se aos réus que se abstivessem de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de valores relativos ao contrato que constitui objeto desta ação, especialmente no que tange à inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito e à execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo de fls. 239/260. Facultou-se às partes a especificação de provas, justificada a sua pertinência. A parte autora e a CEF requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 405 e 406). À fl. 409, a parte autora foi intimada a juntar aos autos certidão atualizada do imóvel objeto desta lide, cumprindo o determinado às fls. 414/417 dos autos. À fl. 423 a UNIÃO FEDERAL deu-se por ciente de todo o processado e reiterou as manifestações da Caixa Econômica Federal. E o relatório. Decido. As provas existentes nos autos autorizam o julgamento antecipado na lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria é unicamente de direito, não sendo necessário que se produzam novas provas. Inicialmente, repilo as preliminares de inépcia da petição inicial, brandidas pelas réus, haja vista que na leitura da referida peça extrai-se que o objeto da ação é o reconhecimento do direito da autora a ter o saldo residual de seu segundo imóvel, adquirido antes de dezembro de 1990, quitado pelo FCVS, para o qual ela contribuiu, restando preservado, assim, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Diante da juntada aos autos dos documentos de fls. 384/389, que demonstram a extinção daquela ação sem a resolução do mérito, resta superada a preliminar de litispendência. Outrossim, cumpre destacar que a CEF, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, é gestora do FCVS e deve responder pelas demandas em que se discute o comprometimento de recursos desse fundo na quitação de imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Neste sentido tem sido, também, a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004). 2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005). 3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP. Acórdão Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 78182 Processo: 200602346418 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/11/2008 Documento: STJ000349689 Fonte DJE DATA: 15/12/2008 Relator(a) LUIZ FUX Afasto a preliminar de prescrição brandida pelo banco do Brasil, haja vista que o contrato que instrui a inicial foi firmado, executado e concluído sob a égide do Código Civil de 1916, que fixava o prazo de 20 anos para as ações pessoais, nos termos de seu artigo 177, o qual é aplicável inteiramente ao presente caso. Ademais, fora proposta ação pela autora ainda em 2005, sob nº 0025540-88.2005.403.6100, extinta sem a resolução do mérito em 19/01/2011, estando interrompida a prescrição no período. Assim, na data da propositura da presente ação pelos herdeiros, não havia decorrido o prazo prescricional alegado. Superada a matéria preliminar, passo à análise do mérito. Nesta demanda se discute o direito da parte autora de, ao final do contrato, ter o saldo devedor residual do financiamento quitado pelo FCVS. O autor assinou, em 29 de setembro de 1982, Instrumento Particular de Compra e venda, Mútuo, com Obrigações, Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Avenças, o qual previa a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, nos termos da cláusula nona do instrumento (fls. 239/260). Entendo que não há empecilho à utilização do FCVS para a quitação do salvo devedor residual do segundo financiamento. Vejamos. A Lei 8.100, de 5.12.1990, estabeleceu o seguinte: Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3 Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Essas normas tiveram a redação alterada pela Lei 10.150, de 21.12.2000-Art. 3o O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3o Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. O contrato objeto desta lide, assinado em 1982, constitui ato jurídico perfeito. Os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados por lei posterior. O artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A interpretação pela irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito se aplica independentemente de se tratar de lei de ordem pública que veicule matéria de direito econômico, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493, relator Ministro Moreira Alves, verbis: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. (grifei)- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20, 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1.º de maio de 1991. Mesmo que não se afastasse a aplicação retroativa da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, esta não impediria a quitação pelo FCVS do saldo residual do imóvel da parte autora. A hipótese da norma do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Segundo a lei ora vigente, se o contrato foi firmado até 5.12.1990 não está sujeito à norma segundo a qual o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato. É evidente que a Lei 10.150/2000, neste aspecto (aplicação apenas a partir de 5.12.1990 quanto à quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário), foi editada para corrigir a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redação original do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990. Esta foi publicada em 6.12.1990. A proibição de quitação por FCVS de mais de um saldo residual por mutuário somente passou a existir a partir de 6.12.1990 e pode incidir sobre os contratos assinados a partir dessa data. Daí haver a Lei 10.150/2000 excluído tal proibição dos assinados até 5.12.1990. Se a autora pagou todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se existem prestações vencidas e não pagas, tem o direito de, ao final do contrato, não ser executada para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receber a quitação do credor hipotecário. Por outro lado, ainda que eventualmente a autora tenha descumprido cláusula contratual por não declarar possuir outro imóvel, desse comportamento, todavia, não resultava a penalidade de não-cobertura pelo FCVS do saldo residual do segundo financiamento visto que nem o contrato, nem a lei vigente à época, previam expressamente tal consequência gravosa, que não pode ser extraída do disposto no 1.º do artigo 9.º da Lei 4.380/64, época em que nem sequer existia FCVS. No sentido do quanto acima se afirmou, há julgado recente do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FCVS. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05.12.90. 1. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90. 2. Recurso especial improvido. (RESP 534251 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2003/0053448-8 Fonte DJE DATA: 19/12/2003 PG:00359 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 06/11/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). Além disso, o fato de ambos os imóveis financiados se situarem na mesma localidade, também não obsta a quitação do financiamento do segundo imóvel. A jurisprudência mais atualizada do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto é impositiva no sentido da cobertura pelo FCVS, ainda que se trate de imóveis na mesma localidade. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - DUPLA FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, 4º, DO CPC - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, 3º, DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro. 2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 3. A disposição contida no art. 9º da Lei 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 5. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tomou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 6. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 20, 4º do CPC, segundo a apreciação equitativa do juiz, que não está obrigado a observar os limites percentuais de 10% e 20% postos no 3º do art. 20 do CPC. (STJ - Resp 824919 - RS - Rel. Min. Eliana Calmon - Órgão Julgador - 2ª Turma - Data do julgamento 19/08/2008) (grifei nossos) Portanto, a autora tem direito à quitação do saldo devedor residual mediante a cobertura pelo FCVS. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora à quitação do saldo residual da dívida decorrente do contrato celebrado em 29 de setembro de 1982, mediante a utilização do FCVS, determinar a liberação do imóvel do gravame hipotecário sem qualquer ônus ou desembolso de numerário, possibilitando a averbação da liberação da hipoteca no CRI competente. Relativamente à multa cominatória, esta somente será fixada caso haja o descumprimento do julgado. Fixo os honorários advocatícios devidos pelos réus à autora em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, pro rata, atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 85 2º do Código de Processo Civil. Fica excluída a União Federal do pagamento dos honorários advocatícios e das custas, haja vista ter sido mínima a sua atuação neste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de abril de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0012006-33.2012.403.6100 - WAGNER ANAYA X CRISTINA MARIA SCLAVI ANAYA (SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. WAGNER ANAYA E CRISTINA MARIA SCLAVI, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré, a fim de que sejam recalculados os valores da prestação e do saldo devedor com a exclusão dos juros abusivos, revisão das cláusulas contratuais, abstenção de negação do nome dos autores junto aos serviços de proteção ao crédito, bem assim a devolução dos valores pagos a maior desde o início do contrato. Suscitam o Código de Defesa do Consumidor para embasar suas alegações. Foram juntados documentos às fls. 31/74. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 102/135), por meio da qual suscitou, preliminarmente, a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 136/143. À fl. 145 foi indeferida a antecipação de tutela. Réplica às fls. 148/158. Os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento contra o indeferimento do pedido de tutela (fls. 159/172). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 173), a ré informou não ter provas a produzir (fl. 174), tendo a parte autora requerido audiência de conciliação, sendo que esta restou infrutífera (fls. 192/193). À fl. 195 a parte autora foi intimada a manifestar seu interesse na produção de prova pericial, sendo que o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação (fl. 196). É o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, afasta as preliminares de carência de ação e de inépcia da petição inicial, pois os autores têm interesse processual na revisão das prestações, o que culminará na redução do valor mensal e do saldo devedor na eventual procedência da demanda, independentemente da denominação utilizada pelos autores na petição inicial. Superada a preliminar suscitada, passo à apreciação do mérito. Primeiro, impede registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não ocorrem nos mútuos alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.(grifado)Do Sistema de Amortização Constante - SAC Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que os autores, em 17 de fevereiro de 2011, assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro da Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste anual com recálculo e a amortização pelo sistema SAC (fls. 35/58). Destarte, constata-se que as prestações mensais, para pagamento da quantia mutuada, devem ser recalculadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Assim, os encargos mensais devem ser recalculados anualmente, na data de aniversário do contrato, mantendo-se a taxa de juros pactuada, o sistema de amortização eleito, o prazo remanescente e o saldo devedor corrigido, mensalmente, pelos mesmos índices de remuneração aplicáveis aos depósitos da caderneta de poupança. Nesta forma de amortização, inexistente qualquer vínculo com a renda auferida pelo mutuário, ao contrário do PES/CP, no qual vigora a equivalência salarial. Na modalidade contratada (SAC), a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Mensalmente, o mutuário paga a prestação do financiamento, a qual é composta por parcelas de amortização, juros contratuais (incidentes sobre o saldo devedor) e prêmio do seguro habitacional. Ressalte-se que, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o valor do encargo mensal tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado à medida que reduz, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. A utilização do Sistema SAC não viola nenhuma disposição legal ou constitucional. A jurisprudência é uníssona no sentido da inexistência de capitalização de juros, não havendo de se falar em anatocismo. Como dito, as prestações são decrescentes, ao passo que o valor amortizado é crescente, fato este não compatível com o anatocismo, considerando, ainda, que o percentual de juros é fixo. Somente a correção monetária, pela TR, é variável. Contudo, é matéria pacífica a legalidade na utilização da TR após a edição da Lei n. 8.177/91, no que reputo importante respatir que a TR não incide como juros contratuais, mas sim como índice de correção monetária, cuja adoção está prevista no contrato. Desta feita, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A amortização negativa somente é constatada quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, de forma a impedir a amortização da dívida. Não é o que ocorre no SAC, pois há amortização do saldo devedor, e nenhuma parcela de juros é incorporada a este, afastando, assim, incidência de juros sobre juros. Ademais, ao final do pagamento das parcelas, não há resíduo de saldo devedor a ser pago, o que corrobora a inexistência de anatocismo. Cito, a seguir, precedentes jurisprudenciais que corroboram a legalidade do SAC como forma de amortização/AGRAVO. RECEBIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL COMO LEGAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TAXA REFERENCIAL - TR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO PROVIMENTO.1. Nos contratos que adotam os Sistemas de Amortização Crescente - SACRE ou o Sistema de Amortização Constante - SAC é desnecessária a realização de prova pericial, cuida-se de matéria exclusivamente de direito, não existindo a vedada capitalização de juros na hipótese.2. Nesse tipo de sistema de amortização não há incorporação de juros remanescentes ao saldo devedor na medida em que são pagos mensalmente juntamente com as prestações, de modo que não ocorre a chamada amortização negativa, que pode levar à vedada incidência de juros sobre juros.3. Afigura-se inviável a substituição do sistema de amortização SACRE, momentaneamente se considerando a impossibilidade de modificação unilateral de cláusula contratual, não comprovadamente abusiva. Tendo as partes eleito o SACRE, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PSES ou pela Tabela PRICE, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado aos seus rendimentos.(...)6. Agravo regimental recebido como agravo legal. Agravo improvido.(TRF3, Primeira Turma, AC nº 0005247-34.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Luiz Stefânni, j. 02/06/2015, DJ. 15/06/2015) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.- Não se caracteriza das razões recursais atinentes a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do DL nº 70/66, haja vista que o contrato objeto da presente lide foi firmado com alienação fiduciária em garantia, no qual a execução se fez nos moldes da Lei nº 9.514/97.- Improcede a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal de despacho determinando a conclusão dos autos para prolação da sentença.- Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão.- No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros.- Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da utilização da Lei n. 8.177/1991).- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.- A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.(...) Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.(TRF3, Décima Primeira Turma, AC nº 0011902-17.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26/08/2014, DJ. 08/09/2014)AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INCORRÊNCIA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO IMPROVIDO.1 - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.2 - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo.(...)VI - Agravo legal improvido.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0000722-28.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 09/10/2012, DJ. 18/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO CONTRATO. SFH. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. SAC. ANATOCISMO. INCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. IMPROCEDÊNCIA DO EFEITO LIBERATÓRIO.1. A controvérsia cinge-se em saber sobre as seguintes questões referentes ao contrato de alienação fiduciária em garantia avençado entre as partes à luz das leis do SFH e da lei nº 9.514/97: (i) se houve capitalização de juros pela CEF quando do cálculo do financiamento imobiliário, levando-se em consideração que foi utilizado o sistema SAC como técnica de amortização da dívida; e (ii) se o valor incontroverso suggestionado pela autora, a título de depósito judicial a ser consignado, seria dotado de efeitos liberatórios de forma a declarar a quitação do débito e a impossibilitar os atos de cobrança forçada por parte da ré.(...)5. No mérito do contrato e quanto ao sistema de amortização SAC, registra-se que tal sistema caracteriza-se por abarcar prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes. A prestação inicial é calculada dividindo o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados. Dessa forma, verifica-se o SAC não pressupõe capitalização de juros: tendo em vista que a prestação é recalculada e não reajustada, o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital. Em realidade, a sistemática mostra-se vantajosa para a parte demandante, pois, com o regular pagamento das prestações, a liquidação da dívida será atingida ao final do prazo contratado. 6. Daí é que, a mera utilização do sistema SAC como método de amortização da dívida não é suficiente para a caracterização da prática de anatocismo, fazendo-se necessária a comprovação de amortizações negativas pela parte autora, o que, no entanto, não ocorreu no caso em tela tal como se depreende da planilha de evolução de financiamento e do laudo pericial.7. Por consequência, uma vez que ficou provada a legalidade dos valores cobrados pela CEF e uma vez que o único depósito consignado judicialmente pela autora é inferior àqueles valores, resta descaída a sua pretensão de atribuir-lhe efeitos liberatórios com a consequente quitação do presente financiamento, estando, em verdade, o agente mutuante autorizado a proceder todos os atos de cobrança forçada, inclusive com a possibilidade de inscrição do nome da adquirente nos cadastros restritivos de crédito desde que respeitados os requisitos legais para tanto.8. Apelação conhecida e improvida. Sentença integralmente mantida.(TRF2, 6ª Turma, AC nº 2008.51.02.001269-7, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 15/08/2011, DJ. 22/08/2011, p. 273/274). DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. VALOR DAS PRESTAÇÕES. JUROS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO. CLÁUSULAS ABUSIVAS.1. Querer que o valor da prestação seja aquele resultante da quantia emprestada, dividida pelos números de meses pactuado para a devolução da mesma, escapa as regras de toda a matemática financeira que envolve qualquer financiamento.2. Inexiste ilegalidade em juros contratados à taxa de 8,16% ao ano em financiamentos habitacionais.3. A aplicação do Sistema de Amortização Constante não acarreta a ocorrência da capitalização de juros.4. Meras alegações da existência de cláusulas abusivas, desprovidas de provas, são incapazes de gerar efeitos no campo jurídico.(TRF4, 4ª Turma, AC nº 2007.71.00.029024-4, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 14/04/2010, DJ. 26/04/2010).SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Devo o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50.2 A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática.3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36).4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial.6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social.7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, nestes flancos.8. Noutro giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36).9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.10. Agravo retido provido. Apelação desprovida.(TRF2, 8ª Turma, AC nº 2006.51.17.003971-7, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrhånd, j. 26/02/2008, DJ. 05/03/2008, p. 274).(grifos nossos) Destarte, a utilização do Sistema SAC como meio de amortização está fundamentada na legislação de regência, não havendo que se falar em qualquer irregularidade na forma de cálculo das prestações do financiamento. Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida no que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão dos autores em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor. Das taxas de seguro Os autores sustentam que a parte ré lhes impôs o pagamento de seguro mensal de alto valor, os quais extrapolam os valores habituais praticados no mercado, em afronta ao disposto no artigo 9º da RD 18/77, que estipula como percentual máximo o índice de 0,041443%, a incidir sobre o saldo devedor inicial. Ora, às partes não está facultado negociar livremente a contratação do seguro habitacional, cujos valores, índices e majoração devem seguir os ditames estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, sendo certo que os valores iniciais bem assim as majorações destes valores seguem as determinações da SUSEP. Ademais, não houve, por parte dos autores, demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, o que tenha havido qualquer discrepância em relação às taxas praticadas no mercado, não merecendo o pedido, assim, guarda quanto a este ponto. Da força obrigatória dos contratos. Cumpre destacar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua submissão às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Ademais, o histórico dos financiamentos danantes providos atesta que o sistema SAC, adotado no contrato em tela, se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante

a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Feitas todas estas considerações, verifica-se a total improcedência dos pedidos formulados na inicial, restando prejudicada a análise do pedido de repetição dos valores pagos. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a atender aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a sua execução, haja vista a concessão da justiça gratuita pelo órgão ad quem. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a), Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0007076-02.2013.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de abril de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI Juiz Federal

**0014200-35.2014.403.6100 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES)**

Vistos em sentença. CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a prescrição da dívida consubstanciada na CDA 024505/2004, oriunda de débitos das anuidades dos anos de 2000, 2001 e 2002 e das multas eleitorais dos anos de 1999 e 2001. Sustenta que o CRC/SP propôs ação de execução fiscal sob nº 0062448-29.2014.403.6182, extinta sem a resolução do mérito, com trânsito em julgado em 22/07/2009 e que, quedando-se inerte a parte ré desde esta data até a data da propositura da presente ação, evidencia-se a ocorrência da prescrição prevista no art. 174 do CTN. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 08/29. Citada, a ré contestou a ação às fs. 40/50, aduzindo que para a obtenção da alteração de sua categoria profissional junto ao CRC, ao autor competia regularizar sua situação nos termos da Resolução CRC nº 1.389/2012. Sustenta que a alegada prescrição foi interrompida quando do ajuizamento da execução fiscal nº 0062448-29.2014.403.6182. Sustenta que referida ação foi arquivada em 17/02/2010, estando a ré impedida de ajuizar nova ação visando o recebimento de seus créditos sob pena de incidir em litispendência. Pleiteia, assim, a improcedência do pedido. Réplica às fs. 53/73. A parte autora efetuou o depósito do montante exigido às fs. 79/83 e 95/99, sendo deferido o pedido para que os débitos questionados não se constituíssem em óbices à realização da inscrição do autor como Contador nos quadros do CRC/SP (fs. 101 e 101, verso). Intimadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 74), manifestou-se a parte autora à fl. 75 noticiando não pretender produzir outras provas ao passo que a parte ré nada requereu, mesmo tendo sido intimada pessoalmente para manifestação (fs. 76/78). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Em face da ausência de preliminares, suscitadas pela parte ré, passo à análise do mérito da demanda. Sustentou a parte autora a ocorrência da prescrição do direito de a parte ré exigir os créditos consubstanciados na CDA 024505/2004. Com efeito, a parte-ré propôs ação de execução fiscal sob nº 0062448-29.2014.403.6182. Conforme extratos do sistema processual da Justiça Federal juntados pela parte autora às fs. 15/24, na referida ação foi proferida sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito, sendo esta decisão mantida em grau recursal. Em 22 de julho de 2009 foi certificado o trânsito em julgado do acórdão que havia negado provimento por unanimidade à apelação do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP. Havendo sido proposta ação relativa aos créditos discutidos, dá-se a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Proposta a ação judicial e interrompida a prescrição, esta volta a correr por inteiro após o decurso do prazo para a propositura de qualquer recurso, quando se dá o trânsito em julgado da decisão. O surgimento do fato jurídico prescricional presuppõe o decurso do intervalo de tempo prescrito em lei associado à inércia do titular do direito de ação pelo seu não-exercício, desde que inexistente fato ou ato a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional. Repita-se, ainda que por outras palavras, que só terá ensejo o reinício da contagem do prazo prescricional quando queirer inerte o exequente. Destaco que, diferentemente do que alegou a parte ré, não há litispendência enquanto não houver arquivamento da primeira ação. A litispendência desaparece a partir da extinção do processo, que se dá com o trânsito em julgado da decisão. Tendo fim a litispendência pela extinção do processo, o prazo reconheça e, como é natural às interrupções de prazo, quando a contagem volta a ser feita desconsidera-se o tempo passado antes da interrupção e começa-se novamente do zero (o dia em que o processo se considerar extinto será o dia a que no novo prazo prescricional). Reiniciado o prazo prescricional para a cobrança da CDA 024505/2004 a partir da data do trânsito em julgado da ação 0062448-29.2014.403.6182, ocorrido em 22/07/2009, o escoamento por inteiro se deu em 21/07/2014, sendo certo que, quando da propositura da presente ação em 06 de agosto de 2014, o direito à cobrança dos débitos relativos à CDA mencionada já se encontrava fulminado pela prescrição. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a atender aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a prescrição do direito de cobrança do débito veiculado pela CDA 024505/2004, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, a teor do artigo 85 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do depositante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019760-21.2015.403.6100 - LINDE GASES LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)**

Vistos em sentença. LINDE GASES LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre o auxílio-doença nos 15 dias iniciais de afastamento e sobre o terço constitucional de férias, gozadas e indenizadas, com a consequente devolução dos valores recolhidos a este título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescidas dos consectários, bem como seja condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenês à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 14/49. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido, sendo determinado o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, terço constitucional e sobre o valor do auxílio-doença pago pelo empregador nos quinze primeiros dias do afastamento. O autor interps Embargos de Declaração alegando haver contração do deferimento parcial da tutela, sob o fundamento de que a decisão havia considerado, equivocadamente, que se discutia a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas e indenizadas (fs. 59/60). A fl. 61 sobreveio decisão mantendo in totum a decisão embargada, considerando, para tanto, o item a do pedido. Citada, a União Federal apresentou contestação (fs. 63/90), postulando pela total improcedência da ação. Réplica às fs. 92/102. Intimadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 103), as partes informaram não ter provas a produzir (fs. 104 e 105). O feito foi convertido em diligência para juntada de petição da parte autora e manifestação da UNIÃO FEDERAL. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A preliminar brandida pela UNIÃO FEDERAL confunde-se com o mérito da demanda, e com ele será analisada. Não conheço do pedido formulado pela parte autora às fs. 109/322, por se tratar de inovação não permitida na atual fase processual bem assim em face da manifestação do réu às fs. 327/328. Note-se que o pedido inicial consistiu em declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre o auxílio doença nos 15 dias iniciais de afastamento e o terço constitucional de férias, gozadas e indenizadas, não estando incluídas no pedido inicial questões relativas à renovação de certidão de regularidade fiscal. Passo ao exame do mérito da demanda. Dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispuha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; e a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de 1 - vinte por cento (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de 1 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a legitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, o autor pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação: a) terço constitucional de férias, gozadas e indenizadas; e, b) auxílio doença (nos 15 dias iniciais de afastamento). Vejamos. I) DO 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293). É, portanto, a importância que o empregador recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). O artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído no parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Ressalte-se que, se a intenção do legislador trabalhista era a de excluir do conceito de salário o abono de 1/3, teria feito de forma expressa, como fez com os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário (parágrafo 2º do artigo 457 da CLT). Se não fez a exclusão, podendo fazê-la, é porque pretendeu sua inclusão no conceito de salário. Com efeito, a natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória PROCESSUAL CIVIL RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO

DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos) Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, usufruídas ou indenizadas.II) AUXÍLIO-DOENÇA Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos) Dessa forma, sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária. REPETIÇÃO DO INDEBITO. Quanto à questão da prescrição da pretensão de repetição/compensação dos valores recolhidos individualmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada) para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data. Transcrevo abaixo a ementa da decisão:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas temporariamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhece a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário provido(STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJ. 10/10/2011)(grifos nossos) No caso em testilha, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esposado, conclui-se, assim, que estão extintas pela prescrição as parcelas do tributo combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Destarte, afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e o auxílio doença (primeiros quinze dias), faz jus a autora à repetição/compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, respeitada a prescrição quinquenal. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulado com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, deixo de conhecer do pedido formulado às fls. 109/322, e, quanto à parte conhecida, JULGO PROCEDENTE o pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias gozadas e indenizadas e o auxílio doença (primeiros quinze dias), bem como condenar a ré, a restituir, por meio de compensação, os valores recolhidos, que incidiram sobre as mencionadas verbas, a partir da competência de setembro de 2010, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como os limites das Leis nºs 9032/95 e 9129/95. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios devidos pela sucumbente em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001675-50.2016.403.6100** - RITMIKA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. - ME/SP162150 - DAVID KASSOW E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. RÍTMICA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. - ME, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de impor qualquer restrição ao crédito dos autores mediante a inclusão de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito e no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil ou, se já inscrito, que providencie a exclusão de seu nome dos referidos cadastros, sob pena de aplicação de multa cominatória, bem como a expedição de ofício ao Detran/SP para que se proceda ao cancelamento da restrição financeira ao veículo dado em garantia.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 105/105v.).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 110/166.Estando o processo em regular tramitação, à fl. 301 a autora requereu a desistência da ação.Intimada, às fls. 303/303v., a Caixa Econômica Federal não se opõe ao pedido, desde que a autora manifeste a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. À fl. 305 a parte autora renuncia expressamente ao direito sobre o qual a mesma se funda.Diante da manifestação das partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, c. do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Por ter a ré apresentado defesa, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º c.c. artigo 90, do CPC; que somente serão cobrados na forma do artigo 98, parágrafo 3º, do mesmo código, tendo em vista a gratuidade processual deferida à fl. 300. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte autora, para o levantamento do depósito de fl. 229.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0002397-84.2016.403.6100** - ANDREA MARTINS X APARECIDA RUMI MATSUMOTO X DIONE RODRIGUES CAMPOS X ERICA NOZAKI X GLAUCIA CRISTINA PEREZ COELHO X JULIANA DOS SANTOS MARTON X MARCELO PERRONE LEE X SIDNEY GARCIA X TIAGO FAEDA PELLIZZARI X VALDIRCE BRANDAO ALBIOL GARCIA/SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.ANDREA MARTINS, APARECIDA RUMI MATSUMOTO, DIONE RODRIGUES CAMPOS, ERICA NOZAKI, GLAUCIA CRISTINA PEREZ COELHO, JULIANA DOS SANTOS MARTON, MARCELO PERRONE LEE, SIDNEY GARCIA, TIAGO FAEDA PELLIZZARI e VALDIRCE BRANDÃO ALBIOL GARCIA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIAO FEDERAL. Em face da decisão de fl. 126, que determinou o desmembramento da ação, limitando o número de autores a cinco, foi interposto agravo de instrumento (fls. 130/138).Estando o processo em regular tramitação, à fl. 151 a coautora Gláucia Cristina Perez Coelho requereu a desistência do processo.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela coautora GLAUCIA CRISTINA PEREZ COELHO, julgando extinto o feito em relação à referida coautora nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Prossiga-se em relação aos demais autores.Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0003876-79.2016.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.P.R.I.

**0024650-66.2016.403.6100** - GRAFICA CROMOCOLOR INDUSTRIA LTDA - ME/SP346775 - PATRICIA MARIA VALE LIMA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos em sentença.O autor formulou pedido de desistência à fl. 369.Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários advocatícios em razão da ausência de formação da lide.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

**0035493-69.2016.403.6301** - LUIZ CARLOS MODESTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Intimado pessoalmente (fl. 40) a regularizar a representação processual e a promover o recolhimento das custas iniciais, não houve manifestação do autor. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

**0000849-87.2017.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA VILA PRUDENTE/SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Vistos em sentença.CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL DA VILA PRUDENTE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento dos valores devidos a título de despesas condominiais vencidas no período de novembro de 2012 a agosto de 2013, bem como as vencidas no decorrer da lide, relativas ao apartamento nº 44 do bloco O, integrante do Condomínio Edifício Espanha.Proposta a ação perante a Justiça Estadual, verificada a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 105/112), os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal Cível.Citada a ré (fl. 125), esta se manifestou às fls. 127/127v., informando o pagamento do débito. Juntou guia de depósito à fl. 132.Intimado, o condomínio autor confirmou o pagamento integral da dívida e requereu a desistência da ação. Diante do exposto e tendo em vista a manifestação das partes, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Transitando em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do condomínio autor, relativo ao depósito realizado à fl. 132. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004592-47.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019546-75.1988.403.6100 (88.0019546-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES)

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0016599-03.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025766-06.1999.403.6100 (1999.61.00.025766-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de HOTEL RANCHO SILVESTRE E OUTROS, sustentando, preliminarmente a ilegitimidade de parte e o vício de representação. Em preliminar de mérito, sustenta a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, alega excesso de execução. Houve impugnação (fls. 14/26). Manifestou-se a embargante às fls. 29/31 reiterando os termos da inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO: Acolho a preliminar de vício de representação brandida pela UNIÃO FEDERAL. Com efeito, a execução dos honorários advocatícios foi proposta em julho de 2015 (fls. 378/413 dos autos principais) pelo espólio de José Roberto Marcondes, representado pela inventariante Prescila Luzia Bellucio. Ocorre que antes da data da propositura da execução ora embargada já havia sido proposta, no ano de 2013, a ação de remoção da inventariante signatária da procuração e contrato de fls. 387 e 407/413 dos autos principais. Com efeito, a sentença ainda não transitada em julgado removeu a Sra. Prescila Luzia Bellucio da inventariância, nomeando, em substituição, a inventariante dativa Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe. Desta forma, enquanto não transitar em julgado a sentença a ser proferida nos autos 0028019-56.2013.826.0100, não pode a Sra. Prescila Luzia Bellucio ser tida como inventariante do espólio de José Roberto Marcondes. Ante o exposto, ACOELHO A PRELIMINAR DE VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO brandida pela UNIÃO FEDERAL e, por conseguinte, julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos presentes Embargos à Execução, devidamente atualizados, nos termos do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº 0025766-06.1999.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009323-81.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO ORNELAS TEIXEIRA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução em face de RENATO ORNELAS TEIXEIRA, objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 58.362,53 (cinquenta e oito mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos), atualizada para 30.04.2016 (fl. 19), referente a Contrato de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa nº 21.2195.110.0006322-86. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 31 e 38 a exequente informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção desta ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da exequente, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0024636-83.1996.403.6100 (96.0024636-0)** - ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO GONCALVES X AUGUSTO SCARTOZZONI NETO X DARCI ABARCA X DARCI DALBETO X FLORINDO MODENA X JOAO BONIFACIO X JOAO SPAULUCCI X OSWALDO SUCCI X RENATO SEVERINO DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO SCARTOZZONI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI ABARCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI DALBETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORINDO MODENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SPAULUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO SUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO SEVERINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitando em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da procuradora dos autores, relativo aos honorários advocatícios. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0017770-88.1998.403.6100 (98.0017770-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008744-66.1998.403.6100 (98.0008744-3)) HERMINIA BETY DE SOUZA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X HERMINIA BETY DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

Expediente Nº 6878

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022930-12.1989.403.6100 (89.0022930-3)** - ANTONIO RASQUINHO ALVES X DORIS RIBEIRO TORRES PRINA X JOSE CARLOS RUAS X IVAN FREDDI X LUIS CARLOS MORO X MARIA ELIZA PASSOS SILVEIRA FERRAZ DE OLIVEIRA X MARIA ROSALY BERNARDI ALARCAO X ORLANDO APUENE BERTAO X TEREZA CRISTINA TONELLI RACY X WILSON PRINA(SP012284 - ARGEMIRO GOMES E SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RASQUINHO ALVES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0040614-66.1997.403.6100 (97.0040614-8)** - AGENOR GARDINO X ALESSIO DE CARVALHO X ALZIRA MUNIZ BARBOZA X ANTENOR DE CILLO X EDUARDO TAQUETTO X ERCILIA LOPES DE ALMEIDA X EVERALDO NOVAES DE PAULA X IRENE MODENA X JOAO BIGAL X RAPHAEL MAZZONI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CEF à fl. 287. Int.

**0014372-02.1999.403.6100 (1999.61.00.014372-5)** - ELAGE ENGENHARIA LTDA(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP131212 - MONICA ANTONIOS MAMAN MILLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Rejeito os argumentos expendidos à fl. 743, visto que à UNIÃO FEDERAL impõe-se a estrita observância dos princípios constitucionais na defesa de seus interesses em juízo, o que importa em vedação à possibilidade de efetuar pedidos destituídos de fundamento e de notório conteúdo protelatório, como é o caso do item nº 3 da petição de fl. 743. Assim, diante da certidão de fl. 693, do teor da decisão de fls. 714/722 e certidão de trânsito em julgado de fl. 723, acolho os embargos de fls. 737/739 e determino o prosseguimento da execução em face da UNIÃO FEDERAL. Int.

**0010572-58.2002.403.6100 (2002.61.00.010572-5)** - OLIMPIO BATISTA DE CARVALHO NETO(SP050961 - LEVI BATISTA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO ECONOMICO EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

De-se vista à exequente quanto aos documentos juntados pela CEF às fls. 535/560 no prazo legal. Int.

**0015420-88.2002.403.6100 (2002.61.00.015420-7)** - THOMAS CRANE TRYNNIN(SP027841 - LAUDIO CAMARGO FABRETTI E SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência às partes quanto à decisão do agravo constante às fls. 288/289 no prazo legal. Int.

**0004561-08.2005.403.6100 (2005.61.00.004561-4)** - ERIKA IRENE ORTENBURGER HAHN(SP227818 - KATIA SHIMIZU DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Dê-se vista à exequente quanto ao depósito efetuado pela CEF às fls. 193/194 no prazo legal. Int.

**0011804-66.2006.403.6100 (2006.61.00.011804-0)** - EIZABEL STRAZZA MARTINS DOS SANTOS(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

**0024273-13.2007.403.6100 (2007.61.00.024273-8)** - HIDELEBRANDO ARRUDA PEIXOTO X NEUSA AKUTSU(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X FRANCISCO JOAO DE SOUZA-ESPOLIO X DILVANA ARAUJO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora à fl. 252. Int.

**0079789-94.2007.403.6301** - MAZETO FALAVIGNA DESIGN & MOLDURAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Ciência à CEF quanto ao mandado negativo constante às fls. 240/241 no prazo legal. Int.

**0024909-42.2008.403.6100 (2008.61.00.024909-9)** - ELIEZER BASTOS DIAS DA SILVA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se vista à CEF quanto ao requerido pela autora às fls. 140/143 no prazo legal. Int.

**0008472-86.2009.403.6100 (2009.61.00.008472-8)** - LEILA SILVA CAMPOS(SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se vista à parte autora quanto à impugnação apresentada pela CEF às fls. 107/112. Int.

**0007063-07.2011.403.6100** - FRANCISCO MARCELIO MARTINS LIMA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela autora à fl. 153. Int.

**0012516-75.2014.403.6100** - HE ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Dê-se vista à exequente quanto à impugnação apresentada pela União Federal às fls. 205/207 no prazo legal. Int.

**0003493-71.2015.403.6100** - DANILO DE SOUZA CUNHA(SP150515 - ESTER MARIA COSTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X STOP SCAP DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Manifistem-se as partes diante do laudo pericial dentro, do prazo comum de 15 (quinze) dias, tal como exposto no artigo 477, parágrafo 1º do NCPC. Sem prejuízo, retifico o despacho de fl. 525 a fim de fixar os honorários periciais em 3(três) vezes o máximo legal estipulado pela Resolução nº 232 de 13/07/2016 do CNJ. Int.

**0025919-77.2015.403.6100** - MARCIA DE FATIMA MAZARIN(SP236169 - REINALDO HIROSHI KANDA E SP340605 - NATALI PERES BAPTISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Aguarde-se a resposta do ofício expedido à fl. 95. Int.

**0026442-89.2015.403.6100** - ARCO IRIS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Em face do não cumprimento da parte autora quanto ao despacho de fl. 89, homologo a estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 83/85. Assim, promova a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o pagamento dos referidos honorários periciais. Int.

**0003081-09.2016.403.6100** - ADRIANO ROSSI ABRANTES X ALTEMAR RAMOS X EDUARDO RUBIRA X ENJO FERREIRA MATHIAS X JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS COSTA X JULIANA MARIA FONSECA PEREIRA X MUNIR SAYED X SELMA CRISTINA DA SILVA X VANESSA CHRISTINA OGAWA UEHARA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012833-05.2016.403.6100** - ONITEX TINTURARIA - EIRELI - EPP(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial contábil requerida pela autora à fl. 340. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contador, para estimativa de honorários e também da presente nomeação, conforme art. 465 do CPC. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Determino ainda que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30(trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Int.

**0018597-69.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência às partes quanto ao cumprimento da carta precatória constante às fls. 263/283 no prazo legal. Int.

**0019552-03.2016.403.6100** - CRISTIANE GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ciência às partes quanto ao requerido pelo perito judicial às fls. 95/97 no prazo legal. Int.

**0019801-51.2016.403.6100** - WATTO LTDA(SP248782 - RAIMUNDO RENATO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 222/224. Mantenho a decisão de fl. 219, uma vez que o prazo para defesa da ré se iniciou a partir da juntada do mandado de citação, conforme certificado à fl. 215. Assim, prossiga-se o feito, especificando as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência. Ciência às partes. Int.

**0021376-94.2016.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO ESPANHA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

**0021904-31.2016.403.6100** - JOSE AILTON ALVES DA SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela autora à fl. 235. Int.

**0022460-33.2016.403.6100** - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Defiro a prova testemunhal requerida pela autora e ré às fls. 68/69, tendo em vista que as partes justificaram os motivos de sua oitiva. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/07/2017 às 14:00 horas. Depositem as partes, no prazo de 15(quinze) dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada na petição, segundo a leitura do art. 357, 4º do CPC. No que atine às testemunhas, especifiquem o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no CPF, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local do trabalho. Int.

**0023387-96.2016.403.6100** - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0023732-62.2016.403.6100** - ANA PAULA TADDEO CONDE X THOMAZ HEITOR SOUBIHE FILHO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela autora à fl. 178. Int.

**0025146-95.2016.403.6100** - IVANI DA CRUZ(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0025323-59.2016.403.6100** - DINARI FOMENTO COMERCIAL LTDA. - EPP(SP298292A - JOANNA HECK BORGES FONSECA ZELANTE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0025646-64.2016.403.6100** - DM8 COMERCIO E SERVICOS EIRELI(SP162102 - FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BREDA E SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0025701-15.2016.403.6100** - SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA(SP307106 - JOSE MARIO PRADO VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0025731-50.2016.403.6100** - ROMAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**000168-20.2017.403.6100** - MARCIO TOMAS SOLIANO(SP119335 - BERNARDO KALMAN) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o despacho de fl. 21, sob pena de extinção do feito. Int.

**0001133-95.2017.403.6100** - APARECIDO PAULA DE MORAIS(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, no mesmo prazo, ciência às partes quanto à decisão do agravo constante às fls. 228/230 no prazo legal. Int.

**0001181-54.2017.403.6100** - CTA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0019776-72.2015.403.6100** - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência à parte autora quanto à resposta do ofício nº 63/2017 constante à fl. 160 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0023184-08.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021682-73.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE GOMES DA SILVA X CIRO KANAYAMA X ANA DE CASTRO FERREIRA X SEBASTIAO SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM CARLOS GARCIA)

Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela embargada às fls. 106/107. Int.

**0025861-74.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008186-58.2006.403.6183 (2006.61.83.008186-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUIZ FELICISSIMO COUTINHO NETO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO E SP242257 - ALEXANDRE DE MATTOS)

Em face da manifestação de fl. 47 da embargante, indefiro o requerido às fls. 42/43 pela embargada. Deste modo, prossiga-se a execução, cumprindo-se a embargada o despacho de fl. 41 no prazo legal. Int.

**0001230-32.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017221-92.2009.403.6100 (2009.61.00.017221-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CARLOS KIYOSHI IKUNO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0014955-69.2008.403.6100 (2008.61.00.014955-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034444-68.2003.403.6100 (2003.61.00.034444-0)) APARECIDO FRANCISCO LOPES(SP217530 - RENE FRANCISCO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela CEF às fls. 336/339. Int.

#### ACAO DE EXIGIR CONTAS

**0021450-27.2011.403.6100** - EMACO COML/ VAREJISTA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X FABIANA BIANCA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CELIA REGINA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Defiro o parcelamento requerido pela autora às fls. 719/720. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0020575-77.1999.403.6100 (1999.61.00.020575-5)** - LUIZ ROBERTO DOS REIS CARDOSO X SONIA SPEICYS CARDOSO(Proc. EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X LUIZ ROBERTO DOS REIS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 504/505. Mantenho a decisão de fls. 497/498 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, cumpra-se o determinado pela decisão supra mencionada, remetendo-se os autos à contadoria judicial. Int.

**0013892-87.2000.403.6100 (2000.61.00.013892-8)** - ANDREA DE ARCO E FLEXA X ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X DANIEL BEZERRA DE QUEIROZ X DIRLENE JORGE RIBEIRO X FAREID DIAB ZAIN X FERNANDO ANTONIO CAJADO DE OLIVEIRA TOCCHIO X INAIA NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X LEDA LISBOA LOPES X LUIS CLAUDIO JUNQUEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA JANSEN LAZARUS X MARIA APARECIDA MELO DE SOUZA X MARIA CRISTINA BAIRO DOS SANTOS X MARINALDO LOPES DE SOUZA X PLINIO ANTONIO PUBLICO ALBREGARD X RICARDO ALEX SERRA VIANA X RICARDO BATISTA DIAS X ROBERTO CARNOVALE X ROXANA PINTO DE CASTRO PARODI NETTO X RUBENS CORBO X SANDRA REGINA CALIXTO VIANA X SILVANA RODRIGUES FERREIRA X TELMA FERREIRA ROCHA X XENIA CAVALCANTE DE MORAIS MAGLIANO(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ANDREA DE ARCO E FLEXA X UNIAO FEDERAL

Defiro a devolução de prazo requerida pela autora às fls. 421/423. Int.

## 2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005266-95.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VEMFLORS SERVICOS AGRICOLA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103, RENATA ANGELO DE MELO MUZEL - SP387686

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Por ora, intime-se o impetrante para emendar a petição inicial para:

- i) adequar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas processuais;
- ii) juntar aos autos o instrumento de mandato, bem como seus atos constitutivos;
- iii) juntar aos autos os documentos comprobatórios do direito líquido e certo alegado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

IKI

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5005332-75.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: MARISA SILVA CARVALHO DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Por ora, considerando que a **apuração do valor depende somente de cálculo aritmético**, intíme-se a parte autora a fim de colacionar aos autos a planilha com a demonstração dos valores que pretende executar, nos termos do §2º, do art. 509 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria as diligências necessárias junto ao SEDI, para retificar a classe processual e fazer constar a classe: **207 – Cumprimento provisório de sentença** e no assunto: 1137 (01.07.09) expurgos inflacionários/planos econômicos.

Intíme-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005404-62.2017.4.03.6100  
AUTOR: JOSE CARLOS FLORES MENDES  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE SOARES MENDES - SP393098, CRISTIANE SOARES MENDES - SP387023  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Por ora, traga a parte autora a declaração de pobreza sob as penas da lei, ou junte aos autos comprovante de recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003383-16.2017.4.03.6100  
AUTOR: TEFIBER ISOLANTES TERMICOS EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SECCO FOGACA - RS76474, RIHAN SALLES DOS SANTOS - RS85858  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Em que pese o inconformismo do autor, não procedem suas alegações. Ademais, inadequada a via eleita para impugnação da decisão que declinou da competência.

Isto posto, mantenho a decisão ID 1041240, pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se e cumpra-se a parte final do da referida decisão.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-07.2017.4.03.6100  
AUTOR: MC FIL TECNOLOGIA DE FILTRAGENS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora, integralmente o despacho ID 638870, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002723-22.2017.4.03.6100  
AUTOR: ZAT SANTO SUPERMERCADO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

- 1- Mantenho a decisão ID 864138, pelos seus próprios fundamentos.
- 2- Manifeste-se a parte autora autor sobre a contestação, no prazo legal.
- 3- Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.
- 4- Após, intime-se a parte, para que cumpra o item 3.
- 5- Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004802-71.2017.4.03.6100  
AUTOR: JOSE BRAZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE AZEVEDO - SP359240  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **José Braz dos Santos** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, por meio da qual pretende a parte autora a declaração de inexigibilidade de débitos e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais).

Afirma a parte autora que não foi notificado de que seu nome seria apontado para protesto e, portanto, não teve oportunidade de tomar medidas para evitar a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O artigo 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada.

No caso em tela, a parte autora, atribuiu à causa o valor de **RS37.480,00** (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais), sendo que requereu a declaração de inexigibilidade dos débitos apontados, que de acordo com o documento ID 1047391, totalizam, R\$ 16.855,06 (dezesseis mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ressalvo, por oportuno, que a inclusão **no polo passivo da empresa privada**, ou seja, parte não inserida no inciso II, do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, em litisconsórcio com outros entes federais, *in casu*, empresa pública federal, não implica, por si só, a exclusão da competência do Juizado Especial.

Nesse sentido, trago aresto exemplificativo abaixo:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO REGIMENTAL – JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL – COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 – NÃO-INCIDÊNCIA – VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, "d", da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os proventos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal.

2. A aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 somente encontra respaldo nos casos em que a matéria não seja regulada pela Lei 10.259/01.

**3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.**

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 95.890/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 29/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEGITIMIDADE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CONCESSIONÁRIA. LITISCONSÓRCIO. AUTARQUIA FEDERAL. ANATEL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. . A legitimidade passiva nos Juizados Especiais Cíveis Federais é estabelecida no artigo 6º, inciso II, da Lei n. 10.259/2001. . **A presença, no pólo passivo, de pessoa jurídica de direito privado juntamente com autarquia federal não afasta a competência do Juizado Especial Federal.** . Competência do juízo suscitado, Juizado Especial da Vara Federal de Santa Cruz do Sul/RS. (CC 200504010398166, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, D.E. 25/04/2007.) **Destaquei.**

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** desta Subseção Judiciária.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004242-32.2017.4.03.6100

AUTOR: YURI FERRAZ DE CAMPOS 34058738863

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATÁLIA BARREIROS - SP351264

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos o auto de infração que pretende seja desconstituído, bem como, se for o caso, promova o aditamento do valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda e comprove o recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 5256**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0032524-11.1993.403.6100 (93.0032524-8)** - ZEVIR SERVICOS E PECAS LTDA - ME(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Expeça-se minuta do ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de 669,60, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, observando-se os dados de fls. 354. Após, ciência às partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para a remessa eletrônica da requisição ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Prazo: 05 (cinco) dias. No prazo supra, esclareça a União (Fazenda Nacional) o seu pedido de fls. 346/351, tendo em vista a sua manifestação de fls. 281, primeira parte, e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0024353-31.1994.403.6100 (94.0024353-7)** - NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0040811-55.1996.403.6100 (96.0040811-4)** - DIMAS LUPPI KUBO X GLAUCIA MARIA ANTUNES PESSOA MORAES X ELENA JOSEFINA LADRON DE GUEVARA VALLEJO X JOSE ANSELMO X LUIZ CLAUDIO MURABAC X MARCELO MATTOS ARAUJO X MARIA CECILIA SOUBHIA X MARIA GILENILDA CARDOSO DO NASCIMENTO X MARIA PIERINA FERREIRA DE CAMARGO X MONICA INES ALISERIS RIBA DE GARCIA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL(Proc. 871 - OLGA SAITO) X DIMAS LUPPI KUBO X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL X GLAUCIA MARIA ANTUNES PESSOA MORAES X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL X ELENA JOSEFINA LADRON DE GUEVARA VALLEJO X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL X JOSE ANSELMO X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL X LUIZ CLAUDIO MURABAC X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL X MARCELO MATTOS ARAUJO X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL X MARIA CECILIA SOUBHIA X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL X MARIA GILENILDA CARDOSO DO NASCIMENTO X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL X MARIA PIERINA FERREIRA DE CAMARGO X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL X MONICA INES ALISERIS RIBA DE GARCIA X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0013661-65.1997.403.6100 (97.0013661-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004092-11.1995.403.6100 (95.0004092-1)) PLATINUM S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista a informação de fls. 202/203, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias autenticadas do seu contrato social consolidado, a fim de regularizar o seu nome empresarial. Se em termos, tomem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0005474-58.2003.403.6100 (2003.61.00.005474-6)** - DROGARIA DROGAZINI LTDA X ROQUE GUILHERME THOMAZINI - ESPOLIO X NEYDE BARUFALDI THOMAZINI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA DROGAZINI LTDA

Por ora, intime-se o espólio, na pessoa de Neyde Barufaldi Thomazini para o pagamento do valor de R\$ 2.320,92 (dois mil e trezentos e vinte reais e noventa e dois centavos), com data de 07/10/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007917-93.2014.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROA GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Em que pese o entendimento da r. decisão de fls. 509, entendendo por reconsiderá-la, visto que as diligências para localização da testemunha cabem à própria parte. Assim, forneça a autora o endereço da testemunha arrolada às fls. 512/513 no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.Int.

**0001776-24.2015.403.6100** - GABRIEL CARREIRA VILHENA X SUZANA APARECIDA CARREIRA VILHENA(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, começando pela parte autora, seguido por, Caixa Econômica Federal e Empresa Brasileira de Correios e telégrafos, respectivamente, sobre os esclarecimentos da Sra. Perita. Oportunamente, voltem conclusos para que seja apreciado o pedido de expedição de alvará dos honorários periciais.Int.

**0014550-86.2015.403.6100** - SERAPHIN SIMON(SP145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 67/67-verso.Int.

**0001108-19.2016.403.6100** - MARIANA ALVES DA SILVA - INCAPAZ(Proc. 3258 - DANIELLE REIS DA MATTA CELANO) X MIRIAN ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3189 - MARINA FERNANDA DE CARLOS F DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0014764-43.2016.403.6100** - ELIANA FORTUNATO DA SILVA PONTAROLLI(SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Defiro o prazo de 15 dias para manifestação da autora conforme requerido, independente de nova intimação.In albis, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0019837-93.2016.403.6100 - MARGARIDA ATAYDE MACHADO X ADALBERTO IVAN MACHADO TORRES(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP132663 - MONICA HERNANDES DE SAO PEDRO)

Dê-se ciência à parte autora da manifestação de fls. 180/181. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0021853-20.2016.403.6100 - NAELO ANGELICA DE ARAUJO(SP294841 - VÂNIA VIEIRA CORTEZ TOBIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Tendo em vista a certidão de fls. 84-vº, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0021858-42.2016.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 238-vº, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038513-95.1993.403.6100 (93.0038513-5) - BRASMOTOR S/A(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BRASMOTOR S/A X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autora, com urgência, para que se manifeste acerca da petição de fls. 660/681, observando também as questões pertinentes à alegação de compensação administrativa ( fls. 661 vº) e o pedido de extinção do presente feito por pagamento, no prazo de dez dias. Int.

0028165-27.2007.403.6100 (2007.61.00.028165-3) - HUNJAR LOCADORA LTDA - EPP(SP154083 - CECILIA RODRIGUES DE TOFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HUNJAR LOCADORA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004551-47.1994.403.6100 (94.0004551-4) - AMAURY GUILHERME SIMOES(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP228742B - TANIA NIGRI) X UNIAO FEDERAL X AMAURY GUILHERME SIMOES

Por ora, intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 1.612,88 (hum mil e seiscentos e doze reais e oitenta e oito centavos), com data de 17/02/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0031502-78.1994.403.6100 (94.0031502-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X MULTILANCHES REFEICOES LTDA(SP202122 - JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MULTILANCHES REFEICOES LTDA

Tendo em vista a mensagem eletrônica de fls. 444, suspendo o presente feito, nos termos do artigo 134, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

0006798-83.2003.403.6100 (2003.61.00.006798-4) - SUDAMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA.(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X UNIAO FEDERAL X SUDAMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA.

Tendo em vista a mensagem eletrônica de fls. 868, suspendo o presente feito, nos termos do artigo 134, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

### 4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003067-03.2017.4.03.6100

AUTOR: MARILIA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SEITANNI - SP286907

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para o autor.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000550-59.2016.4.03.6100

REQUERENTE: BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada (id 231484), por seus próprios fundamentos;
2. Considerando a emenda da inicial (id 544734), nos termos do art. 303, § 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como se tratar de fatos em relação aos quais a ré não transaciona, cite-se a UNIÃO FEDERAL.
3. Altere-se a classe para **PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO**;
4. Proceda-se às alterações necessárias para o fim de cadastrar-se o advogado **PAULO ROGÉRIO SEHN**, inscrito na OAB/SP nº 109.361-B.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003604-96.2017.4.03.6100  
AUTOR: GERALDO ARISTIDES RUFINO, MARLENE MATIAS RUFINO  
Advogados do(a) AUTOR: ADAUTO JOSE FERREIRA - SP175591, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417  
Advogados do(a) AUTOR: ADAUTO JOSE FERREIRA - SP175591, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

- juntando procuração original;
- apresentando cópia do RG do(s) autor(es);
- atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado;
- recolhendo as custas processuais;
- opção para realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2017.

#### 6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005550-06.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: PHARMACIA ARTESANAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

- a.1) fornecendo nova procuração atendendo-se aos termos da cláusula 7ª do Contrato Social;
  - a.2) comprovando-se o alegado por documentos;
  - a.3) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor;
  - a.4) indicando corretamente a indicada autoridade coatora.
- b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005500-77.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO ADVOGADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436, LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

- a.1) fornecendo a cópia do CNPJ da parte impetrante;
  - a.2) comprovando-se o alegado por documentos;
  - a.3) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor.
- b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005554-43.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: BRASMIX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO AMATO - SP199215  
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

- a.1) fornecendo nova procuração atendendo-se aos termos da cláusula VIII do Contrato Social;
  - a.2) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo devidamente as custas, nos termos da legislação em vigor;
  - a.3) indicando corretamente a indicada autoridade coatora.
- b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005449-66.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIC  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos.

Petição ID 1172486:

A parte impetrante requer pela reconsideração do despacho de ID 1168638 em que este Juízo entendeu pertinente a prévia manifestação da indicada autoridade coatora antes de apreciar o pedido de liminar.

Alega a empresa impetrante que:

- a) providenciou a juntada aos autos das cópias dos processos administrativos nºs 19515.001342/2002-45, 19515.001343/2002-90 e 19515.001344/2002-34 na sua integralidade;
- b) caso não efetue o recolhimento das contribuições PIS e COFINS até o próximo dia 28.04.2017, com a inclusão do ISS em suas bases de cálculo poderá ficar sem Certidão Negativa de Débitos, ensejar que os seus débitos sejam inscritos em Dívida Ativa e sofrer o ajuizamento de Execuções Fiscais;
- c) poderá, ainda, ser cobrada mensalmente sobre os valores incidentes da inclusão do ISS nas bases de cálculo das contribuições sociais gerando a ineficácia desta ação preventiva.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O pleiteado pela parte impetrante não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração.

Precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AgRg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min Aldir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, julgado 20.05.2008.

Assim, mantenho a decisão ID 1168638 por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo a parte impetrante recorrer pelas vias recursais admitidas pela Sistemática Processual Civil atual.

Prossiga-se nos termos do r. despacho de ID 116638.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002997-83.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COMERCIAL DE PNEUS ROMA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos.

Petição ID 1179116: O despacho ID 955134 determinou à impetrante a apresentação de nova procuração, atendendo aos ditames do contrato social, e que atribuisse à causa valor compatível ao benefício econômico.

Contudo, a empresa impetrante apenas majorou o valor para R\$ 100.000,00 pagando a diferença das custas sem comprovar perante o Juízo como foi estabelecido este novo montante.

Assim, determino a impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o valor atribuído à causa e apresente a procuração nos termos determinados no despacho ID 955134.

Prossiga-se, nos termos da decisão ID 955134.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002559-57.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ICON ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos.

Dado o caráter mandamental do feito, não existe na espécie o instituto da revelia nem da confissão ficta, razão por que determino sejam prestadas as informações no prazo de 2 dias, sob pena de se caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade).

Intime-se por mandado a indicada autoridade coatora.

Prossiga-se nos termos da r. liminar.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002600-24.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NOVARTIS BIOCIENCIAS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES ARRIERO - PR29160

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Embargos de declaração opostos por NOVARTIS BIOCIENTIAS S.A. (ID nº 1169595) em face da decisão exarada em 17.04.2017 (ID 1084766), alegando a ocorrência de erro material no relatório, bem como omissão em relação à apreciação do pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 12.973/2014, no ponto em que prevê a integração do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

No caso em tela, verifica-se que, de fato, constou da r. decisão, como impetrante, o nome de pessoa que não faz parte do processo (DYNAMIC VÍDEO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – EPP).

Assim, é devida a retificação do relatório da decisão embargada, para correção do nome do impetrante.

Por seu turno, a parte embargante aduz omissão em relação à apreciação da inconstitucionalidade da Lei Federal nº 12.973/2014, no ponto em que prevê a integração do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Ainda que assim não fosse, a decisão embargada expressamente consignou que “na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado”.

Ademais, em nenhum momento a Lei nº 12.973/2014 estabelece a inclusão dos valores computados a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Tanto é assim que a impetrante não aponta um único dispositivo daquele diploma legal que colida com a Constituição.

Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS**, apenas para corrigir o erro material supracitado, passando a constar NOVARTIS BIOCIENTIAS S.A no relatório da decisão embargada, como impetrante do presente mandado de segurança.

No mais, mantida a decisão embargada, nos seus termos.

Retifique-se o registro da decisão liminar, anotando-se o necessário.

I. C.

**SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-81.2017.4.03.6100  
AUTOR: WANDERLINO EDVAO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Petição ID 886613: anoto que a União Federal (AGU) não possui interesse na realização de audiência de conciliação.

Manifeste-se o autor sobre a contestação (ID 886613), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Revogo o deferimento da assistência judiciária gratuita (ID 750457), visto que o autor, além de não comprovar a hipossuficiência alegada, recolheu as custas iniciais (ID 741573).

Int.

**SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002594-17.2017.4.03.6100  
AUTOR: HABRO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO MARINOTO - SP307649  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **HABRO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando, em tutela provisória de urgência, determinação para que a Ré se abstenha de exigir da Autora e de suas filiais a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade e ilegalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 1106657 e documentos como emenda à inicial, para determinar a alteração do valor da causa e a inclusão, no polo ativo do feito, das filiais da empresa autora, conforme indicado.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

*"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014).*

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS, devendo a ré se abster de efetuar atos cobrança, com base nestes valores.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Determino à Secretaria as providências necessárias à alteração do valor da causa e inclusão das filiais da empresa autora no polo ativo, nos termos da petição ID nº 1106657.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autoconposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Após o cumprimento da determinação supra, cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

I. C.

São PAULO, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-75.2017.4.03.6100  
AUTOR: NAVEZON-LINHAS INTERNAS DA AMAZONIA S A  
Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos

Petição ID 1079821:

Considerando-se que a extinção do processo deu-se nos termos dos artigos 485, I e 330, IV, do Código de Processo Civil, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora, nos termos do artigo 311, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002896-46.2017.4.03.6100  
AUTOR: WINCO COMERCIO INTERNACIONAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO EIZENBAM - SP206365  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Petição ID 1103072: Acolho a emenda à inicial.

Considerando que a questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC, cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

Cumpra-se. Intím-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004065-68.2017.4.03.6100  
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A  
Advogados do(a) AUTOR: JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Retifico de ofício o erro material constante da decisão ID nº 1115695, determinando a substituição da parte final da decisão pelo texto que segue:

*"Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ISS, devendo a parte ré abster-se de efetuar lançamentos, com base nestes valores, bem como obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal ou incluir a autora no CADIN, em função desta exigência.*

*Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.*

*A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.*

*Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC".*

Retifique-se o registro da r. decisão, anotando-se o necessário.

I.C.

São PAULO, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001570-51.2017.4.03.6100  
AUTOR: PAULO ITAMAR PEREIRA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA - SP131752  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Petição ID 1086701: Nos termos do artigo 332, §3º, do CPC, mantenho a sentença ID 934131, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, encaminhem-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004261-38.2017.4.03.6100

AUTOR: EUROCAR AR CONDICIONADO PARA VEÍCULOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO FRATTI - SP336507, FLAVIO ADAUTO ULIAN - SP236042

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por EUROCAR AR CONDICIONADO PARA VEÍCULOS - EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade dos créditos que compõem o parcelamento regido pela Lei nº 11.941/2009, cuja consolidação foi realizada em 05.11.2009, e o parcelamento regido pela Lei nº 12.996/2014, cuja consolidação foi realizada em 25.08.2014.

Sucessivamente, na hipótese de não acolhimento do pedido anterior, postula a consignação dos valores referentes às prestações dos parcelamentos supracitados, até julgamento final da presente lide.

Afirma a demandante que mantinha dois parcelamentos tributários, regidos pelas Leis nº 11.941/2009 e 12.996/2014, com os quais vinha cumprindo pontualmente o pagamento das prestações.

Com a edição da Medida Provisória nº 766/2017, que instituiu o Programa de Regularização Tributária, a autora teve interesse de aderir para o fim de quitar outros débitos, entretanto, por um lapso do escritório de contabilidade da empresa, houve o acesso à função "desistência de parcelamentos anteriores", gerando a automática rescisão dos acordos, situação que não era desejada pela demandante, fruto de erro na declaração de vontade.

Afirma que formulou requerimento administrativo de reinclusão dos parcelamentos anteriores perante a RFB em 20.03.2017, mas que ainda não foi apreciado. Na medida em que a rescisão dos parcelamentos torna novamente exigíveis os débitos ainda em aberto, formula pedido antecipatório, para obstar a cobrança até que seja proferida decisão pela autoridade tributária.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho exarado em 7.04.2017 (ID 1034451), foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para após a manifestação pela União.

Em face do despacho aludido, a autora comunica a interposição do agravo de instrumento nº 5004162-35.2017.403.0000 (ID 1081411), o qual encontra-se pendente de apreciação pela Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região.

Citada, a União apresenta contestação em 17.04.2017 (ID 1102608), afirmando que a autora manifestou livremente sua vontade ao desistir dos parcelamentos no sistema informatizado da RFB, de modo que deve voltar-se contra o escritório de contabilidade que procedeu o alegado equívoco.

Formula longo arrazoado, sustentando que não cabe à Administração Tributária rever atos vinculados e desconsiderar regulamentos, bem como que não cabe ao Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas em sede de parcelamento tributário, as quais encontram-se delimitadas pelas imposições legais de regência, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Sucessivamente, protesta para que, na hipótese de procedência do pedido, seja a parte autora condenada nos ônus sucumbenciais, pois foi quem deu causa à demanda.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Para concessão de tutela provisória de urgência é necessária a demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, o que se verifica parcialmente no caso. Ademais, o art. 297 do CPC/2015 permite que o juiz determine as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela, o que corresponde ao poder geral de cautela então previsto no art. 798 do CPC/1973, pelo qual a adoção de medidas assecuratórias no curso da lide não se restringe apenas aos pedidos formulados pela parte autora.

Nos presentes autos, a demandante alega *error in negotio*, a amparar seu pleito de desconstituição do ato de desistência de parcelamentos tributários através do portal informatizado da RFB, uma vez que não tinha a intenção de rescindir os parcelamentos então em curso.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/2001, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 151.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições estão previstas em lei específica. Portanto, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, atendendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras previamente estabelecido.

Pelos elementos de convicção até o momento trazidos aos autos, pode-se inferir que, até a data de rescisão dos parcelamentos, em 10.02.2017, a autora estava adimplindo regularmente as prestações, e que manifestou expressamente perante a RFB o interesse em restabelecer as condições originariamente pactuadas de pagamento parcelado.

Por seu turno, a despeito do longo arazoado articulado em sua defesa, a ré não responde à questão central discutida nestes autos, qual seja, se considera ou não que houve erro na manifestação de vontade do contribuinte, a respaldar a pretensão de restabelecimento dos parcelamentos então em vigor.

Tal conduta por parte da ré pode ser equiparada a abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, nos termos do art. 311, I, do CPC/2015, pois não se verifica qualquer diligência da Procuradoria da Fazenda junto à RFB, a fim de saber qual o posicionamento sobre o requerimento formulado em seara administrativa.

No que concerne ao *periculum in mora*, é evidente que a rescisão dos parcelamentos sujeita a demandante a diversos constrangimentos, tais como a inscrição dos débitos em Dívida Ativa, a inclusão no CADIN e o ajuizamento de execução fiscal.

De outro lado, não se mostra viável a determinação para suspensão de exigibilidade dos débitos antes do pronunciamento da RFB sobre o pedido formulado pela requerente, pois, do contrário, a autora estaria logrando situação mais favorável do que a então vigente, não podendo a parte se beneficiar pelo alegado erro na manifestação de vontade.

Portanto, por ora, mostra-se adequada a determinação para que a RFB exare decisão no pedido de restabelecimento dos parcelamentos, sem suspensão da exigibilidade dos débitos ora controvertidos.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** a tutela provisória requerida, para determinar à ré que profira decisão em relação ao pedido de restabelecimento de parcelamentos formalizado pela autora em 20.03.2017 (ID 970121), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, intimando a contribuinte e noticiando a decisão nestes autos.

Com a manifestação pela ré, dê-se vista à autora por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 457, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5004162-35.2017.403.0000, encaminhe-se cópia desta decisão à Egrêgia 2ª Turma do TRF da 3ª Região.

I. C.

**SÃO PAULO, 20 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005555-28.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: COSMOLOGLOGISTICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, observa-se que a impetrante apontou, como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, ao passo que o contrato social (ID 1172478) indica que a sede da empresa fica no município de Barueri/SP, sede de Delegacia da Receita Federal.

Deste modo, determino que a impetrante, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12016/2009, c.c. arts. 485, I, e 330, II, do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, venham conclusos.

I. C.

**SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003002-08.2017.4.03.6100  
AUTOR: J FLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS - SP314587  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Petição ID 1157236 e documentos anexados: Acolho a emenda à inicial.

Requer a autora "(...) a concessão de tutela provisória de urgência de natureza cautelar incidental, para determinar que a Ré se abstenha de exigir da Autora e de suas filiais a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional", sem, contudo, indicar na petição inicial quais seriam as suas filiais.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora, se for o caso, inclua no polo ativo da demanda as suas filiais, nos termos do pedido inicial.

Com a resposta, encaminhem-se ao SEDI, para as devidas anotações, tomando, na sequência, à conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005563-05.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: KAREN STEFANE PIRES DE CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSORIO MACHADO JUNIOR - MGI11282  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos dos artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), comprove o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º c/c 320 do Código de Processo Civil.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005559-65.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: DIEGO SOUZA DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP209195  
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTANA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos.

a) Dê-se ciência à parte impetrante da redistribuição do feito.

b) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos dos artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais, nos termos da legislação em vigor.

c) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002851-42.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: TORK TECNOLOGIA AEROTERMICA LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TORK TECNOLOGIA AEROTERMICA LTDA – EPP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição de ID nº 1181428 e documentos como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

*Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

*O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”*

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Determino à Secretaria as providências necessárias para retificação do valor da causa, nos termos da petição ID nº 1181428.

Após, intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001815-62.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: NIXOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702, MARIA TERESA ZAMBOM GRASSI - SP329615  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NIXOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando, em sede liminar, que seja assegurado seu direito de proceder à exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição de ID nº 1184020 e documentos como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.*

*Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.*

*O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”*

*(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)*

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Todavia, tendo em vista o caráter provisório da presente decisão, entendo não ser possível, neste momento, a autorização para exclusão dos valores de ICMS, devendo a sua exigibilidade ser suspensa, até prolação de sentença no processo.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Determino à Secretaria as providências necessárias para retificação do valor da causa para R\$ 517.451,63, nos termos da petição ID nº 1184020.

Após, intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002885-17.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: HERSON TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HERSON TRANSPORTES LTDA - EPP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, bem como determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigí-los.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição de ID nº 1182153 como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclui-se com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.*

*Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.*

*O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”*

*(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)*

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS, devendo a autoridade impetrada abster-se de exigí-los.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005564-87.2017.4.03.6100  
AUTOR: ITABIRITO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475  
RÉU: SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Inicialmente, deverá a autora emendar a inicial, indicando corretamente a pessoa jurídica de direito público que deva figurar no polo passivo da demanda, além de retificar o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico que visa alcançar, complementando as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Após, tomem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004826-02.2017.4.03.6100  
AUTOR: DOMENICA APARECIDA THEODORO, BRUNO MARIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FERRAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, ENGIMOB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **DOMÊNICA APARECIDA THEODORO e BRUNO MARIANO DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FERRAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e ENGIMOB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS**, visando à anulação do contrato de financiamento de imóvel nº 15553235646.

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado, bem como o teor do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada nos autos não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a saber R\$ 50.823,72 (cinquenta mil, oitocentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos), a competência do Juizado Especial Federal é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e declino a competência jurisdicional para processar e julgar esta ação a uma das Varas Gabinete do Juizado Especial de São Paulo.

Providencie a Secretaria o necessário para encaminhamento do feito ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004261-38.2017.4.03.6100  
AUTOR: EUROCAR AR CONDICIONADO PARA VEICULOS EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO FRATTI - SP336507, FLAVIO ADAUTO ULIAN - SP236042  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Petição ID 1168643: requer a autora autorização para consignação dos valores do parcelamento vencidos em 28/02/2017 e 31/03/2017, além das parcelas vincendas até decisão final deste processo.

Esclareço à autora que a possibilidade de depósito para suspensão de exigibilidade de crédito tributário é direito subjetivo do contribuinte, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, desde que realizado em dinheiro e pelo montante integral, conforme assentado pela Súmula nº 112 do Colendo STJ e independe de autorização judicial.

Na hipótese de realização dos depósitos, cientifique-se a União, para as devidas anotações em seus cadastros.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004893-64.2017.4.03.6100  
AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA**, contra a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS** requerendo, em tutela provisória de urgência, que a requerida seja impedida de adotar medidas punitivas em seu desfavor, bem como a declaração antecipada da inexigibilidade de constituição de ativos garantidores na contabilidade da postulante.

Narra ter sido notificada para pagamento das despesas decorrentes de atendimentos que o SUS realizou com relação a seus beneficiários, sob pena de inscrição do título em Dívida Ativa e propositura de execução.

Aduz a nulidade da relação jurídica suscitada pela ré como fundamento para a cobrança relativa à GRU nº 455040663771.

O autor protocolou a petição ID nº 1109495, juntando cópia do comprovante de depósito judicial no valor do débito discutido.

**É o relatório. Decido.**

Para concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Embora não se discuta nos autos crédito de natureza tributária, considerando que a cobrança judicial dos débitos inscritos em Dívida Ativa decorrentes de atividade fiscalizatória das autarquias federais é regulada pela Lei nº 6.830/80, tenho que é aplicável por analogia o mesmo entendimento relativo aos créditos tributários, de sorte que o depósito judicial do montante integral do débito é meio hábil à suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, II, do CTN e Súmula STJ nº 112).

A parte autora apresentou cópia do comprovante do depósito realizado (documento ID nº 1109536), no valor de R\$ 46.581,60, equivalente ao valor apontado na GRU nº 455040663771 (documento ID nº 1069680).

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para, em razão do depósito realizado pela requerente nos termos do artigo 151, II, do CTN, determinar a intimação da ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito, abstendo-se de inscrever o débito no CADIN ou na dívida ativa da ANS, ajuizar execução fiscal, ou constituir ativos garantidores na contabilidade da postulante.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

I. C.

MONITÓRIA (40) Nº 5000892-36.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CLAUDIO OLIVEIRA DE MESSIAS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Antes de deliberar acerca da expedição de mandado monitorio, constata-se relevantes questões de fato a serem esclarecidas, e que podem implicar a inadequação da via procedimental eleita pela autora.

Nos presentes autos, a CEF pretende convolar em títulos executivos judiciais os contratos de empréstimo consignado nº 21.4636.110.0000150-17 e 21.2994.110.0003143-18 (documentos ID 590287 e 590288), celebrados em 07.08.2015 e 18.11.2015, respectivamente, pelo valor total da ordem de R\$ 49.483,32, posicionados para 31.01.2017.

Ocorre, contudo, que ambos os contratos contém previsão de retenção das prestações pelo Órgão Público conveniente, e as planilhas de cálculo (documentos ID 590284 e 590286) indicam que chegaram a ser pagas doze prestações do contrato nº 21.4636.110.0000150-17 e oito parcelas do contrato nº 21.2994.110.0003143-18.

Apenas a partir de setembro de 2016 é que deixou de se proceder a consignação dos valores em folha, situação é claramente atípica, e sugere alguma irregularidade na averbação do contrato junto ao Órgão conveniente.

Destaco que, nos termos dos art. 700 do CPC/2015, o cabimento da ação monitoria subordina-se à existência de prova escrita da dívida pretendida, ainda que sem eficácia de título executivo.

Portanto, cabe ao juiz, antes mesmo de determinar a citação dos réus, verificar a idoneidade da prova documental colacionada com a inicial, a fim de evitar a proposição de demandas temerárias. O novo Código de Processo Civil reforça este entendimento, em seu art. 700, parágrafo 5º, segundo o qual, havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, regularizando eventuais vícios.

Ademais, caso se constate que os valores foram retidos pelo Órgão, mas não repassados à CEF, caracteriza-se a ilegitimidade passiva do réu, pois não deu causa à inadimplência.

Diante de todo o exposto, determino que a CEF, no prazo de 15 (trinta) dias, emende a inicial, esclarecendo por quais razões o Órgão conveniente deixou de repassar as prestações consignadas em folha de pagamento, juntando documentação pertinente.

O não atendimento à determinação acima acarretará o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Advirto ainda que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face da providência a ser adotada, de modo que não será deferida dilação sem justificação adequada.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2017.

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5786**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000239-95.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP214627 - RODRIGO MARTINS AUGUSTO E SP255898 - FABIO VICENTE VETRITTI FILHO E SP134361 - ANA CRISTINA DE MOURA)**

Vistos. Cuida-se de ação civil pública promovida pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando a obrigatoriedade do registro de todos os professores de Educação Física da rede pública de ensino fundamental no Sistema CONFEE/CREFs, como um dos requisitos fundamentais para as próximas nomeações/admissões. Às folhas 454/457 o pedido foi julgado procedente, sob pena de multa por descumprimento de R\$ 1.000,00 ao dia e das sanções do artigo 11 da Lei nº 8429/92, para determinar ao réu que proceda de forma definitiva e imediata da obrigatoriedade do registro de todos os professores de Educação Física na rede pública de ensino municipal no Sistema CONFEE/CREFs, exigindo-se o registro profissional como um dos requisitos fundamentais para as próximas nomeações/admissões. A Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação da parte ré e da remessa oficial (folhas 697/705). O Colendo Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo em recurso especial da parte ré para negar-lhe provimento (folhas 882/892), negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Município de São Paulo (folhas 897-verso/901). Com o trânsito em julgado da decisão final dos presentes autos o Município de São Paulo juntou às folhas 971/1019 a relação dos professores de Ensino Fundamental II e Médio - Educação Física, efetivos e contratados em exercício na Rede Municipal de Ensino, que não apresentaram registro no sistema CONFEE/CREFs do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, e cópia do comunicado publicado no Diário Oficial da cidade de 11.01.17 em que tornou pública a reiteração às Delegacias Regionais de Ensino da orientação no sentido de não promover e/ou deixar de promover medida que impeça, fruste ou embarace a fiscalização, nas dependências das escolas da rede municipal, de professores de Educação Física nelas lotados por agentes da parte autora e comunicação a todos os professores efetivos e contratados em exercício na Rede Municipal de Ensino, que deverão apresentar aos Diretores das Escolas em que lecionam o registro no sistema CONFEE/CREFs da parte autora até o dia 15.02.2017. Entende o Município de São Paulo que cumpriu os termos da r. sentença prolatada nestes autos. O autor, às folhas 1021/1024, requer pela aplicação de multa por entender que o réu não cumpriu a r. sentença (por a) 1890 servidores atuam em favor da municipalidade em desobediência à Lei Federal 9.686/1988; b) entende que os comunicados da municipalidade foram inúteis; c) não houve esforço suficiente para o cumprimento da r. sentença pela parte ré. Requer o autor que se aplique multa ao município e se oficie o Ministério Público Federal para verificação de eventual ato de improbidade administrativa (folhas 1021/1024). O Município de São Paulo, às folhas 1026/1028, alega enfaticamente que a exigência do registro para o exercício profissional, com a consequente previsão em edital do concurso, só é exigível para os próximos concursos e nomeações, sendo que para os professores que já integram o quadro de servidores não tem como exigir a apresentação do comprovante de inscrição. Destaca, ainda, a municipalidade a sua boa-fé pois, afinal, apresentou a relação dos professores que não apresentaram o comprovante do registro, facilitando, assim, a atuação de fiscalização pela parte autora. É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que a parte autora não comprovou que a municipalidade não atendeu aos termos da r. sentença, ou seja, que contratou professores de Educação Física sem registro a partir do trânsito em julgado da decisão final dos presentes autos, indefiro a aplicação de multa requerida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO. Remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais, levando-se em conta que ao que consta nos autos a municipalidade irá respeitar a r. sentença dos presentes autos para as próximas admissões de professores, devendo à parte autora fiscalizar neste sentido já que faz parte das suas atribuições legais. Int. Cumpra-se.

**0020491-51.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 1082 - ELIZABETH MITKO KOBAYASHI E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RADIO VIDA FM LTDA - EPP(SP182998 - ADRIANA GUGLIANO HERANI DEYAMA E SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI) X GEDALVA LUCENA SILVA APOLINARIO(SP182998 - ADRIANA GUGLIANO HERANI DEYAMA E SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI) X CARLOS ALBERTO EUGENIO APOLINARIO(SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X JUANRIBE PAGLIARIN(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X ARLETE ENGEL PAGLIARIN MAXIMO(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X GISELE EMERENCIANO(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP108212 - DEISE DE MELLO FERRAZ PAGLIARIN E Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Vistos. Pela decisão exarada em 17.01.2017 (fls. 2.278/2.279 verso), foi declarada a desistência tácita dos pedidos de oitiva de testemunhas formulado pelos corréus. Petição às fls. 2.282/2.283, apresentando rol de testemunhas. Petição pelos corréus Rádio Vida FM, Carlos Apolinário e Gedalva Lucena (fls. 2.288/2.290 verso), afirmando que não teria havido a desistência do pedido de produção de prova testemunhal, pois havia justificado já naquela oportunidade que pretendiam contrapor as alegações do MPF. Afirma também que este Juízo não determinou expressamente que os autores justificassem o pleito de produção de prova oral. Ademais, afirmam que protocolaram rol de testemunhas, o qual sequer foi apreciado até o momento. Não obstante, afirma que o pedido destina-se à comprovação e que não houve a cessão da execução do serviço de radiodifusão a terceiros, sem autorização prévia dos órgãos regulatórios, bem como que o estúdio de São Paulo não era principal. Sucessivamente, caso seja indeferido o pedido de oitiva de testemunhas, protesta por prazo para apresentação de alegações finais. Os autos vieram conclusos. DECIDO. Antes de tudo, ciência às partes da decisão proferida pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelos corréus Rádio Vida FM, Carlos Apolinário e Gedalva Lucena (fls. 2.308/2.319). Por sua vez, destaco que a petição de fls. 2.282/2.283 é manifestamente intempestiva, pois os corréus foram intimados a justificar a necessidade da oitiva de testemunhas e oferecer rol completo (vide decisão de fls. 1.797/1.798, reiterada pelo despacho de fls. 2.181/2.185 verso), deixando transcorrer em albis o prazo designado. Ademais, os fatos que os requeridos pretendem demonstrar dispensam comprovação por prova testemunhal. A questão atinente à cessão de horário de programação à comunidade Cristã Paz e Vida está suficientemente documentada, e a controvérsia sobre operações do estúdio não comporta mais discussão, ante o trânsito em julgado da ação nº 0021381-44.2001.403.6100 (vide fls. 2.291/2.304), que julgou improcedente o pleito dos autores de manutenção das atividades fora do âmbito territorial da concessão originária de serviços de radiodifusão. Deste modo, indefiro o pleito de produção de prova testemunhal, bem como ante o acervo documental constante dos autos e a teor dos respectivos ónus probatórios, encerro a instrução processual. Defiro às partes o prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, para oferecimento de alegações finais escritas, a começar pelo Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação pelas partes, tomem conclusos os autos para sentença. l. c.

**0017292-50.2016.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X RAFAEL FABRIZZI LUCAS(SP289760 - HENRIQUE JOSE BOTTINO PEREIRA E SP249973 - ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO E SP196081 - MAURICIO JORGE DE FREITAS COUTINHO) X ROGERIO FABRIZZI LUCAS(SP289760 - HENRIQUE JOSE BOTTINO PEREIRA E SP298086 - RODRIGO FABRIZZI LUCAS)

Vistos. Tendo em vista a concessão da tutela específica, comprovem os requeridos o cumprimento da sentença de folhas 476/480, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser apresentada em mídia no formato pdf se ultrapassar 100 (cem) folhas. O não cumprimento no prazo, importará a aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a ser destinada ao Fundo Nacional do Meio Ambiente. 1.02 Após a juntada da manifestação dos réus, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0008996-39.2016.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP293614 - PAULO SERGIO BELIZARIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP162021 - FERNANDA TAVARES GIMENEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094336 - THAYS FERREIRA HEIL DE AGUIAR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP200638 - JOÃO VINICIUS MANSSUR E SP220355 - WYLLIEM RINALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP038600 - CATARINA AUGUSTA PEREIRA E SP266127 - DAIANE QUINTINO DE LACERDA E SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO E SP085022 - ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO E SP085022 - ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0022442-12.2016.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL INST FINANCEIRA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, objetivando, em liminar, que os débitos apontados na inicial não representem óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, sendo determinada a sua imediata expedição. Subsidiariamente, requer a determinação para expedição da certidão prevista pelo artigo 206 do CTN, ou, na impossibilidade desta, a concessão parcial da liminar, sendo elencadas de forma individualizada quais débitos devem permanecer como pendência e quais não podem obstar a emissão da CND. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmatória da liminar, com a declaração judicial de que os débitos listados pela impetrante no quadro resumo anexo à inicial não constituem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Sustenta a impetrante que todas as pendências apontadas no quadro resumo constante da inicial não podem obstar a emissão do documento pretendido, uma vez que já foram quitadas ou estão com a sua exigibilidade suspensa por força de garantias prestadas ou de decisões concessivas de tutela antecipada. Afirma a autora que, a despeito de proceder diligências junto à RFB e à PGFN, a fim de regularizar as pendências em seu relatório de Situação Fiscal, não obteve êxito. No que concerne ao periculum in mora, salienta que a Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, expirou sua validade em 17.10.2016, sendo que a impetrante necessita do documento para participação em certame licitatório, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 17/307. Pela petição de fl. 326, a impetrante notifica a extinção de dois débitos controversos na ação por pagamento. Decisão proferida em 18.10.2016 (fls. 332/334), extinguindo o feito em relação aos débitos liquidados e concedendo a liminar, para determinar que os demais débitos indicados no quadro constante às fls. 5/6 não constituam óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante. Notificado (fl. 340), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo prestou informações às fls. 344/346, informando que a documentação apresentada pela impetrante foi analisada, sendo renovada a Certidão Positiva com efeitos de Negativa (fl. 347). Notificado (fl. 341), o Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 348/349, acompanhadas dos documentos de fls. 350/382, também informando que os débitos impugnados pela impetrante em sede administrativa foram suspensos, sendo renovada a Certidão Positiva com efeitos de Negativa. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de intervenção ministerial no feito (fl. 384 e verso). É o relatório. Decido. Inicialmente, não há que se cogitar de perda superveniente do objeto desta ação, uma vez que a apreciação dos requerimentos de regularização de pendências no Relatório de Situação Fiscal da impetrante ocorreu apenas após o ajuizamento do presente feito e notificação das autoridades impetradas, em cumprimento à determinação judicial. Não suscitadas outras preliminares, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a análise de mérito. A impetrante juntou aos autos seu Relatório de Situação Fiscal às fls. 46/77 e 328/331, no qual aponta a existência de 19 (dezenove) pendências que impossibilitam a emissão de certidão de regularidade fiscal. Para simplificação da análise dos pedidos, a impetrante organizou os débitos controversos em um quadro resumo (fls. 5/6), subdividindo as pendências existentes em grupos A, B, C e D. Em relação ao denominado grupo de débitos A, verifica-se que a impetrante juntou aos autos os comprovantes de pagamento do valor atualizado integral dos débitos, consoante tabela que segue: Número da CDA Comprovante de pagamento (fl.) Número da CDA Comprovante de pagamento (fl.) 80.6.16.067221-01 135 80.6.16.067222-84 13780.6.16.067223-65 139 80.6.16.067224-46 14180.6.16.067225-27 143 80.6.16.067226-08 14580.6.16.064749-57 147 50.6.16.012551-18 14980.6.16.067266-03 151 80.6.16.067267-86 15380.6.16.067268-67 155 80.6.16.067269-48 15780.6.16.067270-81 159 80.6.16.064746-04 16100.6.16.020996-94 163 00.6.16.021028-22 165. Infere-se, desta forma, a extinção dos créditos tributários listados acima, em razão de seu pagamento integral, nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional. Em relação ao débito do denominado grupo B, relativo à NFLD nº 37.043.592-3 (Processo Administrativo nº 35464.004929/2006-39), verifica-se que a impetrante ajuizou o processo nº 0020273-52.2016.403.6100, objetivando o oferecimento de seguro garantia. No autos do processo referido, distribuído à MM. 24ª Vara Cível desta Subseção, houve prolação de decisão pelo indeferimento da inicial (fls. 202/204), em relação à qual foi atribuído efeito suspensivo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 233/237), possibilitando a apresentação do seguro garantia como antecipação de penhora. Verifica-se que a apólice de seguro garantia nº 01.75.9187094 foi apresentada perante aquele Juízo, consoante cópias de fls. 184/201. Anoto, ainda, que o valor segurado corresponde à R\$ 176.418.050,94 (atualizado para setembro/2016), suficiente para a garantia do débito, que, em agosto/2016, correspondia ao montante de R\$ 146.423.799,46 (fl. 183). No que tange ao débito restante do grupo C, referente à CDA nº 31.815.348-3, constata-se que a impetrante realizou o depósito judicial integral do valor executado nos autos da Execução Fiscal nº 0059455-28.1995.403.6182 (fls. 283). Nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por fim, no que diz respeito ao débito do grupo D de nº 31.901.941-1, verifica-se que foi juntado aos autos o documento de fl. 305, emitido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com data de 18.10.2016, apontando que a dívida é atualmente inexistente, já que o saldo devedor total é R\$ 0,00. Deste modo, procedem as alegações da impetrante, sendo de rigor a concessão da segurança. DISPOSITIVO Diante do exposto, em face das razões expandidas, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, declarar que os débitos indicados no quadro constante às fls. 05/06 destes autos não constituem óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, parágrafo 1, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.C.

**0024589-11.2016.403.6100** - ANTONIO CARLOS DELAROLLE CHUQUE(SP198530 - MARCO AURELIO TEIXEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO PUBLICO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA EM SAO PAULO X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**0001149-49.2017.403.6100** - SUPRI MARKETING SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPRI MARKETING SUPRIMENTOS PARA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT e UNIÃO FEDERAL, objetivando a isenção da incidência do PIS e da COFINS sobre os valores referentes ao ICMS. Requer ainda a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração, com prestações vencidas e vincendas administradas pela Secretaria da Receita Federal Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta. Às fls. 35/38 foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ICMS, devendo a autoridade impetrada abster-se de efetuar lançamentos, com base nestes valores, bem como obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal ou incluir a impetrante no CADIN, em função desta exigência. Notificada (fl. 44), a autoridade coatora prestou informações às fls. 46/51, aduzindo a legalidade da exação. O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção (fl. 56). É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n.º 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n.º 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998). Posteriormente, a Lei n.º 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória n.º 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, I). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Com a promulgação da EC n.º 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/2003 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n.º 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitadas os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. Na medida em que a EC n.º 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n.º 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja origem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n.º 20/1998. Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014) Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido. Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias. Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n.º 9.250/95. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, I, da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.C.

0002080-52.2017.403.6100 - LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LACTALIS DO BRASIL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT e UNIÃO FEDERAL, objetivando a não incidência do PIS e da COFINS sobre os valores referentes ao ICMS, proibindo a autoridade coatora de praticar qualquer ato que impossibilite a fruição da ordem concedida. Requer ainda a declaração de seu direito à compensação, com débitos próprios, dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração. Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta. Às fls. 99/102 foi proferida decisão que determinou a exclusão da empresa Elebat Alimentos S.A. do polo ativo do feito, bem como deferiu a liminar em favor da empresa autora, para assegurar o direito ao recolhimento do PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Notificações (fl. 109), a autoridade coatora prestou informações às fls. 113/119, aduzindo a legalidade da exação. A União informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5004039-37.2017.403.0000 (fls. 121/133). O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção (fl. 135/136). É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n. 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998). Posteriormente, a Lei n. 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, I). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Com a promulgação da EC n. 20/1998, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/2003 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n. 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. Na medida em que a EC n. 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n. 20/1998. Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A discussão há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014) Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido. Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias. Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, I, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5004039-37.2017.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0016612-02.2015.403.6100** - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP389442B - BARBARA TERUEL E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP366399 - CAMILA BARBOSA ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X RUMO MALHA PAULISTA S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos.Folhas 323/342: Remeta-se a cópia da presente determinação judicial ao SEDI para que providencie a alteração da denominação da exequente de ALL - AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A para RUMO MALHA PAULISTA S.A. (CNPJ 02.502.844/0001-66).Após, prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 320 intimando-se as partes da minuta do RPV. Cumpra-se. Int.

**Expediente Nº 5842**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002728-71.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-57.2013.403.6100) IGNES HOMENCO(SP051050 - SERGIO VASCONCELLOS SILOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a anuência das partes, determino a expedição de alvará do depósito de fl.148 em favor da parte autora.Com a juntada da guia liquidada, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Cumpra-se. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0006532-13.2014.403.6100** - CATIA BUMAGNY(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Vistos.Folhas 215: Expeça-se guia de levantamento do valor parcial de R\$ 4.826,83 constante na conta nº 0265.005.710443-0 (folhas 79) em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como requerido pela entidade bancária.Intime-se a parte requerente (Rodovia Raposo Tavares, 8760, apto 151, bloco 07, Jardim Boa Vista, São Paulo, CEP 05576-200), via mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça, para que forneça os dados necessários para expedição de alvará de levantamento do valor remanescente na conta supra mencionada, no prazo de 10 (dez) dias. Após o fornecimento dos dados, expeça-se a guia de levantamento para a parte requerente.Em sendo juntada as duas guias de levantamento liquidadas, remetam-se os autos ao arquivo (fmdo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0660857-89.1991.403.6100 (91.0660857-4)** - KHS IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X KHS IND/ DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 358/359: tendo em vista que a advogada indicada encontra-se igualmente constituída nos autos, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n. 2603762, com as anotações devidas.Após, expeça-se novo alvará, intimando-se a interessada para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua expedição, sob pena de cancelamento.Outrossim, quanto ao depósito de fls. 203, verifique que possui como beneficiário o Dr. José Luiz Senne, encontrando-se inclusive LIBERADO para movimentação pelo titular.Desta forma, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a alegada impossibilidade de levantamento pelo beneficiário do depósito.Na seqüência, tomem à conclusão.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006756-15.1995.403.6100 (95.0006756-0)** - CELSO PELLEGRINI DAMASIO DOS SANTOS X SILVIO ROGERIO MARCHIORI X ROBERTO WRIGHT PIEREN X LUCIA DE FATIMA FERREIRA MARTINS X MARCO ANTONIO VERNDL X ELIANA FERREIRA BOIN BOUTIN X ORLANDO MAURO SOARES DE MORAES X ANTONIO MARTINS DE SOUZA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP028983 - RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS E SP114560 - SUELI MARIA BELTRAMIN E SP320883 - MICHAEL LOPES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CELSO PELLEGRINI DAMASIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ROGERIO MARCHIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO WRIGHT PIEREN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA DE FATIMA FERREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO VERNDL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA FERREIRA BOIN BOUTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO MAURO SOARES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO WRIGHT PIEREN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARTINS DE SOUZA

Nos termos do artigo 2º, V, g, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

**0008917-56.1999.403.6100 (1999.61.00.008917-2)** - ANA MARIA GONCALVES BACCHI X VERA VON SCHMIDT X JORGE KARAPIPERIS X TANIA KAIOKO REIS X LUCIA SOUZA ARANHA X ANNA MARIA DA FE MACEDO X MAURO SIMANTO ROSEMBERG X SANDRA DIAS DA SILVA X WALKYRIA PAULA DE OLIVEIRA TALLIA X MARIA AUXILIADORA BALIEIRO(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - ESPOLIO(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X GUILHERME BORGES HILDEBRAND(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ANA MARIA GONCALVES BACCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA VON SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE KARAPIPERIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA KAIOKO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA SOUZA ARANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA MARIA DA FE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SIMANTO ROSEMBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALKYRIA PAULA DE OLIVEIRA TALLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUXILIADORA BALIEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a anuência da autora (fl.848), homologo os cálculos de fls.835/846 e tomo líquida a execução na quantia de R\$ 672.217,72, posicionada para fev/2016.Expeça-se alvará da referida quantia, em favor da exequente, para levantamento do depósito de fl.848.Expeça-se também ofício à CEF para apropriação do saldo remanescente.Com a juntada da guia liquidada, venham os autos conclusos para extinção.Cumpra-se. Int.

**0014523-45.2011.403.6100** - SERGIO LUIS MOTA X LILIAN MARA MARTINS DOS SANTOS MOTA X WAGNER MOTA X ELAINE MARIA TULLIO MOTA X WALTER JOSE MOTA X MADALENA CECILIA CREMONINI MOTA X SILVIO MOTA X RENATA APARECIDA GRANATA MOTA(SP096633A - VALDIR MOCELIN E SP118359 - LUILNA DE FATIMA RAMON MOCELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X SERGIO LUIS MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN MARA MARTINS DOS SANTOS MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE MARIA TULLIO MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER JOSE MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MADALENA CECILIA CREMONINI MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA APARECIDA GRANATA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 297: tendo em vista o tempo decorrido desde a intimação para cumprimento do julgado pelo Banco do Brasil S/A. (fls. 273/274), concedo-lhe o prazo adicional e improrrogável de 5 (cinco) dias para que forneça aos autores a guia para pagamento da última parcela do financiamento.Fls. 299/301: diante da expressa concordância com os valores depositados pelas partes a título de honorários sucumbenciais, ACOLHO a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 268/269.Por consequência, reconsidero a determinação para remessa dos autos à Contadoria exarada às 282.Expeça-se alvará para levantamento do saldo remanescente da conta judicial de fls. 272, em favor da patrona dos autores, intimando-se para retirada no prazo de sessenta dias, contados da expedição, sob pena de cancelamento.Int.

## 7ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000574-53.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: AMBEV S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Petição - IDs 1161227, 1161229 e 1161230: Dê-se ciência à Requerente, conforme determinado no despacho - ID 1040429.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001445-20.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CELIA MARIA BRONDI DURIGAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente em face da decisão ID 830913, alegando a existência de omissão capaz de macular o teor da decisão proferida.

Os embargos foram opostos intempestivamente, conforme certificado retro, razão pela qual **NÃO CONHEÇO** dos Embargos de Declaração, porque não observado o prazo do art. 1.023, do Novo Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004696-12.2017.4.03.6100  
AUTOR: INTER-ACAO MARKETING E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário formalizado na NFGC nº 505.894.394 (Processo Administrativo nº 46472.010434/2007-47), com a consequente abstenção ou retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sustação e vedação de protestos extrajudiciais e a possibilidade de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Alega a ocorrência da prescrição, ante o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos desde a publicação da decisão final na via administrativa.

Caso não seja este o entendimento do Juízo, sustenta a ilegalidade da cobrança em razão do caráter indenizatório do auxílio-alimentação, tendo em vista que a autuação ocorreu em razão da não integração do benefício pago a este título na base de cálculo para recolhimento do FGTS, visto que o mesmo foi instituído por normas coletivas que expressamente declaram a sua natureza declaratória.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Fundamento e decidido.**

Afasto a possibilidade de prevenção deste feito com os indicados na consulta manual de prevenção pelo sistema MUMPS/SISJEF.

Quanto ao pedido formulado em sede de tutela antecipada, ausente os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Em relação à questão acerca do caráter indenizatório do auxílio-alimentação em razão de previsão expressa em convenção coletiva, este Juízo já decidiu, por diversas vezes que as disposições assim firmadas não se estendem ao Fisco, operando efeitos apenas entre as partes e, especificamente em relação a auxílio alimentação, também entende que quando o pagamento é em espécie, por meio de ticket-refeição ou vale refeição, integra o salário de contribuição.

No que toca à alegação da ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 487, parágrafo único, esta não será reconhecida pelo Juízo sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Ressalto que, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "Consolidada a jurisprudência no sentido de que não suspende a exigibilidade fiscal nem impede o curso da execução fiscal a mera propositura de ação anulatória, sem que tenha havido depósito em Juízo do valor questionado." (AGRAVO DE INSTRUMENTO – 468733 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012).

A autora não ofereceu qualquer garantia ao débito ora impugnado, de forma que, ao menos nessa análise prévia, não há como deferir a medida postulada.

Quanto ao perigo de dano, considerando que os pressupostos legais necessários à antecipação da tutela jurisdicional devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca de sua existência resta prejudicada em face do acima sustentado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Por se tratar de demanda em que se discute direitos indisponíveis, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Citem-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2017.

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8012**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019278-11.1994.403.6100 (94.0019278-9) - ALBERTO BALDISSIN NETO X ALCIDES PATRICIO X ALDO ANTONIO GONCALVES JUNIOR X ALOISIO DO CARMO X ANGELA CECILIA CAMPOS DE SOUZA MODENEZI X ANTONIO SCHMIDT X CARLOS ALBERTO ROSA X CARLOS BONINI DE PAIVA X CATHERINE CAMPOS DE SOUZA MODENEZI X CHIDEMI MORIAMA(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ALBERTO BALDISSIN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158713 - ENIR GONCALVES DA CRUZ)**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal a fls. 731/735, através da qual se insurge contra os cálculos ofertados pelos autores Alberto Baldissin Neto, Antonio Schmidt e Carlos Bonini de Paiva a fls. 724/727, no montante de R\$ 187.319,02 para 11/2016, alegando excesso de execução. Argumenta que os exequentes não utilizaram os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando indevidamente juros remuneratórios não fixados na sentença. Pretende a redução da execução para a quantia de R\$ 172.658,03 para 01/2017, tendo depositado o valor requerido pelos autores na data de R\$ 23/01/2017 (fls. 734). Intimada, a parte autora se manifestou a fls. 739/741, refutando as alegações da CEF, requerendo a homologação de sua conta. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Assiste parcial razão à CEF em suas argumentações. A sentença transitada em julgado condenou a ré a pagar a diferença atinente à aplicação do IPC de 01/1989 nas contas de poupança dos autores, valores estes corrigidos monetariamente a partir do credenciamento a menor, acrescidos de juros de mora a contar da citação, omitindo-se, contudo, quanto aos critérios de correção monetária e juros a serem utilizados. Assim, deverão ser seguidos os mesmos critérios aplicados nos cálculos dos demais autores homologados pelo Juízo nas decisões de impugnação a fls. 453/456 e 606/613, quais sejam: índices de correção monetária para Ações Condenatórias em Geral do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 267/2013 do CJF) e juros de mora no percentual de 0,5% ao mês desde a citação até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando deve incidir a taxa Selic. Quanto aos juros remuneratórios, não são devidos por ausência de previsão na sentença. Estabelecidas tais premissas, passo à análise das contas apresentadas pelas partes. Ambas consideraram, na data de 12/01/1989, saldo a menor da conta nº 9981-9, agência 1572 (extrato a fls. 703) de titularidade de Carlos Bonini de Paiva. Já a conta do autor Antonio Schmidt (nº 99024516-0 da agência 0235) deixou de ser incluída no cálculo da CEF sem razão, pois o extrato da mesma está acostado a fls. 705. No tocante à correção monetária e aos juros, verifica-se que a ré computou juros de 1% ao mês durante todo o período, e a parte autora aplicou tal percentual a partir de 01/2003, quando o correto seria utilizar o 0,5% ao mês desde a citação até 12/2002 e a taxa Selic a partir de então. Os exequentes, por sua vez, não deixaram claro em sua planilha de cálculo quais os índices de correção monetária utilizados. Diante do sustentado, este Juízo fez os cálculos com base nos parâmetros supracitados, com o auxílio do Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial. Foi apurado o seguinte resultado, atualizado até o mês de janeiro de 2017, data do depósito judicial efetuado pela CEF (...). Como pode ser visto, para os autores Alberto Baldissin Neto e Carlos Bonini de Paiva, a CEF apurou valores superiores, de modo que deve prevalecer a conta da mesma, sob pena de distanciar-se dos limites do pedido. Já para Antonio Schmidt, fica homologado o valor apurado pelo Juízo eis que a ré não efetuou o cálculo para este autor. Isto posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 176.844,11 (cento e setenta e seis mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e onze centavos), atualizada até o mês de janeiro de 2017. Condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante em que decaíram. Assim, fica a CEF condenada a pagar R\$ 418,61 ao patrono dos autores. Já os autores Carlos Bonini de Paiva e Antonio Schmidt deverão pagar R\$ 378,13 e R\$ 716,28, respectivamente, ao advogado da CEF. Saliento que não há necessidade de se iniciar nova fase de liquidação para tais pagamentos, devendo ser extraídos do depósito judicial. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvarás de levantamento em favor dos autores Alberto Baldissin Neto (R\$ 12.335,78), Carlos Bonini de Paiva (R\$ 144.247,64) e Antonio Schmidt (R\$ 3.089,55), já excluídos os honorários ora fixados, bem como a quantia de R\$ 16.495,35 para o patrono dos exequentes. A CEF, por sua vez, levantará o saldo remanescente, correspondente ao excedente depositado pela mesma (R\$ 10.056,31), juntamente com os honorários do seu advogado, ora arbitrados (R\$ 1.094,41). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.-se.

**0021939-60.1994.403.6100 (94.0021939-3) - ANA LUCIA LOPES RAMOS (SP192756 - ISAC ALVES MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)**

Defiro à parte autora vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista à ré. Int.

**0038832-58.1996.403.6100 (96.0038832-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035892-23.1996.403.6100 (96.0035892-3)) SATTIN S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES (SP103297 - MARCIO PESTANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

**0021256-18.1997.403.6100 (97.0021256-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015824-18.1997.403.6100 (97.0015824-1)) VALTRA DO BRASIL S/A (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ)**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

**0019222-89.2005.403.6100 (2005.61.00.019222-2) - ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A (SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES E SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Diante da manifestação de fls. 243, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0001128-54.2009.403.6100 (2009.61.00.001128-2) - ANTONIO FRANCISCO NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Fls. 366/386: Ciência à parte autora. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0008035-98.2016.403.6100 - TEIXEIRA, MARTINS E ADVOGADOS (SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS E SP077513 - MARIA DE LOURDES LOPES) X UNIAO FEDERAL (DF041476 - ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA E GO046545 - YSABELLA PAULA DE ANDRADE)**

Trata-se de pedido de admissão nos autos na qualidade de assistente da União Federal formulado pela Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE. Argumenta que, pelo fato de ser entidade representativa da magistratura federal, tem interesse jurídico presumido na presente demanda, o que evidencia a possibilidade de intervir na qualidade de assistente simples. O Juízo determinou a intimação das partes na forma do Artigo 120 do Código de Processo Civil. A União Federal concordou com o pedido de ingresso da AJUFE nos autos (fls. 721). A parte autora manifestou-se contrariamente ao pedido de assistência formulado, sustentando a ausência de interesse jurídico e de legitimidade ad causam da AJUFE para figurar na presente demanda. Afirmo ainda que, por se tratar de processo que tramita sob sigredo de justiça, não se pode admitir o vazamento do conteúdo da demanda a terceiros. Requer sejam adotadas as providências para apuração do acesso indevido aos autos. Vieram os autos conclusos. É o relato. Fundamento e Decido. O pedido de admissão no feito formulado pela AJUFE não merece prosperar. Trata-se de ação indenizatória por danos morais, proposta em face da União Federal, em virtude de interceptação telefônica e divulgação na mídia do teor das conversas telefônicas amparadas por sigilo profissional, não havendo discussão acerca de interesse da magistratura que justifique o ingresso da entidade de classe nesses. Frise-se que o precedente citado a fls. 679 diz respeito a demanda em que figura como parte um dos associados da entidade, situação diversa da tratada nestes autos, em que cabe à União Federal atuar na defesa do ato praticado. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de ingresso da AJUFE na qualidade de assistente simples, por não restar configurado interesse jurídico que justifique sua admissão na lide. Finalmente, por não restarem configurados indícios de acesso indevido aos presentes autos, entendo não ser o caso de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal. Ressalte-se que, conforme deliberado pelo Juízo a fls. 348, foi determinada a tramitação do feito com sigredo de justiça em função da documentação juntada aos autos. Não há sigilo de partes nem tampouco qualquer restrição quanto conteúdo das decisões aqui proferidas, as quais encontram-se disponíveis para consulta pela internet. Caso a parte entenda que teve seu sigilo violado, poderá adotar por si mesma as providências pertinentes junto ao Ministério Público Federal. Intimem-se, devendo a Secretaria excluir o nome dos patronos da AJUFE do Sistema de Movimentação Processual imediatamente após a publicação no Diário Eletrônico, aos quais fica expressamente vedado o acesso aos autos diante da existência de documentos sigilosos. Fica facultado o fornecimento no baço de cópia da presente decisão e da certidão de intimação a fim de não causar óbice ao direito de defesa da entidade. Oportunamente, com a juntada das razões finais, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010620-70.2009.403.6100 (2009.61.00.010620-7) - JOSE SERGIO SOARES THOMAZ (SP207632 - SERGIO PEREIRA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X JOSE SERGIO SOARES THOMAZ X UNIAO FEDERAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitido(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000890-79.2002.403.6100 (2002.61.00.000890-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031551-75.2001.403.6100 (2001.61.00.0031551-0)) T D B - PAULISTA LOCACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA (SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X UNIAO FEDERAL X T D B - PAULISTA LOCACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA**

Fls. 239/241: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

**0000003-22.2007.403.6100 (2007.61.00.000003-2) - TB SERVICOS TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA (SP200339 - FERNANDA PLAZA REQUIA E SP289373 - MARINA SORATO ROMERO GARCIA E SP233429 - CHRYSITHIE AUDI) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TB SERVICOS TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA**

Fls. 652/653: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0020522-23.2004.403.6100 (2004.61.00.020522-4) - OSVALDO MELCHIADES DA SILVA (SP110795 - LILIAN GOUVEIA E SP099858 - WILSON MIGUEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X OSVALDO MELCHIADES DA SILVA X UNIAO FEDERAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

**Expediente Nº 8013**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0667984-88.1985.403.6100 (00.0667984-6)** - SENO SOCIEDADE DE ENGENHARIA E OBRAS LTDA(SP095271 - VANIA MARIA CUNHA E SP066493 - FLAVIO PARRERA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 487 - Defiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Ressalte-se que, o cumprimento de sentença de processos iniciados em autos físicos se dá nestes mesmos, não havendo, portanto, que se falar em via eletrônica no presente feito. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int-se.

**0977937-32.1987.403.6100 (00.0977937-0)** - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

**0988792-70.1987.403.6100 (00.0988792-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA A.G.U) X SYLVIA ELIZABETH ROMANO ELUF X MARCUS VINICIUS ROMANO ELUF X SORAYA ROMANO ELUF(SP117295 - CARLOS ROBERTO MEDRADO E SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA)

Manifeste-se a União Federal acerca da impugnação ao bloqueio ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos.

**0043906-74.1988.403.6100 (88.0043906-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039818-90.1988.403.6100 (88.0039818-9)) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência do desarquivamento. AO SEDI para a retificação do polo ativo, onde deverá constar BUNGE FERTILIZANTES S/A em lugar de MANAH S/A. Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Cumpra-se, após publique-se.

**0026672-45.1989.403.6100 (89.0026672-1)** - ARNALDO CALDERONI X CLIDENOR DANTAS DE MEDEIROS X CONSUELO VILA REAL CRIZOL X DAIZIL QUINTA REIS X DERCY CHEQUER GONZALEZ X EDUARDO MARTINEZ X ERNESTO ROMA JUNIOR X ESNAR MORETTI X GERBES OLIVA X GREGORIO OLIVA X ISRAEL GOMES DE LEMOS X JOSE LOURENCO DE SOUZA FILHO X JOSE VERDASCA DOS SANTOS X LAERCIO SILAS ANGARE X MAURO TASSO X CLEIDMAR CHIESI(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 528/529 - Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Após, abra-se vista dos mesmos à União Federal, nos moldes da informação de secretaria de fls. 527. Int-se.

**0083896-33.1992.403.6100 (92.0083896-0)** - COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA X AIRES BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP100626 - PAULO CESAR LOPREATO COTRIM E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

**0035519-50.2000.403.6100 (2000.61.00.035519-8)** - JOSE CALAZANS DOS SANTOS X JOSE EISINGER X VALDOMIRO RUSSO X VICTOR ALVES FERREIRA X VICTOR LOPES(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 246/251: Aguarde-se por 10 (dez) dias o cumprimento do julgado. Após, venham conclusos. Int.

**0017593-46.2006.403.6100 (2006.61.00.017593-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015158-02.2006.403.6100 (2006.61.00.015158-3)) ATRIUM LINE TELEMARKEETING LTDA-EPP(SP152189 - CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifestem-se as partes acerca da elaboração da minuta de ofício requisitório. Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para assinatura da requisição. Intime-se.

**0010086-58.2011.403.6100** - RA CATERING LTDA(SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

Fls. 592/593 - Promova a parte autora - ora executada, o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 593, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do NCPC, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do 1º do mesmo artigo. Int-se.

**0014056-95.2013.403.6100** - MAURICIO RODRIGUES VICTORINO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 128/131 - Nada a deliberar, reporto-me ao quanto já decidido a fls. 127. Requeira a autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004766-18.1997.403.6100 (97.0004766-0)** - CELIA REGINA APARECIDA DE MORAES X ELENA BISPO DOS REIS FERREIRA X EVA FERREIRA SOPHIA X IRIS APARECIDA CRUZ ARAUJO X LUIZ CARLOS ROSSI(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO) X CELIA REGINA APARECIDA DE MORAES X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO DE FLS. 545: À vista do certificado a fls. 544, cumpre salientar que, conforme a Resolução nº405/2016, Artigo 8º, inciso VIII, no caso de expedição de requerimentos relativos a servidores públicos civis ou militares, torna-se necessário o preenchimento de novos campos informativos que dizem respeito aos requerentes. Destarte, informe a parte autora a atual situação de cada um dos servidores (Ativo, Inativo ou Pensionista). Informado, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme anteriormente determinado. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se esta determinação juntamente com o despacho de fls. 543. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 543: A Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularizem as coautoras ELENA BISPO DOS REIS FERREIRA e EVA FERREIRA SOPHIA as divergências apontadas perante a Receita Federal. Prazo: 30 (trinta) dias. Regularizado, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme anteriormente determinado. Sem prejuízo, expeçam-se as requisições de pagamento em relação aos coautores com a situação regular. Após, dê-se vista às partes acerca das minutas elaboradas e, na ausência de impugnação, transmitam-se as referidas ordens de pagamento. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0022029-43.2009.403.6100 (2009.61.00.022029-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP249207 - MARIA APARECIDA YABIKU E SP329867 - THIAGO SPINOLA THEODORO E SP162679 - NATHALY CAMPITELLI ROQUE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006038-17.2015.403.6100** - SIDNEY BISPO DE SOUSA(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL E SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X SIDNEY BISPO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indique a parte autora os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante indicado a fls. 113 e 116. Após, expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0012178-24.2002.403.6100 (2002.61.00.012178-0)** - IGARATIBA IND/ E COM/ LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**0008821-55.2010.403.6100** - M SERVICE LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X CHEFE SECAO LOGISTICA LICITACAO CONTRATOS ENGENHARIA GER EXEC INSS SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**0012449-52.2010.403.6100** - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELEFONIA E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO - AUSTACEM(SP228333 - CRISTINA TRIGO DO NASCIMENTO E SP153007 - EDUARDO SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**0014919-56.2010.403.6100** - ROBERTA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**0003967-81.2011.403.6100** - YEDA DE SOUZA LIMA(SP239371 - DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL-SUPERINT S.PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**0007908-05.2012.403.6100** - ABRIL COMUNICACOES S/A X EDITORA ABRIL S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**0012593-50.2015.403.6100** - CANTINA E PIZZARIA JARDIM DE NAPOLI LTDA(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Vistos, etc.Conforme se depreende a fls. 146 a parte impetrante, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 81 da Instrução Normativa 1300/2012 da Receita Federal do Brasil, renuncia expressamente à execução judicial do crédito principal reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa. Nesse passo, embora entenda ser desnecessária a homologação da desistência da execução, eis que o caso em tela não diz respeito à ação de repetição de indébito nem se trata de crédito passível de execução nos próprios autos, a homologação requerida será efetuada visando evitar transtornos à Impetrante na via administrativa. Isto Posto, homologo o pedido de desistência da execução do título judicial em relação ao crédito principal (fls. 146) e julgo, por sentença, extinto o processo de execução de referidos valores sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.O

**0015859-45.2015.403.6100** - QUALA ALIMENTOS LTDA.(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES E SP094336 - THAYS FERREIRA HEIL DE AGUIAR E SP335812 - RODRIGO VANZO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**0026134-53.2015.403.6100** - SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP278584 - CAMILA DE MORAES MACHADO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP074395 - LAZARA MEZZACAPA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**0003467-39.2016.403.6100** - ALCATELA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP154272 - LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença exarada a fls. 257/260, alegando a existência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo da decisão.Argumenta que dos três pedidos efetuados na inicial, foi acolhido somente um, no entanto, ao invés do feito ter sido julgado parcialmente procedente, constou no dispositivo a procedência do pedido.Requer o acolhimento dos embargos para que conste no dispositivo a parcial procedência do pedido, devendo as custas processuais ser distribuídas proporcionalmente.Os embargos foram opostos no prazo legal (fls. 271). Vieram os autos à conclusão.É o relato. Decido.Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto, incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas. O objetivo da ação refere-se ao reconhecimento do direito da impetrante de ter seus pedidos de ressarcimento analisados.Os demais requerimentos, atinentes à aplicação da taxa Selic e à abstenção para compensação de ofício em relação aos débitos apontados com exigibilidade suspensa, estão atrelados à análise dos pedidos de ressarcimento, tanto que restaram prejudicados em virtude da Receita Federal do Brasil ter indeferido as restituições.Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 257/260.P.R.I.O.

**0005618-75.2016.403.6100** - PAULO EDUARDO SILVA DA SILVA(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**0017606-93.2016.403.6100** - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende o impetrante, advogado atuante na área previdenciária, seja determinado à parte impetrada que receba e protocolize requerimentos administrativos e demais documentos inerentes ao exercício profissional, em qualquer agência da Previdência Social, independente de agendamento, formulários, senhas e da quantidade de protocolos. Argumenta que a parte impetrada tem lhe causado grandes constrangimentos, uma vez que não consegue protocolizar seus pedidos administrativos junto ao INSS, fazer cargas, dar vistas, nem realizar outros atos necessários ao exercício da profissão de forma livre e independente, sendo necessário fazer agendamento prévio, retirar senha e aguardar horas na fila. Entende que tais exigências por parte da autoridade coatora são inconstitucionais e ilegais. Alega estar sendo impedido de exercer a profissão, havendo ainda violação ao princípio da ampla defesa e às garantias previstas no art. 7º, incisos XIII e XV da Lei 8.906/94, que concede ao advogado o direito de ingressar livremente em qualquer repartição pública, ser atendido e ter vista de processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza. Juntou documentos (fls. 12/19 e 26/27). O pedido liminar foi indeferido a fls. 29/30. A autoridade coatora apresentou informações a fls. 37/39, alegando que não estão sendo feridas as prerrogativas profissionais do impetrante e que não há direito líquido e certo ao pedido de extensão para que o mesmo não se submeta ao regime de senhas. A fls. 40/63, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu seu ingresso no feito e manifestou-se pela improcedência dos pedidos, tendo sido determinada sua inclusão no polo passivo da ação (fls. 65). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 68/73-<sup>v</sup>). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares a serem analisadas. Quanto ao mérito, carece razão ao impetrante. A sistemática de atendimento mediante prévio agendamento e fornecimento de senhas, adotada pelos postos do INSS, tem por escopo evitar a formação de filas, na tentativa de agilizar os serviços e impedir as longas esperas pelo atendimento presencial dos segurados. A postura administrativa de distribuição de senhas e de limitação do número de requerimentos por senha não afronta direito líquido e certo do impetrante, eis que atinge a massa de interessados de forma igualitária, e busca evitar a figura do despachante previdenciário, com acesso privilegiado aos postos em detrimento dos demais. Deve-se ressaltar que tal conduta por parte do impetrado não inviabiliza o exercício profissional do impetrante, e que a condição de advogado não pode ensejar tratamento prioritário pela Administração Pública, que deve observar o princípio da isonomia previsto no caput do artigo 5 da Constituição Federal, que estabelece a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Nesse sentido, seguem as decisões do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREROGATIVAS CONSTITUCIONAIS DO ADVOGADO. DIREITO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO. VISTA DOS AUTOS DENTRO E FORA DA REPARTIÇÃO SEM PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DE AGENDAMENTO, FILA, SENHA E LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE ATOS POR SENHA: LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. APELO E REMESSA IMPROVIDOS. 1. As prerrogativas do advogado estão asseguradas no artigo 133 da Constituição Federal e no artigo 7º do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.096/94, e dentre elas, sobressai a possibilidade de retirada de exame, vistas e carga dos autos, independentemente da juntada de procuração aos autos, exceto aqueles que tramitam sob sigilo (inciso XIII). 2. A exigência do INSS quanto à observância de agendamento, fila e senhas pelos advogados é legal, pois o direito constitucional às prerrogativas do causidico não pode se sobrepor ao direito de determinados segmentos sociais, em especial ao atendimento preferencial a idosos, pessoas portadoras de necessidades especiais, igualmente preconizado na Constituição. 3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas. - negrite (TRF - 3ª Região - AMS 361345 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Nery Junior - julgado em 05/05/2016 e publicado no e-DJF3 de 13/05/2016) ADMINISTRATIVO - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. 1. O procedimento atinente ao agendamento prévio não inviabiliza a atuação do advogado, haja vista que ele (procedimento) tem por escopo apenas disciplinar o atendimento, evitando a formação de filas. 2. A data em que o pedido de agendamento é formulado deve ser considerada, para fins de concessão dos benefícios reclamados, como aquela atinente à efetiva entrega do requerimento administrativo no posto do INSS, visto que, nos termos da lei, o benefício, quando concedido na esfera judicial ou administrativa, deve retroagir à data do requerimento. (Processo REOMS 200861270007763 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 319153 Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 595) ADMINISTRATIVO - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO NA ÁREA ADMINISTRATIVA - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os arts. 6º, parágrafo único, e 7º, I, da Lei nº 8.906/94, asseguram o pleno exercício da advocacia, contudo não afastam a obediência a normas gerais aplicáveis a todos - públicos em geral -, como horários, locais e procedimentos internos da Administração Pública, quando estes se coadunam com o propósito do atendimento e que dispensam a obrigatoriedade de sua regulamentação por lei específica. 2. A existência de limites fixados no agendamento prévio não cria embargo ao exercício profissional, tanto no tocante ao horário quanto à quantidade de pedidos, seja porque não impede o recebimento do pedido administrativo, pelo contrário, neste aspecto assegura esse recebimento com data e hora marcada, seja porque não há demonstração de prejuízo à parte, uma vez que eventual concessão do benefício retroagirá à data do pedido de agendamento. Ou seja, todos os pedidos feitos ao INSS serão recebidos, e não há prova de qualquer recusa por parte da autarquia, apenas o seu condicionamento em atenção ao próprio interesse público. (Processo AMS 200761830028348 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316133 Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2010 PÁGINA: 218) Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**0019038-50.2016.403.6100** - LILIAN APARECIDA FERREIRA (Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Fls. 137/140: Dê-se vista ao Impetrado para contrarrazões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0021300-70.2016.403.6100** - VANDERLEI EDSON DE ASSIS (Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Fls. 151/154: Dê-se vista ao Impetrado para contrarrazões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0022765-17.2016.403.6100** - LEONARD SILVA DALMARCO (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2a REGIAO X UNIAO FEDERAL

Através das informações prestadas pela parte impetrada (fls. 33/34) pôde-se constatar que na data de 26/07/2016, em sede administrativa, já havia sido determinado o restabelecimento ao impetrado da percepção da Gratificação de Atividade de Serviço - GAS a partir de 01/05/2016. Tendo em vista que referida questão é justamente o objeto da presente demanda, a fls. 43 foi exarado despacho determinando-se que o impetrante se manifestasse quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo decorrido o prazo sem manifestação do mesmo (fls. 48-verso). Assim, como bem asseverado pelo Ministério Público Federal a fls. 51, carece interesse por parte do impetrante no julgamento do feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas pelo impetrante, observadas as disposições da justiça gratuita. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. O

**0022952-25.2016.403.6100** - CLARA AKIE TEREZINHA TAKAKI - INCAPAZ X MIRCE MARIA BATISTA TAKAKI (SP178054 - MARCOS WANDER BIANCO E SP367672 - GISLENE APARECIDA COSTA E SILVA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO DE EST E PESQUISAS EDUCACIONAIS MEC BRASILIA X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante a concessão de ordem judicial a fim de garantir a sua participação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM/2016, o qual seria realizado nos dias 05/11/2016 e 06/11/2016. Informa haver procedido à sua inscrição no referido exame em 17/05/2016, mesma oportunidade em que foi gerada Guia de Recolhimento da União (GRU), com vencimento em 25/05/2016, no valor de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais), para pagamento da respectiva taxa de inscrição. Na mesma data, dirigiu-se ao banco para efetuar o pagamento da GRU, porém, ao ler o código de barras, o sistema eletrônico acatou valor a menor, correspondente a R\$ 63,00 (sessenta e três reais). Aduz que em razão de tal erro sistêmico a inscrição no exame não foi efetivada e apesar de haver solicitado ao Ministério da Educação a possibilidade de realizar o pagamento do valor faltante, com juros e correção, não havia previsão no Edital a anular tal pretensão, motivo pelo qual impetrou o presente Mandado de Segurança. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Juntou procuração e documentos a fls. 13/116. A decisão de fls. 120/121 deferiu o benefício da gratuidade requerido, bem como a liminar pleiteada, para permitir à impetrante a participação nas provas do ENEM. O INEP manifestou interesse em ingressar no feito e informou haver cumprido a decisão liminar, manifestando-se acerca da demanda a fls. 131/138, tendo suscitado preliminar de incompetência absoluta do Juízo. Foi inserido no polo passivo da presente ação (fl. 139). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 144/145). O INEP requereu a juntada das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 148/160). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A preliminar relativa à incompetência absoluta do Juízo não merece prosperar. Tal como aduzido na decisão liminar, a despeito de a autoridade impetrada ter sede em Brasília/DF, tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça têm decidido que mesmo em se tratando de uma ação mandamental, tal fato não impede o impetrante de escolher o foro de seu domicílio para a sua propositura, nos termos do artigo 109, 2º da Constituição Federal (RE 509442, Conflito de Competência 145.758-DF, 147.266-DF e 147.361-DF). Quanto ao mérito, propriamente dito, deve haver concessão da segurança pleiteada. As regras contidas no item 3 do Edital nº 10 do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM/2016 de fato estabelecem a imprescindibilidade do pagamento integral do valor da taxa de inscrição dentro do prazo estipulado para a confirmação da inscrição do candidato. Veja-se: 3. DA TAXA DE INSCRIÇÃO. 3.2.3 A inscrição não será confirmada caso haja pagamento com valor menor que R\$ 68,00 (sessenta e oito reais). 3.2.4 A taxa de inscrição deverá ser paga até às 21h59min, horário oficial de Brasília-DF, no dia 25/05/2016, sob pena de não ser confirmada a inscrição. A impetrante realmente pagou valor a menor, equivalente a R\$ 63,00 (sessenta e três reais), tal como consta no recibo de pagamento colacionado aos autos à fl. 25, razão pela qual sua inscrição não foi efetivada. O caso dos autos, porém, enseja a flexibilização de tais regras, pois não seria razoável impedir a inscrição da impetrante e a sua participação no Exame em razão do recolhimento a menor da ínfima quantia de R\$ 5,00 (cinco reais). Deve prevalecer, portanto, a garantia de acesso à educação em detrimento de tal impasse meramente financeiro, sobretudo diante da constatada boa-fé da impetrante, a qual efetuou o pagamento de quase a integralidade do débito em data consideravelmente anterior ao prazo final, dispendo-se, ainda, a pagar a diferença de valores junto ao MEC antes da realização das provas. Diante do exposto, CONCEDO a segurança almejada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pelo impetrado. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009. P.R.I.O.

**0025150-35.2016.403.6100** - RI HAPPY BRINQUEDOS S.A (SP250955 - JOÃO RICARDO GALINDO HORNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 163/164: Recebo como aditamento à inicial. Cumpra-se o determinado a fls. 124/126, notificando-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal, bem como cientificando-se seu representante judicial. Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000035-75.2017.403.6100** - PAULISTA PARK ESTACIONAMENTO LTDA (SP192481 - PAOLA IACONELLI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor das informações prestadas pelo impetrado, noticiando o indeferimento do pedido de revisão de consolidação de parcelamento protocolado pela impetrante, resta prejudicado o pleito formulado em sede liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0004349-98.2016.403.6100** - SIMONE FREITAS DE OLIVEIRA (SP165969 - CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Requeira a Requerente o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int.

Expediente Nº 8022

ACAO CIVIL PUBLICA

A fls. 409/419 a parte autora apresenta pedido de tutela de urgência cautelar incidental requerendo seja determinada a imediata suspensão do curso Controle da Epidemia do Diabetes e do Sobrepeso que será ministrado pelo réu nos próximos dias 29 e 30 de abril. Sustenta que o réu persiste em desrespeitar as prerrogativas contidas dentro do conceito de profissão regulamentada de nutricionista, expondo a vida da coletividade a risco de danos, ministrando incautamente palestras e cursos com temas relacionados à nutrição humana, sem conteúdo técnico científico e amparado por falsa habilitação. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inviável a apreciação do pedido formulado neste pleito ante a ausência de pertinência com o bem jurídico cuja tutela se pretende. A presente demanda foi proposta objetivando fosse determinado ao réu a exclusão de publicação de texto intitulado DICA DE CORRIDA DO DIA: JAMAIS VÁ A UM NUTRICIONISTA! OU AINDA: UMA VISÃO DA NUTRIÇÃO SOB O PONTO DE VISTA DO RISCO, de seu blog, considerando tratar-se de matéria depreciativa e difamatória da profissão. Considerando tratar-se de um pedido específico, os pleitos de tutela eventualmente apresentados devem ter o fim tão somente de assegurar o resultado útil do processo, não cabendo a este Juízo atuar, como se universal fosse, contra todos os atos praticados pelo réu e considerados irregulares pela parte autora. Insta observar, ainda, que os Conselhos foram criados com a finalidade de regulamentação e fiscalização da atividade profissional e são detentores do poder de polícia, inclusive no tocante à constatação de eventual exercício irregular da profissão, que nos termos do Decreto-Lei 3688/41, trata-se de uma contravenção penal (artigo 47), podendo o Autor valer-se dos meios próprios a fim de obstar a prática de quaisquer atos que entenda irregular. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Intime-se.

## 8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002006-10.2017.4.03.6100  
AUTOR: PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.
2. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-44.2016.4.03.6100  
AUTOR: NIVALDO CARLOS STORTI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Arquivem-se os autos (baixa-fundo).

Publique-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004648-53.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE - SP269033  
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

O impetrante postula a concessão de medida liminar para afastar os efeitos da Portaria 28/2017 do Comando Logístico do Exército, que passou a exigir a comprovação de capacidade técnica para o manejo de arma de fogo através de avaliação realizada por instrutor credenciado pela Polícia Federal, afastando a possibilidade da avaliação ser realizada por instrutor habilitado pelo Exército.

#### Decido.

Não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da medida solicitada.

A Lei 10.826/2003 trata tanto do SINARM (armas de calibres chamados de “permitidos”), quanto do SIGMA (armas de calibres chamados de “não permitidos”), portanto, contrariamente ao que alega o impetrante, em sua essência, o SINARM e o SIGMA são semelhantes, sendo que o primeiro é gerenciado pela Polícia Federal/MJ, e o segundo pelo Comando do Exército/MD.

Assim, considerando que são sistemas de registro registrados pelo mesmo texto normativo, não existe qualquer óbice para que sejam compartilhadas e até unificadas bases de informação, cadastros de profissionais, credenciamentos, etc..., quando úteis e necessárias para ambos os sistemas.

É o que claramente ocorre com o cadastro de instrutores credenciados para a realização da avaliação técnica prevista no SINARM e no SIGMA, sendo lícita e salutar a unificação do cadastro de instrutores credenciados, pois além de não existir proibição legal para a utilização de cadastro único de instrutores, torna racional o trabalho das instituições responsáveis pelo gerenciamento dos dois sistemas de registro de armas.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro abuso, ilegalidade ou excesso no ato administrativo praticado pela autoridade impetrada, pois amparado nos textos normativos vigentes.

#### INDEFIRO, portanto, a medida liminar pretendida.

Notifique-se para informações.

Após, vista dos autos ao *Parquet*, e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

São PAULO, 24 de abril de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000693-48.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976  
RÉU: ANTONIO CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ante a sentença proferida em audiência na Central de Conciliação de São Paulo, em que homologada a transação e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil (ID nº 1019245), arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

*HONG KOU HEN*

*JUIZ FEDERAL*

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000311-21.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219  
RÉU: ANTONIO FEITOSA DE LIMA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Cumpra-se integralmente a decisão que concedeu a reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, INDEPENDENTEMENTE de prévia citação ou intimação do réu.

A ordem de reintegração deverá ser efetivada em prejuízo de qualquer ocupante do imóvel, seja o réu ou não.

Tratando-se de cumprimento incompleto de mandado com ordem expressa, encaminhe-se à CEUNI para cumprimento cabal e URGENTE.

Int.

São PAULO, 18 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000830-30.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: DIGITAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI RICARDO OKABE  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

ID 1085757, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, em face dos réus, no valor de R\$ 255.912,16 para 30.11.2016, acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre esse valor, devidamente atualizado.

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Ficam os executados DIGITAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI (CNPJ nº 39.332.978/0001-96) e RICARDO OKABE (CPF nº 125.414.038-79), intimados para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 255.912,16, atualizado para 30.11.2016, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado.

A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito.

Espeça a Secretaria carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, § 2º, inciso II, do Código de Processo Civil, para intimação dos executados para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão.

Publique-se.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

**HONGKOUHEN**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5001416-33.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: GEORGE FERREIRA CHAGAS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

ID 1086484, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, em face do réu, no valor de R\$ 42.072,46, atualizado para 11.01.2017, acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre esse valor, devidamente atualizado.

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Fica o executado, GEORGE FERREIRA CHAGAS (CPF nº 307.026.388-70), intimado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 42.072,46, atualizado para 11.01.2017, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado.

A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito.

Espeça a Secretaria carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, § 2º, inciso II, do Código de Processo Civil, para intimação do executado para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão.

Publique-se.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

**HONGKOUHEN**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5000654-17.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: EDUARDO CHISTIANO MUNHOZ DA CRUZ  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

ID 1086522, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, em face do réu, no valor de R\$ 52.736,13, atualizado para 28.12.2016, acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre esse valor, devidamente atualizado.

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Fica o executado, EDUARDO CHISTIANO MUNHOZ DA CRUZ (CPF nº 330.133.128-90), intimado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 52.736,13, atualizado para 28.12.2016, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado.

A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito.

Espeça a Secretaria carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, § 2º, inciso II, do Código de Processo Civil, para intimação do executado para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão.

Publique-se.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

**HONGKOUHEN**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5000681-97.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: PALMIRA ANDRE CUNHA  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

ID 1099872, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, em face da ré, no valor de R\$ 50.466,86 para 28.12.2016 (ID 565109 pág.1), acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre esse valor, devidamente atualizado.

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Fica a executada, PALMIRA ANDRE CUNHA (CPF nº 073.133.018-80), intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 50.466,86 para 28.12.2016 (ID 565109 pág.1), que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado.

A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito.

Especia a Secretaria carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, § 2º, inciso II, do CPC, para intimação da executada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão.

Publique-se.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

**HONGKOUHEN**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004855-52.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA PREMIUM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

É cediço que a competência para analisar e julgar a ação mandamental é determinada pela sede da autoridade inquinada como coatora.

A impetrante possui sede em Valinhos/SP, sujeita à fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Campinas, e não da Delegacia da Receita Federal de São Paulo.

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Subseção Judiciária de São Paulo, e DECLINO da competência em favor da Subseção Judiciária de Campinas.**

Providencie a serventia o necessário para encaminhamento do processo, com baixa na distribuição

São PAULO, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003095-68.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: VINER BRASIL TECNOLOGIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de medida liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar a impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de serviços e/ou produtos com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Por esses argumentos, entende o Juízo que não pode ser concedida medida liminar em matéria tributária.

Ademais, o alegado *periculum in mora* também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

E, por fim, vale acrescentar que a tese tratada no presente feito ainda está sob o crivo do C. STF, em relação aos efeitos da decisão recentemente prolatada pelo colegiado.

**Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Recebo o aditamento à inicial, retifique-se o valor atribuído à causa.

São PAULO, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002462-57.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: INTERCOMPANY TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de medida liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexistência de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar a impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de serviços e/ou produtos com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Por esses argumentos, entende o Juízo que não pode ser concedida medida liminar em matéria tributária.

Ademais, o alegado *periculum in mora* também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

**Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

O impetrante deverá adequar o valor da causa ao benefício patrimonial perseguido, recolhendo-se as custas processuais complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do mandado de segurança.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

São PAULO, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002457-35.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ALCOOL MORENO EIRELI - EPP, AFX INDUSTRIA METALURGIA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVAO MARTINS DE OLIVEIRA - SP275065  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVAO MARTINS DE OLIVEIRA - SP275065  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

É cediço que a competência para analisar e julgar a ação mandamental é determinada pela sede da autoridade inquinada como coatora.

As impetrantes possuem sede em Ribeirão Pires/SP e Rio de Janeiro/RJ, sujeitas, portanto, à fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Santo André/SP, e à Delegacia do Rio de Janeiro/RJ, e não da Delegacia da Receita Federal de São Paulo.

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Subseção Judiciária de São Paulo, e DECLINO da competência em favor da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.**

Providencie a serventia o encaminhamento do processo à subseção judiciária do Rio de Janeiro/RJ, com baixa na distribuição.

São PAULO, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005300-70.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: BRASSINTER S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALECIO PUGINA JUNIOR - SP175844  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de medida liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar a impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de serviços e/ou produtos com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Por esses argumentos, entende o Juízo que não pode ser concedida medida liminar em matéria tributária.

Ademais, o alegado *periculum in mora* também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

E, por fim, vale acrescentar que a tese tratada no presente feito ainda está sob o crivo do C. STF, em relação aos efeitos da decisão recentemente prolatada pelo colegiado.

**Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

São PAULO, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005076-35.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: COLISEU PRESENTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

O impetrante pretende a concessão de medida liminar para assegurar a exclusão dos valores de capatazia da base de cálculo do imposto de importação, afastando a incidência parcial da IN 327/03 da SRF.

**Decido.**

A taxa de capatazia destina-se à retribuição pela atividade de “*movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário*”, conforme definição do art. 40, §, I da Lei 12.815/2013.

Por sua vez, o valor aduaneiro, definido em Acordo de Valoração Aduaneira, introduzido no Brasil pelo D. Legislativo 30/94, determina que além do valor da transação, os membros signatários do acordo poderão incluir ou excluir os valores correspondentes ao **o custo de transportes de mercadoria importadas até o ponto ou local de importação; os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e o custo do seguro.**

O Brasil optou em incluir no valor aduaneiro as despesas mencionadas no acordo (Decreto 6.759/2009).

A IN 237/03 da SRF, por sua vez, interpretando a norma que autoriza a inclusão das despesas de carga e descarga no valor aduaneiro, concluiu que a taxa de capatazia é forma derivada de carga e descarga, determinando a sua inclusão na determinação do valor aduaneiro.

Apesar do posicionamento adotado pelo C. STJ (sem efeito vinculante) e de alguns julgados da 2ª instância, entendo que a IN questionada não padece de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

A divergência está na conceituação do que seriam despesas de carga e descarga.

Na realidade brasileira, única a ser considerada nos presentes autos, a precária infraestrutura destinada ao comércio exterior, praticamente artesanal, exige o indispensável emprego da capatazia para viabilizar, em sucessivos e repetidos atos de manipulação para o recebimento, movimentação, fiscalização e entrega das mercadorias.

Não basta só descarregar a mercadoria, é imprescindível que ela seja removida, transportada, armazenada e fiscalizada, e só assim entregue ao importador, os atos de capatazia, portanto, integram a ação de descarga, sendo desta atos derivados.

Assim, no entender desse Juízo, com pedidos de vênha aos entendimentos divergentes, a inclusão da taxa de capatazia no valor aduaneiro possui amparo no acordo internacional e nos atos normativos que introduziram o acordo em território nacional.

**Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Após, vista dos autos ao MPF e conclusos para sentença.

São PAULO, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005045-15.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCIO DIAS RIBEIRO, REGINA DE SOUZA BATISTA, CAMILA PALLONE DOS SANTOS, CLEIDE RIBEIRO DA SILVA, MARCIA MARTINS DOS SANTOS, PATRICIA DE ARAUJO PRADO, VANESSA CRISTINA FERREIRA DA SILVA, ADRIANA SANCHEZ, PAULO HENRIQUE AUGUSTO GONCALVES, ANALIA ALVES DA SILVA, JOSE NILDO DE FRANCA, CLEIDE OLIVEIRA COVINO, PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA, INES BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Em face da multiplicidade de impetrantes, inclusive com situações peculiares, imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada para que se manifeste sobre a situação de cada um dos impetrantes.

**Assim, não demonstrada, por ora, os requisitos para o deferimento da medida liminar, INDEFIRO a medida solicitada, que será reexaminada em sede de sentença.**

Notifique-se.

Após ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

São PAULO, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005051-22.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LINCOLN AUGUSTO GAMA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA MARIA DE SOUZA SILVA - SP282677

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

O impetrante postula a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a admitir as sentenças arbitrais como títulos válidos para a liberação de saldo do FGTS.

Inicial instruída com documentos.

## Decido.

Não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da medida solicitada.

A lei 9.307/96, que regulamentou a arbitragem, limitou a utilização do instrumento às hipóteses *de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis* (art. 1º).

Por sua vez, o C. Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de não admitir a arbitragem como instrumento válido para a solução de dissídios individuais, mas somente para os dissídios coletivos.

Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA 1 - SENTENÇA ARBITRAL. DISSÍDIO INDIVIDUAL. INVALIDADE. Esta Corte entende ser inadmissível a solução de conflitos concernente ao Direito Individual do Trabalho efetivada perante o juízo arbitral, mormente porquanto a própria Lei 9.307/96, que estabeleceu o juízo arbitral como medida extrajudicial de solução de conflitos, em seu art. 1.º, restringiu o campo de atuação do instituto apenas para os litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. O art. 114, § 2º, da Constituição Federal somente autoriza a utilização da arbitragem como método de heterocomposição em se tratando de Dissídio Coletivo, pois o elege como alternativa à Ação de Dissídio Coletivo. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. [...] (ARR - 127100-37.2008.5.05.0019 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 02/12/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/12/2015)"

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. [...] SENTENÇA ARBITRAL. APLICABILIDADE NO DIREITO DO TRABALHO. 1. A Lei Nº 9.307/96, ao fixar o juízo arbitral como medida extrajudicial de solução de conflitos, restringiu, no artigo 1º, o campo de atuação do instituto apenas aos litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. 2. Por outro lado, quis o legislador constituinte possibilitar a adoção da arbitragem apenas para os conflitos coletivos, consoante se observa do artigo 114, §§ 1º e 2º, da Constituição da República. 3. Com efeito, em razão do princípio protetivo que informa o direito individual do trabalho, bem como da falta de equilíbrio entre as partes, são os direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis. 4. Portanto, a arbitragem não é compatível com o direito individual do trabalho e não há dedução dos valores pagos. Julgados. 5. Recurso de revista de que não se conhece. [...] (ARR - 635-91.2012.5.09.0322 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 01/06/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/06/2016).

Assim, em exame perfunctório, resta evidenciado que o pedido do impetrante carece de plausibilidade jurídica, uma vez que não se admitindo a arbitragem nos dissídios individuais, não pode a sentença arbitral ser utilizada na liberação do FGTS.

**Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada (Superintendente da CEF em São Paulo) para apresentação de informações no prazo legal.

Ciência à Caixa Econômica Federal para se manifeste sobre eventual interesse para ingresso no feito.

Após, vista dos autos ao *Parquet* e conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003927-04.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO ESTADO DE SÃO DO INCRA, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de medida liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar a impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de serviços e/ou produtos com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Por esses argumentos, entende o Juízo que não pode ser concedida medida liminar em matéria tributária.

Ademais, o alegado *periculum in mora* também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

**Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

O impetrante deverá adequar o valor da causa ao benefício patrimonial perseguido, recolhendo-se as custas processuais complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do mandado de segurança.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

São PAULO, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000193-79.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: ITACOM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857  
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2017.

## 9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002075-42.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: SINTO BRASIL PRODUTOS LIMITADA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE CRUZ AZEVEDO - SP315367  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SINTO BRASIL PRODUTOS LIMITADA. em face da decisão que indeferiu a liminar, a fim de sanar a premissa equivocada. Alega, em síntese, que a decisão partiu de "premissa equivocada" ao discorrer na decisão que não havia sido julgado o RE 574.706/PR.

A União se manifestou alegando que não houve qualquer omissão ou contradição no julgado, de forma que devem ser rejeitados os embargos.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Apesar de não haver qualquer erro, omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, razão pela qual não analiso os embargos, com o posterior julgamento do RE nº 574.706 em 16.03.2017, entendo que a liminar deve ser revista.

**Ressalto inicialmente que o julgamento do referido recurso extraordinário se deu em momento posterior à prolação da decisão embargada, que data de 15.03.2017.**

Assim, revendo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia". O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, reconsidero a decisão anterior para **DEFERIR a liminar** e determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

P.R.Intimem-se as partes.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003674-16.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: VALDIR GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAINAN CAMPANILE MANGOLINI - SP207117  
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL GCEP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **VALDIR GONÇALVES** em face do **GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL (GCEP) da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC**, objetivando a suspensão da eficácia do indeferimento do processo administrativo nº 00065.501518/2017-68 reconhecendo a ilegalidade e ordenar que a autoridade coatora ANAC efetue o imediato recadastramento/revalide o Certificado de habilitação técnica CHT do impetrante cód. CANC 115374.

Tendo em vista que em mandado de segurança a competência é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, verifico que este Juízo é incompetente para apreciar os requerimentos do impetrante.

No presente caso, a autoridade coatora indicada foi o Gerente do Setor de Certificação de Pessoal (GCEP) da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, indicando o endereço da administração regional em São Paulo (Rua Renascença, 112, Congonhas, São Paulo/SP). Todavia, em caso idêntico (processo nº 0000538-97.2017.6132), verificou-se que o Gerente de Certificação de Pessoal Luiz Roberto Alves da Silva Filho que assinou o alegado ato coator possui sua sede na Avenida Presidente Vargas, 850, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-001.

Não verifico presentes os requisitos necessários para a análise da urgência da liminar requerida, sendo necessário, no entendimento deste Juízo, a oitiva da autoridade coatora.

Neste contexto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, razão pela qual declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando, com fundamento no art. 64, 3º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001576-58.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: AMBEV S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, GERENTE DE FILIAL GFUG DA CEF  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por AMBEV S.A. em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar, a fim de evidenciar erro material. Alega, em síntese, que constou na decisão o deferimento quanto ao pedido de adicional constitucional de férias indenizadas, o que não seria objeto destes autos.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Apesar de constar no pedido da parte impetrante de forma genérica que busca a não incidência do FGTS sobre a verba "terço constitucional de férias", sem especificação se seriam férias indenizadas ou gozadas, entendo que há erro material na decisão, visto que terço constitucional de férias indenizadas não seja seu objetivo com a propositura da ação.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos opostos para corrigir o erro material acima referido, retirando do dispositivo da decisão o deferimento da tutela quanto a terço constitucional de férias indenizadas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001576-58.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: AMBEV S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, GERENTE DE FILIAL GFUG DA CEF  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por AMBEV S.A. em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar, a fim de evidenciar erro material. Alega, em síntese, que constou na decisão o deferimento quanto ao pedido de adicional constitucional de férias indenizadas, o que não seria objeto destes autos.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Apesar de constar no pedido da parte impetrante de forma genérica que busca a não incidência do FGTS sobre a verba "terço constitucional de férias", sem especificação se seriam férias indenizadas ou gozadas, entendo que há erro material na decisão, visto que terço constitucional de férias indenizadas não seja seu objetivo com a propositura da ação.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos opostos para corrigir o erro material acima referido, retirando do dispositivo da decisão o deferimento da tutela quanto a terço constitucional de férias indenizadas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004045-77.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: LADHA REBEKA JALANA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SOARES MAFAR DUTRA - SP366189  
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL, COORDENADORA DO CURSO DE DIREITO ANHANGUERA EDUCACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 05 dias, conforme requerido pela parte autora.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005353-51.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: NUCLEO DE ABASTECIMENTO DE ARTIGOS DE HIGIENE AO VAREJISTA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NUCLEO DE ABASTECIMENTO DE ARTIGOS DE HIGIENE AO VAREJISTA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO – PGFN em que a impetrante objetiva a expedição da Certidão Negativa de Débitos / Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa/Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União emitidas pela Receita Federal do Brasil/ Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto social o comércio varejista, atacadista, distribuição, importação e exportação de produtos de higiene pessoal, conservação e limpeza de uso doméstico, gêneros e produtos alimentícios etc.

Afirma que realizou a abertura de uma filial no Estado de Tocantins, no município de Palmas. E, após realizar requerimento competente e cumprir todos os requisitos exigidos pelo Estado, teve concedido benefício, por meio do TARE – Termo de Acordo de Regime Especial n.º 2253/2010 (fls. 26/30), devendo comprovar, por meio de Certidões negativas, não possuir pendências perante os Órgãos Estaduais e Federais.

Aduz que em 18/04/2017 recebeu Intimação da Delegacia da Receita Tributária em Palmas/TO, a qual requeria a apresentação de Certidões Negativas Estaduais e Federais e ao tentar emití-la verificou existência de restrições pendentes, impeditivas à emissão da CND por parte da PGFN (Número do Débito: 122109740), mas que se tratam de créditos já extintos.

É o relatório.

Decido.

Verificando os documentos apresentados pela impetrante, constato que já houve ajuizamento de execução fiscal nº 0002446-47.2016.403.6126, referente ao débito objeto dos presentes autos, distribuída perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André.

Considerando a ação já ajuizada e tendo em vista que em mandado de segurança a competência é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, verifico que este Juízo é incompetente para apreciar os requerimentos da impetrante.

Neste contexto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando, com fundamento no art. 64, 3º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 17274**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023531-70.2016.403.6100** - COMERCIO DE ROUPAS MARANY LTDA(SP249789 - JANAINA DO PRADO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 78/81, no prazo de 48 horas, sob pena de cassação da medida liminar concedida.Reconsidero a decisão de fls. 78/81 no tocante à determinação para que haja a designação de audiência de conciliação por se tratar de direito indisponível, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do Código de Processo Civil.Reconsidero, ainda, a determinação para a expedição de carta precatória, considerando que o réu INMETRO é representado pela Procuradoria Regional Federal com sede em São Paulo/SP.Int.

**0025655-26.2016.403.6100** - IVAN HENRIQUE SIMILAO DA SILVA BENEVIDES(BA032592 - VINICIUS ORLEANS CALMON DE PASSOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 96/102: anote-se a interposição de agravo de instrumento pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls 41/44, complementada pela decisão de fls. 91/92, que mantenho por seus próprios fundamentos. Deixo de designar data para audiência de conciliação, conforme determinado na decisão de fls. 41/44, devido à opção do autor por sua não realização pelo fato de residir em cidade no Estado da Bahia. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

## 10ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5001301-12.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: VAGNA VALERIA CRISTIANE FERREIRA VIDULIC

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Manifeste-se a Autora/Exequente sobre a certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça (Id n. 1017988), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

**São PAULO, 18 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005297-18.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ASSUMPCAO - SP362398, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653, HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162, PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, GUSTAVO TADDEO KUROKAWA RODRIGUES - SP331388

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Inicialmente, determino a retirada das anotações de sigilo dos documentos Ids 1129421, 1129640, 1129743, 1129768 e 1129783, tendo em vista a ausência de pedido formulado nos autos, bem como por não se enquadrarem nas hipóteses previstas taxativamente no artigo 189 do Código de Processo Civil.

Outrossim, afasto a prevenção do Juízo relacionado na certidão Id 1130668, considerando que o assunto do processo ali mencionado é diverso do tratado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante:

1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;

2) Esclarecimentos acerca da indicação de endereço no município de São Paulo de autoridade com domicílio funcional em Brasília/DF (Presidente do SEBRAE), bem como sobre a necessidade de sua inclusão no polo passivo, retificando-o se assim entender, considerando que a referida entidade possui mero interesse econômico, e não jurídico, eis que compete à Receita Federal do Brasil as atividades destinadas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da contribuição discutida nos autos (Lei nº 11.457/2007).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 24 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002675-63.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: PLASTIRRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LATICINIOS XANDO LTDA, LATICINIOS XANDO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Petições id 877273 e 1078918: Recebo como emenda à inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo de 10 dias.

Outrossim, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se e oficie-se.

São PAULO, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003964-31.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: TARANTO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra os eventuais atos a serem praticados pela autoridade impetrada, objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Com a inicial vieram documentos.

Este é o resumo do essencial.

#### DECIDO.

Inicialmente, proceda-se à retificação do polo passivo, fazendo constar a autoridade indicada pela impetrante na petição inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*jurus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arripio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infundável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

**“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.**

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (*"periculum in mora"*), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, em desconpasso com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestarem informações.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002561-27.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ESM COMERCIAL IMPORTAC'0 E EXPORTAC'0 EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID AZULAY - RJ176637, SAMUEL AZULAY - RJ186324  
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra os eventuais atos a serem praticados pela autoridade impetrada, objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, bem como para que a União fique impedida de praticar quaisquer atos de constrição patrimonial contra a impetrante, em virtude de referida exclusão da base de cálculo.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente foi determinada a regularização da inicial, nos termos da decisão de Id nº 855524.

Este é o resumo do essencial.

### DECIDO.

Id 1044533: Recebo a petição como emenda à inicial. Anote-se o novo valor da causa (R\$500.000,00).

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"jurus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arrepio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

**"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".**

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (*"periculum in mora"*), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, em desconpasso com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestarem informações.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002273-79.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: N & W GLOBAL VENDING LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERA T/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra os eventuais atos a serem praticados pela autoridade impetrada, objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente foi determinada a regularização da inicial, nos termos da decisão de Id nº 845259.

Este é o resumo do essencial.

### DECIDO.

Id 1050487: Recebo a petição como emenda à inicial. Anote-se o novo valor da causa (R\$1.621.968,20).

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*vimus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arripio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infundável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

**“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.**

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, em desconformidade com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestarem informações.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003484-53.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: M.SANTOMAURO COMERCIO DE ACO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILLO MOCIVUNA - SP173631  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra os eventuais atos a serem praticados pela autoridade impetrada, objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente foi determinada a regularização da inicial, nos termos da decisão de Id nº 1009141.

Este é o resumo do essencial.

### DECIDO.

Recebo a petição id 1076374 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa R\$ 198.756,15.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*jurus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere a COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arripio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere a COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

**“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.**

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, em desconformidade com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestarem informações.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003703-66.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: MARES COMERCIAL LTDA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra os eventuais atos a serem praticados pela autoridade impetrada, objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Com a inicial vieram documentos.

Este é o resumo do essencial.

Inicialmente foi determinada a regularização da inicial, o que foi cumprido.

### DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arripio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente aparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

**“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.**

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, em desconformidade com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestarem informações.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se e oficiê-se.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2017.

## DESPACHO

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, juntando aos autos o Estatuto Social da empresa, para que seja verificada a regularidade da procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9788**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011142-87.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X VITOR AURELIO SZWARCTUCH(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO) X EDILAINE LOPES SZWARCTUCH X DARCY OLIVEIRA LOPES X IZA RIBEIRO DE SOUZA LOPES

Em face do trânsito em julgado da r. decisão do v. acórdão de fls. 671/679 (fl. 682), expeça-se o alvará para levantamento parcial do depósito de fl. 351, no valor de R\$ 40.325,06, em favor do coréu Vítor Aurélio Swarc Tuch. Compareça o advogado do beneficiário na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Retirado o alvará, tornem os autos conclusos. Int.

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005331-90.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: INTERTRACE SUPERVISAO E CERTIFICACAO LTDA, HENRIQUE VICTORELLI NETO  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA - PR19757, MARLOS LUIZ BERTONI - PR44933  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA - PR19757, MARLOS LUIZ BERTONI - PR44933  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de tutela cautelar antecipada proposta por INTERTRACE SUPERVISÃO E CERTIFICAÇÃO LTDA EPP E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva, em síntese, a exclusão do nome dos réus do cadin.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 471,39 (quatrocentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

*Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5004396-50.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: SARAH ANNY DAHAN  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Vistos em despacho.

Esclareça a autora a juntada dos documentos de ID 980420.

No mesmo prazo, regularize, ainda, a sua representação processual, visto que não foi juntado Instrumento de Mandato.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000236-79.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337  
REQUERIDO: JOSE DE JESUS SOUZA  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Diante do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, indique a requerente novo endereço para a intimação do requerido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se novo Mandado de Intimação.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001707-67.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GUIDAX TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP, JULIANO SALES SOBRAL, FELIPE SCHMIDT BRAMMER GUIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Verifico que designada a audiência de conciliação para o dia 19/04/2017 não houve o retorno dos Mandados de Citação e Intimação expedidos.

Assim, considerando que os executados não foram citados a tempo, resta prejudicada a audiência de conciliação designada.

Dessa forma, solicite a Secretaria a devolução dos Mandados de Citação e Intimação expedidos à Central de Mandados Unificada.

Após, restando infrutífera a citação, intime a exequente para indicar novo endereço para a citação dos executados e tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliação para que seja designada nova audiência de conciliação.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001707-67.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GUIDAX TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP, JULIANO SALES SOBRAL, FELIPE SCHMIDT BRAMMER GUIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Verifico que designada a audiência de conciliação para o dia 19/04/2017 não houve o retorno dos Mandados de Citação e Intimação expedidos.

Assim, considerando que os executados não foram citados a tempo, resta prejudicada a audiência de conciliação designada.

Dessa forma, solicite a Secretaria a devolução dos Mandados de Citação e Intimação expedidos à Central de Mandados Unificada.

Após, restando infrutífera a citação, intime a exequente para indicar novo endereço para a citação dos executados e tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliação para que seja designada nova audiência de conciliação.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5001340-43.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: GILSON ANSELMO DE ARAUJO  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Considerando que a citação do réu foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5001021-41.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: FABIANA DA SILVA MARTINS  
Advogado do(a) RÉU:

**DES P A C H O**

Vistos em despacho.

Considerando que a citação da ré foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5001297-72.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: VALDIR PEREIRA PINHEIRO  
Advogado do(a) RÉU:

**DES P A C H O**

Vistos em despacho.

Considerando que a citação do réu foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5000053-11.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: TIAGO VENICIO MATOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU:

**DES P A C H O**

Vistos em despacho.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora se manifeste nos autos e indique novo endereço para a citação do réu.

Indicado novo endereço, tome a Secretaria as providências necessárias junto a Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5001376-51.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ELISABETE MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5000987-66.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ROSELI SANCHES DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em decisão.

A autora interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração sob alegação de existência de vícios que maculam a decisão que determinou a comprovação das diligências negativas que realizou no sentido de localizar o endereço da ré.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Em que pesem as argumentações levantadas pela autora, quanto a determinação de inclusão do nome do Executado no cadastro de inadimplentes, reputo que elas refogem ao âmbito dos Embargos de Declaração, visto que não são pertinentes a quaisquer dos vícios processualmente previstos no artigo 1.022 do Código Processo Civil.

Entendo que a autora, na verdade, pretende ver reformado o despacho embargado, dado seu manifesto inconformismo com o decidido, o que é vedado neste remédio recursal, posto que os embargos de declaração não visam a reforma do julgado proferido.

Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, tendo em vista tratar-se de inconformismo puro, mantendo o despacho proferido.

Dessa forma, indique a autora novo endereço para citação da ré ou comprove que as diligências que realizou restaram infrutíferas.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005395-03.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: LELIO JOSE DA COSTA LIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LELIO JOSÉ DA COSTA LIRA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP – DERPF/SP E OUTROS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora tome as providências necessárias à viabilização do pedido pendente de exame nos autos do processo administrativo nº 10830.000703/96-61, no prazo de 30 (trinta) dias.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão acerca da pretensão do contribuinte quanto ao complemento do crédito do qual o Despacho Decisório nº 1470/2008 não faz menção, formulado pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

Afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

No que concerne ao pedido antecipatório formulado, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida pleiteada.

O impetrante narra que solicitou à Administração Tributária Federal o reconhecimento do direito de não pagar Imposto sobre a Renda Pessoa Física (IRPF) em relação à indenização que ele recebeu por ter aderido a Programa de Desligamento Voluntário (PDV) instituído pela sua antiga empregadora. Após extenso trâmite administrativo do processo nº 10830.000703/96-61, em 2009 a DERAT proferiu Despacho Decisório reconhecendo o crédito reconhecendo em favor do(a) interessado(a) o direito creditório contra a Fazenda Nacional na importância 17.304,83 (dezesete mil, trezentas e quatro unidades e oitenta e três centésimos) UFIR.

Contra o referido Despacho Decisório foi interposta, em 14.09.2009, Manifestação de Inconformidade requerendo o reconhecimento da restituição complementar relativa ao pagamento indevido realizado em 29.03.1996, no valor de R\$ 21.124,72.

Ao examinar essa situação, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF entendeu que não houve a apreciação da unidade jurisdicante do contribuinte no que diz respeito à pretensão do contribuinte quanto ao complemento do crédito do qual o Despacho Decisório nº 1470/2008 não faz menção. Por este motivo, os valores já reconhecidos ainda não foram restituídos ao impetrante e seu óbice consiste na prolação de decisão sobre o tema pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem.

Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, cópia da manifestação de inconformidade protocolada em 14.09.2009 nos autos do processo administrativo nº 10830.000703/96-61, com o objetivo de reconhecimento de crédito complementar referente a recolhimento indevido de imposto de renda. Portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias até a propositura desta demanda (24.04.2017).

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

*“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”*

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*“TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA.*

*No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as consequências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decidi-lo. Para os processos administrativos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para a decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 do diploma legal mencionado.”* (TRF 4, REOAC 200972010014352, 2ª Turma, Rel: Des. Luciane Amaral Corrêa Münch, Data do Julg.: 17.11.2009) – Destaquei.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva manifestação de inconformidade protocolada em 14.09.2009 nos autos do processo administrativo nº 10830.000703/96-61.

Intime-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, comunicar a autora acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares.

Notifique-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002649-65.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: CEPAV PHARMA LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por CEPAV PHARMA LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada. Requer, ainda, seja determinado que a ré se abstenha de praticar qualquer ato punitivo conta a Impetrante, tais como atuações inscrição em dívida ativa, comunicação ao CADIN, recusa de expedição de CND e constrição de bens.

Afirma a Impetrante que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, *inaudita altera pars*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. Decida.

Em análise de cognição sumária da questão meritória, não vislumbro o *fumus boni juris*, necessário para concessão da medida antecipatória postulada.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

*“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

*§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”*

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica”.

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

*“I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;*

*II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;*

*III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;*

*IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.*

*§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.*

*§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.*

*§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)*

*III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”*

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não vislumbro, em juízo de cognição sumária, no caso *sub judice*.

Saliente que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: *“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”*.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

*“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*

*“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “a exceção das ICMS-ST e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)”

Merece destaque, entretanto, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, em que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia fundou-se no argumento de que o ICMS não seria uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” ((RE 574706 RG Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes.

Nesse passo, ainda, são passíveis de discussão tanto os efeitos retroativos da decisão - o direito à restituição dos valores pagos no último quinquênio - quanto um efeito prospectivo da decisão - sua incidência somente a partir de 2018.

Como dito, o STF não chegou a analisar a possibilidade de modulação pois, segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal. Ou seja, tem-se que os efeitos práticos da decisão plenária ainda carecem de fixação pelo Supremo – o que deverá orientar as instâncias inferiores.

Isto posto, ressalvando entendimento contrário, mantenho posição anteriormente firmada no que tange ao não reconhecimento, em caráter antecipatório, da não composição do ICMS na base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Especialmente, tendo em vista a necessidade de concretização dos efeitos da decisão tomada em Plenário pelo STF.

Em verdade, não haveria qualquer prejuízo à parte autora no reconhecimento a posteriori da não incidência tributária; o contrário, todavia, não seria verdade. Por fim reitero: ainda que o direito atinente ao caso tenha sido apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, os efeitos daquela decisão não foram delimitados e, posicionando-se em caráter antecipatório nesta questão, seria por em risco a própria segurança jurídica.

Desta feita, mantenho o entendimento já adotado por este Juízo, sem prejuízo de eventual reapreciação da matéria em momento posterior.

Considerando os argumentos acima formulados, neste momento não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação ou repetição de indébito, restando prejudicado tal pedido.

Por todo o acima exposto, **INDEFIRO a liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2017

BFN

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003138-05.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: ADOLFO SATO, WAGNER AFFONSO  
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER AFFONSO - SP153646  
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER AFFONSO - SP153646  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por ADOLFO SATO E WAGNER SATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene as requeridas ao cumprimento de todas as sentenças arbitrais, proferidas com base na Lei n.º 9.307/96, relativamente ao levantamento dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e concessão do seguro-desemprego.

Em 24.03.2017 foi proferido despacho determinando que os requerentes apresentassem os documentos que comprovem que possuem contra vinculada bem como de que se encontram dentro das hipóteses alegadas na petição inicial, cópia da sentença arbitral que alegam estar sendo descumprida pela CEF e adequassem o valor da causa, com o recolhimento das custas devidas.

Os autores requereram a desistência da demanda em 30.03.2017.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista o pedido de desistência formulado nos autos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 25 de abril de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5000315-58.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: VICTOR SANTINELLO CAPONE  
Advogado do(a) RÉU:

## D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Considerando a sentença proferida em audiência de conciliação, que homologou o acordo formulado entre as partes, certifique a Secretaria o trânsito em julgado deste feito e remeta-se ao arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005014-92.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIANE NETO BARROSO - MG48885, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788  
IMPETRADO: GERENTE DE ARRECADAÇÃO E FINANÇAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Visto em DECISÃO.

Verifico haver erro material na decisão liminar ID Num. 1127183, a ser publicada no Diário Eletrônico de 25/04/2017, na medida em que não se refere ao presente processo eletrônico.

Isto posto, CORRIGO DE OFÍCIO (CPC, art. 494) erro material identificado, tomo sem efeito a decisão proferida em 20/04/2017, ID Num. 1127183 e passo a proferir nova decisão com seguinte teor:

“**Vistos em liminar.**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO** em face do Sr. Gerente de Arrecadação e Finanças da Agência Nacional de Saúde Suplementar, objetivando em sede liminar a suspensão da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar por Planos de Saúde prevista no art. 20, I da Lei nº 9.961/2000, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Sustenta que a Portaria Interministerial MS nº 700 de 01 de setembro de 2015 que, com base no disposto no art. 14, VI da Medida Provisória n. 685/2015 e art. 1º, II do Decreto nº 8.510/2015, atualizou monetariamente o valor da Taxa de Saúde Suplementar por Planos de Assistência à Saúde, cujo valor passou de R\$ 2,00 (dois reais) anuais por beneficiário para R\$ 5,39 (cinco reais e trinta e nove centavos), aumentando exponencialmente o valor do tributo recolhido pelas sociedades fiscalizadas pela ANS.

Alega, por fim, que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto à ilegalidade da Taxa de Saúde Suplementar por Planos de Saúde, razão porque pleiteia a suspensão da exigibilidade da taxa em relação aos períodos posteriores ao trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 2000.51.01.020672-1, que tramitou perante a 29ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**Passo a análise do pedido liminar. Decido.**

Passo a análise do pedido liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

**No caso concreto, vislumbro a urgência suscitada pela parte.**

Presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

A controvérsia diz respeito à suposta ilegalidade da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.921/2000

*“Art. 18 É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído.*

(...)

*Art. 20 A Taxa de Saúde Suplementar será devida:*

*I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;*

(...)

Por fim, verifico que teve a base de cálculo criada pelo artigo 3º da Resolução RDC nº 10/2000:

*“Art. 3º A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II:*

(...)

Ocorre que os tributos submetem-se a princípios constitucionais e legais, dentre os quais destaco o princípio da legalidade estrita, ou seja, ninguém poderá ser obrigado a pagar tributos, que constituem verdadeiras prestações pecuniárias compulsórias, senão em virtude de lei. Trata-se de previsão insculpida, inclusive, nos artigos 5º, II, e 150, I, ambos da Constituição Federal de 1988:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;*

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;*

(...)

Em harmonia com os dispositivos constitucionais, o Código Tributário Nacional contém previsão de que, no que toca às taxas, somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota e da sua base de cálculo.

Entretanto, a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 10/2000 acabou por criar uma nova base de cálculo para a TSS, através dos parâmetros objetivos inseridos, quais sejam, a “média aritmética do número de usuários do último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento”.

Por isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende de maneira uníssona que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. E assim restou consolidada a posição da sua inexistência.

Transcrevo os seguintes julgados para ilustrar o tema:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. INEXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGR.*

- 1. Consoante assentado pela 1a. Turma do STJ, o art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar-TSS, prevista no art. 20, inciso I da Lei 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar.*
- 2. Não merece, pois, acolhimento a pretensão da agravante, porquanto o julgado combatido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte.*
- 3. Agravo Regimental da ANS desprovido. (AgRg no AREsp nº 763855/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03.06.2016) - Crifei.*

Não havendo necessidade de maiores debates, **DEFIRO o pedido liminar**, para determinar a suspensão de exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar por Planos de Saúde prevista no art. 20, I da Lei n. 9.961/2000, conforme permissivo do art. 151, IV do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito aos representantes legais da ANS e da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da ANS e da União na lide e a apresentação por elas de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a ANS e a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dos entes na lide na posição de assistentes litisconsorciais das autoridades impetradas.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 24 de abril de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005077-20.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LILIAN SILVIA MORAES MARCHETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA MARIA DE SOUZA SILVA - SP282677

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, REPRESENTANTE JUDICIAL DA AUTORIDADE IMPETRADA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Visto em DECISÃO.

Verifico haver erro material na decisão liminar ID Num. 1132190, a ser publicada no Diário Eletrônico, na medida em que o endereço da autoridade coatora está equivocado.

Isto posto, CORRIGO DE OFÍCIO (CPC, art. 494) erro material identificado, tomo sem efeito a decisão proferida em 20/04/2017, Num. 1132190 e passo a proferir nova decisão com seguinte teor:

“Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LILIAN SILVIA MORAES MARCHETTI contra ato do DIRETOR DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando inclua o nome da Impetrante em lista de sistema integrado da CEF possibilitando o cumprimento das decisões arbitrais proferidas pela Impetrante, especialmente quanto à autorização de levantamento do FGTS pelos trabalhadores que se submeteram ao procedimento arbitral.

Consta da inicial que é Árbitra na Câmara de Arbitragem, Mediação, Conciliação e Solução de Conflitos do Estado de São Paulo - CAMESCO, regularmente instituída nos moldes da Lei 9.307/96, Lei 13.140/2015 e resolução 125 do CNJ.

Relata que a CEF, não vem autorizando o saque do FGTS, quando a rescisão do vínculo empregatício deu-se por mediação de sentença arbitral, sob alegação de que esta não constitui documento hábil a determinar a liberação do salto da conta vinculada. Entese, a CEF estaria limitando o saque do Fundo de Garantia somente aqueles que se utilizaram da arbitragem promovida por árbitros específicos, o que motiva o pedido mandamental.

Vieram os autos para análise do pedido liminar. DECIDO.

Preliminarmente, observo que a impetrante aponta como autoridade coatora o SUPERVISOR GERAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM SÃO PAULO, contudo, indica como endereço a sede em Brasília/DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lote 34, inscrito no CPF/MF nº 00.360.305/0001-04.

Embora a impetrante decline o endereço da sede em outro Estado, o que acarretaria o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, reconheço que a indicação não passa de erro material corrigível de ofício, na medida em que, a CEF, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mantém em cada unidade da Federação, setor responsável pela liberação do saldo de FGTS.

Isto posto, corrijo de ofício o endereço indicado na inicial, para constar: Av. Paulista, 1842, Condomínio Cetenco Plaza, Torre Norte, 7º Andar, Cerqueira Cesar – Capital/SP – CEP 01310923.

#### **Passo a analisar o pedido liminar.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

#### **No caso concreto, NÃO considero presentes os requisitos legais para a concessão em caráter liminar da segurança.**

Com o advento da Lei nº 9.307/96 (artigos 17 e 31), o legislador conferiu ao decisório arbitral o nome e o status de sentença, com força de coisa julgada, sem qualquer interferência do Poder Judiciário e dispensa da necessidade de homologação judicial.

Defluiu que o citado diploma legal visou à equiparação da decisão do juiz togado à do árbitro, bem como ao resultado prático da atividade arbitral.

Para tanto, estabelece o artigo 1º da lei regente da matéria que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Podem as partes interessadas submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, nos termos do artigo 3º da referida norma legal.

Em relação ao FGTS, as possibilidades para o seu levantamento estão elencadas no artigo 20, inciso I da Lei nº 8036/90, segundo o qual a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada no caso de “despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior” (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001).

Por sua vez, veja-se o que dispõe a lei 9.307/1996 em seu artigo 31:

"Art. 31 - A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo."

A arbitragem, como instrumento alternativo de composição de conflitos, é prevista na Constituição Federal de 1988, em seu art. 114, §1º, vindo a ser disciplinada pela Lei 9.307/1996, e, uma vez aceita a solução arbitral pelas partes (empregado e empregador), a decisão final do árbitro tem natureza definitiva, conforme previsto no art. 31, da referida lei.

Assim, considerando que a rescisão contratual laboral pode ser reconhecida por sentença arbitral, a qual, nos termos legais, produz os mesmos efeitos de uma sentença judicial, deve ser reconhecida como válida a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por ela homologada e autorizado o levantamento do saldo existente em conta vinculada ao FGTS (art. 20, I, da Lei n. 8.036/90).

#### **Todavia, não verifico o requisito da verossimilhança da alegação.**

Não há prova efetiva de que a autoridade impetrada estaria se recusando a dar cumprimento às sentenças arbitrais proferidas pela impetrante. Em verdade, não há prova, nestes autos, quanto a efetiva habilitação da impetrante como árbitra licenciada nos moldes da Lei nº 9.307/1996.

Dessa maneira, remanesce dúvida acerca da legitimidade do órgão arbitral a proceder à homologação dos termos do acordo, restando ausente o requisito da verossimilhança das alegações do impetrante; da mesma forma inexistente prova do *periculum in mora*, vez que não há prova do ato coator do impetrado.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5000838-07.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CARLOS MOZART DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Vistos em despacho.

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002967-48.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEEL DO BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **DECISÃO**

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrada por SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S/A contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada. Requer, ainda, seja determinado que a ré se abstenha de praticar qualquer ato punitivo conta a Impetrante, tais como autuações inscrição em dívida ativa, comunicação ao CADIN, recusa de expedição de CND e constrição de bens.

Afirma a Impetrante que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, *inaudita altera pars*.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Determinada a emenda da exordial em decisão proferida em 04.04.2017, foi esta integralmente cumprida pela Impetrante.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

#### **É o relatório do necessário. Decido.**

De início, afasto a prevenção apontada, tendo em vista que o objeto daquela demanda diverge da matéria discutida no presente feito.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º (...)”

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Em análise de cognição sumária da questão meritória, não vislumbro o *fumus boni juris*, necessário para concessão da medida antecipatória postulada.

Inicialmente, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/CONFINS foi levada ao Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Cármen Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174).

Recentemente, em julgamento ocorrido no dia 15/03/2017, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4, pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O cerne do posicionamento da Ministra Cármen Lúcia fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes.

Nesse passo, ainda, são passíveis de discussão tanto os efeitos retroativos da decisão - o direito à restituição dos valores pagos no último quinquênio – quanto um efeito prospectivo da decisão – sua incidência somente a partir de 2018.

Como dito, o STF não chegou a analisar a possibilidade de modulação, pois segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal. Ou seja, tem-se que os efeitos práticos da decisão plenária ainda carecem de fixação pelo Supremo – o que deverá orientar as instâncias inferiores.

Isto posto, ressalvando entendimento contrário, mantenho posição anteriormente firmada no que tange ao não reconhecimento, em caráter antecipatório, da não composição do ICMS na base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Especialmente, tendo em vista a necessidade de concretização dos efeitos da decisão tomada em Plenário pelo STF.

Em verdade, não haveria qualquer prejuízo à parte autora no reconhecimento a posteriori da não incidência tributária; o contrário, todavia, não seria verdade. Por fim reitero: ainda que o direito atinente ao caso tenha sido apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, os efeitos daquela decisão não foram delimitados e, posicionar-se em caráter antecipatório nesta questão, seria por em risco a própria segurança jurídica.

Com estas considerações, fixo entendimento pela impossibilidade do pedido liminar.

Assim, ante a ausência de pressuposto, **INDEFIRO o pedido liminar** formulado.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora e seu representante judicial para ciência desta decisão e para prestar as informações no prazo legal, respectivamente.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005459-13.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PROJECTUS CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por PROJECTUS CONSULTORIA LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ISS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada. Requer, ainda, seja determinado que a ré se abstenha de praticar qualquer ato punitivo conta a Impetrante, tais como autuações inscrição em dívida ativa, comunicação ao CADIN, recusa de expedição de CND e constrição de bens.

Afirma a Impetrante que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, *inaudita altera pars*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o breve relatório. Decido.**

Em análise de cognição sumária da questão meritória, não vislumbro o *fumus boni juris*, necessário para concessão da medida antecipatória postulada.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

*“Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

*§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”*

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica".

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

*"I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;*

*II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;*

*III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;*

*IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.*

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

*III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)"

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não vislumbro, em juízo de cognição sumária, no caso *sub judice*.

Saliente que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*".

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

"Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"

"Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "a exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (ACRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)"*

Merece destaque, entretanto, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, em que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O ceme do posicionamento da Ministra Cármen Lúcia fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes.

Nesse passo, ainda, são passíveis de discussão tanto os efeitos retroativos da decisão - o direito à restituição dos valores pagos no último quinquênio – quanto um efeito prospectivo da decisão – sua incidência somente a partir de 2018.

Como dito, o STF não chegou a analisar a possibilidade de modulação pois, segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal. Ou seja, tem-se que os efeitos práticos da decisão plenária ainda carecem de fixação pelo Supremo – o que deverá orientar as instâncias inferiores.

Isto posto, ressaltando entendimento contrário, mantenho posição anteriormente firmada no que tange ao não reconhecimento, em caráter antecipatório, da não composição do ICMS na base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Especialmente, tendo em vista a necessidade de concretização dos efeitos da decisão tomada em Plenário pelo STF.

Em verdade, não haveria qualquer prejuízo à parte autora no reconhecimento a posteriori da não incidência tributária; o contrário, todavia, não seria verdade. Por fim reitero: ainda que o direito atinente ao caso tenha sido apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, os efeitos daquela decisão não foram delimitados e, posicionar-se em caráter antecipatório nesta questão, seria por em risco a própria segurança jurídica.

Desta feita, mantenho o entendimento já adotado por este Juízo, sem prejuízo de eventual reapreciação da matéria em momento posterior.

Considerando os argumentos acima formulados, neste momento não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação ou repetição de indébito, restando prejudicado tal pedido.

Por todo o acima exposto, **INDEFIRO a liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005381-19.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: INTERAPOIO - SERVIÇOS E MÉTODOS CONSTRUTIVOS - EIRELI - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR RODRIGUES GUIMARAES - SP347263, CLAYTON CESAR PEREIRA - SP367623  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por INTERAPOIO – SERVIÇOS E MÉTODOS CONSTRUTIVOS – EIRELI – EPP contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora aprecie requerimento administrativo de restituição PER nº 18186.731589/2015-11, formalizado em 19.11.2015.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão acerca do requerimento administrativo de restituição de imposto de renda sobre ganho de capital formulado pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

Afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

No que concerne ao pedido antecipatório formulado, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida pleiteada.

Vêrifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, recibo de transmissão do pedido administrativo de restituição de valor pago a maior protocolado em 19.11.2015. Portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias até a propositura desta demanda (24.04.2016).

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*"TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA.*

*No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as conseqüências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decidi-lo. Para os processos administrativos protocolados após a vigência da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para a decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 do diploma legal mencionado." (TRF 4, REOAC 200972010014352, 2ª Turma, Ref. Des. Luciane Amaral Corrêa Münch, Data do Julg.: 17.11.2009) - Destaque!*

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR requerida**, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolado pelo impetrante, indicado na inicial (PER n.º 18186.731589/2015-11).

Intime-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, comunicar a autora acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares.

Notifique-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004625-10.2017.4.03.6100  
AUTOR: FABIANA ALVES CARRIEL  
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CAROLINE DE SA CAMARGO ALMEIDA DE SOUZA - SP274954  
RÉU: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA**, cominada com **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, proposta por **FABIANA ALVES CARRIEL** em face da **PUC/SP** e **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, com pedido de tutela de urgência, em que se objetiva a imediata matrícula da requerente no curso de Medicina, ministrado pela PUC/SP, bem como declaração de seu direito em ser favorecida pelo PROUNI.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de **R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)**. Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

*Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005456-58.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ICOMON TECNOLOGIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ICOMON TECNOLOGIA LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade coatora não gere obstrução ao novo parcelamento dos débitos remanescentes e ainda não parcelados.

Caso não seja esse o entendimento, requer seja viabilizada a consolidação dos débitos em curso aos atualmente em aberto, sem a necessidade de cumprir a exigência do artigo 26, §1º, inciso I da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, desde que o único fato para tanto seja o limite estabelecido pelo artigo 29 da referida Portaria, pelas razões expostas na inicial.

Instruiu a exordial com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

**É o relatório. Decido.**

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade Impetrada, é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, a Impetrante logrou êxito em demonstrar o requisito para concessão da liminar, ante os documentos que instruem a exordial, os quais demonstram as pendências acerca dos valores e procedimentos referentes ao Parcelamento.

Ademais, a somatória dos valores ultrapassa o limite imposto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 e admitido pela Autoridade Impetrada, razão pela qual não seria possível o parcelamento simplificado.

Dispõe a Lei nº 10.522/02:

*"Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário."*

Por sua vez, estabelece a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09:

*"Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*

*§ 1º Com relação aos débitos administrados pela RFB, não poderá exceder o valor estabelecido no caput o somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso, por contribuinte, considerados isoladamente."*

Analisando os dispositivos acima citados, observo que a Portaria Conjunta, ao limitar o valor a ser parcelado, extrapolou a Lei nº 10.522/02, uma vez que não há na lei qualquer limitação nesse sentido.

Por seu turno, da análise da situação concreta, é possível aferir o *periculum in mora* e autorizar a concessão da medida antecipatória em sede de cognição sumária em favor da Impetrante, evitando que situações burocráticas não imputáveis à parte configurem óbice à obtenção do parcelamento, causando-lhe prejuízo.

Posto isto, DEFIRO a liminar pleiteada para que a autoridade coatora não gere obstrução ao novo parcelamento dos débitos remanescentes e ainda não parcelados, desde que o único óbice seja a limitação imposta pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, até decisão final.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, determinando à autoridade coatora que não gere obstrução ao novo parcelamento dos débitos remanescentes e ainda não parcelados, desde que o único óbice seja a limitação imposta pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, até decisão final.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão no prazo de 05 (cinco) dias ou indique a impossibilidade de fazê-lo.

Notifique-se a autoridade coatora, para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5000787-93.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ERISVALDO DOS SANTOS DUARTE  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Verifico que a pesquisa realizada pela autora é tão somente aquela que possui em seus bancos de dados, que já deveria ter juntado quando da propositura da ação.

Assim, deverá a autora verificar junto aos cartórios de imóveis se o réu possui outros endereços para que sejam diligenciados.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002244-29.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: FLUKE DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA SCHLEDORN DE CAMARGO - SP173203  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dê-se normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005309-32.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Regularize, o autor, a inicial DECLARANDO a AUTENTICIDADE dos documentos acostados à inicial em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.

Junte, ainda, o impetrante os documentos indispensáveis à propositura da ação conforme preceitua o art. 320 do NCPC, no caso em questão, comprovando que o discutido imposto se encontra inserido na base de cálculo das contribuições discutidas, ora impugnadas e que foram recolhidas pela Impetrante.

Prazo: 15 (quinze) dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5000050-56.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ALMIR CRISTILLANO DIAS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Considerando a sentença proferida em audiência de conciliação, que homologou o acordo formulado entre as partes, certifique a Secretária o trânsito em julgado deste feito e remeta-se ao arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2017

ECC

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003556-40.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: MARCELO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REPRESENTANTE JUDICIAL DA AUTORIDADE IMPETRADA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Tendo em vista os efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002826-29.2017.4.03.6100  
AUTOR: BIRD SOLUTION LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965, SILVIA MARIA PORTO - SP167325  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição protocolizada em 25.04.2017 como pedido de reconsideração.

Em decisão proferida em 30.03.2017, este Juízo reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao D. Juizado Especial Federal.

A partir da manifestação do Juízo acerca de sua competência em relação à demanda, mais precisamente ao declarar que carece de atribuição para analisar o objeto da lide, esvai-se a possibilidade do magistrado falar nos autos, razão pela qual resta impossibilitado este Juízo de apreciar o pedido formulado.

Cumpra-se a decisão supramencionada, remetendo-se os autos ao D. Juizado Especial Federal.

Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003382-31.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: WELLINGTON RODRIGUES MACHADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEIR DE FARIAS - SP167328  
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por WELLINGTON RODRIGUES MACHADO contra ato do Sr. REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, objetivando a declaração do direito de cursar o 7º e 8º semestres do curso de Odontologia, em paralelo às pendências acadêmicas relativas aos semestres anteriores.

Consta da inicial que o impetrante, atualmente matriculado no 7º semestre do curso de odontologia, estaria impedido de cursar regularmente o referido semestre – bem como o subsequente – tendo em vista a reprovação em matéria de semestre anterior.

O impedimento à promoção nos 7º e 8º semestres do Curso de Odontologia decorre de norma interna da Universidade impetrada, que condiciona o acesso à prévia aprovação em todas as disciplinas até o 6º semestre.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 28.03.2017 foi proferido despacho determinando a regularização da petição inicial, com a declaração de autenticidade dos documentos apresentados, bem como a juntada dos demais documentos indispensáveis à propositura da demanda.

O impetrante apresentou os documentos que julgou suficientes em 19.04.2017.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Como se sabe, o mandado de segurança é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia (por vezes denominado como "remédio") a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. Por esse motivo, propiciando a celeridade desejada, é manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, motivo pelo qual eventuais provas necessárias à sua adequada instrução devam ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de "direito líquido e certo".

Realmente, direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), ao menos produzido em seu processamento.

Sobre isso, veja-se o RMS 3.150-0-TO, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, VU., DJU 23.5.94, P. 12.552, no qual restou assentando que "fundamentando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre os fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para accertamento dos fatos, impõe a denegação da segurança". O mesmo STJ, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, VU., DJU 30.5.94, P. 13.448, confirma esse entendimento, asseverando que "se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido".

Conforme narrado na inicial, o impetrante teria sido impedido de se matricular no 7º semestre do curso de Odontologia perante a Associação Educacional Nove de Julho, sob o fundamento de que teria que cursar primeiramente as dependências das matérias Radiologia II, Cirurgia I e Pediatria I, em conformidade com a normativa interna da Universidade.

Entretanto, **não há qualquer comprovação do suposto ato coator praticado pela instituição de ensino, evidenciando o óbice à sua matrícula.** Com efeito, **não há nos autos sequer documento que comprove que o impetrante é aluno regular e matriculado na Universidade Nove de Julho**, uma vez que o contrato anexado em 19.04.2017 está em branco e sem qualquer assinatura.

Sema demonstração irrefutável do ato coator praticado toma-se inviável o processamento do mandado de segurança por ausência da prova do interesse processual do impetrante. Nestes casos impõe-se o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito.

Ressalto, nesta oportunidade, que a extinção do feito não impede o ajuizamento de nova demanda, uma vez cumpridos os requisitos legais.

Ante o acima exposto, **indefiro a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.019/2009, c.c. arts. 330, III, e 485, I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

THD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-04.2017.4.03.6100  
AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Trata-se de ação movida por Julio Cesar Pereira da Silva em face da Caixa Econômica Federal em que se objetiva revisão contratual por cobrança indevida.

Em 23.01.2017 foi proferido despacho determinando que os requerentes emendassem a inicial para a regularização das questões apontadas. Concedidas duas oportunidades, o requerente silenciou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

O art. 354 do Novo CPC dispõe que o juiz proferirá sentença ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito estabelecidas no art. 485 do NCPC.

Feitas estas considerações, impõe salientar que, a despeito da parte autora haver sido intimada para emendar a inicial, quedou-se inerte. Por este motivo, a extinção do processo sem resolução de mérito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, I, combinado com os artigos 330, IV, e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação da parte contrária.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000676-12.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DOMENICO BARONE  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**D E S P A C H O**

Vistos em despacho.

Considerando que não houve pelo executado a interposição do recurso cabível, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004326-33.2017.4.03.6100  
AUTOR: LUIZ AMERICO MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIENAI GOMES SANCHES - SP305420  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por LUIZ AMERICO MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a imediata sustação ou cancelamento da negativação indevida lançada pela CEF junto ao Serasa, bem como indenização por danos morais.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$37.480,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

*Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000909-09.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANNA PAULA R TAVORA SERRALHERIA - ME, ADRIANA APARECIDA DE CAMARGO, ANNA PAULA RODRIGUES TAVORA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Considerando que nestes autos não houve pelos executados a interposição do recurso cabível, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003933-11.2017.4.03.6100  
EMBARGANTE: DI TOLLA ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, ELOI DI TOLLA JUNIOR, MARTA DI TOLLA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

A fim de que seja dado prosseguimento ao feito, promovamos embargantes a juntada aos autos o demonstrativo do débito que entende ser correto, tal como determina o artigo 917, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003933-11.2017.4.03.6100  
EMBARGANTE: DJ TOLLA ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, ELOI DI TOLLA JUNIOR, MARTA DI TOLLA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

A fim de que seja dado prosseguimento ao feito, promovamos embargantes a juntada aos autos o demonstrativo do débito que entende ser correto, tal como determina o artigo 917, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-91.2017.4.03.6100  
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE LEAL - SP153092  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Aguardar-se notícia de cumprimento da CARTA PRECATÓRIA Nº 48.2017, expedida e encaminhada ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no intuito de CITAR E INTIMAR a CAIXA SEGURADORA S/A acerca deste processo eletrônico, bem como acerca da audiência designada para o dia 23/06/2017 às 14:00hs. na CECON.

LC.

São Paulo, 24 de abril de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001439-13.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337  
RÉU: EDSON MURILO MERGULHAO, ANA NUNES MERGULHAO  
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON RODRIGUES DA SILVA - SP375619  
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON RODRIGUES DA SILVA - SP375619

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Considerando o consignado em audiência de conciliação, determino que os autos aguardem sobrestados o cumprimento do acordo formulado, devendo as partes informar ao Juízo acerca de seu cumprimento.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001439-13.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337  
RÉU: EDSON MURILO MERGULHAO, ANA NUNES MERGULHAO  
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON RODRIGUES DA SILVA - SP375619  
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON RODRIGUES DA SILVA - SP375619

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Considerando o consignado em audiência de conciliação, determino que os autos aguardem sobrestados o cumprimento do acordo formulado, devendo as partes informar ao Juízo acerca de seu cumprimento.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004809-63.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: CRISTINA SQUINCA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO PINHEIRO FERREIRA - SP352430  
IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., REITORA, DIRETORIA ACADÊMICA DO CURSO DE DIREITO, SECRETARIA GERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CRISTINA SQUINCA DA SILVA em face da Sra. REITORA DO CURSO DE DIREITO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS – FMU e da Sra. SECRETÁRIA GERAL DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS – FMU em que pleiteia liminarmente a imediata expedição do conteúdo programático das disciplinas por ela cursadas, a fim de viabilizar o aproveitamento curricular no presente semestre na Faculdade Estácio de Sá.

No mérito, requer a concessão da segurança para fins de confirmação da liminar.

Sustenta a Impetrante que solicitou administrativamente, junto à instituição de ensino, o fornecimento do histórico escolar e do conteúdo programático das matérias cursadas, tendo somente sido disponibilizado, até o momento, o histórico escolar.

Assevera que, em 03.04.2017, compareceu novamente à Secretaria Escolar a fim de solucionar a questão inerente ao fornecimento do Conteúdo Programático, tendo efetivado requerimento administrativo, cujo prazo para atendimento é de 25(vinte e cinco) dias úteis, razão pela qual ingressou com o presente *mandamus*, a fim de obter o documento em prazo que considera razoável.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Antes de tudo, cumpre observar que, não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provados de plano.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Analisando a inicial, o pedido formulado pela Impetrante consiste no fornecimento imediato do conteúdo programático das disciplinas já cursadas pela Impetrante no curso de Direito da instituição de ensino.

Conforme consta da própria exordial, a Impetrante informa que protocolizou o pedido administrativo em 03.04.2017, tendo sido informado que o prazo para apreciação do pedido é de 25(vinte e cinco) dias úteis a partir da solicitação.

Diante disso verifico que, muito embora alegue a Impetrante ser este um prazo dilatado para atendimento do requerimento, desde o início a parte teve ciência e consentiu com este ao formular o pedido na via administrativa, razão pela qual cabe ao Judiciário apenas o exame da legalidade do ato administrativo, sendo-lhe defeso adentrar no mérito administrativo dos atos praticados no âmbito da instituição de ensino dentro de sua discricionariedade.

Transcrevo, nesse sentido, o posicionamento adotado pela doutrina pátria a respeito da denegação da segurança pleiteada por ausência de comprovação do direito:

*"(...) Ao ser declarada a inexistência de direito líquido e certo do impetrante, em particular, pela impossibilidade de produzir prova idônea, além da documental, o respectivo pronunciamento judicial, em determinadas situações, deixa entrever que paira controvérsia jurídica sobre os argumentos expendidos pelo impetrante, circunstância esta que demandaria dilação probatória, não autorizada em sede de cognição estrita do procedimento do mandado de segurança.*

*Seja como for, como bem aduz Marcus Claudius Saboia Rattacaso, a decisão que declara a inexistência de direito líquido e certo do requerente não passa de sentença terminativa, qualquer que seja o seu rótulo, afirmando, apenas, que o mandado de segurança não se presta para tutelar o pedido do impetrante, tal como deduzido na petição inicial e nos documentos que a acompanharam (Comentários à nova lei do mandado de segurança, obra coletiva, São Paulo, Ed. RT, 2010, pág. 259. V, ainda, Cássio Scarpinella Bueno, Mandado de segurança, 5ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, pág. 191)." (José Rogério Cruz e Tucci, Subsídios para a interpretação da coisa julgada em mandado de segurança, acessível através do endereço eletrônico <http://www.conjur.com.br/2015-abr-14/paradoxo-corte-subsidios-interpretacao-coisa-julgada-mandado-seguranca>, acesso em 18.10.2016).*

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, *in verbis*:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO E/OU FORO/LAUDÊMIO. OMISSÃO. INFORMAÇÕES PRESTADAS NO CURSO DO PROCESSO. EXTINÇÃO. FALTA INTERESSE AGIR (ART. 267, VI, CPC). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (...)*

4. O mandado de segurança é o remédio constitucional contra ato de autoridade, lesivo aos interesses do jurisdicionado. Sem a presença do ato coator, falta condição sine qua non ou pressuposto essencial ao seu manejo. 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (APELAÇÃO 00356357820134013700, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:22/04/2016 PAGINA:.) (Grifo nosso)

Assim, a presente decisão, não havendo se pronunciado sobre a questão de fundo do writ, não prejudica a propositura de ação ordinária pela demandante, nos termos da Súmula 304 do STF, ou de novo mandado de segurança, desde que comprovado o direito líquido e certo e respeitado o prazo decadencial.

Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de interesse de agir, na modalidade interesse, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-60.2016.4.03.6100  
AUTOR: TABACUM INTERAMERICAN COMERCIO E EXPORTACAO DE FUMOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS - RS88840, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, FELIPE CORNELLY - RS89506, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Intime-se o AUTOR para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias no tocante à produção de provas, devendo especificar sua pertinência, caso requeridas.

Caso não haja pedido de produção de provas, venham conclusos para SENTENÇA.

L.C.

São Paulo, 24 de abril de 2017

TFD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002552-65.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: DIGITAL WORK COMPUTER SERVICE COMERCIAL EIRELI.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CARMONA MARCOVICCHIO - SP308389  
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposto por DIGITAL WORK COMPUTER SERVICE COMERCIAL EIRELI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que afaste a incidência dos valores de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação a todos os fatos geradores vencidos e vincendos.

Em 20.03.2017 foi proferido despacho determinando que o impetrante emendasse a inicial, indicasse o endereço completo das autoridades impetradas e declarasse a autenticidade dos documentos anexados com a exordial (doc. 842897).

O prazo concedido transcorreu em branco (doc. 1153208).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu artigo 6º, que a petição inicial deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual e ser apresentada em duas vias com os documentos que as instruem. O artigo 10 dispõe, de seu turno, que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando lhe faltar alguma dessas condições.

Nesse sentido, verifico que a parte impetrante deixou de emendar a inicial, declarar a autenticidade dos documentos apresentados e indicar o endereço correto das autoridades impetradas.

Por este motivo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e extingo o processo sem resolução do mérito com base no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 combinado com os artigos 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-32.2017.4.03.6100  
AUTOR: MERCANTIL BR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BREDAS - SP162102  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004937-83.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SOLUCAO SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI, RICARDO MACHADO CONDE  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Considerando que o executado Solução Embalagem Flexíveis Ltda, possui endereço na cidade de Caieiras, recolha a exequente as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que seja deprecada a citação e intimação.

Tendo em vista que o executado Ricardo Machado Conde, reside na cidade do Rio de Janeiro, depreque-se para que se realize naquela Seção Judiciária, o agendamento e a realização da audiência de conciliação, a intimação da data do ato e a citação e para aquela Subseção Judiciária.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000513-32.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: MAURICIO FERREIRA DA SILVA, ELZA DA SILVA LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Verifico que os réus não compareceram à audiência designada porque, nos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos não houve ainda a sua citação e intimação.

Dessa forma, indique a autora novo endereço para a sua citação.

Após, voltem os autos para que seja designada nova data para audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004076-97.2017.4.03.6100  
EMBARGANTE: ISABEL ROSA DE ALMEIDA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000750-32.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JAILTON EMÍDIO DE LIMA - ME, JAILTON EMÍDIO DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-91.2017.4.03.6100  
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE LEAL - SP153092  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Aguardar-se notícia de cumprimento da CARTA PRECATÓRIA Nº 48.2017, expedida e encaminhada ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no intuito de CITAR E INTIMAR a CAIXA SEGURADORA S/A acerca deste processo eletrônico, bem como acerca da audiência designada para o dia 23/06/2017 às 14:00hs. na CECON.

LC.

São Paulo, 24 de abril de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-95.2017.4.03.6100  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PITARELLO PEIXOTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA PITARELLO - SP250161  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Doc. Id 1090079: Mantenho a decisão que deferiu a antecipação da tutela pleiteada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003773-83.2017.4.03.6100  
AUTOR: VERONICA CAMARGO NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LOBO MAZILI - SP234582  
RÉU: CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAÚDE S.A  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Analisando os autos, observo que o valor dado à causa não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA JULGAR AS CAUSAS DE ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001.

1. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.
2. No caso dos autos, numa seara preliminar, verifica-se que a pretensão contida na ação originária objetiva a correta atualização das contas vinculadas dos agravantes, com recomposição plena desde 1999.
3. O valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor. Força convir que, sendo o montante atribuído à causa inferior ao limite estipulado no artigo 3º da Lei n.10.259/01, fixa-se a competência do Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento da ação originária.
4. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.
5. Agravo regimental desprovido." ( TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento nº515151/Processo nº 0023884-82.2013.403.0000/SP Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, data do julgamento 18/02/2014, e-DJF3, Judicial 1 de 24/03/2014).

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004462-30.2017.4.03.6100  
AUTOR: ELVIS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO AGENOR RIBEIRO - SP215076  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação com pedido de concessão de tutela de urgência proposta por ELVIS DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a imediata substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA, como índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS.

Em sede de decisão definitiva de mérito, postula a confirmação da tutela antecipada, com consequente pagamento ao autor dos valores reajustados que deixou de perceber durante o período, além da condenação da ré em custas e honorários.

Requeru a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

**É o relatório. Decido.**

De início, defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no artigo 99, do Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. Anote-se.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do pedido, formulado pelo Autor, de que seja modificado o índice de correção monetária aplicável aos valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja emação o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.

O princípio da repartição dos Poderes propõe que não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador que optou pela adoção da TR para a correção das contas vinculadas do FGTS.

Ademais, a tese já se encontra sob análise do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, sob regime repetitivo o que, inextrinsecamente, afeta a análise do pedido em sede de cognição preliminar.

Por seu turno, não resta evidenciado o alegado perigo de dano. A alteração, ainda que imediata, do índice de correção impugnado ora impugnado em nada afetaria imediatamente o aporte financeiro disponível à parte autora. Posto que, sequer, foi pedido o levantamento do saldo do FGTS. Outrossim, não há qualquer caráter alimentar envolto nesta demanda.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Cite-se o réu para oferecer defesa, no prazo legal, devendo se manifestar expressamente acerca do interesse em conciliar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

THD

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000790-48.2016.4.03.6100  
AUTOR: MARIA CELIA ANDRADE VITTA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES ALVES - SP216814  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de consignação em pagamento movida por Maria Célia Andrade Vitta em face da Caixa Econômica Federal.

Em 31.01.2017 foi proferido despacho determinando que a autora regularizasse a petição inicial com o recolhimento das custas processuais de ingresso. Concedidas duas oportunidades, a parte ficou-se inerte.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

O art. 354 do Novo CPC dispõe que o juiz proferirá sentença ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito estabelecidas no art. 485 do NCPC.

Feitas estas considerações, impõe salientar que, a despeito da parte autora haver sido intimada para recolher as custas processuais, ficou-se inerte. Por este motivo, a extinção do processo sem resolução de mérito é a medida que se impõe, com fundamento no artigo 290 do NCPC.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, I, combinado com os artigos 330, IV, e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação da parte contrária.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

THD

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000367-54.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: EMERSON DOS SANTOS JUNQUEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo – CRECI 2ª Região em face de EMERSON DOS SANTOS JUNQUEIRA, lastreada em termo de confissão de dívida referente às anuidades dos exercícios de 2013 e 2014, cujo valor pretendido, na data de propositura desta demanda é de R\$ 1.173,72.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

O art. 354 do CPC/2015 dispõe que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz proferirá sentença no estado em que o feito se encontrar.

Ademais, importante ressaltar que o interesse de agir constitui questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, § 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, § 3º).

Nos presentes autos, o exequente pretende a condenação do executado ao pagamento da anuidade referente aos exercícios 2013 e 2014, com respectivos juros e multas, confessada pelo réu através do documento 530557.

Ocorre que, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

No julgamento do REsp nº 1.404.796 pelo Colendo STJ, processado segundo a sistemática de recursos repetitivos, foi salientada a teleologia da norma, a fim de evitar a propositura de ações executivas cuja atuação do Conselho respectivo sofra perda de escala, decorrente do baixo valor exequendo, tomando a cobrança antieconômica para a entidade.

Deste modo, ante a previsão legal acima, denoto a ausência de interesse de agir por parte do exequente, obstando o prosseguimento da demanda.

Destaco a desnecessidade de provocação do exequente acerca da questão posta, a qual não pode ser alterada por qualquer manifestação da parte.

Ante todo o acima exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação do executado para oferecer embargos.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

THD

MONITÓRIA (40) Nº 5001670-06.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: FLAVIO PRESTES MARCONDES MALERBI  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLAVIO PRESTES MARCONDES MALERBI.

Em 18.04.2017 a CEF requereu a desistência da ação, noticiando que as partes transigiram extrajudicialmente.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decida.**

Tendo em vista o pedido de desistência formulado nos autos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 27 de abril de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001103-72.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RICKPLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS LTDA - EPP, RICARDO VILAS BOAS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DES PACHO

Vistos em despacho.

Considerando que a citação dos executados foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-73.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANDERSON LUIZ DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DES PACHO

Vistos em despacho.

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, bem como pelo certificado pela Central de Conciliações, indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005326-68.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: MELICIA DOMINGOS CORREIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086  
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MELICIA DOMINGOS CORREIA DOS SANTOS contra ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o desbloqueio do valor depositado na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos impetrantes.

Consta da inicial que a impetrante é servidora da Autarquia Hospitalar Municipal e Hospital do Servidor Público, na função de técnico de enfermagem, desde 18/10/2010, sob o regime celetista. Contudo, com a edição da Lei Municipal nº 16.122/2015, a partir de 16/01/2015, os empregados públicos subordinados a esses hospitais passaram a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.

Sustenta ter direito ao saldo do FGTS das respectivas contas vinculadas, tendo em vista a extinção do contrato de trabalho.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à impetrante. Anote-se.

A impetrante pretende, em sede liminar, a liberação do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS pelos motivos expostos na exordial, em especial pela extinção do contrato de trabalho através da conversão do seu regime de trabalho de celetista para estatutário, ocasionada pelo advento da Lei Municipal nº 16.122/2015.

No que pertine ao mérito da presente demanda, **revento o posicionamento anteriormente exarado por este Juízo**, salientando que o disposto no art. 29-B da Lei 8.036/1990 traz expresso óbice legal para a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança quando a pretensão versar sobre saque de saldo em conta vinculada ao FGTS:

*Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.*

Demais disso, além de a medida ora postulada apresentar nítido caráter satisfativo, verifica-se a irreversibilidade do provimento antecipado, em caso de eventual improcedência da demanda, razão pela qual **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da Caixa Econômica Federal, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da Caixa Econômica Federal no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização posterior deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a Caixa Econômica Federal interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão da empresa pública na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5004507-34.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: LUANA GUMARAES PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 03 de julho de 2017 às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005281-64.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ZANC SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ZANC SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando a determinação para que seja reconhecido o direito da Impetrante afastar as verbas não salariais, tais como aviso prévio indenizado; décimo terceiro salário sobre o aviso prévio indenizado; férias vencidas e proporcionais indenizadas, bem como o abono de o terço constitucional de férias; gratificações e indenizações; repouso semanal remunerado (DSR's); triênio; horas extras e adicional de horas extras; comissões e prêmios; adicional noturno e de periculosidade e; décimo terceiro salário da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais recolhidas ao INSS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

**É o relatório do necessário. Decido.**

De plano, cabe reconhecer a incompetência deste Juízo para a presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

A jurisprudência vem entendendo que, nas ações em que se discute a ilegalidade de atos administrativos proferidos por autoridades federais, a competência para julgamento desloca-se para o Foro com competência sobre a sede do órgão de onde emanou a medida atacada. Neste sentido, menciono os seguintes arestos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. TÍTULO JUDICIAL EM FAVOR DE FILIAL. EXTENSÃO À MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A eficácia das decisões proferidas em sede de mandado de segurança atinge a pessoa jurídica de direito público, sendo a autoridade apontada coatora apenas o agente que delimita a competência territorial para fins de conhecimento do mandamus.

2. Para fins tributários, matriz e filiais são consideradas pessoas jurídicas distintas, não sendo plausível dilatar os efeitos de decisum proferido em benefício de uma das filiais às demais empresas do bloco empresarial. Precedentes desta Corte.

3. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada.” (TRF 1, AMS 00068341420014013300, 5ª Turma, Rel: Juiz Wilson Alves de Souza, Data do Julg.: 12.03.2013, Data da Publ.: 22.03.2013) – Destaqueei

1. Os sindicatos têm legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo em favor de seus associados, nos termos do art. 5º, LXX, "b" e do art. 8º, III, ambos da Constituição Federal.
2. O fato de a entidade de classe ter ampla base territorial não significa que a prerrogativa se sobreponha aos limites estabelecidos no codex processual, tampouco infirma as premissas estampadas na Lei de regência do mandado de segurança, que devem ser observados no juízo de admissibilidade do mandamus.
3. Se o mandado de segurança visa corrigir ato de autoridade pública praticada com excesso de poder ou abuso de autoridade, a decisão que nele se profere está limitada à atribuição da autoridade coatora.
4. É a sede da autoridade indigitada coatora que determina a competência do Juízo e que limita o comando mandamental da liminar e/ou da sentença proferida na ação do mandado de segurança.
5. A autoridade impetrada (Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal) é manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não se inclui dentre as suas atribuições promover lançamento de tributos ou fiscalizar os recolhimentos efetuados pelos contribuintes.
6. Não se aplica ao caso concreto a suscitada teoria da encampação porque, além de não ter competência para corrigir possível ilegalidade no recolhimento do tributo em debate, a jurisprudência não aceita o referido instituto jurídico quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, se limita a alegar sua ilegitimidade.
7. *Apelação desprovida.* (TRF 1, AMS 00038543920074013800, 8ª Turma, Rel: Juiz Clodomir Sebastião Reis, Data do Julg.: 19.10.2012, Data da Publ.: 07.12.2012) – Destaquei

Observa-se nos presentes autos que o impetrante indicou autoridade com sede funcional no Município de São José dos Campos. Por este motivo, a competência para o processamento do *mandamus* é da Justiça Federal daquela localidade.

Assim reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição, e/c artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Determino a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas Federais de Santos, com as homenagens de praxe.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005281-64.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Chamo o feito à ordem

Constato erro material no dispositivo da decisão liminar proferida em 27.04.2017, que declarou a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Por este motivo, deve ser retificada de ofício para sanar a incongruência.

Desta maneira, determino a retificação do dispositivo da decisão liminar proferida nos seguintes termos:

onde se lê

"(...) Determino a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas Federais de Santos, com as homenagens de praxe.(...)"

passa a constar

"Determino a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas Federais de São José dos Campos, com as homenagens de praxe.".

No mais, mantenho a decisão nos exatos termos em que foi proferida.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003633-49.2017.4.03.6100  
AUTOR: SUPERMERCADO OURINHOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Esclareça o autor SUPERMERCADOS OURINHOS LTDA., CNPJ 46.951.943/0001-09, processo administrativo nº 12157.001474/2010-31, os documentos apresentados juntamente com a petição inicial, Id. 907987 e seguintes, que se referem a outra pessoa jurídica, qual seja SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA., CNPJ 43.559.079/0001-06, e a outro processo administrativo, de nº 10880.720695/2012-87, regularizando ainda sua representação processual.

Atribua o autor corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante dos débitos impeditivos da emissão da certidão postulada nos autos, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, recolhendo as custas judiciais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004320-26.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: VOLNER BORDINI, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA 15971184865, SANDRA KARINA FRANCA PIASSA 26686222801, SOLANGE MARIA PROSPERO - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por VOLNER BORDINI, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA, SANDRA KARINA FRANCA PIASSA e SOLANGE MARIA PRÓSPERO - ME. contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando provimento jurisdicional para autorizar as impetrantes a não se sujeitarem a registro perante o CRMV/SP, bem como a não contratarem médico veterinário ou profissional inscrito no respectivo Conselho, determinando ainda à autoridade impetrada que se abstenha de toda e qualquer sanção, tomando sem efeito a cobrança de taxas e multas referentes à exigência de registro junto à requerida, até final julgamento da lide.

Em síntese, afirmamos Impetrantes que exercem o comércio varejista de rações e de artigos para animais de estimação ("pet shop"), sendo que nunca prestaram quaisquer atividades privativas de veterinários.

Entretanto, sofreram uma autuação por fiscal do CRMV/SP, que, ao atestar a ausência de registro naquele Conselho, bem como a ausência de médico-veterinário responsável pelo local, lavrou autos de infração, cominando multa às requerentes, além de cobrar outras taxas para regularização.

Deste modo, pretendemos Impetrantes que sejam sustados os atos manifestamente ilegais, a fim de evitar maiores danos à parte Impetrante, requerendo, pois, a concessão de liminar, *inaudita altera pars*.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Em decisão proferida em 18.04.2017, foi determinada a emenda da exordial, o que restou cumprido pelos Impetrantes.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

#### É o relato. Decido.

De início, recebo a petição protocolizada em 21.04.2017 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da Classe Processual, a fim de que conste "Mandado de Segurança".

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Analisando o mérito da demanda, o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei nº 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto nº 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto nº 1.662 de 06 de outubro de 1995.

A Lei nº 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário:

*“Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:*

*a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*

*b) a direção dos hospitais para animais;*

*c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*

*d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*

*e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*

*f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*

*g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*

*h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*

*i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*

*j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*

*k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*

*l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.*

*Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:*

*a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca;*

*b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;*

*c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;*

*d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;*

*e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;*

*f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;*

*g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;*

*h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial;*

*i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;*

*j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;*

*k) a organização da educação rural relativa à pecuária”.*

De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame.

Analisando o caso concreto, observa-se que os autores têm como atividades regulares o comércio de animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação, comércio varejista de produtos de uso veterinário, ração e acessórios para animais, artigos para caça e pesca, entre outros, ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e o produtor de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária.

Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.571/68. Conclusão esta que não é desnaturada pela constatação de que a impetrante também se dedica ao comércio de pequenos animais, além do alojamento, higiene e embelezamento de animais, em atividade típica de *pet shops*, dado que também tal atuação não carece de conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário.

Por esse motivo, não vislumbro, nesse momento processual não vislumbro a legitimidade da exigência do registro no Conselho no sentido da obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário.

Por este motivo, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar os Impetrantes a exercerem regularmente suas atividades sem a imposição de registro no CRMV-SP ou contratação de médico veterinário como responsável técnico. Determino, ainda, que a Impetrada abstenha-se de efetuar novas autuações ou emitir boletos bancários para pagamentos de anuidades, multas ou fechamento administrativo do estabelecimento, até julgamento final da presente lide.

Notifique-se e intime-se a autoridade Impetrada, para cumprimento desta decisão, em 5 (cinco) dias, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seu banco de dados afim de que se abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

O ingresso do Conselho no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o Conselho interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretária ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005120-54.2017.4.03.6100  
AUTOR: ADELAIDE DE OLIVEIRA FARIA  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON FARIA DE OLIVEIRA - SP86935, ANA BEATRIZ MIYAJI - SP321247  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por ADELAIDE DE OLIVEIRA FARIA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, em que se objetiva a declaração de ilegalidade da retenção de 25% sobre a totalidade dos benefícios previdenciários da autora e, conseqüente, conversão da tutela provisória em definitiva com vistas a cessar o desconto de IRRF sobre a parcela isenta dos benefícios.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 2.379,68 (dois mil trezentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

*Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004863-29.2017.4.03.6100  
AUTOR: RENATO DE SOUZA E CASTRO, DULCINEIA STECKELBERG DE SOUZA E CASTRO  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Recolham os autores as custas processuais iniciais devidas, conforme legislação vigente. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003828-34.2017.4.03.6100  
AUTOR: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Para que este Juízo possa apreciar o pedido de desistência formulado pela parte autora no doc. ID nº 1132011, regularize a autora sua representação processual, apresentando procuração com outorga de poderes específicos para desistir.

Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

I.C.

São Paulo, 25 de abril de 2017

MYT

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-22.2017.4.03.6100  
AUTOR: EDSON CABRAL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação movida por Edson Cabral dos Santos em face da Caixa Econômica Federal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 30.01.2017 foi proferido despacho determinando que o requerente emendasse a inicial para de modo a cumprir as exigências contidas nos artigos 319 e 320, do NCPC, bem como apresentasse os elementos que evidenciassem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para análise do pedido de tutela de urgência.

O prazo concedido transcorreu *in albis*.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decida.**

O art. 354 do Novo CPC dispõe que o juiz proferirá sentença ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito estabelecidas no art. 485 do NCPC.

Feitas estas considerações, **impõe** salientar que, a despeito da parte autora haver sido intimada para emendar a inicial, **quedou-se inerte**. Por este motivo, a extinção do processo sem resolução de mérito é a medida que se **impõe**.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, I, combinado com os artigos 321 e 330, IV, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5004507-34.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: LUANA GUIMARAES PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 03 de julho de 2017 às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5004797-49.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: DUPLA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, IVANI MARCIA DE OLIVEIRA CALAREZI, ARMANDO CALAREZI JUNIOR

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### DES PACHO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 03 de julho de 2017 às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5003767-76.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MIRIAN APARECIDA PIVETA

Advogado do(a) RÉU:

#### DES PACHO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 03 de julho de 2017 às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017

ECC

#### MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**

**Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre**

**Expediente Nº 3460**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009476-17.2016.403.6100** - LAILA EL RAFIH X RAUDA EL RAFIH X CHEMA EL RAFIH(SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em despacho. Fls. 57/60: Manifestem-se os autores quanto aos depósitos judiciais efetuados pela ré ECT. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Outrossim, providencie a ré ECT a regularização de sua representação processual, apresentando procuração ad judicium, inclusive com poderes para receber citação. Int.DESPACHO DE FL. 71:Vistos em despacho. Fls. 65/70: Manifeste-se a ré ECT quanto às alegações dos autores, inclusive quanto ao requerimento de expedição de alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Após voltem conclusos.Publique-se o despacho de fl. 63 para a ré ECT.Int.

**0017588-72.2016.403.6100** - TRIPLE A PRODUCAO CROSSMEDIA S.A.(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos em pedido de antecipação da tutela. Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Triple A Produção Crossmedia S/A em face da União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja determinada a suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário formalizado nos autos dos Processos Administrativos nº 19515.002.020/2010-23, 19515.002.021/2010-78, 19515.002.026/2010-09, 19515.002.024/2010-10, 19515.002.025/2010-56, 19515.002.022/2010-12 e 19515.002.023/2010-67, mediante a efetivação de depósito do montante integral em Juízo. A autora afirma a existência de nulidade e macular os autos de infração que embasam referidos processos administrativos, visto que a administração tributária considerou configurada relação de trabalho em hipótese na qual existe, na realidade, pessoa jurídica prestadora de serviços. Juntos documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação (fls. 24/83). Sobreveio a decisão que fixou prazo para a efetivação do depósito judicial nos autos (fl. 87 e vº), o que restou cumprido pela Autora. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 132/139, na qual defendeu a legalidade do ato praticado, pugrando pela improcedência da demanda. Às fls. 166/176, houve manifestação da Caixa Econômica Federal acerca da transferência dos valores parciais para as contas de destino. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipatório. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, é possível visualizar a plausibilidade do direito alegado, ante os documentos e mídias digitais que instruem a exordial, os quais demonstram que os Processos Administrativos encontram-se em curso, bem como restou comprovada a efetivação do depósito do montante integral do débito ora discutido. No que diz respeito ao periculum in mora, a Autora logrou êxito em demonstrar o requisito para concessão da liminar. O artigo 5º, inciso XXXIV, letra b, da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações. Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN. Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam: a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN. Consoante elencado no artigo 151 do CTN, que dispõe sobre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, temos caracterizada, no caso sub judice, a hipótese do inciso II, quer seja, existência de depósito do seu montante integral Assin, não estando lançado o débito do contribuinte, incontestado se toma o entendimento de que não há crédito regularmente constituído, donde incidir o enunciado da Súmula supra. Nestes termos, não havendo qualquer lançamento definitivo noticiado nos autos, bem como em virtude do depósito efetuado pela Autora do valor objeto da divergência, entendo, na esteira do entendimento de nossos Tribunais, que não pode o Fisco dar prosseguimento aos atos executivos, bem como negar a expedição da certidão de regularidade fiscal. Sobre a ausência de lançamento definitivo e a inexistência de óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DE EXPEDIÇÃO. ANTES DO LANÇAMENTO NÃO HÁ EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, até a fiscalização da regularidade do procedimento pelo Fisco com a apuração de eventual débito tributário ainda remanescente, não há débito constituído a empesar a expedição da CND. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, AGRESP 408692/RS, DJ 26.05.03, p.330). Já no que tange à expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa quando efetivado o depósito do valor controvertido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL - GFIP - FALTA DE APRESENTAÇÃO E DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS E OS RECOLHIDOS - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES DIVERGENTES - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. (...) 2. No caso de divergência entre os valores recolhidos e os declarados, torna-se dispensável o lançamento formal pelo Fisco, uma vez que as declarações prestadas pelo sujeito passivo, constantes da GFIP, constituem o crédito tributário, tornando-o imediatamente exigível. 3. Na hipótese dos autos, contudo, a impratente demonstrou ter efetuado o depósito judicial dos valores divergentes, o que é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN), fazendo jus à obtenção da certidão positiva de débito com efeitos de negativa. 4. Apelação e remessa necessária improvidas. (AMS 200351010228845, Desembargador Federal PAULO BARATA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 12/12/2006 - Página: 258.) (Grifo nosso). Diante de todo o exposto, DEFIRO a tutela antecipada requerida, pelos fundamentos apresentados, e nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, para suspender a exigibilidade do crédito tributário no valor apontado na exordial permitindo-se a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, desde que inexistentes outros óbices. Intime-se a Ré para ciência e cumprimento da presente decisão, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante atos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

**0021727-67.2016.403.6100 - SIND UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDIC DO EST DE SP/SP355699 - EDUARDO SERGIO LABONIA FILHO E SP377449 - PAULO ROBERTO DA CRUZ JUNIOR) X SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO ESTADUAL DE SAO PAULO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO METROPOLITANA DA GRANDE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)**

Vistos em tutela de evidência. Trata-se de ação proposta por SINDICATO UNIÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL DE SÃO PAULO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão dos atos administrativos de concessão de CPNJ, por parte da corrê União Federal em favor do sindicato corrê. Em síntese, alega a demandante que o suposto sindicato, na realidade, seria uma Associação Civil irregular a qual pretenderia transformar-se em entidade sindical com o fito de representar os servidores públicos da mesma categoria profissional e base territorial daqueles já representados pelo Autor há mais de 20 (vinte) anos. Assevera a existência de fraude no endereço registrado perante o Tabelionato de Guarulhos como sede da associação ré, visto que a parte não exerce suas atividades no local declinado. Afirma a Autora que ajuizou demanda perante a Justiça Estadual em Guarulhos/SP, tendo seu pedido sido julgado procedente para o fim de reconhecer a ilegitimidade da parte corrê para representar a categoria dos auxiliares de justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ao final, pugna pela nulidade dos atos de formação do Sindicato corrê, decretando-se a nulidade do Estatuto Social e assembleia, atos registrados ilegalmente em Cartório, condenando-se a União Federal a efetivar a extinção do CNPJ do corrê junto à Receita Federal do Brasil ou sua dívida baixa cadastral. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/161. Sobreveio decisão à fl. 164, que determinou a juntada de cópias das exordiais de ações em curso perante outros Juízos, para fins de análise de eventual prevenção. A parte Autora, em petição datada de 19.10.2016, trouxe aos autos a documentação requerida (fls. 166/214). O pedido de tutela de urgência foi indeferido em 24.10.2016 (fls. 217/218 verso). Contestação da União Federal às fls. 227/235. À fl. 242 consta certidão negativa expedida pela Central de Mandados de Guarulhos cujo teor indicava que não foi possível citar o corrê. Concedido prazo ao autor para manifestação a respeito da impossibilidade de citação do corrê, este formulou pedido de tutela de evidência às fls. 247/257. É o relatório do necessário. Decido. O processo tem um ônus temporal, que é suportado por quem tem razão. Logo, deve-se distribuí-lo conforme a evidência do direito, ou seja, demonstrada uma evidência da pretensão do autor, é justo que ele comece a usufruir-lo antecipadamente, ainda que não haja qualquer urgência. Para estes casos, o novo Código de Processo Civil prevê a tutela da evidência em seu artigo 311: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. A evidência se caracteriza com conjugação de dois pressupostos: prova das alegações de fato e probabilidade de acolhimento da pretensão processual. Portanto, dispensa-se a demonstração de urgência ou perigo. Seu objetivo é redistribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo e a concessão de tutela definitiva. Isso é feito mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de probabilidade de suas alegações (devidamente provadas), em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência - mesmo após uma instrução processual. Ademais, da análise dos incisos do supracitado dispositivo, verifica-se a existência de 02 (duas) modalidades de tutela de evidência: a punitiva (inciso I), que tem caráter de sanção em desfavor daquele que age com má-fé e/ou obstaculiza o regular andamento do feito, comprometendo a celeridade e lealdade que lhe seriam inerentes; e a documental (incisos II a IV), na qual há prova documental das alegações de fato da parte, determinando a probabilidade de acolhimento da pretensão processual. No que pertine à tutela de evidência documental, para sua concessão há a necessidade do preenchimento: de um pressuposto fático, qual seja, a existência de prova das alegações de fato da parte requerente, devendo ser necessariamente documental ou documentada e recair sobre fatos constitutivos do direito afirmado, pressuposto este que será prescindível nas hipóteses de fato notório, confessado, incontroverso ou presumido; e de um pressuposto de direito, que se configura na probabilidade de acolhimento da pretensão processual em razão do fundamento normativo consistir em tese jurídica já firmada em precedente obrigatório, seja ele súmula vinculante ou em julgamento de demandas ou recursos repetitivos, os quais vinculam o magistrado à sua observância, mesmo em sede liminar. Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa pela ré, é possível formar convicção súmária pela presença dos pressupostos da tutela de evidência no pedido formulado pela parte autora. O autor assevera que com a tentativa frustrada de citação do sindicato corrê, cumulativamente com as informações contidas na certidão de fl. 242, restou comprovada a situação informal e ilegal em que o SINDJESP atua, motivo pelo qual deve seu CNPJ ser suspenso. Com efeito, o Oficial de Justiça encarregado da citação do sindicato corrê certificou que entrou em contato com a proprietária do imóvel indicado como sede funcional do SINDJESP, mas que essa lhe informou que o mesmo foi locado por uma servidora judiciária de prenome Daniela e desocupado há mais de 5 (cinco) anos. Foi informado, igualmente, que sequer a proprietária do bem sabia da existência ou funcionamento de qualquer Sindicato durante o período da locação do imóvel. A este respeito, a Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), prevê em seu inciso II do seu artigo 40 que a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica não localizada pode ser declarada inapta, conforme definição do artigo 42. Este, por sua vez, estabelece os parâmetros para que a pessoa jurídica possa ser considerada como não localizada da seguinte maneira: Art. 42. A pessoa jurídica não localizada, de que trata o inciso II do caput do art. 40, é assim considerada quando: I - não confirmar o recebimento de 2 (duas) ou mais correspondências enviadas pela RFB, comprovado pela devolução do Aviso de Recebimento (AR) dos Correios; ou II - não for localizada no endereço constante do CNPJ, situação comprovada mediante Termo de Diligência. 1º Na hipótese prevista no inciso I do caput, cabe à Coad emitir ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, com a relação das inscrições no CNPJ declaradas inaptas. 2º Na hipótese prevista no inciso II do caput, a inscrição no CNPJ deve ser declarada inapta pela unidade da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou pela unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, por meio de ADE, que conterá o nome empresarial e o número da inscrição da pessoa jurídica no CNPJ e será publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU (...). 4º A pessoa jurídica declarada inapta conforme este artigo pode regularizar sua situação mediante alteração do seu endereço no CNPJ, na forma prevista nos arts. 14 a 16, ou restabelecimento de sua inscrição, conforme prevê o inciso I do 1º do art. 34, caso o seu endereço continue o mesmo constante do CNPJ. Não é outra a situação delineada nos autos. Com a tentativa frustrada de citação restou evidenciado que o sindicato corrê não exerce suas atividades habituais no endereço mencionado no seu CNPJ, conforme o comprovante de inscrição e situação cadastral impresso em abril de 2017 (fl. 262). Além disso, conforme a decisão já proferida por este Juízo, houve a declaração de ilegitimidade da corrê para representação da categoria dos auxiliares de justiça do TJSP em qualquer base territorial, categoria esta já representada pela entidade sindical autora. Entretanto, os documentos anexados às fls. 258/261 evidenciam que o SINDJESP vem atuando de maneira ativa perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Ministério do Trabalho, efetuando inclusive pedido de registro sindical perante este último. Trata-se de descumprimento da ordem judicial proferida pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo, situação que até então não havia sido noticiada nestes autos. Pelos motivos acima delineados, entendo haver instrução com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor. Além disso, tendo em vista a urgência fática da situação, uma vez que o SINDJESP vem efetivamente representando de maneira ilegítima a mesma categoria já representada pelo autor, entendo cumpridos os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência. Diante de todo o exposto, DEFIRO a tutela de evidência requerida para determinar que a União Federal, através da Receita Federal do Brasil, declare inapta a inscrição no CNPJ do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Estadual de São Paulo dos Municípios da Região Metropolitana da Grande São Paulo - SINDJESP. Oficie-se o Ministério do Trabalho e Emprego para que tome ciência desta demanda, acompanhando o documento de cópia desta decisão e da petição de fls. 247/266. Sem prejuízo, comunique-se eletronicamente via e-mail institucional o descumprimento da determinação judicial proferida no processo nº 3040697-68.2013.8.26.0224 ao d. Juízo de fl. 247/266. Encaminhando cópia desta decisão e da petição de fls. 247/266. Cite-se o corrê por edital para oferecer defesa, no prazo legal, providenciando-se o necessário. Intimem-se com urgência. Cumpra-se. São Paulo, 24 de abril de 2017.

**0000686-10.2017.403.6100 - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora, em razão da decisão de fls. 110/112 fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Requer o Embargante que seja suprida a omissão e reconsiderada a decisão que indeferiu a tutela para fins de suspensão da exigibilidade do recolhimento de tributos federais pela Embargante, mediante o reconhecimento, ao final da demanda, de sua imunidade recíproca. Tempestivamente apresentados, os recursos merecem ser apreciados. Vieram os autos conclusos para decisão. E o relatório. DECIDO. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nido caráter infringente. O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado o indeferimento da tutela na ausência do preenchimento dos pressupostos legalmente estabelecidos. Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio. Em razão do acima exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC. Cumpra-se a liminar, conforme proferida. Int.

**0001089-76.2017.403.6100 - MICHELLE MORELLI GAVIAO(SP145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho. FL 30: Defiro à autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

**0001861-39.2017.403.6100 - SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS EST.SAO PAULO(SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES E SP205108 - THIAGO DURANTE DA COSTA E SP334065 - JULIANA ORTEGA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em tutela provisória. Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para compelir a ré a suspender a aplicação do limitador da dedução de despesas com educação na declaração de ajuste anual, previsto no artigo 8º, inciso II, alínea b da Lei nº 9.250/95. Requer, ainda, que a ré proceda ao recálculo do IRPF devido por seus associados, para fins de restituição. Alega que a educação é um direito social que, em face da prestação inadequada e insuficiente pelo Estado, obriga seus associados a recorrerem à iniciativa privada, para adquirirem uma formação de qualidade, tanto para os contribuintes, como para seus dependentes. Sustenta que a limitação contida no artigo 8º, inciso II, alínea b da Lei nº 9.250/95 é inconstitucional por afrontar o direito social fundamental da educação, bem como por ampliar inadequadamente o conceito de renda, para fins de tributação. Aduz, por fim, que os limites de dedução de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes está muito aquém dos custos reais da educação no país. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 22/61. Em 01.03.2017 foi proferido despacho determinando que a parte autora emendasse a inicial, apresentando listagens por ordem alfabética contendo todos os sindicalizados filiados e suas qualificações, atribuindo valor compatível ao benefício econômico pretendido e declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópia (fl. 66). O autor cumpriu as diligências às fls. 67/186. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela. É o relatório do necessário. Decido. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni juris) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973). 2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano. 3. Agravado de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 - FONTE: REPUBLICACAO). Já presença de fumus boni juris exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos. Por seu turno, o periculum in mora decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave. Analisando os elementos apresentados nos autos, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada. Pretende o autor o afastamento da aplicação do artigo 8º, inciso II, alínea b da Lei nº 9.250/95, que determina os limites de dedução de despesas com instrução da base de cálculo do imposto de renda de pessoas físicas. Analisando as considerações tecidas quanto à qualidade do serviço de educação prestado pelo Estado, bem como o alto custo da educação do serviço educacional privado, assevero que as deduções da base de cálculo dos tributos submetem-se à regra da estrita legalidade. A respeito do mérito da demanda, constato que o Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a inconstitucionalidade dos limites para dedução de despesas com educação na apuração do imposto de renda, de modo que a supressão de eventual limitação do teto de deduções não configura, in casu, atuação positiva do Poder Judiciário como legislador. Transcrevo nesta oportunidade o precedente mencionado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LIMITES À DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 8º, II, B, DA LEI Nº 9.250/95. EDUCAÇÃO. DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL. DEVER JURÍDICO DO ESTADO DE PROMOVÊ-LA E PRESTÁ-LA. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO. NÃO TRIBUTAÇÃO DAS VERBAS DESPENDIDAS COM EDUCAÇÃO. MEDIDA CONCRETIZADORA DE DIRETRIZ PRIMORDIAL DELINEADA PELO CONSTITUINTE ORIGINÁRIO. A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE GASTOS COM EDUCAÇÃO VULNERA O CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA E O PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. 1. Arguição de inconstitucionalidade suscitada pela e. Sexta Turma desta Corte em sede de apelação em mandado de segurança impetrado com a finalidade de garantir o direito à dedução integral dos gastos com educação na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física de 2002, ano-base 2001.2. Possibilidade de submissão da questão juríca a este colegiado, ante a inexistência de pronunciamento do Plenário do STF, tampouco do Pleno ou do Órgão Especial desta Corte, acerca da questão. 3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da norma afastando sua aplicabilidade não configura por parte do Poder Judiciário atuação como legislador positivo. Necessidade de o Judiciário - no exercício de sua típica função, qual seja, averiguar a conformidade do dispositivo impugnado com a ordem constitucional vigente - manifestar-se sobre a compatibilidade da norma impugnada com os direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. Compete também ao poder Judiciário verificar os limites de atuação do Poder Legislativo no tocante ao exercício de competências tributárias impositivas. 4. A CF confere especial destaque a esse direito social fundamental, preservando o dever jurídico do Estado de prestá-la e açando-a à categoria de direito público subjetivo. 5. A educação constitui elemento imprescindível ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao exercício da cidadania e à livre determinação do indivíduo, estando em estreita relação com os primados basilares da República Federativa e do Estado Democrático de Direito, sobretudo com o princípio da dignidade da pessoa humana. Atua como verdadeiro pressuposto para a concreção de outros direitos fundamentais. 6. A imposição de limites ao abatimento das quantias gastas pelos contribuintes com educação resulta na incidência de tributos sobre despesas de natureza essencial à sobrevivência do indivíduo, a teor do art. 7º, IV, da CF, e obstaculiza o exercício desse direito. 7. Na medida em que o Estado não arca com seu dever de disponibilizar ensino público gratuito a toda população, mediante a implementação de condições materiais e de prestações positivas que assegurem a efetiva fruição desse direito, deve, ao menos, fomentar e facilitar o acesso à educação, abstando-se de agredir, por meio da tributação, a esfera jurídico-patrimonial dos cidadãos na parte empenhada para efetivar e concretizar o direito fundamental à educação. 8. A incidência do imposto de renda sobre despesas com educação vulnera o conceito constitucional de renda, bem como o princípio da capacidade contributiva, expressamente previsto no texto constitucional. 9. A desoneração tributária das verbas despendidas com instrução configura medida concretizadora de objetivo primordial traçado pela Carta Cidadã, a qual erigiu a educação como um dos valores fundamentais e basilares da República Federativa do Brasil. 10. Arguição julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) contida no art. 8º, II, b, da Lei nº 9.250/95. (TRF 3ª Região Argine 18/SP - 0005067-86.2002.4.03.6100, Órgão Especial, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 28.03.2012) - Grifei. Com efeito, ainda que o C. Supremo Tribunal Federal possua precedentes em sentido contrário no que concerne o tema debatido, verifico que os arestos proferidos em sede de Recurso Extraordinário e julgados por Turmas da Corte Suprema não possuem caráter vinculante. Ainda, por força do artigo 176 do Regimento Interno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, todos os feitos sobre o assunto submetidos às Turmas, Seções e ao Plenário daquela Corte devem ser decididos em conformidade com o acórdão paradigmático. Por este motivo, alinho-me ao entendimento acima exposto pela impossibilidade de limitação da declaração das despesas com educação na declaração de ajuste anual e defiro a tutela provisória pleiteada. Ante todo o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada para suspender a aplicação do limitador da dedução de despesas com educação na declaração de ajuste anual, previsto no artigo 8º, inciso II, alínea b da Lei nº 9.250/95, até o julgamento final da lide. Esta decisão surtirá efeitos imediatos, e apenas relativamente aos substituídos da entidade sindical autora indicados na lista de associados de fls. 71/186. Intime-se a ré para ciência desta decisão e cite-se para apresentar defesa, no prazo legal. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011901-95.2008.403.6100 (2008.61.00.011901-5) - INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL X INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA**

DESPACHO DE FL. 443: Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 17.697,41 (dezesete mil, seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos), que é o valor do débito atualizado até março/2017. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 445: Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do detalhamento de ordem de bloqueio à fl. 444. Outrossim, considerando o valor infimo bloqueado (R\$ 1,64 - um real e sessenta e quatro centavos) frente o valor do débito, determino o desbloqueio do valor. Requer o credor o que de direito, no prazo legal. Silente, aguardem os autos em arquivo sobrestado provocação. Publique-se o despacho de fl. 443. Int.

### 13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001355-75.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: WESLEY BRITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA APARECIDA DA SILVA - SP168189

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: TACIANE DA SILVA - SP368755

Advogado do(a) IMPETRADO: TACIANE DA SILVA - SP368755

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar que assegure ao Impetrante o direito de ter seu registro nos quadros do Conselho de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - São Paulo.

Alega o impetrante, em breve síntese, que iniciou, em 2014, o curso técnico em radiologia, aos 17 anos de idade, na Universidade Nove de Julho, concluído em 2 anos. Argui que, após o término do curso, sua inscrição no quadro do Conselho Impetrado foi negada, com fundamento no Parecer CNE/CEB n.º 9/2001, de 13/03/2001, que estabelece a limitação do oferecimento dos cursos de técnico de radiologia apenas a quem tenha 18 anos completos até a data de início das aulas, mediante comprovação de conclusão do ensino médio. Sustenta a inexistência de óbice legal para a inscrição no Conselho Profissional, uma vez que o impetrante já detém todos os requisitos exigidos no art. 2º, da Lei n.º 7.394/85 e no art. 3º, do Decreto n.º 92.790/86.

Vislumbro a plausibilidade do direito alegado pelo impetrante.

A restrição imposta pelo Parecer CNE n.º 09/2001 exorbita dos ditames estabelecidos por lei formal e, por conseguinte, viola o disposto no art. 5º, VIII, da Constituição Federal de 1988 que exige lei em sentido estrito para imposição de regra ou condição que limite o exercício de qualquer atividade profissional.

De fato, não há lei que ampare a exigência de idade mínima para início do Curso de Técnico em Radiologia, condição expressamente prevista somente no aludido parecer.

A justificativa, apresentada pela autoridade impetrada, de que a restrição visa proteger a saúde do adolescente de eventual contaminação, é desprovida de razoabilidade, uma vez que tal cautela excede a própria Recomendação n.º 115/60 da Organização Internacional do Trabalho mencionada no parecer, a qual adverte que nenhum trabalhador menor de 16 (dezesseis) anos de idade deve ser incumbido de trabalhos que comportem o emprego de radiações ionizantes.

Por outro lado, a Lei n.º 7.394/85 ao regulamentar o exercício da profissão de Técnico em Radiologia determina que o ensino das disciplinas deve ser ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos no último ano do currículo escolar.

De fato, a exigência imposta pelo impetrado carece de fundamento prático, uma vez que o contato com os efeitos de radiações ionizantes poderia ocorrer durante os estágios.

Contudo, conforme se depreende da lei, os estágios somente serão realizados no último ano do curso que possui duração de dois anos. Considerando que o impetrante possuía 17 anos no início do curso, conclui-se que já possuía, portanto, 18 (dezoito) anos quando cursou os estágios.

Outrossim, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, uma vez que se o impetrante tiver que aguardar o julgamento final para exercer a atividade profissional para a qual se preparou estará sujeitos a maiores prejuízos econômicos.

Destarte, presentes os pressupostos legais, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que efetive as providências necessárias ao registro do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região – São Paulo, desde que não haja outros impedimentos não narrados nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença

Oficie-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001355-75.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: WESLEY BRITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA APARECIDA DA SILVA - SP168189

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: TACIANEDA SILVA - SP368755

Advogado do(a) IMPETRADO: TACIANEDA SILVA - SP368755

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar que assegure ao Impetrante o direito de ter seu registro nos quadros do Conselho de Técnicos em Radiologia da 5ª Região – São Paulo.

Alega o impetrante, em breve síntese, que iniciou, em 2014, o curso técnico em radiologia, aos 17 anos de idade, na Universidade Nove de Julho, concluído em 2 anos. Argui que, após o término do curso, sua inscrição no quadro do Conselho Impetrado foi negada, com fundamento no Parecer CNE/CEB n.º 9/2001, de 13/03/2001, que estabelece a limitação do oferecimento dos cursos de técnico de radiologia apenas a quem tenha 18 anos completos até a data de início das aulas, mediante comprovação de conclusão do ensino médio. Sustenta a inexistência de óbice legal para a inscrição no Conselho Profissional, uma vez que o impetrante já detém todos os requisitos exigidos no art. 2º, da Lei n.º 7.394/85 e no art. 3º, do Decreto n.º 92.790/86.

Vislumbro a plausibilidade do direito alegado pelo impetrante.

A restrição imposta pelo Parecer CNE n.º 09/2001 exorbita dos ditames estabelecidos por lei formal e, por conseguinte, viola o disposto no art. 5º, VIII, da Constituição Federal de 1988 que exige lei em sentido estrito para imposição de regra ou condição que limite o exercício de qualquer atividade profissional.

De fato, não há lei que ampare a exigência de idade mínima para início do Curso de Técnico em Radiologia, condição expressamente prevista somente no aludido parecer.

A justificativa, apresentada pela autoridade impetrada, de que a restrição visa proteger a saúde do adolescente de eventual contaminação, é desprovida de razoabilidade, uma vez que tal cautela excede a própria Recomendação n.º 115/60 da Organização Internacional do Trabalho mencionada no parecer, a qual adverte que nenhum trabalhador menor de 16 (dezesseis) anos de idade deve ser incumbido de trabalhos que comportem o emprego de radiações ionizantes.

Por outro lado, a Lei n.º 7.394/85 ao regulamentar o exercício da profissão de Técnico em Radiologia determina que o ensino das disciplinas deve ser ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos no último ano do currículo escolar.

De fato, a exigência imposta pelo impetrado carece de fundamento prático, uma vez que o contato com os efeitos de radiações ionizantes poderia ocorrer durante os estágios.

Contudo, conforme se depreende da lei, os estágios somente serão realizados no último ano do curso que possui duração de dois anos. Considerando que o impetrante possuía 17 anos no início do curso, conclui-se que já possuía, portanto, 18 (dezoito) anos quando cursou os estágios.

Outrossim, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, uma vez que se o impetrante tiver que aguardar o julgamento final para exercer a atividade profissional para a qual se preparou estará sujeitos a maiores prejuízos econômicos.

Destarte, presentes os pressupostos legais, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que efetive as providências necessárias ao registro do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região – São Paulo, desde que não haja outros impedimentos não narrados nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença

Oficie-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001355-75.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: WESLEY BRITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA APARECIDA DA SILVA - SP168189

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: TACIANE DA SILVA - SP368755

Advogado do(a) IMPETRADO: TACIANE DA SILVA - SP368755

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança pedido de liminar que assegure ao Impetrante o direito de ter seu registro nos quadros do Conselho de Técnicos em Radiologia da 5ª Região – São Paulo.

Alega o impetrante, em breve síntese, que iniciou, em 2014, o curso técnico em radiologia, aos 17 anos de idade, na Universidade Nove de Julho, concluído em 2 anos. Argui que, após o término do curso, sua inscrição no quadro do Conselho impetrado foi negada, com fundamento no Parecer CNE/CEB n.º 9/2001, de 13/03/2001, que estabelece a limitação do oferecimento dos cursos de técnico de radiologia apenas a quem tenha 18 anos completos até a data de início das aulas, mediante comprovação de conclusão do ensino médio. Sustenta a inexistência de óbice legal para a inscrição no Conselho Profissional, uma vez que o impetrante já detém todos os requisitos exigidos no art. 2º, da Lei n.º 7.394/85 e no art. 3º, do Decreto n.º 92.790/86.

Vislumbro a plausibilidade do direito alegado pelo impetrante.

A restrição imposta pelo Parecer CNE n.º 09/2001 exorbita dos ditames estabelecidos por lei formal e, por conseguinte, viola o disposto no art. 5º, VIII, da Constituição Federal de 1988 que exige lei em sentido estrito para imposição de regra ou condição que limite o exercício de qualquer atividade profissional.

De fato, não há lei que ampare a exigência de idade mínima para início do Curso de Técnico em Radiologia, condição expressamente prevista somente no aludido parecer.

A justificativa, apresentada pela autoridade impetrada, de que a restrição visa proteger a saúde do adolescente de eventual contaminação, é desprovida de razoabilidade, uma vez que tal cautela excede a própria Recomendação n.º 115/60 da Organização Internacional do Trabalho mencionada no parecer, a qual adverte que nenhum trabalhador menor de 16 (dezesseis) anos de idade deve ser incumbido de trabalhos que comportem o emprego de radiações ionizantes.

Por outro lado, a Lei n.º 7.394/85 ao regulamentar o exercício da profissão de Técnico em Radiologia determina que o ensino das disciplinas deve ser ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos no último ano do currículo escolar.

De fato, a exigência imposta pelo impetrado carece de fundamento prático, uma vez que o contato com os efeitos de radiações ionizantes poderia ocorrer durante os estágios.

Contudo, conforme se depreende da lei, os estágios somente serão realizados no último ano do curso que possui duração de dois anos. Considerando que o impetrante possuía 17 anos no início do curso, conclui-se que já possuía, portanto, 18 (dezoito) anos quando cursou os estágios.

Outrossim, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, uma vez que se o impetrante tiver que aguardar o julgamento final para exercer a atividade profissional para a qual se preparou estará sujeito a maiores prejuízos econômicos.

Destarte, presentes os pressupostos legais, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que efetive as providências necessárias ao registro do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região – São Paulo, desde que não haja outros impedimentos não narados nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença

Oficie-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001053-46.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos,

**LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.**, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMSÃO PAULO/SP**, objetivando provimento judicial que determine a conclusão imediatamente do procedimento administrativo relativo ao processo n.º 16692.721179/2016-05, como efetivo ressarcimento dos valores. Alega o impetrante, em síntese, que a Administração incorre em demora injustificável para a conclusão do pedido administrativo e que tal demora, inclusive em efetivar o pagamento, veda o contribuinte de seu próprio patrimônio.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade prestou informações (documento 1142326).

A impetrante manifestou-se acerca das informações (documento 1153864).

É o relatório.

DECIDO.

Observo a ausência de interesse de agir do impetrante.

Verifica-se que não é discutido no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa.

O que se pretende é, tão-somente, que a autoridade impetrada conclua a análise do aludido pedido, a fim de que a impetrante possa desenvolver regularmente suas atividades sociais.

No presente caso, incide o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata especificamente do processo administrativo tributário, nos seguintes termos:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término do processo administrativo.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA. No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as consequências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decidí-lo. Para os processos administrativos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para a decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 do diploma legal mencionado.”

(TRF 4ª Região, REOAC 200972010014352, Relator(a): Luciane Amaral Corêa Münch, Segunda Turma, j. 17.11.2009, D.E. 09.12.2009)

Contudo, a despeito das alegações de inobservância de princípios fundamentais da Administração Pública, observe a inexistência de ato coator a ensejar a impetração do presente mandado de segurança.

De acordo com o documento nº 622754, já foi proferido despacho decisório no processo administrativo em comento, em 29.11.2016. Não consta dos autos qualquer ato ilegal comissivo ou omissivo ou a comprovação da iminência de sua ocorrência, como aviso de cobrança ou lavratura de auto de infração a justificar a necessidade de um provimento jurisdicional.

Trata-se, portanto, de carência da ação, uma vez que desnecessário o recurso à via judicial, desde a impetração do presente mandado de segurança.

No que tange ao pedido de efetivo ressarcimento, verifica-se que o que a impetrante pretende, de fato, é o pagamento dos créditos reconhecidos na esfera administrativa, se revelando inadequada a via processual eleita.

A decisão administrativa ainda não é definitiva, uma vez que não foi exaurida aquela via, conforme informa a autoridade impetrada no documento nº 1142326. Outrossim, a restituição dos créditos eventualmente reconhecidos é procedimento que deve obedecer a sistemática própria da Administração. De sorte que não há elementos nos autos que permitam declarar o direito líquido e certo ao recebimento dos valores eventualmente reconhecidos no processo administrativo em questão.

De fato, a pretensão do impetrante equivale a uma ação de cobrança, uma vez que pleiteia a restituição relativa a saldo negativo de IRPJ, a qual não se admite na via mandamental.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. PLANO DE AFASTAMENTO VOLUNTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR RETIDO NA FONTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULAS 269 E 271 DO STF.

1. A ação mandamental impetrada objetiva mais que o simples reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre parcelas recebidas por adesão à programa de demissão e aposentadoria voluntária. O mandamus visa sobretudo à restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada quando do exame da declaração retificadora apresentada pelo contribuinte.

2. “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança” (Súmula 269/STF).

3. “A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria” (Súmula 271/STF).

4. Recurso especial provido.”

(STJ, RESP 200301901862, Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 27/03/2006)

Diante do exposto, **denego a segurança**, e julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, 25 de abril de 2017

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 5649**

**MONITORIA**

**0025334-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X ERICA CRISTINA LEOPOLDINO**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré Erica Cristina Leopoldino em face da sentença de fls. 227/228, a qual julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, em razão da desistência pela parte autora, alegando, em síntese que, ao fixar as custas ex lege, foi omissa em relação à condenação da parte autora em honorários advocatícios. Requeru o pagamento dos honorários de sucumbência na razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do item d de seus embargos monitorios. Intimada, a parte autora se manifestou nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC a fls. 237/238. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos. De fato, da análise da sentença de fls. 227/228, depreende-se que a determinação contida no dispositivo deixou de analisar a fixação dos honorários advocatícios. A Autora ajuizou ação monitoria, tendo sido constituído de pleno direito o título executivo judicial e convertido o mandado inicial em mandado executivo. Após deu-se início à fase executiva, mediante a intimação da parte ré a fls. 220. Saliente-se que a desistência pela parte autora ocorreu em razão do indeferimento do bloqueio on line, não tendo havido nenhum trabalho desenvolvido pela parte executada, não apresentando qualquer resistência que fundamenta a condenação da CEF em honorários advocatícios, além daqueles já fixados por ocasião da sentença. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar que o dispositivo da referida decisão passe a constar na forma e conteúdo que seguem (...). Face ao exposto, julgo o processo extinto, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de arbitrar honorários em razão da ausência de formação da relação processual executiva (...). Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

**0006733-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO HOLANDA DA SILVA**

Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente, a fls. 178, homologo a desistência requerida, consoante os termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023423-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO MOHAMAD SATI**

Vistos, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de FERNANDO MOHAMAD SADI, tendo por objetivo a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato Particular de Crédito para Financiamento de aquisição de matéria de construção denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes. Sustenta que, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Tendo em vista a busca infrutífera da parte ré, determinou-se a sua citação por edital a fls. 93. Citada por edital, a parte ré não opôs embargos, razão pela qual foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União. Apresentados os embargos monitoriais a fls. 102/128, alega-se, em síntese, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e consequente inversão do ônus da prova, a vedação da prática de anatocismo, da indevida utilização da Tabela Price, da ilegalidade da cobrança contatual das despesas processuais e honorários advocatícios e, por fim, a legalidade de cobrança de IOF. Impugnação as fls. 130/139. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, a parte ré requereu a produção de prova pericial a fls. 143/144 e a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação conforme certidão de fls. 145. Dispensada a produção de prova pericial a fls. 146, tendo em vista que a matéria é eminentemente de direito. Intimada a parte ré, esta não se manifestou, conforme certidão de fls. 147-v. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pág. 36). No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 373, II, c/c artigo 434 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Passo a enfrentar as questões levantadas nos embargos monitoriais que, a meu entender, consistem em verdadeira ação autônoma, submetida ao procedimento ordinário (art. 702, I do CPC), razão pela qual não observam qualquer ordem de limitação objetiva. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, deve ser afastado. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionais, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Em relação à alegação de anatocismo, tal prática também não restou demonstrada pela parte embargante. Outrossim, não há qualquer ilegalidade na capitalização mensal dos juros. Com efeito, a capitalização de juros, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. Tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Ademais com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STJ; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada) art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. 2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e 296/STJ. 5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1398568/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 20/09/2016, data da publicação 03/10/2016) O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Aduz a parte embargante a ilegalidade na utilização do sistema francês de amortização (Tabela Price). Entretanto, não há óbice legal à utilização da Tabela Price como sistema de amortização de dívidas. E, mesmo que se entenda pela incidência de capitalização mensal de juros pela adoção do sistema de amortização da Tabela Price, irregularidade alguma se verificará à espécie, pois o encargo é permitido. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. Não há qualquer ilegalidade do que consta nas cláusulas oitava e nona do contrato, uma vez que, a fixação dos juros remuneratórios servem para compensar o adiantamento do capital feito pela instituição financeira na fase de utilização. Outrossim, sustenta a parte embargante que é indevida a cobrança de encargos a título de imposto sobre Operações Financeiras-IOF. De fato, depende-se do disposto na cláusula décima primeira: DA ISENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO - O crédito segurado por intermédio do CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o inciso I do Art. 9 do Decreto nº 4.494, de 03/12/2002. Verifica-se que na planilha de evolução da dívida constante a fls. 22, apresenta os campos VALOR ENCARGOS JRS CONTR COR MONET I.O.F., ENC. ATR JRS. REM IOF ATR ATUALIZ MON. ATR e VALOR PARCELA / PRESTACAO / ENCARGOS / I.O.F., o que evidencia a cobrança referente a sua exclusão. Nesse sentido segue jurisprudência: Civil e processual civil. Apelações cíveis. Ação monitória. Contrato crédito Construcard. Cobrança de comissão de permanência. Impossibilidade. Ausência de previsão contratual. Desnecessidade de manutenção. Legalidade de cumulação de juros remuneratórios e juros moratórios. Possibilidade. Capitalização de juros. Possibilidade. Tabela Price. Não vedada por lei. Cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos. Inocorrência. Inclusão ou manutenção do nome do devedor no cadastro dos órgãos de proteção creditícia. Possibilidade. Cobrança do IOF. Necessidade de exclusão. Recursos parcialmente providos. (...) Tem razão a parte ré, ora apelante, ao argumentar que nos termos da cláusula décima primeira do contrato, não deve incidir na espécie o mencionado imposto. Verifica-se que na planilha de evolução da dívida apresenta os campos VALOR ENCARGOS JRS CONTR COR MONET I.O.F., ENC. ATR JRS. REM IOF ATR ATUALIZ MON. ATR e VALOR PARCELA / PRESTACAO / ENCARGOS / I.O.F., o que evidencia a cobrança referente ao imposto, de forma que há necessidade de se determinar sua exclusão. 11. Apelações parcialmente providas. (AC 1894902, Órgão Julgador TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, Dju 07/02/2017, Dje 20/02/2017) Ainda questiona a parte embargante o disposto na décima sétima cláusula do contrato que dispõe: Na hipótese da Caixa vir a lançar não de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) devedor(es) pagar(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Entretanto, referida irrisignação não merece prosperar, vez que, ao celebrar o contrato de mútuo, ambas as partes aquiesceram aos termos do contrato, onde foram especificadamente consignadas as condições da avença. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, mediante a realização de cálculo do valor devido, com a exclusão da cobrança de IOF. Em face da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na proporção da sua derrota. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, 1, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007240-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CLAUDIA DE ALMEIDA CASTRO (SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON)**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré em face da sentença de fls. 94/96-v, a qual rejeitou os Embargos Monitoriais por ela opostos, alegando, em síntese, que a sentença embargada é omissa e contraditória na medida em que não teria levado em consideração as alegações expostas, bem como teria deixado de apreciar o pleito relativo à realização de prova pericial no contrato e nos documentos acostados à inicial. Intimada, a autora manifestou-se nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos. Da mera leitura da sentença embargada, depreende-se que todas as questões apontadas foram apreciadas pelo Juízo. A sentença embargada expôs de forma clara e precisa as razões de seu convencimento de que a autora é credora da quantia reclamada. Com efeito, ficou consignado que a embargante não nega o contrato e que não comprova a falta na prestação do serviço contratado, tampouco apresenta prova de pagamento da dívida apontada na inicial da ação monitória. Outrossim, foi firme o entendimento deste Juízo no sentido de que a embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Portanto, o mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Desta feita, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Outrossim, no caso dos autos, a matéria é essencialmente de direito, sendo desprovida a realização de prova pericial, motivo pelo qual não há que se falar em omissão do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mantendo a sentença embargada tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças P.R.I.

**0015751-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POSTAL MIGUEL STEFANO LTDA (SP355273 - ALINE SAMIRA RICCIOPPO E SP371609 - BEATRIZ MARTINELLI) X CARMEN SILVIA DE FREITAS ALBANEZI X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X CAMILA DE SOUZA VALDIVIA X SIDNEI PIVA DE JESUS (SP355273 - ALINE SAMIRA RICCIOPPO)**

Vistos, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de POSTAL MIGUEL STEFANO LTDA, CARMEN SILVIA DE FREITAS ALBANEZI, FRANCISCO CARLOS DA SILVA, CAMILA DE SOUZA VALDIVIA, SIDNEI PIVA DE JESUS, tendo por objetivo a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar o valor devido em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes. Sustenta que, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Determinada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera. Citada, a parte ré apresentou os embargos monitorios a fls. 106/126, alegando, em síntese, a carência da ação, a inexistência da dívida líquida e certa, a não comprovação do saldo devedor e o excesso do valor pretendido e, por fim, a capitalização dos juros. Impugnação a fls. 128/138. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Alega a parte embargante a carência da ação por entender ser líquida, incerta e inexigível o título em que se baseia a presente demanda. No caso dos autos, as partes firmaram Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Os documentos que instruem a inicial, especialmente o demonstrativo de débito e os extratos, constituem prova escrita sem eficácia de título executivo, sendo adequada a propositura da presente ação monitoria. Ao contrário do alegado pela embargante, há robusta prova preconstituída do alegado crédito. Ademais, os documentos trazidos pela CEF a fls. 16/28 dos autos são suficientes para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados, razão pela qual afastou a alegação de carência da ação. Passo ao exame do mérito. Faz-se mister ter considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas e não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36). No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 373, II, c/c artigo 434 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Passo a enfrentar as questões levantadas nos embargos monitorios que, a meu entender, consistem em verdadeira ação autônoma, submetida ao procedimento ordinário (art. 702, I do CPC), razão pela qual não observam qualquer ordem de limitação objetiva. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celexa que durou anos para ser definida pelo Pretório Exceção. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve ser submetida aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Alega a parte embargante que o demonstrativo de débito acostados aos autos a fls. 16/18 não comprovam o saldo devedor, aduzindo o excesso do valor pretendido pela embargada. Se a embargada, quando propôs a presente Ação Monitoria, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de empréstimo/financiamento, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante argumentos genéricos da cobrança, até mesmo porque, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Verifica-se que a embargante não produziu prova de que os índices utilizados e a forma de cálculo pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não o seu mero inconformismo. A alegação de exorbitância da cobrança dos valores portanto, não procede. Não procede a alegação de impossibilidade de juros capitalizados pela parte embargante. Com efeito, a capitalização de juros, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. Tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Assim, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afóra isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016) O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 701, 8, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a serem suportados pela parte embargante. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0018613-33.2010.403.6100** - HILARIO MILLAN DE AZEVEDO (SP091511 - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos os autos, Em sede de cumprimento de sentença, a União manifesta-se a fls. 292/300 requerendo a correção de erro material da sentença de fls. 234/236, uma vez que na parte dispositiva constou inscrições em Dívida Ativa referentes a débitos que não se referem aos discutidos nestes autos e que são relacionados a contribuinte diverso da parte autora. Intimada, a parte autora não se manifestou (fls. 301/301-verso). Assiste razão à União. A presente ação teve por objeto a anulação das Notificações de Lançamento nº. 2005/608451571724193 e 2006/608451187434098 em face do autor HILÁRIO MILLAN DE AZEVEDO. No entanto, o dispositivo da sentença de fls. 234/236 determinou a anulação das inscrições em dívida ativa nº 80311001487-71, 80411000912-03, 80611081606-40, originadas do PAF nº. 18814-000254-2010-61, as quais não foram discutidas nos autos e, consoante os documentos juntados pela União, a fls. 297/300, tratam-se de débitos referentes a empresa Libraport Campinas S/A e não ao autor da presente ação. Com efeito, os documentos juntados pela União a fls. 294 demonstram que os débitos relacionados nestes autos são objeto do Processo Administrativo nº. 10880.728666/2012-63. Não obstante o trânsito em julgado, a correção do erro material é necessária para o efetivo cumprimento do julgado pela União e encontra fundamento no disposto no art. 494, I, do Código de Processo Civil que excepciona a preclusão consumativa do juiz prolator da sentença para fins de correção de inexistência material ou erro de cálculo. Ante o exposto, tendo em vista o requerimento da União e a evidência das inexistências materiais contidas na sentença prolatada por este Juízo, com fulcro no art. 494, I, c/c art. 505 II, do Código de Processo Civil, CORRIGO, o referido erro material apontado para determinar que o dispositivo da sentença conste com seguinte teor: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para anular as Notificações de Lançamento nº. 2005/608451571724193 e nº. 2006/608451187434098, referentes ao Processo Administrativo nº. 10880.728666/2012-63. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001251-08.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014515-29.2015.403.6100) ADRIANO DALDEGAN DE OLIVEIRA (SP207585 - RAFAEL MACEDO PEZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada em face da sentença de fls. 263/265, a qual julgou procedentes os embargos à execução. Alega a embargante, em síntese, que a sentença embargada incorreu em contradição, aduzindo que em nenhum momento se opôs à exclusão do embargante da lide, razão pela qual a entende que a condenação em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa revela-se elevado e desproporcional. Requer, destarte, o acolhimento dos presentes embargos, sanando a suposta contradição apresentada. É o relatório. Decido. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. Entretanto, não assiste razão a parte embargante. Este Juízo julgou procedentes os embargos excluindo a parte embargante do polo passivo da ação e, para a fixação dos honorários advocatícios, fundamentou-se no art. 85, 2º, do CPC que estabelece que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, a sentença embargada fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, ou seja, no mínimo estabelecido pela lei. Saliente-se, outrossim, que a embargante não indicou qual o valor que entende ser o mais apropriado. Ademais a alegação de que não se opôs à exclusão do réu da lide não procede, uma vez que, considerou desfundamentada a tese de que não seria parte legítima para figurar no feito. Destarte, a questão dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de mérito não pode ser dirimida nestes embargos de declaração, devendo a embargante utilizar os meios processuais apropriados e previstos na legislação processual vigente. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mantendo a sentença embargada tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

**0024434-08.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018857-83.2015.403.6100) KR 22 EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME X BARBARA BARBOSA RAINHO X DOUGLAS ROBERTO BARBOSA RAINHO (Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos etc. KR 22 EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA ME, BARBARA BARBOSA RAINHO e DOUGLAS ROBERTO BARBOSA RAINHO, qualificados nos autos, opõem EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, alegando que celebraram com a embargada empréstimo mediante contrato de Cédula de Crédito Bancário (CCB). Afirmando que a embargada exige nos autos da Ação de Execução n.º 0018857-83.2015.403.6100 o pagamento do valor de R\$ 111.341,96 (cento e onze mil, trezentos e quarenta e seis centavos). Alegam, em síntese, a nulidade do título executivo, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade na cobrança de comissão de permanência com outros encargos, e, por fim, a indevida cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Ao final, requerem sejam julgados procedentes os presentes embargos. A inicial foi instruída com documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação a fls. 102/127. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a embargante informou que não tem provas a produzir e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado dos presentes embargos. Primeiramente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celexna que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Outrossim, a cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guardada nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afóra isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016) Entretanto, no caso sub judice, não há que se falar em cobrança da comissão de permanência. Isto porque, apesar de possibilidade de sua cobrança prevista em cláusula contratual, os cálculos foram realizados mediante a substituição de índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, conforme se verifica do demonstrativo de débito constante a fls. 35 dos autos da ação de execução. Outrossim, sustenta a parte Embargante a ilegalidade das cláusulas contratuais que estipulam as despesas processuais e honorários advocatícios. Entretanto, referida irrisignação não merece prosperar, uma vez que, ao celebrar o contrato, ambas as partes aquiesceram aos respectivos termos, onde foram especificadamente consignadas as condições da avença. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos. P.R.L.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011329-08.2009.403.6100 (2009.61.00.011329-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSE MEIRE PEREIRA**

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulada pela exequente a fls. 96, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002893-50.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO KAZIKAWA E SOUSA**

Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente, a fls. 77/79, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Tendo em vista a desistência do prazo recursal pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020539-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO MACEDO MATOS**

Vistos, Tendo em vista a transação noticiada pela requerente a fls. 29, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de desbloqueio do RENAJUD, eis que não houve referido bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0904953-84.1986.403.6100 (00.0904953-3) - ABRIL COMUNICACOES S.A.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos: A União Federal constatou a fls. 230 que não havia sido proferida sentença nos presentes autos e requereu a extinção do feito por perda do objeto, determinando-se a conversão dos depósitos judiciais aqui efetuados em renda da União, bem como a condenação da requerente em honorários advocatícios. A requerente, por sua vez, concordou com a extinção do feito e a conversão em renda da União dos depósitos efetuados nos presentes autos, todavia, discordou da condenação em honorários advocatícios, tem em vista a jurisprudência predominante do E. Superior Tribunal de Justiça de que não cabe honorários advocatícios em sede de medida cautelar de depósito (fls. 233/234). A fls. 236 este Juízo concluiu que, tendo em vista a inexistência de sentença registrada nos autos, o despacho sentença em separado (fls. 103), bem como a cópia da sentença dos autos principais juntada a fls. 104/107, devem consistir em sentença para os presentes autos e, assim, determinou que a Secretaria promovesse as anotações de praxe. A União reiterou o pedido requerido a fls. 230 de conversão em renda dos valores depositados nestes autos (fls. 239). A fls. 240/245, a requerente ressaltou, novamente, que não cabe, nos presentes autos a sua condenação em honorários advocatícios, bem como requereu que fosse proferida sentença específica para estes autos, extinguindo a presente medida cautelar e determinando a conversão em renda da União dos depósitos judiciais efetuados nos presentes autos. A União reiterou os pedidos de fls. 230 e 239. É o relatório. Decido. De início verifico que assiste razão à requerente. Uma, porque a sentença proferida nos autos principais analisou o mérito do pedido lá formulado, consequentemente não foi proferida para estes autos, tendo em vista que o processo cautelar possui as características de instrumentalidade e provisoriedade, servindo à realização prática do processo principal, este sim com caráter de definitividade. Ressalte-se que, por meio da presente medida cautelar, a requerente pleiteava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, mediante o depósito dos valores correspondentes, enquanto perdurasse a ação principal. A duas, porque na sentença proferida nos autos principais houve a condenação da autora em honorários advocatícios, os quais já foram inclusive depositados naqueles autos a fls. 856 e 861/867. Na ação cautelar de depósito, como se sabe, não cabe à condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de litígio. Assim, diante do exposto, tomo sem efeito o registro efetuado nestes autos (fls. 104/107 e 237) e passo a proferir a sentença que segue: Tendo em vista a extinção do processo de conhecimento, nos autos principais, impõe-se a cessação da eficácia da presente medida cautelar, que perde seu objeto. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 309, III, e 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito. Incabível a condenação em honorários advocatícios em ação cautelar de depósito, tendo em vista a inexistência de litígio. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório no caso em exame, tendo em vista que se trata de mera ação cautelar de depósito (nesse sentido: TRF 1ª Região, REO 200401000028845/DF, Oitava Turma, j. 02.03.2004, DJ 28.05.2004, p. 229; e TRF 4ª Região, REO 9504229034/PR, Primeira Turma, Relator Manoel Lauro Volkmer de Castilho, j. 06.08.1996, DJ 28.08.1996, p. 62442). Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União os valores nestes autos depositados. Providencie a Serrventia o cancelamento do registro de sentença nº 417/2016, adotando-se as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO DE EXIGIR CONTAS

**0017555-82.2016.403.6100 - SUPERNIS SUPERMERCADOS LTDA(SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS E SP347185 - JAIANE GONCALVES SANTOS E SP348080 - MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Vistos. SUPERNIS SUPERMERCADOS LTDA ajuizou a presente ação de exigir contas em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Requer a concessão dos efeitos da tutela, a fim de que a ré preste contas, no prazo legal, com relação à conta corrente nº 003.00001062-7, agência nº 0275, bem como para restringir o réu de eventual inclusão do autor nos dados cadastrais do SERASA/SPC. A inicial veio instruída com documentos. A análise do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 26). Citada, a parte ré apresentou contestação a fls. 30/61. Réplica a fls. 64/67. A autora requereu a desistência da ação (fls. 68). Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal requereu fosse indeferido o pedido de desistência e informou concordar com a renúncia eventualmente feita pela autora (fls. 70/70-vº). A fls. 72, autora apresentou a renúncia à pretensão formulada, nos termos do art. 487 do Código de Processo Civil e o relatório. DECIDO. Assim, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada pela autora a fls. 189 e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### 14ª VARA CÍVEL

## DECISÃO

### LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Torvel Equipamentos Hidráulicos Ltda.*, em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

*Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada.* Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verifica independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembrem-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”. Também no E.STJ, a Súmula 94: “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel.ª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Rel.ª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiarão à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcam com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A ORDEM** visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

*Sem prejuízo, informe a parte impetrante o seu endereço eletrônico, assim como o da autoridade impetrada (art. 319, inciso II, CPC).*

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 9707**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019526-83.2008.403.6100 (2008.61.00.019526-1)** - PRAIAS PAULISTAS S/A(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Fls.1376/1434 e 1436: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis.Int.

**0019299-20.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017143-59.2013.403.6100) TANIA REGINA CAPASSO X JOSE JULIO MOURA BORGES(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl.138: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 dias úteis.FL.139: Defiro o prazo de 15 dias úteis.Int.

**0021486-98.2013.403.6100** - IBATE S.A.(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X NE AGRICOLA LTDA(SP170920 - DEBORA FERREIRA)

Fl.891: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0013059-78.2014.403.6100** - POLAR INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - ME(SP192021 - FRANKLIN BATISTA GOMES E SP244546 - RENATA BATISTA GOMES) X ANTONIO CARLOS ALVES(SC038593 - ROGERIO DILL ) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Levando-se em consideração as manifestações das partes e do perito, a matéria aqui discutida, o objeto da perícia, bem como os documentos juntados aos autos e as horas trabalhadas, mantenho a perícia deferida à fl.730 e fixo os honorários periciais em R\$ 12.000,00.Defiro o prazo de 10 dias úteis para que as partes, providenciem o recolhimento dos honorários periciais de forma rateada, nos termos do artigo 95 do CPC.Com a comprovação do depósito dos honorários, intime-se o perito para entrega do laudo em 30 dias.Int.

**0016795-07.2014.403.6100** - MARIA CLAUDINEI CARDOSO FERREIRA DOS REIS(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção.Aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência nº 0021068-25.2016.4.03.0000.Int.

**0005560-09.2015.403.6100** - HILDA GARCIA ZANI(SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168204 - HELIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls.130/133: Dê-se vista à parte autora, bem como a corrê CEF, para manifestação, no prazo de 10 dias úteis.Nada mais requerido pelas partes, retomem os autos conclusos para sentença.Int.

**0014942-26.2015.403.6100** - NOEMIA BORGES GONZALEZ(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Fls.116/122: Vista à parte autora.Nada mais requerido, retomem os autos conclusos para sentença.Int.

**0019426-84.2015.403.6100** - VITORIA CAROLINA DOS SANTOS(SP231686 - SILAS DAVI DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção.FLS.184/185: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias.Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 10 dias úteis.Int.

**0025705-86.2015.403.6100** - MARIA DO CARMO ARAUJO SILVA(SP117570 - EUMAR JOSE CAETANO PESSSETI) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em inspeção.Aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência nº 0020711-45.2016.4.03.0000.Int.

**0025991-64.2015.403.6100** - DAMILLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP058673 - MARIO DE BARROS DUARTE GARCIA E SP296997 - BRUNA GIALORENCO JULIANO SPINOLA LEAL COSTA) X ARPERSON COMERCIAL LTDA - EPP(SP180018 - PAULA GOBBIS PATRIARCA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Defiro a prova documental e a prova testemunhal requerida à fl.484, pela parte autora. Designo audiência para o dia 20/07/17 às 15 horas. Providenciem as partes o rol de testemunhas nos termos do artigo 450 do CPC, no prazo de 10 dias. Intime-se o INPI, via mandado. Int.

**0005092-11.2016.403.6100** - NUPRO DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis. Int.

**0010984-95.2016.403.6100** - ESTEVES S/A.(SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls.162/165: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014278-58.2016.403.6100** - FUNDACAO 25 DE JANEIRO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de cinco dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0018726-74.2016.403.6100** - TRANSNET LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis. Int.

**0021616-83.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em inspeção. Fls.92/101: Recebo como emenda da inicial. Cite-se. Int.

**0025330-51.2016.403.6100** - TLR ACESSORIOS LTDA - ME(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA E SP346068 - SIDNEY CARVALHO GADELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis. Fl.136/148: Vista ao autor. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0017143-59.2013.403.6100** - TANIA REGINA CAPASSO X JOSE JULIO MOURA BORGES(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Despachei nos autos 0019299-20.2013.4.03.6100, em apenso. Int.

#### Expediente Nº 9717

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0017675-28.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS FERNANDO MORAES DE SOUZA

Vistos em despacho. Fl. 396: Defiro prazo requerido pela CEF de 20 (vinte) dias a fim de que a mesma promova pesquisa de endereço do réu. Cumprido, intime-se o réu para apresentação de manifestação preliminar. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012289-27.2010.403.6100** - PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF021276 - ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ E DF024686 - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte Autora em réplica com relação às contestações da APEX (fls. 972/998) e da ABDI (fls. 1004/1026). Após, defiro o prazo sucessivo de 5 dias úteis independentemente de nova publicação para que o Autor, a APEX e posteriormente a ABDI manifestarem-se a respeito do julgamento antecipado da lide. Int.

**0018904-62.2012.403.6100** - KROLL COM DE PECAS INDL S E IMPLEMENTOS PARA TRATORES LTDA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRON-FER METAIS FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA

Vistos em despacho. Fls. 468/470: Defiro prazo requerido pela CEF de 15 dias a fim de que cumpra decisão nos termos de fls. 455/461. Após, dê-se vista ao Autor (DPU). Int.

**0008257-03.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHALL E SP210065 - ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA)

Vistos em despacho. Fls. 90/94: Tendo em vista o depósito de fls. 87/89, em cumprimento ao acordo homologado em audiência às fls. 82/83, informe o autor em nome de qual procurador regularmente constituído nos autos deverá esta Secretaria expedir os alvarás de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Após, arquivem-se com as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0017855-78.2015.403.6100** - CARLOS FERREIRA DE LIMA(SP191328B - CARLOS EDUARDO DO CARMO) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X FLORINDO DE ALMEIDA PACHECO(SP278229 - ROBERTO PETERSEN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARUERI X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAUA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Carlos Ferreira de Lima em face de Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, Florindo de Almeida Pacheco, Prefeitura do Município de Barueri, Prefeitura do Município de Mauá, Prefeitura do Município de São Paulo e União Federal, buscando, em sede de tutela provisória, a suspensão das multas de trânsito a ele cominadas no período de 19/07/2013 a 27/05/2015, transferindo-as para o corréu Florindo de Almeida Pacheco. Alega, em síntese, ter sido vítima de apropriação indébita, uma vez que alienou o veículo Volkswagen Saveiro 2009/2010, placa EKN 5272, a Florindo de Almeida Pacheco, com a condição de que este continuasse a pagar as parcelas de financiamento que pendiam sobre o bem; entretanto, Florindo não quitou tais parcelas, obrigando o autor a fazê-lo, e ainda foi autuado diversas vezes por infrações de trânsito, no âmbito dos municípios de São Paulo, Mauá e Barueri, e da União Federal. Alega que, em razão de tais multas, não consegue licenciar o veículo junto ao DETRAN. Os corréus apresentaram contestação: Procuradoria do Estado de São Paulo às fls. 54/61; a União às fls. 62/72; Município de São Paulo às fls. 73/130; Município de Barueri às fls. 143/146; Município de Mauá às fls. 147/151; e Florindo de Almeida Pacheco às fls. 161/164. As fls. 198/199 consta termo de audiência realizada em 15/03/2017, na qual se determinou a juntada de documentos pelas partes. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cabe acolher a preliminar de ilegitimidade de parte alegada pelo Estado de São Paulo. Com efeito, os fatos narrados e o pedido inicial não versam sobre a esfera de atuação desse ente, mas sim da autarquia estadual DETRAN/SP. Por outro lado, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada com relação ao DETRAN/SP, haja vista que o pedido de liberação do veículo para licenciamento e transferência das multas para terceiro cabem à sua alçada de atuação. Entretanto, tendo em vista que na contestação de fls. 54/61 posiciona-se expressamente a Procuradoria do Estado de São Paulo como representante da Fazenda do Estado de São Paulo e DETRAN - Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo (fls. 54), não verifico a necessidade de nova citação, a ensejar nova contestação. Isso porque dos atos processuais praticados, não se vislumbra ofensa ao contraditório ou à ampla defesa, haja vista que a autarquia manifestou-se, inclusive alegando preliminar própria, independente da apresentada pelo Estado de São Paulo. Assim, aliado este fato ao princípio da economia processual, determino apenas que sejam os autos remetidos ao SEDI para substituir a Procuradoria do Estado de São Paulo pelo DETRAN/SP. Já as preliminares de ilegitimidade de parte do Município de São Paulo e de Mauá não devem ser acolhidas. As autuações imputadas ao autor e por ele combatidas foram feitas por autoridades representantes desses entes, de forma que necessário a presença no polo passivo da ação. Evidentemente, dizer que são responsáveis pelas aplicação das multas e que isso confere legitimidade passiva para a ação não se confunde com a eventual procedência dos pedidos. Indo adiante, não verifico demonstrados os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de penalidades administrativas advindas de infrações de trânsito indevidas acarreta não apenas prejuízos de ordem econômica, mas também impõe restrições à vida prática do cidadão, que se vê impedido de utilizar sua Carteira Nacional de Habilitação, realizar licenciamento de veículos, entre outras atividades. Contudo, não vejo presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir. Não restou claro, do que consta dos autos, que de fato tenha o autor cumprido as exigências administrativas necessárias de modo a elidir a responsabilidade pelas multas aplicadas, uma vez que, dos documentos acostados, não logrou demonstrar que tenha realizado a transferência de titularidade do veículo a tempo para o corréu Florindo de Almeida Pacheco. Com efeito, o Código de Trânsito Brasileiro prevê em seu art. 134 que cabe ao alienante do veículo a responsabilidade pela informação ao Poder Público de transferência do bem, nestes termos: CTB, Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. O documento colacionado às fls. 11 demonstra que a transferência de propriedade foi assinada em 30/03/2015, ou seja, somente ao fim do período que o autor pretende ter as multas suspensas. Por outro lado, não demonstrou o autor qualquer outra razão que justificasse a intempestividade da providência e que elidisse sua responsabilidade nesse sentido. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA provisória. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo por Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo - DETRAN/SP. Cumpra-se a parte final do determinado em audiência, com a juntada de documentos pelas partes nos prazos lá deferidos. Intimem-se.

**0018216-95.2015.403.6100** - FABIO CHUAIRI(SP191782 - TATIANA APARECIDA DELBEN COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Tendo em vista o requerido às fls.188 (CEF) e 191/194 (autor), bem como diante de todo o tempo já decorrido, defiro o prazo de cinco dias úteis, para a CEF cumprir, integralmente, a decisão de fls.176/177, comprovando nos autos.Oportunamente, nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0020130-63.2016.403.6100** - BRX ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTERS LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos em despacho.Fls. 280/282:Dê-se vista ao Réu (CRECI) acerca do depósito realizado pelo Autor.Prazo: 5 dias.Em havendo concordância ou no silêncio, cumpra-se decisão de fl. 274 suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário até a solução final da presente demanda.Oportunamente, venham conclusos para sentença.Int.

**0023041-48.2016.403.6100** - FABIO ARAUJO SANTOS(SP027641 - JOAQUIM MACHADO DE AZEVEDO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DESPACHO DE FL. 163: 1. Fls. 158/162 - Defiro. Proceda a Secretária a retificação na rotina ARDA, para fins de intimação dos patronos da parte autora, conforme requerido. 2. Após, republique-se os despachos de fls. 70 e 83. 3. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação, encartada às fls. 84/155, para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 4. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int. DESPACHO DE FL. 70: 1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em respeito ao contraditório e à ampla defesa, é necessário ouvir a parte ré em contestação antes da apreciação do pedido de tutela provisória requerido. Assim, cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 08.03.2017 às 14 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo/SP (Estação República do metrô - saída Arouche). 3. Tendo em vista o disposto no art. 334, 3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado. 4. Nos termos do art. 334, 5º, CPC, em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência de conciliação e de mediação, o réu deverá manifestar seu eventual desinteresse na autocomposição.5. Após a juntada da contestação, tomem os autos conclusos para decisão.Intime-se. Cite-se. DESPACHO DE FL. 83:Tendo em vista a manifestação da CEF de fls.79/82 cancelo a audiência designada para o dia 08/03/2017. Comunique-se a CECON/SP.Com a vinda da contestação, façam-se os autos conclusos para decisão.Int.

**0024257-44.2016.403.6100** - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Vistos em despacho.Afasto a prevenção apontada.Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que o montante envolvido na ação não é capaz de comprometer as condições de vida da parte Autora.Recolha as custas judiciais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).Após cumprido, cite-se o réu.Int. Cumpra-se.

**0024258-29.2016.403.6100** - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Vistos em despacho.Afasto a prevenção apontada.Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que o montante envolvido na ação não é capaz de comprometer as condições de vida da parte Autora.Recolha as custas judiciais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).APós cumprido, cite-se o réu.Int. Cumpra-se.

**0024696-55.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP106081 - MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E SP099821 - PASQUAL TOTARO)

1. Dê-se ciência à parte ré do complemento do depósito judicial (fls. 250/255), que deverá tomar as providências necessárias para a não inclusão (ou exclusão) do nome da parte autora no CADIN (em sendo as dívidas relatadas nos autos os únicos motivos motivadores dessa inscrição), até decisão final. 2. No Prazo de 10 (dez) dias, digam as partes acerca do interessa na produção de provas, justificando-as, em caso positivo. Int.

**0025125-22.2016.403.6100** - ANDRE LUIZ PEDROSO X SIMONE VIANA DA SILVA PEDROSO(SP222938 - MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos em despacho.Fls. 190/191:Dê-se vista à CEF acerca do depósito realizado pela Autora, oportunidade na qual a mesma informa que a CEF não enviou o boleto relativo ao mês de abril.Outrossim, cumpra a CEF o determinado em decisão de tutela proferida à fl. 87 remetendo diretamente ao Autor os boletos mensais correspondentes às parcelas vicinadas.Prazo: 5 dias.Após, diante da manifestação da Ré requerendo a designação de audiência à fl. 189, informe a parte autora se tem interesse na realização de audiência de conciliação.Prazo: 10 dias.EM havendo concordância, remetam-se os autos ao CECON.Int. Cumpra-se.

**0025143-43.2016.403.6100** - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Vistos em despacho.Afasto a prevenção apontada.Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que o montante envolvido na ação não é capaz de comprometer as condições de vida da parte Autora.Recolha as custas judiciais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).Após, cumprido, cite-se o réu.Int. Cumpra-se.

**0025144-28.2016.403.6100** - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Vistos em despacho.Afasto a prevenção apontada.Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o monetante envolvido na ação não é capaz de comprometer as condições de vida da parte Autora.Recolha as custas judiciais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).Após cumprido, cite-se o réu.Int. Cumpra-se.

**0025217-97.2016.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Vistos em despacho.Fl. 64: Diante da expressa ausência de interesse da parte ré na realização de audiência, determino o cancelamento da audiência agendada com fulcro no art. 334, parágrafo 4º, I, CPC.Fls. 65/84: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intime-se.

#### ACAO POPULAR

**0023400-32.2015.403.6100** - BENETTE SEBA DE OLIVEIRA E COSTA X JOSE HAROLDO DE OLIVEIRA E COSTA X JOSE KALIL DE OLIVEIRA E COSTA(SP012941 - JOSE HAROLDO DE OLIVEIRA E COSTA E SP130443 - DEBORAH JOSEPHINA HUSSNI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro as provas requeridas à fl.164, pela parte autora, por entender tratar-se de matéria de direito. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000280-86.2017.403.6100** - DANIEL SANTOS SOUZA(SP381854 - ALEXANDRE PUPO QUINTINO) X UNIAO FEDERAL X BRUNO MOREIRA SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS COSTA FILHO

Expeça-se Carta Precatória para citação do corréu Bruno Moreira Santos, conforme endereço indicado à fl.52.Vista à parte autora da contestação apresentada às fls.54/93, para manifestação no prazo de 15 dias úteis.Com a vinda das demais contestações, venham os autos conclusos para decisão.Dê-se vista dos autos ao MPF.Int.

#### REVISIONAL DE ALUGUEL

**0013788-36.2016.403.6100** - FONSECA PAISAGISMO LTDA - ME(SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR E SP228156 - OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo comum de cinco dias (art.465, parágrafo 3o), a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 160/161.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0016564-09.2016.403.6100** - ARMAZEM TATUAPE LTDA - ME(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

LIMINAR Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Armazém Tatuapé Ltda. - ME em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando à expedição de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (ou CND positiva com efeito negativo). Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que as autoridades impetradas lhe negaram a expedição da pretendida certidão em dívida ativa da União (fls. 43/54). Todavia, a parte-impetrante alega que referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão da adesão ao parcelamento de que trata a Lei 12.996/2014 (fls. 17/20) e, por isso, pede a expedição da pretendida CND. Postergada a apreciação da liminar, regularmente notificadas as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 118/125 e 157/186). A parte impetrante reitera os termos da inicial (fls. 189/193). A União Federal requer o seu ingresso no feito (fls. 156). É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, observo que o Delegado da Receita Federal do Brasil é parte ilegítima para o presente feito uma vez que não tem relação jurídica com o ato coator combativo nesta impetração, além do que não se viabiliza a aplicação da teoria da encampação porque não houve combate do mérito nas informações de fls. 118/125. Indo adiante, não vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a CND é essencial para a prática de vários atos negociais que se inserem nas atividades empresariais da impetrante; todavia não verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). Primeiramente, é admissível que a lei exija prova da quitação de determinado tributo, para o que serve a certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado) contendo o período ao qual se refere o pedido. Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN retine circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa). Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância, excetadas as consultas tidas por insubsistentes. Por sua vez, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Por sua vez, se a liminar ou a tutela antecipada (decisões judiciais preliminares) bastam para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com maior razão suspenderão a exigibilidade as sentenças que julgam procedente o pedido do sujeito passivo pela inexistência de tributo (independentemente dos efeitos pelos quais serão recebidas as apelações ou a remessa oficial). É ainda importante lembrar que se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos. Com essas observações, examinando o documento de fls. 43/44 (Relatório de Situação Fiscal), expedido em 18.07.2016, verifica-se que a CND desejada esta sendo obstada em razão de débitos inscritos em dívida ativa da União, a saber: i) CDA nº 80.2.99.055551-57; ii) CDA nº 80.6.99.118501-30; iii) CDA nº 80.6.13.084245-10; iv) CDA nº 80.2.14.043280-63; e v) CDA nº 80.6.14.071727-72. Em relação a esses débitos, em que princípio obstam a expedição da CND desejada, a parte-impetrante sustenta que os mesmos encontram-se com a exigibilidade suspensa, tendo em vista que os mesmos foram parcelados na forma da Lei 12.996/2014. De fato, os débitos em questão foram parcelados, conforme faz prova o documento de fls. 167, havendo inclusive a consolidação desse parcelamento em 09.09.2015, consoante documento fazendário de fls. 168. No entanto, a parte impetrante não realizou o pagamento dos valores devidos na sua integralidade até o final do prazo previsto na etapa de consolidação, razão pela qual teve seu pedido de parcelamento cancelado em 12.12.2015 (fls. 171), motivo pelo qual interps recurso administrativo, também indeferido pela autoridade administrativa (fls. 177). A consolidação somente se daria se houvesse cumprimento integral das condições estipuladas pela legislação para o parcelamento, o que não ocorreu, levando ao cancelamento do pedido de parcelamento em 12/12/2015 (fls. 171). Nos termos art. 2º, 6º, da Lei 12.996/2015 (cuja previsão expressa e específica tem prevalência sobre demais regras de parcelamentos), regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/2015, 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. Assim, é inaplicável o contido no art. 1º, 9º, da Lei 11.941/2009 (não obstante o aproveitamento de regras do REFIN para esse parcelamento da Lei 12.996/2014), mesmo porque o presente caso cuida de ausência de parcelamento (por cancelamento ou não consolidação) e não de rescisão de parcelamento consolidado. Se há dívida aberta, sem pagamento, não é possível que a Administração Tributária expedira CND (sequer positiva com efeito de negativa). Note-se que a parte-impetrante não traz argumentação e pedido para sua anulação do ato que gerou o cancelamento da consolidação do parcelamento em tela, resumindo sua causa de pedir e pedido correspondente à suspensão da exigibilidade em razão de parcelamento para obtenção de CND (o que não tem amparo jurídico, consoante acima demonstrado). Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. De-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro o ingresso da União Federal na lide, bem como excludo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil. Ao SEDI para inclusão no polo passivo. Intimem-se.

**0000553-65.2017.403.6100** - LUANA DE SOUZA SILVA RIBEIRO TIBURCIO(SP386611 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA SILVA) X COORDENADOR DO CURSO DE SERVIÇO SOCIAL DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

LIMINAR Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luana de Souza Silva Ribeiro Tiburcio em face do Coordenador do Curso de Serviço Social do Centro Universitário Anhanguera buscando ordem que permita a conclusão do curso de Serviço Social, mediante a necessária colação de grau, mesmo não tendo participado do ENADE. Em síntese, a parte impetrante afirma que concluiu o curso de Serviço Social no 2º semestre do ano letivo de 2016, faltando apenas a colação de grau, ao mesmo tempo em que aduz ter sido selecionada para participar do ENADE, mas no dia da realização do exame, tendo em vista o local designado para a realização da prova (distante de sua residência e de difícil acesso), compareceu ao local 5 (cinco) minutos após o horário marcado (13 horas), sendo impedida de participar do exame. Sustentando ofensa aos princípios da proporcionalidade e igualdade, a parte-impetrante pede ordem para afastar a exigência desse exame, possibilitando assim a conclusão do curso, com a devida colação de grau. Postergada a apreciação do pedido liminar (fls. 28), a autoridade impetrada apresentou informações combatendo o mérito (36/55). É o breve relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada. Há urgência da medida, tendo em vista que a não realização do ENADE, implica na impossibilidade de conclusão do curso, que obviamente importará em prejuízo para o estudante. Todavia, quanto ao relevante fundamento jurídico, na concepção do Estado Democrático de Direito, embora a Constituição Federal, em seu art. 205, estabeleça que a educação (aspecto essencial à realização da natureza humana) é direito de todos e dever do Estado e da família, isso não implica que ela deixe de se submeter à regulamentação do poder público. Há diversos regramentos estatais preocupados com a qualidade do ensino superior, motivo pelo qual são impostas às instituições de ensino, de pesquisa e de extensão um conjunto de medidas visando atingir essas metas de qualidade (no interesse de toda sociedade e, sobretudo, dos próprios estudantes). Ocorre que, para atingir essas metas de qualidade, o Poder Público realiza medições periódicas dessas metas, servindo-se de exames para que as universidades (também por intermédio de seus alunos), sejam avaliadas. Nesse ambiente emergem avaliações como o ENADE, instrumentos de avaliação estatal de atividades universitárias no interesse da sociedade e de toda comunidade acadêmica (incluindo seus alunos), mostrando a abrangência e a importância do comprometimento de todas nessas avaliações. O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE - foi introduzido pela Lei 10.861/2004, com expressa previsão de obrigatoriedade: Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE (...). 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa avaliação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) No caso dos autos, pelo que consta, os fatos que levaram a parte-impetrante a não realizar a prova do ENADE (em dia, horário e local previamente designados) foram desencadeados por motivos que não podem ser imputados à autoridade impetrada. Relata a parte-impetrante em sua inicial que reside em lugar distante do local designado para a realização do exame. Informa que dependia de três conduções para realizar o trajeto (ônibus, metrô e uma transferência na estação Sé). No dia marcado, o Metrô apresentou problemas técnicos, o que aumentou o tempo do trajeto, acarretando a sua chegada ao local da prova cinco minutos após o fechamento dos portões (Declaração da impetrante às fls. 22). O paradoxo das situações imprevisíveis e que, via de regra, as mesmas podem ser previstas (tais como atrasos em meios de locomoção, especialmente em regiões metropolitanas como a de São Paulo). Isso mostra que a parte-impetrante não foi cautelosa em prever seu deslocamento. Como se sabe, a via mandamental, por não comportar dilação probatória, o ônus da prova pré-constituída é exclusiva da impetrante. É Certo que a autoridade impetrada adotou as providências necessárias para que a ora impetrante participasse do Exame, promovendo a sua inscrição no Exame em tela, da qual estava ciente, mas por problemas alheios a sua vontade não pode participar. Reafirmo que são relevantes os motivos que ensejam a avaliação pelo ENADE, daí porque são compatíveis as penalidades impostas àqueles que, sem motivo de extraordinária expressão e importância, frustram as avaliações periódicas realizadas pelo Poder Público. Por esses motivos, não verifico presente o relevante fundamento jurídico necessário para o pleito pretendido, motivo pelo qual a INDEFIRO A LIMINAR requerida. De-se vistas ao Ministério Público Federal - MPF, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000819-52.2017.403.6100** - MIGUEL GOUVEIA BRITO E CUNHA GRANADO X MARGARIDA REIS DE BRITO E CUNHA GRANADO X JOSE EDUARDO BRITO E CUNHA GRANADO X FERNANDO BRITO E CUNHA GRANADO(SP152198 - EDUARDO HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL CHEFE DO NUCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS NRE/DELEMIG/DREX/SR/DPF X UNIAO FEDERAL

LIMINAR Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Miguel Gouveia Brito e Cunha Granado e Outros em face do Delegado de Polícia Federal de Controle de Imigração em São Paulo - DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP visando ordem para renovação de sua Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE). Em síntese, a parte-impetrante (natural Portugal) aduz que ingressou no Brasil na condição de empresário investidor, e obtendo o Registro Nacional de Estrangeiro - RNE permanente e, na condição de investidor, constituiu a empresa denominada Chewbacca Consultoria e Participações Ltda., atuando na área de prestações de serviços de consultoria empresarial. Alegando que, ao requerer a renovação do visto permanente, objeto do Processo Administrativo nº 08505.304897/2016-44, teve seu pedido indeferido, porquanto, em síntese, não apresentou o plano de investimento, documento básico para a concessão do visto obtido (fls. 107/115), situação que a parte-impetrante sustenta ser violadora da legalidade, da motivação dos atos administrativos, da livre iniciativa, e ainda de tratados internacionais - Convenção Americana de Direitos Humanos e Convenção sobre os Direitos da Criança, motivo pelo qual pede ordem para renovação de cédula de identidade. A apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 147). Notificada, a autoridade prestou as informações (fls. 151/160). A União Federal manifestou-se às fls. 163/200. As fls. 204/213, a parte impetrante reitera os termos da inicial. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Embora seja possível aferir urgência no pleito, não constato a presença do relevante fundamento jurídico para o deferimento da pretensão. A parte-impetrante sustenta ter ingressado regularmente no Brasil em 20.10.2013, na condição de empresário investidor, vindo a constituir a empresa Chewbacca Consultoria e Participações Ltda. Nessa condição, foi expedido visto ao estrangeiro, na modalidade permanente, com base no art. 4º, inciso IV, da Lei 6.815/1980, assim como foi expedida Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE, com prazo de validade em 23.10.2016 (fls. 37/40). Em vista do término do prazo de validade das Cédulas de Identidade, a parte impetrante protocolizou, em 27.09.2016, pedido de renovação das cédulas de identidade, sendo indeferida pela autoridade impetrada. De início, cumpre observar que o pedido de renovação foi apresentado na via administrativa em 27.09.2016, momento que define a aplicação da Resolução Normativa a ser aplicada no processamento do referido requerimento, no caso a Resolução Normativa CNIG 118/2015, vigente à época do requerimento, vez que a RN 84/2009 foi revogada expressamente. A Resolução Normativa CNIG 118, de 21.10.2015, do Conselho Nacional de Imigração, que disciplina a concessão de autorização para fins de obtenção de visto permanente para investidor estrangeiro - pessoa física, dispõe: Art. 1º O Ministério do Trabalho e Previdência Social - MTPS poderá autorizar a concessão de visto permanente ao estrangeiro que pretenda fixar-se no Brasil com a finalidade de investir recursos próprios de origem externa em atividades produtivas. Art. 2º A autorização para concessão de visto permanente ao estrangeiro ficará condicionada à comprovação de investimento, em moeda estrangeira, em montante igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), mediante apresentação de Plano de Investimento. 1º O disposto neste artigo aplica-se à empresa recém constituída ou já existente que vier a receber investimento externo. 2º Na apreciação do pedido, será examinado prioritariamente a geração de emprego e renda no País. 3º O Conselho Nacional de Imigração poderá alterar o valor mínimo de investimento estabelecido no caput do presente artigo por meio de Resolução Administrativa. Art. 3º A Coordenação-Geral de Imigração - CGIG do MTPS poderá autorizar a concessão de visto permanente, quando o valor do investimento estiver abaixo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e desde que não seja inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para o empreendedor que pretenda fixar-se no Brasil com o propósito de investir em atividade de inovação, de pesquisa básica ou aplicada, de caráter científico ou tecnológico. 1º Na análise do pedido, o empreendimento receptor do investimento deverá demonstrar o atendimento a, pelo menos, uma das seguintes condições: I - Ter recebido investimento, financiamento ou recursos direcionados ao apoio à inovação de instituição governamental; II - Estar situado em parque tecnológico; III - Estar incubado ou ser empreendimento graduado; IV - Ter sido finalista em programa governamental em apoio a startups; ou V - Ter sido beneficiado por aceleradora de startups no Brasil. 2º A CGIG também poderá autorizar a concessão de visto permanente ao investidor quando a empresa recém constituída ou já existente demonstrar o atendimento às seguintes condições: I - Originalidade quanto ao grau de indetido do produto, processo ou serviço a ser introduzido no mercado ou que constitua a atividade principal da empresa; II - Abrangência quanto ao grau de penetração do produto, processo ou serviço a ser introduzido no mercado ou que constitua a atividade principal da empresa; e III - Relevância quanto ao grau de impacto e potencial de gerar valor do produto, processo ou serviço a ser introduzido no mercado ou que constitua a atividade. Art. 4º É obrigatória a apresentação do Plano de Investimento, para fins de obtenção de visto permanente para investidor estrangeiro - pessoa física, em todos os casos previstos nos arts. 2º e 3º desta Resolução Normativa. Parágrafo único. O Plano de Investimento deverá ser apresentado na forma prevista em Ordem de Serviço da CGIG/MTPS. Art. 5º O pedido de autorização para concessão de visto permanente deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - Requerimento modelo próprio; II - Procuração por instrumento público, quando o investidor estrangeiro se fizer representar; III - Contrato social ou ato constitutivo da empresa beneficiada pelo investimento, registrado no órgão competente, com o capital estrangeiro investido devidamente integralizado; IV - SISBACEN - registro declaratório de investimento externo direto no Brasil ou contrato de câmbio emitido pelo Banco receptor do investimento, nos códigos de natureza fato que caracterizam o investimento direto estrangeiro; V - Comprovante original de recolhimento da taxa individual de imigração em nome da empresa requerente; VI - Recibo de entrega da declaração do imposto de renda do último exercício fiscal da empresa requerente, quando couber; e VII - Plano de Investimento. Parágrafo único. Sempre que entender cabível, a CGIG/MTPS poderá solicitar diligências in loco, pela fiscalização das Superintendências Regionais do MTPS e/ou pelo Departamento de Polícia Federal - DPF. Art. 6º O MTPS comunicará ao Ministério das Relações Exteriores - MRE as autorizações de visto permanente para investidor estrangeiro, com vistas à emissão do visto pelas missões diplomáticas, repartições consulares de carreira e vice-consulados. Art. 7º Constarão na Cédula de Identidade do Estrangeiro - CIE a condição de investidor e o prazo de validade de até três anos. Art. 8º O DPF prorrogará o prazo de estada quando houver comprovação de que o portador do visto continua atuando na mesma área de atividade prevista no Plano de Investimento aprovado pelo MTPS, mediante a apresentação dos seguintes documentos: I - Comprovante de pagamento da taxa referente à substituição da CIE; II - CIE original; III - Cópia do ato legal consolidado que rege a pessoa jurídica, devidamente registrado no órgão competente; IV - Declaração do Imposto de Renda do último exercício fiscal da empresa e respectivo recibo de entrega; V - Cópia da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS relativa aos últimos três anos, que demonstre o cumprimento da geração de empregos prevista no Plano de Investimento, quando aplicável; VI - Cópia da última guia de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, constando a relação de empregados. 1º Sempre que entender cabível, o DPF poderá efetuar diligências in loco para a constatação da existência física da empresa e das atividades que vem exercendo, assim como solicitar documentação complementar que entender necessário para comprovação dos requisitos previstos no Plano de Investimento. 2º A prorrogação do prazo de estada deverá ser requerida até o seu vencimento, sob pena de cancelamento do registro. 3º Constatado o descumprimento, a qualquer tempo, do Plano de Investimento ou das informações prestadas pelo requerente, o registro poderá ser cancelado, após o regular processo administrativo. 4º Ato conjunto do DPF/CGIG disciplinará a forma de cumprimento do disposto neste artigo. Art. 9º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se aos pedidos formulados a partir da sua vigência. Art. 10. Fica revogada a Resolução Normativa nº 84, de 10 de fevereiro de 2009, grifei Particularmente acredito plenamente válida a previsão dessa Resolução Normativa CNIG 118, de 21.10.2015, do Conselho Nacional de Imigração, uma vez que o tema de que trata não está subordinado à estrita legalidade ou reserva absoluta de lei, dado que inexistente comando constitucional nesse sentido (sendo certo que a previsão do art. 5º, II, da Constituição cuida de reserva relativa de lei ou legalidade). Por óbvio, não bastam alegações em premissas como livre iniciativa ou tratados internacionais (notadamente a Convenção Americana de Direitos Humanos e Convenção sobre os Direitos da Criança), porque esses vetores constitucionais também devem se alinhar à soberania nacional (que reconhece a todos os países a definição de requisitos concretos para a concessão de vistos a estrangeiros). Também está demonstrada a motivação dos atos administrativos, pois ao teor da manifestação da autoridade impetrada, a parte-impetrante apresentou toda a documentação prevista no art. 8º, da Resolução Normativa 118/2015, com exceção dos documentos previstos no inciso V. Apresentou cópias das RAIS de 2013/2015, sendo que todas demonstram que não houve vínculo empregatício. A par disso, a parte impetrante apresentou outros documentos, visando comprovar a geração de empregos indiretos, juntando RAIS de empresas outras nas quais prestou serviços de consultoria empresarial. O Estrangeiro que obteve o visto de investidor, além do investimento financeiro, deve promover a geração de empregos e desenvolvimento no País. Nesse sentido, há expressa previsão na Resolução Administrativa 118/2015, consoante disposto no art. 2º, 2º, segundo o qual: Na apreciação do pedido, será examinado prioritariamente a geração de emprego e renda no País. As fls. 48/52, consta o chamado Plano de Investimento da empresa Chewbacca Consultoria e Participações Ltda., constando no item IV, letra b, cláusula disposta sobre a geração de emprego e renda, com previsão de contratação nos três primeiros anos (quantidade de empregados e cargos); salários a serem pagos; e investimento na capacitação e qualificação dos funcionários. Ocorre que, afastados os argumentos de direito apresentados na inicial da impetração, restavam os elementos de fato a serem comprovados. No entanto, nesse ponto a parte-impetrante não comprovou a geração de empregos diretos, conforme disposições normativas expressas nesse sentido, e, ademais, não apresentou referido plano de investimento junto à autoridade administrativa, segundo consta das decisões, inclusive em sede de pedido de reconsideração, analisado pela autoridade hierarquicamente superior (fls. 114/115). Logo, para essa comprovação, conclui-se que a via mandamental é inadequada para a apreciação da presente questão, da maneira como está posta nestes autos. Como se sabe, o mandado de segurança é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia (por vezes denominado como remédio) a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. Por esse motivo, propiciando a celeridade desejada, é manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, motivo pelo qual eventuais provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. Realmente, direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano, por documento inequívoco e independentemente de exame técnico, ao menos produzido em seu processamento. A jurisprudência a tempos se consolidou nesse sentido, como se nota no E. STJ, no RMS 3.150-0-T0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, v.u., DJU 23.05.1994, p. 12.552, no qual restou assentando que fundamentando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre os fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para accertamento dos fatos, impõe a denegação da segurança. O mesmo E. STJ, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, v.u., DJU 30.05.1994, p. 13.448, confirma esse entendimento, asseverando que se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido. Diante de todo o exposto, INDEFIRO a LIMINAR pleiteada. Ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Intimem-se.

**0001488-08.2017.403.6100** - ELGIN SA(SP147798 - FABIO HOELZ DE MATOS E SP251386 - TULIANA RIBEIRO CÂNDIDO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

1. No prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste-se à parte impetrante, ora embargada, acerca dos embargos de declaração opostos pela CEF (FLS. 57/58). 2. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

**0002309-12.2017.403.6100** - PROPLAN SERVICOS E PROJETOS LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fls. 99/118: Mantenho a decisão de fls. 67/76 por seus próprios fundamentos.Após, venham conclusos para sentença.Int.

**0002310-94.2017.403.6100** - GABINETE PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fls. 102/121: Mantenho a decisão de fls. 70/79 por seus próprios fundamentos.Anote-se a interposição do agravo de instrumento.Após, venham conclusos para sentença.Int.

**Expediente Nº 9724**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014382-21.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X SEGURADORA BRASILEIRA DE CREDITO A EXPORTACAO SA(SP120025 - JOSE CARLOS WAHLE)

Vistos em despacho.Fl. 1834:Defiro prazo de 15 dias para que o Réu apresente o rol de testemunhas requerido a fim de ser realizada a audiência na data já designada. Int.

**0013025-35.2016.403.6100** - ROBERTO RODRIGUES DE MELO X CLEIDE BELARMINO SEIXAS DE MELO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 06/07/2017 às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/São Paulo/SP (Estação República do metrô-saída Arouche).Tendo em vista o disposto no art. 334, 3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.Nos termos do art. 334, 5º, CPC em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência de conciliação e de mediação, o réu deverá manifestar seu eventual desinteresse na autocomposição.Int. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010808-97.2008.403.6100 (2008.61.00.010808-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICRO F R I COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP166861 - EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES) X ROBERTO BAEZA(SP166861 - EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES E SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X FABIO CLEITON BAEZA(SP166861 - EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES) X IVANISE BAEZA(SP166861 - EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES)

Fls. 409: Defiro o requerimento de designação de audiência de conciliação, tendo em vista a aceitação da parte Exequente (CEF) às fls. 339 quanto a sua realização. Remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON.Int.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005007-03.2017.4.03.6100

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NAIRANE FARIAS RABELO LEITAO - PE28135

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por BANCO PAN SA, com pedido de tutela, objetivando provimento no sentido de determinar a reconhecimento da garantia integral e idônea suficiente para justificar a suspensão da exigibilidade do crédito ou, subsidiariamente, a concessão liminar da tutela de urgência, nos termos do art. 300, caput e § 2.º, do CPC/2015, a fim de suspender a exigibilidade da dívida oriunda de aplicação de multa aplicada no auto de infração n.º 08012.000225/00-01 e, em consequência da suspensão, (ii) a determinação de que ela não constitua impedimento à expedição de Certidão Positiva de Débitos Fiscais com Efeitos de Negativa, uma vez que a certidão possui validade até dia 30/04/2017 e, ainda, não justifique a inclusão do nome do autor nos órgãos ou cadastros de inadimplência, tais como CADIN, Serasa, conforme fatos narrados na inicial.

Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada.

Com efeito, as hipóteses de garantia do crédito tributário, que inclusive pode se dar antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal (STJ, 1ª Turma, REsp 1.098.193, DJ 13/05/2009, Rel. Min. Francisco Falcão), estão relacionadas no art. 11 da Lei 6.830/80.

Excepcionalmente, vêm sendo aceitos a carta de fiança e o seguro garantia, nos termos das respectivas regulamentações.

Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do aludido art. 11 mencionado, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo" (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se a fiança bancária, devem contar com prévia aceitação do credor.

Nessa linha, por exemplo, a "fiança bancária" deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367, de 08/05/2014, o mesmo valendo para o "seguro garantia", objeto da Portaria PGFN nº 164, de 05/03/2014.

Portanto, defiro a tutela para autorizar a autora a garantir o crédito mencionado na inicial, objeto da autuação n.º 08012.000225/00-01, por meio da Apólice de Seguro - ID 1122960, de modo que o crédito mencionado não seja óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, condicionada à prévia aceitação da garantia pelo credor (requisitos da Portaria PGFN 164/2014).

Determino, ainda, que em caso de aceitação pelo credor, a ré se abstenha de incluir o nome da empresa nos cadastros de inadimplentes em virtude do crédito objeto da garantia oferecida.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora regularizar a representação processual, tendo em vista que na procuração apresentada, cuja data é 13/04/2016, consta: "a presente procuração terá validade de (01) ano a contar desta data", considerando que a presente ação foi distribuída em 17/04/2017, sob pena de perda da eficácia da medida.

Cite-se.

São PAULO, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003112-07.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por SBF – COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA., em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar para que seja reconhecido o seu direito líquido e certo ao crédito de PIS/COFINS sobre suas despesas financeiras, até o julgamento do feito.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Considerando a abrangência e a complexidade matéria, passo a analisar as questões na forma que segue.

Lei nº. 9.718 /98 - base de cálculo

A matéria de fôdo já foi objeto de pronunciamento do C. STF, no julgamento dos recursos extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, no sentido da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº. 9.718 /98, que instituiu nova base de cálculo para a incidência de PIS (Programa de Integração Social) e COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Confira-se uma dessas ementas:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718 /98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718 /98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada" (RE 390.840/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, j. 09/11/2005, DJ 15/08/2006)

Ressalte-se que o Pretório Excelso, em 10/09/2008, por unanimidade, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional, reafirmando a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº. 9.718 /98 e, por maioria, aprovou proposta do Relator para edição de súmula vinculante sobre o tema.

Assim, quanto à base de cálculo das contribuições em comento, a jurisprudência do E. TRF da 3.ª Região segue a orientação firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Não ofensa aos artigos 195 e 246 da Constituição Federal

No que tange à arguição de inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, oportuno anotar que tanto o PIS quanto a COFINS, instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares nº. 07/70 e 70/91, encontram-se regidas pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal. Referidas contribuições incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo devem ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicação do artigo 110 do CTN.

O artigo 195, inciso I, da Carta Magna, dispunha em sua redação original:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;"

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, alterou referido dispositivo, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;"

A redação original do artigo 195, I, da CF/88 referia-se à incidência apenas sobre o "faturamento", o lucro e a folha de salários. Com a EC nº. 20/98, a incidência passou a recair sobre "a receita ou o faturamento".

Ao tempo do julgamento do antigo FINSOCIAL (RE n.º 150764-1 PE, relatado pelo Ministro Marco Aurélio), como também ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade n.º 1-1- DF, o Colendo Supremo Tribunal Federal discutiu e consolidou o conceito de faturamento como sendo "o produto de todas as vendas, e não somente das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo." Neste passo, observou o Ministro Ilmar Galvão ao declarar voto no julgamento do RE acima mencionado, verbis:

"De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1.º, § 1.º, do mencionado diploma legal como a 'receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços', conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)."

Discutia-se então a cobrança do FINSOCIAL das empresas comerciais, mercantis e mistas, tendo sido a noção de faturamento aferida com relação às empresas desta natureza.

A congruência do art. 2.º da LC 70/91, com o disposto no art. 195, I, da CF, ao definir faturamento como "a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza", foi expressamente reconhecida pela Corte Constitucional no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-1-DF.

A par disto, o artigo 224 do RIR/94 define lucro operacional como "o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica (Decreto-lei n.º 1.598/77, artigo 11)". Com maior razão, a receita operacional deverá ser composta pelo resultado de todas as atividades da instituição, principais e secundárias, antes da dedução das despesas operacionais, nos termos do artigo 242 do RIR/94.

Com efeito, não se pode estabelecer genericamente ser o faturamento somente produto da receita advinda da comercialização de mercadorias ou da prestação de serviços, pois, indiscutivelmente, em outros setores da economia, como, por exemplo, o financeiro, a receita auferida advém de outras atividades. Assim, em atenção aos princípios da solidariedade e universalidade do pagamento da contribuição social, o faturamento, base de cálculo das contribuições, ora questionadas, será composto pelas receitas advindas das atividades principais e acessórias exercidas pela empresa, segundo as normas gerais do imposto de renda da pessoa jurídica, conjugado com as normas próprias e específicas que lhe são aplicadas em razão de seu regime jurídico.

Destarte, a lei pode autorizar exclusões de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo, e, da mesma forma, vedar deduções para a mesma finalidade, levando em conta o momento político e a política fiscal adotada, não implicando a inconstitucionalidade sustentada pela autora.

As MPs n.ºs 66/02 e 135/03, convertidas, respectivamente, nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram a não-cumulatividade do PIS e da COFINS mediante o seu recolhimento por substituição tributária. Prescreveram, ainda, constituir seus fatos geradores e bases de cálculo, "o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

Como bem ressaltou o Ilustre Desembargador Mairan Maia, em sua decisão no agravo de instrumento n.º 2004.03.00.012189-0:

"Por outro lado, não se aplica ao caso presente a vedação do artigo 246 da CF. A Medida Provisória nº. 135/03 não regulamentou artigo 195 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98. A regra prevista no artigo 28 da MP nº. 135/03, atual artigo 30 da Lei nº 10.833/03, disciplinou tão-somente, o recolhimento por substituição tributária do PIS, da COFINS e da CSLL, não se configurando a ilegalidade apontada pela agravante."

Destarte, não vislumbro ter havido violação ao artigo 246 da CF, pela referida legislação de regência, em razão da alteração do conceito de faturamento.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718/98.

1. Ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 146; 148; 154, I, e 195, § 4º, todos da Constituição Federal, a instituição ou a fixação da base de cálculo de tributo, a que se refere o art. 97 do Código Tributário, que explicita o princípio constitucional da legalidade agasalhado no art. 150, I, da Constituição, se faz mediante a edição de lei ordinária.

2. A lei n. 9.718/98, art. 3.º, quando estabeleceu que faturamento "corresponde à receita bruta da pessoa jurídica", não alterou a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para definir ou limitar competência tributária, mas apenas definiu a base de cálculo da contribuição social instituída pela Lei Complementar 70/91 - COFINS.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 379.826/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, j. 01/04/2003, v.u., DJ 28/04/2003)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO E LEI 10.833/2003. RETENÇÃO NA FONTE. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, § 1.º, III, "A", DA LEI Nº 9.249/95: DISTINÇÃO ESSENCIAL ENTRE A ATIVIDADE ESPECÍFICA DA AUTORA E DAS ENTIDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS HOSPITALARES. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO INVIÁVEL. PRECEDENTES.

1. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I e tem como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus artigos 1º e 2º.

2. Encontra-se consolidada a conclusão pela validade constitucional da revogação da isenção da COFINS pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 419.629, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

3. Com o advento da lei 10.637, de 30 de Dezembro de 2002, seguida pelas leis 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição à COFINS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03.

4. A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais nºs 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um discrimen a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições.

5. A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa.

6. Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da COFINS no corpo do Texto Constitucional, por si só, autoriza eventuais alterações nos critérios de suas exigências, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que suas iniciativas se dêem por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

7. A Lei 10.833/03 não inovou no tema. Os critérios de retenção na fonte, em relação à COFINS, já havia sido disciplinado no art. 64 da lei 9.430/96, determinando a retenção na fonte dessa contribuição.

8. A Lei nº 10.833/03, nos artigos 30, 31 e 36, estabeleceu a retenção na fonte das contribuições, com respaldo no Código Tributário Nacional e na Constituição Federal, respectivamente nos artigos 121, parágrafo único, inciso II, e 128 e no art. 150, § 7º, considerando a relação jurídica existente entre o tomador e o prestador de serviços, autorizando aquele, responsável tributário, a pagar o tributo devido à União, sujeito ativo das contribuições.

9. A retenção na fonte das contribuições, sobre o valor constante da Nota Fiscal, não implica em nova técnica de tributação e recolhimento, a exigir sua instituição por Lei Complementar, tampouco se equipara a uma modalidade de empréstimo compulsório. Nesse sentido são os precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

10. Finalmente, não cabe invocar contradição entre isenção da COFINS e retenção dela na fonte para as sociedades de prestação de serviços, pois assentado o discurso numa premissa equivocada, a de que estaria em vigor, ainda, o artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, apesar do disposto no artigo 56 da Lei nº 9.430/96, revogação que é dada como certa pela Lei nº 10.833/03 que, no rumo do direito precedente, não excepcionou - e, pelo contrário - da incidência fiscal tais pessoas jurídicas. Improcedente, enfim, a equiparação, defendida pela autora, com as entidades prestadoras de serviços hospitalares, para efeito do benefício da parte final da alínea "a" do inciso III do § 1º do artigo 15 da Lei nº 9.249/95, ou seja, para que sobre a receita bruta auferida mensalmente seja aplicado o percentual de 8%, e não de 32%, na apuração da base de cálculo do IRPJ. A pretensão é, porém, infundada, pois os serviços hospitalares não se limitam a atividades laboratoriais, de clínica e diagnóstico, mas abrangem, igualmente, as funções de internação e tratamento de patologias, exigindo estrutura de pessoal e equipamentos para a prestação integral da medicina, o que não ocorre na situação específica da autora que, assim, não se insere, objetivamente, na hipótese normativa aventada.

11. Apelação fazendária e remessa oficial providas."

(TRF 3ª REGIÃO - AMS 2004.61.26.003312-7/SP, Relatora Juíza Federal convocada ELIANA MARCELO, j. 18/10/2006, DJU 29/11/2006; destacou-se)

Em outro plano, conforme já assentou o STF, as contribuições de seguridade social previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 195 da Constituição Federal não necessitam, para instituição ou modificação, de lei complementar, bastando, para tanto, ato normativo com força de lei ordinária. Neste sentido, no julgamento da RE nº. 138.284-8/CE relatado pelo Ministro Carlos Velloso, decidiu-se pela admissibilidade de veiculação de norma tributária por meio de medida provisória, estando pacificada a discussão, apesar das doutas opiniões em sentido contrário, verbis:

"Há os que sustentam que o tributo não pode ser instituído mediante medida provisória. A questão, no particular, merece algumas considerações. Convém registrar, primeiro que tudo, que a Constituição, ao estabelecer a medida provisória como espécie de ato normativo primário, não impôs qualquer restrição no que toca à matéria. E se a medida provisória vem a se transformar em lei, a objeção perde objeto. É o que ocorreu no caso. A M. P. nº 22, de 06. 12. 88, foi convertida na Lei 7.689, de 15.12.1988.

Não seria, portanto, pelo fato de que foi a contribuição criada, originariamente, mediante medida provisória, que seria ela inconstitucional."

Ademais, a decisão proferida na ADIMC nº. 1417-0, DJ: 24.05.96, de Relatoria do Ministro Octávio Gallotti, proclamou a viabilidade da utilização de medida provisória para instituir tributos e contribuições sociais, da mesma forma como acontecia com os antigos decretos-leis, na vigência da Constituição Pretérita.

Mister esclarecer não se tratar de nova contribuição social, portanto, inaplicável o disposto no artigo 195, § 4º, da Constituição Federal. Por conseguinte, não prospera a alegação de infringência ao artigo 154, I, da Carta Magna, que determina a necessidade de lei complementar para instituição de outras fontes de custeio para a seguridade social.

Por outro lado, as Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, em consonância com a nova redação dada ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da CF/88 pela EC nº. 20/98, nos seus artigos 1º, fixaram a incidência das contribuições em análise sobre o faturamento mensal da empresa, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

A par disto, não verifico quebra do regime isonômico, haja vista que a legislação em comento guarda aplicação, com grau de paridade, em relação aos contribuintes nela indicados, observadas as exceções previstas no próprio comando normativo.

No que concerne à possibilidade de a legislação de regência estabelecer exceções sobre a incidência de determinado regime tributário, o E. Supremo Tribunal Federal, ao tempo do julgamento acerca da dicação da Lei nº. 9.317/96, assentou a constitucionalidade do regime de exclusão de determinadas empresas do sistema SIMPLES.

A propósito, colho o julgado referido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. 'SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES': LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996. PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CUJO EXERCÍCIO DEPENDA DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL LEGALMENTE EXIGIDA: NÃO PODE OPTAR PELO 'SISTEMA SIMPLES'.

1. Há pertinência temática entre os objetivos estatutários da Confederação Nacional das Profissões Liberais e a lei questionada, que instituiu o 'Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES'.

2. Ainda que classificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte porque a receita bruta anual não ultrapassa os limites fixados no art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, não podem optar pelo 'Sistema SIMPLES' as pessoas jurídicas prestadoras de serviços que dependam de habilitação profissional legalmente exigida.

3. Medida liminar indeferida."

(ADI 1.643 MC/UF, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, j. 30/10/1997, DJ 19/12/1997)

Assim, não prospera alegação de suposta ofensa ao princípio da igualdade.

Ainda sobre a constitucionalidade da legislação em comento, anoto que as Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 foram editadas após o advento do §12 do artigo 195 da Constituição Federal, razão pela qual podem elas disciplinar as atividades econômicas submetidas ao regime tributário nelas previsto.

Em suma: Pacificada, no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, após ampla discussão, a questão da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718 /98, subsiste a exigibilidade da COFINS, nos termos da Lei Complementar 70/91, e a partir de 1º/2/2004 de acordo com a Medida Provisória nº. 135/2003, convertida na Lei nº. 10.833, de 29/12/2003; exigível o PIS, nos termos da Lei Complementar nº. 7/70, observando-se as alterações promovidas pela Medida Provisória nº. 1.212/95 (a partir de março de 1996) e reedições, convertida na Lei nº. 9.715/98, e a partir de 1º/12/2002 consoante a Medida Provisória nº. 66/02, convertida na Lei nº. 10.637/02.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 18 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003112-07.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do “DELEGADO DA SECRETARIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP” e não do “DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO”, como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, em aditamento a decisão anteriormente exarada (Id nº 1101025), remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrada.

2 - Após, cumpra-se a parte final da mencionada decisão.

3 – Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002693-84.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a petição – ID 1095055 na qual a autora requereu o prosseguimento do feito nos termos da inicial, com a apreciação do pedido de tutela.

No prazo de 15 dias, esclareça a parte autora a indicação do endereço da ré em Santos. Esclareça, ainda, a divergência de nome diante do documento ID 1095056.

Após o cumprimento do determinado, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003834-41.2017.4.03.6100  
AUTOR: GROPON SERVICOS DIGITAIS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, THALES MACIEL ROLIZ - RJ204314  
RÉU: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ante o requerido pela parte autora em 24/04/2017 (Id 1146399), recebo a petição como aditamento a inicial.

2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), para a regularização da sua representação processual, juntando-se o(s) instrumento(s) procuratório(s), com identificação expressa de seu(s) subscritor(es), bem como o(s) respectivo(s) contrato(s) social(s) e alterações, com o fito de comprovar que o(s) outorgante(s) possui poderes para representar a(s) empresa(s) impetrante(s) e outorgar instrumento de procuração.

3. Com o integral cumprimento do item “2”, desta decisão, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002135-15.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: SPAD COMERCIO DE COSMETICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO VINICIUS KUSTER CUNHA - ES11259  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Publique a decisão exarada em 15/03/2017 (Id nº 801890). Int.

TEOR DA DECISÃO DE 15/03/2017: "*Sem pedido de liminar. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência da decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.*"

São Paulo, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002135-15.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: SPAD COMERCIO DE COSMETICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO VINICIUS KUSTER CUNHA - ES11259  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do "DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL" e não do "DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO", como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, remetam-se os autos à SEDI para que promova a retificação da parte impetrada.

2. Após, aguarde-se a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003120-81.2017.4.03.6100  
AUTOR: ALMIR ROBATINO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RENATO MENDES - SP166618  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Cuida a espécie de ação ordinária de indenização por danos morais, aforada por ALMIR ROBATINO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento que determine a ré providenciar a regularização do seu nome e CPF perante o SCPC e SERASA, sob pena de multa diária, conforme fatos narrados na inicial.

Declara o autor que solicitou o cartão CONSTRUCARD, firmando com a Caixa Econômica Federal o "CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS" e que não recebeu, desblocou e/ou utilizou referido cartão antes de 11/11/2015, contudo, para sua surpresa, foram efetuadas compras em 22/10/2015, que levaram o seu nome ao cadastro de inadimplentes.

Assevera que por diversas vezes tentou resolver a questão, contudo, a cobrança permaneceu, causando-lhe graves prejuízos.

Inicial instruída com documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No caso em apreço, o autor afirma que houve o lançamento indevido do seu nome junto ao SCPC e SERASA, antes mesmo de retirar o cartão solicitado na instituição financeira e com o indevido lançamento junto ao SCPC e SERASA, do seu nome e CPF, efetivado pelo Réu, o que impossibilitou de adquirir créditos no mercado bancário.

Do quanto alegado e da documentação trazida aos autos, o autor deixou de comprovar nos autos a apresentação, perante a Caixa Econômica Federal, de protocolo de requerimento administrativo solicitando esclarecimentos.

Como se sabe, todo aquele que administra bens, valores ou interesses de terceiros, é obrigado a prestar contas sempre que lhe forem pedidas, sendo esta a posição da Caixa Econômica Federal em relação aos seus correntistas.

Todavia, nessa cognição sumária e inaugural, não comprovou o autor a inexistência do débito, de sorte que seu alegado direito permanece duvidoso,

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela.

Cite-se.

I.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004671-96.2017.4.03.6100  
AUTOR: RAQUEL SERRA O MORENO, UILSON DO PRADO ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum, na qual os autores UILSON DO PRADO ARAÚJO E RAQUEL SERRÃO MORENO pretendem, em sede de tutela, que a ré se abstenha prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 08/04/2017, objeto do contrato 144440635392, localizado na Rua Padre Estevão de Oliveira, 192, apto 41B, Arthur Alvim.

Narra a parte autora que se tornou inadimplente em razão da queda de rendimento, como, também, em virtude da cobrança arbitrária por parte da ré, tornando impossível o pagamento das prestações. Esclarece, no entanto, que na atualidade reúne condições de voltar a pagar o financiamento, pelos valores apresentados pela Caixa.

Alega a parte autora a ocorrência de vícios no procedimento de execução, especialmente quanto a não apresentação de planilha com os valores discriminados, bem como quanto a não realização do leilão em 30 dias.

Alega, ainda, que, Com efeito, as alegações a respeito da inconstitucionalidade são as mesmas, tanto no procedimento extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, como no DL 70/66. Destarte, a Lei nº 9.514/97, institui forma de Execução Privada, a qual será promovida pelo próprio credor. Todavia, ao que confirma a melhor doutrina, representa verdadeira afronta ao PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA insculpidos na Excelsa Lei, no artigo 5.º, incisos XXXV e LIV.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Observo que o contrato em questão segue os termos da Lei 9.514/97. O contrato menciona os procedimentos, especialmente quanto a execução pela Credora, em caso de falta de pagamento das prestações.

Aliás, a Lei 9.514/97 não ofende a qualquer dispositivo da Constituição. Nesse sentido, o seguinte julgado:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - ANULAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEI 9.514 /97 - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 2. Em face da inadimplência em que se encontrava a parte autora, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, § 7º, da lei nº. 9.514/97, consequência que à parte autora não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo. 3. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 4. Conforme documento de fls. 21/23, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 22.08.2013, ou seja, antes do ajuizamento desta ação (27/02/14), cuidando-se, portanto, de situação inalterável, posto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 5. Recurso de apelação desprovido. (TRF 3, Segunda Turma, AC 00010038020144036110 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2110310, Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, DJ 05/07/2016).

Ressalto que o contrato em questão decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio.

E não havendo provas de que a parte ré tenha desrespeitado os requisitos da Lei nº 9.514/97 em relação ao imóvel objeto da inicial, não há como deferir a tutela requerida pela autora.

Observo que o prazo que a autora menciona refere-se a um parâmetro estabelecido pela lei para realização.

Destaco, ainda, que o documento de consolidação, menciona que os valores são os constantes em planilha - ID 1028944.

Desta forma, no presente caso, em Juízo de análise de tutela, não é possível aferir a legitimidade das alegações pela autora, considerando as disposições contratuais firmadas. Trata-se, com efeito, de matéria cujo esclarecimento depende da manifestação da parte ré, razão pela qual, resta indeferido o requerido pela autora, inclusive quanto ao pedido de depósito.

Em suma, não é possível constatar, neste momento, as alegadas evidências do descumprimento do contrato por parte da ré.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela requerida.

**Cite-se.**

I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003386-68.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO NOVAES MATTAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos, etc.

Mantenho a decisão agravada (Id n.º 1015976) pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

À Secretária para que cumpra a parte final da mencionada decisão.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004444-09.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: RENZO GONCALVES DE GODOY GOSI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH MARIA PAOLILLO - SP293806  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por RENZO GONÇALVES DE GODOY GOSI em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA SEÇÃO DE SÃO PAULO com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à imediata expedição do certificado de aprovação em favor do impetrante, tendo em vista a aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil da Seção de São Paulo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

### É o relatório.

### Decido.

Inicialmente, defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, a questão envolve a possibilidade de expedição do certificado de aprovação em favor do impetrante, sob a alegação de que, apesar de não ter preenchidos os requisitos do edital, foi aprovado no respectivo exame da Ordem dos Advogados do Brasil da Seção de São Paulo.

A Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, estejam atendidas as qualificações previstas em lei. Nesse passo, é indispensável para a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil o preenchimento de todos os requisitos exigidos no edital expedido pela autoridade coatora.

O edital é instrumento convocatório e constitui-se como lei do exame questionado.

Vale dizer, é lei interna que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Instituição, e estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições.

A inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes.

No caso, o impetrante pretende adequar-se aos requisitos do edital após a sua aprovação, obtendo o reconhecimento pela autoridade coatora de que faz jus à expedição do respectivo certificado.

Ocorre, contudo, que o indeferimento do recurso do impetrante faz supor que a comissão examinadora considerou insuficientes seus argumentos.

Demais disso, a expedição do certificado pleiteado constituiria ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que o impetrante seria colocado em situação de vantagem frente aos demais candidatos que foram avaliados através dos mesmos critérios.

Assim sendo, não vejo ilegalidade ou arbitrariedade na conduta impugnada pelo impetrante já que respeitado o princípio da isonomia.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004444-09.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RENZO GONCALVES DE GODOY GOSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH MARIA PAOLILLO - SP293806

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à inclusão do representante judicial da autoridade coatora, no caso, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO a fim de dar cumprimento à decisão proferida (Id n.º 1111959).

2 - Após, cumpra-se referida decisão.

3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003391-90.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: SOLANGE MACEDO DOS SANTOS, CRISTIANE PEREIRA RAMOS SANTOS, JANNIE KELLY SILVA DOS ANJOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086  
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar, formulado nos autos do presente Mandado de Segurança por Cristiane Pereira Ramos Santos, Solange Macedo dos Santos, Jannie Kelly Silva dos Anjos, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores existentes nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme fatos narrados na inicial.

Entende a parte impetrante que tem direito ao levantamento do FGTS em virtude da conversão, o que ensejou de certa forma a extinção do contrato de trabalho.

É o relatório.

Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A parte impetrante alega que faz jus ao levantamento do FGTS, tendo em vista a mudança do regime.

No caso presente, ausentes os requisitos para concessão da medida.

Não estão presentes os requisitos para levantamento do FGTS.

Com efeito, nas carteiras de trabalho das impetrantes consta anotação da extinção do contrato de trabalho pela Autarquia Hospitalar Municipal (ID 872073 - Cristiane, ID 872065 - Solange e ID 872080 - Solange).

Não obstante o acima exposto, o art. 69 da Lei Municipal n.º 16.222/2015 estabeleceu:

"Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários."

No presente caso, todavia, não há que se falar em analogia a ensejar a aplicação da hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei n. 8.036/1990, eis que ausente o preenchimento dos requisitos para levantamento do FGTS, uma vez que não houve demissão sem justa causa, mas sim a mera alteração de regime.

Desta forma, entendo que a alteração do regime jurídico da parte impetrante, mediante a extinção do vínculo contratual trabalhista (alteração de regime) não pode ser equiparado à despedida sem justa causa, nos termos do artigo 477 e seguintes da CLT, para outorgar o alegado direito de movimentar sua conta no FGTS (Lei nº 8.036/90 - Art. 20, I).

Do mesmo modo, ressalto o caráter satisfativo e irreversível da presente medida, consistente na liberação do saldo de conta de FGTS do impetrante.

Nesse sentido, já decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DE CUNHO SATISFATIVO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição de CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição de CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte. Assim, o apontamento da agravante acerca da inconsistência em relação às GFIP's competências 04/2007 e 05/2007 na filial da agravada 43.854.777/0006-30 configura-se como óbice à expedição da certidão pleiteada. 2. O pedido da impetrante - obter certidão de natureza fiscal - teria cunho satisfativo, dada a irreversibilidade e há norma expressa proibindo o intento processual da agravada no § 3º do art. 1º da Lei 8.437/92: "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação." 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. AI - 200803000424532, AI - 353116, TRF 3, PRIMEIRA TURMA, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1, 17/06/2009, PG 55.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se o impetrado para que preste informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**Ao SEDI para exclusão do polo passivo do feito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo constar no polo passivo o Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, conforme indicado na petição inicial.**

P.R.I.

São PAULO, 10 de abril de 2017.

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar, formulado nos autos do presente Mandado de Segurança por Cristiane Pereira Ramos Santos, Solange Macedo dos Santos, Jannie Kelly Silva dos Anjos, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores existentes nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme fatos narrados na inicial.

Entende a parte impetrante que tem direito ao levantamento do FGTS em virtude da conversão, o que ensejou de certa forma a extinção do contrato de trabalho.

É o relatório.

Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A parte impetrante alega que faz jus ao levantamento do FGTS, tendo em vista a mudança do regime.

No caso presente, ausentes os requisitos para concessão da medida.

Não estão presentes os requisitos para levantamento do FGTS.

Com efeito, nas carteiras de trabalho das impetrantes consta anotação da extinção do contrato de trabalho pela Autarquia Hospitalar Municipal (ID 872073 - Cristiane, ID 872065 - Solange e ID 872080 - Solange).

Não obstante o acima exposto, o art. 69 da Lei Municipal n.º 16.222/2015 estabeleceu:

"Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários."

No presente caso, todavia, não há que se falar em analogia a ensejar a aplicação da hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei n. 8.036/1990, eis que ausente o preenchimento dos requisitos para levantamento do FGTS, uma vez que não houve demissão sem justa causa, mas sim a mera alteração de regime.

Desta forma, entendo que a alteração do regime jurídico da parte impetrante, mediante a extinção do vínculo contratual trabalhista (alteração de regime) não pode ser equiparado à despedida sem justa causa, nos termos do artigo 477 e seguintes da CLT, para outorgar o alegado direito de movimentar sua conta no FGTS (Lei nº 8.036/90 - Art. 20, I).

Do mesmo modo, ressalto o caráter satisfativo e irreversível da presente medida, consistente na liberação do saldo de conta de FGTS do impetrante.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DE CUNHO SATISFATIVO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição de CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição da CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte. Assim, o apontamento da agravante acerca da inconsistência em relação às GFIP's competências 04/2007 e 05/2007 na filial da agravada 43.854.777/0006-30 configura-se como óbice à expedição da certidão pleiteada. 2. O pedido da impetrante - obter certidão de natureza fiscal - teria cunho satisfativo, dada a irreversibilidade e há norma expressa proibindo o intento processual da agravada no § 3º do art. 1º da Lei 8.437/92: "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação." 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. AI - 200803000424532, AI - 353116, TRF 3, PRIMEIRA TURMA, RELATOR JUIZ JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1, 17/06/2009, PG 55.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se o impetrado para que preste informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**Ao SEDI para exclusão do polo passivo do feito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo constar no polo passivo o Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, conforme indicado na petição inicial.**

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003391-90.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: SOLANGE MACEDO DOS SANTOS, CRISTIANE PEREIRA RAMOS SANTOS, JANNIE KELLY SILVA DOS ANJOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086  
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar, formulado nos autos do presente Mandado de Segurança por Cristiane Pereira Ramos Santos, Solange Macedo dos Santos, Jannie Kelly Silva dos Anjos, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores existentes nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme fatos narrados na inicial.

Entende a parte impetrante que tem direito ao levantamento do FGTS em virtude da conversão, o que ensejou de certa forma a extinção do contrato de trabalho.

É o relatório.

Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A parte impetrante alega que faz jus ao levantamento do FGTS, tendo em vista a mudança do regime.

No caso presente, ausentes os requisitos para concessão da medida.

Não estão presentes os requisitos para levantamento do FGTS.

Com efeito, nas carteiras de trabalho das impetrantes consta anotação da extinção do contrato de trabalho pela Autarquia Hospitalar Municipal (ID 872073 - Cristiane, ID 872065 - Solange e ID 872080 - Solange).

Não obstante o acima exposto, o art. 69 da Lei Municipal n.º 16.222/2015 estabeleceu:

"Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários."

No presente caso, todavia, não há que se falar em analogia a ensejar a aplicação da hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei n. 8.036/1990, eis que ausente o preenchimento dos requisitos para levantamento do FGTS, uma vez que não houve demissão sem justa causa, mas sim a mera alteração de regime.

Desta forma, entendo que a alteração do regime jurídico da parte impetrante, mediante a extinção do vínculo contratual trabalhista (alteração de regime) não pode ser equiparado à despedida sem justa causa, nos termos do artigo 477 e seguintes da CLT, para outorgar o alegado direito de movimentar sua conta no FGTS (Lei nº 8.036/90 - Art. 20, I).

Do mesmo modo, ressalto o caráter satisfativo e irreversível da presente medida, consistente na liberação do saldo de conta de FGTS do impetrante.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DE CUNHO SATISFATIVO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição de CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição da CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte. Assim, o apontamento da agravante acerca da inconsistência em relação às GFIP's competências 04/2007 e 05/2007 na filial da agravada 43.854.777/0006-30 configura-se como óbice à expedição da certidão pleiteada. 2. O pedido da impetrante - obter certidão de natureza fiscal - teria cunho satisfativo, dada a irreversibilidade e há norma expressa proibindo o intento processual da agravada no § 3º do art. 1º da Lei 8.437/92: "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação." 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. AI - 200803000424532, AI - 353116, TRF 3, PRIMEIRA TURMA, RELATOR JUIZ JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1, 17/06/2009, PG 55.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se o impetrado para que preste informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**Ao SEDI para exclusão do polo passivo do feito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo constar no polo passivo o Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, conforme indicado na petição inicial.**

P.R.I.

São PAULO, 10 de abril de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005215-84.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: NERIVAN DA SILVA MERCES  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA FERNANDA ASSIS ROMAO - SP219955  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum, na qual a autora NERIVAN DA SILVA MERCES, em sede de tutela cautelar, compelir a demandada a abster-se de realização de LEILÃO, referente ao seguinte ao imóvel localizado na Rua Antonio Moura Andrade, 420 – Ap. 504 – Bl. 6 – Itaquera – São Paulo/SP – CEP: 08210-660, ou, alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada.

Narra a parte autora que firmou contrato para aquisição do imóvel objeto dos autos e se tornou inadimplente devido a dificuldades financeiras, no entanto, efetuou o pagamento de diversas prestações e procurou a ré para negociação, contudo, sem êxito.

Esclarece que nunca recebeu nenhuma notificação acerca de eventual execução do imóvel, o que evidencia o perigo da demora, eis que teme a realização de execução, sem que haja oportunidade para pagamento.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A parte autora alega que firmou contrato para aquisição de imóvel e que não houve oportunidade para negociação, eis que nunca recebeu qualquer notificação a respeito da situação do imóvel e realização de execução.

Primeiramente, observo que a parte autora não apresentou nos autos o contrato integral firmado com a Caixa Econômica Federal. Pelo que consta da certidão de registro do imóvel, houve a consolidação da propriedade, apesar de a última folha estar cortada, impedindo a total visualização (ID 1116566).

Feitas as premissas acima, tenho que a trata-se de matéria, cujo esclarecimento demanda oitiva da parte adversa, vale dizer, com os argumentos e documentos apresentados, não é possível, em sede de cognição de tutela, aferir a legitimidade das alegações da autora para fins de concessão da medida, inclusive no que se refere a alegada ausência de notificação.

Em suma, não é possível constatar, neste momento, as alegadas evidências de irregularidades por parte da ré.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela requerida.

**Cite-se a parte ré.**

I.

São PAULO, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003391-90.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: SOLANGE MACEDO DOS SANTOS, CRISTIANE PEREIRA RAMOS SANTOS, JANNIE KELLY SILVA DOS ANJOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086  
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Tendo em vista o Comunicado Conjunto n.º 01/2017 – AGES – NUAJ, reconsidero a parte final da decisão (Id n.º 1041988) a fim de manter no polo passivo a Caixa Econômica Federal.
- 2 - À Secretaria para que dê cumprimento a referida decisão
- 3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003391-90.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: SOLANGE MACEDO DOS SANTOS, CRISTIANE PEREIRA RAMOS SANTOS, JANNIE KELLY SILVA DOS ANJOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086  
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Tendo em vista o Comunicado Conjunto n.º 01/2017 – AGES – NUAJ, reconsidero a parte final da decisão (Id n.º 1041988) a fim de manter no polo passivo a Caixa Econômica Federal.
- 2 - À Secretaria para que dê cumprimento a referida decisão
- 3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003391-90.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: SOLANGE MACEDO DOS SANTOS, CRISTIANE PEREIRA RAMOS SANTOS, JANNIE KELLY SILVA DOS ANJOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086  
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Tendo em vista o Comunicado Conjunto n.º 01/2017 – AGES – NUAJ, reconsidero a parte final da decisão (Id n.º 1041988) a fim de manter no polo passivo a Caixa Econômica Federal.
- 2 – À Secretaria para que dê cumprimento a referida decisão
- 3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003967-83.2017.4.03.6100  
AUTOR: LAS - LATIM AMERICAN SOLUTIONS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469  
RÉU: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por LAS – LATIM AMERICAN SOLUTIONS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA objetivando, em sede de tutela, provimento que sentido de determinar o afastamento da ação da Ré que possa impedir a comercialização dos produtos listados da Resolução RE n. 325/2017, suspendendo imediatamente a determinação de recolhimento dos produtos que estejam com seus registros regularizados e válidos perante a Agência Ré, bem como sua devida utilização mediante acompanhamento e monitoramento dos profissionais de saúde, conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

É a síntese do relatório.

Decido.

Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida.

Em Juízo de cognição de análise de tutela, não é possível aferir a legitimidade das alegações apresentada pela autora, considerando a inspeção realizada e demais documentos que instruíram a inicial.

A Lei nº 9.782/1999 que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a ANVISA, estabelecendo no artigo 7º que Compete à Agência proceder à implementação e a execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º da referida Lei, devendo, dentre outros, conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação (inciso X) e proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde (inciso XV).

Observo que em decisão proferida nos termos da Resolução RE nº 3.463/2016, publicada no Diário Oficial da União de 02/01/2017, consta o seguinte:

“Considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para as empresas relacionadas (....)”

Dentre as empresas listadas, consta a empresa a Grafyts Sarl, empresa da qual a autora adquire produtos. – ID. 944558 – pg. 1

Por outro lado, a conclusão proferida na inspeção realizada pela ANVISA na empresa Grafyts Sarl foi considerada insatisfatória, em relatório no qual foram apontados graus de risco III e IV. Consta a empresa autora na relação de importadoras.

Consoante Ata de Reunião da Diretoria Colegiada da ANVISA, nos termos da Resolução 260, a empresa foi informada ,em questionamento efetuado, que mesmo não atingindo o quantitativo de não conformidades para ser classificada como insatisfatória, a equipe de inspeção pode levar em consideração o grau dos problemas encontrados, sua criticidade e o grau de envolvimento do sistema da qualidade do site fabril, de modo que o estabelecimento obtenha a condição de insatisfatório, prerrogativa prevista nas notas 1 e 2 do POP-O-SNVS-016. Informou, ainda, que após a publicação do indeferimento, a empresa pode formular recurso administrativo – ID 944546.

Desta forma, não obstante todos os certificados apresentados nos autos, é certo que a ANVISA tem por objetivo promover a proteção da saúde da população por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados.

Além disso, o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, competindo ao Poder Judiciário examinar o ato sob o aspecto da moralidade ou legalidade, vale dizer, se foi praticado nos termos da lei.

A documentação acostada aos autos, no caso, não desfaz a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo.

Assim, no seu poder-dever de fiscalização, entendeu a fiscalização por insatisfatória a situação da empresa fornecedora dos produtos quando da inspeção realizada.

Em suma, na situação apresentada, a fim de preservar a saúde pública e a fim de evitar um prejuízo futuro entendeu a ANVISA adotar a conduta combatida nos autos. Note-se que o item 15 do documento de inspeção relata que a empresa não estabelece e não mantém um sistema de qualidade para assegurar que os requisitos do regulamento técnico sejam atingidos e que os produtos fabricados sejam eficazes e seguros. – ID 944525 – pg. 7

Acerca do tema sobre a proteção do interesse social pela ANVISA, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CIVEL. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO. RDC 67/2007. PODER REGULAMENTAR. LEGALIDADE. 1. Não viola o princípio da livre iniciativa a edição, pela ANVISA, de norma (RDC 67/2007) que, ao dispor sobre Boas Práticas de Manipulação de Preparações Magistrais e Oficinas para o uso Humano em farmácias, impõe restrições ao estoque mínimo das correspondentes preparações. 2. A Constituição Federal possibilitou a limitação da liberdade de iniciativa por meio da atuação interventiva do Estado quando este assume a função de agente normativo e regulador da atividade econômica (caput do art. 174). 3. As normas de vigilância sanitária que regulamentam a comercialização de medicamentos decorrem do poder de polícia da Administração, exercido para a proteção do interesse social. A relevância pública de tal atividade legitima a fiscalização e o controle dos produtos e das substâncias de interesse para a saúde, desde que exercidas sem abuso nem extrapolação do poder regulamentar - como na hipótese dos autos. 4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF1, Sexta Turma, AC 500136420124013800, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, DJF1 08/08/2014).

Ou seja, no balanço de interesses - o público e o privado -, há de predominar o primeiro : proteção da saúde pública que pode encontrar-se em risco com a comercialização de produtos que não atendam os requisitos de qualidade.

Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela formulado.

Cite-se.

I.

São PAULO, 18 de abril de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004721-25.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: TATIANA DA CONCEICAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO - SP238502  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum, na qual a autora TATIANA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS pretende, em sede de tutela, suspensão do leilão marcado para em 08/04/2017 ou de seus efeitos, referente a imóvel financiado.

Narra a parte autora que firmou contrato para aquisição de imóvel localizado na Rua João Pessoa, 170, apto 48, sendo que a primeira parcela teve seu vencimento em 17/05/2012, no importe de R\$ 2.177,25 (dois mil cento e dezessete reais e vinte e cinco centavos), na qual além desta, todas as demais foram sendo depositadas na sua maioria rigorosamente em dia, conforme histórico de extrato apresentado.

Esclarece que o último pagamento da prestação do referido imóvel, realizada pela Requerente, ocorreu no dia 13/10/2016, sendo que a partir daí, houve algumas dificuldades financeiras. Argumenta que entre o período de 17/05/2012 a 13/10/2016, foram pagas 54 parcelas, e todas devidamente pagas mediante boletos bancário emitidos pelo banco requerido, inclusive a Requerente continuou a realizar os pagamentos referentes às prestações do imóvel.

Assevera a parte autora que em virtude da dificuldade em adimplir suas prestações em razão do atual momento econômico, foi obrigada a renegociar pagamentos com a gerência de atendimento.

Relatas que, tendo em vista sua dificuldade nesse período, através de solidarizarão de seus familiares, conseguiu realizar e cumprir acordos em 17/04/2015 no valor de R\$ 13.183,57 (treze mil reais e cento e oitenta e três e cinquenta e sete centavos), conforme comprovante de pagamento em anexo (Doc. 06) e em 16/05/2016 no valor integral das parcelas vencidas de R\$ 16.862,29 (dezesseis mil oitocentos e sessenta e dois e vinte e nove centavos).

Alega, contudo, que após realizar o último pagamento em referência, se dirigiu a uma agência a fim de que fosse emitido um comprovante de quitação do que até referida data encontrava-se em aberto, porém, sem êxito. O banco Requerido informou que daria baixa nas parcelas em seu sistema, o que não ocorreu.

Ressalta a autora que a Requerida não recebeu os novos boletos de cobrança e tomou conhecimento de que deveria aguardar a regularização do contrato para envio de novos boletos, em que pese tenha diligenciado por diversas vezes para tentar realizar os pagamentos, recebeu notificação cientificando que o bem imóvel, sua moradia, seria levado em LEILÃO, disponível para venda até o dia 08/04/2017. Requer seja autorizado o depósito do valor supostamente devido quanto as parcelas de outubro de 2016 a março de 2017, como garantia do processo e demonstração de boa-fé da requerente.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A parte autora alega que firmou contrato para aquisição de imóvel e que efetuou o pagamento do acordo avençado com a CEF para quitação das parcelas em atraso, no entanto, o imóvel foi levado a leilão.

Primeiramente, observo que a parte autora não apresentou nos autos o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal. Pelo que consta da certidão de registro do imóvel, na data de 14/03/2014, foi requerida a intimação pela Caixa Econômica Federal quanto ao pagamento. Apresentou a autora contrato de cessão no qual não consta detalhes do financiamento, nem sequer consta a presença da Caixa – ID 1035216.

No mais, a autora apresentou o documento ID nº 1035223 que consiste em depósito, mas não é possível saber a que se refere, assim como o documento ID 1035230, referente ao depósito do valor de R\$ 16.862,29, datado de 16/05/16.

Feitas as premissas acima, tenho que a trata-se de matéria, cujo esclarecimento demanda oitiva da parte adversa, vale dizer, com os argumentos e documentos apresentados, não é possível, em sede de cognição de tutela, aferir a legitimidade das alegações da autora para fins de concessão da medida, inclusive no que se refere ao pedido de depósito efetivado.

Em suma, não é possível constatar, neste momento, as alegadas evidências de irregularidades por parte da ré.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela requerida.

**Cite-se.**

I.

São PAULO, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005031-31.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Mantenho a decisão proferida pelos próprios fundamentos e indefiro o pedido de reconsideração.

Intime-se.

São PAULO, 26 de abril de 2017.

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10731**

**USUCAPIAO**

**0010664-55.2010.403.6100** - KIM JONG SOO(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Fls. 1041/1050: Dê-se vista à parte autora, conforme requerido, por 10 (dez) dias.Com o decurso do sobredito prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3a. Região.Int.

**MONITORIA**

**0023264-11.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANA PAULA ROCHA DE MIRANDA(SP204649 - NILTON EDUARDO CARVALHO MARETTI)

Fl. 110 - Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora apresente a planilha de cálculos. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0007326-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR NOGUEIRA FERREIRA

O pleito de fls. 78/79 não contempla o necessário para o prosseguimento do feito, nos termos determinados à fl. 77. Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse. Int.

**0022253-68.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X MAIS INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES)

1. Recebo os embargos monitorios de fls. 26/149 e respectiva emenda (fls. 151/212). 2. Intime-se o embargado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informar se concorda com a designação de audiência de conciliação. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0038674-03.1996.403.6100 (96.0038674-9)** - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP051683 - ROBERTO BARONE E SP172273 - ALDREIA MARTINS E SP130036 - AGNALDO GARCIA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007511-19.2007.403.6100 (2007.61.00.007511-1)** - MARCELO MONTES PARRAS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 338, dando-se vista às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da estimativa de honorários de fls. 354/355.Intime-se.

**0015790-23.2009.403.6100 (2009.61.00.015790-2)** - ILDA OLINDA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0017778-40.2013.403.6100** - MORUMBI ADMINISTRACAO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E CONTRUCAO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a sra. Perita a, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos cabíveis, conforme solicitação de fls. 520.Após, se em termos, defiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 427.Tudo providenciado, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0026149-22.2015.403.6100** - VENCOREX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(SP162414 - MAURICIO VEDOVATO E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 221/249, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**0013441-03.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007511-19.2007.403.6100 (2007.61.00.007511-1)) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP062397 - WILTON ROVERI) X MARCELO MONTES PARRAS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X ISABEL MONTES RAYA DE PARRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X AMADOR PARRA GARCIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Aguardar-se o cumprimento da decisão proferida à fl. 356 dos autos 00075111920074036100.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004445-16.2016.403.6100** - MORADA DOS PASSAROS(SP108635 - JORGE ALBERTO KUGELMAS JUNIOR) X EMILIO TROIANO JUNIOR(SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS KRENEK) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024944-89.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R.R.C.O.F. - EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME X RENATO VIEIRA DA SILVA X RUTE DE SOUZA SILVA

Fls. 92/93 e 97/111 - Dê-se ciência à parte exequente para que requeira em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0016099-97.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PAULO CARDOSO DE SA

Providencie o exequente a retirada da carta precatória expedida à fl. 18 para que seja regularmente distribuída, devendo, se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, compare nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0014199-61.1988.403.6100 (88.0014199-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014197-91.1988.403.6100 (88.0014197-8)) APARECIDA DE FATIMA FREITAS GOMES(SP012281 - ALBERTO RUPPERT FILHO) X CIA FIACAO E TECIDOS SAO BENTO(SP009051 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO)

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de embargos de terceiro, trasladada a estes autos às fls. 138/414, e, ainda, a certidão de fls. 137-v, remetam-se os autos à Justiça do Trabalho de Jundiá/SP.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008678-86.1998.403.6100 (98.0008678-1)** - RUBENS TIBALDI CARDOSO(SP060126 - GILBERTO DA SILVA FILHO E SP034403 - LUIZ ANTONIO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X RUBENS TIBALDI CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014077-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGER KOITI ENOMOTO SILVA(SP249637A - KENIA GONTIJO GONCALVES MORETTO BUCHEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGER KOITI ENOMOTO SILVA

Fls. 104/107 - Dê-se ciência à parte exequente para que requeira o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### Expediente Nº 10733

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0022886-21.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X ERASMO BEZERRA DA SILVA(SPI42947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X DAVID DA SILVA MARTINS X ANDRE LUIZ LACERDA SILVA(SPI73798 - OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS) X FRANCISCO BELOINI JUNIOR(SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO) X JOAQUIM DUTRA X GILSON BISPO ROSA(SPI121008 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA TUTINO)

Fls. 835/837: Trata-se de embargos declaratórios em que a União se insurge contra a determinação de publicação do edital citatório em jornal de ampla circulação, com base no dispêndio de recursos financeiros de maneira desnecessária, uma vez que o art. 257, do Código de Processo Civil não impõe tal medida. Requer sejam explanadas quais as circunstâncias, presentes na seção judiciária de São Paulo que justificam tal exigência, constituindo este o ponto de omissão a ser sanado. Preliminarmente, tempestivos os embargos de declaração opostos pela União, uma vez que lhe foi dada ciência da decisão de fls. 833 no dia 10/03/2017, tendo sido protocolada a petição de fls. 835/837 em 15/03/2017. Quanto ao mérito, verifica-se que os requisitos da citação por edital estão elencados no art. 257 do Código de Processo Civil, sendo exigido, no inciso II, que o edital seja publicado na rede mundial de computadores junto ao sítio eletrônico do respectivo tribunal, bem como em plataforma própria do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Diga-se que tal exigência visa dar a maior publicidade possível ao edital, por tratar-se de medida excepcional, através da qual se presume a citação do réu. Uma vez não disponibilizada a plataforma de editais do CNJ nos ditames da lei, circunstância esta que se faz presente até o momento, lícito e recomendável é que o magistrado se socorra de outras formas de publicidade para divulgar o edital expedido, até com o fito de evitar posterior decretação de nulidade. Assim, é evidente a necessidade de se manter a obrigatoriedade de publicação de editais em jornais de grande circulação, ao menos durante o período de transição da legislação processual, diferentemente do que aduz a autora. Contudo, diante do atual contexto econômico que acomete o país, salutar é observar que o dispêndio de dinheiro público deve constituir um dos focos de enérgico combate, de modo que, pelos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, deve-se sempre buscar a máxima efetividade dos atos administrativos, juntamente com a otimização dos recursos disponíveis. Ademais, válido é lembrar que a União é beneficiária de isenção de custas junto à justiça federal, nos termos da lei 9289/96. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, acolhendo-os nos termos já referidos, e determino seja disponibilizado o edital de citação tão-somente na rede mundial de computadores, junto ao sítio eletrônico deste Tribunal, atribuindo-lhe, contudo, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua disponibilização na rede. Intime(m)-se.

#### MONITORIA

**0004616-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUJ) X VANIA DE LIMA PLATINI

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001816-40.2014.403.6100** - EDIMUNDO PORTUGAL SILVA X TATIANA ALMEIDA DOS SANTOS(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA E SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ação Ordinária nº 0001816-40.2014.4.03.6100. Autores: EDIMUNDO PORTUGAL SILVA E TATIANA ALMEIDA DOS SANTOS. Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Trata-se de ação ordinária aforada por EDIMUNDO PORTUGAL SILVA E TATIANA ALMEIDA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré a proceder ao crédito na conta vinculada do FGTS da parte autora, a partir de janeiro de 1989, índices inflacionários que teriam deixado de ser aplicados sobre saldos de contas, a saber: a) os 42,72% em janeiro de 1989, b) os 44,80% em abril de 1990, c) os 7,87% em maio de 1990, d) os 9,55% em junho de 1990, e) os 12,92% em julho de 1990, f) os 12,03 em agosto de 1990, g) os 12,76 em setembro de 1990, h) os 14,20 em outubro de 1990, i) os 15,58 em novembro de 1990, j) os 18,30 em dezembro de 1990, l) os 19,91 em janeiro de 1991, e, m) os 21,87 em fevereiro de 1991, efetivando-se a correção trimestral, incidente sobre o valor da conta em cada um destes períodos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/40). Contestação devidamente apresentada pela demandada (fls. 51/66). Houve réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES questão colocada nos autos visa receber a diferença entre o valor creditado na conta vinculada ao FGTS e o que entende devido. No entanto, acolho as preliminares arguidas pela ré de falta de interesse da parte autora. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o titular da conta vinculada ao FGTS e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão. Ademais, a adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/2001, por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, é expressamente autorizada pelo Decreto 3.913/2001, no art. 3º, 1º, que dispõe: Art. 3º A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar n. 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego. 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE MARÇO (84,32%). ADESÃO VIA ELETRÔNICA AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/01. SÚMULA VINCULANTE Nº 1 DO STF E DECRETO Nº 3.913/2001. EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DO SAQUE DAS PARCELAS ACORDADAS. CLÁUSULA DE RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DOS ÍNDICES ABRANGIDOS PELO REFERIDO ACORDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Inicialmente, conhecimento do agravo regimental como legal (art. 557, 1º, do CPC), por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil. 2. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGRÉSP n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 3. No tocante à aplicação dos índices de correção monetária descritos na inicial, a Lei Complementar 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar, nas contas vinculadas do FGTS, os complementos de atualização monetária em decorrência dos Planos Econômicos implantados entre 01.12.1988 e 28.02.1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada fizesse o Termo de Adesão de que trata o artigo 6º. 4. A respeito da validade do acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110/01, o Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão por meio da Súmula Vinculante n. 1, de 06.06.07, cujos termos são expressos ao determinar que: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. 5. O Decreto nº 3.913/2001, responsável por regulamentar a LC 110/2001, conferiu, em seu art. 3º, 1º, a possibilidade de os titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizarem a adesão ao acordo previsto na mencionada lei, por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Em conformidade com o entendimento firmado pela 1ª Seção desta Corte, a adesão do titular da conta fundiária, quando feita por meio da rede mundial de computadores, não é instrumentalizada por um formulário ou outro documento físico, de sorte que sua comprovação só é possível pelos extratos demonstrando o credenciamento dos valores na conta vinculada em nome do titular (EI 00249642720074036100, Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF3 - Primeira Seção, e-DJF3, Judicial 1, Data: 14/03/2012. Fonte: Republicação). 6. Na hipótese, os documentos trazidos aos autos pela CEF informam que em 09/11/2001, ou seja, antes do ajuizamento da presente demanda (02/02/2012), o autor aderiu, via internet, ao acordo extrajudicial, nos termos previstos na Lei Complementar nº 110/2001, objetivando o recebimento, pela via administrativa, dos complementos de atualização monetária referentes aos planos Verão e Collor I, abrangidos pela referida lei. A eficácia da manifestação de vontade do autor encontra-se comprovada pelos extratos apresentados pela CEF, por meio dos quais se extrai a existência de depósitos das parcelas do acordo em comento, efetivados na conta vinculada do autor antes do ajuizamento da presente demanda, tratando-se de valores que foram, inclusive, sacados pelo autor. 7. A validade e eficácia do acordo firmado entre as partes se estendem a todas as suas cláusulas, englobando, inclusive, a cláusula de expressa renúncia da parte autora quanto aos complementos de atualização monetária decorrentes de planos econômicos, compreendidos no período de junho/87 a fevereiro/91. Inviável, portanto, a pretensão autoral de cobrança do índice de 84,32%, correspondente ao IPC de março de 1990, por tratar-se de complemento de atualização monetária abrangido pela referida cláusula. 8. Agravo regimental conhecido como legal. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 5ª Turma - 1ª Seção, AC 17833801, DJ 28/05/2014, Relator Des. Fed. Luiz Stefanini) No presente caso, verifico que a CEF logrou demonstrar que REGINA BARBOSA DE ALMEIDA, aderiu aos termos do acordo previsto pela LC 110/01, conforme documento juntado à fls. 68. Assim, uma vez celebrada, a transação toma-se ato jurídico perfeito e acabado, de modo que ao formular o requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar. Com relação a ELISEU PEREIRA SANTOS, verifico que sequer possuía conta vinculada à época dos expurgos pleiteados, conforme documentos apresentados às fls. 37 e 54/55. Isto posto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0013273-35.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010923-46.1993.403.6100 (93.0010923-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO X CRISTINA GARLIPP HOMEM DE MELLO X MARIA CLAUDIA GUIMARAES RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA GABRIELA GUIMARAES RIBEIRO DOS SANTOS X MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS NETO(SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO)

Fls. 145/148: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0013059-93.2005.403.6100 (2005.61.00.013059-9)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X SOFTPAR TECHNOLOGIES S/A X CELIA REGINA ORLANDO X JERONIMO VALMIR LIRIO MENDES X NELSON VITA DE AGUIAR

Superada a data limite estabelecida no requerimento de fls. 180/182, passo a análise do pleito de fl. 178. Tendo em vista que somente os executados Jerônimo Valmir Lirio Mendes e Célia Regina Orlando foram citados (fls. 42 e 138), defiro a pesquisa de bens de suas propriedades, através do sistema RENAJUD. Após a juntada do resultado da pesquisa aos autos, dê-se nova vista ao exequente, para que requeira o que entender de direito, bem como fornecer os endereços das partes ainda não citadas, pois indispensável à validade do processo. Quanto ao sistema INFOJUD, o Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados. Int.

**0021564-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021564-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASA DO COMPONENTE ELETRONICO LTDA. X ABELARDO QUEIROZ FILHO

Fls. 257/258 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a incidir sobre os veículos bloqueados à fl. 223, orientando-se pelo novo endereço fornecido para o cumprimento das diligências.

**0018893-62.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SEculo XXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA. - ME

Fls. 65/66 - Dê-se ciência ao exequente, inclusive para que forneça o endereço de localização do executado, de modo a se cumprir a exigência do artigo 331, par. 1º do CPC. Int.

**0021278-80.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS CALDERANO

Expeça-se mandado de citação, observando-se o endereço indicado à fl. 70.

**0012614-26.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X V. S. SANTANA COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME X VICENTE DA SILVA SANTANA

Fls. 68/73 - Dê-se ciência ao exequente, para que requeira em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0014454-71.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAYANNE KELLY DE ANDRADE OLIVEIRA - EPP X RAYANNE KELLY DE ANDRADE OLIVEIRA

Fl. 72 - Preliminarmente, comprove a parte exequente que as diligências realizadas resultaram sem êxito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0021391-97.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PALMIERS DOCES, SALGADOS E CONGELADOS LTDA - ME X RAQUEL DA SILVA MOREIRA X CLAUDIA DA SILVA MOREIRA

Fls. 42/50 - Dê-se ciência ao exequente, para que requeira em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0022106-42.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J. I. AMIGOS COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS EM GERAL LTDA - ME X WANDILSON MACIEL LUDGERO X ELIA MARIA DOS SANTOS MACIEL

Fls. 57/62 - Dê-se ciência ao exequente, para que requeira em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0023376-04.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRASILKAR ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X MARCOS KULICZ X MARIA BERNADETE KULICZ

Fls. 121/129 - Dê-se ciência ao exequente, para que requeira em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0017282-06.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DROGARIA DANIFARMA LTDA - ME X JANDYRA DA SILVA X SELMA DA SILVA MOREIRA ALMEIDA

Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida às fls. 36/37 para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### PETICAO

**0041519-71.1997.403.6100 (97.0041519-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP013096 - ANTONIO HENRIQUE LOZETTI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X MARIA CONCILIA NUCCI NOGUEIRA(SP133304 - LOLITA TIEMI IWATA E Proc. HELIO DE MIRANDA GUIMARAES) X MAURO GUEDES PEREIRA(Proc. ALTIVO OVANDO E Proc. MARIO FERNANDO OVANDO)

Fls. 1207/1208 e 1209/1210: Expeça-se, conforme requerido. Fls. 1211/1219: Ciência à ré. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010923-46.1993.403.6100 (93.0010923-5)** - GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO X CRISTINA GARLIPP HOMEM DE MELLO X MARIA CLAUDIA GUIMARAES RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA GABRIELA GUIMARAES RIBEIRO DOS SANTOS X MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS NETO(SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES) X CRISTINA GARLIPP HOMEM DE MELLO X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0013273-35.2015.403.6100, em apenso.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0011409-70.1989.403.6100 (89.0011409-3)** - FUNDINOX IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FUNDINOX IND/ E COM/ DE METAIS LTDA

Fl. 795: Indefero o pedido de designação de leilão do imóvel, posto que precipitado. Ainda, da análise dos autos não há comprovação de que a penhora tenha sido averbada perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, conforme termo de fl. 617 e certidão de fl. 620. Requeiram os exequentes o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido ou na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

#### Expediente Nº 10736

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0505477-88.1982.403.6100 (00.0505477-0)** - FOSECO DO BRASIL PRODUTOS PARA A METALURGIA LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. 1. A princípio, promova a Secretária a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Ante a implementação da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, na qual dispõe nova regulamentação para as expedições de ofícios precatórios e requisitórios, a fim de cumprir, com maior agilidade, as novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da referida Resolução, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os cálculos elaborados nos quais houve concordância das partes (fls. 684/685, 688/689 e 693), a apresentação de planilha discriminada, contendo: a) o nome ou denominação social da parte exequente (beneficiária), com os respectivos comprovantes de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região); b) o valor principal, dos juros e do valor total devido a cada beneficiário, incluindo-se as custas processuais; c) a indicação, na hipótese de requisição tributária, se houve ou não a incidência de taxa SELIC, nos cálculos elaborados de cada beneficiário da requisição; e d) os dados pessoais (CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar do formulário de cada requisição. Enfatizo, outrossim, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região ([link:http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatórios/Instrucoes\\_de\\_Preenchimento\\_Precweb\\_25.07.2016.pdf](http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatórios/Instrucoes_de_Preenchimento_Precweb_25.07.2016.pdf)). 3. Com o integral cumprimento do item 3, desta decisão, independentemente da nova intimação da União Federal, dada concordância entre as partes (fls. 688/689 e 693) quanto os cálculos elaborados às fls. fls. 684/685, defiro a expedição de ofício: a) precatório, em favor da empresa exequente, do valor devido (R\$ 516.611,67 - em setembro/2009), acrescido das custas processuais (R\$ 316,76); eb) requisitório de pequeno valor, em favor do causídico da parte exequente, referente ao importe devido a título honorários advocatícios (R\$ 30.996,70 - em setembro/2009). 4. Caso não haja o integral cumprimento do item 2, desta decisão, não será possível a(s) expedição(ões) do(s) respectivo(s) ofício(s) precatório(s) e/ou requisitório(s), devendo os autos ser remetidos ao arquivo, até que sobrevenha manifestação da parte interessada. 5. Após o cumprimento do item 3 desta decisão, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016.6. Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0014011-29.1992.403.6100 (92.0014011-4)** - TEREFTALICOS INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos e etc. 1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Ante as alegações deduzidas pela União Federal à fl. 334, no qual houve concordância expressa com os cálculos apresentados às fls. 248/251 (atualizados até 29/02/2012), consigno ser devido os valores equivalentes a R\$ 911.236,23 (somatória do valor principal equivalente a R\$ 339.972,72, dos juros de R\$ 571.154,17 e das custas processuais de R\$ 109,34) e a R\$ 75.329,70, a título de honorários advocatícios. 3. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, juntando-se procuração válida, pois a constante à fl. 285, está com a validade expirada. 4. Diante da implementação da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, na qual dispõe nova regulamentação para as expedições de ofícios precatórios e requisitórios, a fim de cumprir, com maior agilidade, as novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da referida Resolução, providencie a parte autora-exequente, no mesmo prazo acima assinalado, observando-se os cálculos elaborados nos quais houve concordância da parte executada (fls. 248/251), a apresentação de planilha discriminada, contendo: a) o nome ou denominação social da empresa, com o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região); PA 1,5 b) o valor principal, dos juros e do valor total da requisição devida a título de honorários advocatícios; c) a indicação, na hipótese de requisição tributária, se houve ou não a incidência de taxa SELIC, nos cálculos elaborados de cada beneficiário da requisição; e d) os dados pessoais (CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar do formulário de requisição. Enfatizo, outrossim, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento dos ofícios no site do E. TRF da 3ª Região (link: [http://www.trfb.jus.br/trfb/ileadmn/docs/precatorios/Instrucoes\\_de\\_Preenchimento\\_Precweb\\_25.07.2016.pdf](http://www.trfb.jus.br/trfb/ileadmn/docs/precatorios/Instrucoes_de_Preenchimento_Precweb_25.07.2016.pdf)). 5. Caso não haja o integral cumprimento dos itens 3 e 4, desta decisão, não será(ão) possível(is) a(s) expedição(ões) do(s) respectivo(s) ofícios precatórios e/ou requisitórios, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, até que sobrevenha manifestação da parte interessada. 6. Com o integral cumprimento dos itens 3 e 4, desta decisão e preclusas as vias impugnativas, dada concordância da União Federal (fl. 334) quanto os cálculos elaborados pela parte autora-exequente às fls. 248/251, defiro as expedições dos respectivos ofícios precatórios, em favor da empresa exequente e de seu causídico. Intimem-se.

**0028482-30.2004.403.6100 (2004.61.00.028482-3) - NORMA MARTINS DE ALMEIDA X IRANY GONCALVES FERREIRA X MARCIA SOALHEIRO DE ALMEIDA X MARINA LIMA BEUST(SP033487 - CLAUDIO HASHISH) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA(Proc. OMAR AFIFI)**

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Verifico que a parte autora na inicial menciona a violação ao princípio da isonomia. Alega a parte autora que num primeiro momento, há um grupo de oito fonoaudiólogas, todas tituladas por instituição de ensino nacional, todas legalmente habilitadas ao exercício da profissão, todas doutoras em fonoaudiologia pelo mesmo curso de doutorado oferecido pela mesma universidade estrangeira, seguindo as mesmas regras impostas no doutoramento. Alega, em seguida, que as oito profissionais ingressaram com o mesmo pedido de reconhecimento de título de doutorado obtido em instituição de ensino estrangeira e que a CAPES encaminhou os requerimentos de todas para apreciação e reconhecimento pela UNIFESP. Relata a parte autora que o grupo de oito foi cindido pela Requerida, sendo que para quatro delas foi proporcionada a possibilidade de realização de prova escrita e arguição oral com exigência para o reconhecimento do título pretendido. Todavia, as requerentes, que constituíram o segundo grupo, tiveram seus requerimentos indeferidos de plano, sob o argumento de que o trabalho efetuado não cumpriu os requisitos exigidos pelas normas metodológicas que norteiam a execução e elaboração de pesquisa científica (ao passo que ao grupo anterior foi encaminhada correspondência pela requerida informando que foi considerada a possibilidade de reconhecer a equivalência do título requerido mediante prova escrita e arguição que comprove sua correspondência às exigências do Programa de Pós-Graduação) - fl. 06. Verifico que na contestação apresentada, a ré não se manifestou quanto a este tópico - ofensa ao princípio da isonomia. Apresenta a ré considerações sobre a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades. Alega, ainda, que tal autonomia não se sobrepõe às condições gerais de oferta de educação superior no território nacional, inspiradas no legítimo interesse da sociedade por um padrão de excelência satisfatório. Desta forma, diante do acima mencionado e tendo em vista a alegação de ofensa a isonomia não abordada em contestação e, em face do depoimento da representante da ré, intime-se a parte ré para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, para que esclareça o que seria, ao seu entender, um padrão de excelência satisfatório, para avaliação dos trabalhos das outras fonoaudiólogas, que não as autoras. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0024222-21.2015.403.6100 - JUAN KEVIN DIAS DOS SANTOS - INCAPAZ X ZENILDA DIAS CORREIA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER) X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 314/315: Ciência à parte ré do receituário atualizado juntado pela parte autora. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela União Federal às fls. 317/318, esclarecendo, inclusive, se houve cumprimento integral da tutela. 3. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de provas deduzidos às fls. 247/251 e 277/285. Int.

**0020945-60.2016.403.6100 - JOSE ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO**

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando provimento judicial que compila parte ré ao custeio do tratamento mencionado nos autos, com o fornecimento do medicamento LENALIDOMIDA (nome comercial REVLIMID 25 mg e DEXAMETASONA), na quantidade e na periodicidade descrita. É o sucinto relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da declaração. Anoto-se. A Recomendação n. 31, de 30 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça relaciona uma série de medidas a orientar a atuação judicial nos casos que versam sobre assistência à saúde, visando ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e à manutenção do sistema de saúde pública. Segue transcrita parcialmente a recomendação: (...) 1. Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais que: (...) b) orientem, através das suas corregedorias, aos magistrados vinculados, que: (...) b.3) ouçam, quando possível, preferencialmente por meio eletrônico, os gestores, antes da apreciação de medidas de urgência (...). Ante o exposto, determino o envio de comunicação eletrônica ao gestor público da parte Ré, a fim de que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifeste-se sobre o conteúdo da presente ação, informando, notadamente, se fornece, gratuitamente, o medicamento descrito na inicial, bem como preste a este juízo as informações que entenderem pertinentes sobre o conteúdo da petição inicial desta ação. Intime-se o representante judicial da União Federal e o representante judicial do Município, por mandado, com urgência, para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifeste-se sobre o conteúdo da presente ação, informando, notadamente, se há fornecimento gratuito do medicamento referido, bem como preste a este juízo as informações que entender pertinentes sobre o conteúdo da petição inicial desta ação. Após, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011105-85.2000.403.6100 (2000.61.00.011105-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014011-29.1992.403.6100 (92.0014011-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X TEREFTALICOS INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SPI38481 - TERCIO CHIAVASSA)**

Vistos, etc. 1. Não obstante os documentos juntados às fls. 503/540, providencie a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração válida, bem como do contrato social, com as respectivas alterações, no qual a empresa embargada outorga, nestes autos, poderes aos advogados pertencentes à sociedade PINHEIRO NETO ADVOGADOS. 2. Após o integral cumprimento do item 1, desta decisão, em razão de constar dos autos os dados da parte beneficiária, nos termos das novas regulamentações expostas na Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão exarada à fl. 543, expedindo-se ofício requisitório de pequeno valor, em favor da sociedade PINHEIRO NETO ADVOGADOS, nos termos da planilha de cálculos constante à fl. 480, a título de honorários advocatícios, na qual houve concordância expressa da União Federal, nos termos das cópias trasladadas às fls. 485/486 e 488/3. Com o cumprimento do item 2, desta decisão, intimem-se as partes do teor da nova requisição, nos termos do artigo 11 da mencionada Resolução do CJF. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Após, aguardar-se em Secretaria a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60(sessenta) dias e no arquivo, com baixa na distribuição, eventual pagamento de ofício precatório. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0025332-21.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X IZIDIO MANOEL DE SOUZA SILVA X ASSOCIACAO CRIA BRASIL DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE ACOES SOCIAIS, DE CULTURA, MEIO AMBIENTE, TURISMO, EDUCACAO E DE CIDADANIA**

17ª VARA FEDERAL CÍVEL NATUREZA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROCESSO N. 0025332-21.2016.4.03.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADOS: IZIDIO MANOEL DE SOUZA SILVA E ASSOCIAÇÃO CRIA BRASIL DE ASSESSORIA, DE CULTURA, MEIO AMBIENTE, TURISMO, EDUCAÇÃO E DE CIDADANIA CUIDA a espécie de execução de título extrajudicial,ajuizado pela UNIÃO FEDERAL em face de IZIDIO MANOEL DE SOUZA SILVA E ASSOCIAÇÃO CRIA BRASIL DE ASSESSORIA, DE CULTURA, MEIO AMBIENTE, TURISMO, EDUCAÇÃO E DE CIDADANIA, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine a pesquisa e indisponibilização de depósitos e outros ativos financeiros em nome dos executados, por meio eletrônico, até o montante suficiente à satisfação do crédito, acrescido de honorários provisórios de execução, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/91. A liminar foi deferida (fls.96/98). As fls. 105/111 manifestou-se a União Federal, por força do despacho de fls. 103.É o relatório do necessário. Decido. Consoante os esclarecimentos ofertados pela União Federal, defiro o aditamento da petição inicial, para constar corretamente o nome do executado, IZIDIO MANOEL DE SOUZA SILVA, CPF n. 297.126.704-06, bem como a alteração do valor da causa para o montante de R\$445.528,17, (quatrocentos e quarenta e cinco mil quinhentos e vinte oito reais e dezessete centavos) para o mês de dezembro de 2016. Anoto-se. Proceda a Secretaria as retificações necessárias, prosseguindo no andamento do feito. Cumpra-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0025264-14.1992.403.6100 (92.0025264-8) - GALA TEXTIL MALHARIA LTDA X INDUSTRIA E CONFECÇÕES MICATEX LTDA(SPI14278 - CARIM CARDOSO SAAD E SPI07742 - PAULO MARTINS LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X GALA TEXTIL MALHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. 1. Fls. 301/302, 311/313 e 314/316: A princípio, anote-se a penhora no rosto destes autos, referente a coexequente, Gala Textil Malharia Ltda, do numerário requisitado pelos Juízos da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais-SP, equivalente ao importe de R\$ 68.019,07 (até 06/02/2004), para garantia da execução fiscal sob nº 0504452-26.1998.403.6182 (fls. 301/302); b) 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais-SP, equivalente ao importe de R\$ 38.799,68, para garantia da execução fiscal sob nº 0017013-37.2001.403.6182 (fls. 311/313); ec) 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais-SP, equivalente ao importe de R\$ 103.711,10, para garantia da execução fiscal sob nº 0529324-42.1997.403.6182 (fls. 314/316). Comunicuem-se os referidos Juízos, quanto às realizações das penhoras nos rostos dos autos, solicitando, inclusive, o valor atualizado dos respectivos débitos exequendos, encaminhando-se cópia da presente decisão. 2. Ciência às partes da realização da(s) referida(s) penhora(s) no rosto dos autos. 3. No que tange ao pedido deduzido às fls. 293/297, consigno que estes autos encontra-se em Secretaria, desde 13/01/2017. Deste modo, a parte interessada poderá tomar as medidas cabíveis, junto ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga, a fim de que a penhora no rosto destes autos seja formalizada, a pedido daquele Juízo, para garantia do processo sob nº 1004740-95.2016.8.26.0010. 4. Fls. 303/309: No tocante a coexequente, Indústria e Confecções Micatex Ltda, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Banco do Brasil (Agência nº 5905-6 - Poder Judiciário) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a transferência do valor total depositado na conta nº 1181.005.130636753, equivalente ao importe de R\$ 362.466,77 (fl. 291), a ordem e à disposição do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais-SP, em conta a ser aberta, junto à agência nº 2527, da CEF - PAB Justiça Federal, vinculado aos autos da execução fiscal autuada sob nº 0097199-80.2000.403.6182, para garantia da certidão de dívida ativa- CDA nº 80.6.99.224455-25, no valor de R\$ 647.027,92, valor este apurado até 22/06/2015, em consonância com a penhora no rosto destes autos constante às fls. 250/251 e 255. Int.

### 19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001660-93.2016.04.03.6100  
AUTOR: TEXTIFIBER ISOLANTES TERMICOS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FANFA RIBAS - SPI26398

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária objetivando a parte autora a declaração de inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo do PIS e COFINS Importação - do ICMS, do IPI, do Imposto de Importação e das próprias contribuições do PIS e da COFINS, reconhecendo-se que os valores a serem recolhidos de PIS e da COFINS Importação devem ser calculados com base no valor aduaneiro das importações realizadas.

No entanto, a petição inicial (ID 464755) veio desacompanhada dos documentos, inclusive da procuração, conforme certidão ID 469594.

A parte autora quedou-se inerte (ID 753504), apesar de intimada a regularizar a petição inicial (ID 469673).

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que a parte autora ficou-se inerte (ID 753504), apesar de intimada a regularizar a petição inicial (ID 469673), impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004904-93.2017.4.03.6100  
AUTOR: NILSON LEPERA  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CENICCOLA - SP147271  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária objetivando anular integralmente o lançamento de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda de nº 569925149991-35, relativo ao ano calendário e exercício 2010/2011. Atribuiu à causa o valor de R\$ 37.305,44 (trinta e sete mil, trezentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

Preliminarmente, análio a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.

Nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis* :

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei nº 10.259/01.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. A referida Lei não afasta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 3. É plenamente cabível aos Juizados Especiais Federais o julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, pois inexistente óbice no art. 6º, II, do citado Diploma. Precedentes do STJ. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Previdenciário da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul (CC 200900688804, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009)

Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.

Registro que a matéria objeto do presente feito, anulação de ato administrativo de natureza fiscal, não afasta a competência do Juizado Especial Cível Federal, nos termos do inciso II, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, nos termos do Comunicado Conjunto 01/2016 AGES-NUAJ:

*“1. Encaminhar processo eletrônico do PJe para o Juizado Especial Federal (Art. 18 Res. TRF3-446/2015):*

*Vara: Na opção download de documentos do PJe, gerar um PDF de toda documentação e encaminhar por e-mail institucional da Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, com as informações acerca do declínio para que seja cadastrado no sistema do Juizado correspondente. Feito isso, realizar-se-á a baixa do processo no Sistema PJe;*

*Seção de Distribuição do JEF destinatário: O servidor fará o cadastro no Sistema do Juizado utilizando a numeração do PJe e anexando os documentos gerados em pdf pela Vara.”*

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005136-08.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: JOSE BONFIM MEDEIROS FRANCO  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária (Alvará Judicial), visando a obtenção de autorização judicial para o levantamento de valores depositados na conta vinculada do FGTS da Requerente. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.746,36 (um mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos).

Alega, em síntese, que trabalhou na empresa GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. desde junho de 1971, não havendo registros na base de dados do FGTS e nos arquivos da empresa ex-empregadora da data de seu desligamento, ocorrido há mais de 20 anos, estando aposentado há mais de 10 anos.

É o relatório. Decido.

Analisando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.

Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis* :

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”*

Não há restrição legal para que os procedimentos de jurisdição voluntária sejam processados no âmbito do Juizado Especial Federal Cível, neste sentido transcrevo o entendimento da Turma Nacional de Uniformização – TNU:

*CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. FGTS. CONFIGURADA A HIPÓTESE LEGAL DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. É GARANTIDO AO FUNDISTA O ACESSO AOS VALORES EXISTENTES. 1. O Procedimento de jurisdição voluntária se inclui no conceito genérico de ‘causa’ para os fins previstos no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, inserindo-se no âmbito de competência do Juizado Especial Federal Cível. 2. Quando o trabalhador é dispensado sem justa causa ou permanece por três anos afastado do regime do FGTS, adquire o direito de movimentar livremente a sua conta vinculada, nos termos do art. 20, incisos I e VIII, da Lei nº 8.036/90. 3. Recurso inominado improvido. Sentença confirmada. Honorários advocatícios de R\$500,00 (quinhentos reais), em favor do recorrido (Lei nº 9.099/95, caput do art. 55). (PEDILEF 200433007245913, JUIZ FEDERAL CARLOS D’ÁVILA TEIXEIRA, TNU - Turma Nacional de Uniformização)*

COMPETÊNCIA - LEVANTAMENTO DO FGTS - LITIGIOSIDADE SURGIDA COM A IRRESIGNAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais têm entendido que quando a expedição de alvará de levantamento traduz jurisdição voluntária, especialmente nos casos decorrentes do falecimento de titular da conta (Simula 161 do STJ) desloca-se a competência para a Justiça Estadual, nos termos da Lei nº 6.858/80, não obstante a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem. 2. A demanda originária tem como objeto o pedido de alvará de levantamento do saldo existente na conta do FGTS, com base no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. O documento de fls. 23-26 dá conta de que a Caixa Econômica Federal não se opôs à pretensão de levantamento do FGTS, porém exigiu que o requerente comparecesse a uma das agências da Caixa munido de documento de identidade e do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT para formalizar sua solicitação de saque. 3. De forma singela, podemos identificar a jurisdição como voluntária quando a parte pode optar pela via administrativa ou pela via judicial e, contenciosa, onde há necessidade do provimento do magistrado para por termo à demanda. Ora, se a parte informa que recorreu ao Poder Judiciário, porquanto a Caixa Econômica Federal recusou-se em proceder o levantamento pela falta da CTPS com o registro do contrato pertinente, evidente, o caráter contencioso da demanda. 4. Conclui-se, portanto, que havendo pedido formulado pelo próprio titular da conta para levantamento do saldo do FGTS, sendo necessária a verificação das condições legais exigidas, exsurdando o interesse da Caixa econômica Federal, como gestora do FGTS, é evidente a competência da Justiça Federal. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 01052153320064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:08/09/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei nº 10.259/01.

Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.

Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, nos termos do Comunicado Conjunto 01/2016 AGES-NUAJ:

“1. Encaminhar processo eletrônico do PJe para o Juizado Especial Federal (Art. 18 Res. TRF3-446/2015):

**Vara:** Na opção download de documentos do PJe, gerar um PDF de toda documentação e encaminhar por e-mail institucional da Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, com as informações acerca do declínio para que seja cadastrado no sistema do Juizado correspondente. Feito isso, realizar-se-á a baixa do processo no Sistema PJe;

**Seção de Distribuição do JEF destinatário:** O servidor fará o cadastro no Sistema do Juizado utilizando a numeração do PJe e anexando os documentos gerados em pdf pela Vara.”

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001646-75.2017.4.03.6100  
AUTOR: CARLOS MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERREIRA DA SILVA COSTA - SP168693  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Cite-se a União Federal (PFN), via Sistema PJe, para apresentar resposta no prazo legal.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001138-32.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: TONY GUSSO, CAMECON-SP - CAMARA DE ARBITRAGEM, MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E PERICIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO IZZO CORIA - SP136624, LUIS CARLOS PULEIO - SP104747, FERNANDA FUZIO DOS SANTOS - SP315274  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO IZZO CORIA - SP136624, LUIS CARLOS PULEIO - SP104747, FERNANDA FUZIO DOS SANTOS - SP315274  
IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora (ID 954146), manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, se for o caso, o aditamento da petição inicial para indicar corretamente do polo passivo.

Após, na hipótese de alteração do polo passivo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Em seguida, volte conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004128-93.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: CARINA MARCELA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MONTEIRO NETO - PA24607  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que o Presidente do Conselho Federal da OAB tem sede em Brasília/DF, conforme endereço declinado na petição inicial.

Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade federal com sede em Brasília/DF, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003558-10.2017.4.03.6100  
AUTOR: MARISTELLA DE ALMEIDA VITTA LANDGRAF  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando o alegado pela autora, entendo imprescindível a oitiva da parte contrária para a apreciação do pedido de tutela provisória.

Cite-se.

Após, voltem conclusos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004377-44.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: MARCIA SOARES DE JESUS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDECI FERREIRA DA ROCHA - SP292351  
IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, bem como comprovar o ato coator, na medida em que não foram juntados documentos que revelam a exigência de realização do exame de suficiência para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004907-48.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: TECNOTRON AUTOMACAO E CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AUGUSTO DA LUZ - SP226741  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de provisória, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Pleiteia, também, compensar os valores recolhidos a maior nos últimos 5 (cinco) anos, bem como que a Ré se abstenha de cobrar tais valores e negar emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão parcial da tutela provisória requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saiante que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, in verbis:

*Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)*

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.
3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).
4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.
7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.
8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Outrossim, quanto ao pedido de compensação, impõe-se remarcar ser incabível a concessão de compensação de crédito em sede de decisão liminar, nos termos do art. 170 – A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 104, e o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n.º 212 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela provisória requerida para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para que tais valores não sejam óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Cite-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000688-26.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976  
RÉU: VANIA LAURINDA MARINI  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse de imóvel situado na Rua Henry Dumont, nº 45, Jardim Sapopenba, São Paulo/SP – RESIDENCIAL HENRY DUMONT, Apartamento 41, Bloco 2 (Contrato nº 672570025737), bem como a expedição de mandado de reintegração.

O pedido de liminar foi deferido para reintegrar a autora na posse do imóvel e ordenar à ré que o desocupe no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária (ID 396104).

Na petição (ID 569828) a CEF afirmou que a requerida formalizou acordo e regularizou seus débitos, motivo pelo qual a requerente não tem mais interesse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Na petição de ID 565197, a parte autora noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito.

Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Processo Civil.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000688-26.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976  
RÉU: VANIA LAURINDA MARINI  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse de imóvel situado na Rua Henry Dumont, nº 45, Jardim Sapopemba, São Paulo/SP – RESIDENCIAL HENRY DUMONT, Apartamento 41, Bloco 2 (Contrato nº 672570025737), bem como a expedição de mandado de reintegração.

O pedido de liminar foi deferido para reintegrar a autora na posse do imóvel e ordenar à ré que o desocupe no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária (ID 396104).

Na petição (ID 569828) a CEF afirmou que a requerida formalizou acordo e regularizou seus débitos, motivo pelo qual a requerente não tem mais interesse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Na petição de ID 565197, a parte autora noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito.

Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de

Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001111-83.2016.4.03.6100  
REQUERENTE: INSTITUTO PAULISTA DE CIENCIA DA ADMINISTRAÇÃO IPCA EIRELI EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON DOS ANJOS BOBADILHA - SP374761  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se o presente feito de "Ação para Exibição de Documentos com Pedido de Tutela de Urgência", objetivando, em sede liminar, seja determinado o cadastramento do autor junto ao MEC, nos termos do voto favorável 379/2016, em sessão realizada no dia 10 de agosto de 2016. Alternativamente, pleiteia a suspensão preventiva do processo administrativo 201359734, "a fim de se evitar mais prejuízo ao Requerente, uma vez que há recomendação dos demais entes ligados ao MEC sugerindo seu Recredenciamento". Ao final, requer seja determinado a apresentação dos documentos que se encontram em posse da parte ré, especialmente o voto do relator, conforme parecer 379/2016 e 504/2016, além das Atas das Sessões realizadas pelo Conselho em 10 de agosto e 14 de setembro de 2016, contendo o relato das decisões e dos votos, bem como a Ata que determinou a revogação do parecer 379/2016, sob pena de aplicação de multa diária. Pleiteia, ainda, verificado que o autor cumpriu as diretrizes estabelecidas pelo MEC, especialmente aquelas fiscalizadas pelo INEP e CES, seja determinado o recredenciamento do autor junto ao MEC, nos termos da Súmula de Parecer 379/2016.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda da contestação.

Inconformado, o autor requereu a reconsideração da decisão para, ao menos, fosse apreciado o pedido alternativo para a suspensão do procedimento administrativo, o que foi rejeitado por não causar prejuízo à parte (doc. ID 422110), mantendo-se a decisão anteriormente proferida.

Citada, a União Federal apresentou manifestação (doc ID 473247), alegando a ausência superveniente do interesse processual, em razão da emissão do Parecer CNE n.º 837/2016, em 07/12/2016, favorável ao credenciamento da Faculdade Campos Elísios, o qual resta pendente apenas de homologação pelo Ministro da Educação, restando satisfeita a pretensão do autor.

O autor peticionou, requerendo a suspensão e sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ou até a publicação da Portaria que credenciou a Faculdade (doc. ID 516374).

O pedido liminar foi indeferido na Decisão de ID 521983, tendo sido a parte autora intimada a emendar a inicial e corrigir os problemas apontados naquela decisão.

A parte autora ficou-se inerte (ID 753790).

Vieram os autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Considerando que a parte autora ficou-se inerte (ID 753790), apesar de intimada a regularizar a petição inicial (ID 521983), impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 24 de abril de 2017.

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7681**

#### **MONITORIA**

**0003410-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TAMIRES DE OLIVEIRA SANTOS**

Fls. 100. Cumpra a parte autora a r. decisão de fls.93, providenciando o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para citação da ré em Diadema. Prejudicado o pedido de expedição de mandado, diante das certidões de fls. 70,77 e 98. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0033490-80.2007.403.6100 (2007.61.00.033490-6) - JOSE LUIZ YOHACHI DEGUCHI(SP357491 - TULIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE E SP352360 - MICHELLE ROSA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)**

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre as audiências realizadas (fls. 625/627, 636/639, 751/753 e 794/799), bem como para as alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006710-64.2011.403.6100 - PAULO AUGUSTO MAGALHAES GALLIZA(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO E Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)**

Diante da apresentação do Processo Administrativo nº 18186.012909/2008-19 (fl. 311, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0024083-69.2015.403.6100 - ALCANCE PARTICIPACOES E EVENTOS LTDA. - EPP(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de maio de 2017, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela parte ré, Sr. Nedio Henrique Rosselli Filho (fl. 218). Saliento que a testemunha deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, cabendo a seus procuradores informá-la da data designada para a audiência, nos termos do art. 455, caput e Iº, do CPC/2015. Int.

**Expediente Nº 7683**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004183-03.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X HELIO RODRIGUES DE JESUS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo INSS em face de Hélio Rodrigues de Jesus, CPF/MF nº 422.834.935-87, objetivando o ressarcimento da quantia indevidamente recebida a título de benefício previdenciário - Pensão por Morte - iniciado em junho de 2008, totalizando o valor de R\$ 18.160,00 - Ref 25.02.2015 (fl. 21). Alega que após regular processo administrativo restou comprovado que a parte ré recebeu de forma indevida o benefício previdenciário - Pensão por Morte - de nº 21/145.570.698-9. Sustenta que no mencionado processo administrativo de apuração de irregularidades na concessão dos benefícios em questão, constatou-se que o réu teria apresentado Certidão de Nascimento com indícios de falsidade. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, salta aos olhos a natureza previdenciária da presente demanda e, via de consequência, a manifesta incompetência deste Juízo para o julgamento do feito. No caso dos autos, verifica-se que a ação diz respeito a ressarcimento ao erário, na qual a autora pretende a condenação da ré a restituir ao INSS o valor do benefício previdenciário - Pensão por Morte, constatou-se que o réu teria apresentado Certidão de Nascimento com indícios de falsidade. O Órgão Especial do Tribunal Regional da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que, apesar da consequência indenizatória do acolhimento do pedido, trata-se de ação de natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si - se devido ou não, devendo, portanto, tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DAS DATAS DE INÍCIO DA DOENÇA E DE INÍCIO DA INCAPACIDADE, DAÍ DECORRENDO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 59, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 8.213/1991, A CONCLUSÃO DE QUE SERIA INDEVIDA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENAL. DEMANDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE INTEGRAM A 3ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Na demanda subjacente, o INSS busca a restituição de valores que teriam sido indevidamente pagos a título de auxílio-doença, alegando que, revistas administrativamente as datas de início da doença e da incapacidade, constatou que o reintegro no Regime Geral da Previdência Social deu-se quando a segurada já portava a doença. 2. Fundada a demanda, primordialmente, no poder-dever de revisão administrativa de benefícios - previsto no art. 71 da Lei nº 8.212/1991 - e na impossibilidade de conceder-se auxílio-doença a segurado que reingressa no Regime Geral da Previdência Social quando já portava a enfermidade - nos termos do artigo 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 8.213/1991 -, é de rigor concluir-se pela natureza previdenciária da demanda e, por conseguinte, pela competência das Turmas da 3ª Seção deste Tribunal Regional Federal. 3. Conflito negativo julgado improcedência. (TRF da 3ª Região, processo n. 00127132620164030000, Desembargador Federal Nelson dos Santos, órgão Especial, data 21/09/2016) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDEVIDO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A demanda originária possui natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si, devendo tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. 2. Conflito improcedente. (CC 00023118020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2016) Por conseguinte, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para redistribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0005616-42.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X JOSE CARLOS DE CARVALHO

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo INSS em face de José Carlos de Carvalho, CPF/MF nº 023.379.178-78, objetivando o ressarcimento da quantia indevidamente recebida a título de benefício previdenciário - Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência - que foi pago a partir de 28.11.1997, totalizando o valor de R\$ 36.090,27 - Ref. 16.03.2015 (fl. 13). Alega que após regular processo administrativo restou comprovado que a parte ré recebeu de forma indevida o benefício previdenciário - Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência - de nº 87/108.036.935-7. Sustenta que no mencionado processo administrativo de apuração de irregularidades na concessão do benefício em questão, constatou-se que o segurado manteve vínculo empregatício com a empresa Vítrasa Transporte Ltda a partir de 27.03.2001 com percepção de salários, tornando sua condição incompatível com o recebimento do benefício. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, salta aos olhos a natureza previdenciária da presente demanda e, via de consequência, a manifesta incompetência deste Juízo para o julgamento do feito. No caso dos autos, verifica-se que a ação diz respeito a ressarcimento ao erário, na qual a autora pretende a condenação da ré a restituir ao INSS os valores de benefício previdenciário - Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência - indevidamente recebidos, constatou-se que o segurado manteve vínculo empregatício com a empresa Vítrasa Transporte Ltda a partir de 27.03.2001 com percepção de salários, tornando sua condição incompatível com o recebimento do benefício. O Órgão Especial do Tribunal Regional da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que, apesar da consequência indenizatória do acolhimento do pedido, trata-se de ação de natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si - se devido ou não, devendo, portanto, tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DAS DATAS DE INÍCIO DA DOENÇA E DE INÍCIO DA INCAPACIDADE, DAÍ DECORRENDO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 59, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 8.213/1991, A CONCLUSÃO DE QUE SERIA INDEVIDA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENAL. DEMANDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE INTEGRAM A 3ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Na demanda subjacente, o INSS busca a restituição de valores que teriam sido indevidamente pagos a título de auxílio-doença, alegando que, revistas administrativamente as datas de início da doença e da incapacidade, constatou que o reintegro no Regime Geral da Previdência Social deu-se quando a segurada já portava a doença. 2. Fundada a demanda, primordialmente, no poder-dever de revisão administrativa de benefícios - previsto no art. 71 da Lei nº 8.212/1991 - e na impossibilidade de conceder-se auxílio-doença a segurado que reingressa no Regime Geral da Previdência Social quando já portava a enfermidade - nos termos do artigo 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 8.213/1991 -, é de rigor concluir-se pela natureza previdenciária da demanda e, por conseguinte, pela competência das Turmas da 3ª Seção deste Tribunal Regional Federal. 3. Conflito negativo julgado improcedência. (TRF da 3ª Região, processo n. 00127132620164030000, Desembargador Federal Nelson dos Santos, órgão Especial, data 21/09/2016) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDEVIDO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A demanda originária possui natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si, devendo tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. 2. Conflito improcedente. (CC 00023118020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2016) Por conseguinte, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para redistribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0017204-46.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X MARIA LOURDES DA CONCEICAO

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo INSS em face de Maria Lourdes da Conceição, CPF/MF nº 656.515.535-68, objetivando o ressarcimento da quantia indevidamente recebida a título de benefício assistencial à pessoa portadora de necessidades especiais, que foi pago a partir de 18.09.2003, totalizando o valor de R\$ 11.000,00 - Ref 15.08.2014 (fl. 05). Alega que após regular processo administrativo restou comprovado que a parte ré recebeu de forma indevida o benefício benefício assistencial à pessoa portadora de necessidades especiais de nº 87/131.313.615-5. Sustenta que no mencionado processo administrativo de apuração de irregularidades na concessão do benefício em questão, constatou-se que a segurada Talia Conceição de Souza, filha da ré, faleceu em 21.05.2004, mas que os valores depositados no período de 22.05.2004 a 30.04.2007 foram sacados indevidamente por sua mãe. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, salta aos olhos a natureza previdenciária da presente demanda e, via de consequência, a manifesta incompetência deste Juízo para o julgamento do feito. No caso dos autos, verifica-se que a ação diz respeito a ressarcimento ao erário, na qual a autora pretende a condenação da ré a restituir ao INSS os valores de benefício assistencial à pessoa portadora de necessidades especiais - indevidamente recebidos, constatou-se que a segurada Talia Conceição de Souza, filha da ré, faleceu em 21.05.2004, mas que os valores depositados no período de 22.05.2004 a 30.04.2007 foram sacados indevidamente por sua mãe. O Órgão Especial do Tribunal Regional da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que, apesar da consequência indenizatória do acolhimento do pedido, trata-se de ação de natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si - se devido ou não, devendo, portanto, tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DAS DATAS DE INÍCIO DA DOENÇA E DE INÍCIO DA INCAPACIDADE, DAÍ DECORRENDO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 59, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 8.213/1991, A CONCLUSÃO DE QUE SERIA INDEVIDA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENAL. DEMANDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE INTEGRAM A 3ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Na demanda subjacente, o INSS busca a restituição de valores que teriam sido indevidamente pagos a título de auxílio-doença, alegando que, revistas administrativamente as datas de início da doença e da incapacidade, constatou que o reintegro no Regime Geral da Previdência Social deu-se quando a segurada já portava a doença. 2. Fundada a demanda, primordialmente, no poder-dever de revisão administrativa de benefícios - previsto no art. 71 da Lei nº 8.212/1991 - e na impossibilidade de conceder-se auxílio-doença a segurado que reingressa no Regime Geral da Previdência Social quando já portava a enfermidade - nos termos do artigo 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 8.213/1991 -, é de rigor concluir-se pela natureza previdenciária da demanda e, por conseguinte, pela competência das Turmas da 3ª Seção deste Tribunal Regional Federal. 3. Conflito negativo julgado improcedência. (TRF da 3ª Região, processo n. 00127132620164030000, Desembargador Federal Nelson dos Santos, órgão Especial, data 21/09/2016) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDEVIDO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A demanda originária possui natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si, devendo tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. 2. Conflito improcedente. (CC 00023118020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2016) Por conseguinte, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para redistribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0023012-32.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X JOSE JADSON DA SILVA

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo INSS em face de José Jadson da Silva, CPF/MF nº 651.440.664-53, objetivando o ressarcimento da quantia indevidamente recebida a título de benefícios previdenciários - Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez - que foram pagos a partir de 16.11.2006 e 03.01.2012, totalizando o valor de R\$ 32.195,48 - Ref. 06.11.2015 (fl. 13). Alega que após regular processo administrativo restou comprovado que a parte ré recebeu de forma indevida os benefícios previdenciários - Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez - de nºs 31/570.240.186-3 e 32/159.717.012-4. Sustenta que no mencionado processo administrativo de apuração de irregularidades na concessão dos benefícios em questão, constatou-se a ausência de documentos, perícias ou qualquer recomendação no sentido de concessão de aposentadoria por invalidez ao segurado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, salta aos olhos a natureza previdenciária da presente demanda e, via de consequência, a manifesta incompetência deste Juízo para o julgamento do feito. No caso dos autos, verifica-se que a ação diz respeito a ressarcimento ao erário, na qual a autora pretende a condenação da ré a restituir ao INSS os valores dos benefícios previdenciários - Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez - indevidamente recebidos, tendo sido constatada a ausência de documentos, perícias ou qualquer recomendação no sentido de concessão de aposentadoria por invalidez ao segurado. O Órgão Especial do Tribunal Regional da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que, apesar da consequência indenizatória do acolhimento do pedido, trata-se de ação de natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si - se devido ou não, devendo, portanto, tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DAS DATAS DE INÍCIO DA DOENÇA E DE INÍCIO DA INCAPACIDADE, DAÍ DECORRENDO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 59, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 8.213/1991, A CONCLUSÃO DE QUE SERIA INDEVIDA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENAL. DEMANDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE INTEGRAM A 3ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Na demanda subjacente, o INSS busca a restituição de valores que teriam sido indevidamente pagos a título de auxílio-doença, alegando que, revistas administrativamente as datas de início da doença e da incapacidade, constatou que o reintegro no Regime Geral da Previdência Social deu-se quando a segurada já portava a doença. 2. Fundada a demanda, primordialmente, no poder-dever de revisão administrativa de benefícios - previsto no art. 71 da Lei nº 8.212/1991 - e na impossibilidade de conceder-se auxílio-doença a segurado que reingressa no Regime Geral da Previdência Social quando já portava a enfermidade - nos termos do artigo 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 8.213/1991 -, é de rigor concluir-se pela natureza previdenciária da demanda e, por conseguinte, pela competência das Turmas da 3ª Seção deste Tribunal Regional Federal. 3. Conflito negativo julgado improcedência. (TRF da 3ª Região, processo n. 00127132620164030000, Desembargador Federal Nelson dos Santos, órgão Especial, data 21/09/2016) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDEVIDO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A demanda originária possui natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si, devendo tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. 2. Conflito improcedente. (CC 00023118020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2016) Por conseguinte, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para redistribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0003413-73.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X MARIA THEREZA ANTONIO FRAZAO

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo INSS em face de Maria Thereza Antônio Frazão, CPF/MF nº 131.983.988-60, objetivando o ressarcimento de quantia indevidamente recebida a título de benefício previdenciário - Amparo Social ao Idoso -, entre 08/01/2007 a 30/09/2014, totalizando o valor de R\$ 60.714,10 - Ref: 17.03.2015 (fl. 21). Alega que, após regular processo administrativo, restou comprovado que a parte ré recebeu de forma indevida o benefício previdenciário - Amparo Social ao Idoso - de nº 88/560.426.873-5. Sustenta que, no mencionado processo administrativo de apuração de irregularidades na concessão do benefício em questão, constatou-se que a beneficiária não fazia jus ao benefício, uma vez que declarou por ocasião do requerimento não possuir renda alguma, estar separada do cônjuge e residir em endereço distinto do que realmente vive, de forma que a renda familiar per capita seria superior a (um quarto) do salário mínimo, afastando-se dos requisitos legais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, salta aos olhos a natureza previdenciária da presente demanda e, via de consequência, a manifesta incompetência deste Juízo para o julgamento do feito. No caso dos autos, verifica-se que a ação diz respeito a ressarcimento ao erário, na qual a autora pretende a condenação da ré a restituir ao INSS os valores de benefício previdenciário - Amparo Social ao Idoso - indevidamente recebidos, constatou-se que, a beneficiária não fazia jus ao benefício, uma vez que declarou por ocasião do requerimento não possuir renda alguma, estar separada do cônjuge e residir em endereço distinto do que realmente vive, de forma que a renda familiar per capita seria superior a (um quarto) do salário mínimo, afastando-se dos requisitos legais. O Órgão Especial do Tribunal Regional da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que, apesar da consequência indenizatória do acolhimento do pedido, trata-se de ação de natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si - se devido ou não, devendo, portanto, tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DAS DATAS DE INÍCIO DA DOENÇA E DE INÍCIO DA INCAPACIDADE, DAÍ DECORRENDO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 59, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 8.213/1991, A CONCLUSÃO DE QUE SERIA INDEVIDA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENAL. DEMANDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE INTEGRAM A 3ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Na demanda subjacente, o INSS busca a restituição de valores que teriam sido indevidamente pagos a título de auxílio-doença, alegando que, revistas administrativamente as datas de início da doença e da incapacidade, constatou-se que o reintegro no Regime Geral da Previdência Social deu-se quando a segurada já portava a doença. 2. Fundada a demanda, primordialmente, no poder-dever de revisão administrativa de benefícios - previsto no art. 71 da Lei nº 8.212/1991 - e na impossibilidade de conceder-se auxílio-doença a segurada que reingressa no Regime Geral da Previdência Social quando já portava a enfermidade - nos termos do artigo 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 8.213/1991 -, é de rigor concluir-se pela natureza previdenciária da demanda e, por conseguinte, pela competência das Turmas da 3ª Seção deste Tribunal Regional Federal. 3. Conflito negativo julgado improcedência. (TRF da 3ª Região, processo n. 00127132620164030000, Desembargador Federal Nelson dos Santos, órgão Especial, data 21/09/2016) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDEVIDO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A demanda originária possui natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si, devendo tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. 2. Conflito improcedente. (CC 00023118020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2016) Por conseguinte, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para redistribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0012736-05.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X CHRISTINA GONZAGA DE CAMARGO

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo INSS em face de Christina Gonzaga de Camargo, CPF/MF nº 247.657.238-10, objetivando o ressarcimento de quantia indevidamente recebida a título de benefício previdenciário - Amparo Social ao Idoso - iniciado em 21.09.2004, totalizando o valor de R\$ 83.325,38 - Ref: 07.06.2016 (fl. 14). Alega que, após regular processo administrativo, restou comprovado que a parte ré recebeu de forma indevida o benefício previdenciário - Amparo Social ao Idoso - de nº 88/135.694.336-2. Sustenta que, no mencionado processo administrativo de apuração de irregularidades na concessão do benefício em questão, constatou-se que a segurada apresentou declaração falsa sobre seu núcleo familiar, resultando em Renda Mensal familiar per capita superior a (um quarto) do salário mínimo, afastando-se dos requisitos legais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, salta aos olhos a natureza previdenciária da presente demanda e, via de consequência, a manifesta incompetência deste Juízo para o julgamento do feito. No caso dos autos, verifica-se que a ação diz respeito a ressarcimento ao erário de valores de benefício previdenciário - Amparo Social ao Idoso - indevidamente recebidos. Constatou-se que a segurada apresentou declaração falsa sobre seu núcleo familiar, resultando em Renda Mensal familiar per capita superior a (um quarto) do salário mínimo, afastando-se dos requisitos legais. O Órgão Especial do Tribunal Regional da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que, apesar da consequência indenizatória do acolhimento do pedido, trata-se de ação de natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si - se devido ou não, devendo, portanto, tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DAS DATAS DE INÍCIO DA DOENÇA E DE INÍCIO DA INCAPACIDADE, DAÍ DECORRENDO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 59, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 8.213/1991, A CONCLUSÃO DE QUE SERIA INDEVIDA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENAL. DEMANDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE INTEGRAM A 3ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Na demanda subjacente, o INSS busca a restituição de valores que teriam sido indevidamente pagos a título de auxílio-doença, alegando que, revistas administrativamente as datas de início da doença e da incapacidade, constatou-se que o reintegro no Regime Geral da Previdência Social deu-se quando a segurada já portava a doença. 2. Fundada a demanda, primordialmente, no poder-dever de revisão administrativa de benefícios - previsto no art. 71 da Lei nº 8.212/1991 - e na impossibilidade de conceder-se auxílio-doença a segurada que reingressa no Regime Geral da Previdência Social quando já portava a enfermidade - nos termos do artigo 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 8.213/1991 -, é de rigor concluir-se pela natureza previdenciária da demanda e, por conseguinte, pela competência das Turmas da 3ª Seção deste Tribunal Regional Federal. 3. Conflito negativo julgado improcedência. (TRF da 3ª Região, processo n. 00127132620164030000, Desembargador Federal Nelson dos Santos, órgão Especial, data 21/09/2016) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDEVIDO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A demanda originária possui natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si, devendo tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. 2. Conflito improcedente. (CC 00023118020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2016) Por conseguinte, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para redistribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0013022-80.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X NUBIA CRISTINA BARCELOS

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo INSS em face de Nubia Cristina Barcelos, CPF/MF nº 297.143.648-92, objetivando o ressarcimento da quantia indevidamente recebida a título de benefício previdenciário - Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência - que foi pago a partir de 10.07.2002, totalizando o valor de R\$ 56.897,76 - Ref: 10.06.2016 (fl. 15). Alega que após regular processo administrativo restou comprovado que a parte ré recebeu de forma indevida o benefício previdenciário - Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência - de nº 87/125.266.763-6. Sustenta que no mencionado processo administrativo de apuração de irregularidades na concessão dos benefícios em questão, constatou-se que para recebimento do benefício em questão a beneficiária declarou residir sozinha e não possuir renda para se sustentar, mas, posteriormente, requereu Pensão por Morte, tendo declarado que vivia em união estável no período que estava recebendo o benefício previdenciário - Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, salta aos olhos a natureza previdenciária da presente demanda e, via de consequência, a manifesta incompetência deste Juízo para o julgamento do feito. No caso dos autos, verifica-se que a ação diz respeito a ressarcimento ao erário, na qual a autora pretende a condenação da ré a restituir ao INSS o valor do benefício previdenciário - Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, constatou-se que para recebimento do benefício em questão a beneficiária declarou residir sozinha e não possuir renda para se sustentar, mas, posteriormente, requereu Pensão por Morte, tendo declarado que vivia em união estável no período que estava recebendo o benefício previdenciário - Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência. O Órgão Especial do Tribunal Regional da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que, apesar da consequência indenizatória do acolhimento do pedido, trata-se de ação de natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si - se devido ou não, devendo, portanto, tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DAS DATAS DE INÍCIO DA DOENÇA E DE INÍCIO DA INCAPACIDADE, DAÍ DECORRENDO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 59, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 8.213/1991, A CONCLUSÃO DE QUE SERIA INDEVIDA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENAL. DEMANDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE INTEGRAM A 3ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Na demanda subjacente, o INSS busca a restituição de valores que teriam sido indevidamente pagos a título de auxílio-doença, alegando que, revistas administrativamente as datas de início da doença e da incapacidade, constatou-se que o reintegro no Regime Geral da Previdência Social deu-se quando a segurada já portava a doença. 2. Fundada a demanda, primordialmente, no poder-dever de revisão administrativa de benefícios - previsto no art. 71 da Lei nº 8.212/1991 - e na impossibilidade de conceder-se auxílio-doença a segurada que reingressa no Regime Geral da Previdência Social quando já portava a enfermidade - nos termos do artigo 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 8.213/1991 -, é de rigor concluir-se pela natureza previdenciária da demanda e, por conseguinte, pela competência das Turmas da 3ª Seção deste Tribunal Regional Federal. 3. Conflito negativo julgado improcedência. (TRF da 3ª Região, processo n. 00127132620164030000, Desembargador Federal Nelson dos Santos, órgão Especial, data 21/09/2016) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDEVIDO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A demanda originária possui natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si, devendo tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. 2. Conflito improcedente. (CC 00023118020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2016) Por conseguinte, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para redistribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0013462-76.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE E Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X JENICE CIRIACO SOUZA(SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo INSS em face de Jenice Ciriaco Souza, CPF/MF nº 314.770.368-14, objetivando o ressarcimento da quantia indevidamente recebida a título de benefício previdenciário - Amparo Social ao Idoso - iniciado em 02.08.2007, totalizando o valor de R\$ 54.012,83 - Ref: 16.06.2016 (fl. 05). Alega que após regular processo administrativo restou comprovado que a parte ré recebeu de forma indevida o benefício previdenciário - Amparo Social ao Idoso - de nº 88/560.735.012-2. Sustenta que no mencionado processo administrativo de apuração de irregularidades na concessão do benefício em questão, constatou-se que a segurada nunca preencheu os requisitos necessários à concessão e manutenção do benefício assistencial, faltando-lhe a miserabilidade legal, prevista no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, salta aos olhos a natureza previdenciária da presente demanda e, via de consequência, a manifesta incompetência deste Juízo para o julgamento do feito. No caso dos autos, verifica-se que a ação diz respeito a ressarcimento ao erário, na qual a autora pretende a condenação da ré a restituir ao INSS os valores de benefício previdenciário - Amparo Social ao Idoso - indevidamente recebidos, constatou-se que a segurada nunca preencheu os requisitos necessários à concessão e manutenção do benefício assistencial, faltando-lhe a miserabilidade legal, prevista no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. O Órgão Especial do Tribunal Regional da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que, apesar da consequência indenizatória do acolhimento do pedido, trata-se de ação de natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si - se devido ou não, devendo, portanto, tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DAS DATAS DE INÍCIO DA DOENÇA E DE INÍCIO DA INCAPACIDADE, DAÍ DECORRENDO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 59, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 8.213/1991, A CONCLUSÃO DE QUE SERIA INDEVIDA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENAL. DEMANDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE INTEGRAM A 3ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Na demanda subjacente, o INSS busca a restituição de valores que teriam sido indevidamente pagos a título de auxílio-doença, alegando que, revistas administrativamente as datas de início da doença e da incapacidade, constatou-se que o reintegro no Regime Geral da Previdência Social deu-se quando a segurada já portava a doença. 2. Fundada a demanda, primordialmente, no poder-dever de revisão administrativa de benefícios - previsto no art. 71 da Lei nº 8.212/1991 - e na impossibilidade de conceder-se auxílio-doença a segurada que reingressa no Regime Geral da Previdência Social quando já portava a enfermidade - nos termos do artigo 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 8.213/1991 -, é de rigor concluir-se pela natureza previdenciária da demanda e, por conseguinte, pela competência das Turmas da 3ª Seção deste Tribunal Regional Federal. 3. Conflito negativo julgado improcedência. (TRF da 3ª Região, processo n. 00127132620164030000, Desembargador Federal Nelson dos Santos, órgão Especial, data 21/09/2016) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDEVIDO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A demanda originária possui natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si, devendo tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. 2. Conflito improcedente. (CC 00023118020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2016) Por conseguinte, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para redistribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0018051-14.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X SOLANGE CORDEIRO GENU

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo INSS em face de Solange Cordeiro Genu Beluxe, CPF/MF nº 083.356.428-50, objetivando o ressarcimento da quantia indevidamente recebida a título de benefício previdenciário - Auxílio Doença - que foi pago a partir de 31.03.2011, totalizando o valor de R\$ 26.093,30 - Ref 16.08.2016 (fl. 06). Alega que após regular processo administrativo restou comprovado que a parte ré recebeu de forma indevida o benefício previdenciário - Auxílio Doença - de nº 31/545.493.679-7. Sustenta que no mencionado processo administrativo de apuração de irregularidades na concessão dos benefícios em questão, constatou-se conduta fraudulenta da segurada que lançou mão de atestado médico falsificado e inexistência de vínculo empregatício apresentado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, salta aos olhos a natureza previdenciária da presente demanda e, via de consequência, a manifesta incompetência deste Juízo para o julgamento do feito. No caso dos autos, verifica-se que a ação diz respeito a ressarcimento ao erário, na qual a autora pretende a condenação da ré a restituir ao INSS o valor do benefício previdenciário - Auxílio Doença, constatou-se conduta fraudulenta da segurada que lançou mão de atestado médico falsificado e inexistência de vínculo empregatício apresentado. O Órgão Especial do Tribunal Regional da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que, apesar da consequência indenizatória do acolhimento do pedido, trata-se de ação de natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si - se devido ou não, devendo, portanto, tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DAS DATAS DE INÍCIO DA DOENÇA E DE INÍCIO DA INCAPACIDADE, DAÍ DECORRENDO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 59, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 8.213/1991, A CONCLUSÃO DE QUE SERIA INDEVIDA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENAL. DEMANDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE INTEGRAM A 3ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Na demanda subjacente, o INSS busca a restituição de valores que teriam sido indevidamente pagos a título de auxílio-doença, alegando que, revistas administrativamente as datas de início da doença e da incapacidade, constatou que o reintegro no Regime Geral da Previdência Social deu-se quando a segurada já portava a doença. 2. Fundada a demanda, primordialmente, no poder-dever de revisão administrativa de benefícios - previsto no art. 71 da Lei nº 8.212/1991 - e na impossibilidade de conceder-se auxílio-doença a segurado que reingressa no Regime Geral da Previdência Social quando já portava a enfermidade - nos termos do artigo 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 8.213/1991 -, é de rigor concluir-se pela natureza previdenciária da demanda e, por conseguinte, pela competência das Turmas da 3ª Seção deste Tribunal Regional Federal. 3. Conflito negativo julgado improcedência. (TRF da 3ª Região, processo n. 00127132620164030000, Desembargador Federal Nelson dos Santos, órgão Especial, data 21/09/2016) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDEVIDO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A demanda originária possui natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si, devendo tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. 2. Conflito improcedente. (CC 00023118020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2016) Por conseguinte, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para redistribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0019055-86.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X PAULO SERGIO PLENS PEREIRA

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo INSS em face de Paulo Sérgio Plens Pereira, CPF/MF nº 330.436.488-97, objetivando o ressarcimento da quantia indevidamente recebida a título de benefício previdenciário - Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência - que foi pago a partir de 31.03.1999, totalizando o valor de R\$ 29.481,44 - Ref 12.08.2016 (fl. 15). Alega que após regular processo administrativo restou comprovado que a parte ré recebeu de forma indevida o benefício previdenciário - Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência - de nº 87/107.049.806-5. Sustenta que no mencionado processo administrativo de apuração de irregularidades na concessão do benefício em questão, constatou-se que, desde outubro de 2000, o segurador vinha exercendo atividade remunerada, sendo a última, Wall Mart Brasil Ltda, desde setembro de 2009. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, salta aos olhos a natureza previdenciária da presente demanda e, via de consequência, a manifesta incompetência deste Juízo para o julgamento do feito. No caso dos autos, verifica-se que a ação diz respeito a ressarcimento ao erário, na qual a autora pretende a condenação da ré a restituir ao INSS os valores de benefício previdenciário - Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência - indevidamente recebidos, constatou-se que, desde outubro de 2000, o segurador vinha exercendo atividade remunerada, sendo a última, Wall Mart Brasil Ltda, desde setembro de 2009. O Órgão Especial do Tribunal Regional da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que, apesar da consequência indenizatória do acolhimento do pedido, trata-se de ação de natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si - se devido ou não, devendo, portanto, tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DAS DATAS DE INÍCIO DA DOENÇA E DE INÍCIO DA INCAPACIDADE, DAÍ DECORRENDO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 59, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 8.213/1991, A CONCLUSÃO DE QUE SERIA INDEVIDA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENAL. DEMANDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE INTEGRAM A 3ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Na demanda subjacente, o INSS busca a restituição de valores que teriam sido indevidamente pagos a título de auxílio-doença, alegando que, revistas administrativamente as datas de início da doença e da incapacidade, constatou que o reintegro no Regime Geral da Previdência Social deu-se quando a segurada já portava a doença. 2. Fundada a demanda, primordialmente, no poder-dever de revisão administrativa de benefícios - previsto no art. 71 da Lei nº 8.212/1991 - e na impossibilidade de conceder-se auxílio-doença a segurado que reingressa no Regime Geral da Previdência Social quando já portava a enfermidade - nos termos do artigo 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 8.213/1991 -, é de rigor concluir-se pela natureza previdenciária da demanda e, por conseguinte, pela competência das Turmas da 3ª Seção deste Tribunal Regional Federal. 3. Conflito negativo julgado improcedência. (TRF da 3ª Região, processo n. 00127132620164030000, Desembargador Federal Nelson dos Santos, órgão Especial, data 21/09/2016) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDEVIDO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A demanda originária possui natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si, devendo tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. 2. Conflito improcedente. (CC 00023118020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2016) Por conseguinte, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para redistribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0019339-94.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRÓ TAKEO AYABE) X MARIA DE FATIMA LOUREIRO DE SOUSA

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo INSS em face de Maria de Fátima Loureiro de Sousa, CPF/MF nº 118.217.338-19, objetivando o ressarcimento da quantia indevidamente recebida a título de benefício previdenciário - Auxílio Doença - que foi pago a partir de 22.03.2000, totalizando o valor de R\$ 32.363,17 - Ref 01.09.2016 (fl. 06). Alega que após regular processo administrativo restou comprovado que a parte ré recebeu de forma indevida o benefício previdenciário - Auxílio Doença - de nº 31/116.097.416-8. Sustenta que no mencionado processo administrativo de apuração de irregularidades na concessão dos benefícios em questão, constatou-se conduta fraudulenta da segurada que lançou mão de atestado médico falsificado e inexistência de vínculo empregatício apresentado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, salta aos olhos a natureza previdenciária da presente demanda e, via de consequência, a manifesta incompetência deste Juízo para o julgamento do feito. No caso dos autos, verifica-se que a ação diz respeito a ressarcimento ao erário, na qual a autora pretende a condenação da ré a restituir ao INSS o valor do benefício previdenciário - Auxílio Doença, constatou-se conduta fraudulenta da segurada que lançou mão de atestado médico falsificado e inexistência de vínculo empregatício apresentado. O Órgão Especial do Tribunal Regional da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que, apesar da consequência indenizatória do acolhimento do pedido, trata-se de ação de natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si - se devido ou não, devendo, portanto, tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DAS DATAS DE INÍCIO DA DOENÇA E DE INÍCIO DA INCAPACIDADE, DAÍ DECORRENDO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 59, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 8.213/1991, A CONCLUSÃO DE QUE SERIA INDEVIDA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENAL. DEMANDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE INTEGRAM A 3ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Na demanda subjacente, o INSS busca a restituição de valores que teriam sido indevidamente pagos a título de auxílio-doença, alegando que, revistas administrativamente as datas de início da doença e da incapacidade, constatou que o reintegro no Regime Geral da Previdência Social deu-se quando a segurada já portava a doença. 2. Fundada a demanda, primordialmente, no poder-dever de revisão administrativa de benefícios - previsto no art. 71 da Lei nº 8.212/1991 - e na impossibilidade de conceder-se auxílio-doença a segurado que reingressa no Regime Geral da Previdência Social quando já portava a enfermidade - nos termos do artigo 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 8.213/1991 -, é de rigor concluir-se pela natureza previdenciária da demanda e, por conseguinte, pela competência das Turmas da 3ª Seção deste Tribunal Regional Federal. 3. Conflito negativo julgado improcedência. (TRF da 3ª Região, processo n. 00127132620164030000, Desembargador Federal Nelson dos Santos, órgão Especial, data 21/09/2016) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDEVIDO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A demanda originária possui natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si, devendo tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. 2. Conflito improcedente. (CC 00023118020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2016) Por conseguinte, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para redistribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0020144-47.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X JUNILIA PEREIRA BARBOSA DOS REIS SILVA

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo INSS em face de Junília Pereira Barbosa dos Reis Silva, CPF/MF nº 549.948.105-91, objetivando o ressarcimento da quantia indevidamente recebida a título de benefício previdenciário - Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência - que foi pago a partir de 15.11.2003, totalizando o valor de R\$ 59.835,58 - Ref 27.01.2014 (fl. 03). Alega que após regular processo administrativo restou comprovado que a parte ré recebeu de forma indevida o benefício previdenciário - Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência - de nº 87/117.347.954-3. Sustenta que no mencionado processo administrativo de apuração de irregularidades na concessão do benefício em questão, constatou-se que a segurada Taynara de Souza Santos faleceu em 15.11.2003, porém a responsável pelo recebimento teria sacado indevidamente o benefício após o óbito da titular. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, salta aos olhos a natureza previdenciária da presente demanda e, via de consequência, a manifesta incompetência deste Juízo para o julgamento do feito. No caso dos autos, verifica-se que a ação diz respeito a ressarcimento ao erário, na qual a autora pretende a condenação da ré a restituir ao INSS os valores de benefício previdenciário - Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência - indevidamente recebidos, constatou-se que a segurada Taynara de Souza Santos faleceu em 15.11.2003, porém a responsável pelo recebimento sacou indevidamente o benefício após o óbito da titular. O Órgão Especial do Tribunal Regional da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que, apesar da consequência indenizatória do acolhimento do pedido, trata-se de ação de natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si - se devido ou não, devendo, portanto, tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DAS DATAS DE INÍCIO DA DOENÇA E DE INÍCIO DA INCAPACIDADE, DAÍ DECORRENDO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 59, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 8.213/1991, A CONCLUSÃO DE QUE SERIA INDEVIDA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENAL. DEMANDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE INTEGRAM A 3ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Na demanda subjacente, o INSS busca a restituição de valores que teriam sido indevidamente pagos a título de auxílio-doença, alegando que, revistas administrativamente as datas de início da doença e da incapacidade, constatou que o reintegro no Regime Geral da Previdência Social deu-se quando a segurada já portava a doença. 2. Fundada a demanda, primordialmente, no poder-dever de revisão administrativa de benefícios - previsto no art. 71 da Lei nº 8.212/1991 - e na impossibilidade de conceder-se auxílio-doença a segurado que reingressa no Regime Geral da Previdência Social quando já portava a enfermidade - nos termos do artigo 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 8.213/1991 -, é de rigor concluir-se pela natureza previdenciária da demanda e, por conseguinte, pela competência das Turmas da 3ª Seção deste Tribunal Regional Federal. 3. Conflito negativo julgado improcedência. (TRF da 3ª Região, processo n. 00127132620164030000, Desembargador Federal Nelson dos Santos, órgão Especial, data 21/09/2016) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDEVIDO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A demanda originária possui natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si, devendo tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. 2. Conflito improcedente. (CC 00023118020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2016) Por conseguinte, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para redistribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0020850-30.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRÓ TAKEO AYABE E Proc. 871 - OLGA SAITO) X CLARICE ESTEVAN(SPI44334 - ROGERIO ANTONIO VASCONCELOS GOMEZ)

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo INSS em face de Clarice Estevan, CPF/MF nº 087.926.938-30, objetivando o ressarcimento da quantia indevidamente recebida a título de benefício previdenciário - Aposentadoria por Idade - que foi pago a partir de 05.08.2010, totalizando o valor de R\$ 154.688,33 - Ref: 22.09.2016 (fl. 06). Alega que após regular processo administrativo restou comprovado que a parte ré recebeu de forma indevida o benefício previdenciário - Aposentadoria por Idade - de nº 41/146.678.317-3. Sustenta que no mencionado processo administrativo de apuração de irregularidades na concessão do benefício em questão, comprovou-se a inexistência de vínculo empregatício e da atividade como contribuinte individual (CI) - prestadora de serviço entre a segurada e as empresas Gokly Construções e Reformas Ltda e Rodriveste Ind. E Com Confeções Ltda. É O RELATÓRIO. DECIDO. Chamo o feito à ordem. Examinado o feito, salta aos olhos a natureza previdenciária da presente demanda e, via de consequência, a manifesta incompetência deste Juízo para o julgamento do feito. No caso dos autos, verifica-se que a ação diz respeito a ressarcimento ao erário, na qual a autora pretende a condenação da ré a restituir ao INSS os valores de benefício previdenciário - Aposentadoria por Idade - indevidamente recebidos, ao fundamento de que comprovou-se a inexistência de vínculo empregatício e da atividade como contribuinte individual (CI) - prestadora de serviço entre a segurada e as empresas Gokly Construções e Reformas Ltda e Rodriveste Ind. E Com Confeções Ltda. O Órgão Especial do Tribunal Regional da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que, apesar da consequência indenizatória do acolhimento do pedido, trata-se de ação de natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si - se devido ou não, devendo, portanto, tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DAS DATAS DE INÍCIO DA DOENÇA E DE INÍCIO DA INCAPACIDADE, DAÍ DECORRENDO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 59, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 8.213/1991, A CONCLUSÃO DE QUE SERIA INDEVIDA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENAL. DEMANDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE INTEGRAM A 3ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Na demanda subjacente, o INSS busca a restituição de valores que teriam sido indevidamente pagos a título de auxílio-doença, alegando que, revistas administrativamente as datas de início da doença e da incapacidade, contactou que o reintegro no Regime Geral da Previdência Social deu-se quando a segurada já portava a doença. 2. Fundada a demanda, primordialmente, no poder-dever de revisão administrativa de benefícios - previsto no art. 71 da Lei nº 8.212/1991 - e na impossibilidade de conceder-se auxílio-doença a segurado que reingressa no Regime Geral da Previdência Social quando já portava a enfermidade - nos termos do artigo 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 8.213/1991 - , é de rigor concluir-se pela natureza previdenciária da demanda e, por consequente, pela competência das Turmas da 3ª Seção deste Tribunal Regional Federal. 3. Conflito negativo julgado improcedente. (TRF da 3ª Região, processo n. 00127132620164030000, Desembargador Federal Nelson dos Santos, órgão Especial, data 21/09/2016) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDEVIDO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A demanda originária possui natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si, devendo tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. 2. Conflito improcedente. (CC 00023118020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2016) Por consequente, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para redistribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0021001-93.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X MARIA ANATALIA FERREIRA DA SILVA

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo INSS em face de Maria Anatalia Ferreira da Silva, CPF/MF nº 128.596.908-16, objetivando o ressarcimento da quantia indevidamente recebida a título de benefício previdenciário - Auxílio Doença - que foi pago a partir de 10.08.2008, totalizando o valor de R\$ 18.906,07 - Ref: 20.09.2016 (fl. 11). Alega que após regular processo administrativo restou comprovado que a parte ré recebeu de forma indevida o benefício previdenciário - Auxílio Doença - de nº 31/531.649.660-0. Sustenta que no mencionado processo administrativo de apuração de irregularidades na concessão dos benefícios em questão, constatou-se a inexistência de vínculo empregatício entre a segurada e a empresa Gerezim Empreiteira S/C Ltda no período de 27/06/2006 a 21/08/2009. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, salta aos olhos a natureza previdenciária da presente demanda e, via de consequência, a manifesta incompetência deste Juízo para o julgamento do feito. No caso dos autos, verifica-se que a ação diz respeito a ressarcimento ao erário, na qual a autora pretende a condenação da ré a restituir ao INSS o valor do benefício previdenciário - Auxílio Doença, constatou-se a inexistência de vínculo empregatício entre a segurada e a empresa Gerezim Empreiteira S/C Ltda no período de 27/06/2006 a 21/08/2009. O Órgão Especial do Tribunal Regional da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que, apesar da consequência indenizatória do acolhimento do pedido, trata-se de ação de natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si - se devido ou não, devendo, portanto, tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DAS DATAS DE INÍCIO DA DOENÇA E DE INÍCIO DA INCAPACIDADE, DAÍ DECORRENDO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 59, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 8.213/1991, A CONCLUSÃO DE QUE SERIA INDEVIDA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENAL. DEMANDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE INTEGRAM A 3ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Na demanda subjacente, o INSS busca a restituição de valores que teriam sido indevidamente pagos a título de auxílio-doença, alegando que, revistas administrativamente as datas de início da doença e da incapacidade, contactou que o reintegro no Regime Geral da Previdência Social deu-se quando a segurada já portava a doença. 2. Fundada a demanda, primordialmente, no poder-dever de revisão administrativa de benefícios - previsto no art. 71 da Lei nº 8.212/1991 - e na impossibilidade de conceder-se auxílio-doença a segurado que reingressa no Regime Geral da Previdência Social quando já portava a enfermidade - nos termos do artigo 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 8.213/1991 - , é de rigor concluir-se pela natureza previdenciária da demanda e, por consequente, pela competência das Turmas da 3ª Seção deste Tribunal Regional Federal. 3. Conflito negativo julgado improcedente. (TRF da 3ª Região, processo n. 00127132620164030000, Desembargador Federal Nelson dos Santos, órgão Especial, data 21/09/2016) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDEVIDO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A demanda originária possui natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si, devendo tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. 2. Conflito improcedente. (CC 00023118020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2016) Por consequente, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para redistribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0021093-71.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X RUMMENINGG DAS NEVES

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo INSS em face de Rummennigg das Neves, CPF/MF nº 010.705.204-03, objetivando o ressarcimento da quantia indevidamente recebida a título de benefício previdenciário - Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência - que foi pago a partir de 30.06.2000, totalizando o valor de R\$ 35.927,33 - Ref: 23.09.2016 (fl. 12). Alega que após regular processo administrativo restou comprovado que a parte ré recebeu de forma indevida o benefício previdenciário - Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência - de nº 87/117.470.389-7. Sustenta que no mencionado processo administrativo de apuração de irregularidades na concessão do benefício em questão, constatou-se que o segurado retornou ao trabalho, mantendo vínculo empregatício a partir de 05.05.2008, com percepção de salários, que tornou sua condição incompatível com o recebimento do benefício. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, salta aos olhos a natureza previdenciária da presente demanda e, via de consequência, a manifesta incompetência deste Juízo para o julgamento do feito. No caso dos autos, verifica-se que a ação diz respeito a ressarcimento ao erário, na qual a autora pretende a condenação da ré a restituir ao INSS os valores de benefício previdenciário - Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência - indevidamente recebidos, tendo sido constatado que o segurado retornou ao trabalho, mantendo vínculo empregatício a partir de 05.05.2008, com percepção de salários, que tornou sua condição incompatível com o recebimento do benefício. O Órgão Especial do Tribunal Regional da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que, apesar da consequência indenizatória do acolhimento do pedido, trata-se de ação de natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si - se devido ou não, devendo, portanto, tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DAS DATAS DE INÍCIO DA DOENÇA E DE INÍCIO DA INCAPACIDADE, DAÍ DECORRENDO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 59, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 8.213/1991, A CONCLUSÃO DE QUE SERIA INDEVIDA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENAL. DEMANDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE INTEGRAM A 3ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Na demanda subjacente, o INSS busca a restituição de valores que teriam sido indevidamente pagos a título de auxílio-doença, alegando que, revistas administrativamente as datas de início da doença e da incapacidade, contactou que o reintegro no Regime Geral da Previdência Social deu-se quando a segurada já portava a doença. 2. Fundada a demanda, primordialmente, no poder-dever de revisão administrativa de benefícios - previsto no art. 71 da Lei nº 8.212/1991 - e na impossibilidade de conceder-se auxílio-doença a segurado que reingressa no Regime Geral da Previdência Social quando já portava a enfermidade - nos termos do artigo 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 8.213/1991 - , é de rigor concluir-se pela natureza previdenciária da demanda e, por consequente, pela competência das Turmas da 3ª Seção deste Tribunal Regional Federal. 3. Conflito negativo julgado improcedente. (TRF da 3ª Região, processo n. 00127132620164030000, Desembargador Federal Nelson dos Santos, órgão Especial, data 21/09/2016) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDEVIDO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A demanda originária possui natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si, devendo tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. 2. Conflito improcedente. (CC 00023118020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2016) Por consequente, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para redistribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

## 21ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000960-20.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: PLL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., CAIO LUIZ LOTTI, PEDRO LUIZ LOTTI  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Esclareça a autora, em 15 dias, a divergência encontrada no número do contrato entre o documento ID n.388147 e os cálculos apresentados.

Consigno que o contrato n.734061200300001757-6, constante do ID n.388147 é objeto da Execução de Título Extrajudicial n.0014018-15.2015.403.6100.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-13.2017.4.03.6100  
AUTOR: MKS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Recebo as petições de ID nº 1032769 como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do fora decidido no RE 240.785.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

**Promova a secretaria, junto ao SEDI, a retificação do valor da causa para R\$ 112.702,00.**

Cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002929-36.2017.4.03.6100  
AUTOR: GM REVESTIMENTOS EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do fora decidido no RE 240.785.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

**Promova a secretaria, junto ao SEDI, a retificação do valor da causa para R\$ 257.876,54.**

Cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002700-76.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: R. P. SANTO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

DE C I S Ã O

**Relatório**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do fora decidido no RE 240.785.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

**Promova a secretaria, junto ao SEDI, a retificação do valor da causa para R\$ 1.554.680,09.**

Cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTEREDENTE (12135) Nº 5002955-34.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: AUTIMPEX COMERCIAL - EIRELI  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do fora decidido no RE 240.785.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004491-80.2017.4.03.6100

AUTOR: YORGOS AMBIENTAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DO ESPIRITO SANTO MELONI GRIBL - SP161368, CAMILO GRIBL - SP178142

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir do período de apuração de março de 2017.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

### É o relatório.

### Decido.

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do fora decidido no RE 240.785.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a partir do período de apuração de março de 2017, até decisão final.

Cite-se.

Intimem-se.

**Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL**

**Beª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4874**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003105-72.1995.403.6100 (95.0003105-1)** - ANTONIO GILBERTO GONCALVES X JURACI MACHADO GONCALVES(SP032015 - ANTONIO MIGUEL EDAES INETE E SP175034 - KENNYTI DALJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO(SP055166 - NILTON SANTIAGO)

Manifistem-se os autores sobre as informações juntadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 765/789, no prazo de 15 dias. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

**0018613-19.1999.403.6100 (1999.61.00.018613-0)** - MATILDE DE CARVALHO CARINI X MARIA LIBIA MOSCA X ROSA THEREZA PARATO MONTEIRO X WANDERLEY CORREA DA SILVA X WILSON ANTONIO PASSOS(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Regularize o advogado constituído nos autos, sua representação processual, devendo apresentar procuração com poderes específicos para o fim de efetuar o levantamento dos valores em nome dos autores. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fl. 359, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

**0003406-09.2001.403.6100 (2001.61.00.003406-4)** - EDNA VITOR JELEZOGLO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias, sobre a petição juntada às fls. 540/568, que informa o cumprimento da obrigação. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

**0009049-74.2003.403.6100 (2003.61.00.009049-0)** - WADY GRAGNANI DINI(SP363101 - SUELI DE JESUS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP082112 - MONICA DENISE CARLI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 505/523, que informa o cumprimento da obrigação. Prazo: 15 dias. Intime-se.

**0010590-45.2003.403.6100 (2003.61.00.010590-0)** - MARCELO INOUE DOS SANTOS(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP338556 - CAMILA DE NICOLA JOSE E SP333680 - SIMONE RIBEIRO SIMIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Intime-se a ré para que, em 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do artigo 536, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0011518-93.2003.403.6100 (2003.61.00.011518-8)** - ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER E SP114047 - JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN) X INSS/FAZENDA(Proc. FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. PAULO CEZAR DURAN) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO)

Aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento n. 0042109-92.2009.403.0000, em arquivo. Intimem-se.

**0012310-13.2004.403.6100 (2004.61.00.012310-4)** - MARIA DE OLIVEIRA MEIRA DAS NEVES(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 141/146, que informa o cumprimento da obrigação de fazer e o depósito referente aos honorários advocatícios. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0029300-79.2004.403.6100 (2004.61.00.029300-9)** - MALAVASI & CIA/ LTDA(SP143948 - ANTONIO GIURNI CAMARGO E SP114290 - RITA DE CASSIA CAMARGO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Indefiro o pedido de fls. 908/916 de extinção da execução, bem como de conversão da execução em liquidação de sentença por arbitramento, tendo em vista os cálculos apresentados pela autora às fls. 918/920. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos apresentados à fl. 920, devendo indicar o valor do débito atualizado de cada réu, nos termos do artigo 524, do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0031667-76.2004.403.6100 (2004.61.00.031667-8)** - ENGEFORM CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA E SP191861 - CRISTIANO MATSUI AZEVEDO TSUKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Esclareça a autora a petição de fl. 2569, devendo indicar o número da conta judicial do depósito efetuado, bem como o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

**0014853-52.2005.403.6100 (2005.61.00.014853-1)** - FUNDACAO ZERBINI(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aguarde-se o julgamento definitivo dos recursos interpostos, no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0032277-05.2008.403.6100 (2008.61.00.032277-5)** - ANA TEREZA PINTO DE OLIVEIRA(SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0013937-42.2010.403.6100** - PANIFICADORA E BAR PONTE NOVA LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Intime-se a corrê Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobras, para que forneça as informações correspondentes aos valores recolhidos a título de ECE referente ao período de 1987 a 1993, conforme requerido pela autora às fls. 733/737, nos termos do artigo 524, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 dias. Intime-se.

**0018242-35.2011.403.6100** - JOSE CARLOS STRASBURG RATIER X NEUSA PELEGRINI RATIER X MARIA CECILIA CAVALLARI X MARCIO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA LUIZA JACOBK X KUNINORI NAKAZAWA(SP303427 - MARA CARDOSO DUARTE E SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Indefiro o pedido dos autores de fls. 288/293, tendo em vista que a sentença de fls. 170/175, transitada em julgado (fl. 236v), condenou a ré a suportar a apresentação de retificação do ajuste anual de imposto de renda pela parte autora. Portanto, tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional na presente demanda, os autores deverão discutir o seu inconformismo em ação autônoma. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0009230-07.2005.403.6100 (2005.61.00.009230-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018613-19.1999.403.6100 (1999.61.00.018613-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X MATILDE DE CARVALHO CARINI X MARIA LIBIA MOSCA X ROSA THEREZA PARATO MONTEIRO X WANDERLEY CORREA DA SILVA X WILSON ANTONIO PASSOS(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE)

Traslade-se cópia das decisões prolatadas para os autos principais. Apresentem os embargados, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524, do Código de Processo Civil. Silente(s), aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0035262-25.2000.403.6100 (2000.61.00.035262-8)** - TUPY DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA.(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X TUPY DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum em que a autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídica tributária relativamente à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, mediante a aplicação da base de cálculo instituídas pelas Leis 9715/98 e 9718/98, bem como a aplicação da alíquota majorada pela mesma lei, relativamente à COFINS. A sentença proferida às fls. 179/185, julgou parcialmente procedente a presente ação, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária relativamente à nova base de cálculo do PIS e da COFINS estabelecidas pelas Leis 9715/98 e 9718/98 e, ainda, à majoração da alíquota da COFINS estabelecida na mesma lei, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, com tributos da mesma espécie, aplicando-se os mesmos índices de correção monetária dos créditos tributários da União. A ré foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. As partes apelaram. O acórdão proferido às fls. 304/305, reduziu a sentença ao limites do pedido e deu parcial provimento à apelação da União Federal, reconhecendo a sucumbência recíproca. Houve o trânsito em julgado, certificado à fl. 348. Às fls. 374/754, a autora apresentou os cálculos de liquidação. Devidamente citada, a União opôs embargos, os quais foram acolhidos para reconhecer a insubsistência da execução iniciada, por falta de título executivo. À fl. 837, foi deferido o pedido da autora para realização de execução por arbitramento, nomeando-se para tanto o Senhor João Benedito Bento Barbosa. Estimados os honorários periciais, a autora petição às fls. 857/858, manifestando sua discordância. Decido. Entendo desproporcional o número de horas estimado pelo senhor perito em relação à complexidade dos trabalhos. Ademais, há disparidade nos critérios de avaliação de fl. 852. Os autos têm 5 volumes, apenas dois deles têm muitos documentos, 51 horas, ou seja 8 horas, para sua análise é um tempo manifestamente abusivo, sendo 4 horas mais que suficiente. Levantamento de dados/reuniões é muito genérico, sendo em condições normais 1 dia de trabalho, 8 horas, suficiente. Elaborar planilhas e compor laudo/revisão são trabalhos complexos, para o que 2 dias de trabalho, 16 horas, são, a princípio, suficientes, pelo que consta dos autos. Assim, chega-se a um valor razoável de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), com os valores base do próprio perito. Determino que a autora deposite o valor dos honorários fixados, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao senhor perito. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0020778-73.1998.403.6100 (98.0020778-3)** - ADELAIDE HONORIO DE SOUZA(SP073129 - BRUNO HUMBERTO PUCCI E SP070821 - EDUARDO JOSE CAPUA DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELAIDE HONORIO DE SOUZA

Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo sobrestado em secretaria. Intime-se.

**0005521-95.2004.403.6100 (2004.61.00.005521-4)** - MACIMPORT IN COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP101660 - LIA MARA ORLANDO E SP011727 - LANIR ORLANDO) X KONINKLIJKE PHILIPS ELECTRONICS N.V.(SP133737 - CLAUDIO ROBERTO BARBOSA E SP198276 - NANCY SATIKO CAIGAWA) X UNIAO FEDERAL(SP198276 - NANCY SATIKO CAIGAWA E Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X MACIMPORT IN COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 6.936,75, para maio/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

**0015984-62.2005.403.6100 (2005.61.00.015984-0)** - IND/ E COM/ DE PANIFICACAO DA PRACA LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X IND/ E COM/ DE PANIFICACAO DA PRACA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 114.034,09, para julho/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

**0023770-55.2008.403.6100 (2008.61.00.023770-0)** - GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS E SP024798 - WILSON SILVEIRA) X FRANCESCO CUMINALE(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA) X GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA X FRANCESCO CUMINALE X GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

1- Intime-se o devedor FRANCESCO CUMINALE, para que pague a quantia de R\$ 540,93, para ABRIL/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. 2- Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI), na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0013680-51.2009.403.6100 (2009.61.00.013680-7)** - STUHLBERGER - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO E SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X STUHLBERGER - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 1.569,96, para junho/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

**0000345-93.2009.403.6122 (2009.61.22.000345-6)** - MESTRA SEGURANCA E HIGIENE DO TRABALHO LTDA(SPI43887 - JOAO JOSE PINTO E SP244000 - PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI79415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MESTRA SEGURANCA E HIGIENE DO TRABALHO LTDA

Ciência ao exequente do depósito de fl. 307. Providencie o Conselho Regional de Engenharia, arquitetura e Agronomia de São Paulo, o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do depósito. Após, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos Intime-se.

**0004412-02.2011.403.6100** - JOSE MARIA VIEIRA - ESPOLIO X SONIA RODRIGUES VIEIRA X SONIA RODRIGUES VIEIRA(SP048775 - LEONARDO SANCHEZ THOMAZ E SP175499 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOSE MARIA VIEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA RODRIGUES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 195/204, que informa sobre o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que pague a quantia de R\$ 6.637,88, para junho/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

**0006579-55.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035262-25.2000.403.6100 (2000.61.00.035262-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X TUPY DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA.(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X TUPY DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA.

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, desamparando-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006057-87.1996.403.6100 (96.0006057-6)** - CASSIA IND/ E COM/ DE ESCOVAS E PINCEIS LTDA X MARMORARIA DOM BOSCO LTDA X LUAMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SPI0720 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(SPI45971 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X CASSIA IND/ E COM/ DE ESCOVAS E PINCEIS LTDA X INSS/FAZENDA X MARMORARIA DOM BOSCO LTDA X INSS/FAZENDA X LUAMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 461/462: Esclareçam os exequentes a divergência existente entre o nome e situação cadastral com o cadastrado na Receita Federal, comprovando eventuais alterações, bem como manifestem-se sobre o rateio das verbas sucumbenciais, tendo em vista os valores informados à fl. 426. Após a regularização, requirite-se o pagamento. Fls. 463/464: Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524, do Código de Processo Civil. Silente(s), aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0054082-63.1998.403.6100 (98.0054082-2)** - JOAO MARQUES DE CARVALHO X KYLVIO ELEUTERIO X THERESA SALLÉS ESCOREL X HAROLDO AZEVEDO X CARLOS SALVATORI X ESTELLA FELICISSIMO DE ANDRADE X VALDERES RUBENS FARIAS(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JOAO MARQUES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X KYLVIO ELEUTERIO X UNIAO FEDERAL X THERESA SALLÉS ESCOREL X UNIAO FEDERAL X HAROLDO AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X CARLOS SALVATORI X UNIAO FEDERAL X ESTELLA FELICISSIMO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X VALDERES RUBENS FARIAS X UNIAO FEDERAL

Apresentem os exequentes, no prazo de 15 dias, cópia legível dos documentos apresentados às fls. 293/296, bem como informem a data de nascimento e se portador de doença grave, nos termos da Resolução n. 230/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de crédito de natureza alimentícia. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

#### Expediente Nº 4894

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0018609-88.2013.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO PEREIRA FILHO(SPO93960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE E SP159017 - ANA PAULA NIGRO)

Designo o dia 06/06/2017, às 14h30m para audiência de instrução e julgamento. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e pelo INSS (fl.332). Intimem-se as testemunhas arroladas. Intimem-se.

**0018317-69.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA - ANCA X PEDRO IVAN CHRISTOFFOLI(PO222255 - JOSINALDO DA SILVA VEIGA) X LUIZ SILVEIRA RANGEL(DF018641 - RENATA ARNAUT ARAUJO LEPSCH E DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES E DF041796 - MURILIO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES E DF027635 - SOFIA RODRIGUES SILVESTRE GUEDES E SP162740 - EDUARDO PANNUNZIO E SP235247 - THIAGO LOPES FERRAZ DONNINI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo corréu Luiz Silveira Rangel, alegando a ocorrência de contradição e omissão na decisão de fls.1400 que determinou ao autor (Ministério Público Federal) que se manifesta sobre a contestação apresentada, bem como solicitou às partes que especificassem as provas que pretendem produzir. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer contradição ou omissão a ser sanada por meio de embargos. Nos termos do artigo 319, VI do CPC, a petição inicial indicará as provas que o autor pretende produzir, bem como o artigo 336 do mesmo dispositivo legal, determina que incumbe ao réu, na contestação, alegar toda a matéria de defesa, especificando as provas que pretende produzir. Diante do exposto, verifico que a rigor o momento oportuno para as partes requererem a produção de provas é na inicial e na contestação. O despacho que determina especificação de provas não gera efeito preclusivo, de modo que se a produção da prova foi requerida pelo autor na petição inicial, sendo ela pertinente e relevante para a solução justa da demanda, deve ser deferida, ainda que em eventual despacho determinando especificação não tenha a parte se manifestado. Se a prova requerida se mostra importante para a solução justa do litígio, o julgamento antecipado da lide acarreta cerceamento de defesa, evando o processo de nulidade. No mais, verifico que o artigo 357 do CPC, em seu inciso II é claro ao afirmar que a decisão de saneamento delimitará as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de provas admitidos. O saneamento possui um caráter decisório, recaído sobre as questões processuais, alegadas e sobre as provas requeridas pelas partes. Resolverá o Juiz sobre a admissibilidade das provas requeridas, deferindo-as ou indeferindo-as, fixando nesse momento, os pontos controvertidos sobre os quais recairão as provas a serem produzidas, iniciando-se a fase instrutória. Entendo que neste momento processual as partes ainda não possuem elementos suficientes para analisar a real necessidade das provas para a demonstração do alegado, por isso o pedido de especificação das provas que ainda pretendem produzir, de forma justificada. Quando do saneamento dos autos, será analisada a admissibilidade das provas propostas pelas partes para confirmação de suas alegações (nos termos do inciso II do artigo 357 do CPC). Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos. Cumpra-se o despacho de fl. 1400. Providencie o corréu Luiz Silveira Rangel a retirada do alvará de levantamento de fl. 1402, no prazo de 5 dias. Intimem-se.

**0020090-81.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIANA DOS REIS MARIQUE DUARTE BONILHA X MARCIO DUARTE PASSOS BONILHA(SPI95420 - MAURO TEIXEIRA ZANINI E SP267455 - HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA)

DE C I S Ã O DE FLS 121/125. Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que decreta a indisponibilidade de valores e bens móveis e imóveis existentes em nome da ré, em montante suficiente para assegurar o pagamento dos valores que reputa devidos. Ao final, requer seja a ação julgada procedente para o fim de que a ré seja condenada: 1. no pagamento do alegado dano; 2. No pagamento de multa civil calculada em três vezes o valor do dano; 3. Na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de dez anos, a partir da condenação. A Caixa Econômica Federal sustenta que verificou no processo administrativo 1005.2009.A.000078 que foi instaurada Comissão apuradora de Responsabilidade Disciplinar e Civil constituída por meio da Portaria nº 038/09, de 20/08/2009, com o objetivo de apurar a responsabilidade da ré pelas movimentações financeiras indevidas em contas de clientes, ocorridas no período de 01/01/2005 a 31/01/2009, no âmbito da Agência Perdigões/SP. Segundo informa, o relatório conclusivo do processo administrativo fundamentou-se nas contestações de saques promovidas pelos clientes de forma espontânea ou a pedido do Gerente Geral da Agência Perdigões e que foi confirmado que as movimentações eram desconhecidas dos clientes. A autora enfatiza que foi dado mais ênfase nas contas 1005.001.3560-0 e 1005.001.10078-0, em função de diversas movimentações, tendo como origem ou destino a conta da ré, assim como seu vínculo familiar com os titulares das contas e contratações comerciais a eles concedidas. Nessas contratações informa que não foi localizada a ficha de abertura de autógrafos para a concessão das operações CRED SENIOR e Crédito Direto ao Cliente (CDC). Finaliza informando que ao final dos trabalhos concluiu-se que a ré agiu com dolo, promovendo movimentações financeiras em contas corrente e poupança sem autorização ou prévia anuidade dos titulares e decidiu-se por sua demissão por justa causa. O valor do dito prejuízo é de R\$ 889.929,60. Junto documentos em papel e em mídia digital. Em manifestação, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 88.429/92, a ré alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, sob o argumento de que no caso em tela deve ser utilizado o prazo prescricional comum para as ações de indenização por responsabilidade civil, pois eventual conduta da requerida não corrobora em enquadramento de ilícito criminal, visto a patologia que abala a mente da ré: a prodigalidade. A ré sustenta, ainda, que conforme acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 852.475 há determinação do STF para suspensão das demandas em todo o território nacional das ações que versem sobre prescrição contida no artigo 37, 5º, da CF. Informa que está interdita, conforme sentença transitada em julgado em 23/03/2011 (processo 0021188-94.2015.7.26.0100), razão pela qual requer a anotação do nome de seu marido como representante legal. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao recebimento da inicial, assim como o regular processamento da ação civil de improbidade administrativa. É o relatório. Decido. Passo ao exame das manifestações da requerida acerca do recebimento da inicial, atento ao disposto no art. 17, 8º, da Lei n. 8.429/92, recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convenciado da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Dessa forma, nesse momento processual basta um exame preliminar da inicial, apurando se os fatos configuram em tese atos de improbidade e se há indícios suficientes de sua ocorrência, portanto justa causa à ação de improbidade, bem como se o narrado é adequado ao exercício do contraditório e ampla defesa, sendo incabível o exame aprofundado do mérito e o revolvimento do contexto fático-probatório, dado o limite de cognição ao exame da adequação da via eleita ou à verificação de plano da inexistência de ato de improbidade sequer em tese, questões inerentes ao interesse processual, além da manifesta improcedência da ação, se constatada *prima facie*. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE IMPUTADOS A AUDITOR FISCAL E PARTICULAR. AUFERIÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA EM RAZÃO DO CARGO. ACRESCIMO DO PATRIMÔNIO DESPROPORCIONAL AOS RENDIMENTOS. DESCRIÇÃO MÍNIMA E COERENTE DOS FATOS E IMPUTAÇÕES AOS RÉUS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS RAZOÁVEIS E SUFICIENTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que a Lei 8.429/1992 exige, para o recebimento da inicial, tão somente a existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (artigo 17, 6º, não exigindo, pois, a presença de elementos para a formação de um juízo de condenação, próprio do julgamento ao final, depois da regular defesa e instrução do processo. 2. A rejeição liminar somente é cabível no caso de inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita (artigo 17, 8º, da Lei 8.429/92), sendo que, na espécie, a leitura da inicial e o exame da documentação permitem a identificação de indícios razoáveis de atos de improbidade, concluindo-se pela suficiência dos elementos para o recebimento da inicial, sem que, em contrapartida, estejam configuradas as hipóteses de rejeição liminar. 3. Não há necessidade de que o autor descreva em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente, bastando uma descrição mínima e coerente dos fatos e imputações aos réus, existente no caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas. (AC 00091742620094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUIÇÃO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Ação civil pública ajuizada em razão da constatação da prática de atos de improbidade. - A inicial descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas elencadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Há nos autos documentos comprobatórios e depoimentos que reforçam a razoabilidade e pertinência da ação civil pública. - Diante da existência de elementos, ainda que mínimos, a apontar à prática de suposto ato improprio, impõe-se o prosseguimento do feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. - Nesta fase processual, cabe tão-somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa. - Agravo de instrumento improvido. (AI 00984986220074030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO: ) Observe que se imputa à ré a prática de atos de improbidade administrativa, pois teria ela movimentado indevidamente contas bancárias. Teria ocasionado, assim, prejuízo ao erário e requer a aplicação das sanções previstas no inciso II, do art. 12, do mesmo diploma. Quanto à tipicidade, com respaldo constitucional no art. 37, caput e 4º da Constituição, a lei enuncia três espécies distintas de atos de improbidade administrativa, vale dizer, atos de imoralidade pública qualificada por má-fé ou por dano ao erário com culpa grave, enunciados nos caput e seus arts. 8º a 10º, enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei; qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei e qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições. Trata-se de tipos abertos, cada um deles arrolando hipóteses mais específicas de sua incidência em seus diversos incisos, as quais, contudo, são meramente exemplificativas, não taxativas, como está claro na expressão notadamente em cada um dos caput. Como se extrai das descrições normativas e é corolário do conceito técnico-jurídico de improbidade, dotado este de densidade normativa própria no 4º do art. 37 da Constituição, não é qualquer imoralidade pública que se considera improbidade, mas apenas aquela causadora de enriquecimento ilícito (art. 9º) ou violadora dos princípios da administração pública (art. 11) de forma dolosa, com má-fé, ou prejudicial ao erário (art. 10) de forma dolosa ou com culpa grave, esta que beira a temeridade no trato da coisa pública. Assim é que se busca punir em esfera político-administrativa, que não se confunde com as esferas penal e administrativa própria e é a elas autônoma, não meramente o prejuízo patrimonial ao Erário, mas alcançando qualquer ato de imoralidade grave, sem, contudo, incidir sobre toda e qualquer irregularidade ou mera inabilidade administrativa. Ressalto, por fim, que basta descrição suficiente dos fatos e adequação a algum dos caput dos arts. 9º a 11 da Lei de Improbidade, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Em ação civil pública por ato de improbidade, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente. É possível condenar os agentes improbos em pena diversa das pleiteadas pelo parquet. Compreensão dos princípios do Direito Romano *jura novit curia* e da *in illo factum dabo tibi ius*, em que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes lhe apresentem os fatos. (REsp 1134461/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010) Posto isso, no caso em tela, vislumbro presente a justa causa para o recebimento da ação de improbidade em face da requerida, no que toca à pretensão de ressarcimento. Quanto ao dano alegado na inicial, a própria parte autora não nega os fatos a ela imputados, mas justifica sua conduta em sua condição particular, que a levou à interdição. Passo ao exame da preliminar de defesa. Preliminar de Mérito - Prescrição. Alega a requerida prescrição. Sobre o ressarcimento ao erário, trata-se de pretensão imprescritível, por força do art. 37, 5º, da Constituição, a despeito da alegação em contrário, dissociada do texto da Constituição e da interpretação que lhe é dada pela jurisprudência. A decisão proferida no RE 852.475, embora tenha reconhecido a repercussão geral da controversia relativa à prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, em face de agentes públicos, em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa, e tenha determinado o processamento das demandas em todo o território nacional, não obsta a apreciação do pedido de indisponibilidade de bens formulado em sede de liminar. Assim, prossegue a lide em face da requerida, dado que permanece a pretensão ao ressarcimento, restando obstado o julgamento final. No mais, a interpretação lógico-sistemática da petição inicial permite o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo que, como já exposto, ao recebimento da ação de improbidade basta a adequada descrição dos fatos, não estando o juízo vinculado à capitulação legal. Os argumentos relativos à condição particular da ré, conforme alegado, é atinente ao mérito, não sendo suficiente, neste exame de cognição sumária, a desconstituir os indícios acima tratados. Liminar. Acerca do pleito liminar, a verossimilhança das alegações se verifica, conforme acima exposto. Quanto ao periculum in mora, no caso de pedidos de indisponibilidade de bens em ação de improbidade este é presumido, tendo em vista a extrema relevância do bem jurídico tutelado, o erário e a moralidade administrativa, a demandar especial tutela ante a possibilidade de dilapidação dos bens dos requeridos de forma a inviabilizar o ressarcimento, decorrendo a medida cautelar em tela de previsão constitucional específica, art. 37, 4º, pelo que não são exigíveis indícios concretos de insuficiência ou iminente alienação patrimonial. Nesse sentido: EMEN: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992. PERICULUM IN MORA ABSTRATO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. INDISPONIBILIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1319515/ES, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques firmou o entendimento no sentido de que estando presente o *in illo factum dabo tibi ius*, como constatado pela Corte de origem, e sendo dispensada a demonstração do risco de dano (*periculum in mora*), que é presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público, concluiu-se pela legalidade da decretação da indisponibilidade dos bens. 2. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201301635253, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/09/2013 ..DTPB.). EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MEDIDA DECRETADA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU E CASSADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPRETAÇÃO QUE NÃO SE COADUNA COM A FINALIDADE DA MEDIDA ASSECURATÓRIA E DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.(...) 3. No mérito, consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento de que o deferimento da medida constritiva não está condicionado à comprovação de que os réus estejam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora está incluído no comando legal e, portanto, é presumido pela mera existência de fundados indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário. 4. A proporcionalidade pode ser utilizada como critério para determinar o alcance do bloqueio patrimonial, mas não para funcionar como requisito a impedir o deferimento da medida. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ já sedimentou entendimento de não ser desproporcional a constrição patrimonial decretada até o limite da dívida, incluindo-se aí valores decorrentes de possível multa civil que venha a ser imposta como sanção autônoma. Precedentes. 5. No específico caso dos autos, a autora expressamente pleiteou que fossem indisponibilizados bens dos demandados até o limite do valor necessário para assegurar o efetivo ressarcimento do Erário, o que está de acordo com a jurisprudência do STJ. 6. Recurso Especial parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 201200666700, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/09/2013 ..DTPB.). Dispositivo Ante o exposto: Quanto à pretensão de ressarcimento, RECEBO A INICIAL desta ação de improbidade. - Quanto ao pedido liminar, havendo, pois, fundados indícios de responsabilidade, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.429/92 DECRETO A INDISPONIBILIDADE dos bens e valores existentes no patrimônio da requerida, de modo a assegurar a eficácia de eventual provimento final condenatório, no limite do valor a ressarcir, de R\$ 889.929,60. O bloqueio e a transferência dos ativos financeiros deverão ser realizados via BACENJUD. A indisponibilidade de bens móveis, nos limites acima descritos, deverá ser feita via ARISP. A indisponibilidade de bens automotores, por sua vez, deverá ser feita via RENAJUD até o limite assinalado. Após realizadas as medidas de indisponibilidade, cite-se a ré para contestação, nos termos do art. 17, 9º, da Lei n. 8.429/92. Fica obstado o julgamento da lide, em razão do RE 852.475. Defiro a anotação do nome do senhor MÁRCIO DUARTE PASSOS BONILHA (fl. 71), no polo passivo da demanda, curador da ré. Providencie a secretária as devidas anotações frente ao SEDI. Determine à parte autora que junte aos autos os comprovantes de sua situação econômica atual, no prazo de quinze dias. Sem prejuízo, providencie a secretária a pesquisa via INFOJUD, referente à declaração e imposto de renda da ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 144 Preliminarmente, verifico que o imóvel matrícula nº 72.241, foi instituído como bem de família sendo, portanto inalienável e impenhorável. Os demais bens localizados via ARISP (fls. 142/143) possuem vários proprietários, entre eles a ré Eliana dos Reis Manrique Duarte Bonilha, que possui sua fração ideal correspondente a 50% e 20%, dos referidos imóveis respectivamente. Em se tratando de bem indivisível, a penhora deve recair apenas sobre o devedor, respeitando-se os direitos dos demais proprietários, uma vez que a fração pertencente a terceiro. Diante do exposto, proceda-se a indisponibilidade sobre a fração ideal dos imóveis localizados via ARISP de propriedade da ré até o limite de R\$ 889.929,60. Publique-se o despacho de fls. 121/125. Após a supra indisponibilidade de bens, cite-se a ré para contestação, nos termos do artigo 17, 9º da lei. 8.429/92. Intimem-se.

#### CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0017352-72.2006.403.6100 (2006.61.00.017352-9) - TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X INSS/FAZENDA X SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Conforme entendimento firmado pelo Coleando STJ, à luz do disposto no art. 15, 3º, da Lei nº 8.906/94, a sociedade de advogados tem legitimidade para levantar honorários advocatícios, desde que haja na procuração outorgada ao advogado a indicação da sociedade à qual pertence. Diante do exposto, defiro a expedição do alvará, relativo aos honorários advocatícios, em nome da Sociedade de Advogados. Solicite-se ao SEDI a inclusão do escritório HESKETH ADVOGADOS (CNPJ nº 03.419.003/0001-52) conforme requerido. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento, relativos aos Honorários advocatícios devidos aos corréus Serviço Social de Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC. Providenciem os corréus a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 15 dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a secretária seu cancelamento. Começa a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, extratos detalhados das contas vinculadas ao presente feito (da data de abertura até o encerramento). Intimem-se.

#### CARTA PRECATORIA

**0004044-22.2013.403.6100** - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X DANONE LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 21 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Nos termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0022577-59.2014.403.0000 que determinou o prosseguimento da condução dos atos processuais para a realização da prova postulada e diante do recolhimento dos honorários periciais devidos (fl.184), prossiga-se com a realização da perícia solicitada. Tendo em vista a manifestação de fls. 126 da Sra. Perita judicial que informa que durante a perícia estará assessorada por uma equipe de profissionais que fazem parte do quadro societário da empresa Zerbin, Cintra e Fuzinato Pericias Médicas Ltda, defiro a expedição de alvará em nome da referida sociedade. Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), equivalente a 50% do valor dos honorários periciais fixados, devendo a Sra. Perita proceder sua retirada na data do início dos trabalhos periciais. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Designo o dia 20/06/2017, às 9 horas, para o início dos trabalhos periciais que ocorrerá na sede da reclamante situada à Avenida Paulista, 2300, 5º andar, Ed. Gonzaga - São Paulo/SP. Defiro a solicitação de Sra. Perita de fl. 284. Forneça a Danone LTDA os documentos abaixo elencados, que poderão ser digitalizados e encaminhados para o endereço de email informado à fl. 284, ou copiados e entregues na data da perícia ou qualquer outro dia útil no consultório da perita: - Lista de funcionários contendo setor e função; - Documentos ocupacionais pertinentes: PCMSOs, PPRAs e outros; - Livros de inspeção do Ministério do Trabalho; - Livro de ata das reuniões da CIPA. Referidos documentos deverão ser também encaminhados aos assistentes técnicos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pela perita. Comunique-se, por email, ao Juízo deprecante sobre o determinado nos autos. Intimem-se as partes e a Sra. Perita judicial através de correio eletrônico.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011108-88.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELSON APARECIDO GONCALVES(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO)

Insurge-se o executado contra a ordem de bloqueio judicial sofrida em sua conta, com alegação de serem créditos de natureza alimentícia, portanto necessários à sua subsistência. Embora prevista em lei (arts. 835-I e 854 do CPC), a penhora não pode recair em contas destinadas ao recebimento de salário, tendo em vista que, diante de sua natureza alimentar, a supressão desses valores põe em risco a satisfação das necessidades básicas do seu titular. Desta forma: Apresente o exequente Elson Aparecido Gonçalves, no prazo de 15 dias, os extratos das contas bloqueadas referente ao mês em que ocorreu o bloqueio. Quanto a juntada da petição protocolo 2017.06060 - MAN /UTU2, verifique que a mesma que não consta no sistema processual. Diante do exposto, deverá o peticionário, dirigir-se diretamente à subseção, onde alega que procedeu ao protocolo da petição e solicitar esclarecimentos e/ou o correto encaminhamento a estes autos. Intimem-se.

#### HABEAS DATA

**0015178-41.2016.403.6100** - RENOR BEZERRA DE SOUZA(SP331894 - MARIANA BELLATO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Trata-se de habeas data impetrado contra ato praticado pelo superintendente do INSS em São Paulo - Centro, objetivando o fornecimento de cópia do processo administrativo de concessão de sua aposentadoria, bem como o extrato no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Juntou documentos (fls. 08/14). Devidamente notificado, o impetrado juntou aos autos ofício informando que foi entregue ao impetrante o extrato CNIS, bem como realizado o agendamento para a retirada da cópia do processo administrativo na agência. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 51/52), pugnano pela extinção do feito. As fls. 55/56, o impetrado requer a extinção do processo e, à fl. 58, a impetrante apresenta sua concordância. É O RELATÓRIO. DECIDO. À fl. 58, a impetrante informa que obteve a satisfação do seu intento, administrativamente, com o acesso ao processo administrativo de aposentadoria. Assim, houve a perda do objeto da presente demanda. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente à propositura da ação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018558-72.2016.403.6100** - TIAGO JERONIMO DA SILVA(SP190526 - LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO FISCAL DO INSS DO TATUAPE - SP

Classe: HABEAS DATA Impetrante: TIAGO JERONIMO DA SILVA Impetrado: CHEFE DO POSTO FISCAL DO INSS DO TATUAPE - SP SENTENÇA Relatório Trata-se de habeas data impetrado contra ato praticado pelo Chefe do Posto Fiscal do INSS do Tatuapé - SP, objetivando que lhe seja assegurado acesso às cópias do processo administrativo, relativo ao benefício n. 174.865.645-4. Juntou documentos (fls. 06/16). Devidamente notificado, o impetrado juntou aos autos ofício com cópia integral do processo administrativo. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 59/60), pugnano pela extinção do feito. À fl. 62, foi determinada a manifestação do impetrante sobre eventual existência de falta de interesse de agir. Devidamente intimado, o impetrante quedou-se inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO. As fls. 32/57, a impetrada apresenta cópia do procedimento administrativo, referente ao benefício n. 25/174.865.645-4. Assim, houve a perda do objeto da presente demanda. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente à propositura da ação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

**0007693-58.2014.403.6100** - VALE FERTILIZANTES S.A.(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL

Traslade-se cópia da sentença de fls. 203/204, da decisão liminar e os documentos originais de fls. 83/110 para os autos da Execução Fiscal nº 0031344-67.2014.403.6182. Abra-se vista a União Federal. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0009474-81.2015.403.6100** - GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA E RJ163738 - ROBERTO DIAS CECOTTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido da União Federal de fls. 131/134. Desentranhe-se a Carta de Fiança de fls. 63/67 bem como seu aditamento de fls. 75/78, transferindo-se as referidas garantias para os autos nº 0060713-72.2015.403.6182, em trâmite na 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

**0004345-61.2016.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

**0025021-64.2015.403.6100** - EDA CECCHI MOYSES X IVAN CALIL CECCHI MOYSES(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que os exequentes deixaram de cumprir a determinação de fl.62, julgo deserto o recurso de apelação de fls. 48/69, nos termos do caput do art. 511 do CPC/73. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 45/46. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

**0009247-28.2014.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PEDRO SIARETTA(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X ARLETTE JEANNE GAUDIN SIARETTA(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)

1) Designo o dia 13/06/2017, às 14h30m para audiência de instrução e julgamento. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu à fl. 225/226. Intimem-se as testemunhas arroladas. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal das partes. 2) Fixo os honorários periciais em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo o autor depositar o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), equivalente a 50% do valor fixado, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor restante deverá ser depositado após a realização da perícia e entrega do laudo pericial. Intimem-se.

## 22ª VARA CÍVEL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003605-81.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade dos débitos controlados nos processos administrativos de cobrança nos 10880.976.255/2016-14 e 10880.976.256/2016-51, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, até o julgamento final do presente *mandamus*.

O pedido liminar foi inicialmente deferido, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade dos débitos controlados nos processos administrativos de cobrança números 10880.976.255/2016-14 e 10880.976.256/2016-51, até a prolação de decisão definitiva nos autos do recurso administrativo voluntário interposto pelo impetrante.

Posteriormente, a autoridade impetrada apresentou suas informações e requereu a revogação da liminar, sob o fundamento de que a impetrante foi devidamente intimada pela via postal da decisão proferida no processo de crédito n.º 10880.872.474/2016-16 (atrelado aos processos de cobrança n.ºs 10880.976.255/2016-14 e 10880.976.256/2016-51), não havendo obrigatoriedade de intimação pelo sistema eletrônico, bem como que já há decisão administrativa definitiva, tendo o processo, inclusive, sido encaminhado ao arquivo, razão pela qual entendeu inexistir o que cumprir quanto à decisão liminar.

Por sua vez, o impetrante esclareceu que, desde 02/08/2013, é optante do **Domicílio Tributário Eletrônico – DTE** (Doc. 04 – ID 903130), de modo que deve receber todas as intimações e avisos da Receita Federal do Brasil pela caixa postal eletrônica, em substituição às intimações postais, pessoais ou por edital, requerendo a intimação da autoridade impetrada para cumprir a decisão liminar.

Expostos os fatos, noto que a intimação do despacho decisório proferido no processo de crédito n.º 10880.972.474/2016-16 (correspondente aos processos de cobrança n.ºs 10880.976.255/2016-14 e 10880.976.256/2016-51) foi efetuada em 16.08.2016 pelo **sistema postal e não pelo sistema eletrônico denominado E-CAC, como seria o correto em razão da opção da impetrante pelo Domicílio Tributário Eletrônico- DTE**, o que afronta a opção do contribuinte de ser intimado através desse sistema eletrônico, ensejando a nulidade da atinente intimação, questão, inclusive, aventada como preliminar no recurso voluntário interposto junto ao CARF.

Assim, revejo os termos da decisão liminar, para alterá-la, **mantendo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos processos de cobrança n.ºs 10880.976.255/2016-14 e 10880.976.256/2016-51, os quais não poderão obstar a expedição de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa**, bem como para determinar à autoridade impetrada que promova a regular intimação da impetrante através de seu Domicílio Tributário Eletrônico, acerca do despacho decisório proferido no processo de crédito n.º 10880.972.474/2016-16.

Oficie-se à autoridade impetrada para o fiel cumprimento desta decisão judicial, no prazo de cinco dias, devendo ainda complementar as informações já prestadas, quanto à alegação da impetrante, no sentido de que foi irregular sua intimação através do sistema postal dos correios.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005338-82.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: MARILAC CARVALHO SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL CEF CHRISTOPHER TAICHUEN CHEUNG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
2ª VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de indicar a autoridade impetrada e seu endereço, bem como para adequar o seu pedido ao rito processual do mandado de segurança, considerando que neste instrumento não cabe dilação probatória.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.

2ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO  
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003457-70.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616  
REQUERIDO: DELEGAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, para que este Juízo receba as Apólices de Seguro-Garantia apresentadas nestes autos como garantia antecipada da execução fiscal a ser proposta pela União para exigir os débitos objetos das CDA's n.ºs 37.476.346-1, 37.476.585-5, 37.476.561-8, bem como o débito oriundo do Processo Administrativo n.º 11020-724347/2012-71. Requer, ainda, que a referida exigência fiscal não constitua óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, tampouco acarrete a inscrição da Requerente no CADIN e SERASA.

A parte autora aduz, em síntese, que as pendências apontadas no relatório de restrições estão suficientemente garantidas por meio do seguro garantia e endosso, de modo que não podem ser tidas como óbices para a emissão de certidão de regularidade fiscal e inscrição do nome do impetrante nos cadastros de inadimplentes.

A União Federal manifestou sua concordância em relação à garantia ofertada.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 37.476.346-1, 37.476.585-5, 37.476.561-8, bem como o débito oriundo do Processo Administrativo 11020-724347/2012-71 são tidos como impeditivos para a expedição da certidão de regularidade fiscal requerida.

Por sua vez, o autor ofereceu a Apólices de Seguro Garantia n.ºs 02852.2017.0001.0775.0000166, 02852.2017.0001.0775.0000167, 02852.2017.0001.0775.0000172, 02852.2017.0001.0775.0000175 como garantia aos débitos ora questionados.

O oferecimento de caução por meio do seguro garantia não temo condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que somente é admitido mediante o depósito integral do valor devido.

Por sua vez, a demora no ajuizamento da execução não pode prejudicar o devedor, impedindo-o de oferecer bens à penhora para usufruir os efeitos assegurados pelo art. 206 do CTN.

Assim, enquanto pendente de ajuizamento a ação de execução fiscal, deve ser assegurado ao contribuinte a prerrogativa de pagar a dívida ou garantir a execução tal como lhe seria permitido se executado fosse, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, de forma a obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

No caso de oferta de seguro garantia, é certo que esta depende da concordância do credor, especialmente quanto ao valor e formalidades legais, o que se verifica no caso em apreço.

Destaco que o seguro garantia oferecido pela autora está sendo aceito pelo juízo apenas como forma de antecipação da garantia a ser prestada nos autos da futura Ação de Execução Fiscal e ficará à disposição do respectivo juízo, assim que for proposta pela União.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para declarar que os créditos tributários referentes às inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 37.476.346-1, 37.476.585-5, 37.476.561-8, bem como o débito oriundo do Processo Administrativo 11020-724347/2012-71 encontram-se garantidos pelos seguros garantia prestados nestes autos, que ficarão à disposição do juízo onde for proposta a respectiva ação de execução fiscal, não podendo os referidos créditos tributários ser óbices ao fornecimento de Certidão Positiva de Débito, com Efeitos de Negativa (CPD/EN) e, tampouco, ensejar a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes.

Cite-se a União Federal. Intimem-se as partes desta decisão.

Oficie-se, com urgência, à Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia desta decisão, para ciência e cumprimento do que estiver no âmbito de suas atribuições.

São PAULO, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-73.2016.4.03.6100  
AUTOR: ANTONIO ROSA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS CAVALCHI RIBEIRO SCHWARTZ - SP252689  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 15 dias.

Preliminarmente, esclareçam os corréus, do porquê de não cumprirem a decisão que deferiu a tutela, consoante manifestação da parte autora (ID 965940), no prazo de 10 dias.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-73.2016.4.03.6100  
AUTOR: ANTONIO ROSA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS CAVALCHI RIBEIRO SCHWARTZ - SP252689  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 15 dias.

Preliminarmente, esclareçam os corréus, do porquê de não cumprirem a decisão que deferiu a tutela, consoante manifestação da parte autora (ID 965940), no prazo de 10 dias.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003867-31.2017.4.03.6100  
AUTOR: CIMASA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522, ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Preliminarmente, deverá a autora sanar as seguintes irregularidades, no prazo de 15 dias:

- 1- juntar a procuração;
- 2- juntar cópia do contrato social, que indique os administradores com poderes para outorgar procuração;
- 3- recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2017.

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10756

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003331-86.2009.403.6100 (2009.61.00.003331-9) - CELIA TOME MOTOKI X CEZAR KATHIKO X AMELIA YURIKA YUASA X CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X BANCO ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL**

TIPO A22.ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO/AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0003331-86.2009.403.6100AUTOR: CÉLIA TOME MOTOKI, CEZAR KATHHIKO MOTOKI e AMELIA YURIKA YUASARÉ(S); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF e BANCO ITAÚ S/A Reg. n.º \_\_\_\_\_/2017SENTENÇA/Cuida-se de Ação Declaratória em que os autores objetivam a procedência do pedido para declarar a validade da cláusula de cobertura pelo FCVS, declarando a quitação do imóvel desde a publicação da Lei 10.150/2000, repetindo-se o indébito desde aludida data, registrando-se a baixa na hipoteca e a consolidação da propriedade plena em nome dos autores, com a repetição do indébito dos valores pagos a maior, excluindo-se a Tabela Price, substituindo-a pelo Sistema de Amortização de Gauss, bem como sejam devolvidos de forma dobrada todos os valores pagos desde a edição da Lei 10.150/00, devendo ainda a ré arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/122. Os beneficiários da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 127. A medida antecipatória da tutela foi parcialmente deferida para determinar ao Banco Itaú que se abstenha de praticar quaisquer atos de execução do imóvel financiado junto ao Sistema Financeiro de Habitação, bem como de incluir os nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, fl. 145. A CEF contestou a ação às fls. 154/185. Preliminarmente alegou a necessidade de intimação da União. No mérito pugna pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência do pedido. A União manifestou seu interesse no feito, fls. 192/193. Réplica às fls. 194/199. A parte autora requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação, fl. 200. A decisão de fl. 201 deferiu a inclusão da União no polo passivo da presente ação, na qualidade de assistente simples. À fl. 215 a CEF informou a liquidação do contrato e a consequente perda de objeto da presente ação. Citado, o Banco Itaú contestou o feito às fls. 228/255, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou seu interesse no prosseguimento do feito, fl. 267. Réplica às fls. 271/276. A União requereu o julgamento antecipado da lide. A produção de prova pericial contábil foi deferida à fl. 282. As partes apresentaram quesitos, fls. 286/298, 299/301 e 302/311. O laudo pericial contábil foi acostado às fls. 317/414. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 419/448, 449/456. O perito prestou esclarecimentos às fls. 461/464 e 465/494. As partes manifestaram-se sobre os esclarecimentos do perito às fls. 501/503, 504/505 e 506/507. É o relatório. Passo a decidir. Considerando que a União, às fls. 192/193, já manifestou seu interesse no feito, sendo incluída no polo passivo da presente ação como assistente simples, fl. 192, resta prejudicada a análise da preliminar argüida pela CEF. 2. Mérito. 2.1 Da Cobertura pelo FCVSOs autores adquiriram um prédio situado na Avenida Diogo Gomes Carneiro, n.º 207, e seu respectivo terreno, constituído por parte do lote 3, da quadra H, do Jardim Rosa Maria, no 13.º Subdistrito - Butantã, do Distrito, Município, Comarca e 18.º Circunscrição Imobiliária desta Capital, medindo dito terreno 5,50m de frente, igual medida nos fundos, por 24,00 m de frente aos fundos de ambos os lados, com a área de 127,20 m, confrontando do lado direito de quem da rua olha para o imóvel com o prédio s/n.º, construído sobre o remanescente do mesmo lote 3, pelo lado esquerdo com o prédio n.º 205, construído sobre o lote 2 e nos fundos com o prédio n.º 78, da Rua Otávio Modolin, construído sobre o lote 28, todos da quadra H, descrição contida às fls. 28/29. Ocorre que, apesar do contrato trazer previsão referente à cobertura de eventual saldo devedor pelo FCVS, o Banco Itaú S/A recusou-se a conceder a quitação e o levantamento da hipoteca. A questão de fundo gira em torno da cobertura pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial do saldo devedor de imóvel adquirido pelos Autores pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Houve, na realidade dois contratos firmados com previsão de amortização do saldo devedor pelo FCVS, um em 18.09.1981 e outro em 15.08.1986, (doc. de fl. 188). Disso se infere que a pretensão dos réus em não assumirem o saldo devedor do financiamento em tela, implica, em princípio, em enriquecimento sem causa. Após terem recebido o adicional do FCVS, recusam-se a aceitar o encargo inerente a tal adicional. Ora, se o mutuário não tinha direito à obtenção de financiamento com previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, os réus não poderiam ter permitido um segundo financiamento, quando tinham todas as condições de saber, através de consulta ao cadastro de mutuários (também conhecido como CADMUT), a situação dos então pretendentes a um novo financiamento imobiliário pelas regras do SFH. Observo também que a cláusula impeditiva da obtenção de dois financiamentos no mesmo município não tem como consequência a perda do direito de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, nem permite que a CEF, unilateralmente, considere excluída tal cobertura mediante a devolução dos valores pagos pelos autores. Trata-se de cláusula que permite seja negado o segundo financiamento ou, se já concedido, considerá-lo rescindido, nos termos da legislação de regência, o que demanda prévia notificação do mutuário, a eventual devolução de quantias pagas, etc., procedimentos que não foram adotados. No caso dos autos as Réis receberam do Autor o que tinham direito até a última prestação, e por isso, não podem ao final do contrato, negarem-se a cumprir sua parte na avença, sobre a alegação de quebra do contrato pelo mutuário, mesmo que se disponham a devolver os valores recebidos a título de FCVS. Acrescento, ainda, que à época em que o financiamento foi concedido inexistia vedação legal à cobertura do FCVS para o caso de duplo financiamento. Neste particular, a Medida Provisória n.º 1520-12, de 09.09.97, alterou o entendimento das Leis números 4380/64 e 8100/90, no que concerne a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), dispondo: Fica alterado o parágrafo 3.º do art. 3.º da Lei n.º 8100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentando o parágrafo 4.º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3.º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS - quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Disso se infere que se a vedação legal à cobertura do FCVS em caso de duplo financiamento ocorreu apenas em 05.12.1990, é evidente que anteriormente a esta data não havia qualquer impedimento para tanto, tanto que a própria lei ressalva, de forma expressa e clara, a validade dos contratos firmados anteriormente. O caso dos autos requer solução que prestigie o ato jurídico perfeito, o qual não pode ser atingido por lei posterior. Confira-se: ADMINISTRATIVO. CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH, COM COBERTURA DO FCVS. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DA LEI N.º 8.100/90. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, NOS TERMOS DA LEI N.º 10.105/2000. POSSIBILIDADE. 1. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo nas ações propostas por mutuários do sistema financeiro da habitação, mesmo que no contrato de mútuo haja previsão de cobertura pelo FCVS. 2. Ilegítima a negativa da Caixa Econômica Federal em proceder à quitação do saldo devedor, e, conseqüentemente, à expedição da respectiva carta de liberação de hipoteca, ao fundamento de existência de outro financiamento em nome da mesma mutuária, o que inviabilizaria a almejada quitação com os beneficiários da Lei n.º 10.150/2000, porquanto a norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei n.º 8.100/90, não alcançando, portanto, o contrato em referência, celebrado em 1986.3. Apelação improvida. (Acórdão Origin: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200338000073609; Processo: 200338000073609; UF: MG; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 20/4/2007; Documento: TRF100249008; Fonte DJ, DATA: 11/6/2007, PAGINA: 97; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). E ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CESSÃO DE DIREITOS À EMGEA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS FIRMADO ANTES DE DEZEMBRO/90. MUTUÁRIO PROPRIETÁRIO DE OUTRO IMÓVEL. QUITAÇÃO DO PACTO. LEGALIDADE. LEIS 8.100/90 E 10.150/2000. 1. Ainda que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão, não se me afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato de financiamento habitacional, além de ser a administradora operacional do FCVS. Preliminar de ilegitimidade passiva não acolhida. 2. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3.º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4.º da Lei 10.150/2000, estabelecendo que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90 (STJ, RESP 664.114/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/03/2006, p. 179). 3. No caso dos autos, o contrato possui a cobertura do FCVS e foi firmado na data de 30/11/82, fazendo jus a Autora, portanto, à quitação de seu contrato habitacional, nos termos da lei 4. Apelação da CEF a que se nega provimento. (Acórdão Origin: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200633000096720; Processo: 200633000096720; UF: BA; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 11/4/2007; Documento: TRF100247876; Fonte DJ, DATA: 17/5/2007, PAGINA: 71; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS). Em síntese, os precedentes supracitados aplicam-se como lava ao caso dos autos, uma vez que os contratos foram firmados em 1981 e 1986. 2.2 Da Revisão do Contrato Questiona a parte autora os critérios de atualização do saldo devedor, matéria que, todavia, não tem relevância no caso dos autos, uma vez que, como visto acima, a responsabilidade pela cobertura desse saldo devedor é do FCVS. Não obstante, na análise dos autos constatou-se o seguinte: 2.2.1 Da utilização da Tabela Price O Sistema Financeiro da Habitação prevê como método de amortização do saldo devedor a tabela Price, inexistindo qualquer previsão legal para se utilizar o método de Gauss, pretendido pela parte autora, devendo prevalecer o critério do contrato. A respeito, confira a jurisprudência a respeito: AC 00114353820074036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1854560 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013 . FONTE: REPUBLICAÇÃO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA PRICE PELO MÉTODO DE GAUSS SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. SEGURO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF. II. No sistema da Tabela Price não há possibilidade da ocorrência de amortização negativa e anatocismo, uma vez que os índices de correção das prestações e do saldo devedor são os mesmos, considerando os reajustes aplicados na mesma periodicidade e a não vinculação do contrato a nenhum plano de equivalência salarial ou comprometimento de renda. III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. IV. Taxas nominal e efetiva de juros que derivam da própria mecânica da matemática financeira. V. Inconcebível a substituição da Tabela Price pelo Método de Gauss, já que o agente financeiro não pode ser imposto aquilo que não anuiu. VI. Ausência de provas de que as parcelas cobradas a título de seguro são excessivamente superiores aos valores praticados por outras seguradoras em operação similar a dos autos. VII. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas nas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. VIII. Recurso desprovido. Data da Decisão 18/06/2013 Data da Publicação 04/07/2013 Portanto, não procede a pretensão de substituição da Tabela Price pelo Método de Gauss. 2.2.3- Da amortização negativa. O que provoca a amortização negativa é a incidência de juros em montante superior ao valor da prestação mensal paga pelo mutuário. Nesse caso, a diferença de juros não paga é incorporada ao saldo devedor, provocando a incidência de juros sobre juros, o que também se denomina anatocismo. Ao responder ao décimo primeiro quesito da parte autora, fl. 329, o perito judicial consignou que: havendo amortização negativa, as prestações mensais são insuficientes para amortização dos juros e capital principal, de maneira que o saldo de juros (decorrente de seu não pagamento naquele determinado mês) seja levado ao saldo devedor, caracterizar-se-á a cobrança de juros sobre juros. Assim, ocorrerá a cobrança de juros sobre juros advinda da amortização negativa. No caso dos autos a planilha de evolução do financiamento emitida pelo próprio Banco Itaú (fls. 135/140), demonstrou a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo que o correto nesses casos seria a separação dos juros excedentes, de forma a que que não houvesse a capitalização dos mesmos. O perito judicial, ao responder ao décimo segundo quesito da parte autora, fl. 329, chegou à mesma conclusão: averiguando a Planilha de Evolução do Financiamento elaborada pelo Agente Financeiro de fls. 135/140 dos autos, a perícia encontrou amortização negativa nas parcelas mensais n.º 7, 10/11, 20/24, 28/48, 59/60 e 63/96. Todavia, como dito acima, no tópico da tabela Price, prevendo o contrato a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, esta questão da amortização negativa, ou seja, da incorporação de juros não pagos ao saldo devedor do contrato, não tem relevância no caso dos autos, uma vez que a quitação desse saldo é de responsabilidade do FCVS e não dos autores. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para declarar a quitação do financiamento relativo um prédio situado na Avenida Diogo Gomes Carneiro, n.º 207, e seu respectivo terreno, constituído por parte do lote 3, da quadra H, do Jardim Rosa Maria, no 13.º Subdistrito - Butantã, do Distrito, Município, Comarca e 18.º Circunscrição Imobiliária desta Capital, medindo dito terreno 5,50m de frente, igual medida nos fundos, por 24,00 m de frente aos fundos de ambos os lados, com a área de 127,20 m, confrontando do lado direito de quem da rua olha para o imóvel com o prédio s/n.º, construído sobre o remanescente do mesmo lote 3, pelo lado esquerdo com o prédio n.º 205, construído sobre o lote 2 e nos fundos com o prédio n.º 78, da Rua Otávio Modolin, construído sobre o lote 28, todos da quadra H, referente ao contrato firmado em 15.08.1986, fls. 18/37. Declaro também a obrigação da CEF de assumir perante o Corréu Banco Itaú S.A. o saldo devedor residual do contrato, a ser coberto com recursos do FCVS. Na fase de cumprimento da sentença, deverá o Banco Itaú S.A. fornecer aos autores o termo de quitação do financiamento, para fins de cancelamento do ônus hipotecário junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0018929-20.2009.403.6100 (2009.61.00.181929-0) - EDER GONCALVES DEMARI X ANA PAULA JACON DEMARI(SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

TIPO MPROCESSO N 0018929-20.2009.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º \_\_\_\_\_/2017 DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA CAIXA Econômica Federal - CEF opõe embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 194/198, com base no inciso II do artigo 1022 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão, quanto à liberação dos valores existentes na conta fundiária do autor para liquidação do financiamento. Instada a se manifestar sobre os embargos a parte autora permaneceu silente, certidão de fl. 205. Analisando o dispositivo da sentença proferida, observo que a sentença determinou a liberação do saldo da conta vinculada a FGTS do Autor Eder Gonçalves Demari para quitação do saldo devedor do financiamento. Resta claro que caberá à CEF apurar o saldo devedor do financiamento e liberar o saldo da conta vinculada a FGTS do Autor. Se faltarem valores, a dívida deverá ser renegociada, para pagamento do montante que faltar. Não houve, portanto, qualquer vinculação, ou mesmo limitação, na parte dispositiva da sentença aos valores vigentes no momento da propositura da ação. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por não vislumbrar na sentença a omissão alegada pela, restando a sentença suficientemente clara em seus comandos. Devolvo às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0024464-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA MOREIRA NUNES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP196531 - PAULO CESAR COELHO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0024464-53.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE: VERA MOREIRA NUNES Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Cuida-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento dos valores recebidos a título de FGTS, devidamente atualizados. Consta que a Ré moveu a ação judicial autuada sob o n.º 93.0016747-2, que tramitou perante a 6.ª Vara Cível Federal, na qual objetivava a cobrança de valores decorrentes dos expurgos inflacionários referentes ao plano Verão incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS. Com o trânsito em julgado, a Autora creditou nas contas fundiárias da Ré, os valores referentes aos planos Verão e Collor I. Na fase executiva do juízo, após a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi constatada a existência de crédito em favor da Autora (ré naquela Ação), decorrente de pagamento a maior do valor da condenação. Muito embora o juízo tenha autorizado o estorno dos valores creditados a maior, não houve tempo hábil para esse procedimento, considerando que o saldo da conta há havia sido levantado. O juízo determinou, então, que a CEF se valesse da via própria para cobrança de seu crédito, dando por encerrada a execução. Assim, esgotados os meios administrativos de cobrança, a CEF propôs a presente ação, visando se ressarcir do que creditou a maior na conta fundiária da Ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/91. Realizada audiência, não houve a composição amigável das partes, fls. 110/111. Contestação às fls. 114/118. Preliminarmente, alega a ocorrência da prescrição e denuncia a lide ao advogado que recebeu honorários advocatícios sobre os valores indevidamente pagos. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 127/135. Instadas as partes a especificarem provas, fl. 138, a CEF não requereu o julgamento do juízo convertido em diligência, fls. 141/142, para que as partes prestassem diversos esclarecimentos. Às fls. 146/147 a autora informou a impossibilidade de obter as cópias solicitadas pelo juízo. Alega que o feito encontra-se arquivado e que o custo de contratação de advogado para obter as cópias necessárias é muito elevado. Assim, requereu a expedição de ofício ao juízo, para que fizesse as cópias necessárias. A CEF acostou aos autos nota de débito às fls. 158/159. O pleito da ré para a expedição de ofício foi indeferido, fl. 160. A decisão de fl. 169 determinou a CEF que apresentasse planilha de cálculos dos valores que entende devidos. A CEF juntou documentos às fls. 185/223 e apresentou planilha de cálculos às fls. 232/234. A Ré impugnou os cálculos da Autora, fl. 242. Todavia, à fl. 243 a Ré requereu o parcelamento do débito, em prestações mensais de R\$ 500,00, proposta não aceita pela CEF (fl. 249). É o relatório. Decido. Preliminar de prescrição. Muito embora o pagamento tenha sido efetuado em julho de 2004, fls. 55/70, a polêmica acerca da correção dos valores depositados somente foi solucionada no momento em que proferida decisão judicial reconhecendo o pagamento a maior, decisão de fl. 596 daqueles autos mencionada pelo despacho acostado à fl. 90, datado de 18.11.2009. Assim, enquanto perdurou a polêmica acerca da existência ou não de valores pagos a maior (2004 até 2009), não teve início o transcurso do prazo prescricional para cobrança. Como a presente ação foi distribuída em 07/12/2010, conclui-se que o prazo prescricional não transcorreu. Mérito. Quanto a mérito propriamente dito, entendo que o pedido de parcelamento do débito, formulado pela Ré à fl. 243, representa verdadeiro reconhecimento do direito da autora por parte da Ré, restando prejudicado, portanto, as razões de mérito deduzidas na contestação. No tocante ao valor do crédito da Autora, acolho os cálculos de fls. 234, no montante de R\$ 14.745,34, atualizado até 31.12.2014, que deram ensejo ao pedido de parcelamento de fl. 243. Não obstante o reconhecimento do direito de crédito da Autora por parte da Ré, observo que o valor acima mencionado, de R\$ 14.745,34 (a que se referem os cálculos de fl. 234), tem como origem um débito no valor de R\$ 8.428,65 (fl. 09), sacado pela Ré em 13.07.2004, por conta dos expurgos inflacionários creditados administrativamente com base na Lei Complementar 110/01, conforme extrato de fl. 09 dos autos, o qual não foi deduzido quando do saque dos valores creditados por conta dos processos judiciais em que se pleiteavam as diferenças relativas a esses mesmos expurgos. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Ré ao pagamento à Autora, da importância de R\$ 14.745,34 (quatorze mil, setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), atualizado até 31.12.2014, que deverá ser atualizado a partir desse data até a data do efetivo pagamento pelos mesmos índices adotados na planilha de fl. 234 (TR mais juros não capitalizáveis de 1% ao mês), extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno, ainda, a Autora ao pagamento das custas processuais e à verba honorária, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**000070-11.2012.403.6100 - TOSHIBA DO BRASIL LTDA(SPI82304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E MG064029 - MARIA INES C PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)**

TIPO A22ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N. 000070-11.2012.403.6100 AUTOR: TOSHIBA DO BRASIL LTDA RÉ: UNIAO FEDERAL REG. N.º : 2016 SENTENÇA Trata-se de ação pelo rito ordinário, em que a parte autora objetiva a procedência do pedido para declarar a nulidade do Despacho Decisório n.º 941441506, emitido pelo DERAT/SPO, homologando-se integralmente as compensações formalizadas através dos PER/DCOMPs n.ºs 01348.37806.151206.1.7.03-0209 e 04468.09472.220708.1.7.03-2430, diante da confirmação da legitimidade e suficiência do seu direito creditório. A parte autora alega que ao final do ano-calendário de 2003, exercício de 2004, apurou base negativa da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e, por conseguinte, um saldo negativo da contribuição a restituir no valor de R\$ 390.027,82 (trezentos e noventa mil e vinte sete reais e oitenta e dois centavos), conforme consta na DIPJ 2004. Assim, requereu a restituição do saldo negativo apurado através de compensações realizadas por meio das PER/DCOMPs n.º 39300.11218.040209.1.7.03-1928 (retificadora do PER/DCOMP n.º 14888.60206.310506.1.3.03-543) e n.º 01348.37806.151206.1.7.03-0209 e n.º 04468.09472.220708.1.7.03-2430. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP (DERAT/SPO), por meio do Despacho Decisório eletrônico n.º 941441506, homologou integralmente a compensação realizada pela PER/DCOMP n.º 39300.11218.040209.1.7.03-1928, parcialmente a compensação realizada pela PER/DCOMP n.º 01348.37806.151206.1.7.03-0209 e não homologou a compensação realizada pela PER/DCOMP 04468.09472.220708.1.7.03-2430. A DERAT/SPO não reconheceu o saldo negativo da CSLL no valor de R\$ 390.027,82 (trezentos e noventa mil e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos), mas no valor de R\$ 275.184,30 (duzentos e setenta e cinco mil, cento e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), ou seja, deixou de reconhecer uma diferença de R\$ 114.843,52 (cento e quatorze mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos). A autora não apresentou defesa e nem recurso administrativo, assim, os créditos tributários que seriam compensados permaneceram em aberto, vindo a ser exigidos por meio dos Processos Administrativos n.º 10880.959479/2011-49 e 10880.959480/2011-73. A Autora pretende com esta ação, anular a decisão proferida, para que seu crédito tributário e, consequentemente, as compensações sejam reconhecidas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/253. A parte autora acostou aos autos quadro demonstrativo e os comprovantes dos valores depositados nos autos, fls. 254/272. A decisão de fl. 274 reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação aos valores depositados e determinou a expedição de ofício à União Federal para verificação da integridade destes. À fl. 282 a União informou que, de acordo com a manifestação prestada a DRF, os depósitos efetuados foram suficientes para suspender a exigibilidade dos tributos. A União Federal contestou o feito às fls. 292/298, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 303/310, pugnando a parte autora pela produção de prova pericial. A União requereu o julgamento antecipado da lide, fls. 432/433. A produção de prova pericial foi deferida à fl. 434. A parte autora apresentou quesitos às fls. 435/437. A União Federal não apresentou quesitos e nem indicou assistente técnico. O laudo pericial foi apresentado às fls. 483/499. A parte autora concordou com o laudo pericial apresentado, fls. 630/631. A União Federal manifestou sua discordância com ele, fls. 637/641. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. A parte autora apresentou ao perito cópia da Atuação da Base de Cálculo da CSLL 2002, 2003 e 2004 (Doc. 03); cópia do Lalur - Livro de Apuração do Lucro Real de 2003 (Doc. 04); cópia dos Termos de Abertura e Encerramento dos Diários Geral de 2004 (Doc. 05) e cópia do Balanço Patrimonial em 31.12.2003 e 2002 (Doc. 06), tendo optado pelo lucro real com apuração da CSLL anual e pagamento mensal por estimativa, conforme DIPJ / 2004 AC 2003 (fls. 312/430). Foi apurado que a autora recolheu a estimativa mensal no código de receita 2484 (CSLL - Lucros PJ que apuram o IRPJ com base em lucro real - Estimativa Mensal), referente aos períodos de apuração de 28.02.2003, 31.03.2003 e 30.04.2003, no valor de principal de R\$ 18.187,23, R\$ 220.986,89 e R\$ 253.368,30, respectivamente, totalizando R\$ 492.542,42 (fls. 77/79), bem como apresentou esse valor na linha 41 (CSLL Mensal paga por Estimativa) da Ficha 17, da DIPJ 2004. A autora apurou Prejuízo Líquido do Período base antes da CSLL com valor negativo de R\$ 25.636.918,29, demonstrado no Resultado do Exercício (em milhares de reais) no Balanço Patrimonial de 31.12.2003. Lançou esse valor na Parte A do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR (Doc. 04 - pag. 50), e que após as adições e exclusões resultou no Lucro Real de R\$ 1.139.051,16, valor esse declarado na linha 36, da Ficha 17 da DIPJ / 2004 (fl. 327) como Base de Cálculo da CSLL. O Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), livro fiscal de escrituração obrigatória para os contribuintes pessoas jurídicas optantes da tributação do Imposto sobre a Renda com base no lucro real (Decreto-lei n. 1.598/77, de o parágrafo 2 do art. 177 da Lei n. 6.404/76), comprova a ocorrência do fato gerador. A autora apurou a CSLL devida no ano-calendário de 2003 de R\$ 102.514,60 (R\$ 1.139.051,16 x a alíquota de 9%), que foi e registrado na linha 37, da Ficha 17 da DIPJ / 2004 (fl. 327), levantou o saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 390.027,82 (R\$ 492.542,42 recolhidos menos R\$ 102.514,60 devidos) e o informou, na linha 48 da Ficha 17, da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 2004 (fls. 76 e fl. 327), relativa ao período de janeiro a dezembro de 2003, protocolizada em 27.04.2007, sob n.º 2100235734-06 (fl. 311). Assim, requereu a restituição do saldo negativo apurado, através de compensações realizadas por meio dos seguintes PER/DCOMPs: n.º 39300.11218.040209.1.7.03-1298 (retificadora do PER/DCOMP n.º 14888.60206.310506.1.3.03-543) - Demonstrativo do Crédito (compensação com débito de IPI - código de receita 1097); n.º 01348.37806.151206.1.7.03-0209 (Compensação com débitos de PIS e COFINS e códigos de receita 8109 e 2172); e n.º 04468.09472.220708.1.7.03-2430 (Compensação com débitos de PIS não cumulativo e COFINS não acumulativa - códigos de receita 6912 e 5856, respectivamente). Analisadas as informações prestadas nas Declarações de Compensação do programa PER/DCOMP (R\$ 492.542,42), em confronto com o valor da Declaração da Informação Econômico Fiscal da Pessoa Jurídica - DIPJ (R\$ 390.027,82), a Ré proferiu o Despacho Decisório (Fls. 68), datado de 05.07.2011, de n.º 941441506, decidindo não homologar todas as compensações, sob o fundamento da suposta insuficiência do direito creditório pretendido, uma vez que o saldo negativo disponível (parcelas confirmadas limitadas ao somatório das parcelas na DIPJ - R\$ 377.698,90) - (CSLL devida - R\$ 102.5814,60) limitado ao menor valor apurado foi de R\$ 275.184,30, ao invés de R\$ 390.027,82. A Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 39300.11218.040209.1.7.03-1298 Original e posteriormente a Retifica pela DCOMP n.º 14888.60206.310506.1.3.03-0543, no valor de R\$ 196.536,56 foi integralmente homologada. A PER/DCOMP n.º 01348.37806.151206.1.7.03-0209, no montante de R\$ 276.633,93 foi homologada parcialmente no valor de R\$ 196.129,70, enquanto que a de n.º 04468.09472.220708.1.7.03-2430 no valor de R\$ 90.526,76 não foi homologada. O saldo devedor consolidado correspondente aos débitos originais não compensados, no valor de R\$ 132.400,62, cuja composição encontra-se na Planilha 4.0 do laudo, acrescido de multa e juros, passou a ser de R\$ 249.580,93, para pagamento até 29.08.2008 (fls. 68): Valor Principal Multa Juros Total R\$. 132.400,62 R\$. 26.480,05 R\$. 90.700,261 R\$. 249.580,93. Do ponto de vista financeiro / contábil o perito judicial concluiu que: 1- os recolhimentos por estimativa mensal no código de receita 2484 (CSLL - Lucros PJ que apuram o IRPJ com base em lucro real - Estimativa Mensal), referente aos períodos de apuração de 28.02.2003, 31.03.2003 e 30.04.2003, com valor principal de R\$ 18.187,23, R\$ 220.986,89 e R\$ 253.368,30, no total de R\$ 492.542,42 foram confirmados pela Receita Federal conforme Comprovantes de Arrecadação (fls. 77/79); 2- a Autora requereu a restituição do saldo negativo apurado, através de compensações realizadas por meio das PER/DCOMPs; 3- o Prejuízo Líquido do Período base antes da CSLL no valor negativo de R\$ 25.636.918,29, demonstrado no Balanço Patrimonial em 31.12.2003 (Doc. 06), encontra-se registrado na Parte A do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR (Doc. 04 - pag. 50), e que após as adições e exclusões resultou no Lucro Real de R\$ 1.139.051,16; e 4- o valor do Lucro Real de R\$ 1.139.051,16 foi declarado na linha 36, da Ficha 17 da DIPJ / 2004 (fl. 327) como Base de Cálculo da CSLL, bem como o respectivo saldo negativo apurado de R\$ 390.027,82, em 31.12.2003. No entendimento da Ré, o saldo negativo disponível (parcelas confirmadas limitadas ao somatório das parcelas na DIPJ - 377.698,90) - (CSLL devida - R\$ 102.5814,60) limitado ao menor valor apurado de R\$ 275.184,30, apresenta-se como insuficiente para as compensações da PER/DCOMP, conforme Despacho Decisório. A controversia reside no valor do saldo negativo de CSLL, de 31 de dezembro de 2003, no valor de R\$ 390.027,82, apurado pela Autora e declarado na Ficha 17 da DIPJ / 2004 (fl. 76), enquanto que o saldo negativo de CSLL, conforme fórmula da Ré apresentada no Despacho Decisório, é de R\$ 275.184,30. A ré afirmou que, em análise ao detalhamento mensal, contido na ficha 16, que foram declarados os seguintes recolhimentos R\$ 192.378,16, para o mês de março, e R\$ 185.320,74, para o mês de abril - valores esses devidamente confessados em DCTF e únicos de CSLL, do ano-calendário 2003 (fl. 821). Verifico, lendo a ficha 17, que consta na linha 41 - CSLL paga por estimativa, no valor de R\$ 492.542,42. Pela Análise do parágrafo anterior e comprovado através da confissão em DCTF, conclui que esse valor deveria ser R\$ 377.698,90 (192.378,16 + 185.320,74) e não o citado. Inclusive é este último montante, (R\$ 377.698,90), que foi confirmado no processamento e está descrito no despacho decisório. A União confirma que a interessada realmente fez os pagamentos citados (fl. 822). O primeiro Darf está disponível no sistema e os demais alocados parcialmente aos débitos confessados em DCTF. No que tange aos saldos disponíveis, conclui que, embora os pagamentos tenham sido efetuados, eles não podem ser aproveitados como crédito na modalidade de saldo negativo, pois não foram declarados dessa maneira em DCTF. No item 20 do laudo pericial, fl. 498, foi consignado de forma expressa pelo Perito Judicial que, muito embora intimada, a parte autora não apresentou cópias do livro razão referentes à movimentação contábil da conta representativa do saldo negativo da CSLL do ativo circulante e nem as cópias das DCTFs do período. Infere-se, portanto, que os pagamentos realizados pela parte autora não foram corretamente declarados por ela na DCTF e que também não houve qualquer requerimento formulado no âmbito administrativo para a retificação desse documento fiscal. Neste contexto, não se pode reconhecer a nulidade do despacho decisório de n.º 941441506 emitido pela DERAT/SPO, considerando que está coerente com as informações constantes da DCTF apresentada pela Autora à Receita Federal, não obstante se reconheça, como dito, que de fato efetuou os recolhimentos das estimativas nos montantes por ela mencionados na sua petição inicial, conforme comprovantes de fls. 77, 78 e 79. Por outro lado, a homologação das compensações formalizadas através dos PER/DCOMPs n.ºs 01348.37806.151206.1.7.03-0209 e 04468.09472.220708.1.7.03-2430, teriam como pressuposto a retificação das DCTFs correspondentes ao período, procedimento não adotado pela Autora, tanto que as mesmas não foram apresentadas ao perito judicial, apesar de solicitadas (fl. 523, item 4) e item 20 do laudo pericial (fl. 498). Em síntese, deixou a Autora de cumprir obrigação acessória essencial para que pudesse obter a homologação integral de seu crédito fiscal passível de compensação tributária, decorrente de recolhimentos a maior da CSLL por estimativa, que no caso seria providenciada a retificação de suas DCTFs, de modo a eliminar a divergência entre a DIPJ, as DCTFs e as PER/DCOMP apresentadas. Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa. Oportunamente converta-se em renda da União os valores depositados em juízo. P.R.L. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**000114-65.2012.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SPI63107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 3033/3038 pela União, intime-se a parte autora para que deles tenha ciência. Após, tomem conclusos.

**0015200-41.2012.403.6100 - ELAINE REGINA DE MARCELHAS(SPI17089 - MIQUELINA LUZIA G NETA GILLEMEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ID ON TIME LANGUAGE CENTER LTDA(SP273255 - IZABEL CAVALLINI BAJIANI)**

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0015200-41.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: ELAINE REGINA DE MARCELHAS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária em que a Autora requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, no valor de, respectivamente, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). A autora compareceu ao Poupa-Tempo de Santo Amaro para pleitear o recebimento de seguro-desemprego, sendo informada que deveria procurar o Ministério do Trabalho. Posteriormente soube de uma dívida existente em seu nome, em razão do recebimento ilícito de três parcelas nos meses de abril, maio e junho/2008, sendo informada que deveria restituir tais valores, com os acréscimos legais. A autora buscou o comparecimento da empresa ID ON TIME LANGUAGE CENTER LTDA perante câmara de arbitragem. Apesar de não ter comparecido, a empresa entrou em contato com a Autora, informando-lhe que em 01.07.2008 uma empregada sua, de nome Maria Beatriz Aguirre Salgado, ao dar entrada no saque de seu PIS, informou o n.º 125.554.960.78-2 (que é o PIS da Autora), ao invés de informar o PIS nº 136.549.918-57 (daquela empregada). Acrescenta que solicitou perante a CEF a Retificação de Dados do Trabalhador, protocolizado em 07.07.2008, sob a identificação 104.0263-4 CEF SUREG/SP 08111.700-4. Acrescenta que, por não ter sido efetivada a retificação em prazo razoável, a autora teve cerceado seu direito de recebimento do seguro-desemprego. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/52. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 56. A CEF contestou o feito às fls. 63/70. Preliminarmente alegou sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 78/92. O julgamento foi convertido em diligência, para que a empresa ID ON LINE LANGUAGE CENTER LTDA integresse a lide. A ID ON LINE LANGUAGE CENTER LTDA foi regularmente citada, apresentando contestação às fls. 125/143. Preliminarmente alega sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, foi deferida a produção de prova oral, consubstanciada no depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunha arrolada por ID ON LINE LANGUAGE CENTER LTDA. A produção de prova pericial foi indeferida, fl. 176. A ID ON LINE LANGUAGE CENTER LTDA interps recurso de agravo na forma retida, fls. 187/194. A prova oral foi produzida em audiência, fls. 203/209, ocasião em que foi reconsiderado o despacho de fl. 176 para a oitiva do depoimento pessoal de representante da CEF, com a expedição de ofício para esclarecimento. A CEF respondeu ao ofício expedido, fls. 218/222. Apenas a ré ID ON Time apresentou memoriais a título de alegações finais, fls. 225/337. É o relatório. Passo a decidir. De início analiso as preliminares arguidas. As rés alegam sua ilegitimidade passiva, requerendo sua exclusão do polo passivo da presente ação. A CEF afirma que sua atuação resume-se ao cumprimento das determinações exaradas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sendo que os requerimentos referentes à percepção do Seguro-desemprego devem ser dirigidos à União. Assim, requer a inclusão da União no polo passivo da ação. O pleito da parte autora não se consubstancia no recebimento do seguro-desemprego (já recebido, cf. depoimento de fl. 208), mas sim em indenização pelos danos materiais e morais que lhe teriam sido causados pelos empregados da CEF, quando foi negado o pagamento desse benefício por razões de natureza administrativa. Assim, afasta a legitimidade passiva da União e reconheço a legitimidade passiva da CEF para responder pelo pedido. Em sua contestação, a CEF atribui a responsabilidade pela negativa do pagamento do benefício requerido pela Autora a uma terceira empresa, a ID ON LINE LANGUAGE CENTER LTDA, que teria equivocadamente registrado uma funcionária sua, de nome Maria Beatriz Aguirre Salgado, com o número do PIS da autora, gerando todo o problema narrado na petição inicial. Assim, razoável que esse terceiro também integre a lide, ao menos a fim de melhor esclarecer os fatos. Nesse sentido foi decidido à fl. 95 dos autos. Isto posto, afasto as preliminares arguidas. Quanto ao mérito, observo que a empresa ID ON LINE LANGUAGE CENTER LTDA registrou a empregada Maria Beatriz Aguirre Salgado, titular do PIS 136.549.918-57 com o PIS da autora 125.554.607-82. Em 01.07.2008 Maria Beatriz Aguirre Salgado foi dispensada, requerendo o benefício seguro-desemprego com o número de PIS da Autora, conforme havia sido informado pela empregadora ID ON LINE LANGUAGE CENTER LTDA. Em 07.07.2008, fl. 19, a empresa ID ON TIME requereu à CEF a retificação do PIS de ex-empregada Maria Beatriz Aguirre Salgado, código do empregador 50943, para constar o nº 136.549.918-57, ao invés do nº 125.554.607-82. Em resposta ao ofício expedido por este juízo, a CEF esclareceu diversos pontos, que passo a analisar. A empregada MARIA BEATRIZ AGUIRRE SALGADO foi admitida na empresa ID ON TIME LANGUAGE CENTER LTDA em 01/03/2006, quando ainda não possuía cadastro no PIS. A empregadora ID ON LINE, ao invés de realizar o cadastramento do PIS de sua empregada em qualquer agência da CAIXA com vistas a obter o número do PIS necessário para que pudesse recolher o FGTS vinculado à sua empregada, utilizou a inscrição de PIS n.º 12555460782 pertencente à autora ELAINE REGINA DE MARCELHAS, gerando, em nome desta, de forma indevida, a conta vinculada de número 6946200027194/50943. A ID ON LINE LANGUAGE CENTER LTDA recolheu regularmente o FGTS de sua trabalhadora, utilizando, de forma indevida, a inscrição de PIS 12555460782 pertencente à Autora, situação que perdurou até o afastamento daquela trabalhadora, em 01/07/2008. Foi somente em 01/07/2008 que a ID ON LINE LANGUAGE CENTER LTDA criou a inscrição de PIS n.º 13654991857 para a trabalhadora MARIA BEATRIZ AGUIRRE SALGADO, em razão de reclamação desta. Em 7/07/2008, foi alterado o número do PIS da conta vinculada 6946200027194/50943, de 12555460782 para 13654991857. Porém, o recolhimento da competência junho/2008 já havia sido processado pela empresa ainda com a inscrição de PIS incorreta. Quando este recolhimento entrou no sistema, em 17/07/2008, gerou uma nova conta de FGTS sob o número: 6946200027194/53101, isto porque a conta 6946200027194/50943 já estava com o PIS correto. A CEF esclareceu, ainda, que a simples alteração do número do PIS no cadastro FGTS não impacta os dados da Previdência Social e do Ministério do Trabalho, razão pela qual a empresa ID ON LINE deveria, além de retificar a conta do FGTS, ter retransmitido também a alteração àqueles órgãos (através dos documentos SEFIP e RAIS, respectivamente). Conclui afirmando que o prejuízo causado à autora ELAINE REGINA DE MARCELHAS não decorreu do fato de a conta 6946200027194/53101 permanecer com o PIS incorreto, mas sim do fato de o empregador ID ON TIME LANGUAGE CENTER LTDA não ter retransmitido as informações relativo ao erro por ela cometido à Previdência Social e ao M.T.E. De todo o exposto infere-se que, no momento da contratação da empregada MARIA BEATRIZ AGUIRRE SALGADO, a empregadora ID ON TIME LANGUAGE CENTER LTDA não procedeu da maneira adequada, deixando de cadastrá-la no PIS, o que veio prejudicar o recebimento do seguro-desemprego por parte da Autora em face da existência de depósitos fundiários efetuados mensalmente em seu nome, o que indicava estar ela empregada. Posteriormente, no momento em que foi percebido esse erro, muito embora a empresa ID ON TIME LANGUAGE CENTER LTDA tenha agido de modo bastante célere e prestativo para resolver a pendência, procedeu às alterações necessárias apenas nos cadastros do FGTS, deixando de efetuar as regularizações dos dados de sua antiga empregada perante a Previdência Social e o Ministério do Trabalho, dados esses que são utilizados para a liberação do seguro-desemprego. Diante deste contexto, não há como imputar-se qualquer responsabilidade à CEF, que atua como mera gestora do FGTS e agente pagador dos demais benefícios, adotando para a liberação do seguro-desemprego, os dados constantes dos cadastros da Previdência Social e do Ministério do Trabalho, os quais são acessados através do número do PIS do trabalhador. Quanto à empresa ID ON TIME LANGUAGE CENTER LTDA, não há evidências de que tenha cometido o equívoco com má-fé uma vez que nenhum benefício teria com isso. Não obstante, o conjunto probatório carreado aos autos deixa claro que foi ela quem deu origem aos transtornos reclamados pela Autora, quer porque utilizou, de forma indevida, o PIS desta para efetuar os recolhimentos do FGTS de sua empregada Maria Beatriz, vindo a providenciar a regularização do seu equívoco apenas junto à CEF, deixando de completar o procedimento mediante a regularização nos cadastros da Previdência Social e do Ministério do Trabalho, cuja alimentação deve ser efetuada pelo empregador (e não pela CEF), pois servem tanto para o recebimento do seguro-desemprego quanto também para a obtenção de benefícios previdenciários. Porém, não vejo como condená-la na indenização pleiteada pela Autora nestes autos, à míngua de pedido formal nesse sentido, na petição de fl. 97/99. Fora isto, os danos materiais e morais não estão suficientemente comprovados nos autos, considerando-se que a Autora recebeu da União o seguro-desemprego (embora com o atraso de um ano e sem atualização monetária), conforme depoimento de fl. 208. Os boletins bancários acostados aos autos, referentes a escola particular onde matriculado o filho da autora, referem-se ao período de março a maio de 2012, fls. 20, 32/51, praticamente quatro anos depois da negativa de concessão do benefício de seguro-desemprego à autora (e três anos depois da concessão), inexistindo nos autos outros documentos comprovando os danos materiais, os quais, por isso, não podem ser reconhecidos pelo juízo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face da Caixa Econômica Federal. Deixo de condenar a empresa ID ON TIME LANGUAGE CENTER LTDA, por falta de pedido nos autos, nesse sentido. Custas ex lege. Honorários devidos pela autora à CEF, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos às fls. 56. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0017321-42.2012.403.6100 - WALTER SERGIO BASSOLI X IVETE VICTORETI BASSOLI (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0017321-42.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: WALTER SERGIO BASSOLI e IVETE VICTORETI BASSOLIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Walter Sérgio Bassoli e Ivete Victoreti Bassoli em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando o recálculo do saldo devedor, com a adoção do mesmo critério utilizado para a atualização das prestações, qual seja, o Plano de Equivalência Salarial - PES ou, alternativamente, o INPC do IBGE em substituição à TR; que primeiro seja amortizada a dívida, para depois corrigir-se o saldo devedor; a exclusão do CES; a declaração de nulidade das disposições contratuais que estipulam a aplicação de juros compostos, no caso, a utilização da tabela price. Requer, ainda, o recálculo dos prêmios do seguro, a devolução em dobro dos valores pagos a maior e o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/102. A CEF contestou o feito às fls. 118/168. Preliminarmente alega que contrato celebrado entre as partes foi renegociado em 15.08.2005 e quitado em 28.09.2007. No mérito, após pugnar pelo reconhecimento da prescrição, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 199/224. Instadas as partes a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e, a parte autora, a produção de prova pericial, fls. 198/226. As partes apresentaram quesitos, fls. 233/236 e 237/238. A parte autora depositou os honorários periciais, fls. 250/252. O laudo pericial foi acostado às fls. 257/310. Parecer técnico e manifestação das partes às fls. 316/329 e 330/333. Com o levantamento dos honorários periciais pelo perito, os autos vieram conclusos para sentença. É o sucinto relatório, passo a decidir. De início, analiso a preliminar arguida. A parte autora tem por objetivo a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF em 13.06.1989. Ocorre que o referido contrato foi quitado em 28.09.2007, conforme item 06 do documento de fls. 174/175, extinguindo-se nesta mesma data pelo integral cumprimento de sua finalidade. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual o interesse processual do mutuário na revisão de contratos de financiamento habitacional perdura mesmo após a extinção decorrente da integral quitação dos valores devidos. Confira-se: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, APELAÇÃO CÍVEL, SFH, REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, CONTRATO QUITADO, INTERESSE DE AGIR PRESENTE, PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO, RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser admissível a revisão de contratos já quitados, tendo em vista que imperiosa a vedação do enriquecimento ilícito e o afastamento de eventuais ilegalidades ou abusividades, que não se convalidam com o decurso do tempo ou com a extinção da relação contratual. Precedentes. 2. O novo Código de Processo Civil traz no rol de suas normas fundamentais, no artigo 4º, o princípio da primazia da decisão e mérito, plenamente aplicável ao caso em tela. 3. Preliminar acolhida. Apelação provida. (Processo AC 00059181320114036100; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1691172; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO; Data da Decisão 24/05/2016; Data da Publicação 02/06/2016) CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL, SFH, REVISÃO DE CLÁUSULAS EM CONTRATO JÁ QUITADO: POSSIBILIDADE, CES, AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL, RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Há muito o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser admissível a revisão de contratos já quitados, tendo em vista a vedação ao enriquecimento ilícito e a necessidade de afastamento de eventuais ilegalidades ou abusividades, que não se convalidam com o decurso do tempo ou com a extinção da relação contratual. Precedentes. 2. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi instituído em razão da necessidade de se corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, uma vez que, por imposição legal, aplicava-se coeficiente de atualização diverso na correção do saldo devedor do valor emprestado. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é legítima a cobrança do CES, se há previsão no contrato firmado. Precedente. 4. No caso em exame, o contrato não prevê a cobrança do CES. Não obstante, referido encargo foi objeto de cobrança pela instituição credora. 5. Agravo interno não provido. (Processo AC 00025144920054036104; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1225880; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO; Data da Decisão 11/10/2016; Data da Publicação 24/10/2016) Assim, reconhecida a possibilidade jurídica do pedido da parte autora, resta verificar a eventualidade do prazo prescricional. A rigor, a revisão contratual é cabível durante o período de vigência do contrato. Em casos como o presente, em que se admite a revisão contratual após a extinção do contrato, o prazo prescricional para propositura da ação revisional deve ser computado a partir do momento em que o contrato foi extinto. A decadência não pode ser reconhecida, uma vez que o pleito da parte autora não é anular o contrato e retornar ao status quo anterior à contratação, mas simplesmente obter um pronunciamento judicial acerca das cláusulas contratuais então vigentes, com o objetivo de reaver eventuais valores pagos maior nas prestações, durante a vigência do contrato. Em se tratando de pedido de repetição de indébito de prestações eventualmente pagas a maior relativas contratos de financiamento pelas regras do SFH, entendo que o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do CPC. No caso dos autos esse prazo tem início a partir da quitação do contrato, que ocorreu em 28.09.2007. Como esta ação foi proposta em 01.10.2012, não se observa a prescrição arguida pela Ré. Sobre essa questão, trago à colação o seguinte precedente que bem se amolda ao caso dos autos: Processo AC 200071000096263 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) LORACI FLORES DE LIMA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Fonte DJ 26/04/2006 PÁGINA: 1108 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, CONHECEU EM PARTE DA APELAÇÃO DA AUTORA, E NA PARTE CONHECIDA NEGOU PROVIMENTO, E NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE RÉ, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa SFH, AÇÃO REVISIONAL, PRESCRIÇÃO, SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO, TABELA PRICE, ANATOCISMO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO, ART. 23 DA LEI Nº 8.004/90, SALDO DEVEDOR, APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. 1 - Os contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH, embora regidos por normas cogentes, constituem relações obrigacionais, de caráter pessoal e natureza privada, de modo que as discussões judiciais acerca de suas cláusulas prescrevem em 10 anos, nos termos do art. 205 do Código Civil. 2 - O SFH garante ao mutuário que os eventuais juros não pagos devam ser destinados à conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. 3 - O art. 23 da Lei 8.004/90 prevê expressamente a possibilidade de restituição dos valores eventualmente pagos a maior pelo mutuário, em espécie ou mediante compensação com as prestações do mútuo. 4 - A evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo os mutuários interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro. Data da Decisão 28/03/2006 Data da Publicação 26/04/2006 Portanto, afasto a preliminar de prescrição e passo a analisar o mérito propriamente dito. Anoto, inicialmente, que embora o principal requerimento formulado pela parte autora envolva, no seu entender, a correta aplicação do PES, o contrato em questão foi renegociado para a modalidade SACRE em 15/08/2005, constituindo-se essa renegociação num ato jurídico perfeito, de tal forma que resta prejudicado o pedido de aplicação do PES e de exclusão do CES no contrato em tela. Observo, ainda, que a planilha de evolução de financiamento acostada às fls. 51/72 demonstra que, renegociada a dívida, a prestação e o saldo devedor correspondiam, em 11.07.2005, a R\$ 1.631,85 e R\$ 31.605,01, sendo certo que em 28.09.2007, quando quitado o contrato, a prestação decaiu para R\$ 893,86, zerando o saldo devedor. Neste contexto, não há como reconhecer-se a ocorrência de anatocismo, ou mesmo de amortização negativa. No tocante à utilização do INPC em substituição à TR, observo que a evolução da variação do INPC é superior à da TR, como anotado na parte final do precedente supra colacionado, de tal forma que não tem a parte Autora interesse processual na modificação desse critério. Ainda que assim não fosse, a TR é o indexador das prestações dos contratos regidos pelo SFH, especialmente no caso dos autos, em que houve uma renegociação em 11.07.2005, quando houve a alteração no plano de reajuste e amortização, com adoção do SACRE (fl.175). Da mesma forma não procede a pretensão de atualização da prestação após a respectiva amortização. Confira o teor da Súmula 450 do C.STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Isto posto julgo improcedente o pedido, com fundamento do artigo 487, inciso II, do CPC. Custas ex lege, devidas pela parte autora. Condeno a autora a pagar a CEF honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). P.R.I. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0019695-31.2012.403.6100** - JANSEN MOURA SANTOS X CINTHIA DE SOUZA COSTA SANTOS (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOAO RICARDO SARACHINI X EDNA ALVES SANTANA SARACHINI

TIPO MPROCESSO N.º 0019695-31.2012.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: JANSEN MOURA SANTOS e CINTHIA DE SOUZA COSTA SANTOS REG. N.º \_\_\_\_\_ / 2017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JANSEN MOURA SANTOS e CINTHIA DE SOUZA COSTA SANTOS interpõem os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença fls. 257/258, com base no artigo 1.022, incisos I e III do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. De fato, consultando o sistema processual eletrônico, verifico que houve erro material na publicação da sentença de fls. 257/258, pois deixou de constar a parte do dispositivo em que a exigibilidade da condenação em verba honorária ficou suspensa em razão da concessão dos benefícios de justiça gratuita. Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento para reconhecer o erro material na publicação da sentença de fls. 257/258, disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 01/09/2016, e determinar a republicação da parte dispositiva nos termos que constou nos autos físicos: Honorários advocatícios devidos pela parte autora, que arbitro em 10% (dez) por cento do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão dos benefícios de justiça gratuita. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0007930-08.2012.403.6183** - CARLOS JOSE ANTONINI (SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ BARRROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

TIPO A 22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0007930-08.2012.4036100AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTOR: CARLOS JOSÉ ANTONINI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REG \_\_\_\_\_/2017SENTENÇA Trata-se de Ação de Conhecimento, sob o rito Ordinário, objetivando o autor, Carlos José Antonini, a anulação e desconsideração dos valores que estão sendo indevidamente cobrados, bem como o recebimento de indenização pelos danos morais decorrentes da cobrança irregular. O autor foi titular do benefício de auxílio doença, espécie 31, no período de 23.12.2006 a 29.06.2008. Ocorre que em junho de 2012 recebeu uma carta do INSS, informando a irregular concessão de seu benefício, em razão de erro administrativo, sendo compelido à devolução da quantia de R\$ 30.856,38. Restou consignado que, muito embora a concessão do benefício tenha sido regular, a sua manutenção não o foi. Acrescenta o extrato do processo originário. Conclui afirmando que não teve qualquer ingerência em tais irregularidades, todas ocorridas no âmbito interno do INSS, razão pela qual não poderia ser compelido à devolução dos valores recebidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/57. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 64. Citado, o INSS contestou o feito, fls. 72/90, pugnanço pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 97/99. Manifestação do INSS às fls. 100/105. À fl. 106 foi deferida a produção de prova oral, realizada em 03.12.2014, fls. 122/124. Alegações Finais às fls. 127/128 (autor). Considerando a informação de que a mídia eletrônica estava vazia, sem a gravação do depoimento da testemunha ouvida, foi expedido ofício para a juntada da mídia eletrônica contendo a gravação do depoimento da testemunha, fl. 143, a qual foi juntada através do ofício de fl. 145. Alegações finais do INSS as fls. 151/161-verso. É o relatório. Decido. De início observo que a contestação acostada aos autos pelo INSS cuida de matéria diversa da tratada nestes autos, qual seja, o restabelecimento de benefício. O autor teve concedido o benefício de auxílio doença, nº 31/519.051.030-8, no período de 23.12.2006 a 29.06.2008. O documento de fl. 52 demonstra que durante a realização da Operação Providência desencadeada pela Polícia Federal em 11.09.2008, diversos benefícios foram submetidos à análise. No que tange ao benefício do autor, foi consignado neste mesmo documento a não localização do processo original, razão pela qual foi formado dossiê a partir das telas dos sistemas corporativos utilizados pelo INSS, CNIS, Plenus e Sabi. As respostas aos quesitos formulados na esfera administrativa constam da fl. 52, in verbis: - Houve comprovação de incapacidade laboral que justifique a concessão e manutenção do benefício? Sim, para a concessão e manutenção, entretanto verificou-se que na perícia de ordem 1 01 de 23/05/2007, que não estava na agenda do médico que a realizou, houve prorrogação por seis meses com o uso de cópia e cola integral, tanto da história quanto do exame da perícia inicial, portanto sem embasamento técnico. As perícias subsequentes, mantiveram decisões favoráveis, sem entretanto conceder prazos tão prolongados. - DID, DII e DCS foram fixadas corretamente? Sim para CIC e DII e não para a DCB, da perícia de ordem (ilegível). - Pode-se considerar a concessão e manutenção como regular ou irregular? Como regular a concessão, como regular a da perícia inicial e das demais, a partir da avaliação de ordem 2 00. E como irregular a dada perícia de ordem de (ilegível). Trata-se, portanto, de uma irregularidade ocorrida no âmbito do INSS, pela forma como foi prorrogado o benefício, falha esta que não pode ser atribuída ao autor. Outro ponto relevante concerne ao fato de que a existência de irregularidade no procedimento de prorrogação do benefício não significa que o autor a ele não fizesse jus. A presença e a participação do autor nessa reavaliação de seu benefício foi dispensada, conforme se verifica no item 4 do documento de fl. 51. Observo, ainda, que o processo original, que poderia ser fonte de maiores esclarecimentos, também não foi localizado, tendo sido todas as aferições realizadas unicamente a partir de telas dos sistemas corporativos do INSS. Diante de todo esse contexto, resta demonstrada a boa-fé do autor no recebimento do benefício. A jurisprudência é pacífica quanto à irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar, quando recebidas de boa-fé. Os precedentes invocados pelo INSS não se aplicam ao caso dos autos, considerando que se referem à restituição aos cofres públicos de valores pagos a título de benefício em razão de decisões judiciais de natureza provisória, sujeitas, portanto, a modificações posteriores, o que não é o caso dos autos, em que o benefício do autor foi deferido por decisão administrativa de cunho definitivo, posteriormente revista pela administração. Nesse ponto, a constatação de irregularidades formais no procedimento de manutenção do benefício, perpetradas no âmbito interno do INSS, sem que o Autor tenha dado causa a tais irregularidades, não podem obrigá-lo à devolução do quanto recebeu de boa-fé. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido da inviabilidade de restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. - Cabe pontuar que não é necessária a devolução das parcelas previdenciárias, quando recebidas de boa-fé, em razão do caráter alimentar do benefício, o que torna a verba irrepitível. No caso, o benefício de auxílio-doença e suas prorrogações foram concedidos administrativamente pela autarquia. - As provas produzidas afastam a conclusão no sentido de que a autora tenha empreendido fraude para o recebimento do benefício. - Apelação não provida. (Processo AC 00189748020164039999; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2163371; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador OITAVA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 ..FONTE REPUBLICACAO; Data da Decisão 07/11/2016; Data da Publicação 23/11/2016) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por segurado de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. Assim, em razão do princípio da irrepitibilidade dos alimentos, da boa-fé da Autora e da natureza alimentar dos benefícios em questão, não há que se falar em devolução dos valores pagos erroneamente. 3. Apelação do INSS improvida. (Processo AC 00087172120104036114; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1891348; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SÉTIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 ..FONTE REPUBLICACAO; Data da Decisão 08/08/2016; Data da Publicação 16/08/2016) Por fim, no tocante ao pedido de condenação do instituto Réu à indenização por danos morais, inviável o deferimento desse pedido à mingua de prova de sua efetiva ocorrência, sendo insuficiente para tanto a mera necessidade de propositura de ação judicial para cancelar a cobrança de valores em princípio não manifestamente indevidos, ou seja, de forma não abusiva ou vexatória. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para anular a decisão administrativa consignada no Ofício de Defesa nº 332/2012, que determinou ao Autor o ressarcimento da quantia 30.856,38, (trinta mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos). Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos a título de reembolso, em razão da sucumbência recíproca. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0008445-64.2013.403.6100** - CAMILA BERNARDES DE SOUZA (SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS Nº: 0008445-64.2013.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OEMBARGANTE: CAMILA BERNARDES DE SOUZA Reg. n.º: \_\_\_\_\_/2017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Camila Bernardes de Souza opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 150/153, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Alega a existência de omissão, considerando que não foram aplicadas as Tabelas Práticas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O INSS manifestou-se à fl. 160. A sentença embargada foi expressa ao determinar que: Sobre os valores a ser restituídos deverá incidir a taxa SELIC desde o pagamento indevido, vedada a cumulação com qualquer outra taxa de juros ou índice de correção monetária, nos termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. Restou clara, portanto, a opção do juízo pela adoção da Resolução nº 134 de 21 de dezembro de 2010, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Ressalvo apenas que no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região não tem aplicação a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se as partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0013992-51.2014.403.6100** - DANIEL GUEDES ARAUJO (SP130214 - MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSZUS DE MIRANDA)

TIPO A22.ª VARA CÍVEL FEDERAL PROCESSO N.º 0013992-51.2014.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: DANIEL GUEDES ARAÚJO RÉ: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta pelo Autor, objetivando o reconhecimento da prescrição do direito de prestação de contas, bem como da nulidade absoluta do procedimento administrativo. Alega que Berenilson Luciano da Silva representou contra ele em dezembro de 2003, originando o processo ético disciplinar n.º 7045/03. Com o falecimento desse representante em 01.07.2004, foi irregularmente sucedido por sua ex-esposa em 25/08/2004, a qual também veio a falecer em 05.08.2010. Assim, além do vício de nulidade, considerando que, separada judicialmente, a antiga esposa do autor não poderia sucedê-lo, defende que a prorrogação da sanção de suspensão até a efetiva prestação de contas não poderia persistir, pois aquele que a poderia exigir, já faleceu. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/63. A medida antecipatória da tutela foi indeferida, fls. 70/71. A Ordem dos Advogados do Brasil, OAB/SP contestou a ação, fls. 80/89, pugnano pela improcedência do pedido. Acostou aos autos cópia do procedimento disciplinar, fls. 90/561. A parte autora requereu a reconsideração da decisão de fls. 70/71. A decisão e fl. 587 instou as partes a especificarem provas e manteve o indeferimento. O autor interps recurso de agravo por instrumento fls. 590/611, ao qual foi negado seguimento, fls. 621/622, e juntou documentos. Instada a se manifestar sobre os documentos juntados, a ré nada requereu, certidão de fl. 624-verso. A decisão de fl. 636 converteu o julgamento em diligência para que a parte autora apresentasse cópias dos processos autuados sob o n.º 007.00.009291-2 que tramitou perante a 02.ª Vara de Família e Sucessões de Itaquera e n.º 007.03.009572-3, perante a 3.ª Vara Cível de Itaquera, que melhor esclareçam as alegações da parte autora, notadamente quanto aos valores recebidos e repassados pelo advogado autor, considerando que todas as cópias acostadas às fls. 491/526, incluindo os recibos de fl. 508, foram extraídas pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A parte autora manifestou-se 640/646 sem, contudo, trazer aos autos os documentos solicitados pelo juízo. É o relatório. Decido. O procedimento administrativo teve início com a representação de Berenilson Luciano da Silva, protocolizada em 12.12.2003, fls. 92/93. O representante narra que o autor recebeu dois cheques no valor de R\$ 12.000,00 cada (para pagamento de aquisição de imóvel), os quais deveriam ser destinados aos vendedores Euclides de Souza Moraes Junior e o segundo depositado judicialmente em favor de Cleide Gomes de Souza Moraes. O primeiro cheque foi depositado em favor de Euclides de Souza Moraes Junior, sendo que o advogado representado (Autor), se apropriou do segundo cheque, fls. 92/93. O autor apresentou defesa preliminar, fls. 114/116, afirmando que foram emitidos dois cheques administrativos em favor de Euclides de Souza Moraes Junior, razão pela qual não poderiam ter sido depositados em sua conta bancária. A decisão de fl. 118 concluiu pela instauração do processo administrativo. À fl. 125 consta certidão de óbito do reclamante Berenilson Luciano da Silva, falecido em 07.07.2004 e, à fl. 124, declaração de Maria José Molina da Silva, identificando-se como esposa do de cujus, e informando que daria prosseguimento ao procedimento. Como as partes não indicaram provas, fl. 128, a fase instrutória do procedimento administrativo foi encerrada. Intimado, o autor apresentou alegações finais, fls. 135/143, protocolizadas em 22.03.2005. O autor foi identificado da penalidade aplicada, fl. 153, e apresentou recurso de apelação, fls. 162/164, protocolizado em 22.03.2006, o qual foi desprovido, decisão de fls. 217/222 proferida em julho de 2006. A decisão final foi proferida em 17.07.2006, fls. 217/222 teve o seguinte desfecho: (...) Advogado que recebe de cliente cheque administrativo para ser depositado em conta judicial e, em lugar de fazê-lo, apropria-se da quantia e não presta contas, fere as regras disciplinares tipificadas no art. 34, incisos XX e XXI do EOAB e sujeita-se ao cumprimento da sanção de suspensão do exercício profissional pelo prazo fixado pelo TED, perdurável até que satisfaça integralmente a dívida. Recurso desprovido. Sanção mantida. O autor apresentou recurso ao Conselho Federal, fls. 296/308, protocolizado em 13.09.2007, ao qual foi dado provimento, decisão de fls. 337/341, proferida em 06.04.2009, para reduzir a pena aplicada para trinta dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas. O autor opôs embargos de declaração, fls. 350/358, alegando falha na intimação, não conhecido conforme decisão de fls. 372/375, proferida em 12.04.2010. Em 11.06.2010 o autor propôs Recurso Especial, fls. 381/391, alegando a ocorrência de nulidade em virtude da informalidade que cercou a habilitação de Maria José Molina da Silva no processo administrativo, bem como a ausência de prova de que o valor por ele recebido não teria sido depositado na conta do destinatário. Conforme decisão de fls. 403/411, prolatada em 05.07.2011, ao recurso interposto foi negado provimento. Em 29.11.2013 o autor requereu na via administrativa a Revisão do Processo Disciplinar, fls. 477/479, pedido julgado improcedente, decisão de fls. 442/449, conforme decisão proferida em 12.03.2014, o que motivou a propositura da presente ação. Pelo exposto, infere-se da análise dos documentos constantes dos autos, em momento algum o autor teve cerceado seu direito de defesa, tendo-lhe sido dada oportunidade de manifestar-se ao longo do processo administrativo e de produzir as provas que entendeu necessárias. A certidão de óbito do reclamante Berenilson Luciano da Silva, acostada ao processo administrativo, fl. 125 destes autos, consignou o seu falecimento em 07.07.2004 e identificou Maria José Molina da Silva como sua esposa, sem qualquer outra observação. A separação do casal constou apenas na certidão de óbito de Maria José Molina da Silva, falecida em 05.08.2010, documento este que instruiu a petição inicial, sendo acostado pelo autor à fl. 35. Muito embora a ex-cônjuge tenha se habilitado nos autos do processo administrativo, não chegou a manifestar-se ou a formular requerimentos, de sorte que o feito teve regular seguimento independentemente dessa circunstância, o que, todavia, não gera nulidade. Nos termos do artigo 72 da Lei 8.906/94 a instauração do processo disciplinar se dá de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada. O Código de Ética e Disciplina, repete a mesma norma, in verbis: Art. 51. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação dos interessados, que não pode ser anônima. 1.ª Recebida a representação, o Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção, quando esta dispuser de Conselho, designa relator um de seus integrantes, para presidir a instrução processual. 2.º O relator pode propor ao Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção o arquivamento da representação, quando estiver desconstituída dos pressupostos de admissibilidade. 3.ª A representação contra membros do Conselho Federal e Presidentes dos Conselhos Seccionais é processada e julgada pelo Conselho Federal. Assim, apresentada a representação, a apuração das infrações notificadas se constitui em dever de ofício do Tribunal de Ética, razão pela qual a sucessão do representante falecido por sua ex-cônjuge no bojo do processo administrativo, não gera qualquer irregularidade, considerando-se que a lei exige apenas que a representação não seja anônima e que o representante seja alguém interessado, nesse conceito se incluindo, obviamente, a ex-cônjuge do representante, interesse esse que pode decorrer até mesmo de seu direito à meação do patrimônio do casal. Assim, a sucessão de Berenilson Luciano da Silva por Maria José Molina da Silva em nada modificou a situação do autor, considerando que caberia ao Tribunal de Ética apurar a infração que lhe foi comunicada. O autor questiona, ainda, a efetiva ocorrência da infração, considerando os documentos acostados aos autos. O instrumento particular de compromisso de compra e venda acostado às fls. 39/42, indicou Euclides de Souza Moraes Junior como comissário comprador do imóvel situado na Estrada do Lageado Velho, n.º 1531, Guaiánazes, pelo preço de R\$ 25.000,00, sendo R\$ 12.000,00 destinados a Berenilson Luciano da Silva, R\$ 12.000,00 a Maria José Molina da Silva e R\$ 1.000,00 para pagamento de impostos atrasados. O recibo de fl. 38 indica que o advogado autor, Daniel Guedes de Araujo recebeu o cheque administrativo n.º 017315 da Agência 0211 - Ferraz de Vasconcelos, no valor de R\$ 12.000,00, para efetivação de depósito judicial em nome de Cleide Gomes Ivo de Deus. Os documentos de fls. 27 Emissão de Cheque OP/Remessa e Remessa para outras praças e agências, indicam como remetente Berenilson L. da Silva e como destinatário Euclides de Souza Moraes Junior. Em nenhum momento foi mencionado o nome de Cleide Gomes Ivo de Deus como destinatária dos valores objeto da reclamação e nem comprova a feita dos depósitos judiciais. É certo que não caberia ao autor, portanto, fazer prova negativa de fato (ou seja, de que não teria se apropriado do cheque de R\$ 12.000,00), como alega, mas caberia a ela comprovar que o cheque recebido foi depositado em conta judicial, em favor de Cleide Gomes Ivo de Deus, apresentando a guia respectiva, ou eventualmente um recibo da entrega desse cheque à destinatária, procedimento que se espera de um advogado. Há notícia da existência de ação de partilha proposta por Euclides de Souza Moraes Junior em face de Cleide Gomes de Souza Moraes, referente ao imóvel situado na Estrada do Lageado Velho, 1531, fls. 492/495. Às fls. 502/507 foi acostado compromisso de compra e venda celebrado entre Euclides de Souza Moraes Junior como promitente vendedor e Berenilson Luciano da Silva e Maria José Molina da Silva como comissários compradores, (mesmo documento acostado às fls. 39/42), referente ao imóvel situado na Estrada do Lageado Velho, n.º 1531, Guaiánazes, pelo preço de R\$ 25.000,00, sendo R\$ 12.000,00 destinados a Berenilson Luciano da Silva, R\$ 12.000,00 a Maria José Molina da Silva e R\$ 1.000,00 para pagamento de impostos atrasados. Consta do contrato que satisfêto o pagamento, com a aceitação ou não da meira Cleide Gomes Ivo de Deus, os compradores poderiam exercer o direito de reivindicar a posse do imóvel, sendo a escritura de compra e venda outorgada diretamente aos compradores. Foram então acostados os documentos de fls. 508 (idênticos aos documentos de fls. 27). Na tentativa de melhor esclarecer a situação fática narrada nos autos, este juízo converteu o julgamento em diligência para que o autor acostasse aos autos cópias dos processos autuados sob o n.º 007.00.009291-2 que tramitou perante a 02.ª Vara de Família e Sucessões de Itaquera e n.º 007.03.009572-3, perante a 3.ª Vara Cível de Itaquera, considerando que todas as cópias acostadas às fls. 491/526, incluindo os recibos de fl. 508, foram extraídas pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A parte autora, contudo, não deu cumprimento à determinação judicial. Observo, ainda, que as cópias contestadas das fls. 491/525 não trazem maiores esclarecimentos, na medida em que não comprovam o repasse dos valores a Cleide Gomes Ivo de Deus, razão pela qual não se vislumbra qualquer ilegalidade na penalidade que foi aplicada ao Autor pela OAB. No que tange à duração da penalidade aplicada ao Autor, observo que o trânsito em julgado da decisão administrativa que o condenou a pena de suspensão pelo período de 30 (trinta) dias, até a efetiva prestação de contas, operou-se em 05.12.2011, conforme certidão de fl. 416. A inadmissibilidade de penalidades perpétuas em nossos sistema jurídico é questão pacífica, razão pela qual o limite da prorrogação está justamente no prazo prescricional previsto pelo Estatuto da OAB que dispõe: Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. 1.ª Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. 2.ª A prescrição interrompe-se: I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado; II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB. Assim, considerando que o Autor não comprovou a prestação de contas, a penalidade que lhe foi imposta vigorou enquanto não cumprida esta sua obrigação, limitado esse tempo ao prazo de cinco anos, em razão da impossibilidade de aplicação de punições de natureza perpétua. Como o trânsito em julgado da decisão administrativa ocorreu em 05 de dezembro de 2011, certidão de fl. 416, o prazo máximo de cumprimento da pena findou em 05 de dezembro de 2016, entendimento este adotado pela autoridade administrativa conforme se infere pela decisão de fls. 543/550 (especialmente a fl. 550). Dessa forma, o Autor ainda não tinha o direito ao reconhecimento da extinção da sua punição em 04.08.2014, quando ingressou com esta ação. Por fim, noto que o pedido formulado na petição inicial, à fl. 12, é para que o juízo declare a suspensão da prorrogação da sanção até a prestação de contas de dívida presente, uma vez que extinto o direito de cobrança... em homenagem e à segurança e à estabilidade das relações jurídicas, para ao final reconhecer a prescrição do direito de prestação de contas pela extinção do direito e a nulidade absoluta, por ser medida de direito e de Justiça. (conforme fl. 12 dos autos). Considerando-se o que foi acima exposto, em que o juízo não reconhece a existência de nulidade a ser declarada no processo administrativo em tela, bem como que não cabe a este Juízo Federal declarar a prescrição do direito de prestação de contas (matéria de defesa que deve ser deduzida pelo Autor em eventual processo de cobrança da dívida por parte do titular do direito de crédito), remanesce para ser declarado nestes autos, tão somente o pedido de reconhecimento da extinção da punição pelo transcurso do prazo máximo de cumprimento da penalidade de suspensão imposta ao Autor pela OAB, fato que ocorreu em 05.12.2016. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, apenas para declarar extinção da pena punitiva imposta pela OAB ao Autor no processo administrativo nº 7045/2003-A, em razão de seu integral cumprimento, fato ocorrido em 05.12.2016. Custas ex lege. Considerando a sucumbência mínima da ré, condeno o autor a arcar integralmente com a verba honorária que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz FEDERAL.

**0001315-52.2015.403.6100 - RENOWA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL (SP271049 - LUCIA HELENA FERNANDES DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)**

TIPO MPROCESSO N 0001315-52.2015.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: RENOWA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2017 DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA Conselho Regional de Administração de São Paulo opõe embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 151/154, com base no inciso II do artigo 1022 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão, na medida em que as atividades realizadas pela empresa descrita em seu website não teriam sido avaliadas pelo juízo. A contestação da embargante, fls. 78/87, foi instruída com documentos de fls. 88/132, dentre os quais uma única impressão do website da autora, fl. 92, onde se comenta em duas linhas sobre as vantagens da terceirização de serviços de recepção, portaria e limpeza. A prestação de serviços de vigilância, (atividade descrita à fl. 16 do contrato social da autora e que serviu de fundamento para a sentença proferida), já traz em si a ideia de terceirização e nem por isso obriga à inscrição no Conselho autor. Em relação às demais atividades, recepção, portaria e limpeza, o raciocínio é o mesmo pois, conforme restou consignado na sentença proferida, a inscrição de uma empresa no Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada no estabelecimento empresarial e não a atividade-meio, exercida para a consecução da atividade-fim. Neste contexto, a argumentação desenvolvida pela embargante demonstra sua irresignação com o teor da decisão proferida, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios, pois que não presentes seus pressupostos legais de conhecimento. Portanto, à ningua desses pressupostos, a modificação da parte dispositiva do julgado somente pode ser efetuada pelas instâncias superiores, mediante o manejo dos recursos adequados, não se prestando a via destes embargos para a rediscussão da causa em seu mérito. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, devolvendo às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0007091-33.2015.403.6100 - LIBBS FARMACEUTICA LTDA (SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)**

TIPO MPROCESSO Nº 0007091-33.2015.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: LIBBS FARMACÊUTICA LTDA Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2017EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA LIBBS FARMACÊUTICA LTDA opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 383/385 com base nos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Alega a existência de omissão, contradição e erro material na medida em que, respectivamente: a questão pertinente à destinação da contribuição não foi analisada por este juízo; a sentença embasou-se na ADI 2556 deixando, contudo, de reconhecer seu esvaziamento; e, os honorários foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, e não com base no inciso III do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC em vigor.No que tange à omissão e contradição alegadas, observe que o posicionamento do juízo restou suficientemente claro, conforme se observa do segundo e terceiro parágrafos da fl. 384 da sentença. Confira-se( . . . ) Assim, considerando-se que a contribuição em tela enquadrar-se na subspecie contribuições sociais gerais, a qual já foi considerada constitucional pelo E.STF, não há que se cogitar de sua inconstitucionalidade superveniente em razão da promulgação da EC 33/2001, notadamente porque o RE 396412, supra colacionado foi publicado no DJ em 02.06.2006(julgamento em 09/05/2006). Por fim, quanto à alegada inconstitucionalidade superveniente pelo exaurimento da finalidade para a qual a exação foi instituída, certo é que a LC 110/2001 não estabeleceu um prazo determinado de vigência, de tal forma que nesse caso vigora enquanto não revogada pelo Poder Legislativo, pois que não cabe ao poder judiciário analisar a conveniência ou a inconveniência da vigência da lei. ( . . . )Neste contexto, a argumentação desenvolvida pela embargante demonstra sua irresignação com o teor da decisão proferida, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios, pois que não presentes seus pressupostos legais de conhecimento.No que tange à verba honorária, o inciso III do parágrafo 4º do artigo 85 dispõe: 4º - Em qualquer das hipóteses do 3º: ( . . . )4º não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa.Como a presente ação foi julgada improcedente, não há nem condenação principal, nem proveito econômico a ser obtido pelas partes, razão pela qual a verba honorária toma por base o valor atualizado da causa.Em 2015 o valor atribuído à causa foi R\$ 2.095.124,23, (dois milhões, noventa e cinco mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), equivalente a 2.658,787 salários mínimos, sendo o salário mínimo vigente à época equivalente a R\$ 788,00 (Decreto 8.381/2014), ou 2.235,99 salários mínimos, sendo o salário mínimo atual R\$ 937,00 (Lei nº 13.152/2015).Aplicando o inciso III do parágrafo 3º do artigo 85, a verba honorária seria fixada entre 5% e 8%.Isso posto, acolho os presentes embargos de declaração para, reconhecendo o erro material existente, retificar o percentual devido a título de verba honorária à União, que fixo em 8% sobre o valor atualizado da causa.Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0003615-50.2016.403.6100** - MARGARIDA CECILIA CORREA NOGUEIRA ROCHA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCEDIMENTO COMUMPROCESSO Nº 0003615-50.2016.403.6100AUTOR: MARGARIDA CECILIA CORREA NOGUEIRA ROCHARÉU: UNIAO FEDERALReg. n.º \_\_\_\_\_ / 2017SENTENÇATrata-se de Ação pelo Procedimento Comum em que a parte autora requer a anulação do débito principal e de todos os acessórios relativos ao processo administrativo nº 10880.011123/00-17, reconhecendo-se a prescrição da dívida. A Tutela antecipada foi deferida às fls. 75/75v.Devidamente citada (fls. 79/79v), a União Federal noticiou que o débito objeto deste processo foi cancelado, pois reconhecida a prescrição no âmbito administrativo, requerendo a extinção do feito com filero no art. 485, VI do CPC por ausência superveniente de interesse processual (fls. 81/86). Instada a se manifestar, a parte autora reconheceu a perda do objeto pelo reconhecimento do pedido pela ré, requerendo a condenação desta no pagamento das verbas sucumbências e honorárias. Diante disso e com apoio específico no Art. 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual o fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser tomado em consideração pelo juízo no momento de proferir a sentença, reconheço in casu, a perda do objeto da demanda, declarando prejudicado o pedido. Assim, como não remanescer à parte interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a ré em custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, tendo em vista o disposto no art. 90, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013972-27.1995.403.6100 (95.0013972-3)** - JOAO GARCIA X DEOLINDA SINI GARCIA(SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA E SP081376 - CELSO RICARDO NASONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X JOAO GARCIA X BANCO BRADESCO S/A

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0013972-27.1995.403.6100PROCEDIMENTO COMUM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: JOAO GARCIA e DEOLINDA SINI GARCIAEXECUTADO: BANCO BRADESCO S/AREG. N.º \_\_\_\_\_ / 2017SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 480/484, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Em relação à verba honorária devida ao Banco Central do Brasil, a parte exequente realizou voluntariamente o depósito do valor, conforme noticiado à fl. 462. À fl. 469, a referida autarquia federal requereu a juntada do depósito judicial do valor depositado a maior pelos Exequentes. Os valores depositados em juízo foram levantados pelo Exequentes, conforme se verifica dos alvarás liquidados juntados às fls. 598/601.Instados a se manifestarem, os exequentes requereram que fosse homologado novo cálculo, com a remessa dos autos à Justiça Estadual, sendo indeferido às fls. 595/596. Da decisão não houve a notícia de interposição de recurso. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0013864-51.2002.403.6100 (2002.61.00.013864-0)** - AYATAN MIRANDA SIPAHI X MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA ALMEIDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X VALDIR FRANCISCO SERVIJA VECHINI X VICENTE FERREIRA DE SOUZA X HERMOGENES LUIZ DO NASCIMENTO X ROMAO YAMAMURA X GENTIL PERES DAL RI X CARLOS ROBERTO NAPOLI X HISAE SHIMABUKURO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X AYATAN MIRANDA SIPAHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0013864-51.2002.403.6100PROCEDIMENTO COMUM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: AYATAN MIRANDA SIPAHI, MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA ALMEIDA, JOSE CARLOS DOS SANTOS, VALDIR FRANCISCO SERVIJA VECHINI, VICENTE FERREIRA DE SOUZA, HERMOGENES LUIZ DO NASCIMENTO, ROMAO YAMAMURA, GENTIL PERES DAL RI, CARLOS ROBERTO NAPOLI e HISAE SHIMABUKURO.EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL.REG. N.º \_\_\_\_\_ / 2017SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 206/211, 247/317, 438/448, 466/499, 696/771, 782/817 e 903/905, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instados a se manifestarem, os exequentes deram por satisfeita a obrigação (fl. 936). Os valores depositados a título de custas judiciais foram levantados conforme se verifica dos alvarás liquidados juntados às fls. 929/932. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 10817

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013558-62.2014.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Ciência às partes, da designação de Audiência de oitiva da testemunha arrolada pela autora, Sr. Rodrigo Tonelli Inácio, para o dia 27 de junho de 2017, às 15:00 h, através de VIDEOCONFERÊNCIA, a se realizar na sala do 11º andar neste Fórum Pedro Lessa, à Av. Paulista, 1682, onde serão aguardadas as partes e seus advogados/procuradores.Int.

**0019294-90.2016.403.6100** - EDGAR KOJI OKAMURA X MARFRAN PARTICIPACOES S/A(SP149740 - MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a informação supra, existindo a ocorrência de prevenção por conexão/litispendência entre este feito e o processo 0015704-08.2016.403.6100, entendo que as ações devam ser julgadas em conjunto, sendo prevento, o juízo da ação distribuída anteriormente a esta, nos termos dos arts. 54 a 59, do CPC/15.Remetam-se os autos à 19ª Vara Cível Federal. Int.

### 24ª VARA CÍVEL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000077-39.2017.4.03.6100  
AUTOR: JPC INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

#### DESPACHO

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de afêr-se a necessidade da mesma.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-05.2017.4.03.6100  
AUTOR: JOAO RUBENS SIQUEIRA JUNIOR, NATALYE MARIA RIBEIRO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: NATALLA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogados do(a) AUTOR: NATALLA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação.

Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001958-51.2017.4.03.6100  
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000600-51.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: WELLINGTON RICARDO SENSAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: EMILENE APARECIDA SENSAO OLIVEIRA - SP309152  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON para realização de audiência.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002986-54.2017.4.03.6100  
AUTOR: NAVITAS VAREJO E DISTRIBUICAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Recebo a petição ID 1061065 como emenda à inicial. Anote-se.

Apesar de apresentar planilha com montante estimado de pagamento de contribuição PIS e COFINS sobre o ICMS superior ao valor da causa, a autora deixou de atribuir novo valor.

Com fulcro no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, arbitro-o, de ofício, com base no demonstrativo ID 1061294, em **RS 270.737,73 (duzentos e setenta mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos)**. Anote-se.

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, **comprove o recolhimento das custas judiciais remanescentes tendo em vista o valor da causa**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, ematenação ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

Cumprida a determinação pela autora, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Decorrido o prazo e silente a parte, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004508-19.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: MOTOR SYSTEM AUTOMACAO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI CAMARGO MARINUCCT - SP246824  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:

(a) indicar o representante judicial e seu endereço, da pessoa jurídica interessada, devendo atentar para a existência da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN 3R/SP que representa a União nas causas de natureza fiscal, relativas a tributos de competência da União;

(b) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio do presente processo, considerando o pleito de compensação formulado (ID 999581, p. 22), devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 10.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(c) complementar eventual diferença de custas decorrente do cumprimento do item precedente;

(d) informar seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004450-16.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ADVANTECH BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, HALLEY HENARES NETO - SP125645, GISELE DE ALMEIDA - MG93536, DAVID MAIA BEZERRA - RN11906  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Esclareça a impetrante, em 15 (quinze) dias, a impetração do presente mandado de segurança em face do "Delegado da Receita Federal do Brasil de São Paulo", tendo em vista que, conforme os dados informados na petição inicial, a empresa possui domicílio em Cotia-SP, e, portanto, é fiscalizada pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco-SP**, conforme Anexo I da Portaria RFB n. 2.466/2010, na redação dada pela Portaria RFB n. 121/2016, retificando, se o caso, o polo passivo do presente mandado de segurança, com a indicação do correto endereço da autoridade impetrada.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004356-68.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: BELLA ILUMINACAO E DECORACAO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387  
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:

(a) indicar a correta autoridade coatora e seu endereço, tendo em vista que "Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo" não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, e que a execução de "atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária" e o controle de "valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários" são, no município de São Paulo, de atribuição da **Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT**, nos termos do artigo 226, incisos VII e VIII, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 203, de 14.05.2012, combinada com o anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014;

(b) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio do presente processo, considerando a pretensão de restituição dos valores que reputa pagos indevidamente (ID 975550, pp. 26-27), devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 10.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(c) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas decorrente do cumprimento do item precedente;

(d) informar seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004992-34.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

1. Verifico nessa fase inicial que há irregularidades a serem sanadas antes do prosseguimento da presente demanda. Portanto, consigno o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante, sob pena de indeferimento da inicial:

(a) indique a correta autoridade coatora, tendo em vista que "Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo" não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, e, ainda, que no endereço indicado no ID 1084632, p. 1, se localiza a "Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo";

(b) atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio do presente processo;

(c) comprove o recolhimento de eventual diferença de custas decorrente do cumprimento do item precedente.

2. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Cumprida a determinação pelo impetrante, requeiram-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

3. Decorrido o prazo consignado no item 1 e silente a parte, venhamos autos conclusos para sentença.

Afasto as suspeitas de prevenção apontadas na aba associados (processo n. 5001887-49.2017.4.03.6100) e no termo de prevenção ID 1105947, por não vislumbrar conexão, continência, ou repetição de ação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001322-85.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Ciência à autoridade impetrada e ao representante judicial da decisão proferida nos autos do agravo nº 5002697-88.2017.4.03.0000.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 4528

MANDADO DE SEGURANÇA

0004221-49.2014.403.6100 - PENTAGONO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PENTÁGONO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de restituição elencados na inicial PER/DCOMP's com a respectiva restituição dos créditos. Alega ter optado pelo parcelamento especial (REFIS IV) em 26/11/2009, nos termos dos artigos 1º e 3º de que trata a Lei n. 11.941/2009. Informa que a Portaria Conjunta da RFB/PGFN n. 02 de 2011 estabeleceu a abertura de prazo para a consolidação em 06/07/2011 e seu término em 29/07/2011. Afirma o cumprimento de todos os requisitos necessários para o parcelamento, no entanto, em 29/07/2011, foi impossibilitada de informar seus débitos para consolidação, em razão do sistema da Receita Federal do Brasil não ter acusado o pagamento da última parcela efetuado em 28/07/2011. Por esta razão, a autoridade impetrada indeferiu o pedido de inclusão dos débitos tributários no referido parcelamento inscrevendo os débitos em dívida ativa da União. Aduz que tentou administrativamente reverter a situação não tendo obtido êxito, razão pela qual restou à impetrante requerer a amortização dos aludidos pagamentos na sua dívida tributária. Referido pedido foi-lhe negado ao argumento de que os códigos de receita dos recolhimentos eram distintos dos demais débitos restando à impetrante requerer a restituição dos pagamentos por meio de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Requer, por fim, determinação para que a autoridade impetrada realize uma análise conclusiva do pedido (PER/DCOMP) e restituição dos créditos com a devida atualização monetária. Junta procuração e documentos às fls. 09/188. Custas à fl. 189. Os autos foram originariamente distribuídos ao Juízo da 15ª Vara Cível Federal. O pedido de liminar foi deferido parcialmente em decisão de fls. 193/193, verso para determinar à autoridade impetrada a análise dos pedidos descritos na inicial (fl. 3) no prazo máximo de 30 dias. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 202/204, sustentando que o ideal seria a apreciação imediata dos pedidos administrativos, no entanto, isto somente seria possível se o número de servidores fosse limitado, ou seja, em um modelo ideal de Administração Pública. Esclareceu que a análise dos processos segue a ordem cronológica de chegada dos mesmos, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, sendo este o critério mais adequado dentro de uma visão de atendimento igualitário dos contribuintes. A impetrante informou à fl. 208 que os pedidos administrativos de restituições foram deferidos porém sem qualquer restituição efetiva até o momento. A União Federal manifestou-se à fl. 212 informando a não interposição de recurso da decisão que deferiu a liminar. Pelo despacho de fl. 214 foi determinando a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo para manifestação em 10 dias acerca da alegação de descumprimento da decisão que deferiu parcialmente a liminar. A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 220/229 alegando o cumprimento da decisão que deferiu parcialmente o pedido do impetrante tendo procedido à análise dos pedidos concluindo pelo deferimento. Os autos foram redistribuídos ao Juízo da 24ª Vara Cível Federal diante da extinção da 15ª Vara Cível Federal (Provimento n. 405/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). A impetrante emendou a inicial às fls. 233/234 para retificar o valor atribuído à causa. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fl. 251). A autoridade impetrada informou que no processo n. 16692.720.789/2014-11 a compensação de ofício com os débitos relacionados na intimação 1616/2014 foi realizada tendo sobrado saldo credor. No entanto, ao realizar nova pesquisa fiscal para pagamento do valor residual constatou-se a existência de novos débitos fazendários e previdenciários. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada proceda a análise e conclusão dos pedidos de restituição elencados na petição inicial. A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros. O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público. Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. I O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando desde 2013, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Tendo em vista que a Autoridade Impetrada somente procedeu à conclusão da análise dos pedidos administrativos de restituição após o deferimento do pedido de liminar, cabível a concessão parcial da segurança pleiteada. No entanto, quanto ao pedido de pagamento das restituições, não assiste razão à impetrante. Isto porque, conforme informado pela autoridade impetrada às fls. 261, havendo crédito reconhecido deverá ser compensado com débitos existentes, com fundamento nos artigos 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, no artigo 7º, do Decreto-lei n. 2.287/86, Decreto-lei n. 2.138/97 e IN/SRF n. 1.300/2012. Tendo sido constatada a existência de débitos do impetrante conforme demonstram os documentos juntados às fls. 262/263 e sendo notificado para manifestação (fl. 264) não há como ver reconhecido o pedido de pagamento das restituições. DISPOSITIVO. Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 193/193, verso, conferindo-lhe definitividade determinando à Autoridade Impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise dos pedidos de restituição descritos na inicial (fl. 3). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com filio no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº. 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0015318-46.2014.403.6100 - SERTRADING S/A(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado inicialmente perante a 3ª Vara Cível Federal de São Paulo por SERTRADING S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT tendo por escopo a declaração de inexigibilidade do IPI incidente nas saídas subsequentes dos produtos de procedência estrangeira por ela importados, seja por conta própria, ou por conta e ordem de terceiros ou por encomenda prévia, e em não havendo qualquer operação de industrialização, declarar também que não há fato gerador de IPI nas saídas subsequentes de seus clientes (adquirentes ou encomendantes) que revenderem tais produtos a terceiros, declarando-se ainda o direito ao crédito decorrente de IPI recolhido no momento do desembaraço aduaneiro pela impetrante, independentemente da existência de débito de IPI na saída subsequente, em respeito ao princípio constitucional da não cumulatividade. Alega a impetrante ser trading, tendo por objeto social a importação, exportação e comercialização interna de produtos, por conta própria ou ordem de terceiro, estando sujeita ao recolhimento do IPI. Sustenta, contudo, que o IPI só deve incidir no momento do desembaraço aduaneiro, não devendo ser exigido quando da saída do produto importado de seu estabelecimento, vez que não efetua operação de industrialização, não estando equiparada a estabelecimento industrial. Defende, ainda, que além de incidir IPI no momento do desembaraço aduaneiro e no momento da saída do produto importado de seu estabelecimento para o adquirente ou encomendante, ainda incide o IPI nas saídas subsequentes promovidas por esses terceiros, o que também considera indevido, já que apenas revendedores os produtos, pelo que, pleiteia também o reconhecimento da aludida isenção nessas saídas. Por fim, argumenta que o valor pago a título de IPI no desembaraço aduaneiro poderá ser creditado pelo estabelecimento ainda que seja declarada a não incidência do IPI nas saídas subsequentes do produto importado do seu estabelecimento, em respeito ao princípio constitucional da não-cumulatividade, pleiteando o reconhecimento do seu direito a esse crédito. Junta instrumento de procaução e documentos às fls. 27/472, atribuindo à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Custas à fl. 473. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 482/486. Interposto Agravo de Instrumento (fls. 493/517), ao qual foi negado seguimento (fl. 539/541). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 519). Os autos foram redistribuídos por este Juízo nos termos do Provimento nº 405/2014. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 521/533 aduzindo, no mérito, que o campo de incidência do IPI não recai sobre a industrialização, como sustentado pelo impetrante, mas sim sobre produtos industrializados, nacionais ou importados, cuja definição legal dos fatos geradores abarca o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira, bem como a saída de produto do estabelecimento equiparado a industrial, o que afasta o argumento quanto a não incidência do IPI em fases posteriores à importação. Sustentou que não há que se falar em tributação pelo fato do IPI ser cobrado no desembaraço aduaneiro e na saída do estabelecimento importador dos itens importados para a revenda, pois em matéria tributária somente se dá o bis in idem quando o mesmo fato gerador é tributado duas ou mais vezes pela mesma pessoa física. Asseverou que, sendo o impetrante equiparado a estabelecimento industrial, o importador de produtos de procedência estrangeira que der saída a esses produtos fica obrigado ao pagamento de IPI em dois momentos distintos, relativos aos dois fatos geradores: desembaraço aduaneiro e saída do estabelecimento. Aduziu que se trata de imposto não-cumulativo, do valor do IPI devido na segunda operação (venda no mercado nacional) será deduzido o valor do IPI pago na primeira operação (importação do produto), o que reduz a base de cálculo efetiva da segunda operação (alienação no mercado nacional) apenas ao valor adicionado à primeira e concluiu pela inexistência de ato que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder ou ofensa a qualquer direito líquido e certo do impetrante, razão pela qual requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 545/547 pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva o reconhecimento da inexigibilidade do IPI na operação interna de saída de mercadorias importadas com a finalidade exclusiva de comercialização, devidamente nacionalizadas e não submetidas a novo processo de industrialização, inclusive com relação aos terceiros destinatários, bem como o reconhecimento do crédito do IPI recolhido no momento do desembaraço aduaneiro. O fulcro da lide cinge-se em analisar, primeiramente, se a cobrança de IPI na simples revenda de produto industrializado de procedência estrangeira ressurte de vícios a ensejar tutela por meio do presente ação. O tema foi recentemente objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em recurso Especial nº 1.398.721 - SC (2013/0380352-6), opostos na busca de uniformização da jurisprudência da primeira seção daquela corte, ante a divergência apresentada com a publicação do acórdão da 2ª turma que entendeu pela incidência do IPI na operação de revenda (REsp 1.398.721/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/10/2013), contra decisão anteriormente proferida pela 1ª turma, no sentido da não incidência do IPI na hipótese em apreço (Resp 841.269/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 14/12/2006). Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao recente julgamento proferido pela Corte Superior, razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado, fazendo minhas as razões de decidir da referida decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator, Herman Benjamin e Assusete Magalhães, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ari Pargendler, que lavrará o acórdão. Votaram como o Sr. Ministro Ari Pargendler os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, que retificou o voto, Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista), Og Fernandes e Benedito Gonçalves. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, 11 de junho de 2014 (data do julgamento). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, concluiria os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA; R.P/ACÓRDÃO: MINISTRO ARI PARGENDLER; EMBARGANTE: SEGER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A; EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL. DJe: 18/12/2014. Portanto, a teor do julgado acima, prospera a pleito da impetrante no sentido de não mais se submeter à exigência de recolhimento do IPI nas operações de mera revenda dos produtos industrializados em cuja importação já tenha procedido a tal recolhimento, no momento do desembaraço aduaneiro. Não há, entretanto, que se falar nesta ação em desoneração também de seus clientes adquirentes ou encomendantes, quando promovem a saída desses mesmos produtos importados que não se submeteram a qualquer processo de industrialização, uma vez que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança recai sobre aquele que se afirma titular do direito pretensamente violado ou ameaçado, aplicando-se à ação mandamental o princípio que não admite que alguém pleiteie em juízo a proteção a direito de outrem. Por fim, quanto ao pedido de reconhecimento do crédito decorrente do recolhimento do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, independentemente da existência de débito de IPI na saída subsequente, razão não assiste à impetrante. A impetrante fundamenta seu pedido com base no art. 226, inc. V do Regulamento do IPI, o Decreto 7.212/2010, que dispõe: Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se: (...) V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro; Entretanto, o creditamento a que se refere o referido dispositivo vem disciplinado pelo seu artigo antecedente, 225, que assim dispõe: Art. 225. A não cumulatividade é efetivada pelo sistema de crédito do imposto relativo a produtos entrados no estabelecimento do contribuinte, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período, conforme estabelecido neste Capítulo. Portanto, da leitura conjunta dos dispositivos infere-se claramente que o creditamento almejado só se efetiva pelo abatimento do que for devido pelos produtos saídos do estabelecimento do contribuinte. Isso, em razão do princípio da não cumulatividade, previsto na Constituição Federal, que assim estabelece: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) 3º O imposto previsto no inciso IV (...) III - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; No mesmo sentido, é o que disciplina o Código Tributário Nacional: Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Portanto, não resta dúvida de que o direito ao crédito do IPI recolhido no momento do desembaraço aduaneiro só é exercido mediante a dedução deste valor da a ser pago quando da saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento importador, razão pela qual, não pode ser acolhida a pretensão da impetrante no tocante ao reconhecimento deste crédito mesmo se inexistente débito de IPI na saída subsequente da mercadoria. Da compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição ou compensação da importância recolhida indevidamente a título de IPI nas operações de mera revenda de produtos industrializados de origem estrangeira, em cuja importação já tenha procedido a tal recolhimento. O direito à compensação/restituição dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos administrados pela própria Secretaria da Receita Federal. Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para reconhecer a inexigibilidade do IPI sobre a mera revenda de produto industrializado em cuja importação este mesmo imposto já tenha sido recolhido quando do desembaraço aduaneiro, bem como a compensação dos valores pagos indevidamente nos termos acima expostos. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**0012261-83.2015.403.6100** - AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA (SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP353349 - MARCELA MARTINS NORRIS NELSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a impetrante se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-o, tendo em vista que em sua manifestação de fls. 292/304 informa ter regularizado a adesão ao parcelamento, incluindo a dívida em discussão nestes autos na modalidade demais débitos, de formar a atender a exigência apontada pela Autoridade Impetrada e assegurar a renovação da certidão pretendida. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0013302-85.2015.403.6100** - ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A. (SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

FLS. 315 Converto o julgamento em diligência. Os novos elementos informativos trazidos aos autos pela impetrante (fls. 249/293), notadamente o relatório emitido pela própria Receita Federal do Brasil, em 01.11.2016, demonstram não haver mais indicação de obstáculo para a emissão de certidão referente aos supostos débitos de divergência de GFIP x GPS de 2013 e 2015, que a própria Receita em suas informações prestadas a este Juízo indicava constituir óbice. Em lugar disto, o relatório de pendências emitido em 01.11.2016 (fls. 255/257), acusa a existência de novas divergências de GFIP x GPS, relativas ao ano de 2016, tendo a impetrante apresentado planilha e comprovantes de depósitos judiciais (fls. 258/293) visando demonstrar estarem também estes garantidos e, desta forma, com a exigibilidade suspensa. Inconcebível que mesmo após reiterado pelo Juízo que o Delegado da DERAT/SP se manifestasse sobre a suficiência dos depósitos, relativos às divergências de GFIP de 2013 e 2015, isto fosse ignorado, mantendo-se o órgão omissão em trazer as informações requisitadas pelo Juízo. Diante disto, determino ao Delegado da DERAT/SP que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informe a razão das divergências de GFIP de 2013 e 2015 terem sido excluídas do relatório de pendências; 2) informe ao Juízo se os débitos de 2016 encontram-se devidamente garantidos, conforme planilha apresentada pela impetrante; 3) apresente justificativa para a ausência de informações sobre a suficiência dos depósitos determinada na decisão de fls. 188/192, reiterada na decisão de fls. 227 (cujos mandados foram entregues em 26.08.2015 e 03.11.2016) com a indicação do responsável para eventual pedido de providências administrativas. Intime-se, por mandado, acompanhado dos documentos complementares trazidos pela impetrante (fls. 249/293). Comunique-se ao E.TRF/3ª Região acerca da presente decisão, para efeito de instrução do agravo de instrumento referido nestes autos. Cumpra-se. IMPETRANTE : APRESENTAR CÓPIAS DE FLS. 249/293 PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO DE INTIMAÇÃO-DERAT/SP.

**0013995-69.2015.403.6100** - QUANTI Q DISTRIBUIDORA LTDA (BA020749 - DANILO BASTOS PAIXAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Requer a impetrante seja autorizado o desentranhamento da Apólice do Seguro Garantia dos presentes autos para que seja cancelado o seguro junto à seguradora. Sustenta ser desnecessária a garantia, haja vista a atribuição de efeito suspensivo à apelação pela E. Segunda Instância. As fls. 292, a União concorda com o desentranhamento. É o necessário. Inexistindo oposição à pretensão da impetrante, defiro o desentranhamento da apólice de fls. 155/166. Após o cumprimento, tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 187/260), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com nossas homenagens. Cumpra-se. Intimem-se.

**0025651-23.2015.403.6100** - JOSE MARCIO SERRA DE SOUSA X MISAELE LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR (SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X CHEFE DO NUCLEO DO HOSPITAL DE FORÇA AEREA DE SAO PAULO - NUHFA SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ MARCIO SERRA DE SOUSA e MISAEL LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR, em face do CHEFE DO NÚCLEO DO HOSPITAL DE FORÇA AÉREA DE SÃO PAULO - NUHFASP objetivando a declaração da ilegalidade do item 3.6, alínea a e c, da ICA 161-14, de 15/10/2014 que exigem dos impetrantes a comprovação dos gastos referentes ao deslocamento residência/trabalho/residência, sob pena de devolução aos cofres públicos, determinando-se que o pagamento do auxílio permanença independente da apresentação de bilhetes, recibos ou notas fiscais ou o meio de transporte utilizado pelos impetrantes, seja público ou privado. Alegam os Impetrantes serem militares e trabalharem no mesmo local, ou seja, no Núcleo do Hospital de Força Aérea de São Paulo, localizado na Zona Norte da cidade de São Paulo, porém, residem em cidades do interior do Estado de São Paulo, Guaratinguetá e São Roque, necessitando ambos, de auxílio transporte para tal locomoção, notável distância. Relatam ter o chefe da OM, condicionado o pagamento do referido auxílio à apresentação mensal de bilhetes ou notas fiscais emitidas pela prestadora de serviço de transporte, com base na ICA 161-14, de 15 de outubro de 2014, inviabilizando o transporte para aqueles que utilizam do transporte fretado ou rodoviário ou até mesmo veículo próprio. Acrescentam o fato de que inexistente transporte coletivo público que faça os trajetos de Guaratinguetá e São Roque para a cidade de São Paulo, haja vista que os únicos meios existentes para percorrerem as rotas dos Impetrantes são os fretados (ônibus ou vans), rodoviários e veículo próprio e, além disso, expõem que terão descontados em seus proventos o valor referente ao auxílio transporte por não apresentarem os comprovantes de pagamentos. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/64) sendo atribuído à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 65. A liminar foi deferida parcialmente em decisão de fls. 69/71, objeto de agravo de instrumento (fls. 75/101), ao qual foi dado provimento (fls. 107/109). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 148/149). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação mandamental na qual os impetrantes objetivam determinação para que a autoridade impetrada efetue o pagamento do auxílio transporte independentemente da apresentação de bilhetes, recibos ou notas fiscais e do meio de transporte utilizado pelos impetrantes, seja público ou privado. O artigo 1º, da Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, que institui o auxílio-transporte, dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e dá outras providências, estabelece: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. O item 3.6, a e c, da ICA 161-14 determina que 3.6 É vedada a concessão do auxílio-transporte nos seguintes casos(a) quando utilizado veículo próprio ou qualquer outro meio de transporte que não se enquadre como Veículo de Transporte Coletivo, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 2º, da Orientação Normativa MPOG n. 04, de 08 de abril de 2011;(b) c) nos deslocamentos residência/ trabalho/residência, quando utilizado serviço de transporte regular rodoviário seletivo ou especial observado o disposto no item 2.9 desta Instrução. Embora o artigo 1º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, institua o auxílio-transporte para custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-transporte possui como finalidade o custeio, também, das despesas realizadas pelos militares com transporte através de veículo próprio. Nesse sentido é a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 3. Agravo regimental não provido (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201303810097, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE data: 03/11/2014). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido (Superior Tribunal de Justiça, AGARESP 201400235256, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 22/04/2014). Diante disso, o item 3.6, a e c da ICA 161-14, não poderia excluir do recebimento do auxílio-transporte os militares que utilizam diariamente condução própria para deslocamento de sua residência ao local de trabalho e vice-versa. De acordo com a referida Medida Provisória, a concessão do benefício condiciona-se à apresentação do militar, servidor ou empregado atestando a realização das despesas com transporte, ressalvando-se a possibilidade de apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal, in verbis: Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. Com relação aos militares, o Decreto nº 2.963/99 dispõe: Art. 3º Para a concessão do Auxílio-Transporte o militar deverá apresentar, ao setor responsável, declaração contendo: I - valor diário da despesa realizada com transporte coletivo, nos termos do art. 1º; II - endereço residencial; III - percursos e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa. Parágrafo único. A declaração deverá ser atualizada pelo militar sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. Depreende-se dos textos legais e jurisprudência acima transcritos que não há obrigatoriedade de comprovação efetiva das despesas de transporte pelos militares ou servidores, de modo que a exigência estabelecida pela Instrução do Comando da Aeronáutica - ICA 161-14 extrapola os limites legais. No mais, cabe ressaltar, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que o auxílio-transporte é devido também na hipótese de utilização de veículo próprio, corroborando, assim, a tese quanto à desnecessidade de apresentação de comprovantes de efetiva utilização do transporte público. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada afaste a aplicação do item 3.6, alínea a e c, da ICA 161-14, de 15/10/2014 ao pagamento do auxílio transporte aos impetrantes abstendo-se de exigir a apresentação de bilhetes, recibos ou notas fiscais ou o meio de transporte utilizado pelos mesmos seja público ou privado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se e Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.000639-1/SP.

**0026035-83.2015.403.6100** - LVGA INFORMATICA LTDA - ME/SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LVGA INFORMÁTICA LTDA - ME contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, como objetivo de afastar a lavratura de qualquer auto de infração relativo à entrega atrasada da GFIP, e garantir sua manutenção no Simples Nacional. Relata que inúmeros contribuintes da área de jurisdição de São Paulo da Receita Federal do Brasil foram notificados, a partir de 02 de janeiro de 2014, através de auto de infração de multa pela entrega em atraso da declaração da GFIP, sendo incontroverso que todas as contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foram recolhidas aos cofres públicos. Acrescenta que além do recolhimento, a prestação da informação ao fisco pode, eventualmente, ocorrer fora do prazo legal, porém mesmo com o cumprimento desta obrigação acessória de forma extemporânea e antes de iniciado qualquer procedimento fiscal em face do contribuinte, a autoridade impetrada optou por enviar, em lotes, notificações e multas aos contribuintes. Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido inicial. Junta documentos e procuração às fls. 14/29 e atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas à fl. 30. Em decisão de fls. 34/35 a liminar foi indeferida. Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT prestou informações às fls. 50/54, sustentando a legalidade do ato ora inquirado, uma vez que esta espécie de multa não pode ser afastada nem mesmo por uma suposta denúncia espontânea, posto que o art. 138 do CTN não se refere às obrigações acessórias. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 58). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. O filero da lide cinge-se em verificar se o instituto da denúncia espontânea aplica-se ou não ao caso de atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. A denúncia espontânea, capaz de afastar a imposição de penalidades, tal como configurada no art. 138 do Código Tributário Nacional, é aquela iniciada antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração, tendo por pressuposto básico o total desconhecimento pelo Fisco acerca da existência do tributo denunciado. No entanto, os débitos declarados em GFIP ou documento equivalente dispensam o procedimento formal do Fisco para serem exigidos, sendo que a própria declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, tornando dispensável o lançamento de ofício para que o tributo possa ser imediatamente exigido e inscrito em dívida ativa, acrescido de multa e juros moratórios, não havendo, pois, falar em desconhecimento pelo Fisco do crédito tributário confessado. Neste contexto, a mens legis da norma insculpida no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida pelo impetrante e não objetiva deixar sem punição as infrações administrativas pelo cumprimento a destempo das obrigações tributárias, cujo crédito está devidamente constituído. É dizer, confessado o débito em GFIP e recolhido o tributo com atraso, não pode o sujeito passivo alegar a denúncia espontânea, com filero no art. 138 do CTN, para se livrar da multa moratória. Essa questão já foi matéria controversa no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, prevalecendo o entendimento, inclusive em sede de recursos repetitivos, na forma do art. 543-C, do CPC (REsp n. 1.149.022, 962.379 e 886.462), no sentido de que a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco e acerca do tema, foi editada, inclusive, a Súmula 360 STJ, a qual dispõe que: o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Ademais, tratando-se a entrega da GFIP de obrigação acessória autônoma, a ela não se estendem os efeitos do art. 138 do CTN, conforme entendimento já consolidado do C. STJ. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a denúncia espontânea não é capaz de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedente: AgRg nos EDeL no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201401678577/AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1466966 - Rel Humberto Martins - STJ - 2ª Turma - DJE 11/05/2015) Especificamente sobre o tema, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACCESÓRIA. ENTREGA DA GFIP APÓS O PRAZO LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO DENTRO DO PRAZO LEGAL. EFEITO CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A falta de apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária. 2. Crédito tributário constituído dentro do prazo regido pelo art. 173, I, do CTN. 3. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da GFIP, pois os efeitos do art. 138, do CTN, não se estendem às obrigações acessórias autônomas. 4. As multas foram aplicadas em percentual que se encontra dentro dos limites fixados pela legislação de regência, não caracterizando efeito confiscatório. 5. Ausentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. 6. Agravo de instrumento não provido. (AI 00016994520164030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 575335 - Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira - TRF3 - 1ª Turma - e-DJF3 20/05/2016) Desta forma, ausente direito líquido e certo a ser tutelado por via deste mandamus, sendo de rigor a improcedência da ação. DISPOSITIVO. Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA requerida, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com filero no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se, Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**0026384-86.2015.403.6100** - HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP305031 - GLAUBER ORTOLAN PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por HENRIQUE BRENNER em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e da PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando a suspensão de exigibilidade do Processo Administrativo nº 10437.721155/2015-00, com a consequente determinação de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Fundamentando sua pretensão, sustenta o impetrante que a autoridade impetrada recusou seu pedido de expedição de certidão negativa de débitos, apontando como motivo a existência de Processo Administrativo nº 10437.721155/2015-00. Esclarece que foi atuado em razão do débito oriundo do processo administrativo em questão, no valor de R\$ 42.405,16, sendo intimado em 28.08.2015. Informa ter apresentado impugnação dentro do prazo legal (25/09/2015) e aditamento à impugnação (em 28.09.2015), sendo que não houve o respectivo julgamento, razão pela qual entende que o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa. No entanto, está recebendo notificações da Secretaria da Receita Federal acerca da possibilidade do débito ser incluído no CADIN, bem como ser remetido à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/90). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas à fl. 91. Em decisão de fls. 96/97 foi deferida a liminar requerida para determinar a suspensão de exigibilidade do Processo Administrativo nº 10437.721155/2015-00, até que seja proferida decisão administrativa a respeito da impugnação apresentada pela impetrante em 25.09.2015 (objeto de aditamento em 28.09.2015), e, por consequência, determinar à Autoridade Impetrada a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Ainda nesta decisão, foi determinada a exclusão da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região do polo passivo, visto não se tratar de autoridade e, ainda, porque o processo administrativo objeto da presente ação se encontra no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Oficiada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 109/110 sustentando que, em atenção à decisão liminar, o processo administrativo fiscal nº 10437.721155/2015-00 foi analisado pela equipe responsável e a exigibilidade dos créditos tributários foi suspensa. Às fls. 111/112 a União interpôs Agravo Retido, requerendo em juízo de retratação que fosse limitado o alcance da decisão de fls. 96/97 apenas para os débitos relativos ao processo administrativo em discussão. Em decisão de fl. 115 foi deferido o pedido de reconsideração formulado pela União (fls. 111 verso), tendo em vista que o objeto da presente ação restringe-se ao Processo Administrativo nº 10437-421155/2015-00 e, por consequência, a determinação de expedição de certidão de regularidade fiscal não pode alcançar outros débitos além daqueles em exame nestes autos. Diante disto, reafirmou-se a decisão de fls. 96/97, para limitar o seu alcance, nos seguintes termos: Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a suspensão de exigibilidade do Processo Administrativo nº 10437.721155/2015-00, até que seja proferida decisão administrativa a respeito da impugnação apresentada pela impetrante em 25.09.2015 (objeto de aditamento em 28.09.2015), e, por consequência, determinar a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, se por outros débitos, se por outros débitos, se por outros débitos, além daqueles discutidos nestes autos, não houver legitimidade para a sua recusa. Em manifestação de fl. 124 a União requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito, por entender que houve o exaurimento do objeto da ação, diante do cumprimento da ordem requerida. Às fls. 125/127 o DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ò Trata-se de ação mandamental objetivando a suspensão de exigibilidade do Processo Administrativo nº 10437.721155/2015-00, com a consequente determinação de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Não houve perda de objeto da presente ação mandamental, na medida em que a pretensão da impetrante somente foi atendida mediante determinação judicial, proferida em sede de medida liminar. Hely Lopes Meirelles, ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (grifei) Diante disso, afasto o requerimento da União de extinção do feito sem resolução do mérito. Ausentes demais questões preliminares, passo ao exame do mérito. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da existência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que o impetrante, em 25.09.2015, protocolou reclamação administrativa, questionando o lançamento de imposto de renda pessoa física. Dispõe o artigo 151, III, do CTN, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; A respeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, oportuna a transcrição dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO, MEDIANTE INTERPOSIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, REFERENTE AO SUPUESTO EXCEDENTE DA COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. ART. 151, III, CTN. 1. É firme a jurisprudência do TRF da 1ª Região - que segue a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça - no sentido de que a manifestação de inconformidade interposta contra a decisão administrativa que denega o pedido de compensação insere-se na previsão legal do art. 151, III, do CTN, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. (AMS 2004.38.01.003622-8/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Francisco Renato Codevila Filho, Sétima Turma, DJ p.102 de 25/05/2007; AMS 2004.35.00.007714-4/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.82 de 10/09/2007) 2. O art. 17 da Lei 10.833/03 enquadrava a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário, previsto no Decreto Lei 70.235/72, como recursos administrativos aptos a suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, seguindo o inc. III, do art. 151, do CTN. 3. Em suma, ... o STJ já sedimentou que as impugnações apresentadas na esfera administrativa têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva a questão referente à extinção do crédito tributário em razão da compensação (art. 151, III, do CTN). Desse modo, há que se reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, objeto do pedido de compensação, até a conclusão do julgamento. Anote-se, por último, que não se faz qualquer juízo de valor quanto à própria validade da compensação (...) REsp 850.332-SP, DJe 12/8/2008; REsp 1.101.004-SP, DJe 24/6/2009, e REsp 1.044.484-PR, DJe 5/3/2009. REsp 1.100.483-AL, -, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 1º/9/2009 (Informativo 405 - período de 31 de agosto a 4 de setembro de 2009). 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (Processo: AC 67855520114014000 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 67855520114014000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA - Sigla do órgão: TRF1 - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA - Fonte: e-DJF1 DATA:07/11/2014 PAGINA:549) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REMESSA OFICIAL - CONHECIMENTO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - NÃO HOMOLOGAÇÃO - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E RECURSO VOLUNTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE TODO O CRÉDITO EM DISCUSSÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 151, III, CTN. 1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da legislação específica de regência. 2. Anteriormente à edição da MP 135/03, convertida na Lei n.º 10.833/03, entendia-se que a manifestação de inconformidade, bem como o recurso apresentado ao Conselho de Contribuintes contra o indeferimento da compensação, não possuíam o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça, no entanto, em sede de julgamento de recurso repetitivo (Resp nº 1157847), entendeu que a hipótese se subsume ao artigo 151, III, do CTN, independentemente da alteração legislativa superveniente. Precedentes desta E. Turma. 4. A teor do disposto no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade de toda a dívida tributária em discussão, não havendo como restringir o benefício a parte dos débitos impugnados em sede administrativa. 5. Em se tratando de compensação tributária, o encontro de contas deve ser feito administrativamente, a partir do procedimento efetuado pelo contribuinte e fiscalizado pela Administração, não ficando esta última impedida de cobrar eventual saldo devedor. 6. De rigor suspender a exigibilidade de todo o crédito tributário cuja compensação se pretende até o julgamento definitivo na esfera administrativa, impedindo-se, por conseguinte, a inscrição do nome da impetrante no CADIN em razão desses débitos. (Processo: AMS 00115622420084036105 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 319032 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO) Nestes termos, havendo impugnação ou recurso administrativo pendente de julgamento, concluiu-se que o crédito tributário não se encontra definitivamente constituído, não havendo a possibilidade de o Fisco mantê-lo em cobrança, bem como de inscrever o nome do impetrante no CADIN. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão de exigibilidade do Processo Administrativo nº 10437.721155/2015-00, até que seja proferida decisão administrativa a respeito da impugnação apresentada pela impetrante em 25.09.2015 (objeto de aditamento em 28.09.2015), e, por consequência, determinar à Autoridade Impetrada a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, se por outros débitos, se por outros débitos, além daqueles discutidos nestes autos, não houver legitimidade para a sua recusa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**0002190-85.2016.403.6100** - TROMBINI EMBALAGENS S/A(PR062392 - IRACEMA GUERREIRO DI CHIARA E PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIECHOWSKI E PR008353 - ACRISIO LOPES CASCADO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. R.E.L.A.T.Ó.R.I.O. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por TROMBINI EMBALAGENS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada expeça certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, bem como se abstenha de incluir o nome da impetrante no CADIN e ou qualquer outro cadastro de devedores em razão dos débitos objeto do presente mandado de segurança. Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que a totalidade dos débitos foi incluída no parcelamento especial disciplinado pela Lei 12.996/2014, estando com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, IV do CTN. Discorre acerca dos processos administrativos incluídos no parcelamento mencionado, bem como do preenchimento dos requisitos para a concessão da medida postulada. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada aos autos (fl. 196). Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 201/213, informando a possibilidade da impetrante obter administrativamente o benefício almejado com a presente impetração. Ciente, a impetrante esclareceu às fls. 216/221 que não há motivos para que os processos 16152.720061/2016-69 e 16152.720060/2016-14 que repetem os dados do processo administrativo 19679.419574/2013-36 estejam constando como débito/pendência junto ao Sistema da Receita Federal e, via de consequência, obstruindo a emissão do atestado de regularidade. Em decisão de fls. 222/223 foi deferida a liminar requerida. Em petição de fl. 230 a União informou que não iria interpor recurso da decisão que deferiu a liminar vez que a autoridade impetrada, em suas informações, afirmou vislumbrar a possibilidade da impetrante obter, administrativamente, o benefício almejado com a presente impetração. As fls. 240/240 verso o DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para juntada de petição da impetrante (fls. 242/244), instruída com documentos (fls. 246/274), na qual sustenta que após o retorno das informações da Fazenda Nacional, restaram esclarecidos que os processos administrativos em questão foram subdivididos em novos feitos com nova numeração, como uma forma de controle interno para apuração da revisão solicitada. Indicou que o processo nº 19679.419.574/2013-36 foi subdividido nos processos nºs 16152.720061/2016-69 e 16152.720060/2016-14; que o processo nº 10980.721.031/2016-31 foi lançado para análise dos débitos do processo nº 10980.405637/2013-89. Diante disto, requereu a suspensão definitiva dos processos administrativos 19679.419.574/2013-36 (16152.720061/2016-69 e 16152.720060/2016-14), 13971.401.393/2013-62, 10980.405637/2013-89 (10980.721.031/2016-31) até que se tenha pronunciamento definitivo quanto ao pedido de revisão de débitos. As fls. 275 foi proferida decisão para integrar a decisão liminar de fls. 222/223 nos seguintes termos: determine a Autoridade Impetrada que providencie a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como se abstenha de incluir o CNPJ da impetrante no CADIN e ou qualquer outro cadastro de devedores, se por outros débitos, além dos Processos Administrativos nº 19679.419.574/2013-36 (16152.720061/2016-69 e 16152.720060/2016-14), 13971.401.393/2013-62, 10980.405637/2013-89 e 10980.721.031/2016-31, não houver legitimidade para a sua recusa, até que ocorra a apreciação do pedido de revisão de consolidação do parcelamento. Na ausência de manifestação da Autoridade Impetrada acerca da presente decisão, façam-se os autos conclusos para sentença. Não houve manifestação da autoridade impetrada sobre a decisão de fls. 275. As fls. 295/301 a União manifestou ciência em relação à decisão de fls. 275, informando que deixaria de apresentar recurso em razão da ausência de interesse recursal. Retornaram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O. Trata-se de ação mandamental tendo por escopo determinação para que a Autoridade Impetrada expeça Certidão Conjunta Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a autoridade impetrada confirma em suas informações que os débitos remanescentes do processo nº. 19679-419.574/2013-36 não estão impedindo a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, uma vez que os mesmos se encontram com a exigibilidade suspensa na situação SUSPENSO-REVISÃO DE LANÇAMENTO fazendo menção ao relatório de informações de apoio para emissão de certidão, e aguarda manifestação da impetrante sobre diferenças entre valores constantes nos sistemas da RFB e os indicados por ela para inclusão em parcelamento, no que se refere ao IRPJ (receita 2362) e à CSLL (receita 2484) com fatos geradores ocorridos em agosto/2010, nos processos nº. 16152.720061/2016-69 e 16151.720060/2016-14 e a possibilidade de a impetrante obter administrativamente o benefício almejado com a presente impetração. Tendo em vista que ainda não houve a conclusão da fase de consolidação e que a Autoridade Impetrada não impugnou os débitos e valores apresentados, ainda que tenha intimado a impetrante para manifestação na via administrativa quanto a divergência de valores incluídos no parcelamento a que se refere a Lei 12.996/2014, há de se reputar que os débitos questionados na presente ação foram incluídos no parcelamento em questão. Assim, ainda que a autoridade impetrada tenha intimado o contribuinte para apresentar esclarecimentos, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento não pode ser desconsiderada por mero erro formal, mormente quando o pedido administrativo não foi indeferido, em razão de eventual equívoco cometido. Ademais, o exame das informações prestadas pela Autoridade Impetrada (fls. 201/213) e das petições da impetrante (fls. 216/221 e 242/274), permite verificar que, de fato, o pedido de revisão da consolidação do parcelamento deu origem ao Processo Administrativo nº 10880.726.898/2015-20, no bojo do qual foi proferido despacho determinando que os débitos do processo nº 19679.419.574/2013-36 fossem transferidos para controle para os processos nºs 16152.720061/2016-69 e 16152.720060/2016-14, o que condiz com o quadro de nova numeração apresentado pela impetrante (fl. 242), situação que inclusive já foi objeto de apreciação por ocasião do pedido de liminar. No que se refere ao Processo Administrativo nº 13971.401.393/2013-62, verifica-se que este não mais constava como pendência no relatório de situação fiscal da impetrante, emitido em 23.11.2016, razão pela qual resta prejudicado o pedido da impetrante. Quanto aos processos administrativos nºs 10980.405637/2013-89 e 10980.721.031/2016-31, os documentos apresentados às fls. 248/274 não são suficientes para comprovar a alegação da impetrante de que o processo administrativo nº 10980.405637/2013-89 ganhou nova numeração passando a ser controlado através do processo administrativo nº 10980.721.031/2016-31. Conforme indica o documento de fl. 257, antes do pedido de revisão da consolidação do parcelamento, a impetrante havia retificado o valor dos débitos relativos ao processo administrativo nº 10980.405637/2013-89 através de DCTF retificadora, acarretando o aumento do quantum devido pelo Contribuinte, referentes ao presente parcelamento. Assim, em razão da apresentação da DCTF retificadora e de problemas nos sistemas de cobrança, a Receita Federal decidiu realizar o cadastramento, no processo nº 10980.721.031/2016-31, dos acréscimos apurados nas DCTF's retificadoras ativas relativos aos débitos do estabelecimento 0010, conforme indica o documento de fl. 272. Sendo assim, os débitos controlados através do processo administrativo nº 10980.721.031/2016-31 são diversos daqueles controlados através do processo administrativo nº 10980.405637/2013-89. De qualquer forma, os débitos de ambos os processos (10980.405637/2013-89 e 10980.721.031/2016-31) se encontram com o pedido de inclusão no parcelamento da Lei nº 12.996/2014 pendentes de apreciação, conforme indicam os documentos de fls. 270 e 272, razão pela qual não devem constituir óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. D I S P O S I T I V O. Isto posto e pelo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão liminar (fls. 222/223 e fl. 275) e determinar à Autoridade Impetrada que providencie a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como se abstenha de incluir o CNPJ da impetrante no CADIN e ou qualquer outro cadastro de devedores, se por outros débitos, além dos Processos Administrativos nº 19679.419.574/2013-36 (16152.720061/2016-69 e 16152.720060/2016-14), 13971.401.393/2013-62, 10980.405637/2013-89 e 10980.721.031/2016-31, não houver legitimidade para a sua recusa, até que ocorra a apreciação do pedido de revisão de consolidação do parcelamento. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº. 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0004017-34.2016.403.6100 - PARAMOUNT TEXTÉIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO SA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO S.A. em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT tendo por escopo a exclusão do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma como apresentadas pela Lei 12.973/2014, ou seja, dos fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2015, bem como compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título. Afirma o impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, no regime não cumulativo. Aduz que a Lei 12.973/2014 alterou a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, especialmente ao determinar que, no conceito de receita bruta deverão ser incluídos os tributos sobre ela incidentes, com exceção daqueles cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de merecedor depositário. Defende ser ilegítima a exigência imposta pela Lei 12.973/14 de inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores destacados a título de ICMS pela impetrante e o valor das próprias contribuições, por serem valores que não se enquadram no conceito constitucional de receita, pois adota metodologia intitulada de cálculo por dentro, autorizada constitucionalmente somente para o ICMS. Junta procuração e documentos às fls. 14/23. Custas à fl. 24/25. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 36). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 46/54, aduzindo não ser cabível a exclusão do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS/COFINS. O pedido de liminar foi inicialmente deferido em decisão de fls. 55/56. Opostos embargos de declaração pela impetrante, o qual foi acolhido, conforme decisão de fl. 65/66. Pela União Federal foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 74/81), ao qual foi dado provimento (fls. 93). Opostos novos embargos de declaração (fl. 83/85), o qual foi parcialmente deferido para indeferir a liminar requerida (fls. 86/87). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 96 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: Filio o caso à lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a égide da redação dada pela Lei n. 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015). O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91- Ementa: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS): Art. 12. A receita bruta compreende: 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. (grifo nosso) É a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação: Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 (redação dada pela lei 12.973/2014). O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados. Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, não há que se falar em sua inexistência. Da compensação Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de débito tributário, a impetrante faz jus à compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS incluído em suas bases de cálculo a partir de janeiro de 2015, conforme requerido. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei Federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, mediante restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei Federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores a 01/01/1996. Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. DISPOSITIVO: Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro de 2015 com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

**0004146-39.2016.403.6100 - JULIA FIGUEIREDO LAVIOLA SIMOES DE CARVALHO (SP320563 - LUCIANO DINIZ RODRIGUES E SP295330 - THIAGO HIDEO IMAIZUMI) X DIRETOR DA FUNDAÇÃO SAO PAULO (SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por JULIA FIGUEIREDO LAVIOLA SIMÕES DE CARVALHO em face do DIRETOR DA FUNDAÇÃO SÃO PAULO - PUC - SP, objetivando determinação para que a autoridade impetrada efetue a sua matrícula no curso de Direito da PUC/SP sem a cobrança de taxa extra. Afirma a impetrante, em síntese, que é estudante de Direito e cursou primeiro semestre na PUC/SP, e as pendências financeiras referentes ao semestre anterior estavam sendo negociadas desde o dia 18/01/2016, sendo que o acordo foi firmado em 16/02/2016, cinco dias após a data limite para rematrícula. Assevera que o decurso de prazo para matrícula ocorreu devido a demora da análise da proposta de acordo encaminhada pela impetrante ao departamento financeiro da faculdade e, mesmo assim, a faculdade exigiu a cobrança de taxa extra no valor de R\$ 400,00 para realização da matrícula fora do prazo limite. Sustenta que a renovação da matrícula configura direito líquido e certo da impetrante de continuar seus estudos e transcreve jurisprudência que entende dar embasamento ao pedido inicial. Junta procuração e documentos às fls. 13/25. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Requereu os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 30. Por decisão proferida às fls. 29/30 a liminar requerida foi deferida. Pedido de reconsideração apresentado pela autoridade impetrada às fls. 34/39, com documentos às fls. 40/97. Devidamente notificada, a reitora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo prestou informações com documentos às fls. 100/131, arguindo em preliminar a perda de objeto, em razão do pagamento da taxa de R\$ 400,00 pela própria impetrante. No mérito, defende a ausência de direito líquido e certo, visto que, ao contrário do alegado na inicial, a perda do prazo para rematrícula não se deu por inércia da instituição de ensino, que apreciou o pedido de renovação de matrícula em tempo, o qual foi indeferido, e somente após longa negociação é que se chegou ao acordo para pagamento em 10 parcelas já em 15/02/2016, sendo que o prazo para rematrícula sem pagamento de taxa se encerrou em 22/01 daquele ano. Defende ainda a autonomia das instituições de ensino e a necessidade de observância do princípio da isonomia. Interpostos às fls. 132/149 Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 29/30, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 150/152). O DD. Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 154/155, manifestando-se apenas pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de ação mandamental na qual o impetrante objetiva judicial para que a autoridade impetrada efetue a sua matrícula no curso de Direito da PUC/SP sem a cobrança de taxa extra. Inicialmente, afasto a preliminar de perda de objeto arguida pela autoridade impetrada, uma vez que o pagamento efetuado pela impetrante ocorreu antes do ajuizamento da ação, discutindo-se nesta ação justamente a legalidade desta cobrança. Passo ao exame do mérito. As universidades possuem autonomia para elaborar suas normas regimentais, consoante o disposto no artigo 207, da Constituição Federal de 1988: As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Ademais, a Lei n. 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, confere às universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. Com efeito, é esse o sentido do termo discricionariedade, cabendo citar, nesse aspecto, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p. 811... fala-se em discricionariedade quando a disciplina legal faz remanescer em proveito e a cargo do administrador uma certa esfera de liberdade, perante o que caber-lhe-á preencher com seu juízo subjetivo, pessoal, o campo de indeterminação normativa, a fim de satisfazer no caso concreto a finalidade da lei. No que tange ao caso em tela, embora seja competência das universidades, dentro de sua autonomia didático-científica, o estabelecimento de normas de acesso e permanência de alunos, o que inclui o período de matrícula de seus cursos, o impedimento à matrícula da impetrante pela perda do prazo fixado ou, ainda, a cobrança de taxa extra, atenta contra o princípio da razoabilidade, considerados os prejuízos que o ato acarreta ao discente, tendo em vista que o objeto jurídico tutelado é o direito à educação e existe qualquer prejuízo à própria instituição de ensino ou a terceiros. Neste sentido é o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - LEI 9.870/99 - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA 1. O direito à renovação da matrícula está disciplinado nos artigos 5 e 6 da Lei 9.870/99, que dispõe que os alunos já matriculados terão direito à renovação das matrículas, salvo quando inadimplentes, sendo vedada a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. 2. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais. 3. O presente caso não se trata de inadimplência. 4. A impetrante firmou acordo de confissão de dívida para pagamento das mensalidades em atraso, regularizando sua situação financeira com a impetrada, o que gera o direito à matrícula, inclusive quando feita fora do prazo fixado pela instituição de ensino. 5. Precedente. 6. A matrícula realizada fora de época não configura qualquer prejuízo à instituição de ensino, mas apenas à impetrante que se veria impossibilitada de acompanhar o ano letivo. 7. Remessa oficial não provida. (REOMS 0000087720094036124REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CIVEL - 319457 - Des. Fed. Nery Junior - TRF3 - 3ª Turma - e-DJF3 18/10/2010) Ressalte-se que mesmo tendo a autoridade impetrada demonstrado em suas informações que a perda do prazo não decorreu de sua inércia, é certo que também não decorreu de inércia da impetrante, que protocolou pedido de negociação em 18/01/2016, antes, portanto do término do prazo da matrícula (22/01/2016), o qual foi inicialmente indeferido, e seguido de intensa renovação, que se findou com a assinatura do termo de confissão de dívida em 15/02/2016, razão pela qual, para a rematrícula, passou-se a exigir a taxa de R\$ 400,00. Neste caso, a inadimplência restou superada, não se podendo imputar à impetrante inércia causadora da perda do prazo. Assim, de rigor a procedência da ação, inclusive como formalização da situação fática já consolidada até o momento, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. DISPOSITIVO: Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar de fls. 29/30, e assegurar à impetrante a isenção da taxa de matrícula extemporânea relativa ao primeiro semestre de 2016. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como o Egrégio do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

**0006623-35.2016.403.6100 - REAL TJK EMPREENDIMENTO IMOBILIAR S.A. (SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 73/78 ao argumento de erro material e omissão na sentença embargada. Alega que a sentença, que julgou improcedente o pedido, incorreu em erro material ao referir-se à empresa diversa, além de incorrer em omissões quanto aos fundamentos jurídicos do pedido. Aponta que a sentença deixou de apreciar o argumento de: a) violação ao princípio da legalidade, insculpido no art. 153, 1º da CF; b) violação ao princípio da não-cumulatividade e c) violação ao artigo 27 da Lei nº 10.865/04. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). Assiste razão à embargante, motivo pelo qual passo a corrigir o erro material encontrado e a sanar as omissões apontadas para acrescentar à sentença embargada, na parte da fundamentação, o quanto segue: (...) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REAL TJK EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando o afastamento da aplicação do Decreto nº 8.426/15 quanto às alíquotas das contribuições do PIS e à COFINS incidentes sobre receitas financeiras, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título. (...) FUNDAMENTAÇÃO Com a edição do Decreto 8.426/15, pode-se afirmar que, de fato, preservouse parte das receitas como excluídas de tributação na medida que fixou a incidência sobre receitas financeiras em alíquotas inferiores às previstas para o regime não cumulativo. Ressalte-se que o art. 150, I, da CF exige lei para a majoração do tributo, o que não ocorre no caso dos autos, em que o Decreto atacado altera a alíquota dos tributos a patamares inferiores aos previstos nas Leis 10.637/2002, de 1,65% para o PIS, e na Lei 10.833/2003, de 7,6% para a COFINS, não havendo portanto que se falar em ilegalidade. No caso, a aceitação da tese da ilegalidade conduziria em afastar tanto o Decreto nº 8.426/15, como também o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, no qual fixou-se a alíquota zero sobre as receitas financeiras tendo como consequência sobre elas aplicadas as alíquotas correspondentes às demais receitas, hipótese em que poderia caber, eventualmente, a dedução de eventuais despesas por força do regime da não cumulatividade. Preservada que ainda se encontra a alíquota reduzida nos termos do Decreto nº 8.426/15, que a rigor, dedica a elas as alíquotas do regime da cumulatividade não há que se falar na criação de um regime híbrido como almeja a Impetrante através do qual, submetida a alíquotas do regime de cumulatividade se admitiriam exclusões típicas do regime da não cumulatividade. O credimento de receitas financeiras dos tributos em questão foi originalmente previsto pelas Leis 10.637/02 e 10.833/2003, sendo revogado não pelo Decreto 8.426/15, mas pelo art. 37 da Lei 10.865/2004, em outorga da própria CF, art. 195, 12, não mostrando, assim, qualquer inconstitucionalidade ou ofensa ao princípio da não-cumulatividade. O que se vê é que a alteração do inciso V do art. 3º das Leis do PIS e da COFINS pela Lei 10.865/2004, deixando de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos, não excluiu do Executivo a possibilidade de permitir-lhe, conforme art. 27, não configurando ilegalidade e não exercendo dessa possibilidade por ocasião do Decreto 8426/2015, que afastou a alíquota zero, dentro dos estritos limites da legalidade. DISPOSITIVO Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. (...) DISPOSITIVO Isto posto, acolho os embargos de declaração nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0008121-69.2016.403.6100** - WALQUIRIA VASCONCELOS DE LIMA (SP347408 - WALQUIRIA VASCONCELOS DE LIMA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP

FLS. 84 1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 5003240-91.2017.403.0000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) conforme cópia da petição inicial do recurso juntada às fls. 74/83, bem como do requerido às fls. 73, reforma da decisão agravada. Mantenho a decisão liminar de fls. 36/40, nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. 2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência desta decisão. 3 - Após, dê-se prosseguimento ao feito abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

**0009896-22.2016.403.6100** - QUATRO MARCOS LTDA (SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. No caso dos autos, concedida a liminar para que fosse concluída a análise do procedimento administrativo em 05 (cinco) dias, foi pela autoridade impetrada interposto Agravo de Instrumento, sob o fundamento da insuficiência do prazo concedido. Indeferida a antecipação da tutela recursal, a Receita Federal solicitou informações ao contribuinte, e com o atendimento, concluiu a análise do processo administrativo, aparentemente no curto espaço de tempo concedido pela liminar, indeferindo o pedido de restituição sob o argumento de falta de certeza e liquidez do crédito. Ante a alegação da impetrante de notória confusão de informações constantes do processo por parte da Receita, provavelmente provocada pelo exíguo prazo concedido, o que prejudicou a análise e decisão final do pedido, este juízo determinou a intimação da autoridade impetrada para que fossem prestados esclarecimentos, o que, entretanto, não ocorreu, diante da inércia desta, certificada nos autos (fl. 112). Os fatos relatados levam esse Juízo a crer que ou a irrisignação da Receita Federal contra o prazo estabelecido não foi verdadeira, ou de fato a análise do processo administrativo se deu de forma superficial e incompleta. Neste contexto, intime-se novamente a autoridade impetrada, para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o nome do servidor/auditor que analisou e concluiu o pedido de restituição objeto dos autos, para eventual apuração de desvio de conduta. Cumprida a determinação, retomem os autos conclusos. Intime-se.

**0011015-18.2016.403.6100** - ROPSIME KEUTENEDJIAN MILANI (SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO - DERPF

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas às fls. 420/428, no prazo de cinco dias, notadamente sobre a alegação de extinção do crédito tributário. No mesmo prazo, deverá informar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0012146-28.2016.403.6100** - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA (SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando determinação para que a autoridade impetrada conclua os pedidos administrativos de restituição, protocolados sob os nºs. 31137.898.59.170613.1.2.02-0338 e nº. 29014.54791.140214.1.2.03-7915. Fundamentando sua pretensão, alega o impetrante, em síntese, que possui R\$ 7.286.103,85 (sete milhões, duzentos e oitenta e seis mil, cento e três reais e oitenta e cinco centavos) em créditos pendentes de restituição perante a Receita Federal e da análise dos respectivos protocolos realizados em 17.06.2013 - saldo negativo de IRPJ e em 14.02.2014 - saldo negativo de CSLL, passados quase três anos do protocolo sem conclusão, resta claro que há descumprimento de regra expressa em lei, a saber o art. 24 da Lei 11.457/2007 que preceitua o prazo máximo de 360 dias para conclusão do processo administrativo fiscal, assim entendido, o pagamento do respectivo crédito tributário reconhecido. Junta procuração e documentos às fls. 28/157. Custas às fls. 158/159. Em decisão de fl. 171 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 177/182, aduzindo que a análise dos pedidos arrolados na peça vestibular dos presentes autos judiciais foi iniciada, com a conclusão das verificações preliminares e há possibilidade de que seja necessária a análise manual (não automática) de tais pedidos, com a necessidade de intimar a interessada a apresentar documentos e esclarecimentos que, via de regra, não acompanham os pedidos eletrônicos transmitidos para a Receita Federal do Brasil. Alega que é negável o direito do impetrante de obter resposta aos pedidos por ela formulados à Administração Pública, porém, em face da legislação em vigor, bem como dos princípios que regem a atividade administrativa, particularmente o da indisponibilidade do interesse público, o da impessoalidade, da moralidade e o da isonomia, não se mostra razoável a concessão da segurança pleiteada. Assevera que a competência para autorizar a disponibilização de recursos financeiros é da STN - Secretaria do Tesouro Nacional e, dessa forma, não dispõe de competência administrativa de liberar referidos recursos financeiros e, diante do posicionamento dos órgãos centrais da Receita Federal do Brasil em Brasília, a COREC, vinculada a Subsecretaria de Arrecadação e Atendimento (SUARA), não possui discricionariedade para a prática do ato administrativo de restituir. O pedido de liminar foi deferido parcialmente em decisão de fls. 183/185, objeto de embargos de declaração, acolhidos em decisão de fls. 199/201. A autoridade impetrada informou às fls. 211/220 o cumprimento da decisão liminar. A impetrante informou às fls. 236/242 que os pedidos foram analisados e concluídos. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 244/245). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada proceda a análise e conclusão dos pedidos de restituição elencados na petição inicial. A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros. O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público. Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJE 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.874/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJE 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJE 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJE 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.874/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; III - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho adaneiro de mercadoria importada. 1. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2. Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelo parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Tendo em vista que a Autoridade Impetrada somente procedeu à conclusão da análise dos pedidos administrativos de restituição após o deferimento do pedido de liminar, cabível a concessão da segurança pleiteada. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 183/185 e 199/201, conferindo-lhe definitividade determinando à Autoridade Impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise e conclusão dos procedimentos administrativos nºs. 31137.898.59.170613.1.2.02-0338 e 29014.54791.140214.1.2.03-7915 (fls. 50/71), protocolados em 17.06.2013 e 14.02.2014. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**0013624-71.2016.403.6100** - LARGO DO CHOPSS LTDA - ME (SP327576 - MAURICIO ZOPPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Vistos, etc. RELATÓRIO trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por LARGO DO CHOPSS LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE EM SÃO PAULO, objetivando seja reconhecida a prescrição de multas aplicadas pelo atraso na entrega de declaração, no valor total de R\$ 3.000,00. Fundamentando sua pretensão, sustenta o impetrante ter recebido Termo de Intimação nº 10000017629167 por meio digital, em 17.06.2016, referente a multas por atraso na entrega de declaração (DCTF). Alega que ao analisar a cobrança observou que o exercício a que se refere a cobrança é de 2010, razão pela qual entende que o período de apuração somente poderia ser de 2009. Aduz que a cobrança deveria ter sido realizada pela União de 2010 a 2015, razão pela qual entende que a multa está prescrita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/16). Atribuído à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas a fl. 170. Exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 28/29 sustentando não ter ocorrido a alegada prescrição, visto que a contagem do prazo em relação à multa lançada inicia-se a partir da data em que o contribuinte foi identificado, no caso a da lavratura do auto de infração, em 09.10.2015. Alega, ainda, que também não ocorreu a decadência, pois a contagem do prazo inicia-se a partir do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e no caso em apreço, para a competência mais antiga (01/2010) o prazo iniciou-se em 01/01/2011, sendo o prazo fatal para lançamento 01/01/2016. Assim, com a lavratura em 09.10.2015, não se constata a ocorrência de decadência. Em decisão de fls. 30/31 foi indeferida a liminar requerida. As fls. 42/43 o DD. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTANDO, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O trata-se de ação mandamental objetivando seja reconhecida a prescrição de multas aplicadas pelo atraso na entrega de declaração, no valor total de R\$ 3.000,00. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, nos seguintes termos: Primeiramente, necessário apontar que o crédito tributário em questão refere-se à multa por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e não por atraso na entrega de DCTF, conforme se verifica no auto de infração de fl. 29, bem como no documento de fl. 15. Ultrapassada esta questão, passo ao exame da alegada prescrição. O artigo 156 do Código Tributário Nacional estabelece em seu inciso V a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário, e em seu artigo 173, inciso I, dispõe que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Logo, há de se considerar, tendo em vista esta regra, que a decadência ainda que ocorrendo em 05 (cinco) anos, impõe como dia inicial de sua contagem o exercício seguinte em que o lançamento poderia ser efetuado, o que significa dizer que este prazo, de fato, é próximo de 06 (seis) anos. Tendo em vista que o crédito tributário em questão trata-se de multa por atraso na entrega da GFIP, tem-se que o lançamento da multa pode ser efetuado a partir do vencimento do prazo estipulado para a entrega da guia em questão. A alegação de que o exercício de apuração seria correspondente ao ano de 2009 não atua em seu favor, visto que o lançamento se refere ao atraso na entrega da declaração (com prazo de vencimento no ano de 2010) e não sobre os fatos geradores nela apontados. No caso dos autos verifica-se que houve atraso na entrega em 06 (seis) datas diferentes, sendo que o primeiro deles ocorreu em relação ao prazo de entrega de 05.02.2010, sendo esta a data que deve ser considerada para a contagem do prazo decadencial e tendo em vista que este é contado do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (05.02.2010), conclui-se que no caso em questão o prazo de decadência iniciou-se em 01.01.2011 e findou-se em 01.01.2016. Nestes termos, verifica-se que não ocorreu a decadência já que o lançamento da multa se deu em 09.10.2015, conforme auto de infração de fl. 29. No que se refere à alegada prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional iniciou-se na data da lavratura do auto de infração (09.10.2015), evidente que não houve o seu transcurso, diante do recebimento do termo de intimação para pagamento, recebido pelo impetrante em 17.06.2016. D I S P O S I T I V O isto posto e pelo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**0013710-42.2016.403.6100 - LYRA NETWORK TELECOMUNICACOES LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LYRA NETEORK TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - SP tendo por escopo o reconhecimento do direito de exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa SELIC. Afirma que, em razão de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento do PIS e da COFINS. Referidos tributos foram instituídos pela Lei Complementar n. 70/91 (COFINS) e pela Lei Complementar n. 07/70 (PIS) sendo objeto de profundas alterações configuradas nas Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003 nas quais a base de cálculo foi ampliada do faturamento para o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Posteriormente, afirma que a Lei n. 12.973/2014 modificou o teor do artigo 12, do Decreto - lei n. 1.598/1977 dispondo, expressamente, que incluem-se na receita bruta os tributos sobre ela incidentes. No entanto, aduz que, de acordo com a atual redação do artigo 196, I, b, do Texto Constitucional, o PIS e a COFINS devem incidir sobre o faturamento ou sobre outras receitas não podendo ter o ISS na composição de sua base de cálculo já que este, diante da sua natureza tributária configura-se como despesa e não como receita não revelando qualquer medida de riqueza relativa às hipóteses de incidência destas contribuições. Aduz que mesmo diante das inconstitucionalidades concernentes à indevida inclusão do ISS na base de cálculo destas contribuições a impetrante é obrigada a recolher as exações sob pena de sofrer autuações fiscais, ter os valores inscritos em dívida ativa, etc. Destaca que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar questão análoga, no bojo do RE 240.785, se manifestou a favor dos contribuintes. Junta procuração e documentos às fls. 24/77, atribuindo à causa o valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais - fl. 83). Custas à fl. 78 e 84. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 85/86, objeto de agravo de instrumento (fls. 95/113), ao qual foi deferida a liminar para afastar a cobrança do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS (FL. 128/129), e ao final, dado provimento (fl. 136). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 94). O Delegado da DERAT prestou informações às fls. 114/126, aduzindo, em síntese, que tanto faturamento como receita bruta são conceitos originários da contabilidade e utilizados como sinônimos, sendo que todos os ingressos financeiros de uma empresa estão dentro de sua receita bruta, que inclui o ISS incidente sobre os serviços prestados. Ressalta que, em relação ao julgamento do RE 240.785/MG pelo STF, a declaração de inconstitucionalidade quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi proferida em processo de controle de constitucionalidade da modalidade difusa sem o reconhecimento do instituto da repercussão geral não acarretando efeitos para contribuintes que não integram o mencionado Recurso Extraordinário. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 138/140). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O fulcro da lide cinge-se em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressurte-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Embora referido julgamento restringia-se ao ICMS, é certo que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o objeto do RE 592.616/RS. No bojo do referido recurso, que se encontra sobrestado desde o dia 10/02/2012 aguardando o julgamento da ADC 18/DF, foi inclusive proferido recente despacho, nos seguintes termos: Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo: 10 (dez) dias. Despacho de 27/3/2017. Ressalte-se que nestes autos (RE 592.616) foi proferida decisão de reconhecimento da existência de repercussão geral, esta publicada no DJE nº 202, de 24/10/2008, na qual o Eg. STF expressamente consignou que a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, consequentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa. Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, e que pendente de julgamento o RE 592.616/RS, com base no reconhecimento pelo STF de idêntica fundamentação para ambos os tributos, rendo-me ao recente julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para rever o posicionamento anteriormente adotado também em relação à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Na decisão acima aludida, ainda pendente de publicação, prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz respeito à riqueza própria, ou seja, uma quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação dos serviços, e implica no envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS, posto que o valor deste tributo revela um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. Este entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS. Da Compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, conforme requerido, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS incidentes sobre o ISS incluído em suas bases de cálculo. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei Federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei Federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. DISPOSITIVO Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigência da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente retidos nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0016576-23.2016.403.6100 - PEDRO LUIZ PORRIO(SP116983A - ADEMAR GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA)**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado, por PEDRO LUIZ PORRIO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP objetivando a sua inscrição no quadro de advogados da OAB/SP. Fundamentando sua pretensão, sustenta que atuou como advogado por quatorze anos, de 1979 a 1993, devidamente inscrito nos quadros da OAB/SP sob o n. 54.160, e que, uma vez aprovado em concurso público, ocupou o cargo de Delegado de Polícia do Estado de São Paulo entre 21/04/1993 a 21/07/2012, data esta última em que foi demitido a bem do serviço público. Aduz que, em decorrência do cargo público, fez inúmeros inimigos que lhe valeram, arditosamente, representações administrativas, que acabaram por originar, pelos mesmos fatos, processos administrativos disciplinares e judiciais criminais. Informa que, em sede administrativa, foi punido com a demissão a bem do serviço, mas que foi absolvido em primeiro grau nos processos-crime n. 0072068-51.2007.8.26.0050 e n. 0095642-69.2008.8.26.0050, ambos da 12.ª Vara Criminal da Comarca da Capital, e que o processo-crime n. 0065572-08.2007.8.26.0114, da 3.ª Vara Criminal da Comarca de Campinas-SP, sequer foi julgado em primeira instância. Narra que requereu nova inscrição no quadro de advogados da OAB/SP após a perda do cargo público, mas que, em razão de informação da Polícia Civil de que havia sido demitido a bem do serviço público, foi determinada a instauração de incidente de idoneidade pelo Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP. Continua, informando que, ao cabo deste procedimento, foi-lhe indeferida a inscrição, a despeito de o impetrante não ostentar qualquer condenação criminal, em violação ao texto do Estatuto da OAB. Junta procuração e documentos às fls. 20/33. Custas à fl. 35. Intimado a regularizar a petição inicial, o impetrante apresentou emenda à exordial à fl. 41, esclarecendo o polo passivo da ação. O exame da liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (fl. 44). Oficiado, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo prestou informações às fls. 52/60, instruída com documentos em CD-ROM, aduzindo, inicialmente, que o impetrante não demonstrou ser detentor de direito líquido e certo, configurando ausência de legitimidade processual. No mérito, sustentou que a) a Constituição Federal dispôs em seu artigo 5º, inciso XIII sobre a liberdade do exercício profissional, condicionando-a, entretanto, ao atendimento de requisitos prévios, estabelecidos em legislação ordinária; b) as exigências formuladas durante qualquer processo de inscrição em seus quadros decorrem da Lei nº 8.906/94, dentre estas a idoneidade moral; c) o reconhecimento da idoneidade é administrativo, não judicial; d) o indeferimento da inscrição do impetrante decorreu de processo administrativo, cujo juízo não se vincula ao processo judicial, quando os elementos probatórios forem suficientes para formá-lo; e) todo o procedimento instaurado para apurar as inexistências no comportamento das atitudes do impetrante seguiu o devido processo legal; f) os atos administrativos praticados revestem-se de legitimidade e legalidade, haja vista terem sido praticados dentro dos termos impostos pela Lei nº 8.906/94; g) é vedada a reanálise do chamado mérito do ato administrativo, só admissível excepcionalmente quando haja arguição de ilegalidade, fundada exclusivamente em matéria de direito, extrínseca aos motivos da decisão impugnada e alheia à necessidade de revisão de critério político ou discricionário da autoridade. Em decisão de fls. 62/65, o pedido de liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 71/74 pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de mandado de segurança objetivando o impetrante a sua inscrição no quadro de advogados da OAB/SP. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: A liberdade profissional é preceito constitucional que deve ser interpretado em sintonia com a norma constitucional do artigo 22, inciso XVI, no que diz respeito à competência privativa da União para legislar acerca do exercício das profissões. Com o advento da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), a regulamentação das exigências para o exercício da advocacia foi instituída e, dentre esses requisitos, se encontra a idoneidade moral do postulante (art. 8º, inciso VI). Trata-se de legítima exigência que visa preservar tanto a imagem da classe dos advogados, que deve ostentar os ideais de justiça e probidade em decorrência da relevante função exercida, quanto resguardar os próprios fins da atividade advocatícia na administração da justiça, impedindo que pessoas cuja constituição moral apresente risco ao desempenho da atividade profissional sejam integradas aos quadros da OAB. Enquanto legalmente investida do poder de polícia para fiscalização da atividade profissional do advogado, incumbe à OAB o poder-dever de avaliar a idoneidade moral dos pleiteantes à inscrição. Para tanto, o artigo 8º de seu estatuto, em seu 3º, prevê um incidente próprio, suscetível por qualquer pessoa, em que se devem respeitar o contraditório e a ampla defesa inerentes ao processo disciplinar e em que eventual decisão em prejuízo do suscitado carece de necessariamente ser tomada pelo voto da maioria qualificada dos membros da comissão processante. A decisão que declara a idoneidade do candidato possui certo grau de discricionariedade decorrente da natureza indeterminada do próprio conceito legal. Se por um lado não há dúvidas de que a autarquia tem o dever de impedir a inscrição de solicitantes que não atendam ao requisito - e, portanto, a isto está vinculada -, por outro, a palavra de conteúdo aberto utilizada pelo preceito legal concede ao órgão administrativo uma margem de apreciação do que se enquadra ou não no conceito que escapa ao controle judicial. Necessário salientar que o 4º do artigo 8º do Estatuto da OAB possui finalidade meramente exemplificativa, sem delimitar objetivamente os casos de idoneidade moral impeditivos da inscrição. Essa conclusão é reforçada a partir do simples cotejo das hipóteses de infração disciplinar punidas originariamente com a exclusão do advogado. Isso porque, até mesmo pelo princípio da eficiência administrativa, não é razoável à entidade profissional aceitar membro em seus quadros para apenas então excluí-lo. O lógico é que inpeça de se inscrever desde o primeiro momento quem poderia ser excluído caso inscrito fosse. Assim, é forçoso concluir que a idoneidade moral do artigo 8º, inciso VI, não pode ser restringir à condenação por crime infamante, haja vista que, dentre as hipóteses de exclusão, a prática delituosa e a idoneidade não guardam identidade, sendo, pelo contrário, tratadas em incisos distintos (incisos XXVII e XXVIII do artigo 34 da Lei n. 8.906/94). Com efeito, a prática de crime infamante é espécie de idoneidade que, por constituir situação extrema, a lei optou por realçar. A idoneidade moral do artigo 8º, inciso VI, portanto, engloba tanto a idoneidade em sentido mais amplo quanto a prática de crime infamante. Saliente-se que a hipótese do artigo 8º, 4º, do Estatuto da OAB não subtrai o fato da análise discricionária da entidade profissional. A discricionariedade apenas passa da definição do que constitui ato idôneo para a deliberação do que constitui crime infamante, haja vista que crime infamante não é dotado de definição legal, tal como, por exemplo, crime hediondo ou crime imprescritível. De sua parte, vigendo a independência entre as instâncias administrativa e penal, não há qualquer óbice para que, pelos mesmos fatos, a Administração Pública condene alguém que tenha sido ou venha a ser inocentado na seara criminal, desde que a absolvição criminal se dê por falta de provas, não negando a existência do fato ou a sua autoria. Nesse passo, conforme certidões de fls. 24 e 26, as sentenças absolutórias proferidas nos processos n. 0072068-51.2007.8.26.0050 e n. 0095642-69.2008.8.26.0050 aderiram da inexistência de provas de que o impetrante correu para o delicto (art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal), não impedindo, portanto, a responsabilização pelos mesmos fatos na esfera administrativa. Tanto é assim que o impetrante, em 2012, foi demitido a bem do serviço público do cargo de delegado pelas mesmas condutas que ensejaram os processos-crime n. 0072068-51.2007.8.26.0050 e n. 0095642-69.2008.8.26.0050 e n. 0065572-08.2007.8.26.0114. Esses fatos foram apurados em três processos administrativos no âmbito da Administração Estadual, que, ao cabo, os reputou suficientemente provados para imposição ao impetrante da mais gravosa penalidade prevista no serviço público aos funcionários ativos. Foi principalmente com base no quanto apurado no âmbito administrativo estadual, cujos pareceres e decisões instruíram o incidente de idoneidade na Ordem dos Advogados do Brasil, que foi tomada a decisão de declará-lo idôneo para a advocacia. Essas considerações feitas, não há qualquer irregularidade no ato reputado coator que impediu a inscrição do impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados. Com efeito, o incidente de idoneidade não padece de irregularidade procedimental: ao suscitado foi garantida a ampla defesa e o contraditório, bem como foram colhidas amplas provas por meio de ofícios à Procuradoria do Estado de São Paulo, oitiva de testemunha e coleta de depoimento pessoal. De sua parte, uma vez suficientemente provados os fatos atribuídos ao autor, não caberia outra decisão por parte da OAB senão a de declarar o impetrante idôneo. Em se tratando de conceito legal indeterminado, há duas zonas de certeza: situações em que, a qualquer pessoa normal, é certo que o fato se subsume ao conceito aberto e situações em que, a qualquer pessoa normal, é certo que o fato não se subsume ao preceito, existindo entre esses dois extremos uma zona de incerteza compreendendo situações intermediárias. Nesse sentido, a preleção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: Existem situações extremas em que não há dúvida possível, pois qualquer pessoa normal, diante das mesmas circunstâncias, resolveria que elas são certas ou erradas, justas ou injustas, morais ou imorais, contrárias ou favoráveis ao interesse público; e existe uma zona intermediária, cinzenta, em que essa definição é imprecisa e dentro da qual a decisão será discricionária. [...] Nas zonas de certeza, a decisão administrativa é vinculada: não cabe à Administração Pública decidir contra o senso comum; já na zona de incerteza, na qual não há consenso geral, cabe à Administração Pública decidir dentro de sua discricionariedade. Nesse passo, as condutas imputadas ao impetrante, tais como extorsão, extorsão mediante sequestro, roubo e concussão claramente se afiguram como idôneas a qualquer pessoa comum na medida em que também se opõe aos valores de justiça que a advocacia deve encarnar. Ainda que se considerasse apenas a conduta menos grave, ainda assim o fato estaria, senão no âmbito de certeza, dentro da zona cinzenta limítrofe. Assim, sequer nessa hipótese se vislumbra qualquer ilegalidade na conclusão da Comissão da OAB, uma vez proferida dentro da zona de discricionariedade administrativa. Isso porque, diante do disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição, o Judiciário está tão somente autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Em casos semelhantes, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido parecido, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA OAB/SP. INCIDENTE DE INIDONEIDADE MORAL. LEI 8.906/1994, ARTIGO 8º. PROCESSOS CRIMINAIS EM ANDAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. APELAÇÃO DA OAB-SP PROVIDA. 1. Rejeitada a preliminar de ausência de liquidez e certeza do direito porque, tal como restou argüida, confunde-se com o próprio mérito da impetração. 2. Consta dos autos que o impetrante foi aprovado no Exame da Ordem dos Advogados e, no respectivo procedimento de inscrição, foi instaurado incidente de idoneidade moral, em que assegurados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, em razão de apresentar condenações criminais não transitadas em julgado. 3. O impetrante foi processado pela prática de diversos crimes (estelionato, quadrilha simples e armada, corrupção passiva e peculato), resultando absolvido numa ação, mas condenado em outras duas, todas nas quais ainda pendem recursos das partes. 4. Diante da gravidade dos fatos imputados e da inexistência de trânsito em julgado das condenações criminais, a idoneidade do impetrante foi, na espécie, processada com fundamento no 3º do artigo 8º do EOAB, respeitadas as formalidades constitucionais e legais exigidas. 5. A impugnação do impetrante, no entanto, centrou-se no 4º do mesmo dispositivo e a consequente violação ao princípio da presunção de inocência. 6. Inexistindo, no caso concreto, reconhecimento judicial de inexistência do fato ou da respectiva autoria, para fins de vincular a conduta da autoridade impetrada, e respeitadas todas as formalidades exigíveis, qualquer outra perquirição mais minuciosa na espécie implicaria no controle judicial da discricionariedade administrativa, vedado pelo nosso ordenamento jurídico. 7. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas. (grifos nossos) (Apelação Cível 0014275-45.2012.4.03.6100/SP, TRF3, 3ª Turma, Rel. Roberto Jueken, DJE 30/07/2014). DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA OAB/SP INDEFERIDA. INIDONEIDADE MORAL. LEI 8.906/1994, ARTIGO 8º. PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de ausência de liquidez e certeza do direito porque, tal como restou argüida, confunde-se com o próprio mérito da impetração. 2. Consta dos autos que, aprovado no Exame da Ordem dos Advogados, o impetrante foi declarado idôneo pelo Conselho Seccional, após regular processo administrativo, em que assegurados o contraditório e a ampla defesa, tendo sua inscrição nos quadros da OAB indeferida, em razão de figurar como réu em processo-crime, ainda pendente de julgamento. 3. O impetrante foi denunciado por crime contra a Administração Pública, em tese, praticado em dezembro/1995, porque, enquanto servidor comissionado do Prefeito Municipal de Jandira, com outras pessoas, agindo previamente acordados e com identidade de propósitos, mediante organização criminosas, causaram prejuízo patrimonial ao erário público no importe de R\$ 8.968.004.4. Diante da gravidade dos fatos imputados e da inexistência de sentença penal, a idoneidade do impetrante foi, na espécie, declarada com fundamento no 3º do artigo 8º do EOAB, respeitadas todas as formalidades constitucionais e legais exigidas. 5. A impugnação do impetrante, no entanto, foi toda centrada no 4º do mesmo dispositivo e a consequente violação ao princípio da presunção de inocência. 6. A superveniente sentença penal, com trânsito em julgado para o MP (v. informação do sistema processual informatizado), que extinguiu a ação, sem exame de mérito, por decurso do prazo prescricional, repercutiu tão somente no direito de persecução criminal do Estado, sem, entretanto, inportar no reconhecimento de inexistência do crime praticado, para fins de reverter o julgamento da autoridade impetrada. Apenas uma decisão penal de mérito favorável seria capaz, na presente via mandamental, imprópria à dilação probatória, de influenciar na declaração de idoneidade moral do impetrante. 7. Inexistindo tal hipótese no caso concreto, e respeitadas todas as formalidades exigíveis, qualquer outra perquirição mais minuciosa na espécie implicaria no controle judicial da discricionariedade administrativa, vedado pelo nosso ordenamento jurídico. 8. Apelação desprovida. (Apelação Cível 0010422-62.2011.4.03.6100/SP, TRF3, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJE 30/09/2013). Demais disto, deve-se ressaltar que, consultando o sistema online do Tribunal de Justiça de São Paulo, observa-se que foi julgado o processo n. 0095642-69.2008.8.26.0050 em segunda instância, dando parcial provimento ao apelo do Ministério Público para condenar o impetrante, conforme acórdão publicado em 05/10/2016 cujo dispositivo transcrevo: Rejeitada a preliminar, negaram provimento aos apelos defensivos e deram provimento, em parte, ao apelo do Ministério Público para condenar PEDRO LUIZ PÓRRIO e ELMO VIEIRA FERREIRA, às penas de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, e SEVERINO AMÂNCIO DA SILVA, OSWALDO ARLDO PARRA JUNIOR, HÉLIO BASÍLIO DOS SANTOS, FRANCISCO CARLOS VOTECINCO E RICARDO AMORELLI às penas de 08 (oito) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, todos por incursos nos artigos 158, caput, e 1º e art. 288, caput, c.c.o artigo 69, todos do Código Penal bem como decretar, em desfavor dos réus, a perda do cargo público, com filcro no art. 92, inc. I, letra b, do Código Penal, além de revogar o segredo de justiça anteriormente decretado nos autos. Expeça-se mandado de prisão. V.U. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com filcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0018153-36.2016.403.6100 - NEWSET TECNOLOGIA EM CLIMATIZACAO LTDA(SPI138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por NEWSET TECNOLOGIA EM CLIMATIZAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de restituição elencados na inicial.Junta procuração e documentos às fls. 19/78. Custas à fl.79.Emenda à inicial às fls. 85/86.O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 88.Devidamente notificada, o Delegado da Derat prestou informações às fls. 97/103, informando que foi dado início à análise dos pedidos.Por sua vez, o Superintendente Regional da Receita Federal prestou informações às fls. 105/115, arduando sua legitimidade passiva.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fl.118).A impetrante informou à fl. 120/121 o descumprimento da liminar.Intimada do despacho de fl. 122/123, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise dos pedidos de restituição, em total cumprimento à decisão liminar (fls. 127/133).Intimada, a impetrante se manifestou às fls. 136/140, requerendo que seja a autoridade impetrada intimada a efetuar a restituição dos valores deferidos. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada proceda à análise dos pedidos de restituição elencados na petição inicial.Inicialmente, nada a deferir quanto ao pedido de fls. 136/137, posto que o objeto dos autos se limitou ao pedido de análise dos pedidos de restituição, o que foi cumprido pela autoridade impetrada por força da liminar concedida.Outrossim, acolho a preliminar de legitimidade passiva arguida pelo Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil, uma vez que a competência para análise dos pedidos de restituição são da DERAT. Posto isso, consigne-se que a Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.(Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quáz fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis:Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com o (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001)I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.1. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta inócuo no Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando desde 2015, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.Tendo em vista que a Autoridade Impetrada somente procedeu à conclusão da análise dos pedidos administrativos de restituição após o deferimento do pedido de liminar, cabível a concessão da segurança pleiteada. DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para confirmar a liminar de fls. 88/88ª, conferindo-lhe definitividade, determinando à Autoridade Impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos pedidos de restituição descritos na inicial.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com filcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**0018328-30.2016.403.6100 - SOLANGE APARECIDA GRACIA(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO E SP376961 - DENIS MAGALHÃES PEIXOTO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOLANGE APARECIDA GRACIA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.Afirma a impetrante, em síntese, que é servidora pública municipal, desde 05 de junho de 2002, no cargo de auxiliar de enfermagem, sob o regime de trabalhador regido pela CLT e foi comunicada no mês de janeiro de 2015 que uma lei municipal alteraria o seu regime de celetista para estatutário, através da Lei Municipal nº. 16.122 de 15 de janeiro de 2015 e, em razão disso, cessou o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Sustenta que a mudança do regime jurídico autoriza o levantamento do saldo da conta vinculada junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o que foi negado pela autoridade impetrada.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/40). Atribuído à causa o valor de R\$ 20.572,87. Não houve recolhimento de custas, em razão do pedido de gratuidade da justiça, deferido à fl. 45.O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 44/45.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 50/59, alegando que não há previsão legal no artigo 20, da Lei n. 8.036/90 que autorize o saque do FGTS no caso de mudança de regime de trabalho de celetista para estatutário. Às fls. 57/59 a impetrante noticiou o descumprimento da liminar. Intimada para cumprimento, a CEF registrou que não houve o alegado descumprimento, pois os valores referentes ao FGTS encontravam-se disponíveis para saque desde 19/09. Em petição de fls. 66/67 a impetrante informou a realização do saque pretendido. O DD. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fl.68). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Mandado de Segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.Primeiramente, verifica-se o enquadramento da impetrante no cargo de auxiliar de enfermagem, subordinando ao regime estatutário, nos termos da Lei Municipal nº. 16.122/2015, a partir de 16 de janeiro de 2015, conforme anotação em sua Carteira de Trabalho (fl. 22). O Superior Tribunal de Justiça - STJ já se manifestou reiteradamente sobre a possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, nas situações em que houver mudança de regime jurídico, no âmbito das relações de trabalho, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90, consoante elucida a ementa a seguir transcrita:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007 p. 236)Esse também é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA TURMA A, AC 031196490.1998.4.03.6102, Rel. JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, julgado em 25/03/2011, eDJF3 Judicial 1 DATA/07/04/2011 PÁGINA: 1353) De fato, a transferência do regime da CLT para o regime estatutário traz como consequência a dissolução do vínculo celetista, restando ao impetrante o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Conclui-se, desta forma, que o impetrante possui direito líquido e certo esnjador da procedência do presente mandado de segurança.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida em decisão de fls. 44/45, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos com filcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.P.R.I.O.

**0018440-96.2016.403.6100 - AMANDA SANTANA REGO(SP177866 - SONIA REGINA SANTANA CANDIDO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP**

Vistos, etc.AMANDA SANTANA REGO, impetra o presente Mandado de Segurança, em face do GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SÃO PAULO objetivando determinação para que as autoridades impetradas incluam a impetrante no Cadastro Nacional de Árbitros, de forma a reconhecer e viabilizar as sentenças arbitrais por ela proferidas, com a consequente liberação e soerguimento do FGTS pelos trabalhadores e habilitação no Programa Seguro Desemprego, em especial, de forma a reconhecer a sentença proferida em favor de Iranadjá Maria Silva Barbosa. Aduz a impetrante que exerce atividade profissional de árbitra. Afirma que as decisões arbitrais independem de homologação judicial, nos termos da Lei nº 9.307/96, produzindo os mesmo efeitos da sentença judicial.Assinala que tem sido prejudicada no âmbito profissional, pelas autoridades impetradas, em razão de não reconhecerem a validade de suas decisões e acordos relativos à rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, inviabilizando o levantamento dos valores depositados a título de FGTS e o pagamento do seguro desemprego.Defende que a Caixa Econômica Federal deve efetuar a liberação dos depósitos fundiários e o Ministério do Trabalho e Emprego deve liberar o seguro-desemprego, uma vez que as decisões proferidas por árbitros são dotadas de validade face ao disposto na Lei nº 9.307/96.Exemplifica a impetrante narrando o caso da trabalhadora Iranadjá Maria Silva Barbosa, que juntamente com o empregador Jose Clausivino do Nasc. Cavalcante EPP, após sua dispensa sem justa causa, nomeou a impetrante como árbitra para homologação trabalhista, e que foi impedida pela CEF de sacar o depósito de FGTS em 15/06/2016, e não pode obter o benefício do seguro-desemprego. Junta procuração e documentos às fls. 12/53.Intimada a regularizar a petição inicial (fl. 56 e 63), a impetrante trouxe aos autos procuração original (fl. 59), comprovantes de recolhimento de custas (fls. 60/61 e 65/66), bem como forneceu contrafeitos.O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 67/68.Devidamente notificada, a CEF prestou informações às fls. 77/102, aduzindo preliminarmente a carência da ação. No mérito discorre acerca da inexistência de ato coator, impossibilidade da arbitragem nos conflitos individuais de trabalho - FGTS e impossibilidade da concessão da liminar, nos termos do art. 29-B da Lei 8036/90.O Delegado do Ministério do Trabalho de São Paulo prestou informações às fls. 92/102 alegando que a orientação emanada pelo Parecer/Conjur/MTE n. 072/09 é no sentido da inaplicabilidade da Lei n. 9.307/96 às relações decorrentes do Direito Individual do Trabalho para fins de homologação de rescisão do contrato de trabalho e percepção do seguro-desemprego.O Ministério Público Federal opinou às fls. 106/108 pela denegação da segurança.Vieram os autos conclusos.É o relatório, Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Mandado de Segurança objetivando determinação para que as autoridades impetradas incluam a impetrante no Cadastro Nacional de Árbitros, de forma a reconhecer e viabilizar as sentenças arbitrais por ela proferidas, com a consequente liberação e soerguimento do FGTS pelos trabalhadores e habilitação no Programa Seguro Desemprego, em especial, de forma a reconhecer a sentença proferida em favor de Iranadjá Maria Silva Barbosa.A preliminar de carência de ação confunde-se com o próprio mérito da ação.Estando claro um estreito enlace ideológico da arbitragem aos dogmas do liberalismo hoje em voga, antes do exame das implicações decorrentes de sua aplicação a um setor da sociedade a quem é confiada a tutela dos direitos subjetivos dos cidadãos e o dever de assegurar a efetividade de garantias fundamentais explicitadas na Constituição Federal, cremos oportuna uma vista dolhos, como diz o professor Orlando Gomes in O Código Civil e a Questão Social\* onde, após situar o quadro econômico-social existente quando da edição do Código Civil de 1.916, examina a posição assumida pelo legislador no que toca às relações de trabalho.(...) A esse ponto não se iniciara o processo de transformação da economia brasileira, que a guerra mundial de 14 viria desencadear. A estrutura agrária maninha no país o sistema colonial, que reduzia a sua vida econômica ao binômio da exportação de matérias primas e gêneros alimentares e da importação de artigos fabricados. A indústria nacional não ensaiara os primeiros passos. Predominavam os interesses dos fazendeiros e dos comerciantes, aqueles produzindo para o mercado internacional e estes importando para o

comércio interno. Esses interesses eram coincidentes. Assim, não havia descontentamentos que suscitassem grandes agitações sociais. A preservação e a defesa desses interesses estavam confiadas a uma classe média escassa, cujo marginalismo econômico se compensava no exercício dos cargos burocráticos, dos quais se assenhoreara em consequência da urbanização prematura de alguns pontos do país. Para a organização social do país, a racionalização dos interesses dos fazendeiros e comerciantes se processou por intermédio dessa classe, que se matizou com os pigmentos de seus preconceitos. Ajustada, então, material e espiritualmente, à situação econômico-social do país, pelo apoio que recebia da burguesia rural e mercantil, transfundiu, na ordem jurídica, a seiva de sua ilustração, organizando uma legislação inspirada no direito estrangeiro, que, embora estivesse, por vezes, acima da realidade nacional, correspondia, em verdade aos interesses a cuja guarda e desenvolvimento se devotava. Não é possível, todavia, compreender esse estado de espírito, sem delinear, em traços largos, o sistema colonial nos seus reflexos espirituais, longamente produzidos desde a época da colonização portuguesa. Vivendo economicamente da exploração de riquezas, para vendê-las no mercado externo, os proprietários da terra necessitavam de bens que o país só podia obter mediante importação. Para preencher essa função uma burguesia mercantil desenvolveu-se, estabelecendo-se em pontos estratégicos do litoral. Assim, a economia brasileira se manteve, no Império e na República, tipicamente colonial. A dependência econômica acarretou a vinculação espiritual. Nas cidades, que floresciam como empórios de mercadorias importadas, a burguesia mercantil imitava, nos hábitos sociais, no estilo de vida, e na própria institucionalização das idéias, as camadas superiores dos povos de estrutura econômica e social muito mais desenvolvida, dando uma falsa impressão de progresso cultural. Aquela aparência de civilização, brilhantemente ostentada em meia dúzia de capitais, especialmente na federal, contrastava, de modo violento, com o atraso geral, em que se encontravam principalmente, as populações do campo. Como a economia do país estava baseada na exploração da terra, por processos primários, e dependia do mercado externo, a renda dos fazendeiros só poderia ser obtida mediante desumana exploração do trabalhador rural, realizada, impiedosamente, em larga escala. Por sua vez, o comerciante, tanto importador como exportador, tinha interesse vital na conservação desse sistema. Deste modo, os grupos dominantes da classe dirigente, a burguesia agrária e a burguesia mercantil, mantinham o país subdesenvolvido, por que essa era a condição de sobrevivência dos seus privilégios econômicos e da sua ascendência social. Por esse interesse fundamental explica-se sua tendência ideológica. Para defendê-lo, encontra no liberalismo econômico sua mais adequada racionalização. Os expoentes da intelectualidade brasileira de então, situados na classe média, inspiravam-se, por isso mesmo, no pensamento e nas formas políticas de povos mais adiantados, transplantando para o nosso solo instituições alienígenas, que nessas regiões começavam a desfolhar. O desenvolvimento das metrópoles, dependente, então, da atividade econômica da burguesia mercantil, interessava, fundamentalmente, às classes médias, e de modo particular, à elite cultural. Nos primeiros trinta anos da República, 1889 a 1919, a contradição resultante do desenvolvimento desigual do capitalismo no país, que a grosso modo pode ser expressa no contraste entre o litoral e o interior, não provocou crises profundas, por que o setor mais ponderável da camada social superior: o dos fazendeiros - utilizou, em proveito próprio, a classe média urbana, que, por sua vez, adstriu ao serviço burocrático e militar, por falta de desenvolvimento industrial, a ele se submeteu docilmente, para alargar as suas possibilidades. Esses interesses coordenavam-se, por outro lado, aos da burguesia mercantil, agindo todos em detrimento da massa rural cujas condições de vida não permitiam, sequer, que adquirisse consciência de sua miserável situação. Assinalam os estudiosos da história econômica do Brasil que, nos três primeiros lustros do século XX o processo de desenvolvimento do colonialismo atinge ao seu maior grau, estimulado pelo incremento do comércio internacional e pela facilidade da mão de obra, decorrente, em grande parte, da imigração. A abolição da escravatura, a que se seguiu, a proclamação da República, desencadeou um novo espírito social, consentâneo com a expansão das forças produtivas. A prosperidade material provocou a ânsia de enriquecimento. Sob o estímulo da ambição de lucro, fortunas se amontoaram, especialmente pelo exercício da atividade mercantil, especulando sobre os produtos agrícolas de exportação. Desenvolve-se vertiginosamente o comércio exterior, ajudado pela fiação internacional, que incrementa a inversão de capitais. Então, a economia brasileira adquire, ao influxo de todos esses fatores, um ritmo de crescimento, que assegura ao país uma situação próspera e tranqüila. Não se verifica qualquer alteração substancial na sua estrutura. O sistema colonial mantém-se nas suas linhas mestras, mas, circunstâncias favoráveis permitem que concorram decisivamente para o progresso material, determinando o crescimento de algumas regiões e o florescimento de cidades litorâneas, onde as conquistas da civilização mecânica se instalam. Nesse período de prosperidade material, os quadros políticos do país ampliam-se, e, através das elites culturais, as formas de organização dos povos mais adiantados, transplantadas para o país, acomodam-se e se aclimam com as inevitáveis deformações. Dois fatos, no entanto, devem ser destacados para a melhor compreensão de certos fenômenos superestruturais, notadamente o jurídico. O primeiro é a contradição ideológica sobre setores predominantes da camada superior. Enquanto a burguesia mercantil aspirava a um regime político e jurídico que lhe assegurasse a mais ampla liberdade de ação, tal como preconizava a ortodoxia liberal, a burguesia agrária temia as consequências da aplicação, ao pé da letra, dos princípios dessa filosofia política, consciente, como classe, de que democratização, de fundo liberal, se faria ao preço do seu sacrifício. Essa contradição não provocou o antagonismo entre os dois setores não só por que seus interesses econômicos imediatos coincidem, mas, também, por que a superestrutura política era, em verdade, de fachada. Não só o regime representativo por sua designação através do coronelismo, permitia ao proprietário da terra resguardar-se de investidas contra seus interesses fundamentais, como o sistema de franquias liberais aproveitava, tão somente, a reduzido número, sendo estranho à grande maioria da população, miserável e inculca, e, desse modo, sem grandes abalos, caminhava o país pelos arredores da História. O segundo fato é o crescimento da classe média, particularmente devido à urbanização prematura do país, provocada não pela sua industrialização, mas pela necessidade de exportação dos produtos agrícolas. As capitais dos Estados marítimos mais desenvolvidos construíram os seus portos para o escoamento da produção e o recebimento de mercadorias estrangeiras, transformando-se em centros movimentados que proporcionaram serviços públicos mais amplos e complexos. A República permitiu a criação de escolas superiores, que logo se difundiram nesses centros, e o teor de vida nas cidades, logo procuraram imitar as metrópoles-forâneas, atraía gente do interior, em regra, filhos de fazendeiros ou pequenos negociantes, cresceu, assim, rapidamente uma pequena burguesia a que faltavam, todavia, condições de expansão devido ao baixo nível de vida econômica. Como esclarece um escritor, a única via de acesso que se abriu para essa classe era o serviço militar e burocrático para o qual ela afluía. Como não tivesse outra, a corrida para os cargos públicos se fez pressurosamente, com tamanha ânsia que o parasitismo burocrático veio a se transformar num mal crônico e incurável. Interessante observar que à despeito de se ter apossado dos cargos públicos e das posições de comando manteve-se como caudatária dos interesses da burguesia, os quais passa a expressar em termos políticos adequados, até o momento em que o seu refúgio se saturou, o que veio a ocorrer em nossos dias. Nessa classe média, assim fixada, recrutavam-se os elementos aos quais se confiava o manejo da máquina política e burocrática do Estado. Não possuindo ideologia própria, e vivendo, nessa quadra, em condições favoráveis, devido ao surto de prosperidade material, já assinalado, a classe média assumia posição conservadora, procurando dar, ao país organização social propícia à expansão das forças produtivas, cujo ritmo de crescimento se acelerava devido aos fatores já apontados... Não será desinteressante registrar para mostrá-lo, a reação oposta às tentativas de introdução de leis sociais feitas no Parlamento durante o período em que se estava elaborando o Código Civil. Nessa fase, foram apresentados projetos de lei que visavam a proteção do trabalhador, notadamente quando vítima de acidente do trabalho. O primeiro de autoria do deputado MEDEIROS E ALBUQUERQUE, foi justificado em sessão de 3 de setembro de 1904. Dispunha sobre, os acidentes ocorridos a operários no exercício de suas profissões e a respectiva indenização. Na oração, que proferiu para defendê-lo o autor do projeto critica a teoria clássica da responsabilidade civil lamentando que estivesse consagrada nos Art. 1526 e seguintes do Projeto de Código Civil. (Documentos Parlamentares - Legislação social, F volume, p. 5, Rio de Janeiro). A despeito das boas intenções manifestadas e da declaração, de que o momento era oportuno para o país iniciar a legislação operária, o projeto não teve ressonância no Parlamento e, muito menos, na opinião pública. Compreende-se. Era evidentemente prematuro. No art. 4º enumerava os serviços nos quais o acidente sofrido pelo trabalhador deveria ser indenizado. Tais eram, dentre outros, a exploração de pedreiras e caieiras, a construção civil, o assentamento de estradas de ferro, a carga e descarga de mercadorias e o serviço das costureiras, quando trabalhassem em oficinas. Vê-se, de logo, que o trabalho industrial no país nos primeiros anos do século XX, era insignificante, o que explica o menor peso do parlamento ao projeto MEDEIROS E ALBUQUERQUE, fruto que era do impulso generoso. Quatro anos depois, o deputado GRACCHO CARDOSO na sessão de 22 de agosto de 1.908, enviou à Mesa da Câmara um projeto de lei em que renova a iniciativa de MEDEIROS E ALBUQUERQUE. No discurso com que encaminha o Projeto, procura responder à objeção de que uma lei sobre acidentes do trabalho seria inoportuna, prematura e antecipada em um país de indústrias incipientes como o nosso Outro projeto de lei, de autoria do deputado WENCESLAU ESCOBAR, é apresentado, no mesmo ano, sobre a mesma matéria. Nenhum, porém, tem andamento. Outra tentativa se faz em 1915. É o senador ADOLFO GORDO quem apresenta novo projeto de lei sobre acidentes do trabalho, insistindo na adoção de medidas inspiradas na doutrina do risco profissional. Esse projeto continuava em discussão quando foi promulgado o Código Civil. ... Sinal mais vivo da indiferença dos codificadores pelo nascente movimento que advogava novo regime jurídico para as relações de trabalho é o desprezo a que foi votado o projeto de lei apresentado pelo deputado NICANOR DO NASCIMENTO, em 15 de junho de 1911, que dispunha sobre os contratos de locação de serviços de empregados do comércio. Nele se estatuiam regras que limitavam a doze horas a jornada de trabalho, instituíam o repouso semanal obrigatório, proibiam o trabalho dos menores de dez anos e regulavam o daqueles que haviam alcançado essa idade, fixavam algumas medidas de higiene e segurança e, por fim, estabeleciam rito especial para a ação de cobrança de salário. Não obstante, o Código Civil regulou o contrato de locação de serviços segundo o modelo das legislações puramente individualistas. Diante dessas observações oportuno destacar, à propósito, que embora toda nova idéia contenha sempre uma premonição do mundo que se imagina para o futuro, sofre ela sempre de uma profunda influência do mundo que sempre existiu. E dentro desse mesmo propósito impossível não lançamos mão de Adam Smith que, em 1776, publicou a primeira edição de *An Inquiry into the Nature and Causes of the Wealth of Nations* (Uma Investigação da Natureza e das Causas da Riqueza das Nações) esgotada em seis meses. Diluído, e por vezes até completamente perdido em meio ao vasto cabedal de informações contido no livro, estava o grande pensamento, que se diz poder ter sido originado na observação dos professores de Oxford, uns mais outro menos dedicados aos alunos e com classes cheias ou vazias. A riqueza das Nações resulta do diligente empenho de cada um de seus cidadãos em seus próprios interesses - ou seja, quando cada qual colhe sua recompensa ou sofre os reveses disso resultante. Ao defender seus próprios interesses, o indivíduo serve ao interesse público. Em sua expressão máxima, Smith é guiado por uma mão invisível. Melhor a mão invisível do que a mão visível, inepta e rapinante do Estado. É fato que estas idéias permaneceram oratórias. Quando homens de negócio se reúnem em qualquer ponto do mundo não-socialista, a excitação do egoísmo - agora geralmente modificada para um inspirado interesse próprio - também ressoa como observa, John Kenneth Galbraith. Debruçados sobre o que hoje se vê: guerra do Iraque na tentativa de impor àquele povo, a golpes de espada - como outrora os cruzados pretenderam impor o cristianismo - uma democracia por se mostrar mais segura para proteção de determinados interesses comerciais; as escaramuças com o Irã e a Venezuela, cuja consequência imediata é a elevação do preço do petróleo (que beneficia mais as irms que países onde é extraído) disputado por uma sociedade perulária que, sensível ao tabaco lano, hipocritamente, toneladas do insidioso monóxido de carbono no ar que respira; filas de alstamento de máquinas no Irã; um arremedo de julgamento de um ditador acusado de matar opositores, através de um tribunal de exceção, montado por invasores; revogação de uma lei de primeiro emprego pela reação provocada exatamente pela juventude que seria a mais beneficiada; um acordo trabalhista de redução do horas trabalhadas de uma indústria automobilística alemã capitaneada por descendente de Porsche, buscando apenas evitar prejuízo a acionistas; a franca oposição ao competente aproveitamento pelos chineses da globalização econômica para justificar a exigência pela nação americana para que comprem mais de seus produtos; uma gripe aviária sucedendo o mal da vaca louca assumindo proporções de pandemia, etc., força concluir que pouco houve de avanços em relação às cruzadas; à guerra do ópio; à guerra do Paraguai, da revolução francesa e tantas outras que teimam em se repetir. Neste Brasil sem guerra e de muito amor, especialmente por suas adolescentes menores através do turismo que para cá traz estrangeiros nelas interessados, as dificuldades apreçadas pelo agronegócio em razão da valorização da moeda nacional; as crianças abandonadas nas ruas a ponto de um índio perguntar: mas não pertencem ao seu povo? lavradores que brigam num país de dimensões continentais onde não há um palmo de terra disponível onde possam plantar e, não fosse pelos acampamentos não seriam objeto de qualquer preocupação do poder público, afinal, o órgão de reforma agrária chegou a ser extinto por pressor ter sido devidamente resolvida a questão agrária, somente não o sendo por força de compromissos internacionais; a permanente discussão dos gastos públicos a exigir engajamento do Estado em busca de maiores superávits; um imenso contingente de trabalhadores sem emprego permitindo, à exemplo de qual mercadoria em excesso, que seus salários sejam suficientes apenas à sobrevivência, e, como grande sonho da classe média, a posse de um Corolla ou um Civic na garagem e a conquista do impeachment do presidente, porque, mesmo eleito com seu apoio, jamais se deixou de ter o preconceito de ser ele um nordestino, pobre, inculca, corintiano, tomreiro-mecânico (para a época, uma elite de metalúrgicos, mas não um capa branca) acusado de despreparado para a relevante função, o que se pode observar pelas charges transmitidas via Internet desde sua posse como a de pedir uma ferramenta para consertar a própria cadeira de presidente, a estória da tartaruga no poste, etc. Dai porque, examinada a realidade descrita por Orlando Gomes quando dos debates do Código Civil de 1.916, para este tempo do novo Código, vêm-se presentes os mesmos personagens apenas com nomes mudados: de fazendeiros para empresários do agro-negócio (que têm dado, de fato, um show de competência); de comerciantes para homens de mercado com atuação nos mercados de capital, financeiro, etc. Aliás, a fazer cóo com a importância destes últimos atores, em matéria de indústria, a engenharia de produção hoje se apresenta com menor importância que o setor financeiro, única explicação para empresas que acumulam prejuízos contábeis por anos, paradoxalmente, exibirem invejável saúde financeira. Tampouco se pode afirmar ter ocorrido um processo de transformação da economia brasileira desencadeado pela globalização posto ainda permanecer dependente do binômio exportação de matérias primas e gêneros, e importação de produtos acabados; a indústria brasileira mais se mantendo com característica terceiro mundista e voltada a atender o consumo interno, muito baixo em razão da concentração da renda restrita a uma camada pouco expressiva da população, ingevalmente algumas influências se fazem sentir. Porém, à exemplo do século passado, por inspiradas no pensamento e nas formas políticas de povos mais adiantados, instituições alienígenas transplantadas para nosso solo sem a devida atenção nas particularidades que as diferenciam e ausente um elo de ligação histórico sistemática com a nossa realidade, mostram-se desajustadas, material e espiritualmente, da situação econômico-social do país. Na ordem jurídica esta experiência de organizar a legislação inspirada no direito estrangeiro, por aquele estar, por vezes, acima da realidade nacional, implica em se proteger interesses a cuja guarda e desenvolvimento se devota a alures. É compreensível pois no mundo todo hoje se imitam hábitos sociais, estilo de vida e na própria institucionalização das idéias, camadas superiores de povos de estrutura econômica e social muito mais desenvolvida, isto fornecendo uma falsa impressão de progresso cultural. Uma aparência de civilização em meia dúzia de capitais que contrasta, de modo sensível, com o atraso geral, em que se encontram as populações de grande parte de nosso país. Explica-se, assim, a tendência ideológica de encontrar no liberalismo econômico (neo-liberalismo) a mais adequada racionalização para nossa atual organização. E pela intensa expansão da economia mundial impor desde a unificação de tarifas alfandegárias e tributos internos, até processos de fusão entre empresas que se encontravam em regime concorrencial, os governos são forçados a adaptar-se à estas novas exigências visando ajustar seus graves efeitos às necessidades sociais. A formação de blocos econômicos (União Européia, Nafta, Mercosul, etc.), somado à pressão da máquina financeira e econômica mundiais e o empenho de multinacionais e grandes empresas no sentido de minimizar prejuízos e aumento de lucros de seus acionistas provocam esse frenesi de adaptação em busca de atender a esses grupos de pressão. É nesse contexto que, apenas nos últimos dez anos, três anteprojetos de lei do instituto da arbitragem foram apresentados a pretexto de aperfeiçoá-lo. Revelam uma concepção individualista da sociedade, baseada na presença de um Estado mínimo, com mínima ou de preferência nenhuma interferência, assim como também se costuma atribuir falaciosamente ao sistema de mercado que, paradoxalmente, pouco tem de livre, mas se submete à lei inexoráveis da oferta e da procura, ainda que artificialmente criadas. Discorrendo sobre a Lei de Arbitragem, o Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, José de Albuquerque Rocha, manifesta a seguinte preocupação no tocante aos moldes como concebida a lei ora em comento: Em sociedades onde as diferenças sociais e econômicas são menores, como nos países do chamado primeiro mundo, em que as classes populares, desde o século passado, organizaram-se e lutam desde então, tenazmente, para diminuir as desigualdades, a arbitragem pode funcionar com aceitável legitimidade. No entanto, em países dilacerados por violentos contrastes econômicos, sociais e culturais, a aplicação irrestrita da arbitragem, tal como delineada na lei brasileira, corre sério risco de transformar-se em mais um instrumento de aniquilamento dos direitos dos mais fracos pelos mais fortes, ou no retorno puro e simples ao regime da autotutela. Em poucas palavras, a lei de arbitragem possivelmente, a mais liberal entre os países de nosso contexto jurídico-cultural, está sujeita a converter-se em mais uma ferramenta de conservação de uma das maiores

concentrações de riqueza do mundo (Lei de arbitragem reflexões críticas). Neste ponto, como primeiro aspecto a destacar na lei da arbitragem, tal como posta no ordenamento jurídico, apresenta-se ela com vícios relacionados à violação de princípios estruturantes da ordem constitucional, como é o caso dos princípios do Estado Democrático de Direito, da divisão ou separação dos poderes, da inafastabilidade da jurisdição, do juízo legal e do devido processo legal, especialmente quando se intenta ampliar sua utilização para conflitos em que se entremose um severo desnível entre as partes, caso do fornecedor e consumidor, do trabalhador e empregador, etc. A arbitragem realmente surgiu como alternativa progressista ao mecanismo de solução de conflitos nas fases primitivas da civilização: a autotutela ou autodefesa dos próprios direitos impondo, irresistivelmente, o direito daquele que se mostrasse mais favorável ao mais forte, mais astuto, esperto e ousado, não deixando, portanto, de apresentar-se como mais amigável e imparcial que a do mero exercício das próprias razões. Cretela Júnior aponta o nascimento da arbitragem na mitologia grega quando Páris atou como árbitro entre Atena, Hera e Afrodite na disputa pela maçã de ouro - prêmio dos deuses à mais bela. Na ocasião, como árbitro, foi subornado por Afrodite que lhe prometeu Helena, por ele raptada, dando origem à guerra de Tróia (in Comentários à Constituição Brasileira de 1.988, p. 3.219) Ganhou importância e características marcantes em matéria de comércio internacional (pela ausência de uma estrutura de governo superior) onde tem sido mostrado altamente eficaz a ponto de se afirmar hoje ser impossível imaginar-se contrato internacional que não tenha sido inaugurado em convenção de arbitragem. Com o advento da organização social que se corporificou nos Estados passou-se da justiça privada para a justiça pública quando, suficientemente fortalecida, impôs-se sobre os particulares e, prescindindo de submissão voluntária destes, passando a lhes impor, autoritativamente, a sua solução para os conflitos de interesse (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO. Teoria geral do processo, 14ª ed., São Paulo - Malheiros, 1998, p. 23, apud. [jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2620](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2620)) Nos dias atuais intensificam-se as críticas à justiça estatal apontando para um crescente movimento de fortalecimento da justiça privada, o que não constitui novidade na história porquanto à época do surgimento dos primeiros mercados - os burgens - as populações urbanas desejavam proceder a seus próprios julgamentos, em seus próprios tribunais. Eram contrárias às cortes feudais apontadas como vagarosas, que se desvirtuavam a tratar dos casos de uma maneira estática e totalmente inadequada aos novos reclamos que surgiam na dinâmica comercial. O que sabia, por exemplo, um senhor feudal sobre hipotecas, letras de crédito, ou jurisprudência de negócios em geral? Absolutamente nada. (...) As populações urbanas queriam estabelecer seus próprios tribunais, devidamente capacitados a tratar de seus problemas, em seu interesse. (HUBERMAN, Leo - História da riqueza do homem 21. ed. Rio de Janeiro, LTC, 1986, p. 29, idem) Certo é que a nova ordem econômica passou a exigir alternativas novas para a solução de conflitos, de tal modo que a justiça pública não deveria servir de embaraço à livre circulação dos bens, serviços e mercadorias, devendo atuar somente em último caso, e, antes de decidir, buscar a conciliação, pois o conflito seria uma disfunção do sistema que poderia deixar seqüelas, podendo inviabilizar ou dificultar negócios futuros (RAMOS FILHO, WILSON - O fim do poder normativo e a arbitragem, São Paulo, LTR, 1999, pp. 184, ibidem). Aliás, esse posicionamento já tem sido observado pela doutrina, na medida em que se vivencia uma progressiva concentração oligopolista dos setores produtivos, forjando mecanismos próprios para a auto-resolução de seus conflitos. (FARIA, José Eduardo - Direitos humanos, direitos sociais e justiça, São Paulo - Malheiros, 1998, p. 18, ibidem) E conforme visto até aqui, não é de agora que se investe contra a justiça pública com grupos econômicos pretendendo o estabelecimento de mecanismos alternativos para a solução de conflitos. Quando existe uma equivalência de forças, isto é, quando as duas partes apresentam-se em condições de equivalência, a solução arbitral chega a apresentar-se vantajosa em relação à judicial, como, por exemplo, um litígio que envolva determinado processo industrial entre duas montadoras de automóveis que não só se mostrará mais vantajoso pela celeridade da solução, como por permitir uma solução mais técnica, afinal, mercê de maior informalidade facultar-se-ia às partes uma maior liberdade na instrução. Acreditamos ser neste contexto amigável que, pela Lei nº 9.307/96, instituiu-se esta via privada para a solução das controvérsias versando sobre direitos patrimoniais disponíveis, entre pessoas, físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, mostrando-se como meio não litigioso de solução de controvérsias situado em ponto que antecede ao da transação judicial e da sentença judicial por estas suporem um litígio já instaurado. Revela-se apenas como um foro jurisdicional privado ou, noutro dizer: uma justiça privada. Em matéria trabalhista não se questiona sua aplicabilidade nas negociações coletivas dada sua expressa previsão constitucional (Art. 114, 1º e 2º) que deve ser entendida como mediação. A lei nº 7.783, de 28/06/1989, em seu Art. 7º, faz menção à arbitragem ao considerar o laudo arbitral eficaz para reger as relações obrigacionais durante a greve. O Art. 1º da lei nº 8.542, de 23/12/1992 conferia ao laudo arbitral poder de fixar condições de trabalho e cláusulas salariais restando, porém, revogada pela MP 1.675-44 de 25-11/1998. Todavia, como forma alternativa de solução de conflitos trabalhistas, por ter ocorrido nos parágrafos do Art. 114 da Constituição Federal, tratando da competência da Justiça do Trabalho a exegese indica esta via arbitral como exceção à competência daquela. É exceção e como tal deve ser interpretada. Aplica-se, por isto, única e exclusivamente a conflitos coletivos por ter aquele como pressuposto e condição: a frustração de negociação coletiva e implicar, como consequência de recusa pelas partes, no ajuizamento de dissídio coletivo. Portanto, impossível atribuir-lhe à sentença arbitral proferida em dissídios individuais, efeitos e eficácia equivalentes às proferidas na Justiça do Trabalho com base na eficácia da proferida nos dissídios coletivos. Nem mesmo a equivalência terminológica é aceitável na medida que a própria Constituição Federal se refere ao laudo arbitral. A atual lei de arbitragem, também conhecida como Lei Marco Maciel, não denomina de laudo o ato decisório do procedimento arbitral tratando-o de sentença arbitral, porém não existe qualquer previsão constitucional equiparando-as. Fixemos seus contornos. Os Art. 1º e 3º, da Lei nº 9.307, estabelecem Art. 1º "As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. (grifado) Art. 3º "As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. (grifado) Portanto, já em seu primeiro artigo vê-se, de plano, uma primeira limitação no emprego da arbitragem para dirimir litígios trabalhistas típicos - sua previsão para direitos patrimoniais disponíveis. No Art. 3º, a previsão de cláusula compromissória e o compromisso arbitral na gênese do contrato arrostando a competência da justiça do trabalho para eventual conflito trabalhista, o que fêria diversos princípios da CF. A diferença entre cláusula compromissória e o compromisso arbitral reside no fato do compromisso ou convenção arbitral, objetiva dar fim a um litígio atual, e se apresenta no momento em que o direito se mostra controverso, com as partes assumindo obrigação de não recorrer a remédios de autodefesa (...). Já a cláusula compromissória, diversamente, destina-se a solucionar um litígio eventual, futuro, que poderá ou não se realizar, e presta-se para resolver através da arbitragem quaisquer litígios ou outras questões de natureza disponível e negociável. (FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. A arbitragem e os conflitos coletivos de trabalho no Brasil - São Paulo, LTR, 1990, p. 3225) Daí porque impossível conciliar tais condições exigidas para a arbitragem em dissídios individuais diante do art. 114, da Constituição Federal que menciona a arbitragem apenas nos conflitos coletivos, bem como ao art. 643 da CLT, ao determinar que litígios oriundos das relações entre empregados e empregadores sejam dirimidos pela Justiça do Trabalho. Defensores de sua aplicação argumentam que o fato da Constituição fazer referência explícita sobre a sua possibilidade no âmbito dos dissídios coletivos (Art. 114, 1º e 2º) induz à conclusão de não haver vedação para sua adoção no âmbito de relações trabalhistas individuais, e de seu cabimento quando sustentada nos direitos substantivo e processual comuns como fonte subsidiária dos direitos substantivo e processual do trabalho, com supedâneo nas normas inseridas nos arts. 8º e 769, da CLT. Em sentido oposto sustenta-se a perversidade da instituição de cláusulas compromissórias em contratos individuais de trabalho considerada a posição desvantajosa da grande massa trabalhadora em relação aos empregadores, a impor nos dissídios individuais algumas cautelas para não se transformar em um meio de burlar normas trabalhistas de proteção ao empregado, ou mesmo de imposição a este do meio alternativo de solução, afastando a competência da Justiça do Trabalho. Por isto, ainda que plausível uma estipulação de cláusula compromissória cuja gênese fosse um acordo ou convenção coletiva de trabalho por força do pressuposto de para tanto ter havido a participação de sindicato, cuja função seria a exatamente de proteger interesses da classe trabalhadora que representa e que se assim o fez estaria presumido o interesse do trabalhador, não há que se falar em aceitação implícita desta cláusula se ausente aquela. Basta imaginar trabalhadores não sindicalizados e sem força de barganha diante de seus patrões que teriam contra si não só o afastamento da justiça do trabalho para solução de seus litígios - também chamada de social - como a consequente imposição de árbitro de escolha daqueles. Vamos mais além pois, mesmo sobre direitos patrimoniais - basicamente os que admitem transação pela própria natureza - ainda assim a admissão do juízo arbitral deve ser cautelosa. Muitos direitos do consumidor inserem-se entre estes, todavia, inimaginável a hipótese da discussão desses direitos, de antemão, serem submetidos a uma cláusula compromissória pelo juízo arbitral imposta na relação de consumo. Nesta situação, impossível não recordarmos do tristemente famosa frase de Lacordaire: entre o forte e o fraco a liberdade escraviza e a lei liberta à legitimar o afastamento desta liberdade de assumir obrigações que tem legitimado, na atualidade, os mais severos abusos dos mais fortes contra os mais fracos. De fato, impossível imaginar que qualquer trabalhador - dentro do campo da liberdade de contratar - e num ambiente em que índices de desemprego se mostram alarmantes, se sinta medianamente forte para se opor à eventual imposição, pelo seu futuro patrão, de um árbitro (de sua escolha) para dirimir eventual litígio decorrente da relação obreira que se instauraria. Portanto, inevitável concluir que em matéria de dissídios individuais trabalhistas a sentença arbitral deve ser vista como ineficaz para dirimir questões que digam respeito aos direitos trabalhistas e neste ponto, permitimo-nos concluir que a ineficácia atinge também o exame da relação de emprego, isto é, a despedida, ainda que a partir da instituição do FGTS se busque afirmar que o trabalhador não tem qualquer proteção legal contra a ele devendo contentar-se apenas com a livre movimentação da conta do FGTS, que é sua, acrescida de 40% sobre seu valor. Não há, tampouco, como equiparar a sentença arbitral à conciliação judicial prevista no processo civil e no trabalhista; o Código de Processo Civil ao estabelecer que é competência do juiz tentar conciliar as partes a qualquer tempo. (Art. 125, IV, do CPC) determinando, inclusive, o procedimento a ser adotado (Art. 447 a 449), e o trabalhista nos Art. 846 e 850 da CLT, ao prever dois momentos em que o Juízo deve fornecer tal oportunidade, pois conciliação judicial não contém nenhum caráter auto-compositivo visto que não obriga o juízo a aceitar a solução encontrada pelas partes, podendo fazer uso de seu poder decisório. Diante da total ineficácia da sentença arbitral para dirimir conflito individual de natureza trabalhista, isto é, ser absolutamente inútil no que toca a direitos trabalhistas objeto da mesma - do empregado, inclusive os considerados disponíveis pelo árbitro - e como consequência, a permitir que o trabalhador possa instaurar dissídio antes de prescrito seu direito, resta apenas examinar, diante de relevantes precedentes judiciais do STJ, se a movimentação da conta do FGTS pelo trabalhador, diante da cessação do seu contrato de trabalho estaria subordinada à uma sentença judicial. Dispõe a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu art. 20, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.491, de 1.997, que: Art. 20 A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o art. 18..... Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o 1º será de 20 (vinte) por cento. 3 As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) Como primeiro ponto a destacar, observa-se que a lei do FGTS exige como prova da rescisão por justa causa, como é o caso dos autos, o depósito não só das importâncias devidas no mês da rescisão e do anterior se ainda não realizadas mas também o acréscimo de 40% sobre o montante de depósitos da referida conta. O FGTS se trata, evidentemente, de um direito trabalhista. Afirma-se ser ele disponível e passível de renúncia para admitir-se a arbitragem como forma eficaz de por fim um dissídio em que se intenta o cumprimento daquela obrigação está fora de cogitação. Ainda que possa se aceitar eficácia de eventual sentença arbitral deverá ela, no mínimo, estar bem próxima daquela que seria proferida em sede judicial trabalhista e quanto mais se afastar daquela menos há de se tê-la como eficaz. Atenente-se que o precedente judicial que se costuma apresentar (RE 637.055-BA) aponta solução à partir de decisão do TST (RR 491.080/1998.2, 5ª T., DJ 17/10/2003) com a seguinte ementa: TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO GERAL POR ADESAO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Programa de Incentivo a Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. (OJ n 270 da SDI-1 do TST) Recurso de Revista conhecido e provido. RR 491.080/1998.2, 5ª T., DJ 17/10/2003. E traz importante ressalva: se não há dúvida quanto à legalidade da extinção do vínculo trabalhista, não pode a autoridade coatora pôr óbice onde não lhe diz respeito... Dois relevantes aspectos surgem do exame destas decisões: a transação extrajudicial ocorreu no bojo de Plano de Demissão Voluntária comumente negociado com a participação do sindicato; é insito dos PDVs estenderem-se a todos os trabalhadores na mesma situação dentro da empresa, isto é, não estão dirigidas a uma única pessoa, contemplam direitos que superam os previstos nas leis ou convenções; feita a opção dentro daquelas condições não haveria sentido em instaurar-se dissídio individual na justiça obreira se todos os direitos trabalhistas foram observados. Reconhece-se o entendimento esposado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente (REsp 635.156-BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 09/08/2004). Todavia, emprestar qualquer validade às decisões arbitrais proferidas para dirimir conflito individual de natureza trabalhista seria legitimar a derogação da legislação obreira e abrir oportunidades para todo o tipo de burla da mesma. Pode ser que para o empregado a simples movimentação de sua conta fundiária seja a solução de seus problemas pouco importando se a facilidade da movimentação provenha de uma sentença da Justiça do Trabalho ou de um árbitro, porém, em nome desse interesse de hipossuficiência admitir-se eficácia à decisão arbitral para efeito de movimentação da conta fundiária seria prestigiar ato nulo. Deste modo, é com acerto que a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e Emprego não vêm reconhecendo as decisões e homologações de contrato de trabalho provenientes de juízo arbitral. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora e DENEGO A ORDEM, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

0019333-87.2016.403.6100 - ROSA MARIA GUERRIERI DE MARCHI (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP358683 - CELIO LUIS GALVÃO NAVARRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSA MARIA GUERRIERI DE MARCHI em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à correção do valor do laudêmio lançado no RIP nº 6213.0008338-75, com a retirada do débito da dívida ativa da União e do CPF da impetrante da lista de devedores. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/22). Custas às fls. 23. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.100,00. Em decisão de fl. 27 foi determinado à impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, que emendasse a inicial para indicar o representante judicial da autoridade coatora, atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido e apresentar cópias da emenda à inicial para regularização das contrafés. Regularmente intimada, a impetrante não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 27 verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à correção do valor do laudêmio lançado no RIP nº 6213.0008338-75, com a retirada do débito da dívida ativa da União e do CPF da impetrante da lista de devedores. Em decisão de fl. 27 foi determinado à impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, que emendasse a inicial para indicar o representante judicial da autoridade coatora, atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido e apresentar cópias da emenda à inicial para regularização das contrafés. Regularmente intimada, através de seu patrono, a impetrante não se manifestou. Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil/Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias. Logo, é suficiente a intimação da Impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0020297-80.2016.403.6100 - CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS/SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA X COORDENADOR DE ARRECADACAO DO FGTS DA CEF EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP/SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do COORDENADOR DE ARRECADACÃO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da cobrança de débito do FGTS, sob alegação de perder recurso administrativo não analisado. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/51). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas às fls. 66/68. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 61). Oficiada, a Caixa Econômica Federal prestou informações às fls. 76/85, arquivando ilegitimidade passiva. No mérito, ressaltou a ausência de prova pré-constituída nos autos apta a amparar a pretensão do impetrante. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 86/90, sustentando que caberia à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo responder sobre a alegação de pendência de recurso administrativo. No entanto, diligenciou junto àquele órgão e obteve cópia de ofício encaminhado à CEF solicitando o cancelamento da inscrição do débito em questão, em razão da pendência de recurso administrativo tempestivamente interposto. Diante disto, requereu a extinção do feito em razão da perda de seu objeto. O DD. Representante do Ministério Público Federal prestou informações às fls. 93/93vº, opinando pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos, sendo convertido o julgamento em diligência para determinar a manifestação do impetrante sobre as informações prestadas (fls. 95). Ciente, o impetrante confirmou que a inscrição em dívida ativa foi cancelada e requereu o encerramento do processo. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a suspensão da cobrança de débito do FGTS, sob alegação de perder recurso administrativo não analisado. No caso concreto, tendo em vista a informação prestada pela autoridade impetrada de que houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa objeto dos autos, em razão da pendência de recurso administrativo tempestivamente interposto, restou demonstrada a perda superveniente do objeto da presente ação. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Greco Filho ao descobrir sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg. Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0020993-19.2016.403.6100 - NOVAER CRAFT EMPREENDIMENTOS AERONAUTICOS S/A(PR081530 - VITOR SERENATO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por NOVAER CRAFT EMPREENDIMENTOS AERONÁUTICOS S/A em face de ato praticado pelo Sr. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, tendo por escopo determinação para que a autoridade coatora realize o registro da Ata da 8ª Assembleia Geral Extraordinária de forma manual, por capa marrom. Afirma a impetrante, em síntese, que a Receita Federal determinou, sem qualquer interferência da impetrante, que a sua filial de São José dos Campos/SP fosse a matriz e a matriz de Lages/SC, a filial, porque a maioria das atividades da empresa são realizadas que CNPJ da filial originária. Aduz que fez a transformação perante a Junta Comercial de Santa Catarina, sem conseguir realizar ato semelhante perante a Junta de São Paulo, encontrando-se a empresa sem matriz, razão pela qual se toma imprescindível o registro da 8ª Ata da AGE, para que a sede de São José dos Campos seja efetivamente a matriz da sociedade. Relata que a impetrada exige esse registro mediante cadastro no VRE (virtual), apontando como ato correto a opção do sistema alteração de endereço de outra UF para São Paulo, o que, entretanto, não atende a necessidade da impetrante em alterar a filial para matriz, encontrando-se, ademais, sem NIRE, pois a própria JUCESP o invalidou. Entende ser necessário, portanto, o registro da Ata de Assembleia para alteração da condição de estabelecimento filial para matriz, mantendo-se o CNPJ da sede, opção esta que não está disponível no sistema virtual. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/153). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 151. Em decisão de fls. 185 o pedido de liminar foi indeferido. Interposto Agravo de Instrumento (fls. 197/241), no qual foi deferida a liminar para antecipar a tutela recursal, determinando à impetrada o registro manual da Ata da 8ª Assembleia Geral Extraordinária. Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 248/254, informando que em cumprimento à liminar, foi realizado o registro manual em capa marrom requerido, consolidando-se assim a filial de São José dos Campos em matriz, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito por perda de objeto, não havendo mais interesse de agir. O DD. Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 258/259, pugrando pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança tendo por objeto determinação para que a JUCESP realize o registro da Ata da 8ª Assembleia Geral Extraordinária de forma manual, por capa marrom. No caso dos autos, deferida a liminar em sede de Agravo de Instrumento, a autoridade coatora informa que procedeu ao registro da Ata da 8ª Assembleia Geral Extraordinária da impetrante na forma requerida, consolidando assim a filial de São José dos Campos em matriz, em conformidade com a determinação da Receita Federal e nos termos pugnano na presente ação. Considere-se que a apreciação do requerimento da impetrante somente se deu por força de decisão judicial. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. - Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional. - Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos. - O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial. - Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante. - Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA - grifó nosso). Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegitimidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121). No caso dos autos, a impetrante, visando o cumprimento de ordem da Receita Federal, não conseguiu registrar a alteração de sua filial para matriz, ante a exigência da impetrada de realizá-lo virtualmente. Entretanto, conforme os elementos informativos dos autos, o sistema não disponibiliza opção capaz de regularizar tal situação, além de não contar a empresa com NIRE válido, necessário para a prática de atos no sistema virtual da Jucesp. Deste modo, imperioso o registro manual da Ata da 8ª AGE da impetrante, a fim de regularizar sua situação cadastral e possibilitar o regular prosseguimento de suas atividades, sendo de rigor a concessão definitiva da segurança pleiteada. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrante que proceda ao registro manual da Ata da 8ª Assembleia Geral Extraordinária, através do formulário marrom. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**0021111-92.2016.403.6100 - FRANCISCA MARIA CRUZ X MARIA APARECIDA GONCALVES CRUZ/SP379575 - KARLA CAROLINA FERREIRA) X DIRETOR DA FACULDADE SUMARE/SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO)**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por FRANCISCA MARIA CRUZ E MARIA APARECIDA GONÇALVES CRUZ em face do DIRETOR DA FACULDADE SUMARÉ, tendo por escopo a abreviação do curso superior com a consequente antecipação do certificado de conclusão de curso, conforme art. 47, parágrafo 2º da Lei 9.394/96. Fundamentando sua pretensão, sustentam as impetrantes que são estudantes do curso de pedagogia, com conclusão prevista para dezembro de 2016, entretanto, foram aprovadas em concurso público, cuja posse foi prevista para outubro de 2016, razão pela qual necessitam antecipar a conclusão do curso, o que requerem com base no art. 2º do art. 47 da Lei nº 9.394/96. Juntam procuração e documentos de fls. 15/58 atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requereram os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido liminar foi indeferido em decisão de fls. 62/63. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações com documentos às fls. 67/114, aduzindo que, pela composição de média dos boletins das impetrantes, não se verifica extraordinário desempenho, devendo portanto as mesmas concluir as avaliações agendadas para o 2º semestre para a obtenção da efetiva aprovação no curso, alegando, ainda, que não há fundamento legal que imponha a alteração de seu calendário escolar, não cabendo à impetrada obrigação por ela não assumida por ocasião da contratação dos seus serviços. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 118/119). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada antecipe a conclusão do curso superior com a consequente liberação do certificado de conclusão de curso, conforme art. 47, parágrafo 2º da Lei 9.394/96. A Constituição Federal, quando trata da Educação, da Cultura e do Desporto, artigo 207, assim dispõe: As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Por sua vez, o artigo 53 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...) IV - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; (...) Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; (...) III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; Neste passo, não cabe ao Judiciário incursionar nas regras da Universidade, tendo em vista que ela goza de autonomia para deliberar seus estatutos e regime de frequência e curso de disciplinas. Por oportuno, diante do disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição, o Judiciário está tão somente autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse ponto, buscando a antecipação da conclusão do curso, invocam as impetrantes o artigo 47, 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, de nº 9.394/96, que assim estabelece: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Vê-se que o cumprimento da carga horária é um dos requisitos para que o aluno seja considerado habilitado em determinado curso, admitindo-se a redução quando comprovado o excepcional desempenho do aluno, ou seja, destina-se àquele que apresenta um aproveitamento dos estudos muito superior à média dos demais alunos na mesma faixa etária ou fase educacional. Entretanto, da análise dos históricos de desempenho escolar das impetrantes não se vislumbra aproveitamento extraordinário, visto que as notas se mostram dentro da média. Assim, não se vislumbra a situação prevista no art. 47, 2º, não se exigindo, portanto, providências da universidade no sentido de aplicar avaliações específicas por banca examinadora especial. Portanto, tendo as impetrantes prestado concurso público antes mesmo de preenchidos os requisitos para a sua investidura, assumiram o risco de terem a posse designada para momento anterior a este preenchimento, não podendo atribuir à instituição de ensino o ônus por esta contingência. Na esteira deste entendimento têm decidido os Tribunais: ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - DEPENDÊNCIA. 1. De acordo com a Lei nº 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. 2. A instituição de ensino superior pode alterar o currículo, bem como os critérios para realização de matrícula, desde que observados os parâmetros legais, não havendo direito adquirido a um determinado regime jurídico, devendo o aluno se adaptar às regras gerais estabelecidas pela universidade e não esta adaptar-se às particularidades de cada estudante. 3. Apelação não provida. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 281536 Processo: 2002.61.00.017468-1 UF: SP Doc.: TRF300265359 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - Órgão Julgador TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 14/01/2010) (Grifei) Assim sendo, considerando que as Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, ficando a atuação do Poder Judiciário restrita à apreciação de questões atinentes a eventual violação dos princípios e normas gerais que regem a matéria e, não sendo este o caso dos autos, não se verifica o alegado ato coator. DISPOSITIVO. Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o presente Mandado de Segurança e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante o disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Oficie-se.

**0021186-34.2016.403.6100 - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc. R.E.L.A.T.Ó.R.I.O. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando determinação para a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, bem como para que os débitos apontados na presente ação não obstaculem a emissão da certidão. Fundamentando sua pretensão, sustentou ter sido recusada a certidão pretendida em razão de constar em seu relatório de situação fiscal as seguintes pendências: a) Impedimentos decorrentes de ordem judicial: Reclamação Trabalhista nºs 0082800-29.2008.5.15.0013 e 0010800-03.2015.5.18.0013; b) Ausência de declaração de ITR de 2011 a 2015; c) Débito de IRRF no valor de R\$ 158,16 (vencimento: 19/08/2016); d) Débito de CSLL no valor de R\$ 2.802.231,01 (vencimento: 29.07.2016); e) Processos Administrativos de nºs 10880.721.778/2010-21, 10880.942.512/2010-11, 10880.971.185/2009-71, 13701.000.335/2002-42, 19515.001.987/2010-98, 19515.002.653/2003-11, 10783.720.522/2010-03, 10783.911.541/2009-03, 10166.010.141/2002-71, 10880.912.700/2013-67, 16327.000.464/2008-39, 18471.001.412/2002-56, 18471.001.782/2005-36, 19515.004.673/2010-47, 11610.005.846.2001-63 e 13808.000.522/2002-38; f) Inscrições em dívida ativa de nºs 80.6.15.150473-39, 80.2.15.053138-60, 80.2.15.053668-07, 80.2.15.053669-80, 80.6.16.012868-42, 80.2.16.003086-06, 80.6.16.012869-23, 80.2.16.003087-89, 80.2.16.003088-60, 80.6.16.041590-00, 80.2.16.017693-72, 60.5.14.005065-45, 80.7.13.009120-91 e 80.6.13.021474-41. g) Divergências de GFIP apontadas em relatório complementar de situação fiscal. Sustenta que os débitos de IRRF e CSLL, Processos Administrativos e inscrições em dívida ativa constam indevidamente em seu relatório de situação fiscal visto que se encontram com a exigibilidade suspensa ou extintos, impedindo injustificadamente a emissão de certidão de regularidade fiscal. Informa que os Impedimentos decorrentes de ordem judicial: Reclamação Trabalhista nºs 0082800-29.2008.5.15.0013 e 0010800-03.2015.5.18.0013 não deveriam mais constar no relatório em razão de ordens judiciais proferidas em tais ações determinando a exclusão de tais apontamentos pela Receita Federal do Brasil. Alega ainda que consta indevidamente no relatório como pendências a ausência de declarações de ITR e divergências de GFIP, visto que são objeto de discussão em outras ações, além disto, se tratam de obrigações acessórias e, portanto, inexigíveis. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 26/126). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas a fl. 127.0. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (fl. 155). Oficiada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 159/165, instruída com documentos (fs. 166/203) apenas esclarecendo que não teria legitimidade para se manifestar sobre os créditos inscritos em dívida ativa e, quanto aos débitos de sua competência, nada informou, preferindo apontar que um representante legal do impetrante deveria comparecer às unidades de atendimento da RFB, munido da documentação hábil para a comprovação de sua regularidade fiscal. Instruiu as informações com novo relatório de situação fiscal, emitido em 13.10.2016. As fls. 208/227 o impetrante se manifestou sobre as informações prestadas. Em decisão de fs. 228/231 foi deferida a liminar requerida para determinar à Autoridade Impetrada que atualizasse o relatório de situação fiscal do impetrante, de forma que as pendências relativas à Receita Federal do Brasil apontadas na inicial não impeçam a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Determinou-se, ainda, a emissão de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, se por outros débitos além daqueles apontados no relatório de 27.09.2016, não houvesse motivo para a sua recusa. A União informou a interposição de agravo de instrumento (fs. 239/250), que não foi conhecido pelo E. TRF/3ª Região, em razão da ausência de interesse recursal (fs. 258/258 verso). As fls. 254/254 verso o DD. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação. É o relatório. Fundamentando, decido. Trata-se de ação mandamental objetivando determinação para a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, bem como para que os débitos apontados na presente ação não obstaculem a emissão da certidão. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regular a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, nos seguintes termos: O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que no relatório de situação fiscal do impetrante (fs. 50/58), emitido em 27/09/2016, constavam pendências tanto no âmbito da Delegacia da Receita Federal, quanto na Procuradoria da Fazenda Nacional a impedirem a emissão da certidão pretendida, a saber: a) Impedimentos decorrentes de ordem judicial: Reclamação Trabalhista nºs 0082800-29.2008.5.15.0013 e 0010800-03.2015.5.18.0013; b) Ausência de declaração de ITR de 2011 a 2015; c) Débito de IRRF no valor de R\$ 158,16 (vencimento: 19/08/2016); d) Débito de CSLL no valor de R\$ 2.802.231,01 (vencimento: 29.07.2016); e) Processos Administrativos de nºs 10880.721.778/2010-21, 10880.942.512/2010-11, 10880.971.185/2009-71, 13701.000.335/2002-42, 19515.001.987/2010-98, 19515.002.653/2003-11, 10783.720.522/2010-03, 10783.911.541/2009-03, 10166.010.141/2002-71, 10880.912.700/2013-67, 16327.000.464/2008-39, 18471.001.412/2002-56, 18471.001.782/2005-36, 19515.004.673/2010-47, 11610.005.846.2001-63 e 13808.000.522/2002-38; f) Inscrições em dívida ativa de nºs 80.6.15.150473-39, 80.2.15.053138-60, 80.2.15.053668-07, 80.2.15.053669-80, 80.6.16.012868-42, 80.2.16.003086-06, 80.6.16.012869-23, 80.2.16.003087-89, 80.2.16.003088-60, 80.6.16.041590-00, 80.2.16.017693-72, 60.5.14.005065-45, 80.7.13.009120-91 e 80.6.13.021474-41. g) Divergências de GFIP apontadas em relatório complementar de situação fiscal. Ressalta este Juízo que o exame da presente ação deve incidir sobre os débitos apontados no relatório emitido em 27.09.2016, pois nos Mandados de Segurança o exame da lide incide sobre determinado fato em determinado período. Nestas circunstâncias há de se examinar se no momento da recusa da certidão cujo ato se hostiliza a Autoridade Impetrada detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento - no caso a recusa de certidão - não se podendo legitimar eventual recusa sobre fatos futuros. Em decisão de fls. 155 este Juízo postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada. Intimada, a Delegada da DERAT/SP ao invés de analisar as alegações e documentos apresentados pelo impetrante, apenas esclareceu que não teria legitimidade para se manifestar sobre os créditos inscritos em dívida ativa e, quanto aos débitos de sua competência, nada informou, preferindo apontar que um representante legal do impetrante deveria comparecer às unidades de atendimento da RFB, munido da documentação hábil para a comprovação de sua regularidade fiscal. Razão não assiste à impetrada, vez que cabe a esta as providências necessárias no sentido de manter atualizados os registros de débitos dos contribuintes, de modo a aferir a veracidade às informações contidas em documentos e certidões expedidos em razão de sua competência. Entendimento contrário implicaria no afastamento da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Neste sentido, o contribuinte não tem a obrigação de demonstrar determinada situação fiscal, de conhecimento de ambas as partes, toda vez que solicita a emissão de certidão de regularidade fiscal, sob pena de transferir ao contribuinte atribuições da autoridade responsável pela administração dos tributos federais, omissa em seu dever funcional. De qualquer forma, verifica-se que tais informações foram instruídas com novo relatório de situação fiscal do impetrante, emitido em 13.10.2016 (fs. 166/203), de onde se infere que as inscrições em dívida ativa indicadas na inicial passaram a constar no campo inscrição com exigibilidade suspensa na PGFN, com exceção da inscrição nº 60.5.14.005065-45 que foi excluída do relatório, confirmando a alegação do impetrante de extinção do crédito. Diante disto, resta superada qualquer controvérsia sobre as alegações do impetrante de suspensão e extinção dos débitos inscritos em dívida ativa da União apontados na inicial. Nestes termos passo à análise das pendências na Receita Federal, apontadas no relatório de situação fiscal de 27.09.2016. No que se refere aos impedimentos decorrentes de ordem judicial: Reclamação Trabalhista nºs 0082800-29.2008.5.15.0013 e 0010800-03.2015.5.18.0013, o impetrante trouxe aos autos documentos comprovando ter sido proferida decisão em ambas as ações determinando a baixa de tais impedimentos (fs. 60/61). As divergências de GFIP apontadas no relatório de situação fiscal complementar (doc nº 04 - CD-rom anexo à inicial) não obstatem a emissão de Certidão Negativa de Débitos, uma vez que tal documento não deixa de ser mera informação prestada pela empresa ao INSS devendo constar todos os dados relativos ao contribuinte, fato gerador, base de cálculo e alíquota da contribuição social, tendo caráter meramente informativo, com o escopo de facilitar o controle de arrecadação dos tributos a cargo do empregador. Nesses termos, a entrega da GFIP constitui obrigação acessória do contribuinte e não hipótese de lançamento tributário, razão pela qual, para sua conversão em obrigação tributária principal se faz necessário que a autoridade administrativa efetue o lançamento por meio de Auto de Infração em relação a penalidade pecuniária, a teor do artigo 113 do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, a restrição imposta à impetrante para emissão de certidão cinge-se na irregularidade da mesma sem prévio Auto de Infração realizado pela autoridade administrativa. Com efeito, a constituição do crédito tributário ocorre por meio do lançamento, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, que determina: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Verifica-se que pelo lançamento o Fisco torna líquido, certo e exigível a obrigação tributária sendo ato constitutivo do crédito tributário e declaratório da obrigação tributária, na medida em que somente após sua realização pode ser determinado o quantum devido pelo contribuinte. Por outro lado o artigo 32 da Lei nº 8.212/91 determina: Art. 32. A empresa também é obrigada a (...) IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e de outras informações de interesse do INSS. Desse modo, embora haja a obrigação do impetrante em fornecer os Dados Informativos ao Fisco, a teor do artigo 32, da Lei nº 8.212/91, o crédito não foi constituído, e não há liquidez do valor dessa obrigação apta a torná-la exigível, o que somente poderia ser realizado por meio de Auto de Infração com imposição de multa, inclusive pela não realização da obrigação acessória e, nesse mesmo ato, caso fosse verificada efetiva sonegação fiscal, ficasse constituído o crédito tributário. Quanto à ausência de declaração de ITR dos anos de 2011 a 2015, trata-se igualmente de obrigação acessória, não podendo impedir a emissão da certidão requerida. No que se refere ao débito de IRRF no valor de R\$ 158,16 (vencimento: 19/08/2016), o impetrante trouxe aos autos documento comprovando seu recolhimento, no dia 26.09.2016, com a inclusão de multa e juros, totalizando o valor de R\$ 178,52 (vide guia DARF de fl. 116), razão pela qual procede a alegação de extinção do crédito tributário. Quanto ao débito de CSLL no valor de R\$ 2.802.231,01 (vencimento: 29.07.2016), encontra-se nos autos documento apto a comprovar que o impetrante apresentou pedido de compensação (vide documento nº 14 - CD-rom), razão pela qual injustificável o apontamento de tal débito como pendência no relatório de situação fiscal do impetrante. No que se refere aos Processos Administrativos nºs 10880.721.778/2010-21, 10880.942.512/2010-11, 10880.971.185/2009-71, 13701.000.335/2002-42, 19515.001.987/2010-98, 19515.002.653/2003-11, 10783.720.522/2010-03, 10783.911.541/2009-03, 10166.010.141/2002-71, 10880.912.700/2013-67, 16327.000.464/2008-39, 18471.001.412/2002-56, 18471.001.782/2005-36, 19515.004.673/2010-47, 11610.005.846.2001-63 e 13808.000.522/2002-38, o exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que os débitos a estes relacionados foram incluídos em parcelamento, razão pela qual se encontram com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Por fim, cumpre destacar já ter sido proferida sentença nos autos do mandado de segurança nº 015045-33.2015.403.6100 (fs. 89/92) reconhecendo que ausência de declaração de ITR (de 2010 a 2014) não poderia impedir a emissão da certidão pretendida, bem como a suspensão da exigibilidade de quase todos os Processos Administrativos apontados como pendências no relatório de 27.09.2016. Determinou-se inclusive em tal sentença que a autoridade impetrada incluíse em seus sistemas, que tais débitos não poderiam impedir a expedição de certidão, o que não foi cumprido pela autoridade impetrada, caracterizando inclusive descumprimento de ordem judicial. Diante do acima exposto, afigura-se injustificável o apontamento dos débitos apontados na inicial no relatório de situação fiscal do impetrante como pendências e óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal. D I S P O S I T O no posto e pelo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Autoridade Impetrada que atualize o relatório de situação fiscal do impetrante, de forma que as pendências relativas à Receita Federal do Brasil apontadas na inicial não impeçam a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, bem como providencie a emissão de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, se por outros débitos além daqueles apontados no relatório de 27.09.2016, não houver motivo para a sua recusa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0022501-97.2016.403.6100 - GSS SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE PORTARIA LTDA(SP355982 - JOSE CARLOS DA SILVA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por GSS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE PORTARIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, objetivando a declaração de exigibilidade do crédito tributário em relação à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: horas extras; adicional noturno; adicional de insalubridade; décimo terceiro salário sobre o aviso prévio indenizado; férias; e salário maternidade, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Afirma o impetrante, em síntese, que os recolhimentos das verbas mencionadas são indevidos, uma vez que possuem caráter indenizatório e não têm natureza salarial/remuneratória. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. O pedido de liminar foi indeferido conforme decisão de fl. 50/51. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 60/83. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 85. É o relatório. Decido. A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei 8.212/91 trata das contribuições previdenciárias e dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de: - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Entende-se por salário-de-contribuição: - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, I. O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador. O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo o não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incide ou não contribuição patronal previdenciária. Incide a contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, que ostenta caráter remuneratório, igualmente com relação às férias gozadas, uma vez que pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Acerca do tema, recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 19/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. ...EMEN: (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1251355, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 08/05/2014) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO MATERNIDADE E QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias que antecedem o recebimento do auxílio-acidente, nem sobre o terço constitucional de férias. Na mesma ocasião, decidiu-se pela incidência do tributo sobre o salário maternidade. 2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011. (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 04/04/2014) Agravo regimental improvido. ...EMEN: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1251355 (STJ, AGRESP - 1462091, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/09/2014) Os adicionais noturnos, os de periculosidade e insalubridade têm natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. Conforme o julgado na Apelação Cível nº 1208308 do E. TRF da 3ª Região, o Desembargador Federal Johnsonsidi de Salvo destaca que referidas verbas, na verdade, são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do art. 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço do trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. Incide a contribuição previdenciária no caso do adicional de horas extras (mínimo de 50%), porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1313266, DJ 05/08/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3 HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inatrazável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o irredutível requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (EResp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (STJ, 1ª Turma, RESP 1098102, DJE 17/06/2009, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES) Entretanto, não incide a contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, assim como a parcela avulsa (13º) respectiva, ante o caráter indenizatório de tal verba (REsp. n. 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 25/10/2010, DJ. 22/02/2011). Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança requerida, com base no art. 487, inciso I do CPC, a fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária destinada à seguridade social incidente sobre os valores pagos a título de 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Respeitada a prescrição quinquenal, autorizo a compensação dos valores recolhidos indevidamente (aquele reconhecido nesta ação como indevido), conforme previsto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, nos artigos 247 a 254 do Decreto nº 3048/99 e IN nº 900/2008, atualizados monetariamente pela taxa Selic, após o trânsito em julgado da presente sentença, conforme estabelecido no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários diante da natureza da presente ação. P.R.I.

0022665-62.2016.403.6100 - GILLES BERTRAND MUBENGA KIBOKO(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por GILLES BERTRAND MUBENGA KIBOKO em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/SP, com pedido de liminar para que não seja cobrada taxa administrativa para a efetivação de procedimento administrativo junto à Polícia Federal para regularização de sua situação como solicitante de refúgio. Sustenta o impetrante, em síntese, que ingressou no território nacional em 30/11/2010, e que para a efetivação de procedimento administrativo junto à Polícia Federal para regularização de sua situação como solicitante de refúgio foi informado que deve pagar taxas no importe de R\$ 479,35, sendo: R\$ 168,13 a título de pedido de permanência; R\$ 106,45 a título de registro do estrangeiro; e R\$ 204,77 para a expedição de carteira nacional do estrangeiro. Afirma que não possui condições financeiras de arcar com os valores, o que impede que dê prosseguimento à regularização de sua situação e, em última análise, o exercício de sua cidadania. Informações às fls. 21/22. O impetrado arguiu, preliminarmente, que o impetrante já possui Carteira de Identidade de Estrangeiro expedida em 2015, e no mérito, que a pretensão do impetrante não está incluída no rol elencado pelo constituinte e pelo legislador quando da regulamentação do art. 5º, LXXVII e menciona jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. A liminar foi indeferida às fls. 23/24. A União requereu o ingresso no feito (fl. 32). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 34/37). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cinge-se a controvérsia à suspensão das taxas incidentes para a efetivação de registro de permanência do impetrante na condição de refugiado. Anoto que a pretensão da parte impetrante já foi apreciada pela Desembargadora Federal Marilí Marques quando da análise da apelação cível n. 1545687, e considerando tratar-se da mesma situação fática, adoto as mesmas razões de decidir. Trata-se de apelação em ação civil pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da União Federal, objetivando, seja determinado, em todo território nacional, que a Polícia Federal: I) suspenda a exigência do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, relacionadas à falta de visto ou estadia irregular no Brasil, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular, para o exercício de qualquer direito; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros, que nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar formalmente sua situação migratória. Requer-se, ainda, a cominação de sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. b. I) estenda a isenção do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros que, nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar sua situação migratória; III) cancele as eventuais multas que hajam sido aplicadas aos estrangeiros em situação migratória materialmente regular, com violação do princípio da isonomia e aos escopos da Lei 11.961/09. Requer-se, ainda, seja cominada sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. b. II) profira sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Insignifica, apela a autora, pugrando pela reforma da sentença. Com contrarrazões, subiram os autos. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação. É o relatório. Dispensada a revisão na forma regimental. VOTO COM RAZÃO A DEFENSORIA QUANTO À SUA LEGITIMIDADE ATIVA, HAJA VISTA QUE A JURISPRUDÊNCIA DO E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel. Min. OG FERNANDES). Assim, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC, haja vista as contrarrazões da União Federal. Cabe deixar consignado que o Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afastado de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009. Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro. Acrescente-se ao fato que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício, como pretende a Defensoria Pública da União, afastando a cobrança da taxa pela expedição de Carteira de Estrangeiro e de registro aos estrangeiros, ainda que estejam em situação migratória materialmente regular. Convém ressaltar que, apenas em 2012, pela Lei nº 12.687, foi incluído o 3º do artigo 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que passou a sentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros. Ou seja, os nacionais, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade. Não há dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício. Ademais, não basta a situação irregular do estrangeiro para a concessão das isenções das taxas, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.961/09, os estrangeiros devem ainda comparecer ao Departamento da Polícia Federal para, no prazo de 180 dias, requererem residência provisória, na forma do artigo 1º do Decreto nº 6.893, de 02 de junho de 2009. Desta forma, expirado o prazo, perde o estrangeiro o direito à regularização de sua situação no país, sujeitando-se às multas e sanções decorrentes de sua inércia. A Defensoria Pública equívoca-se ao pretender a aplicação do princípio da isonomia, uma vez que não há prova nos autos de que o brasileiro em situação irregular, na condição de estrangeiro, goza dos idênticos benefícios pleiteados nestes autos. É de conhecimento público geral que a falta de visto ou a estadia irregular do nacional em outro país é tratada com o devido rigor, nos termos da legislação alienígena correspondente, inclusive naqueles que mantêm relações diplomáticas com a República Federativa do Brasil, gerando, por vezes, procedimentos criminais e expulsão do país. É evidentemente política interna e soberana de cada país. Ademais, a exclusão das multas e de outras taxas impostas antes do advento da Lei nº 11.961/09, nos termos do artigo 5º, depende do comparecimento do estrangeiro que esteja no país em situação irregular no país ao Departamento da Polícia Federal, no prazo de 180 dias, e formulação de requerimento de residência provisória, consoante disposto no artigo 4º. Em resumo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa à seara de atribuições do Poder Legislativo, e tampouco pode estender benefícios não contemplados em lei, para situações dessemelhantes. Atende amplamente ao princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, ai sim, de tratamento antonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros. Anoto, ainda, que a identificação da infração à legislação brasileira e a imposição da correspondente sanção aos estrangeiros é de suma importância para a segurança nacional, razão pela qual não se há de privilegiá-los em detrimento dos direitos institucionalmente positivados pelos representantes do povo nas respectivas Casas de Lei. Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, firme no artigo 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. É como voto. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Proceði a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0023077-90.2016.403.6100** - SUL AMERICA ODONTOLOGICO S.A.(SP241716A - EDUARDO SILVA LUSTOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando determinação para análise do pedido de renovação da certidão de regularidade fiscal da impetrante, protocolado em 03/10/2016, em conjunto com a documentação apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 18186.728948/2016-33. Relata a impetrante ter apresentado pedido de renovação de certidão de regularidade fiscal, e, nada obstante passados mais de 10 (dez) dias, não lhe foi dado qualquer andamento ou sequer informação, em ofensa ao disposto no 2º do art. 205 do Código Tributário Nacional. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/77). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas às fls. 76/77. Liminar indeferida às fls. 82/82 verso, objeto do agravo de instrumento nº 0020118-16.2016.403.0000 (fls. 96/104), cujo pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido (fls. 106/108). As fls. 110/119 a impetrante requereu a reconsideração da decisão de indeferimento da liminar, o que foi indeferido às fls. 120. Oficiada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 127/129. Em seguida, a impetrada requereu a desistência do processo, em razão de ter obtido a certidão pretendida (fls. 130/131). Vieram os autos conclusos. HOMOLOGO, por sentença a desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005.

**0023257-09.2016.403.6100** - JOVAIR LOPES DA SILVA (SP317401 - DIOGO LOPES DUARTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOVAIR LOPES DA SILVA, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada realize a inscrição profissional em seus quadros, independentemente de aprovação em exame de suficiência. Afirma o impetrante, em síntese, que é formado profissionalmente em técnico em contabilidade desde junho de 2011 e, embora tenha buscado sua inscrição no Conselho, não obteve êxito em razão da exigência da aprovação no exame de suficiência. Assevera que está sendo tolhido da possibilidade de exercício profissional do qual fora habilitado, nos moldes da lei presente à época em que concluiu e recebeu o diploma do curso do qual foi aprovado. Junta procuração e documentos às fls. 10/48. Custas à fl. 49. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 53/54. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 63/65 aduzindo que a exigência de aprovação no exame de suficiência decorre de disposição legal, sendo um ato administrativo vinculado, se sujeitando ao cumprimento das formalidades especificadas em lei. As fls. 67/68 o CRCSP informou o cumprimento da liminar, com a concessão do registro profissional nº ISP322239. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 70/72 pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Os Conselhos de Fiscalização Profissional têm competência para efetuar o registro dos futuros profissionais da área, estabelecendo os requisitos necessários para a habilitação, desde que compatíveis com o ordenamento legal, ou seja, desde que os requisitos estabelecidos encontrem fundamento em lei. O livre exercício das profissões, por força de postulados constitucionais (arts. 5º, XIII e 22, XVI), só pode ser restringido mediante lei formal emanada do Poder Legislativo da União. O Decreto-Lei nº 9.295/46, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade e, ainda, regulamentou o exercício da profissão de contabilista, não previa a submissão a exame prévio de suficiência, a título de requisito à obtenção do registro profissional. Por esta razão que, diante da vigência da Resolução n. 853/99, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade, a jurisprudência unânime declarava a inconstitucionalidade do referido normativo. No entanto, com as alterações da Lei 12.249/10 no Decreto-Lei 9.295/46, passou-se a exigir, por lei formal, como requisito à inscrição no conselho profissional, o exame de suficiência em discussão. Dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/10, dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. No mesmo artigo, garante o 2º que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Desse modo, o 2º, do artigo 12 da Lei nº 12.249/2010 garantiu aos técnicos em contabilidade, que solicitarem o seu registro, até primeiro de junho de 2015, o livre exercício da profissão, sem necessidade de aprovação em exame de suficiência. Assim, não poderia o Conselho exigir do conluente do curso de contabilidade, nos termos disciplinados na Lei nº 12.249/2010, a aprovação no exame de suficiência, como condição da inscrição junto aos seus quadros na condição de Técnico em Contabilidade, conforme dispõe o 2º, do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.245/46, alterado pelo art. 76 da lei mencionada. Sendo assim, inexistindo a obrigatoriedade de sujeição a exame de suficiência em 30/06/2011, data em que o impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade (fls. 17), tal exigência afigura-se irrita e desconstituída de fundamento legal. DISPOSITIVO. Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da decisão que deferiu o pedido de liminar às fls. 53/54, e determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata inscrição do impetrante nos seus quadros técnicos, na condição requerida de técnico em contabilidade, independentemente da realização ou aprovação em exame de suficiência. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**0023561-08.2016.403.6100** - ELIZANGELA MENDES DELGADO (Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELIZANGELA MENDES DELGADO, representada por meio da Defensoria Pública da União em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG-SÃO PAULO) visando assegurar o reconhecimento da imunidade quanto à taxa de emissão de documento de identificação de estrangeiro, ou, subsidiariamente, a incidência das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368/2006.Sustenta, em síntese, que extraviou seu documento de identificação de estrangeiro em território nacional e que, para emissão de segunda via, deve pagar a taxa no importe de R\$ 502,78.Afirma que não possui condições financeiras de arcar com os valores, o que impede que dê prosseguimento à regularização de sua situação e, em última análise, o exercício de sua cidadania.Discorre acerca da possibilidade de gratuidade, da violação do princípio da capacidade contributiva e vedação do não confisco.Transcreve jurisprudência que entende embasar o pedido inicial.A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/35). O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 39/40.A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 48).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 50/51, aduzindo que não tem atribuição ou poder legal para conceder isenção tributária ou declarar eventual inconstitucionalidade da Lei que criou o tributo. Ressalta que a pretensão da impetrante não está incluída no rol elencado pelo constituinte e pelo legislador quando da regulamentação do art. 5º, LXXVII e menciona jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região.As fls. 52/59 a impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 68/74, opinando pela denegação da segurança.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO.Trata-se de Mandado de Segurança objetivando assegurar o reconhecimento da imunidade quanto à taxa de emissão de documento de identificação de estrangeiro, ou, subsidiariamente, a incidência das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368/2006.Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: O Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro, sob o fundamento de que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício por similitude de situação à expedição de cédula de identidade dos nacionais.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:CONSTITUCIONAL - ESTRANGEIRO - ISENÇÃO DE TAXAS - ARTIGO 131 Lei n. 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE e o recebimento de pedido de naturalização demandam o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença mantida.(AC 0064187720054036104, TRF3, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 15/12/2010, pg 528).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE. ART. 515, 3º, CPC. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXA PARA EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE. ANISTIA DE MULTAS. BENEFÍCIO NÃO COMPROVADAMENTE DEFERIDO AOS NACIONAIS IMIGRANTES. INDISPENSÁVEL ATUAÇÃO DO LEGISLADOR POSITIVO.1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel. Min. OG FERNANDES).2. O Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afastado de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009.3. Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro.4. Atende amplamente o princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, ali sim, de tratamento antieconômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros.5. Apelação provida para, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC, julgar improcedentes os pedidos.(AC 00268829520094036100, TRF3, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 de 17/10/2013)Como bem destacado no voto acima transcrito, de Relatoria da Desembargadora Federal Marli Ferreira, apenas em 2012, com o advento da Lei nº. 12.687 (que incluiu o 3º ao artigo 2º da Lei nº. 7.116, de 29 de agosto de 1983), passou-se a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros, que, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade.Desta forma, inexistiu dúvida de que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pomenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu tal benefício.Isto porque a cobrança de taxas na legislação infraconstitucional está regulada pelo Código Tributário Nacional que, em seu artigo 77, dispõe que o fato gerador decorre do exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, todavia, ao contrário do alegado, não há na Constituição Federal ou no Código Tributário Nacional amparo legal para a pretensão das impetrantes, tanto em relação às taxas de permanência como a outra via da carteira.Imunidade ou isenção tributárias são temas que exigem previsão expressa na Constituição ou na lei de regência e, diferentemente do que alegam as impetrantes, há expressa autorização legal para a cobrança de taxas de serviço e de polícia. Por fim, não há como acolher o pedido subsidiário de possibilitar o pagamento das taxas com os valores previstos em portaria revogada e não a que se encontra atualmente em vigor.A Portaria MJ nº. 927/2015, ao disciplinar os preços para retribuição dos serviços prestados pelo Departamento de Polícia Federal - DPF, pautou-se nos limites traçados pela Lei 6.815/80, sem desbordar de seus comandos. Os valores contidos em seu anexo não são aleatórios, pois foram apresentados com justificativa nas projeções de cálculos do Ministério da Justiça, razão pela qual não padece de inconstitucionalidade, já que a portaria hostilizada foi editada em consonância com os postulados constitucionais. Conclui-se, desta forma, pela inexistência de direito líquido e certo merecedor de tutela da impetrante a ensejar a procedência do presente mandado de segurança.DISPOSITIVO:Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial com a DENEGAÇÃO DA ORDEM, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005.

**0024075-58.2016.403.6100** - ROGER DURAN TUNES(SP256993 - KEVORK DJANIAN) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROGER DURAN TUNES em face de ato praticado pelo DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de exigir sua inscrição ou registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil (OMB) - Conselho Regional do Estado de São Paulo bem como o pagamento de anuidades e aplicação de multas e sanções pelo seu inadimplemento. Informa o impetrante que é músico instrumentista, membro da Associação Cultural Sinfonia dos Cães desde 2003, e exerce sua atividade artística comercialmente, através de shows que realiza de forma independente e em carreira solo. Esclarece que ao receber carta proposta para apresentação em 26/11/2016 no SESC Belenzinho, deparou-se com a exigência de apresentação de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil ou de certidão judicial que comprove a sua dispensa.Pondera que a exigência de inscrição na OMB viola sua liberdade de atividade e de expressão artística e que a Lei Federal n. 3.857/60, que cuida da inscrição e quitação de mensalidades para músicos habilitados, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.Junta procuração e documentos às fls. 10/27. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas à fl. 28. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 32/33.O Presidente do Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil prestou suas informações às fls. 39/71 alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido.No mérito, alegou a inexistência de prova do ator coator; a impossibilidade da impetração do mandado de segurança contra lei em tese; e suspensão do feito até o julgamento da ADPF 183/DF.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 73/75.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO.Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que a autoridade coatora se abstenha de exigir sua inscrição ou registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil (OMB) - Conselho Regional do Estado de São Paulo bem como o pagamento de anuidades e aplicação de multas e sanções pelo seu inadimplemento.Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir uma vez que o impetrante, ao receber carta proposta para apresentação em 26/11/2016, no SESC Belenzinho, deparou-se com a exigência de apresentação de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil ou de certidão judicial que comprove a sua dispensa. Também há que ser afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido pois o questionamento da inscrição e pagamento de anuidade perante o órgão de classe é assegurado pelo direito de ação. Ademais, o Novo Código de Processo Civil suprime a impossibilidade jurídica do pedido do rol das condições da ação, já que toda matéria antes enquadrada neste instituto deve ser, a partir do CPC/2015, analisada obrigatoriamente como questão de mérito.Quanto à alegação de ausência de descrição do ato coator da autoridade, cabe destacar que não há necessidade de prova literal do ato coator quando se trata de mandado de segurança preventivo, como é o caso dos autos.Por fim, não há que se falar em impetração de mandado de segurança contra lei em tese, visto que a norma impugnada constitui mero fundamento do pedido, havendo indicação de situação individual e concreta a ser tutelada.A atividade do músico não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, ao contrário das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, posto que põem em risco bens jurídicos de suma importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. Assim, afigura-se desnecessária a inscrição ou manutenção da inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão de músico, bem como é ilegal a vedação que estes se apresentem publicamente.Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistiu comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffi, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-Agr 555320 RE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 18.10.2011). Desta forma, conclui-se pela existência do direito líquido e certo dos impetrantes de não serem obrigados à inscrição na Ordem dos Músicos de São Paulo bem como de não pagarem anuidades perante o Conselho respectivo.Por fim, não há que se falar em sobrestamento do feito até o julgamento da ADPF 183/DF, mesmo porque a matéria já está devidamente consolidada pelo próprio Supremo Tribunal Federal.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida em decisão de fls. 32/33 extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição do impetrante nos seus quadros bem como de cobrar anuidades ou ainda impedir as suas apresentações musicais.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0025413-67.2016.403.6100** - MARCOS REBOUCAS PEREIRA DE ALMEIDA X MARCOS R.DE ALMEIDA - ME(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCOS REBOUÇAS PEREIRA DE ALMEIDA E MARCOS R. DE ALMEIDA - ME em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a declaração de prescrição e consequente extinção dos débitos inscritos em Dívida Ativa de nºs. 80.2.03.051120-56, 80.2.99.055698-83, 80.6.99.118769-53, 80.6.99.118770-97, 80.6.99.118772-59, 80.7.99.029426-79, 80.7.99.029427-50, sem execução fiscal ajuizada, e de nºs 80.2.02.011973-65, 80.6.02.0500322-97 e 80.6.99.118771-78, já com as respectivas execuções fiscais ajuizadas. A inicial foi instruída com procaução e documentos (fls. 11/62). Atribuído à causa o valor de R\$ 62.202,39. Custas às fls. 63. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 67). Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações com documentos às fls. 90/151, arguindo, em preliminar, o reconhecimento administrativo da prescrição das CDAs que não tiveram execução fiscal ajuizada, e a incompetência do juízo para o reconhecimento da prescrição intercorrente das demais CDAs, que tiveram as respectivas execuções ajuizadas, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito, ou subsidiariamente, a improcedência da ação. Intimado, o impetrante se manifestou às fls. 153/158. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a declaração de prescrição e consequente extinção dos débitos inscritos em Dívida Ativa de nºs. 80.2.03.051120-56, 80.2.99.055698-83, 80.6.99.118769-53, 80.6.99.118770-97, 80.6.99.118772-59, 80.7.99.029426-79, 80.7.99.029427-50, sem execução fiscal ajuizada, e de nºs 80.2.02.011973-65, 80.6.02.0500322-97 e 80.6.99.118771-78, já com as respectivas execuções fiscais ajuizadas. Denota-se das informações prestadas pela autoridade coatora que com relação aos débitos sem execução fiscal ajuizada, houve a análise administrativa da prescrição, que resultou no seu reconhecimento, e consequente cancelamento das inscrições de nº 80.2.03.051120-56, 80.2.99.055698-83, 80.6.99.118769-53, 80.6.99.118770-97, 80.6.99.118772-59, 80.7.99.029426-79 e 80.7.99.029427-50. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Greco Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Jurúá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). Ressalte-se que não é o caso de reconhecimento do pedido, causa de procedência da ação, uma vez que o reconhecimento da prescrição se deu, mesmo que no curso do processo, de forma administrativa, sem interferência de comando judicial, razão pela qual há de ser extinto sem julgamento do mérito. Já com relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa de nºs. 80.2.02.011973-65, 80.6.02.0500322-97 e 80.6.99.118771-78, cujas execuções fiscais já se encontram ajuizadas, pretende o impetrante o reconhecimento da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é caracterizada pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo executivo, podendo ser decretada quando comprovada essa inércia do credor em promover as diligências necessárias para obter a satisfação do crédito exequendo. A respeito, dispõe a Lei 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) So a manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). Portanto, para o seu reconhecimento, é necessária a análise dos autos correspondentes, a fim de se descartar a presença de qualquer causa suspensiva/interruptiva da prescrição. No caso dos autos, somente foram juntados os extratos processuais das mencionadas execuções fiscais, que não se mostram suficientes a essa análise. Assim, ante a necessidade de documentos sem os quais o exame da prescrição intercorrente se mostra inviável, outra alternativa não há que não a de extinguir a presente ação sem resolução de mérito, até para permitir ao impetrante as medidas judiciais mais adequadas para o fim pretendido. Desta forma, como o fato controvertido exige dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandado de segurança, o qual exige prova pré-constituída dos fatos alegados, a solução que se impõe é a de extinção do processo sem apreciação de seu mérito. Nessa ordem de idéias, a via escolhida revelou-se inadequada. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente com relação aos débitos de nº 80.2.03.051120-56, 80.2.99.055698-83, 80.6.99.118769-53, 80.6.99.118770-97, 80.6.99.118772-59, 80.7.99.029426-79 e 80.7.99.029427-50, e por inadequação da via eleita com relação aos débitos de nº 80.2.02.011973-65, 80.6.02.0500322-97 e 80.6.99.118771-78, ambos com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

**0004410-98.2016.403.6183 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA (SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X GERENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NAC SEGURIDADE SOCIAL-INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA em face do GERENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, tendo por escopo determinação para que a Autoridade Impetrada receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária, em caso de descumprimento. Relata que para efetuar qualquer ato no INSS, por mais simples que seja, não é dado ao impetrante o direito de fazê-lo, tendo em vista a condição imposta de ter de fazer o agendamento, inclusive demorando meses (somente para protocolizar), correspondendo a uma fila virtual, sendo que na data agendada ainda deve-se pegar uma senha e esperar horas na fila para a prática de qualquer ato. Defende a inconstitucionalidade do ato, pois ao impor condições desta natureza ao advogado, a autoridade está impedindo o exercício da profissão, na medida em que, sendo indispensável à administração da justiça, o advogado se vê impedido de trabalhar e, nos processos administrativos há prazos a cumprir, diligências a requerer, provas a produzir com que o retardamento ou impedimento do trabalho do impetrante prejudicam a defesa, violando o princípio da ampla defesa. Assevera que o estatuto da advocacia concede ao advogado o direito de ingressar livremente em qualquer repartição pública e ser atendido e ter vistas de processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza e a obrigação dos advogados se submeterem ao agendamento, configura evidente afronta não só aos dispositivos constitucionais inerentes a qualquer cidadão, mas também ao direito líquido e certo do impetrante. Junta documentos (fls. 10/12), atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 13. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 23/24. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 31/58, sustentando que não estão sendo feridas as prerrogativas profissionais do impetrante e que não há direito líquido e certo ao pedido do impetrante para que não se submeta ao regime de senhas. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 60/69. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide veiculado na presente ação cinge-se em analisar se encontra ou não respaldo legal a pretensão do impetrante de determinação para que a Autoridade Impetrada receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput, preleciona que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS. Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas. Da exegese dos dispositivos supracitados, observa-se que não há previsão legal que obrigue os segurados a requererem, por meio de procurador judicial devidamente constituído, perante os postos de atendimento da Previdência Social. Pelo contrário, a disposição constante do artigo 3º, inciso IV, da Lei 9784/99, apenas faculta ao administrado fazer-se representar por advogado, no âmbito administrativo. Por outro lado, cumpre girar que os postos de atendimento da Previdência Social devem se pautar por critérios de organização de atendimento que atemem pela manutenção do princípio constitucional da isonomia, cobrindo-se eventual tratamento prioritário a mandatários em detrimento de administrados hipossuficientes, que não têm condições econômicas de constituir um procurador para tutelar seus interesses. Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari discorrem que: Convém, entretanto, registrar uma arguta observação feita por Caio Tácito (O princípio da legalidade: ponto e contraponto, in Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba - 2 - Direito Administrativo e Constitucional, p. 149). Partindo do aforismo segundo o qual a verdadeira igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais, lembra ele que a Constituição autoriza e determina tratamento preferencial, por exemplo, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente (ao que agregamos o objetivo fundamental - art. 3º, III - de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais), e considerando que a impessoalidade é o que determina a igualdade perante a Administração Pública, pontifica: O princípio da impessoalidade repele atos discriminatórios que importem favorecimento ou desprezo a membros da sociedade em detrimento da finalidade objetiva da norma de Direito a ser aplicada. Assim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, que o direito do livre exercício da profissão, invocado pelo impetrante, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído nos autos do processo administrativo não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui. Corroborando este entendimento, a segunda parte da decisão da lavra do Exmo. Sr. Des. Federal Relator Lazarano Neto, nos autos do agravo de instrumento sob nº 216722, (...) eventuais regras de organização do atendimento, impondo-se o protocolo dos benefícios por ordem de chegada, ou em fila, não configura, em tese, ofensa ao livre exercício profissional dos procuradores, visto tratar-se de providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. Também neste sentido é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Administrativo e Constitucional. Agendamento de procurador de segurados em agências de Previdência Social do Estado de Sergipe para fins de requerimento de vários pedidos de benefício, no mesmo ato. Adoção, no atendimento, do princípio de cada agendamento corresponde a um pedido. Inexistência do direito líquido e certo. Ausência de ato ilegal e/ou arbitrário. 1. A pretensão, dirigida contra ato do Agente de Previdência Social de Lagarto, acaso atendida, não pode ser extensiva a todas as agências da Previdência Social em Sergipe, porque o agente, apontado como autoridade coatora, responsável pela administração da agência da cidade de Lagarto, não tem poderes administrativos sobre as demais agências. 2. O direito de o procurador agendar horário para ser recebido, embora seja patente, se regula pela conveniência da agência, de acordo com a procura diária e de acordo com a melhor política visando a assegurar a todos o melhor tratamento. Inaplicação ao caso da norma aninhada no art. 159, do Decreto 23.048, de 1999. 3. Pretensão que, no fundo, simboliza a vitória do procurador que, conseguindo um agendamento, busca, no mesmo instante, protocolar pedido de benefício de diversos segurados, munido, para tanto, das procurações devidas, circunstância que, se permitida, implicaria no monopólio de só, através de advogado, poder o segurado ser atendido pela agência. 4. O agendamento, destinado a atendimento de um só pedido, é ditado pela conveniência da agência, não privilegiando os segurados, que se fazem representar por procuradores, mas igualando todos, ou seja, os que possuem advogados e os que não conseguem ser representados por ninguém. 5. Inexistência de direito líquido e certo, neste sentido. Inocorrência, por outro lado, de qualquer ato ilegal e/ou arbitrário por parte da autoridade administrativa. 6. Inocorrência de direito líquido e certo. Ausência de ato ilegal ou arbitrário por parte do agente impetrado. 7. Desprovemento do recurso. (AMS 200785010002909 AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101806 Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data: 18/08/2009 - Página: 240 - Nº: 157 - grifo nosso) Concluo desse modo, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**0000842-95.2017.403.6100** - LUIZ ROBERTO SALGADO CANDIOTA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X CHEFE DA DIVISAO DE ARRECADACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante, em 15 (quinze) dias, acerca da preliminar arguida pela autoridade impetrada de decurso do prazo para impetração de mandado de segurança contra a decisão objeto da Comunicação n. 202/2016 (fls. 64-verso), conforme o Aviso de Recebimento de fl. 68, em que consta a informação de que fora dada ciência ao impetrante da referida decisão em 05.09.2016. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000846-35.2017.403.6100** - CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONVINDA ALIMENTAÇÃO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, com pedido de concessão liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa isolada aplicada por não homologação do pedido de compensação objeto do processo administrativo n. 10880.909.233/2013-98. Fundamentando sua pretensão, afirma a impetrante que é pessoa jurídica que presta serviços de alimentação que acumulou saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido nos exercícios de 2011 e 2012, dentre outros, passíveis de compensação com outros tributos federais, motivo pelo qual apresentou 22 (vinte e duas) DCOMPs, reunidas no processo de crédito n. 10880.909.233/2013-98 para compensação de diversos tributos relativos ao exercício de 2012. Assevera que, malgrado tenha sido intimada para que corrigisse sua DIPJ 2012, a fim de informar o saldo negativo constante dos pedidos de compensação no referido documento, deixou de atender à requisição, dando ensejo, em 04.04.2013 à não homologação da compensação. Aduz que, em dezembro de 2013, retificou sua DIPJ 2012 e requereu a revisão das inscrições em Dívida Ativa decorrentes da não homologação dos pedidos de compensação, tendo sido seu pedido indeferido sob o argumento de que se trataria de alternativa ao contencioso administrativo. Esclarece que não impugnou referida decisão, porque o débito apurado foi objeto de parcelamento e posterior quitação com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL. Isso não obstante, informa que, em razão da não homologação dos pedidos de compensação, em 03.11.2016, foi-lhe aplicada multa de 50% sobre o débito atualizado, no valor de R\$ 354.295,44. Sustenta, no entanto, que não há qualquer evidência de que tenha agido de má-fé, ressaltando que referida sanção só poderia ser aplicada caso a contribuinte tivesse praticado ato ilícito, sob pena de ofensa a diversas garantias constitucionais, dentre as quais o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a, CRFB), o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV), e o princípio do não-confisco (art. 150, IV), bem como aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido inicial. Intimada do despacho de fl. 35, a impetrante regularizou sua petição inicial, apresentando procuração ad judicia e guia de recolhimento de custas originais, bem como contrafeix para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada apresentando documentos para instrução de contrafeix (fl. 41). A apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 44/54 e 55/58. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região arguiu, em suma, sua legitimidade para figurar no polo passivo, porquanto o débito em discussão ainda não teria sido inscrito em Dívida Ativa da União. O Delegado da DERAT-SP sustentou, em suma, a regularidade da atuação, aduzindo que a compensação traz diversos benefícios aos contribuintes, que devem ser acompanhados de ônus para impedir abusos e negligências na utilização desse direito. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É a síntese do relatório. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os pressupostos ensejadores da liminar requerida. Primeiramente, registra-se que a matéria concernente à constitucionalidade da sanção em discussão se encontra pendente de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 796.939/RS, ao qual foi reconhecida a repercussão geral e na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.905/DF. Muito embora tenhamos entendido de forma diversa anteriormente, diante da ampla jurisprudência favorável aos contribuintes no sentido de que a multa prevista no artigo 74, 17, da Lei n. 9.430/1996 deve ser aplicada apenas aos casos de comprovada má-fé do interessado, tendo-me ao entendimento majoritário para alterar o posicionamento a respeito do tema. Com efeito, muito embora seja legítimo ao legislador buscar coibir abusos e negligências na utilização do benefício da compensação, a medida razoável, adequada e proporcional para esse fim seria que efetivamente punisse apenas os casos de comprovada configuração do abuso ou da negligência. Isso não obstante, de acordo com a legislação em vigor, a multa isolada, fixada em 50% do crédito, deve ser aplicada caso não homologada a compensação, independentemente da existência de má-fé do contribuinte. Tanto é assim que, para os casos de ressarcimento obtido por meio de falsidade, o artigo 74, 16, da Lei n. 9.430/1996, revogado pela Lei n. 13.137/2015, previa multa de alquotada majorada (100%). Deste modo, a forma como a legislação se propõe a atingir ao fim, legítimo, de desincentivo de abusos se afigura inadequada e desproporcional se interpretada ampliativamente, porquanto pune com mesma sanção tanto o contribuinte malicioso quanto aquele que comete equívocos escusáveis, momentaneamente diante da notável complexidade do sistema tributário brasileiro, configurando nesse caso sanção ao mero exercício do direito de petição à Administração Pública. Assim, a fim de preservar a norma inculcada de inconstitucionalidade naquilo em que não é inconstitucional, impõe-se o emprego do método de interpretação conforme a Constituição à leitura do artigo 74, 17, da Lei n. 9.430/1996, para que seja aplicada a multa ali referida apenas aos casos de constatada má-fé do contribuinte. Nesse sentido, os julgados: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA IMPUGNADA. MULTA ISOLADA DE 50%. LEI 9.430/96. COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.249/2010. CONTRIBUINTE DE BOA-FÉ. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. (5) 1. Não preenchidos os requisitos necessários ao regular processamento da apelação interposta em razão de seus argumentos estarem dissociados do decísium a quo. Ausentes os requisitos necessários, como dispõe o art. 514, inciso II, do CPC, a apelação não é conhecida. 2. Nos termos dos arts 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 12.249/2010, a multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto do pedido de ressarcimento indeferido ou indevido ou de declaração de compensação não homologada, ressalvada a hipótese de falsidade da declaração (caso em que a multa atinge o patamar de 100%), incidirá sempre que ocorrer o indeferimento do pedido administrativo de restituição ou compensação, independentemente da existência de má-fé por parte do contribuinte. 3. A aplicação literal dos dispositivos combatidos ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Primeiro, porque não há efetivo prejuízo ao Fisco quando do indeferimento do pedido administrativo de restituição ou compensação, mostrando-se desnecessária e inadequada a imposição da multa isolada pelo simples indeferimento do pedido do contribuinte. Segundo, porque a aplicação da multa de 50% revela uma inadmissível sanção política em detrimento do contribuinte que, de boa-fé, procurou legitimamente defender seus interesses e direitos. Com efeito, não parece razoável que, além de não receber o direito creditório que entende possuir, indeferido na esfera administrativa, o contribuinte ainda terá que pagar indistintamente ao Fisco o percentual de 50% do valor que pleiteou. 4. O STF tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. (ADI 173, JOAQUIM BARBOSA, STF.) 5. Apelação não conhecida e remessa oficial não provida. (TRF-1, Apelação em Mandado de Segurança n. 0050718-62.2012.4.01.3800/MG, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Ângela Cataão, julg. 18.08.2015, publ. 3-DJF1 de 28.08.2015, p. 1612). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. ART. 74, 17, DA LEI N.º 9.430/96. MULTA INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO. 1. A Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, instituiu penalidades ao contribuinte que não alcança sucesso em pedido de ressarcimento de tributos ou que não obtém a homologação da declaração de compensação oferecidos em face da Receita Federal do Brasil. 2. A Constituição da República, no rol dos direitos e garantias fundamentais, expressamente assegura o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, sendo que os pedidos de ressarcimento e de compensação apresentados à Receita Federal indubitavelmente se amoldam ao presente caso. 3. O disposto no 17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, acrescentado pelo art. 62, da Lei nº 12.249/2010 obsta ou ao menos dificulta sobremaneira o regular direito constitucional de pedir do contribuinte, o qual, quando dotado de boa-fé, não pode ser ameaçado de multa em caso de negativa de homologação do pedido de ressarcimento ou de compensação, apenas por exercer regularmente seu direito fundamental de petição. 5. Dessa maneira, exceto se o contribuinte obrou de má-fé ao pleitear pedido de restituição ou declaração de compensação, não há que se falar na imposição da referida multa, devendo o parágrafo 17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, ser interpretado à luz da Constituição, de modo que a multa punitiva fique condicionada à verificação de má-fé por parte do contribuinte. 6. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF-3, Remessa Necessária Cível n. 0009014-06.2015.4.03.6000/MS, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, julg. 16.03.2017, publ. 16.03.2017). APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. AFASTAMENTO DA SENTENÇA TERMINATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 515, 3º DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA MULTA ISOLADA PREVISTA PELO SIMPLES INDEFERIMENTO DE DCOMP. IMPOSSIBILIDADE SE NÃO ESTIVER CONFIGURADA MÁ-FÉ OU ILICITUDE DA PARTE DO CONTRIBUINTE PETICIONÁRIO. 1. Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Aplica-se, na singularidade do caso, o Código de Processo Civil de 1973. 2. Afasta-se a incidência da Súmula 266/STF se o objeto do mandamus refere-se aos efeitos concretos decorrentes da lei ou ao risco de existência de lesão. 3. Esta Sexta Turma já teve oportunidade de decidir sobre o tema, afastando a aplicação da multa então prevista nos arts 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, instituída pela Lei 12.249/10, quando incidentes sobre o mero indeferimento da declaração de compensação, ausente a má-fé do contribuinte, de forma a preservar o exercício de seu direito de petição, consubstanciado no caput do referido artigo. 4. Com efeito, ausente qualquer irregularidade ou indicio de má-fé quanto à compensação de créditos tributários federais por sua própria iniciativa, não pode o contribuinte ser penalizado pelo mero indeferimento de sua declaração, ante a total desproporcionalidade da medida – assumindo feição confiscatória –, e o efeito de restringir desproporcionadamente o exercício de um direito previsto na própria Lei 9.430/96. 5. Recurso provido para afastar a extinção do mandamus, e concessão parcial do writ na forma do 3º do art. 515 do CPC/73. (TRF-3, Apelação Cível n. 0005829-30.2011.4.03.6119/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, julg. 07.04.2016, publ. D.E. 20.04.2016). No presente caso, consta dos autos que a autoridade fiscal aplicou a impetrante, através do processo administrativo n. 11080.729.783/2016-56, multa isolada, em razão de não homologação de requerimentos de compensação objeto do processo de crédito n. 10880.909.233/2013-98, com fundamento no artigo 74, 17, da Lei n. 9.430/1996 (11080729783201656\_000002\_000002\_COPIA\_NOTIFICACAO DE LANCAMENTO\_170123155657.pdf constante da mídia de fl. 29), sem qualquer motivação relativa à existência de má-fé do contribuinte. No mais, a principal razão para o indeferimento original dos pedidos de compensação, qual seja, a inexistência dos dados acerca dos prejuízos fiscais em sua DIPJ 2012 (10880910801201301\_000069\_000071\_COPIA\_INTIMACAO - OUTROS\_170201090943.pdf constante da mídia de fl. 29), p. 1) foi corrigida pela impetrante, ainda que extemporaneamente (mídia de fl. 29, documento 10880910801201301\_000072\_000087\_COPIA\_DIPJ\_170201090943.pdf). Assim, não se vislumbra má-fé do contribuinte, afigura-se indevida a imposição da multa isolada prevista no artigo 74, 17, da Lei n. 9.430/1996. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a exigibilidade da multa isolada aplicada no processo de atuação n. 11080.729.783/2016-56. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão. Intime-se a impetrante para que se manifeste acerca da preliminar de ilegitimidade arguida pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001083-69.2017.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando autorização para pagamento de 97% dos débitos vencidos da empresa com precatórios de sua titularidade e o saldo residual em dinheiro. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/124). Custas às fls. 125/126. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Em decisão de fl. 130 foi determinado ao impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, que emendasse a inicial para sanar as irregularidades apontadas, entre as quais, a indicação correta da autoridade coatora. Regularmente intimado, o impetrante se manifestou às fls. 131/132. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando autorização para pagamento de 97% dos débitos vencidos da empresa com precatórios de sua titularidade e o saldo residual em dinheiro. Em decisão de fl. 130 foi determinado ao impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, que emendasse a inicial para, entre outras irregularidades, indicar corretamente a autoridade coatora, uma vez que a autoridade apontada não consta da estrutura organizacional da Receita Federal em São Paulo. Regularmente intimado, através de seu patrono, o impetrante apontou como autoridade o delegado da Delegacia Regional da receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, que igualmente, não consta da estrutura organizacional da Receita Federal em São Paulo. Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil: Art. 321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias. Logo, é suficiente a intimação da Impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001381-61.2017.403.6100 - CLAUDIO ANTONIO AMBROSIO GOMES(SP346005 - LAURA ROMANO CAMPEDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual perda de objeto do presente mandado de segurança, tendo em vista a informação da autoridade impetrada às fls. 48 de que os débitos em discussão administrativa do processo n. 10880.731153/2016-63 se encontram com a exigibilidade suspensa enquanto se aguarda o julgamento da impugnação, tendo sido transferido o débito incontestado para o processo n. 10437.720406/2017-92 para procedimento de cobrança. Após, tomem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001605-96.2017.403.6100 - SOUZA PINTO PNEUS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SOUZA PINTO PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA. - EPP em face do DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando determinação para que a autoridade conclua de imediato a análise dos pedidos de restituição cadastrados sob os números 13811.725892/2015-47, 13811.725960/2015-78, 13811.727087/2015-58, 13811.727088/2015-01 e 13811.727089/2015-47. Afirma que nas datas de 03.11.2015, 06.11.2015, 16.12.2015 formulou pedidos de restituição de tributos relativos à contribuição ao PIS e à COFINS recolhidos erroneamente entre 2010 e 2015, os quais permanecem sem manifestação da autoridade administrativa. Intimada do despacho de fl. 39, a impetrante regularizou sua petição inicial, apresentando documentos para instrução de contrafé (fl. 41). A apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 44/47, sustentando que o ideal seria a apreciação imediata dos pedidos administrativos, mas que, no entanto, isso somente seria possível em um modelo ideal de Administração Pública. Esclareceu que a análise dos processos segue a ordem cronológica de chegada dos mesmos, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, sendo este o critério mais adequado dentro de uma visão de atendimento igualitário dos contribuintes. Aduziu, ainda, a impossibilidade de imediata restituição de valores, porque o mandado de segurança não é o instrumento adequado para tanto e porque cabe à Secretaria do Tesouro Nacional a liberação de recursos para pagamento. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentado, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. No caso dos autos, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros. O artigo 2º da Lei n. 9.784/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público. Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei n. 11.457/07). Em decisão com status de recurso repetitivo, o C. STJ consolidou esse entendimento: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. I O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócuo se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Recurso Especial n. 1.138.206/RS, autos n. 2009/0084733-0, Rel. Min. Luiz Fux, publ. DJe 18.12.2009). Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Assim, estando a documentação aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal, verifica-se a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário. Ante o exposto, presentes os requisitos para a concessão da medida, DEFIRO A LIMINAR conforme requerida, para que a autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias, adote as providências necessárias à apreciação dos pedidos de restituição n. 13811.725892/2015-47, n. 13811.725960/2015-78, n. 13811.727087/2015-58, n. 13811.727088/2015-01 e n. 13811.727089/2015-47, protocolados em 03.11.2015, 06.11.2015, 16.12.2015, sob pena de fixação de multa diária, devendo informar e demonstrar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência e cumprimento desta decisão. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se com urgência. Intimem-se.

**0001896-96.2017.403.6100** - SERSIL TRANSPORTES LTDA(SP365865A - FATIMA REGINA DA SILVA FEITOSA CORREIA) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, originalmente distribuído na 4ª Vara Cível do Foro Regional II de Santo Amaro da Comarca de São Paulo - SP, impetrado por SERSIL TRANSPORTES LTDA, em face de ato praticado pelo ANALISTA DA DIRETORIA REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando provimento judicial para que a Autoridade Impetrada apresente relação de números de processos de vista e cópia dos autos fornecidos. Junta procuração e documentos às fls. 24/98. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 100. Pelo despacho de fl. 104 determinou-se à impetrante a emenda à inicial para regularizar irregularidades processuais, bem como para esclarecer os termos do pedido, ante a falta de clareza e alegações desconstruídas da inicial, a impedir, inclusive, a análise do cabimento do mandado de segurança para o fato, desde que os autos de nº 0006949-29.2015.403.6100. Intimada, a impetrante se manifestou às fls. 106/116. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. Fundamentado, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando provimento judicial para que a Autoridade Impetrada apresente relação de números de processos de vista e cópia dos autos fornecidos. Pelo despacho de fl. 104 foi determinado à impetrante, além de regularizar processos, o esclarecimento e a especificação do pedido, sendo que, intimada, esta se manifestou às fls. 106/116, regularizando a procuração e os documentos societários, deixando, porém, de esclarecer e especificar o pedido, uma vez que reiterou os termos da inicial, cuja falta de clareza impede a sua análise. Dispõe o artigo 321 do Código de Processo Civil: Art. 321: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do parágrafo único, do artigo 321, do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. DISPOSITIVO. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002194-88.2017.403.6100** - FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA.(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP275520 - MARILIA DE PRINCE RASI FAUSTINO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

FLS. 152 1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 5003810-77.2017.403.0000 interposto pela IMPETRANTE conforme cópia da petição inicial do recurso juntada às fls. 100/119, bem como do requerido às fls. 98/99, reconsideração da decisão agravada. Mantenho a r. decisão liminar de fls. 92/93, nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se prosseguimento ao feito abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se, sendo a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo PGESP por mandado.

**0002208-72.2017.403.6100** - FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA. X FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA. X FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FM LOGISTIC DO BRASIL OPERAÇÕES DE LOGÍSTICA LTDA e suas filiais em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT/SP, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Fundamentando a sua pretensão, aduzem as impetrantes serem pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcelas relativas ao ICMS e ao ISS, o que entendem ser manifestamente inconstitucional. Instadas a emendar a inicial (fls. 46), a impetrante se manifestou às fls. 47/48, indicando a autoridade impetrada e seu endereço, bem como informando seu endereço eletrônico. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. O filtro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS resseente-se de vícios a ensejar a tutela. Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Na decisão acima aludida, ainda pendente de publicação, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário n. 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica. No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC n. 18/DF, foi inclusive proferido recente despacho, nos seguintes termos: Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo: 10 (dez) dias. (Despacho de 27.03.2017). Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE n. 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou receita bruta da empresa. Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE n. 574.706-RG/PR, para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar. Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS e o ISS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso às entidades de direito público que têm a competência para cobrá-los. Assim, se o ICMS e o ISS são despesas do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita dos Erários Estadual e Municipal, respectivamente, revela-se injurídico tentar englobá-los na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento das impetrantes, relativos ao ICMS e ao ISS. Recebo a petição de fls. 47/48 como emenda à inicial. Anote-se. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oportunamente, a SEDI para retificação da autuação do presente processo, a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária. Oficie-se e Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

**0009838-19.2016.403.6100** - SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA/SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM E SP342663 - ARTHUR GONCALVES SPADA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PREGOIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ALL TRUST SERVICOS E CONSULTORIA LTDA - EPP

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo sobre a certidão negativa do oficial de justiça juntada às fls. 260. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0017384-67.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015809-78.1999.403.6100 (1999.61.00.015809-1)) NEUZA DA CRUZ (SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

FLS. 143 1 - Traslade-se cópias de fls. 118/120, 137/139, 142 e deste despacho para os autos do MANDADO DE SEGURANÇA 0015809-78.1999.403.6100.2 - Ciência às partes do retorno dos autos com decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitada em julgado, conforme certidão de fls. 142.3 - Arquivem-se os autos com baixa/fimdo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

### 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3518**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0028261-23.1999.403.6100 (1999.61.00.028261-0)** - BUNGE FERTILIZANTES S/A (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos do REsp n. 1.421.937/SP (2013/0394735-8), assim como a suspensão de decisão proferida nos autos apensos (n. 0021127-80.2015.4.03.6100) até posterior deliberação da Terceira Turma nos autos Agravo de Instrumento n. 0006136-32.2016.4.03.0000 acerca da (des)necessidade de liquidação da sentença, manifestem-se as partes, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0028485-50.2003.403.0399 (2003.03.99.028485-1)** - NADIA WACILA HANANIA VIANNA X NAGAYUKE HATAKEYAMA X NAJLA ADUAN DE MENDONCA X NELSON ANTONIO DE GASPERO X NELSON HANNA X NELSON LIZUN X NELSON TAKEHO ISSAGAWA X NEUSA CONCEICAO ESPOSITO X NEUSA MARTINS DE CARVALHO X NICOLA PECORA X NILSON DE ASSIS BRAGA DA SILVA X NILSON LUIZ FIOR X NORBERTO GOMES X NORBERTO NICOLETTI (SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP032033 - JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA BORTOLASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à CEF acerca da documentação acostada às fls. 647/687. Sem prejuízo, requeira a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, no sentido de proceder ao cumprimento da sentença. Int.

**0000653-11.2003.403.6100 (2003.61.00.000653-3)** - JANY GUERREIRO GARCIA SCOLARI X CLAUDIO SCOLARI (SP093216 - WAGNER RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169292 - NEWTON CARLOS CALABREZ DE FREITAS) X BANCO DO BRASIL SA (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP161112 - EDILSON JOSE MAZON)

Fls. 965 : Defiro a dilação de prazo requerida pelo Banco do Brasil, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação venham imediatamente conclusos. Int.

**0002372-86.2007.403.6100 (2007.61.00.002372-0)** - JOANA RODRIGUES CAPARRO X JOAO ESTANISLAU FACANHA DE CASTRO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 496: Defiro. Intime-se a CEF para que proceda a retirada dos documentos de fls. 479/490, para sua regularização, que deve ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada do documento com a firma devidamente reconhecida, intime-se o autor para retirada. Int.

**0031292-36.2008.403.6100 (2008.61.00.031292-7)** - PEDRO MANOEL DE ALENCAR (SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando a ausência de manifestação da CEF, intime-a para que efetue o pagamento do valor de R\$ 241.574,20, nos termos da memória de cálculo de fls. 209/216, atualizada para 11/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

**0018372-83.2015.403.6100** - SILVEIRA E SILVA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA - ME (SP353440 - ADRIANO DANTAS RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando a interposição de apelação pela ECT às fls. 143-151, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0001666-88.2016.403.6100** - RENAN ADAIME DUARTE (RS050604 - RENAN ADAIME DUARTE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP328496 - VANESSA WALLENDZSZ DE MIRANDA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Considerando a interposição de apelação pela ré às fls. 83/87, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0021318-67.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010506-68.2008.403.6100 (2008.61.00.010506-5)) MARIA ALICE LOPES X LOURDES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Trasladem-se cópias das principais decisões aqui proferidas para os autos da execução principal. Após, desansem-se e arquivem-se (findos). Int.

**0007884-35.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024726-27.2015.403.6100) DOUGLAS SERAFIM DA SILVA & CIA LTDA - EPP X DOUGLAS SERAFIM DA SILVA (SP211450 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Considerando que, em 30/11/2016, a parte embargante protocolou substabelecimento sem reserva de poderes e que este somente foi juntado aos autos em 14/12/2016, isto é, em data posterior à publicação da decisão de fls. 79/82v, a fim de sanar eventuais vícios de validade dos atos processuais posteriores, proceda a Secretária: (i) ao cadastramento do patrono, conforme requerido; (ii) à republicação da referida decisão. Int. \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 839/2016 Folha(s) : 3887 Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução com pedido de efeito suspensivo opostos pela empresa DOUGLAS SERAFIM DA SILVA & CIA LTDA EPP e DOUGLAS SERAFIM DA SILVA, objetivando a revisão do valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na execução, por excesso de execução. Alega a parte embargante que as dívidas cobradas pela instituição financeira são líquidas e incertas e, por isso, não podem embasar a execução ora embargada. Afirma que foram lesadas pelo embargo, pois fora anunciada uma taxa de juros e, tendo sido aplicada outra no contrato em questão. Além disso, houve a aplicação indevida da capitalização de juros, da multa e da comissão de permanência com juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 17/22). Aditamento da inicial (fls. 26/63). APENSAMENTO dos autos à Ação de Execução nº 0024726-27.2015.403.6100 (fl. 24). Impugnação da CEF (fls. 69/77). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu a produção de todas as provas admitida no direito (fl. 77-v), ao passo que a parte embargante não se manifestou (fl. 78). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, verifica-se a HOMOLOGAÇÃO do acordo firmado entre as partes em relação às dívidas decorrentes das Cédulas de Crédito Bancário nº 21.1199.555.0000033-48 e 21.1199.555.0000022-95 nos autos da ação de execução. O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos satisfetos para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeat ser efetuada em momento posterior, caso se faça necessário (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). TÍTULO EXECUTIVO SÚMULA nº 300 editada pela Colenda Corte Superior dispõe que O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial - negritei A Lei nº 10.931/2004 preceitua que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível (art. 28). Assim, não procede a afirmação dos embargantes de que as dívidas ora questionadas são líquidas e incertas. Quanto ao mérito, os embargos são parcialmente procedentes. Em decorrência do contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida nº 21.1199.690.0000037-84 (fls. 33/41) e da Cédula de Crédito Bancário - Crédito (fls. 39/47 dos autos da execução), a parte embargante obteve da CEF a liberação respectivamente dos valores de R\$191.540,38 e R\$15.000,00. Como houve o inadimplemento dos contratos, ajudou a CEF a execução. Pois bem. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ). O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, como o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Dos contratos bancários, verifica-se que o banco credor não deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Isso porque todas essas informações foram objeto de ajuste contratual. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta AFASTADA. Ademais, pretende a revisão do valor exigido, pois entende ser indevida a aplicação da taxa de juros, da capitalização de juros, da multa e da comissão de permanência com juros de mora. Examinando as questões trazidas. JUROS REMUNERATORIOS A parte embargante sustenta que a instituição financeira aplicou taxa de juros superior a efetivamente estipulada nos contratos de empréstimos. Pede a redução dos respectivos juros para 1% ao mês. Contudo, sem razão. A jurisprudência é firme no sentido de ser admitida taxa de juros que esteja em conformidade com as praticadas pelo mercado. E, no caso, verifica-se que as taxas efetivamente aplicadas estavam em conformidade com as práticas de mercado, como é possível de se confirmar por meio do índice publicado, o qual dá conta que, no mês de novembro/2014, a taxa média pessoa jurídica situou-se na ordem de 3,49% ao mês (50,93% ao ano) (<https://www.anefac.com.br/uploads/arquivos/2015112141716895.pdf>), enquanto que, no mês abril/2014, a taxa média pessoa jurídica situou-se na ordem de 3,39% ao mês (49,19% ao ano) (<https://www.anefac.com.br/uploads/arquivos/2014522114432695.pdf>). Considerando-se que os juros praticados pela CEF foram, respectivamente, 1,35% e 0,83%, tem-se que são até mesmo INFERIORES aos praticados pelo mercado. Ademais, o E. STJ já decidiu que: nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado (Processo 200500890260, Agravo Regimental no Recurso Especial 755124, Relatora Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Fonte DJE Data 04/02/2011). Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que os embargantes não trouxeram qualquer prova aos autos nesse sentido. Também não procede a alegação de que a instituição financeira aplicou juros remuneratórios superiores àqueles pactuados nos contratos, conforme demonstra a planilha de fls. 52/55 e 56/60. Portanto, tenho que as taxas de juros praticadas mostraram-se plenamente aceitáveis, vez que em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS A despeito da dicação da Súmula nº 121 do E. STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada), recorde-se que o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 592.377, DECLAROU a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963/2000, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. De seu turno, a Súmula nº 539 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Também já decidiu a Corte Superior que é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - negritei (STJ, AGARESP 201600202383, Raul Araújo, Quarta Turma, DJE Data 17/03/2016 - DJTPE). No caso do contrato de renegociação (fls. 33/41), houve a previsão da capitalização de juros na cláusula terceira, enquanto que, no caso da cédula de crédito bancário (fls. 39/47 dos autos da execução), houve a estipulação da taxa de juros mensal de 0,8333% e de juros anual de 10,466%. Assim, fora estabelecida a capitalização mensal de juros. Portanto, não há a ilegalidade apontada quanto à capitalização de juros nos contratos bancários objeto da presente ação. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Quanto à cobrança de comissão de permanência, a jurisprudência a admite. O que não pode haver é a cumulação com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. Nos contratos bancários fora estipulada que, em caso de impropriedade no pagamento, seria aplicada a Comissão de Permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% e 5% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração (cláusulas Décima e Oitava). Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 472 que assim dispõe: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - EXCLUI a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual - negritei. Contudo, ao que se verifica, a CEF diferentemente do que alega, aplicou o índice da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade (CDI + 1,35% e 0,83%), juros de mora (1%) e multa (2%), conforme se observa do demonstrativo de débito às fls. 52/55 e 56/60. Portanto, é legal a cobrança da comissão de permanência pela CEF após o vencimento da dívida, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), devendo, contudo, ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos oferecidos na forma do art. 917, inciso III do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de execução para condenar a parte embargante ao pagamento do somatório das dívidas, cujo valor deve ser atualizado desde a inadimplência, mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluída a taxa de rentabilidade ou de quaisquer outros encargos. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Considerando a sucumbência mínima da CEF, CONDENO a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida, nos termos do art. 85, 2º do CPC. PROSSIGA-SE com a ação de execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e após o trânsito em julgado, desansem-se estes autos da ação principal, os remetendo ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0023940-46.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012376-70.2016.403.6100) NADIEJE MARIA DA CONCEICAO CABELEIREIRA - ME X NADIEJE MARIA DA CONCEICAO (SP336053 - ARLO NASCIMENTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Cumpra corretamente a parte embargante o despacho de fl. 10, sob pena de extinção do feito, pois, em razão da natureza de ação dos embargos à execução, devem ser preenchidos os requisitos do artigo 319, do Código de Processo Civil, sendo insuficiente a mera juntada da petição inicial referente à execução de título extrajudicial. Prazo: 15 dias. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0018066-37.2003.403.6100 (2003.61.00.018066-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006420-74.1996.403.6100 (96.0006420-2)) EDSON DOS ANJOS CARNEIRO X MARIA CELIA VELLOSO CARNEIRO (SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO E SP198285 - RAFAEL CURY BICALHO E SP292229 - GUSTAVO ANDRADE OLIVEIRA FONTANA) X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP (RJ013828 - GUILHERME EISENLOHR E Proc. MARIA DA CONCEICAO MARINHO VICTAL E RJ108347 - ALESSANDRO MEDEIROS DA COSTA BRUM)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 327/515: Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos do AREsp n. 879.973 - SP (2016/0061293-2), com a manutenção da decisão que deu parcial provimento ao recurso especial a fim de afastar a prescrição intercorrente e, por conseguinte, a extinção do processo de execução, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito (fls. 334/337), manifeste-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entenderem de direito. Após, venham conclusos para deliberação. Trasladem-se cópias das principais decisões proferidas nestes embargos para a execução principal. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011001-54.2004.403.6100 (2004.61.00.011001-8)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X FABRICA DE CARROCERIAS LIPPEL LTDA (SC010239 - JAIME LUIZ LEITE) X RENALDO LIPPEL (SC010239 - JAIME LUIZ LEITE) X INFRID LIPPEL (SC010239 - JAIME LUIZ LEITE)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida dos embargos de terceiro (Processo nº 0011001-54.2004.403.6100), intime-se a parte exequente para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se no sentido de dar prosseguimento à presente execução. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0010506-68.2008.403.6100 (2008.61.00.010506-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BLB COM/DE ROUPAS LTDA (SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X MARIA ALICE LOPES X LOURDES LOPES X JULIO CESAR DIEZ

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Considerando a ratificação da sentença proferida nos embargos à execução, requiera a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0012803-04.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X YARA BASTOS CORREA

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Cumprido, tornem conclusos. No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

**0024726-27.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS SERAFIM DA SILVA & CIA LTDA - EPP(SP211450 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI) X DOUGLAS SERAFIM DA SILVA(SP211450 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI)

Tendo em vista que, em 30/11/2016, a parte executada protocolou, nos autos dos embargos à execução em apenso, substabelecimento sem reserva de poderes e que este somente foi juntado aos autos em 14/12/2016, isto é, em data posterior à publicação da decisão de fls. 93, a fim de sanar eventuais vícios de validade dos atos processuais posteriores, proceda a Secretaria: (i) ao cadastramento do patrono, conforme requerido; (ii) à republicação da referida decisão. Int. Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 838/2016 Folha(s) : 3886 Vistos em sentença. Considerando a comprovação da liquidação das dívidas referentes às Cédulas de Crédito Bancário nº 21.1199.555.0000033-48 e 21.1199.555.0000022-95, conforme depende às fls. 88/90, JULGO extinta PARCIALMENTE a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, visto que o acordo já os abrange. Certificado o trânsito, prossiga a execução quanto aos demais débitos.P.R.I.

**0012376-70.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NADIEJE MARIA DA CONCEICAO CABELEIREIRA - ME(SP336053 - ARLO NASCIMENTO FERNANDES) X NADIEJE MARIA DA CONCEICAO

Considerando que a petição protocolada sob o nº 2016.61000255602-1 refere-se aos autos dos embargos à execução em apenso (processo nº 0023940-46.2016.403.6100, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento, para posterior juntada nos referidos autos.Consigne-se, todavia, que, a despeito de os autos da execução e dos embargos estarem apensados, por força da disposição do art. 914, do Código de Processo Civil, deve a parte atentar-se, na hora do peticionamento, direcionando corretamente os seus pedidos. Int.

**0015702-38.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENOVIA CIL-TESTING REQUALIFICACOES LTDA - ME X ANTONIO LOURENCO DE SOUZA JUNIOR X EDMILSON GUARDA ALVES

À vista do decurso de prazo para manifestação do executado, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005411-91.2007.403.6100 (2007.61.00.005411-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011001-54.2004.403.6100 (2004.61.00.011001-8)) FABRICA DE CARROCERIAS LIPPEL LTDA(SC010239 - JAIME LUIZ LEITE E SC022789 - MARCOS ALEXANDRE CLAUDINO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES)

Primeiramente, considerando o lapso temporal transcorrido, apresente o BNDES planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001672-23.2001.403.6100 (2001.61.00.001672-4)** - ASTI SERVICOS DE MAO DE OBRA E VENDAS S/C LTDA(SP154063 - SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTI SERVICOS DE MAO DE OBRA E VENDAS S/C LTDA

Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do valor de R\$18.961,03, nos termos da memória de cálculo de fls. 505/506, atualizada para 03/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não seja efetuado o pagamento, proceda à Secretaria ao determinado na fl. 502 e requerido às fls. 466/467, com a efetivação dos bloqueios via sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Int.

**0013636-42.2003.403.6100 (2003.61.00.013636-2)** - JOSIMAR MENDES MARTINS(SP187792 - KERLI NEVES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO) X JOSIMAR MENDES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Assiste razão a autora em sua manifestação de fl. 202, sendo assim reconsidero o último parágrafo da decisão de fls. 200/200-verso.Cumpra a parte autora a parte final da decisão de fls. 194/195, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos dados da conta bancária em nome do exequente e do advogado, para possibilitar a transferência de valores depositados.Int.

**0021127-80.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028261-23.1999.403.6100 (1999.61.00.028261-0)) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Diante do trânsito em julgado certificado nos autos principais, é de rigor a conversão deste cumprimento provisório em definitivo, que, contudo, permanece suspenso até posterior deliberação da Terceira Turma, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0006136-32.2016.4.03.0000 - fls. 340/342. Providencie a Secretaria as alterações cabíveis.Comunique-se ao Exmo. Desembargador Relator.Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000209-41.2017.4.03.6183  
IMPETRANTE: MARINA CASTANHO UNZER DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### **DESPACHO**

Regularize, a impetrante, a petição inicial, recolhendo as custas processuais devidas, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito e cassação da liminar concedida.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000132-55.2017.4.03.6143  
IMPETRANTE: VINICIUS AUGUSTO RODRIGUES LAVEZZO 3999628803

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP. PRESIDENTE DO CRMV-SP

### **DESPACHO**

Ciência da redistribuição.

A impetrante pede o deferimento da justiça gratuita, juntando declaração de pobreza.

Contudo, não restou claro que a empresa não possui condições de arcar com as custas processuais.

A Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas que comprovarem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer sua existência. Confira-se:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas físicas e jurídicas, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado. II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. IV- No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais. V- Embargos de divergência rejeitados."*

(ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.:00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP)

Intime-se, portanto, a impetrante para comprovar, de forma satisfatória, que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as custas deste feito, no prazo de 10 dias.

Junte, ainda, o Auto de Infração de forma legível, no mesmo prazo acima concedido.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

REG. Nº \_\_\_\_\_/17

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001237-02-2017.403.6100

IMPETRANTE: FELIX APARECIDO OLIVEIRA 01594748845

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26ª VARA CÍVEL FEDERAL

Vistos etc.

FELIX APARECIDO OLIVEIRA 01594748845, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que exerce a atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.

Alega que foi multada em 16/01/2017 por não possuir registro e responsável técnico perante o Conselho.

Afirma que está sendo obrigada a se registrar, indevidamente, perante o Conselho, e a contratar médico veterinário como responsável técnico.

Sustenta que sua atividade não está ligada à prescrição e à fabricação de medicamentos veterinários, não tendo relação com a medicina veterinária, razão pela qual afirma que não está obrigada a cumprir as imposições da autoridade impetrada, no auto de infração em discussão.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir seu registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como de exigir a contratação de médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento da impetrante. Pede, ainda, que seja desconstituído o Auto de Infração nº 438/2017.

A liminar foi concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que as atividades discriminadas no objeto social da empresa, bem como nos demais documentos juntados pela impetrante, atestam o exercício da atividade de comércio de animais vivos e medicamentos veterinários, o que obriga ao registro perante o CRMV e à contratação de médico veterinário. Alega que as empresas, cujo objetivo social, ou cujas atividades enquadram-se nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, estão obrigadas ao registro no quadro de pessoas jurídicas dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário. Afirma que as empresas que comercializam animais vivos, bem como medicamentos de uso veterinário, estão sujeitas ao registro no Conselho. Aduz que a competência para fiscalização das atividades do médico veterinário pertence ao CRMV. Pede, por fim, a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica** ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC nº 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263).

No presente caso, a atividade preponderante da impetrante é o comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 18/19).

Ora, os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 elencam as atividades privativas de médico veterinário, de onde se depreende que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades da empresa como um todo, mas apenas sobre os profissionais que exerçam atividades privativas de médico veterinário.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE.

1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que ‘o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros’.
2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.
3. A empresa tem como atividade básica o ‘comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representação em geral’.
4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária.
5. Precedentes deste Tribunal.
6. Apelação e remessa oficial improvidas.”

(AMS n. 2001.41.00.001967-8/RO, TRF da 1ª Região, DJ de 04.10.2002, p. 358, Relator Lindoval Marques de Brito)

Assim, para os estabelecimentos que apenas exercem o comércio de rações, medicamentos, acessórios para animais e animais domésticos para comercialização, não é possível inserir suas atividades no rol de competência do médico veterinário, obrigando ao registro na entidade autárquica fiscalizadora e determinar que seja mantido um responsável técnico, eis que suas atividades não são pertinentes às funções privativas de médico-veterinário.

É esse o recente entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, BEM COMO DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MANTIDA. AGRADO LEGAL IMPROVIDO.

1. AGRADO interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV-SP, contra decisão monocrática proferida por este Relator que negou seguimento à apelação interposta pelo referido Conselho em face da r. sentença que julgou procedente o pedido, declarando nulo o auto de infração nº 2.316/2010, condenando o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º do CPC.
2. Os argumentos apresentados no agravo não abalam a fundamentação e a conclusão exaradas na decisão vergastada, a qual esgotou todos os argumentos deduzidos nas razões recursais e foi devidamente embasada em jurisprudência desta Corte (AMS 0009180-63.2014.4.03.6100, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, j. 26/2/2015, e-DJF3 6/3/2015; AMS 0003620-59.2013.4.03.6106, SEXTA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, j. 11/12/2014, e-DJF3 18/12/2014; AMS 0000967-68.2014.4.03.6100, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, j. 6/11/2014, e-DJF3 11/11/2014; AMS 0013324-17.2013.4.03.6100, SEXTA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, j. 9/10/2014, e-DJF3 17/10/2014; AMS 0016557-61.2009.4.03.6100, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, j. 12/8/2010, e-DJF3 23/8/2010; AMS 0006348-38.2006.4.03.6100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, j. 4/12/2008, e-DJF3 12/1/2009), bem como em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1542189/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015; REsp 1350680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013). 3. Agravo legal improvido.”

(AC 00066172020104036106, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 19/11/2015 - Fonte\_Republicação, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - grifei)

“PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. OBJETO SOCIAL DAS ENTIDADES. ATIVIDADE ECONÔMICA. COMÉRCIO VAREJISTA. ANIMAIS VIVOS E ARTIGOS ALIMENTARES. DESNECESSIDADE.

1 - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - O registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.515/68.

III - No caso presente, a atividade econômica dos impetrantes é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, plantas e flores naturais (fls. 20/22).

IV - Não se justifica, dessa forma, a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.

V - Agravo legal não provido.”

(AMS 00068976720144036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO – grifei)

“AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ALIMENTOS, ACESSÓRIOS, PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício da profissão de médico-veterinário, elenca em seu artigo 5º as atividades de competência privativa desses profissionais, todavia, somente na alínea "e", estabelece a atividade comercial. Vejamos o texto legal: A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem.

2. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso da apelada. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.”

(AMS 00091806320144036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 06/03/2015 – Fonte\_Republicação, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA-grifei)

Em relação à alegação do réu, de que haveria necessidade de inscrição da parte autora no Conselho Regional de Medicina Veterinária, em razão da comercialização de medicamentos, anoto que tal atividade não é privativa de médico-veterinário.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE.

1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica – ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários.

2. A anotação de responsabilidade técnica – ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional.

3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido.”

(RESP 200901101927, 2ª Turma do STJ, j. em 15.10.09, DJE de 28.10.09, vol. 553, pág. 39, Relator Castro Meira - grifei)

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa.

2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa.

3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. (...)

4. Recurso especial desprovido.

(RESP 200500234385, 1ª Turma do STJ, j. em 17.8.06, DJ de 31.08.06, pág. 217, Relator Luiz Fux - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que a exigência do registro no Conselho profissional não encontra suporte.

Neste sentido, o parecer da digna representante do Ministério Público Federal, Suzana Fairbanks Oliveira Schnitzlein (fls. 79/83):

“As questões discutidas nesta impetração dizem respeito à necessidade da impetrante se filiar ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a manter médico veterinário para assumir a responsabilidade técnica em seu estabelecimento.

Cumpra considerar que a solução da controvérsia instaurada implica, de um lado, examinar, consoante documentação juntada aos autos, quais as atividades exercidas pela impetrante e, de outro, identificar a legislação de regência quanto à fiscalização dessas mesmas atividades, no âmbito do exercício das profissões regulamentadas.

Assim, é preciso verificar se essas atividades incluem a prática de atos definidos em lei como de atribuição exclusiva de médico veterinário.

(...)

Com a análise dos presentes dispositivos, observa-se que a venda de animais vivos, ração, alimentos e artigos para animais de estimação não sujeita a impetrante ao registro no Conselho, uma vez que a leitura dos artigos 5 e 6 da Lei n. 5517/68, nos permite concluir que a responsabilidade técnica do profissional de Medicina Veterinária na atividade de fiscalização de comércio dos referidos artigos não configura uma atividade privativa do médico veterinário.

Não pode o CRMV/SP, portanto, exigir da impetrante o registro em seu Conselho, pagamento de multa e a contratação de médico veterinário, uma vez que se trata de atividade de atuação concorrente de diversas áreas.

(...)

*A partir da análise dos textos legais e jurisprudência supracitados e do cotejo com os documentos acostados com a inicial, infere-se que as atividades realizadas pela impetrante não são privativas ao exercício da medicina veterinária, não cabendo a ela, no caso em tela, o dever legal de se inscrever junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e tampouco sendo necessária a contratação de médico veterinário, o que torna ilegal a atuação efetuada pelo CRMV/SP.*

*Isto posto, opina o Ministério Público Federal pela concessão da segurança.”*

Tem razão, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 487, inciso I e CONCEDO A SEGURANÇA, **confirmando a liminar anteriormente concedida**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de obrigar a impetrante ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário. Anulo o auto de infração nº 438/2017 (fls. 08), e determino que a autoridade impetrada se abstenha de realizar novas atuações, com base na ausência do registro mencionado e de contratação de médico veterinário.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. C.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005111-92.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SEJATIVO IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP, WESLEY OLIVAR SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Tendo em vista a divergência das informações na qualificação da empresa executada entre a inicial e o sistema processual, intime-se a exequente para que esclareça qual é o nome correto desta coexecutada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002893-91.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SC INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002905-08.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SC INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

D E C I S Ã O

SC INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS é inconstitucional.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

A impetrante comprovou, às fls. 49/51, o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de fls. 49/51 como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.*

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitarão as impetrantes à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que as impetrantes recolham o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de abril de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004726-47.2017.4.03.6100

AUTOR: MONICA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista que o valor da causa nas ações que visam à revisão do contrato de financiamento deverá corresponder ao valor do contrato, corrijo, nos termos do art. 292, parágrafo 3º do CPC, o valor da causa para R\$ . 285.874,75. Anote a secretaria.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. SFH. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. VALOR DA CAUSA. JUÍZO CÍVEL. 1. Se a demanda proposta pelo mutuário objetiva a revisão geral do contrato, não se limitando às prestações vincendas, o valor da causa deve refletir o valor do contrato. Assim, na hipótese de o valor da causa exceder o limite estabelecido pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01 (60 salários mínimos), a demanda não é da competência do Juizado Especial (TRF da 3ª Região, CC n. 200603000246311, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 19.09.07; CC n. 200603000975564, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 18.04.07; CC n. 200503000943420, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06.12.06; CC n. 200603000576402, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 06.12.06). 2. Conflito procedente (CC n.º 00434401220094030000, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 04/03/2010, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NEKATSCHALOW)

Intime-se a autora para que junte matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002136-97.2017.4.03.6100

AUTOR: SCHEMCO INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL - SP287883

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Id 1181904. Tem em vista que não houve oposição da União, recebo o pedido de alteração do valor da causa para R\$ 96.200,47 como aditamento da inicial. Anote a secretaria.

Intime-se a autora para complementar as custas já recolhidas de R\$ 250,00, no prazo de 15 dias.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004497-87.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BAOCHENG COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8º RF

#### DECISÃO

Id 1167074. Analisando os autos, verifico que a impetrante, após as informações prestadas pela autoridade impetrada, pretende a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liberação das mercadorias em discussão.

No entanto, não lhe assiste razão. Vejamos.

A liminar foi deferida parcialmente para determinar a análise da documentação apresentada, liberando as mercadorias ou requerendo a apresentação de novos documentos.

Em suas informações, a autoridade impetrada esclareceu que o processo administrativo ainda não foi instaurado, por estar em fase de investigações, apuradas no eDossiê 10070.000499/0317-12. Por essa razão, não foi lavrado um auto de infração, mas somente o termo de retenção.

Afirma que as mercadorias ficaram paradas por dois anos, o que causou estranheza à fiscalização, não tendo sido emitidas as notas fiscais de saída, obrigatórias para viabilização de identificação do local de guarda e de estoque das mercadorias.

Afirma, ainda, que, em 27/03/2017, foi emitida a nota fiscal de saída nº 224, contendo quase todos os itens apreendidos e que tal emissão ocorreu após o procedimento de fiscalização.

Sustenta que a emissão da nota fiscal tardia e após início da fiscalização consiste em não observância da legislação tributária, em especial o artigo 87 da Lei nº 4.502/64, e indica má fé da impetrante.

Por fim, a autoridade impetrada afirma que solicitou a apresentação de outros documentos, emitidos a partir dos anos de 2014 e 2015, época em que foram importadas as mercadorias, a fim de analisar eventuais transações que importem em faturamento da venda de mercadorias sem emissão de notas fiscais.

Ora, não é possível determinar a liberação das mercadorias que estão sob análise da Receita Federal, em meio a uma operação de fiscalização sobre descaminho.

Apesar de a impetrante ter apresentado as notas fiscais de compra, bem como as declarações de importação, tais fatos ocorreram entre 2014 e 2015, sem que a impetrante tivesse dado destinação às mesmas, nem mesmo tendo emitido as notas fiscais de saída.

Em razão da ausência de emissão de nota fiscal de saída, a Receita Federal requereu a apresentação de novos documentos, aventando a possibilidade de ter havido má fé da impetrante e aplicação da penalidade de perdimento.

Assim, não é possível determinar a liberação das mercadorias enquanto a autoridade impetrada está analisando a documentação já apresentada pela impetrante e aquela que foi recentemente solicitada.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liberação das mercadorias, mantendo a decisão liminar por seus próprios fundamentos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005140-45.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA, ABRAHAO DE WEBER, MENDEL VASSERMAN

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Tendo em vista a divergência das informações na qualificação da empresa coexecutada entre a inicial e o sistema processual, intime-se a exequente para que esclareça qual é o nome correto desta coexecutada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003353-78.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: A DE LIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, ADALVANUSA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Intimem-se a exequente para que cumpra o despacho anterior, esclarecendo qual é o nome correto da empresa coexecutada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2017.

### 1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9041

#### CARTA PRECATORIA

**0013993-20.2015.403.6181** - JUÍZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR X JUSTICA PUBLICA X MARIO SERGIO ROMANINI(SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Considerando reportagem em meio de comunicação de grande repercussão nacional, envolvendo a instituição na qual o apenado presta serviços comunitários, designo audiência de justificativa no presente feito para o dia 05/05/2017, às 17h. Assim, até a data da referida audiência ou até que os fatos narrados na matéria televisiva sejam esclarecidos, fica o apenado proibido de se ausentar do país. Para tanto, comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, à DELEMIG. 3. Solicitem-se as frequências do apenado para a CEPEMA. 4. Juntem-se os documentos pertinentes ao presente feito, trazidos pela LARAMARA. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DA PENA

**0008511-29.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X OSCAR TEIXEIRA SOARES(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI E SP204179 - GABRIELE RIBERTO PRYNC FLATO)

1. Considerando reportagem em meio de comunicação de grande repercussão nacional, envolvendo a instituição na qual o apenado presta serviços comunitários, designo audiência de justificativa no presente feito para o dia 05/05/2017, às 15h. Solicitem-se as frequências do apenado para a CEPEMA.3. Juntem-se os documentos pertinentes ao presente feito trazidos pela LARAMARA. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002912-07.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO RODOLFO MENDEZ(SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA)

1. Considerando reportagem em meio de comunicação de grande repercussão nacional, envolvendo a instituição na qual o apenado presta serviços comunitários, designo audiência de justificativa no presente feito para o dia 05/05/2017, às 15h. Solicitem-se as frequências do apenado para a CEPEMA.3. Juntem-se os documentos pertinentes ao presente feito trazidos pela LARAMARA. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008764-12.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO FABIO DE ALMEIDA LOEWENHEIM(SP273905 - RODRIGO GUEDES NUNES)

1. Considerando reportagem em meio de comunicação de grande repercussão nacional, envolvendo a instituição na qual o apenado presta serviços comunitários, designo audiência de justificativa no presente feito para o dia 05/05/2017, às 16h. Solicitem-se as frequências do apenado para a CEPEMA.3. Juntem-se os documentos pertinentes ao presente feito, trazidos pela LARAMARA. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9043

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001887-03.2008.403.6181 (2008.61.81.001887-1)** - JUSTICA PUBLICA X CLODOALDO BARRENCE DA SILVA(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X WILLIAM DOS SANTOS(SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO E SP077642 - GERALDO CARDOSO DA SILVA) X ADEMAR LUIZ DE SOUZA X MILTON COSTA BARROS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

1. Cumpra-se a sentença de fls. 450/464 e o acórdão de fls. 648/649. 2. Expeçam-se Guias de Recolhimento Definitivas em nome de Clodoaldo Barrence da Silva, William dos Santos e Ademar Luiz de Souza, encaminhando-as ao SEDI para serem distribuídas como Execução Penal a este Juízo. 3. Intimem-se os réus Clodoaldo Barrence da Silva e William dos Santos para pagamento das custas processuais, no valor de 93 UFIRs, cada um, equivalente à R\$ 99,31 (noventa e nove reais e trinta e um centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria. Quanto ao réu Ademar Luiz de Souza, considerando que foi representado pela Defensoria Pública da União, concedo-lhe o benefício da justiça gratuita e deixo de determinar sua intimação para pagamento das custas processuais. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação dos réus para condenados. 5. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Comunique-se a sentença de fls. 257/260, o v. acórdão de fls. 305 e as decisões de fls. 686/687 e 731/72.7. Registre-se o nome dos acusados no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP. 8. Intimem-se as partes, devendo o Ministério Público se manifestar sobre os bens apreendidos nos autos. 9. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 9045

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000595-80.2008.403.6181 (2008.61.81.000595-5)** - JUSTICA PUBLICA X FABIO EZEQUIEL DE SOUZA(SP106195 - ORESTES DOMINGUES) X GLEITON PINHEIRO DA SILVA

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 24/03/2017 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinário Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 134/2017 Folha(s) : 8640 Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 28/04/2015 (fls. 871/274), em face de FÁBIO EZEQUIEL DE SOUZA e GLEITON PINHEIRO DA SILVA, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, por duas vezes. Na r. inicial, em síntese, que os denunciados, na qualidade de sócios das empresas KAKO-ARTS SERVIÇOS A PRODUÇÃO DE ÁUDIO, CINE, VÍDEO E COMUNICAÇÃO LTDA. e BULL-CINE, VÍDEO E COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA., fizeram inserir no cadastro de CNPJ da Receita Federal declarações falsas dos endereços das sedes das empresas. O falso endereço ficou mantido perante a Secretaria da Receita Federal até 11/11/2011, quando foi solicitada baixa dos CNPJs das empresas. Relatório de missão policial constatou que no local funcionava, em setembro de 2009, uma igreja e uma lavanderia (fl. 78). A denúncia foi recebida em 13 de maio de 2015 (fls. 275/276). O réu FÁBIO foi citado pessoalmente (fl. 400) e apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído, sustentando por sua absolvição (fls. 402/406). O réu GLEITON não foi localizado para citação, sobrevindo notícia de que teria falecido (fl. 297). Em seguida, foi expedido ofício ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Santa do Parnaíba-SP, que enviou certidão de óbito a este Juízo, encartada à fl. 411. O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo seja declarada extinta a punibilidade de Gleiton Pinheiro da Silva e o prosseguimento da ação penal em face de Fábio Ezequiel de Souza (fl. 413). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Consta-se que há nos autos comprovação do falecimento do Sr. Gleiton Pinheiro da Silva (certidão de óbito encartada na folha 411), de modo que, a teor do artigo 62 do Código de Processo Penal, deve ser declarada extinta a punibilidade de Gleiton Pinheiro da Silva, em razão de sua morte. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 107, I, do Código Penal, combinado com os artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE GLEITON PINHEIRO DA SILVA. Quanto ao acusado FÁBIO EZEQUIEL DE SOUZA, o recebimento da denúncia deve ser mantido, pelos mesmos motivos expostos em decisão de fls. 275/276. Ademais, não há que se falar em absolvição sumária. Como é cediço, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o caso dos autos. Os argumentos defensivos pela absolvição confundem-se com a própria discussão de mérito do caso, sem que inculcam, neste Juízo, a necessária certeza de ausência de materialidade afirmada. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2017 às 13h00, oportunidade em que poderá ser prolatada sentença (faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência). Expeça-se o necessário para intimação dos acusados e das testemunhas arroladas a fim de que compareçam perante esse Juízo no dia designado. Depois de transitada em julgado esta decisão, determino comunique-se ao SEDI, de preferência via e-mail, para que altere a situação de Gleiton Pinheiro da Silva para extinta a punibilidade. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, março de 2017. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juiz Federal

**0011560-83.2009.403.6181 (2009.61.81.011560-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006654-31.2001.403.6181 (2001.61.81.006654-8)) JUSTICA PUBLICA X JOSE TADEU BARRUFINI GIGLIO(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP178307 - VERUSKA BERNDT ISERHARD)

Vistos em inspeção. Homologo a desistência da oitiva da testemunha MARCELO BARROS DE MIRALLA SANTOS, conforme requisitado pela defesa às fls. 511. Providencie a Secretária o quanto necessário para cancelar a videoconferência agendada com a Seção Judiciária do Mato Grosso em 01/08/2017. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para a realização do interrogatório do réu.

**0001682-03.2010.403.6181 (2010.61.81.001682-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA)

Aos dezoito dias do mês de abril de dois mil e dezessete (18/04/2017), na Cidade de São Paulo, na Sala de Audiências da Vara acima referida, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal DR. ALESSANDRO DIAFERIA, comigo abaixo nomeada, presente o DD. PROCURADOR DA REPÚBLICA DR. DENIS PIGOZZI ALABARSE, ausentes o acusado CLÁUDIO UDOVIC LANDIN e seu advogado Dr. UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA, OAB/SP nº 95.377, foi determinada a lavratura deste termo. Pelo MM. Juiz, foi dito: 1. Considerando que o réu e sua defesa constituída foram devidamente intimados da audiência para realização de seu interrogatório (fls. 1314, 1317 e 1318) e não compareceram ao ato, e tampouco justificaram previamente a impossibilidade de comparecimento, antes de qualquer outra providência, concedo uma última oportunidade para justificação, por escrito e documentada, da ausência ora verificada, no prazo de 48 horas. Decorridos in albis, abra-se vista ao Ministério Público para requerer o que considerar de direito. Oportunamente, tomem os autos conclusos. 2. Publique-se integralmente para a defesa. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

**Expediente Nº 9048**

**EXECUCAO DA PENA**

**0003839-36.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MOUNG WAHN CHANG(SP089118 - RUBEM MARCELO BERTOLUCCI E SP042908 - NELSON GONCALVES LOPES E SP136415 - CLAUDIO ROGERIO DE PAULA)

1) Recebo o Agravo em Execução interposto pela defesa e suas inclusas razões (fls. 92/102 e 107/215).2) Vista ao Ministério Público Federal para oferecer as contrarrazões em 05 (cinco) dias.

**Expediente Nº 9052**

**CARTA PRECATORIA**

**0011801-13.2016.403.6181** - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X RICARDO RIBEIRO PESSOA(SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP156610 - RENATO TAI E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI E SP384199 - LEONARDO TAKESHI BRABO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Vistos em Inspeção. Considerando pedido do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, à fl. 73, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 22/05/2017, às 18h30. Comunique-se o Juízo Deprecante, bem como a 13ª Vara Federal de Curitiba por meio eletrônico. Expeça-se novo mandado de intimação para o apenado. Publique-se. Intime-se o MPF. Cumpra-se.

### 3ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca**

**Expediente Nº 6012**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009672-40.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CHEN YUEYUE(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP119985 - RICARDO DOS SANTOS DURAN E SP375271 - GABRIEL VIEIRA RODRIGUES FERREIRA E SP152082 - SIMARA ADRIANA COELHO FRENKELIS)

Autos nº 0009672-40.2013.403.6181 Fls. 167/169 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra CHEN YUEYUE, qualificada nos autos, por considerá-la incurso nas sanções do artigo 304, combinado com o artigo 299, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, a denunciada, no dia 26 de fevereiro de 2016, no posto de atendimento da Polícia Federal, localizado no Shopping Eldorado, nesta capital, fez uso de documentos falsos em requerimento de emissão de passaporte. Fls. 171/174 - A denúncia foi recebida aos 01 de agosto de 2016, com as determinações de praxe. Fls. 225/246 - A defesa constituída da acusada, em resposta à acusação, arguiu, em preliminares, a incompetência deste juízo, a inépcia da inicial acusatória, porquanto ausente a descrição do fato delitivo em todas as suas nuances. No mérito, sustentou, em síntese, a absolvição sumária da acusada, porquanto grosseira a falsificação, com a configuração de crime impossível e consequente atipicidade do fato. Pleiteou, outrossim, seja reconhecido o erro de proibição, postulando, por fim, pela nomeação de tradutor e intérprete na língua chinesa. Arrolou 05 (cinco) testemunhas (fl. 246). É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, prejudicada a análise da preliminar de incompetência deste juízo, em face da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência nº 0002474-10.2017.403.6181, acostada às fls. 220/221. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 304, combinado com o artigo 299, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade da agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados à acusada, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado à ré. Designo o DIA 12 de JULHO de 2017, ÀS 15:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada, comunicando-se os superiores hierárquicos, caso necessário e nomeando-se intérprete na língua chinesa para acompanhar a audiência. Tendo em vista que a testemunha de defesa THIAGO GONÇALVES DE ALCÁNTARA reside em município contíguo, expeça-se carta precatória para a intimação deste, para que compareça neste Juízo na data da audiência acima designada. Solicite-se atestado policial e judicial em nome da acusada por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretária Nacional de Justiça e Cidadania. Intimem-se. São Paulo, 24 de abril de 2017. RAECLEER BALDRESCA Juiz Federal

**Expediente Nº 6013**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000894-96.2004.403.6181 (2004.61.81.000894-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT E SP149420 - KUN YOUNG YU) X HA YONG UM(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP174819 - FLAVIO BORGES REIS) X CARLOS MOON(SP035320 - BEATRIZ ELIZABETH CUNHA) X ALEXANDER UM(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP174819 - FLAVIO BORGES REIS)

Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 1555, cumpra-se a sentença no que faltar e o acórdão de fls. 1549/1550 que extinguiu a punibilidade de Ha Yong Um e Alexander Um. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação dos réus Ha Young e Alexander Um para EXTINTA A PUNIBILIDADE e para ABSOLVIDO quanto ao réu Carlos Moon. Comunique-se a sentença, bem como referido acórdão aos órgãos de praxe. Intimem-se as partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

**Expediente Nº 6014**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004574-66.2008.403.6111 (2008.61.11.004574-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENER OTAVIO SANCASSANI(SP209798 - VALERIA CLAUDIA DA COSTA COPPOLA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NO PRAZO DE 5 DIAS (DECISÃO DE FL. 508: I - Dê-se vistas sucessivas às partes para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de três dias. II - Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, dê-se vistas sucessivas às partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias.)

**0010244-64.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008143-25.2009.403.6181 (2009.61.81.008143-3)) JUSTICA PUBLICA X KANG RONG YE(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTIFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP209446E - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIIS E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA) X JOSE CARLOS HOROWICZ(SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS E SP350916 - TIAGO ALVES DO NASCIMENTO E SP025305 - LEO DO AMARAL E SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP209768E - RENATA BARBOZA FERAZ E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP201691E - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA) X MARCOS SZLOMOVICZ(SP341030 - JOÃO LUCAS GONCALVES CAPARROZ E SP096157 - LIA FELBERG E SP386866 - GIOVANNI GRATON REGINA E SP267166 - JOÃO MARCOS GOMES CRUZ SILVA E SP191700E - KELLY AMARAL BRITO) X KANG MIAO YE(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA)

I- Fls. 2049/2050: considerando-se não ter sido o incidente de insanidade mental de Kang Rong Ye definitivamente julgado, e para não causar prejuízo à sua defesa e à defesa dos demais acusados, que estarão com prazos de vista abertos nos próximos dias, suspendo, por ora, o curso processual e os prazos do acusado Kang Rong Ye, postergando a decisão acerca do desmembramento para o momento do julgamento do incidente de insanidade. II- Intimem-se.

**0002100-62.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON SALVADOR DE OLIVEIRA(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEORIAIS, NO PRAZO DE CINCO DIAS (DECISÃO DE FL. 203: Considerando que o Termo de Audiência nada disse acerca da testemunha Paulo Rogério dos Santos, que teve sua oitiva deprecada para o Juízo de Carapicuíba, intime-se a defesa para que em 48 (quarenta e oito) horas diga se insiste na oitiva da referida testemunha. Em não havendo insistência, oficie-se ao Juízo deprecado para que devolva a Carta Precatória nº 443/2016/JIB independentemente de cumprimento e prossiga-se o feito, com a apresentação de memoriais pela defesa. Em havendo insistência na oitiva da testemunha oficie-se ao Juízo deprecado informando que as testemunhas Juliana Sperandio Evangelista e Ademilson Santos Silva já foram ouvidas, permanecendo a necessidade de oitiva apenas da testemunha Paulo Rogério dos Santos. Com o retorno, reabram-se os prazos de requerimentos nos termos do artigo 402, do CPP, em seguida, para memoriais.)

**Expediente Nº 6015**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012767-15.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOHN LENNON SOUZA DOS SANTOS X ROBERTA BARDO BERNARDINO(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI) X PEDRO ANDREOTTI LACERDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP162214 - SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO E SP282452 - LUCELENA DA SILVA PAES E SP330896 - VITOR RAMOS MELLO CAMARGO) X JOSE JOAQUIM RAMOS DE CARVALHO(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP162214 - SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO E SP282452 - LUCELENA DA SILVA PAES E SP330896 - VITOR RAMOS MELLO CAMARGO) X JOSE CARLOS DE CAMPOS FILHO X ANDERSON GOMES BARASINO(SP170855 - JOSE RICARDO CLERICE E SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA) X DANIEL SERGIO BERNARDINO(SP126685 - MARCILLA RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem. Reitere-se o e-mail de fl. 1299/1300. Intime-se a defesa constituída de ROBERTA BARDO para a apresentação das razões recursais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para a apresentação das contrarrazões recursais.

**Expediente Nº 6016**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013429-47.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDSON DOS SANTOS(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA E SP248482 - FABIO CARDOSO SILVESTRE)

1. Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 245, cumpra-se o v. acórdão de fl. 242. 2. Considerando que foi dado parcial provimento à apelação do réu, restando a pena fixada em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, expeça-se o mandado de prisão em desfavor de PAULO EDSON DOS SANTOS. 3. Com o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se a guia de recolhimento definitiva, que, após instruída na forma da Resolução 113/2010 do CNJ, deverá ser encaminhada à 1ª Vara de Execução Criminal, conforme súmula 192 do STJ, bem como à Penitenciária de Parelheiros, onde o apenado encontra-se preso e recolhido (fl. 247). 4. Intime-se pessoalmente o acusado para o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria. 5. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do acusado para condenado. 6. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 7. Comunique-se o acórdão. 8. Intimem-se as partes. 8. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

**Expediente Nº 6017**

**INQUERITO POLICIAL**

**0006209-32.2009.403.6181 (2009.61.81.006209-8)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SPI49211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA)

SEGREDO DE JUSTICA

**Expediente Nº 6018**

**CARTA PRECATORIA**

**0010520-90.2014.403.6181** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA X JUSTICA PUBLICA X PABLO EDILMAR LOPEZ(SP260186 - LEONARD BATISTA E SP253017 - RODRIGO VENTANILHA DEVISATE E SP189202 - CESAR AUGUSTO BRAGA RIBEIRO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Autos nº 0010520-90.2014.4.03.6181 PABLO EDILMAR LOPEZ requer autorização para ausentar-se desta cidade, entre os dias 12 de abril a 14 de abril de 2017, a fim de realizar viagem para buscar sua genitora, a qual, por possuir idade avançada, está impossibilitada de viajar sozinha (fls. 275/277). Informa, em síntese, ter sido beneficiado pela suspensão condicional do processo, nos moldes previstos pelo artigo 89, da Lei nº 9.099/95, comprometendo-se a comparecer em juízo trimestralmente para informar e justificar suas atividades e não se ausentar da comarca por mais de 08 (oito) dias sem prévia autorização judicial. Instado a se manifestar, o órgão ministerial requereu a devolução da carta precatória para que o juízo deprecante aprecie o pedido formulado pelo beneficiário (fl. 288). Em nova petição acostada às fls. 289/290, junta aos autos as passagens aéreas adquiridas para os dias 04 de maio de 2017 (ida) e 11 de maio de 2017 (volta), solicitando a comunicação da Polícia Federal acerca da autorização de viagem anteriormente concedida. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observo que a Central de Penas e Medidas Alternativas, responsável pela fiscalização das condições impostas ao beneficiário, quando da audiência de suspensão condicional do processo, informou, à fl. 281, o cumprimento integral destas, o que ensejaria a extinção da punibilidade do beneficiário, pelo juízo deprecante. Desse modo, não observo qualquer óbice a impedir a ausência do beneficiário no período de viagem ao exterior requerido, razão pela qual AUTORIZO a saída de PABLO EDILMAR LOPEZ, pelo período de 04 de maio de 2017 a 11 de maio de 2017. Comunique-se à DELEMIG/SR/DPF/SP (servindo esta decisão como Ofício), o teor desta determinação, para os fins de direito. Encaminhe-se por CORREIO ELETRÔNICO aos endereços: [delemig.srsp@dpf.gov.br](mailto:delemig.srsp@dpf.gov.br) / [delemig.exp.srsp@dpf.gov.br](mailto:delemig.exp.srsp@dpf.gov.br) e [nuart.delemig.srsp@dpf.gov.br](mailto:nuart.delemig.srsp@dpf.gov.br). Intimem-se. Após, devolvam-se a presente deprecata à origem, com as nossas homenagens. São Paulo, 28 de abril de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

## 4ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 7311**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014357-85.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DIEGO JORGE DZODAN(SP005884SA - MORAES PITOMBO ADVOGADOS E SP321331 - VIVIAN PASCHOAL MACHADO E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO)

## 5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4372

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0013639-93.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA)

Em vistas das informações constantes dos documentos de fls. 430/436, cumpram o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 418/419. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

## 6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3168

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0105063-81.1997.403.6181 (97.0105063-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X JOSE DIOGO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X SILVIO DE ALMEIDA E SOUZA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X ALTAIR INACIO DE LIMA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X MARCELO VIANA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X VALDECIR GERALDI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X USSEN ALI CHAHIME(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)

Fls. 11.403: intime-se os administradores da empresa Maloni Turismo e Câmbio Ltda. para que comprovem a legítima propriedade dos valores apreendidos na sede da referida empresa. Intime-se, ainda, a defesa de Ussem Ali Chanime para que se manifeste sobre o item 2 da manifestação ministerial.

Expediente Nº 3172

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004800-48.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X REGINALDO APARECIDO RAMOS(SP315833 - CARINE ACARDO) X NEILSON GONCALVES GUIMARAES(SP147316 - RICARDO DA SILVA ALVES)

DESPACHO DE FL. 684: Vistos. Ante a Sentença de fls. 653/660, defiro a expedição de Alvará de Levantamento de Fiança requerida na fl. 683. Para sua retirada, o réu deverá comparecer a este Juízo, ou, se for o defensor a efetuar a retirada, deverá juntar aos autos procuração com poderes específicos para Retirada de Alvará de Levantamento Judicial e firma reconhecida. Em relação aos veículos, providenciem as partes a juntada de documentação de propriedade dos mesmos para posterior devolução, conforme os termos da sentença (fls. 659v). Intime-se e cumpra-se.

DE FL. 697: Vistos. Considerando as certidões de fls. 694/695, bem como a redistribuição destes autos a esta 6ª Vara Criminal Federal, determino: 1. Oficie-se à 6ª Vara Criminal da Comarca de Santos para que determine ao Banco do Brasil (agência 5537- Santos) que coloque à disposição deste Juízo, transferindo-o para a agência 4728-7, o montante de R\$7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais) depositado judicialmente a título de fiança por Reginaldo Aparecido Ramos nos autos do flagrante nº 0010128-23.2015.8.26.0562/2. Diligência a Secretaria junto ao Depósito Judicial da Justiça Federal para que informe se o carregador mencionado nas certidões em epígrafe encontra-se junto da arma lá acautelada; em sendo negativa a resposta, oficie-se à DIG- Santos para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, a atual localização do mesmo; 3. Oportunamente, oficie-se à DIG- Santos, também com prazo de 05 (cinco) dias, para que informe a atual localização dos bens apreendidos no RDO 281/2015, notadamente os três celulares apreendidos com Neilson Gonçalves Guimarães, sendo 01 Motorola, 01 Iphone e 01 LG, conforme auto de apreensão de fls. 105; 4. Oficie-se ao Instituto de Criminalística para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, a atual localização dos celulares apreendidos com Reginaldo Aparecido Ramos nos autos do RDO 281/2015; 5. Oficie-se ao Pátio de Santos (Caneleira) para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, a atual localização do veículo Citroen/C3 placa FGI 6194 apreendido com Neilson Gonçalves Guimarães nos autos do RDO 281/2015; 6. Instrua-se os Ofícios com as cópias necessárias para melhor compreensão do quanto solicitado. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 3173

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002461-60.2007.403.6181 (2007.61.81.002461-1) - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO RODRIGUES FILHO(MGI04676 - JULIANO DE OLIVEIRA BRASILEIRO) X LUCIANO DOS SANTOS REIS X MARCIO OLIVEIRA

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 26/09/2016 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 13/2017 Folha(s) : 480 Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face dos seguintes réus: Humberto Rodrigues Filho, nacionalidade brasileira, filho de Humberto Rodrigues e Fátima das Graças Rodrigues, nascido em 06/10/1977, RG nº MG-7.599.077/SSP/MG, CPF nº 026.879.326-39; Luciano dos Santos Reis, nacionalidade brasileira, filho de Luciano Reis e Cleide dos Santos Reis, nascido em 19/09/1977, RG nº 22.932.431/SSP/SP, CPF nº 003.855.179-98; Márcio de Oliveira, nacionalidade brasileira, filho de Samule de Oliveira e Maria de Lourdes de Oliveira, nascido em 23.10.1972, RG nº 20.750.351-5/SSP/SP, CPF nº 107.810.298-80. Aos réus são imputadas as penas referentes aos crimes previstos nos artigos 5º e 16 da Lei nº 7.492/86. Inicialmente o MPF denunciou ainda os réus pela suposta prática do crime previsto no art. 4º da Lei nº 7.492/86, entretanto, a denúncia foi rejeitada nesse ponto, sendo parcialmente recebida apenas quanto aos crimes previstos nos artigos 5º e 16 da referida lei (fls. 562/564v). Segundo a denúncia, os réus Humberto Rodrigues Filho e Luciano dos Santos Reis adquiriram em dezembro de 2004 as quotas sociais da empresa Marcon Consórcio Nacional S/C Ltda., empresa cuja atividade principal é a administração de grupos de consórcio. Logo após, em fevereiro de 2005, contrataram a empresa Multinvest Intermediação de Quotas de Consórcio Ltda. para que essa realizasse a representação comercial da empresa Marcon. O contrato de representação comercial foi celebrado pelos réus Humberto Rodrigues Filho e Luciano dos Santos Reis, bem como pelo réu Márcio de Oliveira, o qual seria sócio e gerente comercial da Multinvest. Contudo, em 19.04.2005 o Banco Central do Brasil proibiu a empresa Marcon de constituir de novos grupos de consórcio. Não obstante, no período de fevereiro a julho de 2005, e mesmo diante do impedimento de constituição de novos grupos de consórcio, os acusados teriam captado clientes, vendendo-lhes cotas de consórcio de automóveis e imóveis, iludindo-os quanto ao pagamento de valores exorbitantes a título de princípio de pagamento ou taxa de adesão, e à venda de cotas já contempladas. Os bens prometidos nunca teriam sido entregues aos particulares, nem os valores pagos lhes teriam sido restituídos. A denúncia apresenta uma tabela com sete vítimas que teriam sofrido prejuízos que variam de R\$ 5.000,00 a R\$ 14.000,00 por pessoa. Assim, os réus foram acusados da prática dos crimes previstos nos artigos 4º, 5º (sete vezes na forma do art. 71 do CP) e 16 da Lei nº 7.492/86. A denúncia contra os três réus foi parcialmente recebida em 08.02.2013, admitida somente quanto aos crimes previstos nos artigos 5º e 16 da Lei nº 7.492/86 (fls. 562/564v). Citados, os réus apresentaram respostas à acusação às fls. 614/615, 646/647 e 664/665. Foi determinado o prosseguimento do processo por meio da decisão de fls. 666/667v. Em 27.01.2015 foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação Clayton Ota

Nakasune e Edson Placco Araújo (fls. 756/759). Nessa oportunidade o MPF desistiu da oitiva de três testemunhas: Sérgio de Oliveira Gonçalves, Camões Salazar Assunção e Zelita Bento Lopes (fl. 760). A testemunha de acusação João Teodoro Bicudo foi ouvida em 17.12.2014 por meio de carta precatória (fls. 781/783). Em 10.02.2015 a testemunha de acusação Dolzario Aparecido Rofino foi ouvida por meio de carta precatória (fls. 882/883). Em 26.03.2015 a testemunha de acusação José Bordignon foi ouvida por meio de carta precatória (fls. 901/905). Em 19.06.2015 a testemunha de defesa Wallison Scalloni Sales e o informante Alexandre dos Santos Reis foram ouvidos por meio de videoconferência (fls. 939/944). Na mesma oportunidade a defesa desistiu da oitiva da testemunha Clayton Avelar Menezes (fl. 942). Em 15.12.2015 foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que os três réus foram interrogados (fl. 998). Na mesma oportunidade foi deferido requerimento do MPF (juntada de antecedentes) e da defesa (ofício ao BACEN) de diligências na fase do art. 402 do CPP (fls. 989/998). O BACEN respondeu ao ofício às fls. 1.005/1.007 e 1.011/1.012. O MPF ofereceu alegações finais às fls. 1.020/1.024, requerendo a condenação dos três réus pelos crimes previstos nos artigos 5º e 16 da Lei nº 7.492/86 na forma indicada na denúncia. Os réus Luciano dos Santos e Márcio de Oliveira, representados pela DPU, ofereceram alegações finais às fls. 1.026/1.035, aduzindo em síntese: a inépcia da denúncia; a ausência de prova de autoria quanto ao acusado Luciano dos Santos; e a ausência de prova de autoria e erro de tipo determinado por terceiro quanto ao acusado Márcio de Oliveira. Ao final, requerem sua absolvição. O réu Humberto Rodrigues Filho ofereceu alegações finais às fls. 1.055/68, aduzindo em síntese: ausência de prova de autoria; subsidiariamente, alega consunção do crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86 pelo crime previsto no art. 5º da mesma lei. Ao final, requer sua absolvição. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 1. Preliminar de inépcia da denúncia. Afasto a preliminar de inépcia da denúncia. A denúncia narra de forma clara as condutas das quais os réus são acusados, individualizando-as de forma suficiente para a compreensão da acusação. Assim, possibilita o exercício pleno da ampla defesa. Observe-se que na decisão de recebimento da denúncia a narrativa foi minuciosamente analisada, tanto que a denúncia foi recebida parcialmente e houve rejeição da denúncia quanto ao crime previsto no art. 4º da Lei nº 7.492/86 (gestão fraudulenta) por inépcia (fls. 562/564v). 2. Mérito - artigo 16 da Lei nº 7.492/86. Dispõe o art. 16 da Lei nº 7.492/86: Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio: Reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. A definição de instituição financeira consta do art. 1º da mesma lei. Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros. II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual. A atividade de administração de consórcios configura atividade de instituição financeira por equiparação, conforme definido no art. 1º, caput, e parágrafo único, inciso I, da Lei nº 7.492/86. Inicialmente, afasto o argumento da defesa de Humberto Rodrigues Filho de que há consunção do crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86 pelo crime previsto no art. 5º da mesma lei. Não há relação de causa e efeito entre os dois crimes. Um não depende do outro para ser praticado, de forma que não há relação de meio e fim, nem há confusão entre as condutas. São condutas distintas, não possuem a mesma finalidade e uma não se esgota na outra. Passo a analisar a materialidade da conduta. No caso concreto, a empresa Marcon Consórcio Nacional S/C Ltda. é administradora de consórcios, ao passo que a empresa Multinvest Intermediação de Quotas de Consórcio Ltda. teria sido contratada para representar comercialmente a primeira. O MPF alega que a empresa Marcon Consórcio Nacional S/C Ltda. foi impedida de constituir novos grupos de consórcio pelo BACEN a partir de abril de 2005, entretanto, mesmo diante dessa proibição, cotas de consórcio foram vendidas em seu nome. Todavia, o que se constata nos autos é que não houve operação de instituição financeira sem autorização do BACEN, de forma que não há responsabilidade dos réus pela prática da conduta prevista no art. 16 da Lei nº 7.492/86. Constam dos autos diversos ofícios do BACEN com informações sobre a regulamentação da matéria e sobre a situação das empresas indicadas no caso concreto. A época dos fatos a empresa Marcon Consórcio Nacional S/C Ltda. era autorizada a administrar grupos de consórcio. Essa autorização foi revogada somente anos depois. A proibição se restringiu à constituição de novos grupos de consórcio, fato que não obstava a referida empresa de continuar a gerir eventuais grupos de consórcio previamente existentes. O BACEN informou por meio do ofício de fls. 23/24 nos autos nº 0007354-89.2010.403.6181 que não havia indícios de que novos grupos de consórcio seriam constituídos pela Marcon Consórcio Nacional S/C Ltda. após a decisão que a proibiu de constituir-los. Esclareceu nesse mesmo ofício que o impedimento de constituição de novos grupos de consórcio imposto em 19.04.2005 não alcança a comercialização de cotas de grupos já existentes. E relatou que de acordo com os registros que aquela autarquia dispõe, os recursos e obrigações dos últimos grupos de consórcio administrados por aquela empresa foram zerados em março de 2002, ou seja, os últimos grupos foram contabilmente encerrados naquela data. Também informou que a administradora do consórcio pode firmar convênio de representação com pessoas jurídicas, medida que não depende de autorização do BACEN. A representante pode vender as cotas de consórcio, restando sobre a administradora do consórcio a responsabilidade pelos atos praticados em seu nome (ofício de fls. 473/474). O que se constata dos autos é que a empresa Marcon era autorizada pelo BACEN a operar no mercado de consórcios. O prejuízo sofrido pelos consorciados decorreu em razão da venda de cotas de consórcio, sem a continuidade regular do consórcio. Os consumidores eram enganados. Os vendedores induziam os consumidores a acreditar que estariam adquirindo cotas contempladas, logo em pouco tempo os compradores receberiam o direito referente à cota de consórcio. Assim, foram convencidos a pagar elevadas quantias imediatamente. Porém, não recebiam os boletins para as contribuições subsequentes e a atividade de consórcio não prosseguia normalmente. Observe-se que na atividade de consórcio, os consorciados são sócios que contribuem periodicamente para um fundo comum, destinado à aquisição de bens ou concessão de créditos. O dinheiro investido pelo consorciado pertence ao conjunto dos consorciados, de forma que não integra o patrimônio da administradora do consórcio, empresa cuja remuneração é realizada por meio das taxas de administração. Cada grupo consiste em um fundo destinado à captação dos recursos dos consorciados, os quais são utilizados para a aquisição dos bens e concessão de créditos. Periodicamente é realizado o sorteio entre os consorciados de um grupo, os quais serão os contemplados da vez. Uma vez contemplado, o consorciado obtém o direito ao bem ou crédito objeto do consórcio. O procedimento é repetido periodicamente durante a existência do grupo, até que todos os consorciados sejam contemplados. As vítimas das vendas irregulares anunciadas na denúncia acreditavam que teriam adquirido cotas contempladas. Ou seja, o comprador acreditava que adquiriu uma cota previamente sorteada, ou com garantia de que seria sorteada em breve, e assim obteria o bem ou crédito rapidamente. A transferência de uma cota de um consorciado existente para um novo consorciado é possível, conforme as normas do próprio contrato. O que não é admitido é que a cota seja transferida como contemplada, ou seja, quem ingressa no consórcio deve somente ser contemplado após o regular sorteio, assim como os demais. Por isso consta dos próprios instrumentos contratuais o aviso de que a venda não poderia ser realizada sob a promessa de a cota ser contemplada, e nesse caso o consumidor deveria comunicar imediatamente a administradora do consórcio. Portanto, a empresa Marcon Consórcio Nacional S/C Ltda. era autorizada a gerir grupos de consórcio à época dos fatos. Logo, não houve propriamente operação de instituição financeira sem autorização do BACEN. A ilicitude nas condutas narradas na denúncia consiste na apropriação de valores pertencentes aos consorciados, conduta que se amolda a outro tipo penal. Assim sendo, os três réus devem ser absolvidos da acusação de prática do crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86, com fundamento no art. 386, inciso III do CPP (não constituir o fato infração penal). 3. Mérito - artigo 5º da Lei nº 7.492/86. Dispõe a Lei nº 7.492/86: Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito. (...) Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado). 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (Vetado) o interventor, o liquidante ou o síndico. 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delitosa terá a sua pena reduzida de uma a dois terços. (Incluído pela Lei nº 9.080, de 19.7.1995) A denúncia indica a prática de apropriação de valores captados junto aos consorciados por sete vezes. Tais condutas foram investigadas em diversos inquéritos policiais instaurados em momentos diversos para a apuração de cada venda de cota de consórcio. Os volumes principais (autos nº 0002461-60.2007.403.61.81) correspondem ao inquérito policial instaurado para a apuração da venda de cota de consórcio da empresa Marcon a Camões Salazar Assunção, fato ocorrido em 08.07.2005, e que teria causado à vítima prejuízo de R\$ 6.324,98 (fl. 03). Outros procedimentos foram então apensados aos autos, pois teriam por objeto fatos conexos. Assim, o apenso I corresponde aos autos nº 0015481-21.2007.403.61.81, cujo objeto é a investigação da venda de cota de consórcio da empresa Marcon a João Teodoro Bicudo, fato ocorrido em 01.02.2005, e que teria causado à vítima prejuízo de R\$ 7.077,00 (fls. 06/11, apenso I). O apenso II corresponde aos autos nº 0008746-35.2008.403.61.81, cujo objeto é a investigação da venda de cota de consórcio da empresa Marcon a Sérgio de Oliveira Gonçalves, fato ocorrido em 24.03.2005, e que teria causado à vítima prejuízo de R\$ 5.622,20 (fls. 03/08, apenso II). O apenso III corresponde aos autos nº 0012026-14.2008.403.61.81 (dois volumes), cujo objeto é a investigação da venda de cota de consórcio da empresa Marcon a Dolzario Aparecido Rofino e Florivaldo Paixão, fato ocorrido em 18.10.2005, e que teria causado às vítimas prejuízo de R\$ 4.919,43 (fls. 03/06, apenso III). O apenso IV corresponde aos autos nº 0017181-95.2008.403.61.81, cujo objeto é a investigação da venda de cota de consórcio da empresa Marcon a Zelita Bento Lopes, fato ocorrido em 09.03.2005, e que teria causado à vítima prejuízo de R\$ 14.000,00 (fls. 03/04, apenso IV). O apenso V corresponde aos autos nº 0000015-16.2009.403.61.81, cujo objeto é a investigação da venda de cota de consórcio da empresa Marcon a Clayton Ota Nakasuke, fato ocorrido em 23.06.2005, e que teria causado à vítima prejuízo de R\$ 15.650,00 (fls. 12/13, apenso V). O apenso VI corresponde aos autos nº 0005085-43.2011.403.61.81, cujo objeto é a investigação da venda de cota de consórcio da empresa Revisa e Roderval de Souza Rossi, fato ocorrido em 09.09.2005, e que teria causado à vítima prejuízo de R\$ 7.402,60 (fls. 02/05, apenso VI). O apenso VII corresponde aos autos nº 0000912-44.2009.403.61.81 (dois volumes), cujo objeto é a investigação da venda de cota de consórcio da empresa Marcon a José Bordignon, fato ocorrido em 31.05.2005, e que teria causado à vítima prejuízo de R\$ 9.716,48 (fls. 09/15, apenso VII). O apenso VIII corresponde aos autos nº 0003676-03.2011.403.61.26, cujo objeto é a investigação da venda de cota de consórcio da empresa Planinvest a Washington Maciel, fato ocorrido em 05.02.2004, e que teria causado à vítima prejuízo de R\$ 6.475,00 (fls. 03/06, apenso VIII). Os autos nº 0007872-74.2013.403.61.81 foram apensados sem ganhar a denominação apenso. Seu objeto é a investigação da venda de cota de consórcio da empresa Marcon a Reynaldo Leal de Figueiredo Tessarin, fato ocorrido em 10.06.2005, e que teria causado à vítima prejuízo de R\$ 7.900,00 (fls. 03/09, autos nº 0007872-74.2013.403.61.81). Enfim, os autos nº 0007354-89.2010.403.61.81 (três volumes) foram apensados sem ganhar a denominação apenso. Seu objeto é a investigação da venda de cota de consórcio da empresa Marcon a João Luiz Soares, fato ocorrido em 29.04.2005, e que teria causado à vítima prejuízo de R\$ 3.247,21 (fls. 03/11, autos nº 0007354-89.2010.403.61.81). Das operações objeto de investigação nos diversos inquéritos arrolados acima, a denúncia indica, como objeto dos sete crimes correspondentes ao art. 5º da Lei nº 7.492/86, os contratos firmados com as seguintes vítimas: João Teodoro Bicudo (apenso I), Zelita Bento Lopes (apenso IV), Sérgio de Oliveira Gonçalves (apenso II), José Bordignon (apenso VII), Dolzario Aparecido Rofino (apenso III), Clayton Ota Nakasuke (apenso V), e Camões Salazar Assunção (autos principais) - fl. 553. Assim sendo, o objeto da acusação tem por referência as sete condutas acima identificadas. Os demais documentos nos autos, oriundos de investigações instauradas para apurar outras condutas não mencionadas na denúncia, compõem elementos probatórios que possuem caráter informativo suplementar para o julgamento da ação penal, mas não houve acusação formal de prática de crime com relação a esses outros contratos. 3.1. Mérito - artigo 5º da Lei nº 7.492/86 - materialidade. Das sete vítimas indicadas como testemunhas na denúncia (fls. 554/555), quatro foram ouvidas em juízo na fase judicial: João Teodoro Bicudo (fl. 783), José Bordignon (fl. 904), Dolzario Aparecido Rofino (fl. 883) e Clayton Ota Nakasuke (fl. 759). Já as vítimas Sérgio de Oliveira Gonçalves, Camões Salazar Assunção e Zelita Bento Lopes não foram ouvidas porque houve ausência de sua oitiva (fl. 760). Tendo em vista que Sérgio de Oliveira Gonçalves, Camões Salazar Assunção e Zelita Bento Lopes não foram ouvidos, e não houve confirmação em sede judicial de suas declarações prestadas à autoridade policial, não há demonstração da materialidade com relação às vendas efetuadas a essas três pessoas. Já as vítimas Dolzario Aparecido Rofino (fl. 883) e João Teodoro Bicudo (fl. 783) não se recordam dos fatos. Dolzario Aparecido Rofino negou ter adquirido cota de consórcio (fl. 883). Observe-se que ao ser intimado por meio de sua esposa, essa informou ao oficial de justiça que atualmente a testemunha apresentaria problemas psiquiátricos e de alcoolismo, conforme certificado à fl. 886. João Teodoro Bicudo, por sua vez, não se recordava mais do contrato de consórcio, ao prestar depoimento na fase judicial. Ressaltou que sempre comprou financiamento. Analisando o depoimento prestado por João Teodoro Bicudo na fase policial, verifico que já naquela época (14.12.2005) a vítima acreditava que havia celebrado um financiamento, e não havia percebido que se tratava de compra de cota de consórcio. Ele informou à autoridade policial que viu um anúncio de jornal e decidiu comprar um caminhão de forma parcelada, e ao receber os documentos estranhou o fato de o contrato mencionar a palavra consórcio, pois o que queria era um financiamento, pois precisava do bem logo de imediato (fl. 08 do apenso I). Assim, como as vítimas Dolzario Aparecido Rofino (fl. 883) e João Teodoro Bicudo (fl. 783) não se recordam dos fatos, não há demonstração da materialidade com relação às vendas efetuadas a essas duas pessoas. Somente as vítimas José Bordignon (fl. 904) e Clayton Ota Nakasuke (fl. 759) se recordam, na medida do possível, dos fatos. José Bordignon (fl. 904) inicialmente não se recordou da empresa Marcon. Porém, após ser perguntado sobre o contrato de consórcio, se recordou dos fatos e esclareceu que há muito tempo atrás participou de um consórcio para a aquisição de um caminhão. Diz que a empresa sumiu. Segundo se recorda, a empresa ficava perto do aeroporto. Ao voltar lá, a empresa havia sumido. Confirmou ter sofrido o prejuízo de R\$ 9.716,48. Explicou ainda que no dia em que prestou depoimento à autoridade policial havia ainda um casal e uma outra pessoa que também teriam sido prejudicadas pela venda irregular de cotas de consórcio. Não registrou o contato dessas pessoas. Clayton Ota Nakasuke (fl. 759) foi a vítima que melhor se recordou dos fatos. Relatou que emitiu dois cheques para comprar uma cota contemplada na empresa Marcon. Disse que desejava adquirir um imóvel e viu um anúncio de cotas contempladas de consórcio no periódico Primeira Mão, onde se indicou um número de telefone. Foi a um local próximo ao aeroporto. Os dois cheques foram compensados, mas não recebeu nada depois. Não obteve mais contato com a empresa. Após, confirmou em juízo o teor das declarações que prestou à autoridade policial na fase de investigação, ressaltando apenas que não mencionou à autoridade policial o nome Geraldo Gadelha. Falou somente com um Luciano na empresa, que lhe entregou um cartão. Não havia placa na entrada da empresa. Soube que a empresa se chamava Multinvest, por meio de um contato telefônico na fase da venda. Se recorda que lhe disseram que a Multinvest seria um opção, e a empresa Marcon outra opção de consórcio. Não reconheceu o réu Márcio de Oliveira na audiência. Assim, a materialidade dos crimes cometidos contra as vítimas José Bordignon e Clayton Ota Nakasuke é demonstrada por seus depoimentos judiciais, que confirmam os depoimentos prestados na fase de investigação policial, bem como pelos documentos apresentados nos autos referentes às compras de consórcio realizadas por essas duas vítimas: a) Apenso V: cópia do contrato de venda de cota de consórcio celebrado por Clayton Ota Nakasuke e pela empresa Marcon Administradora de Consórcio (fls. 14/16v); recibo no valor de R\$ 12.650,00 (fl. 13); e cópia de dois cheques emitidos por Clayton Ota Nakasuke em favor de Multinvest Intermediação de Quotas de Consórcio Ltda., compensados respectivamente em 23.06.2005 e em 01.07.2005, na conta nº 13.997-3, agência 1668, do Banco Itaú S.A., no valor total de R\$ 12.650,00 (fls. 73/75). b) Apenso VII: cópia do contrato de venda de cota de consórcio celebrado em 31.05.2005 por José Bordignon e pela empresa Marcon Administradora de Consórcio (fls. 15/18v); e recibo no valor de R\$ 9.716,48 (fl. 15). Observe-se que é comprovado o desvio) no valor de R\$ 12.650,00 em prejuízo de Clayton Ota Nakasuke (valor do recibo e dos dois cheques apresentados nos autos do apenso V, fls. 13 e 73/75). b) no valor de R\$ 9.716,48 em prejuízo de José Bordignon (valor do recibo apresentado nos autos do apenso VII, fl. 15). Tais valores, pertencentes às vítimas e utilizados para a aquisição das cotas de consórcio, ou seja, ingresso na sociedade de consorciados, foram indevidamente apropriados pelos administradores do consórcio. Com relação às outras cinco vítimas, os réus devem ser absolvidos com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP, não há prova suficiente para a condenação. 3.2. Mérito - artigo 5º da Lei nº 7.492/86 - autoria e dolo. 3.2.1. Réus Humberto Rodrigues Filho e Luciano dos Santos Reis. Não foi demonstrada a autoria dos réus Humberto Rodrigues Filho e Luciano dos Santos Reis. Conforme consta dos autos, Humberto Rodrigues Filho e Luciano dos Santos Reis são os compradores da empresa Marcon Administradora de Consórcios Ltda., cuja transferência das quotas sociais não foi formalizada. A testemunha Edson Placco Araújo, ouvida uma vez em juízo (fl. 759), e por diversas vezes em sede de investigação

policial nos vários inquéritos posteriormente apensados aos autos, esclarece em todas as ocasiões que à época dos fatos celebrou a venda das quotas sociais da empresa Marcon Administradora de Consórcios Ltda. aos réus Humberto Rodrigues Filho e Luciano dos Santos Reis.Foi a partir dessa informação que ambos os réus se tornaram suspeitos dos crimes narrados na denúncia. A testemunha Edson Placco Araújo informou em juízo (fl. 759) que na época em que vendeu as quotas da empresa Marcon Administradora de Consórcios Ltda. aos corréus, a empresa já se encontrava sem atividade havia alguns anos, ou seja, não havia grupos de consórcio ativos naquele momento. Explicou que a constituição de um novo grupo demanda investimento considerável, exemplificando que um novo grupo de consórcio de veículos exige o investimento no valor médio de dois veículos. Como não possuía dinheiro para investir em novos grupos, decidiu vender a empresa, a qual era autorizada pelo BACEN a administrar grupos de consórcio.A testemunha Edson Placco Araújo (fl. 759) informou ainda que passou uma procuração aos corréus Humberto Rodrigues Filho e Luciano dos Santos Reis para que administrassem a empresa enquanto o deponente procedia à transferência das quotas juntas ao BACEN. Esclareceu que o procedimento de transferência é moroso e a outorga da procuração é uma medida normal, eis que ele próprio recebeu a procuração do proprietário anterior para administrar a mesma empresa enquanto aguardava a transferência das quotas no BACEN.Relatou ainda que descobriu a existência dos crimes contra os clientes da Marcon porque dois clientes lhe procuraram para reclamar do prejuízo sofrido. Indicaram o local onde as cotas eram vendidas, que seria próximo ao aeroporto. A testemunha Edson Placco Araújo foi até esse local próximo ao aeroporto, acompanhado dos dois clientes queixosos. No local, alguém que se identificou como Márcio explicou ao deponente que as cotas eram vendidas com autorização da Marcon. Foi-lhe apresentado o contrato de representação da Marcon com a Multinvest. O deponente esclarece que assim que recebeu as primeiras reclamações, bloqueou a conta-corrente da empresa Marcon na agência bancária. Ao constatar in loco que as cotas eram vendidas pela Multinvest, indagou a Márcio sobre como os pagamentos eram efetuados.Márcio lhe respondeu que os cheques emitidos pelos clientes não eram depositados na conta do consórcio. Por algumas vezes deu o dinheiro a Luciano, e uma vez depositou na conta da namorada de Luciano. Na mesma ocasião, Márcio lhe disse que as vendas das quotas eram autorizadas por Luciano. A questão sobre a identidade dessa pessoa, de nome Márcio, que prestou as informações à testemunha Edson Placco Araújo, será analisada no tópico da autoria e dolo dos crimes quanto ao réu Márcio de Oliveira. Por ora, a análise do conjunto probatório se circunscreve aos corréus Humberto Rodrigues Filho e Luciano dos Santos Reis. Além do depoimento de Edson Placco Araújo, os outros elementos probatórios que indicam os réus Humberto Rodrigues Filho e Luciano dos Santos Reis são os instrumentos contratuais por eles assinados, referentes ao contrato de compra e venda de quotas sociais da Marcon Administradora de Consórcios Ltda., de 10.12.2004 (fls. 188/192) e no contrato de representação comercial celebrado entre essa última e a empresa Multinvest - Intermediação de Quotas de Consórcio Ltda., de 14.02.2005 (fls. 193/200). Além dos instrumentos contratuais acima indicados, que apresentam as assinaturas dos referidos corréus, há nos autos cópia da procuração outorgada por Edson Placco Araújo em 22.12.2004 para que ambos os réus administrassem a empresa Marcon Administradora de Consórcios Ltda. (Apenso VII, fls. 265/266).Esses documentos comprovam que os réus Humberto Rodrigues Filho e Luciano dos Santos Reis efetivamente adquiriram as quotas sociais da empresa Marcon Administradora de Consórcios Ltda. e, gozando de poderes de gerenciamento outorgados por Edson Placco Araújo, contrataram a empresa Multinvest - Intermediação de Quotas de Consórcio Ltda. para que essa representasse a Marcon, de forma a vender cotas de consórcio.Por outro lado, ambos os réus, em seus respectivos interrogatórios, negaram ter tomado parte da apropriação dos valores dos clientes da Marcon (fl. 998).Ambos alegam, em síntese, que não administravam a empresa Marcon. Admitem que a aquisição de Edson Placco Araújo, pelo preço global de R\$ 100.000,00, mas a administração de fato era realizada por outra pessoa.Divergem apenas quanto ao real administrador da empresa. Humberto Rodrigues Filho afirma que se trata do pai do corréu Luciano dos Santos Reis. Esse último, por outro lado, nega a participação do pai e aponta como real administrador a pessoa de Márcio Neri, um empresário ou vendedor de consórcios que é mencionado em diversas passagens dos autos como uma das pessoas que participaria do mercado de consórcios.De todo modo, constata-se que não há provas de que os réus Humberto Rodrigues Filho ou Luciano dos Santos Reis teriam recebido o dinheiro dos consorciados. Isso porque a versão de que o dinheiro seria entregue a Luciano ou depositada na conta bancária de sua namorada não foi demonstrada nos autos, consistindo em relato indireto de uma testemunha (ela soube do fato por outra fonte).A prova documental, por outro lado, não confirma essa versão (de pagamentos feitos diretamente ao corréu Luciano ou na conta bancária de sua namorada). Em alguns dos inquéritos policiais apensados aos autos, constam cópias de cheques e documentos bancários que indicam que o dinheiro era normalmente depositado em conta bancária de titularidade da empresa Multinvest) Depósito efetuado por Reynaldo Leal de Figueiredo Tessarin (autos em apenso nº 0007872-74.2013.403.6181).Nos (autos em apenso nº 0007872-74.2013.403.6181) consta a investigação de prejuízo sofrido por Reynaldo Leal de Figueiredo Tessarin, pessoa vítima de conduta semelhante às narradas na denúncia, entretanto cujo objeto é a compra de cota de consórcio da empresa Marcon Administradora de Consórcios Ltda. A venda dessa quota de consórcio, resultando em prejuízo a Reynaldo Leal de Figueiredo Tessarin, não foi narrada na denúncia, porém os dados registrados indicam que se trata de evento semelhante aos narrados na denúncia e que se encontram em um mesmo contexto.Foi apurado nesses autos que os dois cheques emitidos pela vítima indicam nominalmente a empresa Marcon Administradora de Consórcios Ltda. (fls. 189/192 dos autos nº 0007872-74.2013.403.6181).Todavia, constata-se ambos os cheques foram compensados junto à conta-corrente nº 13.997-3, agência 1.668, do Banco Itaú S.A., a qual pertence formalmente à empresa Multinvest - Intermediação de Quotas de Consórcio Ltda. (fls. 203/205 dos autos nº 0007872-74.2013.403.6181). b) Depósito efetuado por Clayton Ota Nakasune (apenso V).No apenso V consta a investigação de prejuízo sofrido por Clayton Ota Nakasune, conduta narrada na denúncia.A vítima trouxe aos autos cópia dos dois cheques emitidos nominalmente em favor da Multinvest - Intermediação de Quotas de Consórcio Ltda. (fls. 73/75 do apenso V).Observa-se dos documentos em questão que foi anotado no verso de cada cheque que a compensação foi realizada junto à conta-corrente nº 13.997-3, agência 1.668, do Banco Itaú S.A. (fls. 74/75).Conforme já enunciado acima, trata-se da conta bancária da empresa Multinvest - Intermediação de Quotas de Consórcio Ltda. (fls. 203/205 dos autos nº 0007872-74.2013.403.6181).Assim, não há documentos nos autos que confirmem a suposta utilização da conta bancária de namorada do réu Luciano dos Santos Reis, ou que esse tenha recebido diretamente o dinheiro coletado junto aos consorciados.Também não há elementos probatórios que indiquem que os corréus Humberto Rodrigues Filho ou Luciano dos Santos Reis teriam participado das vendas das quotas de consórcio da empresa Marcon Administradora de Consórcios Ltda.O cartão de contato em nome de Luciano, juntado à fl. 17 do apenso V, indicador da pessoa que vendeu a cota de consórcio à vítima Clayton Ota Nakasune, a qual foi ouvida em juízo (fl. 759), não indica o sobrenome do vendedor.Nos autos do apenso V, a autoridade policial identificou o emissor do cartão como Luciano Oliveira Silva, um dos vendedores que trabalharam para a empresa Multinvest - Intermediação de Quotas de Consórcio Ltda. (fls. 02, 04 e 95/96).Luciano Oliveira Silva não é réu nesta ação penal, muito embora a autoridade policial tenha formalizado seu indiciamento na fase de inquérito policial, nos autos principais (fls. 513/515 e 516/543). Ambos os corréus Humberto Rodrigues Filho e Luciano dos Santos Reis negam ter praticado os crimes narrados na denúncia. Admitem que participaram da aquisição da empresa Marcon Administradora de Consórcios Ltda. e que assinaram o contrato de representação comercial celebrado entre essa última e a empresa Multinvest - Intermediação de Quotas de Consórcio Ltda. a pedido do administrador de fato que nomearam para gerenciar a empresa (Humberto diz que seria o pai de Luciano, e Luciano diz que seria Márcio Neri).Ainda que os depoimentos dos réus não coincidam plenamente, apresentam em sua maior parte convergência. A identidade do real administrador da empresa Marcon Administradora de Consórcios Ltda., na época em que houve apropriação dos valores dos consorciados, não foi demonstrada de forma suficiente nos autos. Igualmente, não houve demonstração de forma suficiente de que os corréus Humberto Rodrigues Filho e Luciano dos Santos Reis seriam as pessoas que efetivamente administravam a empresa Marcon Administradora de Consórcios Ltda. e teriam se apropriado dos valores pertencentes aos consorciados que adquiriram as cotas de consórcio dessa empresa.Por consequência, os corréus Humberto Rodrigues Filho e Luciano dos Santos Reis devem ser absolvidos por insuficiência de prova para a condenação, com fundamento no art. 387, VII, do CPP. 3.2.2. Réu Márcio de Oliveira.Por outro lado, está provida a autoria e dolo com relação ao réu Márcio de Oliveira.Ao contrário do que afirma em suas alegações finais (fls. 1.034/1.035), o réu não era um mero testa de ferro ou lanterna de Geraldo Gadelha. Da mesma forma, não houve erro de tipo determinado por terceiro. Está demonstrado nos autos que o réu agiu com consciência e vontade, exercendo sem restrições seu livre-arbítrio para praticar os crimes de apropriação de valores (art. 5º da Lei nº 7.492/86). Observe-se que o réu apresentou versões distintas nos interrogatórios realizados na fase judicial e na fase de investigação. Em juízo, disse que era apenas um funcionário da empresa Multinvest - Intermediação de Quotas de Consórcio Ltda., e figurou no contrato social da empresa como lanterna a pedido do verdadeiro proprietário, seu patrão Geraldo Gadelha (fl. 998).Relatou que sua função era apenas indicar para os clientes com quem entrar em contato para saber sobre o consórcio. Não realizava vendas de quotas de consórcio, nem administrava a empresa. Não foi registrado em CTPS (fl. 998).Sobre a empresa Marcon Administradora de Consórcios Ltda., nada sabe dizer. Informa apenas que na época em que trabalhou na Multinvest, ouviu dizer que a Marcon vendia consórcio (fl. 998).Sobre Márcio Neri, seria uma pessoa que trabalhava com Geraldo Gadelha (fl. 998).Nega conhecer os outros dois réus. Nega ter conversado com a testemunha Edson Placco Araújo.Sobre o contrato de representação comercial entre a Multinvest e a Marcon, documento que contém sua assinatura, afirma que Geraldo Gadelha lhe trouxe o documento para assinar. Naquela oportunidade, seu patrão teria afirmado que seria uma nova empresa com quem iriam trabalhar. Alega que nunca atendeu um cliente dizendo que seria da Marcon (fl. 998).Sobre seu depoimento prestado para a autoridade policial, alega que não se recorda do que disse naquela oportunidade.Já no depoimento prestado à autoridade policial (fls. 07/11), sua versão é muito diferente. O depoimento foi prestado em 19.01.2006, data próxima aos fatos. Nessa época (janeiro de 2006) a Multinvest funcionava a pleno vapor. O réu se apresentou à autoridade policial como sócio da Multinvest, exercendo ainda a função de gerente comercial. Disse à autoridade policial que as vendas realizadas na Multinvest eram idôneas, entretanto, a empresa Marcon acabou impedida pelo BACEN de constituir novos grupos de consórcio, fato que levou a empresa a encerrar suas atividades e parar de administrar consórcios. Como consequência, os consorciados que já haviam ingressado nos consórcios da Marcon acabaram prejudicados e apresentavam reclamações à Multinvest, por vezes davam início a ações judiciais (fls. 07/11).O réu então relatou à autoridade policial que a empresa Marcon acabou causando prejuízo à Multinvest, pois essa teve de ressarcir alguns clientes, e informou ainda que a Multinvest estudava ajuizar ação judicial contra a Marcon (fls. 07/11).Alegou, enfim, que não havia fraudes na Multinvest, porém alguns vendedores autônomos, sem registro trabalhista com a Multinvest, convenciaram os clientes de que esses receberiam cotas contempladas, porém o que realmente ocorria era a aplicação de uma cláusula contratual que possibilitava fazer uso de parte do próprio crédito para realizar o lance no consórcio. Nessa confusão de normas do contrato, o cliente não contemplado acreditava ter sido enganado e acabava reclamando porque concluiu que o negócio não seria sério. Para evitar que os clientes fossem enganados pelos vendedores autônomos, a empresa posteriormente entrava em contato por telefone para se certificar de que o cliente não foi enganado e compreende que não adquiriu cotas contempladas (fls. 07/11).Note-se que as versões apresentadas pelo réu nos autos são contraditórias, porém amparadas em argumentos de que ele não teria nenhuma responsabilidade sobre os fatos narrados na denúncia. Em juízo afirmou que era apenas um funcionário da empresa Multinvest, sem participação direta na venda de cotas de consórcio ou na administração da empresa. Perante a autoridade policial, afirmou que era sócio e gerente da Multinvest, porém a empresa atuava de forma correta e os prejuízos sofridos pelos consumidores decorrem do encerramento de atividade da Marcon e da conduta maliciosa de alguns vendedores autônomos; disse ainda que procurou ressarcir os consumidores prejudicados pela Marcon e que os clientes seriam avisados por telefone, no pós-venda, de que não havia cotas contempladas.Essas contradições retiram a credibilidade de suas alegações de defesa.Constata-se que o réu Márcio de Oliveira era sócio da empresa Multinvest - Intermediação de Quotas de Consórcio Ltda. e se apresentava às pessoas como sócio e como gerente da empresa.A condição de responsável legal pela empresa Multinvest - Intermediação de Quotas de Consórcio Ltda. é registrada no instrumento de contrato assinado pelo próprio réu Márcio de Oliveira, por meio do qual a empresa Marcon Administradora de Consórcios Ltda. contrata a empresa Multinvest Intermediação de Quotas de Consórcio Ltda. (fls. 193/200).A testemunha Edson Placco Araújo (fl. 759) informou no audiência judicial que ao comparecer na sede da Multinvest, próxima ao aeroporto, encontrou lá duas pessoas chamadas Márcio. Como transcorreram anos desde o evento e o depoimento judicial, não consegue mais reconhecer visualmente o réu Márcio de Oliveira.Todavia, a testemunha Edson Placco Araújo (fl. 759) esclareceu que a pessoa que conversou com ela e lhe contou sobre as vendas de quotas de consórcio da Marcon, se apresentando como responsável pelas atividades de venda na Multinvest, é a mesma que assinou o instrumento do contrato de representação entre a Marcon e a Multinvest. Essa mesma pessoa forneceu à testemunha cópia do instrumento de contrato celebrado entre a Marcon e a Multinvest (ver o depoimento de Edson Placco Araújo, fl. 759, trecho de 1420 a 1522).Foi dessa forma que a testemunha Edson Placco Araújo identificou o réu Márcio de Oliveira na fase de investigação, nos vários depoimentos prestados à autoridade policial: o próprio réu Márcio de Oliveira forneceu-lhe cópia do instrumento contratual de representação comercial celebrado pela Marcon e pela Multinvest, e se identificou como a pessoa que assinou o instrumento contratual, representando a Multinvest. Identificou-se ainda como responsável pela Multinvest e explicou à testemunha que as quotas de consórcio da Marcon eram vendidas pela Multinvest.Essa mesma explicação (a testemunha indicou nominalmente o réu Márcio Oliveira porque foi ele próprio que lhe forneceu a cópia do instrumento contratual do contrato de representação da Marcon e a Multinvest) foi apresentada pela testemunha Edson Placco Araújo na fase de investigação policial, em um dos vários depoimentos prestados à autoridade policial, registrado às fls. 228/230 do apenso VII (foi atendido por MÁRCIO, sócio da MULTINVEST, que lhe forneceu uma cópia do contrato pactuado com a MARCCON, representada por LUCIANO e HUMBERTO - apenso VII, fl. 229).Assim, nas diversas vezes em que Edson Placco Araújo foi ouvido nos autos e indicou o réu Márcio de Oliveira como a pessoa que se apresentou como representa nte da Multinvest e que teria lhe explicado sobre a venda das quotas de consórcio, fez essa indicação porque era a mesma pessoa que assinou o instrumento do contrato celebrado entre a Marcon e a Multinvest, e ainda lhe forneceu uma cópia do mesmo instrumento contratual.A participação do réu Márcio de Oliveira foi ainda registrada em outras oportunidades nos autos, pois alguns dos clientes prejudicados pela venda de quotas de consórcio indicaram o réu Márcio de Oliveira como a pessoa que se apresentava como responsável pela empresa Multinvest ou então por outra empresa também voltada à venda de cotas de consórcio (empresa Gadelha) Apenso II (autos nº 0008746-35.2008.403.6181): a vítima Sérgio de Oliveira Gonçalves relata que o réu Márcio Oliveira se apresentou como diretor da Multinvest. Após a vítima reclamar que não recebia os boletins do consórcio e que o dinheiro da cota contemplada não teria sido disponibilizado, o réu teria se colocado à disposição para resolver o problema, no sentido de liberar o valor total do objeto do consórcio (R\$ 80.000,00). Porém, isso não ocorreu, e toda vez que a vítima tentava contato com o réu, a secretária dizia que ele não estava disponível (fls. 06/08, apenso II). b) Apenso VIII (autos nº 0003676-03.2011.403.6126): a vítima Washington Michel apresentou notícia-crime por escrito, assinada por advogado com procuração específica para requerimento de instauração de inquérito policial, relatando que em fevereiro de 2004 comprou quota de consórcio da empresa Planinvest Administração de Consórcio Ltda., representada por Gadelha Com Representação Ltda., no município de São Caetano do Sul. As circunstâncias são semelhantes às dos fatos narrados na denúncia, pois a vítima pagou adiantado R\$ 6.475,00 por uma cota contemplada. Após meses sem obter a liberação do crédito, a vítima entrou em contato com o réu Márcio Oliveira, o qual se apresentou como um dos donos. Márcio Oliveira teria dito à vítima que o procedimento estava errado e havia outro meio para a solução do problema, por meio de lances. Após três meses oferecendo lances, a vítima decidiu procurar o Procon, e posteriormente ofereceu a representação à autoridade policial (fls. 03/07). Observe-se que no caso de Washington Michel (apenso VIII), foi utilizada outra empresa administradora de consórcios (Planinvest), e a venda foi realizada por outra representante (Gadelha Com Representação Ltda.), em São Caetano do Sul. Isso em 2004, cerca de um ano antes dos fatos narrados na denúncia. Gadelha é o nome do sócio do réu Márcio Oliveira na empresa Multinvest (conforme o contrato de representação comercial, fls. 193/200).Nessa notícia-crime, assinada por advogado com procuração específica para esse fim, há indicação não somente o nome do réu Márcio de Oliveira como responsável pela empresa que lhe vendeu a cota de consórcio, mas também o número do seu registro no CPF (107.810.298-80, fls. 05 e 27). Observe-se que essa outra vítima, no município de São Caetano do Sul, entrou em contato direto com o réu Márcio de Oliveira e anotou o número de seu CPF. Isso ocorreu porque ele se apresentou como representante de outra empresa que também atua na venda de cotas de consórcio. Essa outra empresa tem o mesmo nome do sócio do réu Márcio de Oliveira na empresa Multinvest (Gadelha).O número do registro no CPF do réu Márcio de Oliveira é mesmo 107.810.298-80, conforme registrado no termo de seu interrogatório judicial (fl. 990).Há mais. Na referida representação criminal a vítima Washington Michel informa que compareceu pessoalmente na sede da Gadelha Com Representação Ltda., situada na Av. Dr. Augusto de Toledo, 891, São Caetano do Sul/SP (fl. 04 do apenso VIII). Ocorre que no prontuário do IRGD do réu Márcio de Oliveira consta registrado como seu domicílio de trabalho exatamente esse mesmo endereço (Av. Dr. Augusto de Toledo, 891, São Caetano

do Sul/SP), conforme se vê à fl. 376 dos autos principais. Verifica-se do relatório da autoridade policial elaborado nos autos principais (fls. 516/543) que a venda de cotas contempladas de consórcio objeto de investigação nos autos não se restringiu à empresa Marcon Administradora de Consórcios Ltda., pois a venda de cotas de outras empresas também resultou em prejuízos aos consorciados. A visão global sobre as operações irregulares é descrito nos depoimentos e representações por escrito realizados por Liane Silveira Martins, sócia da empresa Revaissa Administradora de Consórcio S. C. Ltda., uma das empresas representadas pela empresa Multinvest - Intermediação de Quotas de Consórcio Ltda. Consta dos autos que irregularidades semelhantes às narradas na denúncia também ocorreram na venda de quotas de consórcio da empresa Revaissa, representada pela empresa Multinvest. Liane Silveira Martins, sócia da empresa Revaissa Administradora de Consórcio S. C. Ltda., tomou conhecimento dessas irregularidades e prestou diversos depoimentos à autoridade policial. Ademais, também realizou representações criminais por escrito. Suas declarações e informações por escrito se encontram às fls. 52/54 do Apenso I (depoimento de 19.04.2007), fls. 126/134 do Apenso I (representação criminal por escrito, datada de 06.09.2006) e fls. 160/162 do Apenso VI (depoimento de 23.12.2010). Consta ainda outra representação criminal assinada pelo advogado da empresa Revaissa, em nome dessa sociedade, datada de 08.05.2006 (fls. 70/93 do Apenso I). Nesses depoimentos e representações criminais, a sócia da empresa Revaissa relata que teria sido contatada por uma pessoa chamada Wander Pereira, supostamente interessado em comprar sua empresa. Teriam então firmado um contrato de cessão das quotas sociais. O comprador deveria oportunamente registrar a transferência das quotas junto ao BACEN. Mesmo antes da formalização da transferência das quotas junto ao BACEN, o comprador passou a administrar a empresa, restando à deponente, a vendedora, assinar contratos na condição de sócia, eis que formalmente os poderes de representação da empresa permaneceram com ela. A deponente relata que sua empresa Revaissa, administradora de consórcios, sempre operou na região Nordeste. O comprador, Wander Pereira, estabeleceu contatos em Belo Horizonte e em São Paulo, e passou a vender cotas de consórcio nesses mercados. A empresa Multinvest foi contratada para representar a Revaissa e vender suas cotas de consórcio em São Paulo. Liane informa que os fatos ocorreram de julho de 2004 a abril de 2006. A deponente tomou conhecimento de que vários clientes foram prejudicados pela venda de cotas contempladas (observação: realizadas nos mesmos moldes das vendas narradas na denúncia presente nestes autos). Ao entrar em contato com Wander Pereira, esse inicialmente se demonstrou surpreso. Pouco tempo depois, a deponente relata que descobriu que o próprio Wander seria o responsável pelas práticas irregulares, e que atuaria em conjunto com outras pessoas, entre elas, as pessoas que trabalhavam na empresa Multinvest. Liane relata que tomou conhecimento do modo de operação da empreitada criminoso por meio de César, sócio da empresa Assecon. A empresa Assecon era outra representante comercial contratada por Wander Pereira para vender cotas da Revaissa. Nas informações e relatos provenientes de Liane Silveira Martins, em breve síntese, é narrado um grande esquema criminoso, consistente no uso de empresas administradoras de consórcio, que há tempos operavam no mercado com autorização do BACEN, para a apropriação de valores dos consorciados. Tais empresas normalmente se encontravam em dificuldades financeiras ou inativas, então eram adquiridas pelo grupo criminoso, e cotas de consórcio eram oferecidas por meio de outras empresas, representantes comerciais contratadas para realizar as vendas dos produtos. Entretanto, os vendedores induziam os clientes a acreditar que comprariam cotas contempladas e dessa forma obtinham altos valores iniciais de investimento no consórcio. Posteriormente os clientes não recebiam nada em troca e acabavam prejudicados. Corroborando essas informações acima, verifica-se que a empresa Casa do Rádio Administradora de Consórcios Ltda. chegou a responder processo perante a Justiça do Estado de São Paulo na comarca de São Caetano do Sul, pois cota de consórcio de sua responsabilidade teria sido vendida pela empresa Gadelha Com Representação Ltda. como se fosse contemplada. Essa informação consta de cópia de sentença juntada aos autos às fls. 184/186 do apenso VIII (2ª Vara Cível da comarca de São Caetano do Sul, autos nº 565.01.2004.010832-0). Conforme informado no interrogatório do réu Humberto Rodrigues Filho, Casa do Rádio é o nome da empresa de seu pai (fl. 998). Isso indica que a empresa do pai do réu Humberto Rodrigues Filho possivelmente foi uma das empresas utilizadas por um mesmo grupo para a venda de cotas contempladas, assim como foi feito com o Marcon. Os contratos de venda das quotas da Marcon narradas na denúncia seriam apenas uma fração desse universo de vendas irregulares de cotas de consórcio de diversas empresas. A empresa Multinvest foi contratada para realizar a venda de cotas da Marcon, da Revaissa, e de outras empresas de consórcio, e as vendas de cotas contempladas com prejuízo dos consorciados foram realizadas em nome de todas essas empresas de consórcio. No caso do apenso VIII, no qual a vítima Washington Michel comprou uma cota de consórcio da Planinveste, vendida pela representante comercial Gadelha Com Representação Ltda., constata-se a presença das mesmas pessoas que atuaram na empresa Multinvest (o réu Márcio de Oliveira e seu sócio Geraldo Gadelha). Observe-se ainda que na representação criminal apresentada pela empresa Revaissa, faz-se menção às pessoas de Márcio Neri, Nicolas Pellaci e Luciano Reis (pai do réu Luciano), como responsáveis pela intermediação na compra das quotas sociais da empresa Revaissa por Wander Pereira (fls. 89/90 do apenso I). Nessa mesma representação criminal, há ainda menção de que tempos depois Márcio Neri teria ido para uma outra administradora adquirida por Luciano Reis (fl. 90 do apenso I). Considerando o conjunto probatório, conclui-se que o réu Márcio de Oliveira foi sócio e administrador da empresa Multinvest, participando dolosamente da venda de cotas de consórcio como se fossem contempladas, e da apropriação dos valores investidos pelos consorciados, objeto da denúncia. E conforme analisado anteriormente, a materialidade foi comprovada com relação às vendas de cotas de consórcio às vítimas José Bordignon (apenso VII) e Clayton Ota Nakasuke (apenso V). Assim sendo, o réu Márcio de Oliveira deve ser condenado pela prática do crime previsto no art. 5º, da Lei nº 7.492/86, por duas vezes. A relação entre os crimes é de continuidade delitiva (art. 71 do CP). 3.3. Sujeito ativo do crime previsto no art. 5º da Lei nº 7.492/86. Aplicação do art. 30 do CP. O art. 5º da Lei nº 7.492/86 expressamente remete o sujeito ativo às pessoas indicadas no art. 25 da mesma lei. Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado). 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (Vetado) o interventor, o liquidante ou o síndico. O réu Márcio de Oliveira não é diretor ou gerente da empresa administradora de consórcios (Marcon). Seu papel era de administrador da empresa de representação comercial que vendia as cotas de consórcio (Multinvest). Todavia, no caso concreto impõe-se a aplicação do art. 30 do CP. Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. A elementar se estende ao réu Márcio de Oliveira porque foi demonstrado nos autos que o agente sabia que os valores investidos pelos consorciados seriam apropriados pelos administradores da empresa de consórcio, tendo participado ativamente da venda das cotas e captação do dinheiro junto aos consorciados. Note-se que os réus Humberto Rodrigues Filho e Luciano dos Santos Reis foram absolvidos por insuficiência de prova para a condenação porque não há prova suficiente para concluir que os dois sócios teriam efetivamente administrado a empresa Marcon. Por outro lado, está provado de forma clara e contundente que a pessoa, ou pessoas, que efetivamente administraram a empresa Marcon, se apropriaram dolosamente do dinheiro dos consorciados. Os elementos de prova analisados quanto à responsabilidade do réu Márcio de Oliveira indicam de forma clara que sua conduta não foi realizada de forma individual e isolada, mas ao contrário, foi fruto da cooperação de diversos agentes, entre eles a pessoa ou as pessoas que assumiram a administração da empresa administradora de consórcio. Essa pessoa, ou pessoas, correspondem ao papel de diretor ou gerente, pessoa responsável nos termos do art. 25 da Lei nº 7.492/86. Note-se que a apropriação de recursos não atingiu somente os consorciados clientes da Marcon, mas a prática também abrangia outras empresas, entre elas as administradoras de consórcio Revaissa e Planinveste. Observe-se ainda que a reclamação de consumidor contra o réu Márcio de Oliveira também indica sua participação como responsável por outra empresa de representação comercial (Gadelha Com Representação Ltda.), também em razão de venda de cota contemplada, resultando em prejuízo ao consumidor, o que se vê na análise das provas no tópico anterior que trata da responsabilidade do réu Márcio de Oliveira (tópico 3.2.2 desta sentença). O réu Márcio de Oliveira sabia que os valores seriam apropriados e agiu em conluio com o administrador ou os administradores da empresa Marcon. O fato de não haver prova suficiente sobre a identidade do administrador ou dos administradores da empresa Marcon não impede o reconhecimento da responsabilidade criminal do réu Márcio de Oliveira pela mesma figura penal imputável aos administradores, ante a aplicação do art. 30 do CP. 4. Dosimetria - introdução. 4.1. Dosimetria. Passo a realizar a dosimetria da pena de cada condenado, na forma do art. 68 do Código Penal. A penas serão dosadas segundo o critério trifásico, que consiste: (i) na fixação da pena-base a partir das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal; (ii) na aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes na segunda fase; e (iii) na aplicação das causas de aumento e de diminuição de pena na terceira fase. Havendo concurso de crimes, serão adotados os critérios previstos na lei penal de acordo com a relação entre os crimes (artigos 69 a 71 do Código Penal). A pena de multa será calculada na forma do art. 49 do Código Penal. Art. 49. A pena de multa consistirá no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. A respeito dos critérios para a fixação da multa, será observado o seguinte(a) O valor do dia-multa deve ser proporcional à renda auferida pelo agente. A proporção mais adequada é que cada dia-multa corresponda a um dia de trabalho do agente (daí a expressão dia-multa). Nesse sentido o disposto no art. 60 do Código Penal: Art. 60. Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. Assim sendo, o valor do dia-multa varia de acordo com a situação econômica de cada réu, e é fixado na mesma quantia para todos os crimes dos quais um mesmo réu é condenado. A proporção mais adequada é a renda mensal dividida por trinta (a renda de um mês, dividida por trinta, equivale a um dia de trabalho; por isso o mínimo é um trinta avos de salário-mínimo). b) A quantidade de dias-multa fixada para cada crime deve ser proporcional à pena privativa de liberdade cominada para cada crime no caso concreto. A lei penal não indica como realizar o cálculo dos dias-multa a serem fixados e a jurisprudência apresenta diferentes orientações sobre como o cálculo deve ser realizado. Entendo que a orientação mais adequada é a que preserva o sentido original do art. 49 do Código Penal, que delimita o mínimo em 10 (dez) dias-multa e o máximo em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Por mínimo e máximo, entenda-se, para cada crime do qual o réu é condenado. Como o Código Penal não estabelece distinção na multa a ser aplicada para cada crime, conclui-se que o disposto no art. 49 do Código Penal se aplica a todos os crimes com previsão de multa, sem distinção. Excetam-se dessa norma alguns crimes específicos previstos na legislação especial que apresentam normas próprias para a fixação da multa. Para que seja possível a aplicação dos limites previstos no art. 49 do Código Penal a todos os crimes com previsão de multa, deve haver correlação entre a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto, e a quantidade de dias-multa fixada para o mesmo crime. Para essa relação ser proporcional aos limites dispostos no art. 49 do Código Penal, a correlação deve ser estabelecida na razão da proporção dos limites mínimo e máximo de pena privativa de liberdade fixados no tipo penal. Essa relação de proporção é obtida por meio do critério matemático conhecido como regra de três, sendo empregados como fatores a variação da pena privativa de liberdade cominada em abstrato (mínimo e máximo), a variação da pena de multa segundo o art. 49 do Código Penal (dez a trezentos e sessenta dias-multa) e a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto. Esse critério corresponde à seguinte fórmula:  $X / Y = A / B$ , onde X é a pena de multa fixada no caso concreto, Y é a variação entre o mínimo e o máximo legal de dias-multa. A é a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto e B é a variação entre o mínimo e o máximo legal da pena privativa de liberdade. Observe-se que o intervalo entre os limites mínimo e máximo da pena de multa é de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa (360 - 10). Frações de dia-multa não serão computadas. Passo agora à dosimetria de cada pena em concreto. 4.2. Art. 5º da Lei nº 7.492/86 - circunstâncias judiciais (art. 59 do CP). a) Culpabilidade. A culpabilidade, analisada como circunstância judicial do art. 59, constitui um parâmetro de individualização da pena relacionado ao grau de reprovação da conduta. No caso concreto, as vítimas foram induzidas a crer que receberiam o objeto do consórcio brevemente, pois estariam adquirindo cotas contempladas de consórcio (ou seja, com garantia de que já foram sorteados ou seriam sorteados em breve). Dessa forma, as vítimas foram convencidas a pagar quantias elevadas logo de início, ao adquirir as cotas de consórcio. Entretanto, os grupos de consórcio sequer haviam sido formados. A oferta de cotas contempladas tinha por objetivo extrair o máximo de dinheiro das vítimas. O réu Márcio de Oliveira estava ciente dessa circunstância e promoveu a venda das cotas de consórcio mediante a promessa de contemplação da cota, a fim de obter o maior valor possível de investimento inicial das vítimas. Tal situação indica reprovação da conduta maior que o normal ao tipo, pois exorbita o que é comum ao tipo da apropriação de valores que estão na posse da instituição financeira ou ente equiparado (administradora de consórcio). Tendo em vista os limites mínimo e máximo da pena prevista para o tipo penal do art. 5º da Lei nº 7.492/86 (de dois a seis anos de reclusão), agravo a pena em 4 (quatro) meses em razão dessa circunstância, para cada crime de apropriação de valores. b) Antecedentes. Circunstância desfavorável. Consta dos autos que o réu Márcio de Oliveira possui uma condenação penal transitada em julgado, conforme certidão de objeto e pé dos autos nº 0013043-85.2005.8.26.0565 (nº de ordem 2005/000764, 1ª Vara Criminal de São Caetano do Sul) - fl. 153 do apenso de capa branca com os antecedentes. Naqueles autos, o réu foi condenado pela prática de estelionato (art. 171 do CP) praticado em 17.11.2004. A sentença transitou em julgado em 29.02.2016. Trata-se de fato anterior aos fatos objeto da atual condenação (maio de 2005 e julho de 2005, respectivamente). Assim, a condenação pode ser considerada mau antecedente. Tendo em vista que a condenação naquele processo transitou em julgado em 29.02.2016, data posterior aos fatos objeto da atual condenação (maio de 2005 e julho de 2005, respectivamente), mas anterior à data da presente sentença, o registro não configura tecnicamente a circunstância agravante da reincidência (art. 61, I e art. 63, do CP), porém pode ser empregado como a circunstância judicial de mau antecedente (STJ, HC 382.312/RS, rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 21/03/2017; STJ, HC 359.319/SP, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 19/12/2016; e STJ, HC 171.212/DF, rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 20/08/2015). Tendo em vista os limites mínimo e máximo da pena prevista para o tipo penal do art. 5º da Lei nº 7.492/86 (de dois a seis anos de reclusão), bem como o número de condenações transitadas em julgado (uma), agravo a pena em 4 (quatro) meses em razão dessa circunstância, para cada crime de apropriação de valores. c) Conduta social. Circunstância neutra. Não há informações sobre a conduta social do réu. d) Personalidade. Circunstância neutra. Não há informações sobre a personalidade do réu. e) Motivos. Circunstância neutra. O motivo é o lucro fácil, o que é inerente ao tipo penal. f) Circunstâncias do crime. Circunstância neutra. As circunstâncias do crime são inerentes ao tipo penal. g) Consequências do crime. Circunstância neutra. As consequências do crime são inerentes ao tipo penal. O dano causado às vítimas corresponde a R\$ 12.650,00 (vítima Clayton Ota Nakasuke e R\$ 7.166,48 (vítima José Bordignon). Tais valores não exorbitam o que se observa ordinariamente no tipo penal em questão. h) Comportamento da vítima. Circunstância neutra. Não houve interferência das vítimas. Tendo em vista os parâmetros adotados acima, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão para cada crime de apropriação de valores. Considerando os critérios para a fixação da pena de multa já expostos acima (tópico 4.1, dosimetria - introdução), que esclarecem como a multa é calculada, a pena de multa imposta na primeira fase é de 68 dias-multa. Essa quantia é obtida pela seguinte equação: (i) Limites mínimo e máximo da pena cominada ao artigo 5º da Lei nº 7.492/86: 02 a 06 anos de reclusão; intervalo: 04 anos (48 meses). (ii) Limites mínimo e máximo da pena de multa (art. 49 do CP): 10 a 360 dias-multa; intervalo: 350 dias-multa. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 05/04/2017

## 7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10293**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006901-65.2008.403.6181 (2008.61.81.006901-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005906-52.2008.403.6181 (2008.61.81.005906-0)) JUSTICA PUBLICA X ADRIANO FERREIRA LIMA(SP192324 - SERGIO ALBERTO CAVIGLIA CUELLO) X MARCO ALBERTO DO NASCIMENTO(SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA)**

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino:-) Expeça-se mandado de prisão para a execução das penas impostas para o réu MARCO ALBERTO DO NASCIMENTO. Com a notícia de seu cumprimento, expeça-se guia de recolhimento. Nos termos do artigo 294, parágrafo 2º, do Provimento nº 64/COGE, providencie a Secretaria as retificações necessárias e as encaminhe ao setor competente, com relação ao réu ADRIANO FERREIRA LIMA.II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação dos acusados, anotando-se CONDENADO.III-) Intime-se os apenados na pessoa de seus defensores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União.IV-) Lance-se o nome dos réus no livro de rol dos culpados.V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.VII) Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, para que informe a localização do VW/Gol 16V Plus, 2001/2002, Placa MUQ-0391, TEOTÔNIO VILELA/AL, CHASSI 9BWCA05X72T008779.VIII-) Nada a deliberar com relação a MOTOCICLETA, HONDA, TITAN, AZUL, 2007/2007, PLACA DYX-0084, CHASSI, 9C2KC08107R194400, em razão de já ter sido devolvida à ANDRÉ LIMA DA SILVA, nos autos nº 0007369-92.2009.403.6181.IX-) Após, deliberação com relação ao automóvel e cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.Int.

**Expediente Nº 10294**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900413-74.2005.403.6181 (2005.61.81.900413-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X RENATO ZANCANER FILHO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA)**

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino:-) Nos termos do artigo 294, parágrafo 2º, do Provimento nº 64/COGE, providencie a Secretaria as retificações necessárias e as encaminhe ao setor competente.II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO.III-) Intime-se o apenado na pessoa de seu defensor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União.IV-) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados.V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.VII) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.Int.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6077**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001834-41.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000725-94.2013.403.6181) ADELSON RODRIGUES DE VASCONCELOS(TO002252 - PAMELA MARIA DA SILVA NOVAIS CAMARGOS MARCELINO SALGADO E SP333627 - ELLEN DOS REIS E SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO) X JUSTICA PUBLICA**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg.: 78/2017 Folha(s) : 260EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.186/187(...)Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Penal.O embargante afirmou haver erro material e contradição na análise acerca de sua profissão, bem como a omissão em relação a contrato de compra e venda. Não merece prosperar tais alegações.Não há omissão na sentença, haja vista que o Juízo analisou a documentação acostada aos autos, inclusive o contrato de compra e venda indicado nos embargos declaratórios, entendendo não serem suficientes para a procedência dos embargos de terceiro, até porque se encontra acostada aos autos escritura pública com data posterior ao contrato de compra e venda em nome da condenada Vivian Cristina Tavemaro de Souza.No tocante a alegada contradição, também não se verifica, parecendo-me que o embargante entende que a sentença apresenta erro in judicando ao valorar as provas dos autos, tratando-se, portanto, de vício impugnável por meio de apelação e não por embargos de declaração.A parte embargante evidencia que sua irrisignação reside tão somente no fundamento da decisão. Não há dúvidas, pelos seus próprios argumentos, de que o embargante utiliza-se dos presentes embargos com o intuito de rediscutir a matéria já analisada na decisão impugnada.A irrisignação quanto ao mérito da decisão recorrida deve ser veiculada pela via recursal adequada, pois os embargos de declaração somente têm efeitos infringentes em situações excepcionais, os quais decorrem diretamente da correção do vício de omissão, obscuridade ou contradição.Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, REJEITO-OS, para manter integralmente a sentença tal como proferida.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0004073-86.2014.403.6181 - EDUARDO COSENTINO DA CUNHA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ E RJ023550 - MARIO REBELLO DE OLIVEIRA NETO E SC017187 - DANIELE DEBUS RODRIGUES) X LUIS NASSIF(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTendo em vista o trânsito em julgado informado pela E. Primeira Turma Recursal Cível e Criminal de São Paulo (fls. 291), intime-se a defesa do querrelado, credora dos honorários de sucumbência, a apresentar planilha de cálculos atualizados do valor fixado.Após, voltem conclusos.São Paulo, data supra

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015640-80.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGIVALDO REIS DOS SANTOS(SP079494 - JOANA D'ARC ALVES TRINDADE) X ROSANA SOARES VICENTE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)**

ATENÇÃO: PRAZO PARA MEMORIAIS - DEFESA DE ROSANA: DE 02/05/17 A 08/05/17 - DEFESA DE REGIVALDO: DE 10/05/2017 A 15/05/2017.(...) 9) (...)abra-se vista às defesas, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias e sucessivamente, começando pela defesa da acusada Rosana e após à defesa do acusado Regivaldo. 10) Após, voltem os autos conclusos.

**0014100-60.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEIDSON SILVA DE OLIVEIRA(SP235192 - ROSELI MARIA DE CARVALHO)**

ATENÇÃO: RAZO PARA A DEFESA APRESENTAR OS MEMORIAIS. Após, intime-se a defesa para apresentação de seus memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

**CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL**

**0015038-55.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório(...)Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela defesa do investigado ERICH TALAMONI FONOFF em face da decisão de fls.235/237.Argumenta a defesa que a decisão foi omissa, vez que, teria deixado de apreciar pedido subsidiário, relativo à permanência do investigado como orientador na pós-graduação, pelo menos, até que se encerre suas atividades como orientador dos trabalhos acadêmicos já em curso.DECIDO.Conheço os embargos declaratórios, uma vez que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.No mérito, porém, não vislumbro qualquer vício a ser sanado.A decisão embargada afastou o pedido de readequação em sua totalidade, englobando inclusive o pedido subsidiário, por entender pernicioso o contato do investigado com pessoas que tenham atuação no Hospital das Clínicas, incluindo aí eventuais estudantes.Conforme já consignado na decisão, a necessidade do afastamento deu-se em razão de ameaças e intimidações relatadas por testemunhas, devendo ser coibida qualquer forma de contato entre os investigados e as provas documentais e testemunhas. Ou seja, o afastamento do investigado não se restringe apenas ao âmbito físico do Hospital das Clínicas e Faculdade de Medicina, mas também em relação a indivíduos com trânsito nestes locais.No mais, observo que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, sob pena de desnaturar a ratio essendi dos aclaratórios.Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas os rejeito, a fim de manter, na íntegra, a decisão recorrida, considerando que os vícios apontados pelo embargante apenas revelam o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão.Intimem-se.

Expediente Nº 6078

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007741-65.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA MEIRA DOURADO(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES E SP274828 - FABIO DONATO GOMES)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 74/2017 Folha(s) : 244EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.292(...)Posto isso, declaro extinta a punibilidade da acusada LUCIANA MEIRA DOURADO, nascida aos 22/12/1984, filha de Isaias Marques Dourado e Jandira Meira, RG n.º 44.362.524-4/SSP/SP, CPF n.º 227.697.008-12, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95.

**0012164-97.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EVERTON DE PAULA(SP216977 - BIANCA BRITO DOS REIS E SP387345 - MARCOS ROBERTO BRUNNER E SP252637 - JOSE CARLOS BEZERRA DOS SANTOS) X FABIO LOPES DE SOUZA(SP255518 - JANDER CESAR DE CARVALHO E SP043650 - MARIA CECILIA DOS SANTOS) X BRUNO JORGE CANDIDO NUMATA X WAGNER BISPO DOS SANTOS PEREIRA

ATENÇÃO - PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTARTipo : N - Diligência Folha(s) : 594Vistos.Converto o julgamento em diligência.Abra-se vista às partes para ciência sobre o Laudo Pericial n 686/2017, das armas apreendidas, juntado às fls. 570/576, após memoriais de acusação, bem como sobre o Laudo Pericial n 5024/2016 (fls. 414/418 e mídia de fl. 419), dos celulares apreendidos, notadamente em relação ao conteúdo nos celulares do acusado FABIO LOPES DE SOUZA.Após, tomem conclusos para sentença.São Paulo, 07 de abril de 2017.

**10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juiza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 4481

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009094-58.2005.403.6181 (2005.61.81.009094-5)** - JUSTICA PUBLICA X DIB METRAN(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X SAMIA GASPARGASPAR METRAN(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X RONDON ALVES FERREIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO)

R. DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 971, NA AUDIÊNCIA DO DIA 26.04.2017: 1 - Diante das certidões de fls. 957, 959 e 966, declaro preclusa a oportunidade de o réu DIB METRAN indicar outras testemunhas. 2 - Defiro o pedido formulado pela Defesa dos réus Dib Metran e Samia Gaspar Metran e designo o dia 30 de maio de 2017 às 14:00 para oitiva da testemunha LUIZ AUGUSTO NOGUEIRA, que regularmente intimado às fls. 960 não compareceu. 3 - Expeça-se mandado de intimação com a advertência de que o não comparecimento implicará em eventual condução coercitiva..

Expediente Nº 4482

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009346-46.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DE MENEZES LENCIONI(SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS E SP049035 - MARIA JOSE SOARES DE FREITAS)

1. Fls. 10087/1107: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal bem como suas razões recursais.2. Intime a defesa constituída do réu ALEXANDRE DE MENEZES LENCIONI para a apresentação das contrarrazões recursais, nos termos e prazo do art. 600, caput, do Código de Processo Penal. 3. Nos termos do artigo 386, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Penal e considerando o teor da sentença absolutória prolatada à fls.1080/1085, não mais se justifica subsistir a medida cautelar de comparecimento MENSAL a este juízo para manutenção da liberdade provisória, imposta na decisão proferida à fls.869/869v, pois ausentes os indícios de materialidade e autoria a justificar a limitação imposta. Dessa forma, dispense o réu da condição de comparecimento mensal a este juízo para informar suas atividades laborais. 4. Cumpridas as determinações supra, e se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.5. Intimem-se. São Paulo, 25 de abril de 2017.

Expediente Nº 4483

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X WALCIR OLAVO CABANAL(SP078589 - CHAUKI HADDAD E SP149406 - FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD SANTOS E SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X YGOR ALEXSANDER PATTI(SP078589 - CHAUKI HADDAD E SP149406 - FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD SANTOS E SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD) X NIVALDO PATTI(SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP308248 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO MIGUEL JOÃO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X EDUARDO SOARES DE LIMA(SP235088 - ODAIR VICTORIO E SP216740 - JAZON GONCALVES RAMOS JUNIOR E SP192902 - GENIVALDO DA SILVA) X DANIEL DA COSTA SANTOS(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO E SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO E SP215966 - HELBIO SANDOVAL BATISTA) X SERGIO LUIZ CESARIO(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP286188 - JOSE CLAUDIO DO CARMO E SP297876 - ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA E SP294504 - RAFAEL DE SOUZA LIRA) X JOAMAR MARTINS DE SOUZA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP320851 - JULIA MARIZ E SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO E SP337079 - DAVI SZUWARCFUTER VILLAR E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL E SP337180 - STEPHAN GOMES MENDONCA E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO) X IN SUNG LEE(SP386519 - TIAGO MIRANDA CUNHA E SP376395 - VITOR HUGO DA SILVA E SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP297876 - ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA E SP294504 - RAFAEL DE SOUZA LIRA E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP331158 - THAIS DE ALBUQUERQUE E SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E SP352729 - CAROLINE SANTOS DE SA E SP373366 - TATIANE APARECIDA BRITTO DE SANTANA) X WILSON BORELLI(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI E SP360776 - TAIS ALVES RAMOS JACOPETTI) X JORGE MARINHO DE SOUZA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP149127 - FABIO MANSUR SALOMAO E SP140081 - MAURICIO DE SOUZA E SP187347 - CHRISTIANO DE ASSIS MANSUR E SP266815 - REINE DE SA CABRAL E SP356219 - MAURO CESAR AMARAL) X LUIZ SOCIO FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS E SP230053 - ANA MARIA SAGUAS PRESAS E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X GILBERTO DIB PRADO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X HU ZHONGWEI(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP221281 - RAPHAEL JOSE JUSTO CARDOSO E SP267886 - HELTON GARCIA SANTOS E SP239956 - DANIELLE MADEIRA DA SILVA E SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES E SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO E SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR) X CARLOS HATEM NAIM(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP375482 - INGRID DE OLIVEIRA ORTEGA E SP359250 - MARINA HELENA DE AGUIAR GOMES) X LUIZ CARLOS GRANELLA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP375482 - INGRID DE OLIVEIRA ORTEGA E SP359250 - MARINA HELENA DE AGUIAR GOMES) X JULIO CESAR CARDOSO X ODILON AMADOR DOS SANTOS(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO E SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR E SP248522 - JULIANO JAKUTIS E SP206889 - ANDRE ZANETTI BAPTISTA E SP299569 - BRUNO GIBRAN BUENO E SP256577 - EMERSON VIEIRA REIS E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP228072 - MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO E SP235576 - KARINA SUZANA DA SILVA ALVES E SP208376 - FLAVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP277772 - CAROLINA PIRES DE OLIVEIRA HARTMANN E SP310857 - ISABEL EPI FREITAS GUIMARAES) X THOMAS SANTIAGO OVERMEER X JAQUES JOSEPH THOMAS OVERMEER X LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO(CB007531 - ROBERIO FONTENELE DE CARVALHO E CB017722 - DAVID ACCIOLY DE CARVALHO E CE026148 - FERNANDO FONTENELE SILVA E SP202634 - KELLY ARRAES DE MATOS E CE001516 - CID SABAIA DE CARVALHO E CE003831 - ANTONINO FONTENELE DE CARVALHO)

R. DESPACHO DE FLS. 8350: 1. Ante a certidão de fls. 8348, intem-se novamente os advogados Cristiano Medina da Rocha, OAB/SP nº 184.310, Flávia dos Reis Alves, OAB/SP nº 191.634, Thais de Albuquerque, OAB/SP nº 331.158, Caroline Santos de Sá, OAB/SP nº 352.729, Tatiane Aparecida Brito de Santana, OAB/SP nº 373.366 e Tiago Miranda Cunha, OAB/SP nº 386.519, todos defensores do réu IN SUNG LEE, para que, no prazo interpretável de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, na forma do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal. 2. Com a apresentação dos memoriais, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. \*\*\*\*\*  
\*PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU IN SUNG LEE

Expediente Nº 4484

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0001580-49.2008.403.6181 (2008.61.81.001580-8)** - EUCLIDES YUKIO TEREMOTO(SP155974 - RODRIGO SOUTO DE ASSIS SILVA) X RENATO NESTLER TEREMOTO X DIMENSAO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP155974 - RODRIGO SOUTO DE ASSIS SILVA) X JUSTICA PUBLICA

1. Últimas das providências em cumprimento aos r. despachos de fls. 154 e 174, e nada mais a decidir no presente pedido de restituição de coisas apreendidas, a teor da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORS/SP/ADM-SP/NUOM, a qual implantou o Programa de Gestão Documental na Seção Judiciária de São Paulo e determinou o descarte de Incidentes Processuais autuados em apartado e a fim de preservar os documentos originais aqui encartados, proceda à Secretaria a juntada deste incidente por linha, com a formação de Apenso sem registro, vinculado aos autos da Ação penal nº 0007294-24.2007.403.6181, identificado pela etiqueta Apenso nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORS/SP/ADM-SP/NUOM. Eliminem as folhas correspondentes às cópias de outros feitos que porventura façam parte dos documentos do presente incidente. O apenso será composto das seguintes peças originais: fls. 02/09, 11, 14/16, 18/19, 21/22, 24/25, 27, 29, 31/33, 35/36, 38/45, 48/52, 54/55, 57/59, 61, 63/65, 69/77, 87/91, 94/116, 118/125, 127/135, 138, 141/142, 143, 145, 151/154, 156/174, 176, bem como da presente decisão. Certifiquem 2. Cumprido o item acima, promova a baixa necessária para a eliminação deste feito junto ao sistema de acompanhamento processual, por meio de rotina própria. 3. Uma vez baixado o feito no sistema informatizado, encaminhem o material físico remanescente às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSAGDs), inserindo-se no sistema SEI o ofício de encaminhamento conferência e recebimento das CSAGDs. 4. Intimem as partes do presente despacho.

### 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4115

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002208-74.2004.403.6182 (2004.61.82.002208-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034707-87.1999.403.6182 (1999.61.82.034707-0)) YELLOW CAR TAXI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em Inspeção. Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

**0004841-19.2008.403.6182 (2008.61.82.004841-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500902-91.1996.403.6182 (96.0500902-1)) MARCELO FRIGO(SP207222 - MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

O Embargante requereu que, do valor a ser desbloqueado do BACENJUD, por força da sentença transitada em julgado (fls. 156/161 e 188/206), 20% fosse levantado em favor de seus advogados, a título de compensação de honorários contratuais. Requereu a concessão de prioridade na tramitação, tendo em vista que um dos patronos possui mais de 60 anos de idade. Tal pleito deve ser dirigido aos autos da Execução fiscal, pois lá é que será determinado o levantamento do valor bloqueado. Assim, indefiro o pedido. Observe que, nestes autos, cabe apenas a execução de honorários de sucumbência em face da Fazenda Pública. Desarquivem-se os autos da execução para liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Int.

**0032634-30.2008.403.6182 (2008.61.82.032634-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025846-97.2008.403.6182 (2008.61.82.025846-5)) EQUIFAX DO BRASIL HOLDINGS LIMITADA(SP099939 - CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento. Int.

**0027108-14.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-03.2010.403.6182 (2010.61.82.0001643-9)) TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA C(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em Inspeção. Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

**0054629-60.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056273-92.1999.403.6182 (1999.61.82.056273-4)) COEST CONSTRUTORA S/A(SP207651 - ADALBERTO GARCIA MONTANINI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Vistos. Aguarde-se decisão e diligências na Execução acerca de pedidos de substituição de depositário e desbloqueio RENAJUD. Após, venham os autos conclusos para sentença, com prioridade, por se tratar de processo elencado na META 2 do CNJ.

**0033781-81.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053046-06.2013.403.6182) FLACON CONEXOES DE ACO LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso adesivo (CPC, art. 997, inc. II). Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 92. Intime-se.

**0020385-03.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030207-50.2014.403.6182) REDASSET GESTAO DE RECURSOS LTDA.(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

**0007650-64.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013893-58.2016.403.6182) MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0008478-60.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045553-56.2005.403.6182 (2005.61.82.045553-1)) PAULO SERGIO LEIDE(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP275520 - MARILIA DE PRINCE RASI FAUSTINO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos em Inspeção. Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há penhora suficiente e se constata perigo de dano e risco ao resultado útil do processo porque o bem penhorado é imóvel de valor bastante superior à dívida. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0009957-88.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031847-20.2016.403.6182) MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Vistos em Inspeção.Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.Apense-se.Vista à Embargada para impugnaçãoIntime-se.

**0010571-93.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018874-33.2016.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP135628 - MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE E SP344074 - NAIM ACHCAR ELIAS JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.Apense-se.Vista à Embargada para impugnaçãoIntime-se.

**0010787-54.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028633-21.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

Vistos em Inspeção.Aguarde-se a efetivação da penhora nos autos da execução fiscal.Após, voltem conclusos para Juízo de admissibilidade.Int.

**0016577-19.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046222-26.2016.403.6182) FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.Apense-se.Vista à Embargada para impugnaçãoIntime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0045317-17.1999.403.6182 (1999.61.82.045317-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517629-33.1993.403.6182 (93.0517629-1)) SERGIO TARLAO X VANIGLIA TARLAO(SP020490 - SERGIO EWBANK CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Vistos em Inspeção.Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0046756-14.2009.403.6182 (2009.61.82.046756-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506769-07.1992.403.6182 (92.0506769-5)) MARA BRUNELLI ZEYN(SP143263 - FREDERICO PRADO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI E SP256829 - AURELIO FRANCO DE CAMARGO)

Vistos em Inspeção.Examine-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

**0013667-19.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548699-92.1998.403.6182 (98.0548699-0)) LUIZ CARLOS ANDRE(PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em Inspeção.Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia da minuta do bloqueio efetuado pelo BACENJUD e cópia do RG e do CPF. Intime-se.

**0013668-04.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548699-92.1998.403.6182 (98.0548699-0)) ARY SUDAN(PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL(PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG)

Vistos em Inspeção.Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia da minuta do bloqueio efetuado pelo BACENJUD e cópia do RG e do CPF. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002215-91.1989.403.6182 (89.0002215-6)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X FERGO S/A IND/ MOBILIARIA X ALBERTO BERRA X CLAUDIA BERRA MEIRELLES(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP016230 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA)

Vistos em Inspeção. Em razão da citação positiva de fl. 367 defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado ALBERTO BERRA, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

**0232320-96.1991.403.6182 (00.0232320-6)** - IAPAS/CEF X I.P.M.IND/ PAULISTA DE MOLDES LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA)

Vistos em inspeção. Por ora, Defiro o pedido da Exequirente formulado às fls. 52 e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela Exequirente.7-Intime-se.

**0519154-16.1994.403.6182 (94.0519154-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X SINDICATO DOS AEROVIARIOS NO ESTADO DE SAO PAULO X VALMIR PAULO FERREIRA X NELSON PEREIRA(SP122949 - MARCELO FERREIRA ROSA)

Vistos em inspeção. Diante da rescisão do parcelamento do débito, defiro o requerido. Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação, bem como leilão do imóvel penhorado (fls. 257/258).Intime-se.

**0508314-10.1995.403.6182 (95.0508314-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FAMA FERRAGENS S/A(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP220564 - JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido da Exequerente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da Empresa Executada, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequerente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão com ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

**0537304-74.1996.403.6182 (96.0537304-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X IND/ E COM/ DE FORNOS SUPERFECTA LTDA X JOAO APARECIDO GOMIERO X GERALDO GUMIERO(SP065825 - BRISOLLA GONCALVES) X MARCELO SANCHES X MANOEL SANCHES**

Vistos em inspeção. Expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação dos coexecutados Marcelo e Manoel Sanches, conforme requerido, com cumprimento nos endereços de fls. 267/268. No mais, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do coexecutado João Aparecido Gumiero (CPF 038.166.808-87), por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequerente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão com ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

**0527254-52.1997.403.6182 (97.0527254-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CONCREMIX S/A(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)**

Vistos em inspeção. É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 219/224. Defiro o requerido pela Exequerente. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 180, expedindo-se mandado para intimação do depositário/administrador, nos termos determinados. Int.

**0550911-23.1997.403.6182 (97.0550911-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X CONCREMIX S/A(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)**

Vistos em inspeção. Defiro o requerido. Oficie-se à CEF para conversão em renda da Exequerente dos valores depositados pela Executada (fls. 198, 212/218, 231 e 233/235). Após, efetivada a conversão, dê-se vista à Exequerente para que se manifeste sobre a imputação em pagamento. No mais, tendo em vista que o montante convertido não é suficiente para a quitação do crédito em cobro, e considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequerente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

**0001993-74.1999.403.6182 (1999.61.82.001993-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X J OLIVEIRA IND/ MECANICA LTDA X ELIZABETH ROMANO DE OLIVEIRA X ESPOLIO DE ALVARO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS)**

Vistos em inspeção. Com razão a Exequerente. Verifico que a revisão do redirecionamento da execução mostra-se desnecessária, em face da certidão negativa de fl. 62, que constatou a dissolução irregular da sociedade executada. Defiro o requerido pela exequente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos de J OLIVEIRA IND, e MECÂNICA LTDA (CNPJ 43.095.322/0001-74) e ELIZABETH ROMANO DE OLIVEIRA (CPF 035.231.548-20), até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional, por ora, determinando: a) Bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), pelo sistema BACENJUD, até que se perca o montante do crédito executado. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se; b) Bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), pelo sistema RENAJUD; c) Para efeito de indisponibilidade de bens imóveis, proceda a Secretaria nos moldes do sistema informatizado Central de Indisponibilidade da ARISP. Após, vista a Exequerente, para requerer o que for de direito. Int.

**0007388-47.1999.403.6182 (1999.61.82.007388-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NEW LYNE COMERCIO E ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP162393 - JOÃO CESAR CACERES)**

Vistos em Inspeção. Quanto ao pedido da Exequerente, de inclusão de sócios no polo passivo em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada (fls. 176), aguarde-se, no arquivo, pronunciamento do STJ no Recurso Especial 1.643.944/SP, selecionados pelo TRF3, nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC. Ciência à exequente.

**0047852-16.1999.403.6182 (1999.61.82.047852-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORDUROY S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR)**

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequerente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

**0056273-92.1999.403.6182 (1999.61.82.056273-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X COEST CONSTRUTORA S/A(SP207651 - ADALBERTO GARCIA MONTANINI E SP207653 - ADELMO JOSE PEREIRA)**

Vistos. Diante da concordância da Exequerente (fl. 147), defiro os pedidos de fls. 121/122 e 131/132. Lavre-se o respectivo termo de substituição de depositário do bem penhorado, nomeando-se MARLEINE SERRA GUIMARÃES, devidamente qualificada a fls. 121/122, intimando-a para assiná-lo. Proceda-se ao desbloqueio RENAJUD do veículo placa CQV 9780. Intime-se executada e o arrematante. Cumpridas as diligências, aguarde-se sentença nos Embargos apensos.

**0017527-48.2005.403.6182 (2005.61.82.017527-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIERI) X NOVELTY MODAS S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP197788 - ANA MARGARIDA TEIXEIRA KFOURI SIQUEIRA)**

Vistos em inspeção. Fls. 822: Defiro a substituição da CDA n. 80.2.05.010840-60 (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, para pagamento do saldo apurado (R\$ 89.741,62 em 27/01/2015, relativo à CDA supramencionada), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Fls. 845/verso: Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte, proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequerente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminentíssima Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário, a ser cumprido no endereço de fls. 850. Int.

**0045553-56.2005.403.6182 (2005.61.82.045553-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AKRIKOLOR COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE LENTES X PAULO SERGIO LEIDE X ELIZABETH LEIDE(SP028239 - WALTER GAMEIRO E SP117338 - WANDERLEY JOSE LUCIANO)**

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

**0013210-65.2009.403.6182 (2009.61.82.013210-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGAFARR DROGARIA LTDA ME(SP014853 - JOSÉ FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)**

Vistos em inspeção. Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequerente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminentíssima Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

**0034418-08.2009.403.6182 (2009.61.82.034418-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)**

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias da matriz e filiais da Executada, por meio do sistema BACENJUD, pois compõem a mesma pessoa jurídica, dispondo de controle e patrimônio comuns (REsp 1.355.812-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, pelo sistema do art. 543-C do CPC). Cumpra-se a decisão inserindo minuta no sistema BACENJUD, informando o número dos CNPJs das filiais da Executada, indicados nas fls. 105/109. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, voltem os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela Exequente. 7-Intime-se.

**0033159-41.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG DIAS & TAKEMOTO LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

**0019915-11.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X DAWSON MARINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido e determino que se proceda, a título de reforço, à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

**0042610-56.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARGIAN ARTES GRAFICAS LTDA ME(SP211296 - JANAINA REIS MIRON)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido e determino que se proceda, a título de reforço, à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

**0047299-46.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGRISUL AGRICOLA LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada (CNPJ 04.773.159/0001-08), nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

**0012599-10.2012.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA/SP(SP253194 - ANTONIO MAURO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 124/132) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por ora, aguarde-se sentença nos embargos opostos. Int.

**0013269-48.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VITADERM FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido e determino que se proceda, a título de substituição/reforço, à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

**0017738-40.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDROS CONFECÇÕES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

**0033340-71.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIDE ASSESSORIA & COMUNICACAO LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário, a ser cumprido no endereço de fls. 185. Int.

**0037676-21.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MÔNICA ITAPURA DE MIRANDA) X KAORI INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA. - E.P.P.(SP140216 - CLAUDIA HELENA DE QUEIROZ)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

**0054502-25.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TREVO EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X LUZIA NOCERA DE ANDRADE

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

**0005949-10.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZERO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE TELECOMUNIC(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

**0043820-74.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IVAN PEIXOTO - EPP(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X IVAN PEIXOTO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

**0049712-61.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IM-POOL TRANSPORTE INTERNACIONAIS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Defiro, primeiramente, a expedição de mandado para penhora livre, avaliação e intimação da executada, a ser cumprido no endereço de fls. 59. Note-se que, caso o Oficial de Justiça não encontre bens penhoráveis, determino, desde já, que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Int.

**0016302-75.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T.R.S. RADIOCOMUNICACAO LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

**0020784-66.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BERKANA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SPI20212 - GILBERTO MANARIN)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

**0031375-87.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP260186 - LEONARD BATISTA)

Vistos em inspeção. Expeça-se, primeiramente, mandado para penhora livre, avaliação e intimação da executada, a ser cumprido no endereço de fls. 211. Note-se que, caso o Oficial de Justiça não encontre bens penhoráveis, determino, desde já, que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Int.

**0044187-64.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NV TECNOLOGIA LTDA(SPI33132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

**0056362-56.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRAFICA E COPIADORA AMERICA DO SUL LIMITADA -(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

**0014965-80.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JAIME BARBOSA - CONSTRUOES CIVIL LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

**0046222-26.2016.403.6182** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X FOR MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SPI38436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003085-09.2007.403.6182 (2007.61.82.003085-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042346-59.1999.403.6182 (1999.61.82.042346-1)) MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SPO21396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI E SP088042 - VERA LUCIA MANSO DE SENA MODESTO DE PAULA E SP037589 - ARISTEU COLETO) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal Titular.**

**BEL. André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3714**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0052606-07.1976.403.6182 (00.0052606-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FRIGORIFICO SOCORRO LTDA X WANDA APARECIDA TEIXEIRA JULIANI(Proc. JACKSON MARIO DE SOUZA OAB/MT 4635 E TO003703 - RICARDO ALVES ATHAIDE E MT009866 - DANILLO HENRIQUE FERNANDES)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: FRIGORIFICO SOCORRO LTDA e outro ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00002029-1, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80075008848-71. Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 224/225 destes autos. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

**0508538-84.1991.403.6182 (91.0508538-1)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SPI80291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X JOAO MAURICIO ALVES X FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES(SPI115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTTINI E SP208473 - FLAVIO ALBERTO DE LIMA DO PRADO)

E APENSOS N.ºS 0507506-39.1995.403.6182 E 0001966-91.1999.403.6182 Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil e o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

**0512889-32.1993.403.6182 (93.0512889-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X INCIBRAS INSTRUMENTACAO CIENT IND/ COM/ LTDA X HECTOR ALEJANDRO MORA TOLEDO X ERNESTINO CIAMBARELLA(SPO67906 - ELAN MARTINS QUEIROZ E SP103212 - SILVANA SPINELLI E SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO E SP263287 - VIVIANE CRISTINA RIBEIRO LEITE)

Inicialmente, diante do julgamento dos Embargos à Execução nº 0056620-37.2013.403.6182 (fls. 351/355), que reconheceu a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 98.156, de propriedade de Hector Alejandro Mora Toledo, por ser bem de família, expeça-se ofício ao 18º CRI de São Paulo para que se promova o levantamento da penhora determinada por este Juízo sobre o mencionado bem. Fls. 250/332: indefiro o pedido formulado pelo executado Ernesto Ciambarella. Com efeito, a alegação de que o imóvel penhorado às fls. 102/103 constitui bem de família já foi objeto de cognição exauriente nos Embargos à Execução nº 0007298-92.2006.403.6182, cujo pedido foi julgado improcedente com trânsito em julgado, bem como nos Embargos de Terceiro nº 0007299-77.2006.6182, também julgados improcedentes e aguardando decisão definitiva dos tribunais superiores, contudo, sem notícia de efeito suspensivo. Outrossim, o executado não fez prova de que usa o imóvel penhorado para moradia de sua família, fato este que sustenta ainda mais o indeferimento do seu pedido. Por todo o exposto, determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretária seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 102/103 e 108/110, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à reavaliação dos bens levando em consideração o valor do terreno e de eventuais construções/plantações. Intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

**0517791-57.1995.403.6182 (95.0517791-7)** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X SE S/A COM/ E IMP/(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB Executado: SE S/A COM/ E IMP/ - CNPJ 47.199.658/0003-08ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.005.00018906-7, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal. Remetam-se à CEF, igualmente, cópia da fl. 20 destes autos. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

**0515006-88.1996.403.6182 (96.0515006-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X HAROLDO MARINHO TRATORES E PECAS LTDA X HAROLDO MARINHO COLARES JR X IACI MARIA MEIRA MARINHO(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI E SP234315 - AMAURY CORREA DA SILVA NETO)

E APENSO N.º 0514251-64.1996.403.6182 Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se a parte executada e, após, remetem-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

**0535704-18.1996.403.6182 (96.0535704-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR)

Cuida-se de execução fiscal ajudada em face da empresa BUNGE FERTILIZANTES S.A., extinta por sentença de fls. 114. Fls. 200/203: a executada informou que houve decisão para liberação de valores depositados em Juízo, com relação à conta 2527.635.2570-6. No entanto, houve dois depósitos efetuados com relação à ação executiva. Sendo assim, requer seja expedido alvará de levantamento também com relação à conta 2527.635.13578-1. É o relatório. Passo a decidir. A executada depositou em Juízo, nos autos da execução fiscal, o valor de R\$ 146.008,50, na conta 2527.005.13578-1 (fl. 10). Nos autos dos embargos à execução, a empresa depositou a quantia de R\$ 48.320,00 na conta 2527.635.13578-1, em complementação aos valores já depositados (fl. 170 dos EE e fl. 59 da EF). Conforme informação da Caixa Econômica Federal - CEF, em atendimento à Lei 9.703/98, o saldo da conta 2527.005.13578-1 foi migrado para conta 2527.635.2570-6 (fl. 122). Por decisão de fl. 199, foi deferido o levantamento das quantias depositadas na conta 2527.635.2570-6. Sendo assim, com razão à empresa no tocante à necessidade de deferimento de levantamento também dos valores depositados em Juízo, na conta 2527.635.13578-1. Do exposto, DEFIRO o levantamento dos valores depositados na conta 2527.635.2570-6 e na conta 2527.635.13578-1. Expeça a Secretária ao necessário para cumprimento da ordem. Intimem-se.

**0521674-41.1997.403.6182 (97.0521674-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FUNDICAO MICHELETTO LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

Preliminarmente à exclusão do nome do Dr. Luiz Eduardo de Castilho Girotti do sistema processual (Arda), desentranhe-se o subestabelecimento de fls. 313/315 e intime-se-o para que proceda à retirada do referido subestabelecimento mediante recibo nos autos. Após a retirada, exclua-se seus dados do sistema processual. Em seguida, cumpra-se a decisão de fls. 426/427 e dê-se vista à exequente, tendo em vista o resultado negativo do Bacenjud. Intimem-se.

**0533074-18.1998.403.6182 (98.0533074-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXCHEM IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Ante a consulta supra, intimem-se as partes para que tragam aos autos cópia da referida petição, a fim de que possa ser dado prosseguimento ao presente feito. Na sequência, voltem os autos conclusos para prosseguimento.

**0041289-06.1999.403.6182 (1999.61.82.041289-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Ante a concordância expressa da exequente (fl. 485-v), defiro o pedido da executada para que a penhora recaia sobre 3% de seu lucro líquido mensal. Assim, intime-se a executada para que indique a qualificação e o endereço do administrador-depositário que ficará responsável pela efetivação dos depósitos mensais. Realizada a indicação, proceda a serventia ao integral cumprimento da decisão de fls. 434/435, com a expedição da carta com Aviso de Recebimento para que o administrador-depositário compareça nesta Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de assinar o termo de penhora sobre 3% do lucro líquido mensal da executada, a ser lavrada por esta serventia. Ressalto que, a partir de sua intimação, ficará alertado o administrador-depositário de que, caso não cumpra devidamente o seu encargo, sem justificativa, aplicar-se-á à executada as penas pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, IV, CPC). Por fim, refutuo a parte final da decisão de fls. 434/435 para constar que a juntada dos comprovantes de depósito/pagamento deverá ocorrer nos autos principais, não havendo necessidade ou utilidade para a abertura de expediente em apartado. Intimem-se.

**0002245-09.2001.403.6182 (2001.61.82.002245-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LAPA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES) X JOSE NICOLAU PROSPERO PUOLI X EIKITI NODA X ALBERTO ALVES JUNIOR X WALTER PEREIRA PORTO(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA E SP246803 - RICARDO LEANDRO MONTEIRO DE CARVALHO)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se a parte executada e, após, remetem-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

**0047185-54.2004.403.6182 (2004.61.82.047185-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALGRAFICA GIORGI S A X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI(SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: METALGRAFICA GIORGI S A e outros - CNPJ 61.354.932/0001-27ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Fls. 169-179: anote-se o trânsito em julgado dos Embargos opostos pelos executados, cuja sentença inicial de procedência foi reformada para que se prossiga nesta execução, de acordo com acórdão proferido pelo E.TRF 3ª Região. Fl. 159: indefiro a citação por edital de Rogério Giorgi, pois tal sócio não faz parte do pólo passivo deste feito. em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.000153330-5, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80604032263-73. Remetam-se à CEF, igualmente, cópia da fl. 148 destes autos. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

**0007264-20.2006.403.6182 (2006.61.82.007264-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORGANICA ALIMENTOS LTDA X HANS FRIESE X HUGO FRIESE(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI)

Primeiramente, tendo em vista que a conversão em renda realizada pela CEF englobou o valor integral construído (fls. 184/194), determino a expedição de ofício ao DIAFI para que devolva que à Caixa Econômica Federal, em conta à disposição deste juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o montante correspondente ao valor remanescente descrito à fl. 267 (R\$ 4.538,87). Encaminhe-se, com o ofício supra, cópias das fls. 184/ 194, 367 e 306 deste autos. Cumprido o determinado no item supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, devendo para tanto, a referida parte providenciar a indicação do nome do advogado que deverá constar no documento, bem como o número de seu CPF. Intimem-se.

**0019966-95.2006.403.6182 (2006.61.82.019966-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRODIMOL BIOTECNOLOGIA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: PRODIMOL BIOTECNOLOGIA S/A - CNPJ 01.767.606/0001-10ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00037947-8, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80206019247-7, até o limite do valor atualizado de fl. 901. Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 537 e 901 destes autos. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

**0006319-96.2007.403.6182 (2007.61.82.006319-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO CALYON BRASIL S.A.(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: BANCO CALYON BRASIL S.A. - CNPJ 75.647.891/0001-71 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.39183-4, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, até o valor de R\$ 460.721,26, constante à fl. 151. Remetam-se a CEF, igualmente, cópias das fls. 36, 149-verso e 151 destes autos. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

**0006697-18.2008.403.6182 (2008.61.82.006697-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X LAPA ASSISTENCIA MEDICA LTDA X EMIL SABINO X JOSE NICOLAU PROSPERO PUOLI X EIKITI NODA X ALBERTO ALVES JUNIOR X WALTER PEREIRA PORTO(SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

**0002850-37.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DATASUI INFORMATICA, COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTO X RENATO FRAGOSO X RENATO DE OLIVEIRA FRAGOSO X LUIS ROBERTO NISHIDA(SP332863 - HANDERSON DA SILVA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: DATASUI INFORMATICA, COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTO ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.53358-2, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80409003663-14. Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 254 e 266 destes autos. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

**0040465-27.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COOPERSOLLO COOPERATIVA DE TRABALHO EM LIMPEZA URBANA E X ANTONIO LUIZ FIGUEIREDO(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS)

Fls. 113/118: Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

**0041100-08.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GROOVE AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP282001 - THIAGO ARTUR JOAQUIM)

Tendo em vista que os Embargos à Execução nº 0044429-57.2013.403.6182, dependentes a estes autos, ainda estão em julgamento (fl. retro), encaminhem-se estes autos ao arquivo, sobrestados, até que seja proferida decisão definitiva nos autos dos embargos mencionados para, posteriormente, proceder à eventual conversão em renda de valores depositados nestes autos, em obediência ao art. 32, parágrafo 2.º, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se as partes.

**0044315-89.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M T R TRANSPORTES LTDA(SC025265 - JOAO ANTONIO CALEGARIO VIEIRA E SC006568 - GILMAR KRUTZSCH)

Intime-se a parte executada para que esclareça se com a petição de fl. 102 pretendia transferir para estes autos eventuais valores remanescentes de outros feitos executivos, caso em que deverá requerer naqueles autos a referida transferência a fim de garantir o presente feito, conforme manifestação da exequente, na parte final do pedido formulado à fl. 160. Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

**0056395-85.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RODRIGO APARECIDO SANTOS(SP081552 - FRANCISCO JOSE BOLIVIA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: RODRIGO APARECIDO SANTOS - CPF 000.568.265-75 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Certifico-se o decurso de prazo para o executado opor Embargos à execução. Primeiramente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados à fl. 36 para conta vinculada a este processo, na Caixa Econômica. Cumprida a transferência, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80111003311-56. Remetam-se à CEF, igualmente, cópia da fl. da conta a ser criada nestes autos. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

**0061092-52.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARTINS EMBALAGENS LTDA X DENISE OLIVEIRA MARTINS X CARLA DE OLIVEIRA MARTINS(SP230596 - DENISE OLIVEIRA MARTINS)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

**0063756-56.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAVACOES ELETRICAS SA(SP307109 - JOSIENE BENTO DA SILVA MACEDO E SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO) X JOSE PAGANI X JOSE ROBERTO MESSIAS

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

**0068697-49.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LE ROI RESTAURANTE, BAR E EVENTOS LTDA(SP061042 - WILLIAM CESSA) X PERY RODRIGUES DOS SANTOS X TIAGO TELES DOS SANTOS DINIZ VIANNA X ANDRE RUGITSKY AZEM X FERNANDO AROUCA DE NADAI X MANOEL MAURICIO SILVA NEVES X FELIPE FARIA ZIEGELMEYER(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

**0005205-49.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LECTUS SISTEMA DE ENSINO LTDA(SP336722 - CLAUDIO LUIS CAIVANO)

Diante da manifestação da executada às fls. 131/136, nomeio o sr. Alberto Dominguez, CPF nº 659.672.758-00, como depositário da penhora sobre o faturamento da sociedade empresária Lectus Sistema de Ensino Ltda. Por outro lado, considerando que o primeiro depósito efetuado em cumprimento à penhora se deu em março de 2016 (fls. 146/149), certifique-se o decurso de prazo para a oposição de embargos à execução. Na sequência, intime-se a executada, por seu advogado, para informar o endereço do administrador-depositário, bem como apresentar a procuração original e o contrato social da sociedade empresária a fim de regularizar a sua representação processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de manifestação, excluem-se os dados do patrono do sistema processual, nos termos do artigo 76, 1º, II, do Código de Processo Civil. Informado o endereço do depositário, cumpra-se a determinação constante às fls. 129/130, expedindo-se a carta com Aviso de Recebimento a fim de intimar o Sr. Alberto Dominguez para comparecer nesta Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, para assinar o termo de penhora, a ser lavrado pela serventia. Ressalto que, a partir de sua intimação, ficará alertado o administrador-depositário de que, caso não cumpra devidamente o seu encargo, sem justificativa, aplicar-se-á à executada as penas pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, IV, CPC). Outrossim, retifico a parte final da decisão de fls. 129/130 para constar que a juntada dos comprovantes de depósito/pagamento deverá ocorrer nos autos principais, não havendo necessidade ou utilidade para a abertura de expediente em apartado. Intimem-se.

**0012184-27.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ODILAIR DAL PRA(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO)

Fls. 65/74: cumpra-se a decisão de fl. 64, enviando-se tal decisão, como ofício, para a CEF, para que se proceda à conversão em renda. Após a conversão, vistas à exequente para que requiera o que de direito.

**0019171-79.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X AMACON COM/ EXTERIOR LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL - INMETRO Executado: AMACON COM/ EXTERIOR LTDA - CNPJ 00.622.164/0001-50 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI FLS. 36/37: Defiro. Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 2527.635.00017851-0, por meio da guia GRU apresentada pela exequente à fl. 37, cuja cópia deverá acompanhar o presente despacho-ofício. A conversão em renda supra determinada deve obedecer o limite do débito atualizado de fl. 42 (R\$ 3.454,90). A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada, e também o saldo remanescente existente na conta acima referida. Após a conversão, expeça-se alvará de levantamento do valor restante na conta para o executado, facultando-se ao beneficiário indicar o advogado que deverá retirar o alvará expedido. Ressalto que o executado deve regularizar sua representação processual, com os devidos poderes, para que se possa realizar a expedição de alvará. Não cumprindo o executado o item acima, intime-se a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio das partes, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

**0034818-17.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DAIEI COMERCIAL LTDA. - EPP(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: DAIEI COMERCIAL LTDA. - EPP - CNPJ 68.356.807/0001-03 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Certifique-se o decurso de prazo para o executado opor Embargos à execução. FLS. 110/123: Inicialmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados à fl. 16 para conta da Caixa Econômica Federal, vinculada a este processp. Cumprida a transferência, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80611127905-48. Remetam-se à CEF, igualmente, cópia da fl. da conta criada pela CEF. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

**0034860-66.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORPLAM RADIADORES LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: CORPLAM RADIADORES LTDA CNPJ 66.138.603/0001-62 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.0013243-0, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80211069520-52. Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 108 e 109 destes autos. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

**0043355-02.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOSTRO PANE D ORO INDUSTRIA E COMERCIO DE PAE(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA E SP216436 - SERGIO CASTRO NOGUEIRA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA - CNPJ 46.360.020/0001-74 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Apenso: 00009241620134036182. Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.280.00056199-3, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 405402783. Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 77 e 87 destes autos. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

**0018265-55.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA DE LOURDES PEREIRA MINARI(SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Fl. 25: indefiro. Encaminhem-se estes autos ao arquivo, sobrestados, até que seja proferida decisão definitiva nos autos dos embargos de nº 0015639-29.2014.403.6182 (fl. 11), mencionados para, posteriormente, proceder à eventual conversão em renda de valores depositados nestes autos, em obediência ao art. 32, parágrafo 2.º, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se a exequente.

**0026301-86.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDUARDO GUERRA(SP252815 - ELIAS JOSE ESPIRIDÃO IBRAHIM E SP369558 - PAMELLA CASTRO BRANDÃO PATRICIO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: EDUARDO GUERRA - CPF 560.866.108-78 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI FLS. 44/58: Considerando-se que os valores pagos pelo parcelamento feito pelo executado já foram imputados à dívida (fl. 58), defiro o pedido da exequente. Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00017114-1, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80112037092-08, até o valor atualizado de fl. 54. Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 41, 42 e 54 destes autos. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

**0012480-78.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X P.R. QUALITY COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE INF(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: P.R. QUALITY COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE INF - CNPJ 04.531.212/0001-56 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Certifique-se o decurso de prazo para o executado opor Embargos à Execução Fiscal Inicialmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados à fl. 102. Cumprida a transferência, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80413003167-80. Remetam-se à CEF, igualmente, cópias do comprovante da conta criada. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

**0041477-71.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HARBA INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em face da empresa HARBA INDÚSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA. EPP, visando à cobrança de créditos devidamente inscritos em dívida ativa, conforme CDAs que instruem a inicial, no valor total R\$ 1.045.551,17, atualizado em 12/2015 (fl. 221). A executada ofertou em penhora debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, consistindo em título de crédito negociável em Bolsa de Valores e custodiadas por instituição financeira idônea (fls. 188/205). A exequente recusou a oferta sob o fundamento de que não há prova de sua titularidade, ante a falta de documento emitido pelo banco custodiante dos títulos. Ademais, os títulos em questão possuem negociação e cotação fora das bolsas de valores, reforçando a imprestabilidade como garantia e ofensa à ordem de penhora do art. 11 da Lei 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir. A execução se realiza no interesse do credor, prevalecendo o modo menos gravoso ao devedor apenas na hipótese de poder ser promovida por vários meios equivalentes (art. 797 c.c. art. 805, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). A oferta de debêntures (título de crédito representativo de empréstimo) é prejudicial à exequente no caso concreto, pois possuem baixa liquidez no mercado, uma vez que são negociados em bolsa e balcão organizado. Assim, diante das alternativas ora apresentadas, quais sejam, as debêntures oferecidas e eventual numerário disponível em contas da executada, observa-se que a segunda alternativa atende melhor aos requisitos de liquidez e adequação próprio das garantias em execução fiscal. Em resumo, embora seja possível a nomeação de destes títulos à penhora, é ilícito à exequente recusá-los, em face à baixa liquidez e a existência no caso concreto de outras alternativas de alcançar o adimplemento do débito, atendendo-se à ordem de penhora do art. 11 da Lei 6.830/80. Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo citado: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, apesar de ser possível a nomeação à penhora, as debêntures da Companhia Vale do Rio Doce são títulos dotados de baixa liquidez, sendo lícito à Fazenda recusá-los diante da ordem de preferência estipulada no art. 11 da Lei n. 6.830/80. Precedentes: AgRg no REsp 1.219.024/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/6/2012; AgRg no REsp 1.188.401/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/10/2010; AgRg no AREsp 304.865/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/6/2013; AgRg no AREsp 518.102/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/9/2014. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201600279813, BENEDITO GONÇALVES, 14/04/2016) - Grifei. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). O processo de execução deve causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que a execução seja inócua ou indolor, porquanto tal compreensão - equivocada - só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o tumulto processual. Nesse sentido, menciono decisão da Desembargadora Federal Mônica Nobre: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC/1973. ORDEM DE BENS PARA PENHORA. ART. 805 CPC. EXECUÇÃO DEVE SER EFICIENTE. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DO BACENJUD. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES NO STJ, SOB RITO DOS REPETITIVOS. RECURSO IMPROVIDO. - As objeções apresentadas pela agravante vão de encontro aos entendimentos predominantes nos Tribunais Superiores a respeito dos temas ventilados no presente recurso, nesse sentido os recursos especiais n. 1.112.943/MA e 1.337.790/PR, julgados sob o rito dos recursos repetitivos de controvérsia, abordaram tanto a questão relativa a ordem de bens penhoráveis como o uso do Bacenjud. - Não obstante a execução seja pautada no princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), deve-se levar em conta a todo o momento que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), o que significa dizer que o menor gravame ao devedor não pode ocasionar a ineficiência da execução. Em suma, a execução não pode ser indolor ou inócua, posto que não é esse o sentido do art. 805 do CPC. - Cuidou o artigo 835 do CPC de estabelecer, portanto, uma ordem preferencial para a realização da penhora, visando permitir a eficiência do procedimento de cobrança. Também a Lei 6.830/80 (art. 11) estabelece uma ordem para a nomeação de bens à penhora, sendo certo que, malgrado não conste o termo preferencial, estabelece em seguida (art. 15, I) a possibilidade de a exequente pleitear a substituição dos bens independentemente da ordem em que se apresentar. - Cotejando os artigos supracitados, conclui-se que a exequente não se encontra obrigada a aceitar a nomeação de bens que, a despeito de figurarem em melhor localização no elenco do art. 11 citado, não ostentam a necessária liquidez. - Existindo bens outros livres e desembaraçados, portanto, é de rigor o acatamento da recusa pela exequente daqueles nomeados pela executada, o que se faz em harmonia com o comando do artigo 797 do NCPC (art. 612 do CPC/1973). - Destaco que o art. 9º da Lei n. 6.830/80 prevê: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: (...) III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; - Portanto, ao contrário do que afirma a agravante, a lei não autoriza a aceitação de bens que esteja fora da ordem prevista pelo art. 11 da LEP. Para que isso ocorra, é necessária a demonstração da causa excepcional que justifique a alteração da ordem. A recusa da exequente fundada nesse argumento é plenamente aceitável, tendo em vista que objetivo da execução é extinguir a obrigação e não fazer com que ela perdure no tempo. - Logo, o princípio da menor onerosidade ao devedor deve ser aplicado quando existirem alternativas igualmente úteis à satisfação do direito do credor. - No caso dos autos, a exequente recusou o bem nomeado por considerar que se trata de item de baixa liquidez, que deve ser penhorado somente na hipótese de não existir saldo em conta corrente ou aplicações financeiras pertencentes à executada (fls. 46). - De fato, o bem nomeado não pode ser facilmente trazido em renda, o que na prática inviabiliza a satisfação do crédito tributário. - Assim, diante das alternativas apresentadas, quais sejam, as debêntures oferecidas e eventual numerário disponível em contas da executada, observa-se que a segunda alternativa atende melhor aos requisitos de liquidez e adequação próprio das garantias em execução fiscal. - Se, no tange ao uso do Bacenjud antes do exaurimento das medidas destinadas a localização de bens penhoráveis, destaco que nos termos do art. 854 do NCPC (art. 655-A do CPC/2015), a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se, nessa hipótese, o numerário depositado em estabelecimento bancário sobre o qual se poderá recair a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). - Assim, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal (art. 835, I, NCPC, em perfeita consonância com a Lei n. 6.830/1980 - art. 11, I), deve ela ser levada em conta pelo Juízo para adoção desse item na constrição, sem a imposição de outros pressupostos não previstos pela norma. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força, pois esse é o único requisito imposto pelo caput do art. 854, NCPC. Praticamente, e com pouquíssimas exceções, pode-se dizer que, havendo tal solicitação por parte do exequente, a penhora on line é irrecusável. - De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). - Realmente, o processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócua ou indolor, porquanto tal compreensão - equivocada - só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o tumulto processual. - Portanto, nos termos da fundamentação exposta, considerando-se que a penhora de bens é consequência da propositura da ação de execução fiscal e que não é necessário que a exequente demonstre o exaurimento de diligências para que seja deferido o uso do Bacenjud, a decisão recorrida deve ser mantida nos termos em que proferida. - Agravo legal improvido. (AI 00024174220164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, PUBLICADO EM 20/01/2017) - Grifei. Diante do exposto, INDEFIRO a oferta dos bens nomeados à penhora e DEFIRO o rastreo e a indisponibilidade de ativos financeiros, no valor de fls. 221, via BACENJUD, que a executada HARBA INDÚSTRIA ELETRO ELETRÔNICA LTDA. EPP possa ter em instituições financeiras, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Efetuado o bloqueio, intime-se a executada, dando-lhes ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do CPC; e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0023539-29.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE/SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SHOW TIME ENTERTAINMENT PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE FILMES LTDA/SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA)

1. Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Defiro o prazo de trinta dias para que a parte executada informe a este Juízo sobre eventual pagamento do débito em cobrança nestes autos. 3. No silêncio, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito. 4. Intime-se.

**0024130-88.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FIMS EMPREENDIMENTOS LTDA/SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Fls. 30/38: razão cabe à executada. Encaminhem-se estes autos ao arquivo, sobrestados, até que seja proferida decisão definitiva nos autos dos embargos à execução fiscal de nº 0043501-04.2016403.6182, dependentes a estes autos, para, posteriormente, proceder à eventual conversão em renda de valores depositados nestes autos, em obediência ao art. 32, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80. Intimem-se as partes.

**0025728-77.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROSIMULADOR TECNOLOGIA DE TRANSITO S/A/SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS E SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS)

Suspensão do curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil e c. o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

**0027620-21.2015.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO/SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à exequente sobre o depósito de fls. 35/37, devendo manifestar-se sobre a divergência de valores apontada com relação ao informado na CDA e na manifestação de fls. 14. Esclarecida a divergência, manifeste-se requerendo o que entende de direito para prosseguimento do processo, considerando a interposição de embargos à execução e o deferimento de tutela de urgência para emissão de CND (fls. 49/50 do EE). Intimem-se.

**0002110-69.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BC COSMETICOS LTDA/SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI)

1. Fl. 41v.º: Defiro o pedido formulado pela exequente para a juntada do extrato da dívida que se encontra na contracapa dos autos. 2. Tendo em vista a preferência por penhora em dinheiro, prevista no art. 11 da Lei n.º 6.830/80, aceito a rejeição, pela exequente, dos bens ofertados pela parte executada e defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.118.221,04, atualizado até 19/01/2017, que a parte executada BC COSMÉTICOS LTDA. (CNPJ n.º 60.474.541/0001-83), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolo da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 5. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 6. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 7. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 8. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 9. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**0011382-87.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP/SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X PLAM - CONSULTORIA ESTRATEGICA - EIRELI/RS065784 - GUSTAVO NUDELMAN FRANKEN)

Intime-se o petionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa executada, para que se comprove os poderes de outorga de procuração do Sr. Amadeo Botelho Machado de Campos (fl. 17). Não regularizado exclamem-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Int.

**0015901-08.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONTROLES ACUSTICOS LTDA - EPP/SP2604474 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONTROLE ACUSTICO LTDA - EPP para cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 89/99), na qual alegou: (i) nulidade das Certidões de Dívida Ativa, apontando genericamente a ausência dos requisitos previstos no art. 2º, 5º, incisos II, III, IV e VI, da Lei nº 6.830/80; (ii) ausência da eficácia do título executivo, notadamente pela inexistência de indicação da forma de calcular os juros de mora; (iii) bis in idem, em razão da cobrança concomitante de juros e multa moratória; e (iv) cobrança de multa com efeito confiscatório. Diante tais argumentos, requereu a extinção da presente execução, por se basear em título ilíquido e inexigível, ou, subsidiariamente, seja efetuado recálculo dos valores cobrados. A Fazenda Nacional às fls. 109/113 impugnou os argumentos trazidos pela executada na exceção de pré-executividade oposta. É o relatório. Passo a decidir. I. NULIDADE DAS CDAS Não acolho a alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais. Não há na legislação de referência acerca da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEF e art. 202 do CTN) qualquer imposição à Fazenda no sentido de fazer constar de cada título a detalhada metodologia de cálculo da atualização ou dos juros, em se tratando de incidências generalizadas (como as cobranças de tributos realizadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional) que estão longe de representar alguma peculiaridade do caso concreto a justificar maiores explicações para permitir a defesa da embargante. Existindo termo inicial de atualização monetária e juros, bem como índices aplicáveis, estão cumpridas as exigências legais formais, conforme a jurisprudência do E. TRF3-PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência (AC 00016803620124036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO..). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COISA JULGADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) Ressalte-se, ainda, que crédito originário da incidência de IPI é constituído por meio de declaração do próprio contribuinte. No caso em exame, descabida a alegação de vícios na certidão de dívida por ausência de discriminativo do débito na CDA, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º, da norma em referência (...) A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo; artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Apelação improvida. Remessa oficial provida (AC 05129323219944036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO, grifei). Aliás, eis o teor da Súmula 559, do C. STJ: Súmula 559-STJ: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da excipiente. II - JUROS E MULTA Não acolho a alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora. Não há invalidade no fato de haver incidência de juros, pois tanto sua incidência, quanto a da multa, decorre de lei, conforme fundamentos presentes na CDA. Em verdade, não apenas a incidência de juros e multa, mas até de uma verba sobre outra (juros sobre multa) já se encontra pacificada na jurisprudência pátria, conforme se extrai, por exemplo, dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido (AGRESP 201201537730, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/12/2012 RDDT VOL.00211 PG00211 ..DTPB.., grifei). TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. Tendo em vista que a multa integra a obrigação principal, fazendo parte do crédito tributário, está sujeita à incidência de juros de mora, que incidem sobre a totalidade do crédito, conforme dispõe o art. 161 do CTN. 3. Precedentes: TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Pamplona, AC 200271080047878, D.E. 30/09/2009, j. 15/09/2009; TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, AC 200671130027875, D.E. 13/01/2010, j. 01/12/2009. 4. Agravo legal improvido (AMS 00184120319944036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 368 ..FONTE: REPUBLICACAO.., grifei). Em virtude das razões acima, rejeito mais esta tese externada pela executada. III. MULTA O percentual fixado a título de multa no caso concreto - 20%, conforme se extrai do título executivo - encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º, inclusive mencionado na CDA). Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC/1971 (...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Ademais, não houve qualquer comprovação de que a multa aplicada inviabiliza a atividade da executada, por tomar todos os seus bens, descabendo, assim, falar em caráter confiscatório da exigência. Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Previamente à intimação das partes acerca dessa decisão, sob pena de tornar infrutífera a medida a seguir deferida, proceda-se ao rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 36.821,80, atualizado até 23/02/2017, que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n. 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-a, em seguida, para requerer o que de direito. Após, publique-se essa decisão.

**0027555-89.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) XI IATE CLUBE DE SANTOS(SPO15193 - PAULO ALVES ESTEVES E SPO12316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SPO69747 - SALO KIBRIT)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

**0028391-62.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS ALVES COMPETITION TEAM S/C LTDA - ME(SPI32826 - SANDRA REGINA TRESSINO)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

**0030888-49.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP382469B - MARIANA SOUSA DE SANTANA)

Fl. 80 - Com relação ao débito - CDA n.º 80.2.16.003249-89: suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se. Fl. 80 - Com relação ao débito - CDA n.º 80.6.14.071941-56: ante o requerido pela exequente, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016. Reiterações do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4.º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

**0043172-89.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HABILTECS DISTRIBUICAO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP200085 - FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

#### 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1492

EXECUCAO FISCAL

**0039734-26.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA(SPI38436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada objetivando a modificação da decisão de fls. 88/89, que rejeitou o pedido de aceitação da Apólice nº 024612015000207750010224 diante da ausência de regularização, conforme fls. 77/87. Aduz que houve omissão quanto à possibilidade de apresentação de endosso para regularizar a garantia ofertada e ao esclarecimento dos pontos controvertidos da apólice, por fim, alega omissão quanto à apreciação do pedido de extinção parcial da execução fiscal quanto aos débitos inscritos nas CDAs nº 107 e 176. Intimada, a exequente requer a rejeição dos embargos de declaração. Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise. Com relação às omissões alegadas, acolho parcialmente os embargos de declaração nos seguintes termos. Observo, pelos documentos acostados aos autos e de acordo com manifestação do exequente de fls. 69/76, que os débitos referentes aos processos administrativos de nºs 227/2013 e 10864/2012 foram quitados após o ajuizamento da execução fiscal, revelando-se indevida a manutenção da cobrança em relação a estas inscrições. Sendo assim, declaro parcialmente extinta a execução fiscal em relação às CDAs de nºs 107 e 176 (fls. 05 e 07), em razão do pagamento do débito noticiado às fls. 73/76, por decisão interlocutória, devendo o feito prosseguir com relação ao débito remanescente. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, tão-somente para integrar à decisão de fls. 88/89 a fundamentação ora expendida. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 88/89, apensando-se estes autos à execução fiscal nº 0060403-03.2014.403.6182. Outrossim, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**

**Juiz Federal Titular**

**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2346**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0042502-42.2002.403.6182 (2002.61.82.042502-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520965-69.1998.403.6182 (98.0520965-2)) IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Inicialmente, providencie a Serventia o desarquivamento dos autos do executivo fiscal n. 0520965-69.1998.403.6182, bem como o traslado de fls. 265/267, 326/327, 397/403, 412/417, 480/483, 510/518 e 524/530 para o feito mencionado. Prosseguindo, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. STJ, requiera o Embargado o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se e intime-se.

**0056548-16.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032657-63.2014.403.6182) CANTINA VICO D O SCUGNIZZO LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)**

CANTINA VICO D O SCUGNIZZO LTDA opôs embargos à execução em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição do crédito em cobro nos autos da execução fiscal n. 0032657-63.2014.403.6182. O despacho de fl. 38 determinou a intimação da Embargante para emendar a inicial e trazer aos autos os documentos essenciais à propositura da demanda, em especial, o comprovante de estar garantida a execução. Às fls. 39, a parte embargante requereu a concessão de prazo para providenciar a emenda à petição inicial. É o relatório. Decido. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Inicialmente, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspensão, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celexima em específico, mas entendo ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determiná-la no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.): Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). No caso em exame, compulsando-se os autos do executivo fiscal, verifica-se que não houve qualquer constrição dos bens da Executada que garantisse, ao menos, parcialmente o débito em execução. Com efeito, na diligência efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça no estabelecimento comercial da Executada não se localizou quaisquer bens susceptíveis de penhora e, posteriormente, a execução fiscal foi inclusive suspensa, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0032657-63.2014.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Embargada mediante carga dos autos.

**0031517-57.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061534-13.2014.403.6182) ANNA MARIA FRANCISCA COZZI PAPALEO X CATARINA ANGELA PAPALEO PICAZO(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)**

ANNA MARIA FRANCISCA COZZI PAPALETTO opôs embargos à execução em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição do crédito em cobro nos autos da execução fiscal n. 0061534-13.2014.403.6182. O despacho de fl. 53 determinou a intimação da Embargante para emendar a inicial e trazer aos autos os documentos essenciais à propositura da demanda, em especial, o comprovante de estar garantida a execução. A Embargante cumpriu parcialmente a determinação, juntando documentos, às fls. 54/67. Instada a cumprir integralmente o despacho de fl. 53 (fl.68), a parte embargante, em petição de fls. 69/72, sustentou que o art. 914, do CPC/2015 e a Lei 11.382/2006 facultam ao devedor a possibilidade de oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Acrescentou que a norma prevista no 1º, do art. 16, da Lei n. 6.830/80, era ao tempo de sua edição mera reprodução de norma geral e não uma norma especial decorrente da relação entre contribuinte e Fazenda Pública, portanto, revogada essa exigência geral, deixa de haver essa exigência também nos executivos fiscais. Ao final, pugnou pelo recebimento dos embargos para discussão. É o relatório. Decido. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Inicialmente, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.) O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição e impedimento, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celeuma em específico, mas entende ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determiná-la no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.). Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa: na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 e/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0061534-13.2014.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Embargada mediante carga dos autos.

## EXECUCAO FISCAL

**0507128-44.1998.403.6182 (98.0507128-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LUBRINASA LUBRIFICANTES NACIONAIS S/A X LUIZ FAUZE GEREISSATE X AMAURY GEREISSATE - ESPOLIO(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA E MG061831 - CLAUDIONOR CORREA NETO)

Instada a se manifestar em termos de prosseguimento e a esclarecer se pretendia manter o coexecutado LUIZ FAUZE GEREISSATE no polo passivo do feito, haja vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 13, da Lei n. 8.620/93, a parte exequente apresentou sua manifestação, às fls. 217/218. Nela, argumentou que a presença do sócio da pessoa jurídica executada se justificava, pois os valores cobrados se referem a contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados e não repassados ao Fisco, configurando-se em tese o ilícito penal de apropriação indébita, o que autoriza o redirecionamento, nos termos do art. 135, III, do CTN. Acrescentou que resta configurada a dissolução irregular da sociedade. Ao final, requereu a realização de penhora online (BACENJUD), a designação de data para leilão dos imóveis matriculados sob o n. 4.744 e 4.746, CRI Araras/SP e a designação de nova data para realização de leilão do imóvel de matrícula n. 1.163, CRI Ponte Alta do Tocantins/TO. É o relatório. Decido. No tocante à irregularidade passiva de LUIZ FAUZE GEREISSATE, assevera-se que os casos em que a contribuição previdenciária é descontada dos empregados e não repassada ao Fisco se enquadram, com efeito, na hipótese prevista pelo art. 135, III, do CTN, a qual legitima o redirecionamento da execução. A propósito, confira-se o seguinte precedente (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. ART. 13 DA LEI 8.620/93. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos da Súmula nº 430 do STJ o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13, da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social. 3. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, não repassadas ao Fisco, nos termos do art. 168-A do Código Penal. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição do apelado no polo passivo da execução fiscal. 4. Apelação provida. (APELREEX 00052766420134036134, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017). FONTE: REPUBLICACAO. Por essa razão, acolho os argumentos tecidos pela parte exequente com vistas a determinar a permanência do sócio da pessoa jurídica executada no polo passivo do executivo fiscal. Por outro lado, indefiro o pedido de designação de nova data para realização do leilão quanto ao imóvel de matrícula n. 1.163, CRI Ponte Alta do Tocantins/TO, haja vista a ausência de interessados na arrematação do bem constataada nas praças realizadas pelo Juízo deprecado na Carta Precatória n. 595/2012 (cf. fls. 185/199). Desse modo, em face das praças infrutíferas realizadas não se mostra razoável a insistência na repetição sucessiva de novos leilões sem que haja qualquer base fática que fundamente a expectativa de que nos próximos comparecerão interessados, momento se se considera os enormes custos envolvidos na realização de hastas públicas, em especial, quando ocorrem por meio de carta precatória em outra unidade da federação. A respeito do tema, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVO LEILÃO PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. A realização de leilão em autos de execução fiscal é ato processual extremamente dispendioso, pelo que não parece razoável, após a verificação de tentativas infrutíferas da alienação dos bens constroitos, a insistência na prática de tal ato, o qual onera o erário público. 4. O 9º do art. 98 da Lei 8.212/91 introduziu uma faculdade ao magistrado, e não uma obrigatoriedade. Sendo assim, a realização de novas hastas públicas fica a critério do juiz, diante caso concreto. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 00232265820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). FONTE: REPUBLICACAO. Julgo prejudicado o pedido de designação de hasta pública para os bens imóveis registrados sob a matrícula n. 4744 e 4746, visto que foi expedida a Carta Precatória n. 596/2012 com essa finalidade (fl. 142) e, atualmente, aguarda-se a comunicação do desfecho dos leilões realizados nas datas indicadas no ofício de fl. 220. No mais, defiro o pleito de penhora on line e determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declarado às fls. 218/219, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constroitos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Se o Executado não estiver representado nos autos, intime-se a parte pessoalmente, expedindo-se para isso o necessário. Comparando em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a presente, após publique-se e intime-se a Exequente, mediante vista pessoal.

**0517363-70.1998.403.6182 (98.0517363-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X REDE BRASILEIRA DE GARAGENS S/C LTDA X NELSON EDUARDO MALUF - ESPOLIO(SP243278 - MARIANA DRUMMOND FREITAS)

Considerando o recebimento dos embargos à execução opostos pelo espólio de NELSON EDUARDO MALUF, sem efeito suspensivo, bem como a petição da Exequente que requereu a suspensão do processo até o encerramento do processo de inventário (fl. 394), suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela credora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução. Antes, contudo, determino que o espólio de NELSON EDUARDO MALUF regularize sua representação processual, pois a procuração de fl. 29 foi outorgada pela pessoa jurídica executada e, portanto, os subestabelecimentos de fls. 48 e 393 não abrangem a defesa da pessoa física e do seu espólio. A determinação supra deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze), pois caso contrário o espólio será considerado não representado nos autos, procedendo-se a exclusão do nome da patrona do sistema de publicação. Publique-se. Desnecessária a intimação da Exequente, porquanto ela renunciou expressamente a esse direito na petição de fl. 394. Atendida a diligência ou transcorrido o prazo in albis, cumpra-se.

**0548194-04.1998.403.6182 (98.0548194-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE ALIMENTOS SUL BRASIL LTDA X PEDRO CANDIDO DE LARA X ALCIDES SONDA X VILAMIR SONDA X IDI SONDA X DELCIR SONDA(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP120050 - JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X SONDA SUPERCAL EXP/ E IMP/ S/A(SP059473 - IVAN LACAVA FILHO E SP173633 - JANAINA PILON COELHO DE OLIVEIRA IRIE)

Fls. 831: ciência ao seu subscritor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se e cumpra-se.

**0046643-75.2000.403.6182 (2000.61.82.046643-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE FIOS E TECIDOS PORTFIO LTDA(SP04981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP337480 - RICARDO TORTORA)

Fls. 203/204: ciência ao seu subscritor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se e cumpra-se.

**0061393-09.2005.403.6182 (2005.61.82.061393-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. LARA AUED) X RAMBERGER RAMBERGER LTDA. X ROBERTO RAMBERGER X SELMA MARIA RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Os autos retomaram do arquivo, em razão de comunicação eletrônica, oriunda da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP, informando a inexistência de saldo disponível para transferência nos autos de nº 0053325-80.1999.403.6182 (Fls. 189/191).Entretanto, em razão da suspensão do curso da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme despacho de fl. 188, por ora, não há providências a serem determinadas.Retornem os autos ao arquivo, arquivando-se sem baixa na distribuição, conforme determinado à fl. 188.Publicue-se, intime-se e cumpra-se.

**0036582-48.2006.403.6182 (2006.61.82.036582-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INFOCORP TECNOLOGIA LTDA X ISAURA DA SILVA ARENAS X EUGENIO ARENAS NETO X NICOLA RESTUCCIA(SP166821 - ALESSANDRA DE AZEVEDO REZEMINI)

Os autos retomaram do arquivo, uma vez que o executado, Fabio Pires Martins, requer sua exclusão do polo passivo do feito em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade oposta.Considerando a manifestação da União (FN) à fl. 198, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Fabio Pires Martins e do Espólio de Nicola Restuccia do polo passivo e por fim, em razão da suspensão do curso da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme despacho de fl. 213, retomem os autos ao arquivo, arquivando-se sem baixa na distribuição.Publicue-se, intime-se e cumpra-se remetendo ao SEDI, e por fim, arquivem-se os autos.

**0025240-69.2008.403.6182 (2008.61.82.025240-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO FICSA S/A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP329245 - MAICON GALAFASSI)

Os autos retomaram do arquivo para juntada de comunicação eletrônica. Considerando os termos da comunicação eletrônica (Fls. 357/360) noticiando a existência de valores depositados em sede de requerimento sem o devido levantamento pelo beneficiário, intime-se o advogado subscritor de fl. 340, mediante publicação no DJe, a fim de que proceda ao levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 350.Publicue-se e após, devolva-se ao arquivo.

**0019634-26.2009.403.6182 (2009.61.82.019634-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MCM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X SERGIO MARTINS X EDGAR SCHIZZI CAMBIAGHI(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA) X ALBERTINA STINGEL MURATORI

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.Publicue-se, intime-se e cumpra-se.

**0013309-30.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NELLEUS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LT(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA)

Fls. 58/65: ciência a seu subscritor do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado.Publicue-se e cumpra-se.

**0042700-30.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO WESTLB DO BRASIL S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

Conquanto este Juízo tenha deferido a penhora no rosto dos autos do processo n. 0024361-32.1999.4.03.6182, em trâmite na 6ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 942/946), tendo sido expedido o respectivo termo (fl. 948), sobreveio notícia nos autos de que os valores ali existentes não seriam suficientes para garantir o débito exigido neste processo, conforme despacho encartado às fls. 980/981-verso. Uma vez que a Executada opôs embargos à execução, em 17/06/2016, consoante certificado à fl. 981, ainda não recebidos, e considerando a petição de fls. 957/958, no qual a devedora havia concordado com a penhora e se comprometido a apresentar carta de fiança para garantir o débito remanescente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada garanta a totalidade do débito exigido, com vistas a viabilizar o recebimento dos embargos à execução opostos. Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo in albis, abra-se vista à Exequente para manifestação quanto à regularidade de eventual garantia ofertada ou, ainda, sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima assinalado. Publicue-se e, após, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

**0041299-25.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAUDE CIVIL S/S LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.Publicue-se, intime-se e cumpra-se.

**0030798-41.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GIOVANNI MARTINS FARIA - ME(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO)

Os autos retomaram do arquivo, uma vez que a executada requer extinção da execução ou, alternativamente, suspensão do feito até o final do parcelamento em razão de sua adesão ao mencionado acordo.Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls.83/88), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.No mais, não há providências a serem determinadas nesta oportunidade, visto que a situação de suspensão da exigibilidade do crédito permanece.Retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado à fl. 82.Publicue-se, intime-se e cumpra-se.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**

**Juza Federal**

**GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2180**

**EXECUCAO FISCAL**

**0079433-15.2000.403.6182 (2000.61.82.079433-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NETT CONSULTORIA AUTOMOTIVA LTDA. - ME(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Defiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0094914-18.2000.403.6182 (2000.61.82.094914-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DCA DOUAT CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X JOAO CARLOS DOUAT(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO)

Defiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003021-09.2001.403.6182 (2001.61.82.003021-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NETT VEICULOS LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Defiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0014438-22.2002.403.6182 (2002.61.82.014438-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GRAFICA NASCIMENTO LTDA(SP193439 - MARIA DARCI DOS SANTOS) X JOSE DO NASCIMENTO MARCHI X MANOEL DO NASCIMENTO MARCHI(SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI)

Defiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0022474-19.2003.403.6182 (2003.61.82.022474-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRUTARIA SANTA LUZIA LTDA X REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA X CELSO FERNANDES JUNIOR X TEREZINHA MEIRA FERNANDES(SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012. Aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se a executada.

**0033617-05.2003.403.6182 (2003.61.82.0033617-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLANAC TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Tendo em vista o prazo decorrido, abra-se vista à exequente para manifestação. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

**0047095-46.2004.403.6182 (2004.61.82.047095-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREAOCES BIA E BETH LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

**0026651-55.2005.403.6182 (2005.61.82.026651-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAF BRINDES LTDA.(SP211104 - GUSTAVO KIY) X SEOK HA HWANG X JUN SOOK HWANG

Defiro a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

**0023218-09.2006.403.6182 (2006.61.82.023218-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTACIONAMENTOS TREVO LTDA.(SP211264 - MAURO SCHEER LUIS E SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime-se a executada.

**0038101-24.2007.403.6182 (2007.61.82.038101-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MATRIZ DO IPIRANGA LTDA-EPP(SP201129 - ROMULO DE OLIVEIRA CARVALHO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime-se o(a) executado(a).

**0043733-31.2007.403.6182 (2007.61.82.043733-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEDIPA CENTRO DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.(SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE)

Defiro a suspensão do curso da presente execução. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005718-56.2008.403.6182 (2008.61.82.005718-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP151579 - GIANE REGINA NARDI) X JOAO CARLOS DE ARAUJO(SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO E SP159691 - HELENTON THOMAZ BARÃO)

Defiro a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

**0043441-75.2009.403.6182 (2009.61.82.043441-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO MARCO POLO SS LTDA-EPP(SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA E SP183554 - FERNANDA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PEN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intimem-se.

**0026704-60.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES)

Defiro a suspensão do curso da presente execução. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0036093-69.2010.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PAULO WERNER STUBER FOGLEME(MG072421 - SEBASTIAO ROBERTO DA ROSA) X PAULO WERNER STUBER FOGLEME

Determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

**0007930-45.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPRING SIGNS SINALIZACAO GRAFICA LTDA.(SP305945 - ANELISE CORREA GICK)

Defiro a suspensão do curso da presente execução. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0020138-61.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X L VERONESI CIA LTDA.(SP385019 - MARCIA SKROMOVAS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime-se o(a) executado(a).

**0025288-23.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.C.M.C. CONSTRUCOES SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime-se a executada.

**0067227-80.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FREITMOVE MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO)

Tendo em vista o prazo decorrido, abra-se vista à exequente para manifestação. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

**0021432-17.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D.P. VALE VERDE LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X JOAO FRANCISCO ROCHA DA SILVA

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime-se a executada.

**0032441-73.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAFICA E COPIADORA AMERICA DO SUL LIMITADA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime-se a executada.

**0057676-42.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VILLA BARCO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENCATO E SP287580 - MARCO ANTONIO BRAZ ARAPIAN)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

**0031157-93.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BSH BRASIL SERVICE & HOLDING LTDA.(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime-se a executada.

**0013188-31.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONTAPETROS MONTAGEM DE MOVEIS LTDA - ME(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL)

Tendo em vista o prazo decorrido, abra-se vista à exequente para manifestação. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

**0040614-18.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X WORKLIFE SERV MED E SAUDE OCUP SS LTDA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO)

Tendo em vista o prazo decorrido, abra-se vista à exequente para manifestação. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

**0045346-42.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STF LOGISTICA LTDA(SP302637 - ILTON ALEXANDRE ELIAN LUZ)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intime-se a executada.

**0050800-03.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BERGAMO & BERGAMO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP191148 - LARISSA BERGAMO ANDRADE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime-se o(a) executado(a).

**0052327-87.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTURIUM CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA -(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intime-se a executada.

**0031295-89.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X 1212 LENHA & ARTE PIZZAS LTDA - ME(SP195801 - LUCIANE GLORIA BARRETO TOME)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime-se a executada.

**0061568-51.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR033303 - MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ E PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES)

Tendo em vista o prazo decorrido, abra-se vista à exequente para manifestação. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

**0026424-79.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIDAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP161917 - GIUSEPPE CARBONE JUNIOR E SP159128 - KATIA DAVID CARBONE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime-se o(s) executado(s).

**0026456-84.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIT ONE SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME(SP115281 - MARCIA DE FATIMA PEGORARO GARCIA E SP037609 - JOSEFA NETTO CANO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime-se o(a) executado(a).

**0027298-64.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLL - CENTRO LATINO DE LINGUAS LTDA - EPP(SP185304 - MARCELO BUENO FARIA E SP184482 - RODRIGO DE FREITAS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime-se o(a) executado(a).

**0027402-56.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X XMAX ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGUROS LTDA - ME(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime-se o(s) executado(s).

**0028234-89.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA TERESA DE FATIMA ZULINO FERNANDES(SP115912 - RUY MENDES DE ARAUJO FILHO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime-se o(a) executado(a).

**0029432-64.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLO USA LTDA - EPP(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime-se o(a) executado(a).

**0029557-32.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACAA INFORMATICA BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO)

Defiro a suspensão do curso da presente execução. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2731

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0032782-07.2009.403.6182 (2009.61.82.032782-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051983-58.2004.403.6182 (2004.61.82.051983-8)) MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP292121 - JULIANO NICOLAU DE CASTRO)

I) Fls. 525/526: Defiro. Para tanto, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 443 em favor da perita judicial. II) Fls. 503/524: 1. Manifeste-se a parte embargante sobre o laudo pericial contábil. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Em seguida, dê-se vista à embargada para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0016383-29.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-86.2011.403.6182) FUNDACAO NESTLE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Fls. 230/1: Defiro. Para tanto, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 218 em favor do perito judicial. II) Fls. 232/4: 1. Manifeste-se a parte embargante sobre o laudo pericial contábil. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Na sequência, dê-se vista à embargada para, querendo, apresentar manifestação.

**0048479-97.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025603-51.2011.403.6182) CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP130680 - YOON CHUNG KIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I) Fls. 335/336: Defiro. Para tanto, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 297 em favor da perita judicial. II) Fls. 302/333: 1. Manifeste-se a parte embargante sobre o laudo pericial contábil. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Na sequência, com ou sem manifestação, dê-se vista à embargada para, querendo, apresentar manifestação. III) A parte embargante deve promover a indicação de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e qualificação completa da executada) para fins de transferência da quantia remanescente depositada (fls. 296). Prazo: 15 (quinze) dias. Em havendo indicação de conta bancária, promova-se a transferência da quantia remanescente depositada (fl. 296) para a conta de titularidade da executada. Para tanto, oficie-se.

**0039555-92.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058540-80.2012.403.6182) SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

A embargada, nos autos da execução fiscal, noticia a substituição da Certidão de Dívida Ativa, providência que implica a incidência do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6830/80 in casu. Assim sendo, promova-se a intimação da embargante para, em querendo, oferecer novos embargos, devendo providenciar cópia da certidão de dívida ativa substituída.

**0040806-48.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026434-31.2013.403.6182) ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA SUCESSORA DE BEA SYSTEMS LTDA(SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP136171 - CIRIO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0042305-67.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017883-77.2004.403.6182 (2004.61.82.017883-0)) CLUBE DE CAMPO DE SAO PAULO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0042459-85.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035742-96.2010.403.6182) ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA SUCESSORA DE BEA SYSTEMS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados pela embargada (fls. 277/288). 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0043328-48.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027042-29.2013.403.6182) POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 228/244: Concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos pela parte embargante. Intime-se.

**0049297-44.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030370-50.2002.403.6182 (2002.61.82.030370-5)) BAT NIVEL SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA(PRO19608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Após, nada mais havendo, tomem conclusos para prolação de sentença, desamparando-os.

**0025422-11.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093920-87.2000.403.6182 (2000.61.82.093920-2)) ELETRO RIO DAS PEDRAS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Após, nada mais havendo, tomem conclusos para prolação de sentença, desamparando-os.

**0025423-93.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093920-87.2000.403.6182 (2000.61.82.093920-2)) ROBERTO ANTUNES QUINTAS(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Após, nada mais havendo, tomem conclusos para prolação de sentença, desamparando-os.

**0033243-66.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018623-54.2012.403.6182) MATFLEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Após, nada mais havendo, tomem conclusos para prolação de sentença, desamparando-os.

**0035269-37.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028066-92.2013.403.6182) IND/ DE ARTEFATOS COURO DOIS JOTAS LTDA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Fls. 47/62: Dê-se ciência a embargante. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0036853-42.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052399-11.2013.403.6182) CALCADOS KALAIKIAN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0037029-21.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055500-90.2012.403.6182) LTF & JEANS COMERCIO LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030370-50.2002.403.6182 (2002.61.82.030370-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X USIMIX SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA (MASSA FALIDA) (PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR)

Remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar e/ou dos embargos à execução opostos.

**0029657-07.2004.403.6182 (2004.61.82.029657-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMEXIM MATERIAS PRIMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP183567 - JOSE ROMEU GARCIA DO AMARAL E SP306096 - NATHALIA RIBEIRO FIRMINO EVANGELISTA SILVA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. 2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0035890-83.2005.403.6182 (2005.61.82.035890-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ARIANNI LTDA - ME(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH)

Nos termos da manifestação da parte exequente, expeça-se mandado de intimação do depositário para que comprove nos autos os depósitos atinentes ao percentual do faturamento da executada porhorado relativas ao período compreendido entre o mês de agosto de 2009 até a presente data, instruindo-se com documento contábil que permita aferir o faturamento mensal da devedora. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0008846-55.2006.403.6182 (2006.61.82.008846-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAR SOL SERVICOS TECNICOS DE ADM E CORRET DE SEGUROS LTD(SP053933 - JOSE URIAS DE PAULA)

Fls. 384/386: 1. Prejudicado o pedido haja vista o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução (cf. fls. 380/381). 2. Remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0023364-79.2008.403.6182 (2008.61.82.023364-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRAGONI & LAURITO DES CONSULTORIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP166619 - SERGIO BINOTTI) X LUIS HENRIQUE NOGUEIRA LAURITO X ANTONIO CARLOS FERNANDES FRAGONI

Dado que o extrato da conta corrente sequer consta o bloqueio efetivado (fls. 406/409), antes de decidir a exceção oposta, concedo ao executado novo prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, trazer aos autos outros documentos que comprovem a natureza alimentar/poupança dos valores bloqueados. Decorrido o prazo, tomem conclusos.

**0042091-52.2009.403.6182 (2009.61.82.042091-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPROSUL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP248762 - MARCO ANTONIO ROSSINI JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o presente feito, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0054660-17.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALARICO SILVEIRA BELO MENDES(SP357171 - EDUARDO CONDE DA SILVA JUNIOR E SP381581 - GUSTAVO SALUSTIANO DA SILVA)

Fls. 62/4 e 66/82:1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**000147-18.2011.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & ASSOCIADOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0030132-79.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X LISANDRO ANTONIO MARINS(SP142079 - REGINA CLAUDIA GONCALVES DE AZEVEDO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0031207-56.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO LOS ANDES(SP292022 - CLESLEI RENATO BATISTA)

I. Fls. 62/7:Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do otorgante da procuração (ata de assembleia ou documento equivalente), no prazo de 15 (quinze) dias. II. Fls. 71/3:Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.III. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em relação ao bloqueio de fls. 50, informando a data da efetivação do parcelamento. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0050364-15.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAO JORGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTD(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Haja vista o pedido formulado pela parte exequente - lançado por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria) -, determino o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, considerada a noticiada adesão da parte devedora a programa de parcelamento.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes.

**0000527-54.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GIZELLA MARIA BARBOZA ROSA(SP104240 - PERICLES ROSA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0004049-89.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS DE SOUZA(SP296304 - LEVI MARTINS DE SOUZA)

Fls. 87/109 e 112/7:1.Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. II.1. Razão assiste à exequente. Uma vez que a bloqueio efetivou-se aos 06/06/2016 e a adesão ao parcelamento aos 04/10/2016 (fls. 113), não há que se falar em levantamento da construção até o cumprimento total daquele pelo devedor. 2. Promova-se a intimação da parte executada quanto ao seu interesse na conversão em renda do montante depositado, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Inexistindo o interesse acima suprarreferido, bem como no caso de silêncio ou na ausência de manifestação concreta da parte executada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0007044-75.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0011016-19.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LIGIA GOMES VALENTE ESTEVES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0025601-76.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RONALDO ISSA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0046413-42.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ECOCON INSTALACOES LTDA(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LETTE)

1. Recebo a inicial.2. O comparecimento espontâneo da executada supre a citação (art. 239, parágrafo 1º do CPC/2015).3. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.4. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0023059-51.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANCISCO MANSANI QUEDA(SP117715 - CLAUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0008545-59.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LP CONSULTORIA E PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA)

1. Retornem os autos à exequente para que esclareça a divergência entre o nome da petionária e aquele constante na petição inicial, nos termos da decisão de fls. 23, item 1. Prazo: 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. Após, cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para recebimento da inicial/pedido de suspensão do feito.

#### Expediente Nº 2732

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0016045-26.2009.403.6182 (2009.61.82.016045-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048268-08.2004.403.6182 (2004.61.82.048268-2)) VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

I. Fls. 762/3: Defiro. Para tanto, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 755 em favor do perito judicial. II. Fls. 764/798: 1. Manifeste-se a parte embargante sobre o laudo pericial contábil. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Na sequência, dê-se vista à embargada para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0022553-75.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051659-05.2003.403.6182 (2003.61.82.051659-6)) JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSEFA KOTOWICZ DE OLIVEIRA(SP182642 - RITA DE CASSIA KLEIN DANELUZ NAKANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Após, nada mais havendo, tomem conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033914-94.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TALISMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X ALVARO ALVES DE LIMA X MARLICE ALVES DE LIMA

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0016234-62.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALARICO SILVEIRA BELO MENDES(SP381581 - GUSTAVO SALUSTIANO DA SILVA E SP381581 - GUSTAVO SALUSTIANO DA SILVA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002614-80.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062042-61.2011.403.6182) CASSIO GUIDO MARCHETTI(SP050498 - ARYEMIR MELLO MARCONDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 332/333: A embargada requer a redução dos honorários periciais estimados pela perita (fls. 323/324) simplesmente por reputa-los elevados. Impõe-se a rejeição de tal pleito, haja vista que escorado em mero inconformismo com os honorários almejados, sem demonstração dos parâmetros e dos custos para produção da prova pericial. Considerando o costumeiro trabalho desenvolvido pela perita, seu grau de zelo, a natureza e a importância da causa, o tempo exigido para elaboração do laudo pericial e a noção de dignidade remuneratória, fixo os honorários periciais em R\$ 6.630,00 (seis mil e seiscentos e trinta reais), dada inclusive a concordância da parte embargante com a realização do depósito no valor total dos honorários estimados (fls. 328/330). Oportunamente, à perita para laudo em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0042903-21.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025135-68.2003.403.6182 (2003.61.82.025135-7)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUTONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 581/584: Dê-se ciência a embargante. Faculto à embargante a apresentação de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, se considerar o caso. Dados os limites dos embargos - circunscritos à alegação de prescrição-, descabida a produção de outras provas, oral e pericial. Nada mais havendo, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0023953-27.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054398-33.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Converto o julgamento em diligência, uma vez que a questão tratada nestes autos encontra-se afetada (Recurso Extraordinário n. 928902), com decisão suspensiva, nos termos a seguir transcritos: Descrição: Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Delimitação da Suspensão: O Ministro Relator determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, 5º do CPC/2015. É o caso, pois, de, nos termos do 8º do art. 1.037 do Código de Processo Civil de 2015, conceder prazo para que as partes se pronunciem, querendo, sobre eventual distinguish. Na hipótese de qualquer das partes apresentar requerimento demonstrando a distinção dos casos (presente e precedente), fica, desde logo, determinada a oitiva da outra, nos termos do 11 do mesmo art. 1.037. Não havendo oposição das partes à suspensão do processo, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha decisão do tema, quando, então, deverão os autos tomar conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000137-45.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043307-04.2016.403.6182) COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP224124 - CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER E SP316959 - VERONICA APARECIDA MAGALHÃES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de - procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração.- cópia do título executivo e do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

**EXECUCAO FISCAL**

**0074534-71.2000.403.6182 (2000.61.82.074534-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTICAR BUENOS AIRES LTDA X JOSE ALBERTO MODAELLI X CARLOS ALBERTO BUENO DE MORAES(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO)

Fls. 423/4: 1. O pedido formulado pela exequente deve ser analisado à luz do artigo 185 do CTN, uma vez que a Primeira Seção do STJ pacificou entendimento sobre a não incidência da Súmula 375/STJ em sede de execução fiscal (REsp 1.141.990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.11.2010), com fundamento na premissa de que a lei especial prevalece sobre a geral. Desta maneira, à vista das modificações legislativas trazidas pela LC n.º 118/2008, tem-se que a alienação efetivou-se ANTES da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005), presume-se em fraude à execução o negócio jurídico realizado após a citação válida do devedor; e) quando a alienação efetivou-se APÓS a entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005), presume-se em fraude à execução o negócio jurídico realizado após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Na presente demanda, o documento juntado às fls. 425/428-verso (cópia da matrícula do imóvel) demonstra que o imóvel de matrícula n.º 59.434 fora doado em 23/07/2003, ou seja, aplica-se ao presente caso a regra contida no item a supra. Desta forma, uma vez que a citação do coexecutado CARLOS ALBERTO BUENO DE MORAES ocorreu em 07/03/2002 (cf. fls. 69/70), fica configurada a ocorrência de fraude à execução, impondo-se, por conseguinte, a declaração da ineficácia da alienação do bem imóvel supracitado. 2) Comunique-se o teor da presente decisão ao 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP para as providências cabíveis. 3) Com a resposta do Cartório de Registro de Imóveis, tomem-me os autos conclusos.

**0001883-36.2003.403.6182 (2003.61.82.001883-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES)

1) Fls. 240/241: Abra-se vista a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Com a intimação a que se refere o item anterior, se a exequente ficar silenciosa, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

**0001711-60.2004.403.6182 (2004.61.82.001711-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CENTRO CULTURAL PRADO S/C LTDA X MARCOS ANTONIO PRADO(SP207299 - FABRICIO AUGUSTO CALAFIORI RISSATO) X MONICA PRADO

Inteiro o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 197 porquanto deixou o executado de trazer aos autos os documentos necessários para comprovar a alegada impenhorabilidade daqueles, após ser devidamente intimado para tanto, permanecendo-se inerte. Fls. 201/411. Razoão assiste à exequente. Uma vez que a bloqueio efetivou-se aos 02/10/2015 (fls. 167), anteriormente ao parcelamento efetivado aos 14/10/2015 (fls. 202), deverão ser mantidos nos autos os valores depositados em garantia até o cumprimento integral daquele pelo devedor. III. 1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0006354-61.2004.403.6182 (2004.61.82.006354-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DESPROJ-SERVICOS DE EMPREITEIRA LTDA(SP345709 - ARTHUR AZEREDO E SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DURÃES)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0006528-70.2004.403.6182 (2004.61.82.006528-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIVERSE INVENTARIOS LTDA X LUCA PADOVANO(RJ079803 - ALEXANDRE KARFUNKELSTEIN LIMA)

1. Haja vista o transitio em julgado da r. decisão que acolheu a exceção de pré-executividade oposta por Ricardo Cesar Pinto de Almeida (fls. 148/9), a fim de readequar a hipótese concreta aos ditames do CPC/2015 (relacionados ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública), intime-se o patrono do excipiente Ricardo Cesar Pinto de Almeida para que traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito decorrente da condenação em honorários, com a especificação, inclusive: (i) do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do titular do crédito; (ii) o índice de correção monetária adotado; (iii) os juros aplicados e as respectivas taxas; (iv) o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; (v) a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e (vi) a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, tudo nos termos previstos nos incisos do art. 534 do citado diploma legal. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Paralelamente ao cumprimento do supradeterminado, apesar da informação contida às fls. 223, deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 3. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 4. Sobrevido pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 5. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 6. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

**0020912-38.2004.403.6182 (2004.61.82.020912-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REIFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0036099-86.2004.403.6182 (2004.61.82.036099-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRAL DE CRIACAO - PUBLICIDADE E MARKETING LTDA X ESPOLIO DE RUI AGNELLI X REGINA JUNQUEIRA AGNELLI(SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA)

1) Fls. 310/319: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.2) Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para manifestação de forma conclusiva. Prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0056396-17.2004.403.6182 (2004.61.82.056396-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALSA ALUMINIO E FERRAGENS LTDA(SP263062 - JOÃO VITOR CAPPARELLI DE CASTRO)

1) Fls. 360/369: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0008355-82.2005.403.6182 (2005.61.82.008355-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MINI MERCADO LUMAR LTDA-ME X LUIS CARLOS MALAFAIA X MARIA MALAFAIA PULZI(SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI)

235/7 e 239/241.I. Razão assiste à exequente. Tendo em vista que a constrição e a declaração judicial da ineficácia da alienação por fraude à execução efetivaram-se anteriormente ao surgimento da causa suspensiva da exigibilidade do crédito em cobro, devem, pois, tais atos processuais, permanecerem, como garantia, incólumes até o cumprimento integral do parcelamento pelo devedor. II. 1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0033740-32.2005.403.6182 (2005.61.82.0033740-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MISTERCOM COMERCIAL LTDA(SP227883 - EMILIANA CRISTINA RABELO) X FRANCISCA APARECIDA D ANGELO PALOMARES X VELNALIAH ALEXANDRA LIMA MARTINS X MARIA DE LOURDES RICARDO

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0020910-97.2006.403.6182 (2006.61.82.020910-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICAO LT(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA E SP134541 - ANDREA MONTEIRO DE SOUZA SENE)

I) Fls. 388/9: A fim de readequar a hipótese concreta aos ditames do CPC/2015 (relacionados ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública), intime-se o excipiente Paulo Márcio de Miranda (parte credora) para que traga os autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito decorrente da condenação em honorários, com a especificação, inclusive: (i) do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do titular do crédito; (ii) o índice de correção monetária adotado; (iii) os juros aplicados e as respectivas taxas; (iv) o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; (v) a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e (vi) a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, tudo nos termos previstos nos incisos do art. 534 do citado diploma legal. Prazo: 15 (quinze) dias. II) 1. Paralelamente ao cumprimento do supradeterminado, haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito nos termos do item I da decisão de fls. 387, uma vez incluído, aparentemente, na hipótese ali descrita.2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevido pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria supramencionada ao presente caso, voltem conclusos.

**0025604-12.2006.403.6182 (2006.61.82.025604-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEY GALARDI & ASSOCIADOS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

I. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pela parte exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à inscrição nº 80.6.06.007800-63. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), inperiosa a aplicação do art. 924, inciso II, do CPC/2015. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA nº 806.06.007800-63, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do CPC/2015. Permanecerá ativo o feito em relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa remanescente nº 80.2.06.005290-00. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) extinta(s) pela presente decisão. II. Intime-se a executada a pagar o valor remanescente apontado, no prazo de 05 (cinco) dias. III. 1. Em não havendo pagamento/garantia da execução, deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0027536-35.2006.403.6182 (2006.61.82.027536-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOSZE SZUTAN CIA LTDA(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X MOSZE SZUTAN X SZPRYNCA CHAJA SZUTAN

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0028385-70.2007.403.6182 (2007.61.82.028385-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRAL ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP158957 - ROBERTA CRISTINA SOFIATO) X ICLEA OLIVEIRA DE ANDRADE X RUI CARLOS DA CUNHA CANTO X ANDREA FARKAS PARRA PRIMEIRO X FABIO LUIZ TARTUCE FILHO

Fls. 328/9: 1. Haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a constituição de novo procurador nos autos representa revogação tácita dos mandatos anteriormente outorgados, salvo disposição em contrário (STJ, REsp n. 763834, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16.03.06), promova a serventia a retificação do nome do patrono do executado no sistema processual. 2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.3. Na eventual inércia da parte exequente, suspendo a presente execução, nos termos do art. 922 do CPC/2015, uma vez que os documentos apresentados pela parte executada indiciam o parcelamento do débito exequendo. 4. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0045063-63.2007.403.6182 (2007.61.82.045063-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SOLAR COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS EIR(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0000218-72.2009.403.6182 (2009.61.82.000218-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MB SUPRIMENTOS LTDA(SP081930 - ELISABETH CARNAES FERREIRA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0047837-95.2009.403.6182 (2009.61.82.047837-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAMBORE S A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte executada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0002413-12.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANDRA FREITAS SILVA(SP228060 - MARCELO DA CRUZ MENDES)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0023795-11.2011.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)

Fls. 207/8: Manifestem-se as partes para, querendo, apresentarem manifestação acerca dos valores depositados em conta corrente à disposição do Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0025028-43.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CDA COMERCIO INDUSTRIA DE METAIS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Fls. 199/200:1. Razão assiste à exequente. Uma vez que a bloqueio efetivou-se anteriormente à adesão ao parcelamento, deverão ser mantidos nos autos os valores depositados em garantia até o cumprimento integral daquele pelo devedor. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0005587-42.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO PORTO RICO(SP183459 - PAULO FILIPOV)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a parte executada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0043378-45.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J RAU METALURGICA IND E COM LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Haja vista o pedido formulado pela parte exequente - lançado por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria) -, determino o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, considerada a noticiada adesão da parte devedora a programa de parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes.

**0052330-13.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se o exequente, nos termos da decisão prolatada às 247/249, item 3, parte final.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001026-53.2004.403.6182 (2004.61.82.001026-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030991-13.2003.403.6182 (2003.61.82.030991-8)) PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES E SP151561 - CESAR KAISSAR NASR) X INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X INSS/FAZENDA X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A X DEUSCIMARA TEIXEIRA DE MENDONCA X SERGIO ALFREDO DA MOTTA NETO

I. Fls. 317/325:As pessoas indicadas pela parte exequente, pelo que demonstram os documentos juntados, não ostenta(va)m, à época em que certificado o encerramento ilícito da pessoa jurídica como também da condenação em honorários advocatícios, a condição de administradoras (fls. 318/320). Isso posto, indefiro o redirecionamento postulado pela parte exequente.II. Fls. 310/315: Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, aguarde-se provocação no arquivo. III. Intimem-se.

**Expediente Nº 2735**

**EXECUCAO FISCAL**

**0055198-66.2009.403.6182 (2009.61.82.055198-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA X ZENA MOVEIS LTDA X LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X NASSER FARES X ADIEL FARES X JAMEL FARES X HAJAR BARAKAT ABBAS FARES X COMERCIAL ZENA MOVEIS - SOCIEDADE LIMITADA - ME X LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP035165 - NELSON RUI GONCALVES XAVIER DE AQUINO E SP148413 - SERGIO JOSE DOS SANTOS E SP334923 - ERNANI SHINJIRO NAGATANI)**

J. Promova-se a imediata alteração da restrição Renajud para fins de autorizar a circulação dos veículos alcançados. A constrição seguirá, cabendo à executada indicar depositário em 15 dias. Paralelamente, ouça-se a exequente sobre o parcelamento do qual a executada insistem, digo, insiste em falar, bem como sobre a suficiência dos depósitos havidos, considerando-se o que consta na informação da CEF e na trazida pela executada.

**1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11179**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004112-97.2002.403.6183 (2002.61.83.004112-4) - LENINE FERREIRA LOPES(SP076124 - JOSE AMELIO INOCENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017619-81.2009.403.6183 (2009.61.83.017619-0) - ANTONIO BELAO JUNIOR(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Re4gional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0010599-05.2010.403.6183 - OSVALDO APARECIDO MARTINS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Re4gional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0015362-49.2010.403.6183 - FRANCISCO DE PAULA COSTA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0010969-47.2011.403.6183 - WILDA IZABEL CASSIN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista as r. decisões dos tribunais superiores, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007946-59.2012.403.6183 - IRINEU APARECIDO PEZOTTO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 432 a 441 vº, no valor de R\$ 245.638,18 (duzentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e oito reais e dezotois centavos), para novembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008088-63.2012.403.6183 - FRANCISCA MARIA MOREIRA GOMES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0008809-15.2012.403.6183 - ANTONIO ROQUE DA SILVA(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS E SP166556E - CASSIO MURILO DA PACIENCIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Re4gional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0011196-03.2012.403.6183 - LUIZ GONZAGA CORDEIRO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra-se a r. decisão do C. STJ de fls. 275/276.3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

**0009030-61.2013.403.6183 - JORGE SINFONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência do desarquivamento. 2. Tendo em vista a decisão retro, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0001956-19.2014.403.6183 - GILMARA SILVA DE ALENCAR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0009567-23.2014.403.6183 - HELENA SILVIA SODRE GARCIA LEME(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 191 do Excelso Supremo Tribunal Federal.3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008489-45.1997.403.6100 (97.0008489-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X MASANOBU ARASHIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)**

Cumpra o INSS devidamente o despacho de fls. 97.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003065-83.2005.403.6183 (2005.61.83.003065-6) - GERSON RAMOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GERSON RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 406 a 420, no valor de R\$ 256.312,50 (duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e doze reais e cinquenta centavos), para outubro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007179-89.2010.403.6183 - JOSE TEIXEIRA ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEIXEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 280: defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0005067-16.2011.403.6183** - JOSE CARLOS PONCIANO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PONCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 384 a 398, no valor de R\$ 145.073,22 (cento e quarenta e cinco mil, setenta e três reais e vinte e dois centavos), para setembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007293-57.2012.403.6183** - JOSE DO CARMO RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO CARMO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à Sociedade Advogados, no prazo de 10 (dez) dias.2. Se em termos, cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 188.Int.

**0065687-57.2013.403.6301** - MARIA ODETE AUGUSTO(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0000599-96.2017.403.6183** - ANGELA ARANHA COELHO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002865-52.2000.403.6183 (2000.61.83.002865-7)** - JOAO GOMES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 315/316: manifeste-se a parte autora.2. Após, conclusos.Int.

**0004953-87.2005.403.6183 (2005.61.83.004953-7)** - JOAO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 466: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

**0005888-30.2005.403.6183 (2005.61.83.005888-5)** - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 119: vista à parte autora.2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0003874-34.2009.403.6183 (2009.61.83.003874-0)** - SEBASTIAO RODRIGUES SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0010268-23.2010.403.6183** - IZABEL TEIXEIRA OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL TEIXEIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 337 a 346: manifeste-se o INSS.Int.

**0014853-21.2010.403.6183** - EDJANE PEREIRA GOIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDJANE PEREIRA GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0004098-64.2012.403.6183** - FLAVIO SILVESTRE DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO SILVESTRE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 310, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0009098-45.2012.403.6183** - GABRIEL RAMOS JARDIM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL RAMOS JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 205/206: vista à parte autora.2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 201.Int.

**0011867-89.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS DE MATTOS BUENO DA SILVA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA E SP336952 - EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE MATTOS BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003940-38.2014.403.6183** - MARIA IZABEL DE SOUZA SANTOS(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.148/150: vista à parte autora.2. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 11180**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007711-05.2006.403.6183 (2006.61.83.007711-2)** - MARINALVA PEREIRA DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Tendo em vista o informado às fls. 216/223, bem como a devida apresentação do laudo pericial às fls. 124/125, fico os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução nº 305., de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Fls. 225/226 - ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, conclusos. Int.

**0008916-54.2015.403.6183** - JOSE ALENCAR SILVA(PR046048 - PAULA MARQUETE DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011907-03.2015.403.6183** - MARIA HELENA PARDINI SIMONI(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a designação de data para a realização da perícia médica.Int.

**0000025-10.2016.403.6183** - MOISES RODRIGUES PINTO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.156 a 158: nada a deferir visto que o próprio autor, às fls. 121 requereu a remessa do feito a uma das Varas Previdenciárias por não restar caracterizada a origem no trabalho da incapacidade.2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.3. Após, conclusos.Int.

**0000856-58.2016.403.6183** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS MOTA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 103 a 108.Int.

**0000879-04.2016.403.6183** - IDERALDO LUIZ DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116 a 125: manifeste-se o INSS.Int.

**0002231-94.2016.403.6183** - RUBENS CHIARADIA(SPI52361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003002-72.2016.403.6183** - JOSE ANACLETO FERREIRA(SPO75780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao autor o prazo requerido.Int.

**0003476-43.2016.403.6183** - ILZA GONCALVES DE SOUZA FERREIRA(SP262813 - GENSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho retro, regularizando a representação processual dos habilitandos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006721-62.2016.403.6183** - ELIZETH MEIRE FARIA(SP362814 - ELYENAY SUELY NUNES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 369 a 371: vista ao INSS.2. Após, conclusos.Int.

**0006827-24.2016.403.6183** - WANDERLEI DA ROCHA CARNEIRO(SPI37484 - WLADIMIR ORCHAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria nos exatos termos do pedido.Int.

**0007018-69.2016.403.6183** - ELENICE SOMMERHAUZER DE SOUZA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0008058-86.2016.403.6183** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a disponibilização de data para a realização da perícia médica.Int.

**0008799-29.2016.403.6183** - BENEDITO CARDOSO FILHO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedida a justiça gratuita.Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra os tempos laborados em condições especiais. Pugna pela improcedência do pedido.Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.É o relatório.Passo a decidir.Inicialmente afiasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do curso do prazo prescricional.Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, 1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante - que não se desincumbiu. Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte. Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial. No caso dos autos, os documentos de fls. 23, 24, 25 e 30 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 11/10/2001 a 21/08/2015 - na empresa Brasil Lau Rent - Locação de Máquinas, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.Acrecente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.Somado os tempos laborados em condições especiais ora reconhecidos, com os já reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 27 anos, 08 meses e 06 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 11/10/2001 a 21/08/2015 - na empresa Brasil Lau Rent - Locação de Máquinas, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (11/11/2015 - fls. 58).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0008897-14.2016.403.6183** - MARIZETE DE JESUS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0000431-94.2017.403.6183** - JURANDIR ANTONIO DA SILVA(SPI39787 - HILDA PEREIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se. Int.

**0000594-74.2017.403.6183** - JOSE ALVES DO CARMO(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria nos exatos termos do pedido.Int.

**0000698-66.2017.403.6183** - SYNESIO FERRAMOLA(SPI61990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

**0000757-54.2017.403.6183** - SERGIO AUGUSTO SENA DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009647-50.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000617-59.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X EDINO TADEU RIOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)

1. Recebo a aplicação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003218-82.2006.403.6183 (2006.61.83.003218-9)** - JOSE GOMES RODRIGUES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento da ordem exarada por este Juízo às fls. 251 no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, imediatamente, a decisão judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certifiá-lo. Em caso de não cumprimento imediato, o Sr. Oficial de Justiça conduzirá o responsável à Delegacia de Polícia para a abertura de Termo Circunstanciado de Desobediência, devendo todo o procedimento ser certificado nos autos. Int.

### Expediente Nº 11181

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0035378-15.1996.403.6183 (96.0035378-6)** - MIGUEL GONCALVES PACHECO E OLIVEIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 275 a 277: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (averbação), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0000664-77.2006.403.6183 (2006.61.83.000664-6)** - JOAO JOAQUIM APARECIDO CARDOSO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 189/191: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0007429-64.2006.403.6183 (2006.61.83.007429-9)** - SINVALDO PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 522 a 526: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (averbação), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0008604-93.2006.403.6183 (2006.61.83.008604-6)** - OSMAR SANTOS SOUZA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 190 a 192v: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (averbação), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0004555-38.2008.403.6183 (2008.61.83.004555-7)** - ALCINO VIEIRA SOARES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 223 a 225: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (averbação), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0013480-86.2009.403.6183 (2009.61.83.013480-7)** - NILZA APARECIDA DE MORAES(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (averbação), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0017143-43.2009.403.6183 (2009.61.83.017143-9)** - TEREZINHA APPARECIDA PRADO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 189/191: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0012438-65.2010.403.6183** - DANIEL MIGUEL NUNES(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 164 a 169: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (averbação), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0015481-10.2010.403.6183** - ALZIRA XAVIER PAES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 143 a 147: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002265-45.2011.403.6183** - NATALINA NUNES DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0003654-65.2011.403.6183** - VICENTE SERGIO BERNARDINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 131 a 133: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006901-54.2011.403.6183** - CLAUDIO CAETANO FERREIRA(SP098608 - GISELE ZAAROUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197 e 304/305: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0003034-82.2013.403.6183** - JURANDIR DE CAMARGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 134 a 136: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0004523-57.2013.403.6183** - ARMINDA SANTOS DE ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 174/175: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006562-90.2014.403.6183** - MANOEL GOMES DE JESUS(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 209/209 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0008048-13.2014.403.6183** - JOSENILDO RODRIGUES CAMPOS(SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 325 a 328v: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005340-53.2015.403.6183** - NILTON FERREIRA DA SILVA(SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO E SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 76 a 77: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0038988-41.1999.403.6100 (1999.61.00.038988-0)** - FRANCISCO SOLON DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E Proc. VIVIANI DE ALMEIDA) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS - CENTRAL DE CONCESSAO I EM SP(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Tendo em vista as decisões retro, retomem os autos ao arquivo.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001946-43.2012.403.6183** - TADASHI ENDO(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADASHI ENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Expediente Nº 11182**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0055589-48.1991.403.6183 (91.0055589-4)** - AFONSO CAETANO X ALCIDIO FRANCISCO SANTOS X ANTONIO FERNANDO DE SOUZA X AMADEU FERNANDES AMARAL X ANTONIO FERREIRA DA COSTA X ARTUR MOURA DE LIMA X BENEDITO APARECIDO DE TOLEDO X BENICIO HONORATO X CARLOS HENRIQUE DE FARIA X CARLOS MARCELINO DA ROCHA X DORIO PORTO MARCAL X EDSON BIZERRA BELLAS X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X EDGARDO AUGUSTO X GERALDO GALVANO X GILSON PONTES FRANCO X GUMERCINDO RAPHAEL SILVA X GUMERCINDO DE SOUZA X JOAO PAULO DOS SANTOS X JORGE AMARAL SIMOES X JOSE BRAZ SILVA X JOSE GOMES X JOSE GREGORIO NETO X JOSE GUIDO DE BRITO X JOSE MARTINS DE ARRUDA X LICINDO RODRIGUES RAMOS X LUIZ GALVAO SOBRINHO X MANOEL JOSE DA SILVA X MARIANO NAPAL SANCHES X OSMAIL ANTONIO FERREIRA X SERGIO AMARO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO FLS. 713/Fls. 710/711: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.DESPACHO FLS. 736/Fls. 715/717 e 719 a 735: manifeste-se a parte autora.Int.

**0045775-70.1995.403.6183 (95.0045775-0)** - ANGELINA SIGNORELLI BAIOCCHI X ANTONIO ALVES DE CASTRO X FERNANDO AUGUSTO PIRES X FRANCISCO LOPES X GABRIEL BACCARIN X GENIR BECK GESSULLO X GUIDO COSENTINO X JOSE CARMEN SPERA X PEDRO PERUCIO X PRINCIPE ARON DE SAMORIM CORES X SEVERINO BACARIN(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP220770 - ROSA MARIA COCCO E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 1018: defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo autor.3. No silêncio, retomem sobrestados.Int.

**0002663-02.2005.403.6183 (2005.61.83.002663-0)** - GENARIO ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 317 a 319 do E. TRF.3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Int.

**0001349-69.2015.403.6183** - MARIO LUCIO RONDINA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**0003064-49.2015.403.6183** - MARIA DE LOURDES GALLI DUPAS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0764262-20.1986.403.6100 (00.0764262-8)** - ADALBERTO MARTINS GUERRA X ANTONIO CARLOS MARTINS GUERRA X SANDRA SUELI RODRIGUES GUERRA DE CASTRO X AGIDE JOAO MECONE AREIAS X ALTAMIRO CAMPOS X ANTONIO ALCARAS X ANTONIO ARTENCIO X ANTONIO FREIRE X ANTONIO MARIANO DE QUADROS FARIA X ARVINO STROPPIA X BRAZ SAMPIERI JUNIOR X CELSO CORREA DE OLIVEIRA X CLODOALDO SAMPIERI X DORIVAL CANCIAN X MARIANGELA CAVALCANTE CANCIAN X FERNANDO CAVALCANTE CANCIAN X ROSANE CAVALCANTE CANCIAN PASSOS X EDWARDS MARTINS X ENERA BELLUCI IGNACIO X FELIPE ELIAS MIGUEL X FRANCISCO RODRIGUES X FERNANDO CESAR FAVINHA RODRIGUES X AUGUSTO CESAR FAVINHA RODRIGUES X FABIO CESAR FAVINHA RODRIGUES X GINEZ VELANGA X GUARACY AMADO X JORGE ROBERTO LUI X JOAO ANTONIO DA SILVA X JOAO LUNARDELLI X JOSE ANTONIO DAMIAO CASELLA X JOSE AVANCO X JOSE CARLOS VIEIRA JUNIOR X JOSE ETTORRE TOFFOLI X JOSE FRESCHI X JOSE MARIA DE OLIVEIRA MACHADO X JOSE SINESIO CANDELORO X LUIZ GIROTTTO X LUIZ JARBAS DE OLIVEIRA LIMA X MALVINA CANDIDA DE ANDRADE X MARIA EUNICE BUONADIO DA SILVA X MICHEL AUDE X MILTON SYLVIO SOUZA PINTO X NAIR VOLTA BRAZINI X NEIF CURY X ODILON SOARES CORBES X OGATA TOMIO X OLIDIO RICCI X ORISON FERNANDES ALONSO X OSWALDO FACCIANA X OSWALDO NIGRO X PEDRO BIANCALANA X CARMEN RITA GRATON BIANCALANA X TAKASHI IMAI X THOMAZ RODOLPHO X VENICIO PANDOLFI X JANDIRA DOS SANTOS PANDOLFI X WALDEMAR NIGRO X WALDEMAR RIGHETTI X TEREZA MARTINEZ RIGHETTI X WALTER ANTONIO RIGHETTI X WALTER RICCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP047184 - ORISON FERNANDES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ADALBERTO MARTINS GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGIDE JOAO MECONE AREIAS X ORISON FERNANDES ALONSO X ALTAMIRO CAMPOS X ORISON FERNANDES ALONSO X ANTONIO ALCARAS X ORISON FERNANDES ALONSO X ANTONIO ARTENCIO X ORISON FERNANDES ALONSO X ANTONIO FREIRE X ORISON FERNANDES ALONSO X ANTONIO MARIANO DE QUADROS FARIA X ORISON FERNANDES ALONSO X ARVINO STROPPIA X ORISON FERNANDES ALONSO X BRAZ SAMPIERI JUNIOR X ORISON FERNANDES ALONSO X CELSO CORREA DE OLIVEIRA X ORISON FERNANDES ALONSO X CLODOALDO SAMPIERI X ORISON FERNANDES ALONSO X DORIVAL CANCIAN X ORISON FERNANDES ALONSO X EDWARDS MARTINS X ORISON FERNANDES ALONSO X ENERA BELLUCI IGNACIO X ORISON FERNANDES ALONSO X FELIPE ELIAS MIGUEL X ORISON FERNANDES ALONSO X FRANCISCO RODRIGUES X ORISON FERNANDES ALONSO X GINEZ VELANGA X ORISON FERNANDES ALONSO X GUARACY AMADO X ORISON FERNANDES ALONSO X JORGE ROBERTO LUI X ORISON FERNANDES ALONSO X JOAO ANTONIO DA SILVA X ORISON FERNANDES ALONSO X JOAO LUNARDELLI X ORISON FERNANDES ALONSO X JOSE ANTONIO DAMIAO CASELLA X ORISON FERNANDES ALONSO X JOSE AVANCO X ORISON FERNANDES ALONSO X JOSE CARLOS VIEIRA JUNIOR X ORISON FERNANDES ALONSO X JOSE ETTORRE TOFFOLI X ORISON FERNANDES ALONSO X JOSE FRESCHI X ORISON FERNANDES ALONSO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA MACHADO X ORISON FERNANDES ALONSO X JOSE SINESIO CANDELORO X ORISON FERNANDES ALONSO X LUIZ GIROTTTO X ORISON FERNANDES ALONSO X LUIZ JARBAS DE OLIVEIRA LIMA X ORISON FERNANDES ALONSO X MALVINA CANDIDA DE ANDRADE X ORISON FERNANDES ALONSO X MARIA EUNICE BUONADIO DA SILVA X ORISON FERNANDES ALONSO X MICHEL AUDE X ORISON FERNANDES ALONSO X MILTON SYLVIO SOUZA PINTO X ORISON FERNANDES ALONSO X NAIR VOLTA BRAZINI X ORISON FERNANDES ALONSO X NEIF CURY X ORISON FERNANDES ALONSO X ODILON SOARES CORBES X ORISON FERNANDES ALONSO X OGATA TOMIO X ORISON FERNANDES ALONSO X OLIDIO RICCI X ORISON FERNANDES ALONSO X ORISON FERNANDES ALONSO X ORISON FERNANDES ALONSO X OSWALDO FACCIANA X ORISON FERNANDES ALONSO X OSWALDO NIGRO X ORISON FERNANDES ALONSO X PEDRO BIANCALANA X ORISON FERNANDES ALONSO X TAKASHI IMAI X ORISON FERNANDES ALONSO X THOMAZ RODOLPHO X ORISON FERNANDES ALONSO X VENICIO PANDOLFI X ORISON FERNANDES ALONSO X WALDEMAR NIGRO X ORISON FERNANDES ALONSO X WALDEMAR RIGHETTI X ORISON FERNANDES ALONSO X WALTER ANTONIO RIGHETTI X ORISON FERNANDES ALONSO X WALTER RICCI X WALDEMAR NIGRO

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0004608-63.2001.403.6183 (2001.61.83.004608-7)** - SEBASTIAO SANTANA X ALICE DA SILVA MARCHI X DEVANILDE HORTENCIA MARCHI X JOSE DORIVAL MARCHI X TEREZA APARECIDA MARCHI NOGUEIRA X NATALINA CLEIDE MARCHI PIVETA X BELMIRO APARECIDO MARCHI X MARIA HELENA MARQUI X MARTA LUIZA MARCHI BARBOZA X OLIVIO AUGUSTO MARCHI X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIO GERA X BENEDITO ADAURI AZEVEDO GOMES X CARLOS NIRSCHL X FILOMENA NARDELI SACCOMANI X HILDA MARQUES DE NOBREGA OTTOBONI X JOFRE ANTONIO MOURANI X LUIZ DEDEMO X ANNA BORGES DE ASSIS DEDEMO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SEBASTIAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DA SILVA MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ADAURI AZEVEDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NIRSCHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOMENA NARDELI SACCOMANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARQUES DE NOBREGA OTTOBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOFRE ANTONIO MOURANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DEDEMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0005928-12.2005.403.6183 (2005.61.83.005928-2)** - ROSALVO BARRETO FREITAS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO BARRETO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente os documentos dos habilitandos devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004106-85.2005.403.6183 (2005.61.83.004106-0)** - ANTONIO CLAUDIO GOMES DA SILVA X LUCAS BUENO GOMES DA SILVA X EDER GOMES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS BUENO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLAUDIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0000830-70.2010.403.6183 (2010.61.83.000830-0)** - WAGNER FERRAZ ARAUJO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER FERRAZ ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

335. PA 1,5 Fls. 330 a 334: manifeste-se o INSS.Int.DESPACHO FLS.337:Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0008400-05.2013.403.6183** - JOEL PEREIRA DE MIRANDA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PEREIRA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0001800-31.2014.403.6183** - EDISON OSCAR DE GODOY(SPO50099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON OSCAR DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO FLS. 184: Fls. 183: intime-se o INSS para as providências necessárias ao devido cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.DESPACHO FLS. 186:Fls. 185: vista à parte autora.Int.

**Expediente Nº 11183**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006946-19.2015.403.6183** - ROBERTA BATISTA DA SILVA X YASMIN RITA DE CASSIA BATISTA DOS SANTOS X ROBERTA BATISTA DA SILVA(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela sua improcedência. Existente réplica. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações relativas aos autores civilmente capazes. Quanto ao mérito, observe-se o seguinte. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte. Primeiramente, no caso da companheira, a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e 4º, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a união estável restou comprovada pelos documentos de fls. 31, 32, 40/45, 46, 52, 54, 56/58, 60, 61, 62, 78, 80, 81, 82, 83/88, 118, 120, 143, 144 e 145 (certidão de nascimento de filho em comum, comprovantes de endereço, fichas médicas, declarações e etc.), bem como pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência. Em relação à filha, a certidão de nascimento se encontra às fls. 118. Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8213/91. Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício. Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social. Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram inseridas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991. Elas partem normalmente da ideia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema. No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício. Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é insofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte. Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta. Por fim, dispõe o art. 15, inciso II, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso dos autos, observa-se dos recolhimentos de contribuições contidos no cadastro nacional de informações sociais de fls. 155, bem como do termo de audiência realizada na 71ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP que o segurado falecido, a despeito dos vínculos anteriores, trabalhou na empresa C.N.I. Express Ltda. no período de 20/06/2011 a 29/06/2011, conforme documentos de fls. 75, 76, 101 e 142. Assim, como se depreende do Enunciado nº. 33 da Turma Nacional de Uniformização e de reiterada jurisprudência do STJ, não há como negar efeitos à sentença trabalhista. Deve-se, ainda, corroborar o início de prova material com a prova testemunhal produzida em audiência. Tendo em vista que o óbito ocorreu em 29/06/2011 (fls. 116), não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado. Assim, presentes os requisitos legais há que se possibilitar aos autores a percepção da pensão pleiteada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento à autora Roberta Batista da Silva do benefício de pensão por morte. Apesar disso, a partir da data do requerimento administrativo (01/08/2011 - fls. 128), e, à autora Yasmin Rita de Cássia Batista dos Santos, o pagamento dos valores devidos decorrente do benefício de pensão por morte entre a data do óbito (29/06/2011 - fls. 116) e a data em que completar 21 anos (18/09/2029 - fls. 118), nos termos do art. 74, I e II da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal somente em relação à Sra. Roberta Batista da Silva. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, a partir da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Colegiado Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. As partes saem intimadas da presente sentença em audiência. Registre-se.

**0011390-95.2015.403.6183** - DARIO PIRES ALVES FILHO(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 211 a 213 v.º. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença. Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento. Relatado, decidido. Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória. Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea a e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio-doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Akir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves). Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência. No caso em apreço, os documentos médicos de fls. 125, 126, 139 e 159 atestam ser a parte autora portadora de parapsoríase, dermatite de contato não especificada, dentre outras, que a incapacita para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor. Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção. Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença - fls. 104). Afasta-se o disposto nos parágrafos 11º e 12º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial. Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. Cite-se. Intimem-se.

**0011760-74.2015.403.6183** - PAULO DE ANDRADE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC. A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0000959-65.2016.403.6183** - LUCIANO BONALUME(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte. Na inicial, a autora diz que, uma vez preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, faz jus ao benefício postulado. Concedida a justiça. Em sua contestação, o INSS alega a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, pugnano pela total improcedência dos pedidos. Existe réplica. Houve manifestação do Ministério Público Federal às fls. 127/128. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. No mérito, verifique-se o seguinte. Como beneficiários do sistema de previdência social, além dos próprios segurados, existem os dependentes. Tratam-se os dependentes de pessoas, indicadas em lei, que, por possuírem algum vínculo com o segurado, serão, para certos benefícios e serviços, abrangidos pela previdência social. Os exemplos mais comuns de benefícios usufruídos pelos dependentes do segurado são a pensão por morte e o auxílio-reclusão. A relação dos dependentes do segurado, beneficiários Regime Geral de Previdência Social, vem disposta no art. 16 da lei de benefícios (Lei nº 8.213 de 1991), a saber - redação do momento do óbito da mãe do autor: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; aqui houve, com adequação da própria vontade do legislador constitucional, a equiparação, para efeitos previdenciários, da situação da esposa ou esposo à companheira ou companheiro; b) os pais; que devem demonstrar a dependência econômica em relação ao segurado; c) o irmão; inexistentes os dependentes anteriores, quem terá direito às prestações previdenciárias será o irmão do segurado, desde que, não sendo emancipado, possuir menos de 21 anos ou, ainda, por idade superior a 21 anos, for portador de qualquer invalidez física ou mental. Deve também comprovar a sua dependência, que não precisa ser exclusiva em relação ao segurado. No caso dos autos, a discussão cinge-se somente a condição de dependente da parte autora. Quanto à invalidez, esta vem atestada pelo laudo pericial elaborado às fls. 108/115, em razão da parte autora ser portadora de retardamento mental moderado, desde a infância. A parte autora se encontra, inclusive, interdita em razão da doença incapacitante, conforme fls. 23. Nos termos do parágrafo 3º do Decreto 3.298/99, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, considera-se deficiência toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, e a incapacidade é definida como a redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social. Desnecessário destacar a intensa redução da capacidade de integração social da pessoa com distúrbios mentais. A Organização Mundial da Saúde define deficiência como a ausência ou a disfunção (função que se efetua de maneira anormal) de uma estrutura psíquica, fisiológica ou anatômica. No caso dos autos, a doença incapacitante já existia no instante do óbito dos segurados (14/02/2008 - fls. 24 e 19/12/2012 - fls. 25), conforme acima exposto. Assim, restou comprovada a condição de inválida da parte autora, anteriormente ao óbito do segurado, que se deu em 09/02/2010 (fls. 19). No caso dos filhos menores de 21 anos ou inválidos, a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e 4º, da Lei nº 8.213/91). No que se refere à manutenção de qualidade de segurado dos segurados falecidos, esta é incontroversa, uma vez que o genitor da parte autora recebia aposentadoria por idade, bem como pensão por morte em razão do óbito de sua esposa e genitora do autor (fls. 38/39). Assim, presentes os requisitos legais há que se possibilitar à autora a percepção das pensões por morte. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS na concessão do benefício de pensão por morte, à parte autora, em razão do falecimento de sua genitora, a partir da data do óbito (14/02/2008 - fls. 24), e em razão do falecimento de seu genitor, a partir da data do óbito (19/12/2012 - fls. 25). Ressalvo que os valores já recebidos pelo genitor do autor, decorrente da pensão por morte de sua esposa, deverão ser compensados na execução do julgado, já que reverteram também a seu favor. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004244-66.2016.403.6183** - WONIA DENGLER(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício. Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a carência da ação, bem como a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido. Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito, e com ele será analisada. Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte. Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior). Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354, que segue: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011). Decido: julgo, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral. No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 78/83v.º que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004404-91.2016.403.6183** - JOSE ARMANDO LUCLANO(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS. Em sua inicial, a parte autora alega que incorreu no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Busca a revisão da renda mensal inicial do benefício. Concedida justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS inicialmente, apresenta proposta de acordo. Em sede de preliminar aduz, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alega que a renda mensal inicial do benefício foi calculada corretamente, com que o pedido deve ser considerado improcedente. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão desta figura, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento. A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício. Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, 1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015) Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante - que não se desincumbiu. Quanto ao mérito, observe-se o seguinte. Pela lei nº 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partia da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses. Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI). Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, 3º e 5º da Lei nº 8.212/91 - disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo. Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário. Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contribuído - sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei nº 9876/99) Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício. Em se tratando de benefício posterior ao advento da Lei nº 9876/99, à situação dos autos se aplica a metodologia ali prevista. Quanto à revisão pleiteada, constata-se do parecer emitido pela Contadoria Judicial às fls. 163/168º que não houve a devida observância da legislação em vigor para a composição do salário-de-benefício, havendo reflexo vantajoso para o autor. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na forma da fundamentação, desde a data de início do benefício (05/07/2006 - fls. 91), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005460-62.2016.403.6183** - NERCIO VIEIRA(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta Nercio Vieira em face do INSS. A parte autora formula o pedido de desistência da ação (fls. 93). Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 1.040, parágrafo 1º e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, ora deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0005462-32.2016.403.6183** - CARMELITA BENEDITA DA SILVA(SP364826 - ROGERIO AUGUSTO DE COUTO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta Carmelita Benedita da Silva em face do INSS. A parte autora formula o pedido de desistência da ação (fls. 60). Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 1.040, parágrafo 1º e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, ora deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0005884-07.2016.403.6183** - GERDA MEISSNER CALEGARE(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta Gerda Meissner Calegare em face do INSS. A parte autora formula o pedido de desistência da ação (fls. 64). Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 1.040, parágrafo 1º e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, ora deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0006119-71.2016.403.6183** - EDVALDO SOARES DE MELO(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP332391 - MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desaposentação. Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo inconstitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil). Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006267-82.2016.403.6183** - GERSON FERREIRA DE SOUZA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta Gerson Ferreira de Souza em face do INSS. A parte autora formula o pedido de desistência da ação (fls. 91). Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 1.040, parágrafo 1º e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0007162-43.2016.403.6183** - CARLOS RODRIGUES MACHADO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, surge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos. Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional. Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte. Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores. Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão defluiu da própria Constituição. No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum. Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsons di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1-A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia - para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada. Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria - desde que feita conversão - antes da revogação do 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em percentual de tempo que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele percentual veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999. Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial. Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a agentes nocivos reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado. Sucede que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu. Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida. Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, esse art., 28 da medida provisória - que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... - acabou constando da Lei 9.711/98 somente por cochilo do legislador e quando muito somente para aquele fim, jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar transição acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!... Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes. Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê: Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida. Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos. Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Lauria Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP. Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo - parcial ou integralmente - realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador. Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível. Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79. Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor. Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial. No caso dos autos, os documentos de fs. 24, 25, 41, 42, e 53/61 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 02/05/1986 a 22/04/1988 - na empresa De Stefano Arte-Metals Ltda., e de 02/10/2006 a 23/06/2014 - na empresa MM Com. Manutenção Instalação Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes. Em relação aos demais períodos mencionados na inicial, não restou comprovado o exercício de atividade em condições especiais. Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471). Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos. Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício. Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda. Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, caput, embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o pedágio não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado. Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS (...) 10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual com consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento. Da mesma forma, confirma-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007. Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima. No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifica-se o seguinte. Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 35 anos, 06 meses e 07 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 02/05/1986 a 22/04/1988 - na empresa De Stefano Arte-Metals Ltda., e de 02/10/2006 a 23/06/2014 - na empresa MM Com. Manutenção Instalação Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (23/06/2014 - fs. 68). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007168-50.2016.403.6183 - JOSE CANDIDO CARDOSO DA ROCHA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o período de trabalho urbano e o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, surge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos. Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional. Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte. Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores. Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão defluiu da própria Constituição. No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum. Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsons di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1-A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia - para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada. Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria - desde que feita conversão - antes da revogação do 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em percentual de tempo que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele percentual veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999. Diante dessa normatização, o INSS expediu a

Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também inclui a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial. Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a agentes nocivos reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; outro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado. Sucede que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu. Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida. Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, esse art., 28 da medida provisória - que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do 5º do art. 57 do PBPSP, que não aconteceu... - segundo consoante da Lei 9.711/98 somente por acolho do legislador e quando muito somente para aquele fim, jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar transição acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!... Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes. Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê: Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida. Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos. Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em vista da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP. Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo - parcial ou integralmente - realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador. Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível. Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79. Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor. Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial. No caso dos autos, os documentos de fs. 15 e 50 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres no período laborado de 14/03/1977 a 31/08/1992 - na Companhia Cervejaria Brahma, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes. Em relação aos demais períodos mencionados na inicial, não restou comprovado o exercício de atividade em condições especiais. Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JURIS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tomarem devidas nos termos de Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471). Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos. No que diz respeito ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte. A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. - A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, DJV de 18/12/95, p.44.667). PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3 - Preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3º, inciso I, letras a e b, da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normalização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, in casu, o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7º, inciso IV, in fine, da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DIJ DATA:14/12/1999 PG:1155, RELATOR JUIZ ANDRE NABARRETE) No caso do urbano - diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam rastros documentais que não devem ser desprezados. Não se trata da adoção da regra da prova legal - inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado. Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 61.192 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2. ALEGAÇÃO GÊNICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858). Ou ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1 - A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2 - O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3 - NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4 - RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329). Assim, há que se utilizar o tempo constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fs. 38, laborado de 07/10/1976 a 09/02/1977 - na empresa Ecisa Engenharia, Comércio e Indústria Ltda. Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício. Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havingido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda. Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, caput, embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o pedágio não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado. Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS (...). 10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual com consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento. Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007. Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima. No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte. Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 36 anos e 11 meses, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 14/03/1977 a 31/08/1992 - na Companhia Cervejaria Brahma, e o período urbano laborado de 07/10/1976 a 09/02/1977 - na empresa Ecisa Engenharia, Comércio e Indústria Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (29/05/2007 - fs. 71). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007623-15.2016.403.6183** - PAULO EDUARDO KAZUO MISHIMA(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta Rubens Viola Junior em face do INSS. A parte autora formula o pedido de desistência da ação (fs. 66). Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 1.040, parágrafo 1º e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, ora deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0007663-94.2016.403.6183** - EDUARDO JOSE DA SILVA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desaposentação. Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo inconstitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novo Código Processual Civil). Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008192-16.2016.403.6183** - MARCIA MOREIRA MARTINS DE SOUZA (SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta Marcia Martins Moreira de Souza em face do INSS. A parte autora formula o pedido de desistência da ação (fls. 36). Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 1.040, parágrafo 1º e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, ora deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0008228-58.2016.403.6183** - RUBENS VIOLA JUNIOR (SP293372 - ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta Rubens Viola Junior em face do INSS. A parte autora formula o pedido de desistência da ação (fls. 66). Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 1.040, parágrafo 1º e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, ora deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0008542-04.2016.403.6183** - JOSE CARLOS MORANDO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Não há a contradição apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC. A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0008883-30.2016.403.6183** - IZAQUEU VIEIRA DOMINGUES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnano pela sua improcedência. Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional. Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte. Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores. No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível. Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79. Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor. Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial. No caso dos autos, os documentos de fls. 25, 26 e 30 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 06/03/1997 a 24/06/2016 - na Companhia Sul Paulista de Energia, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes. Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos. No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte. Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos, 05 meses e 17 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 24/06/2016 - na Companhia Sul Paulista de Energia, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (02/09/2016 - fls. 18). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008924-94.2016.403.6183** - FRANCISCA DE FATIMA DANTAS MARCOLINO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnano pela sua improcedência. Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento. A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício. Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 20080212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, 1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015) Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante - que não se desincumbiu. Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte. Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores. No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível. Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79. Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor. Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial. No caso dos autos, os documentos de fls. 84, 84, 105, 106, 108, 109, 110, 111, 112, 114 e 115 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/09/1976 a 28/02/1978 e de 01/03/1979 a 20/10/1983 - na Sociedade de Proteção à Maternidade e Infância de Catole do Rocha, de 06/02/1992 a 23/03/1994 - na Sociedade de Assistência Médica Hospitalar Zona Leste Ltda., de 06/03/1997 a 27/08/2013 - na Sociedade Religiosa e Beneficente Israelita Lar dos velhos, de 15/01/1995 a 02/09/2013 - no Hospital das Clínicas - Fundação de Medicina da Universidade de São Paulo, e de 20/10/1997 a 02/10/2013 - a Fundação Faculdade de Medicina, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes. Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade. Em relação ao período de 02/05/1995 a 05/03/1997, verifica-se da contagem de tempo elaborada pelo INSS (fls. 126), que já houve o reconhecimento da especialidade administrativamente. Em relação aos demais períodos mencionados na inicial, não restou comprovado o exercício de atividades em condição especial. Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos. No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte. Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos, 08 meses e 08 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados 01/09/1976 a 28/02/1978 e de 01/03/1979 a 20/10/1983 - na Sociedade de Proteção à Maternidade e Infância de Catole do Rocha, de 06/02/1992 a 23/03/1994 - na Sociedade de Assistência Médica Hospitalar Zona Leste Ltda., de 06/03/1997 a 27/08/2013 - na Sociedade Religiosa e Beneficente Israelita Lar dos velhos, de 15/01/1995 a 02/09/2013 - no Hospital das Clínicas - Fundação de Medicina da Universidade de São Paulo, e de 20/10/1997 a 02/10/2013 - a Fundação Faculdade de Medicina, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (07/01/2015 - fls. 128). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decuiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009012-35.2016.403.6183** - FRANCISCO JOSE DIAS VIEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnano pela sua improcedência. Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do curso do prazo prescricional. Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte. Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discernimento lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores. No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8.213 de 1991. Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível. Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79. Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor. Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial. No caso dos autos, os documentos de fs. 33, 51 e 52 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 01/07/1990 a 05/01/2016 - na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes. Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos. No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte. Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 27 anos, 04 meses e 05 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 01/07/1990 a 05/01/2016 - na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (03/08/2016 - fs. 67). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009014-05.2016.403.6183 - VALDENI BORGES DE OLIVEIRA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o período de trabalho urbano e o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos. Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte. Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discernimento lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores. Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição. No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum. Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsons di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1-A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia - para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada. Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria - desde que feita conversão - antes da revogação do 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou o art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em percentual de tempo que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele percentual veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999. Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial. Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a agentes nocivos reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado. Sucede que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu. Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, esse art. 28 da medida provisória - que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... - acabou constando da Lei 9.711/98 somente por cocho do legislador e quando muito somente para aquele fim, já mais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar transição acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!... Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes. Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê: Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida. Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos. Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, com se depreende do RESP 956.110-SP. Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo - parcial ou integralmente - realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador. Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível. Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79. Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor. Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial. No caso dos autos, os documentos de fs. 35/41 e 63 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 09/02/2004 a 10/12/2004 - na empresa Borlem Alumínio S.A., e de 14/03/2005 a 01/01/2006 e 02/01/2009 a 26/08/2015 - na empresa Converplast Embalagens Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes. Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tomaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 039903692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471). Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos. No que diz respeito ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte. A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. - A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667). PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3 - Preenchidos os requisitos do artigo 30, da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 30, inciso I, letras a e b, da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicável, in casu, o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7º, inciso IV, in fine, da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE) No caso do urbano - diversamente do rural -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam rastros documentais que não devem ser desprezados. Não se trata da adoção da regra da prova legal - inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado. Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2. ALEGAÇÃO GÊNICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858). Ou ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM

RASURA. 1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329). Assim, há que se utilizar o tempo constante na Relação das Remunerações de Contribuições e Declaração de Tempo de Contribuição de fls. 26/27, laborado de 23/06/2000 a 09/04/2003 - no Conselho Tutelar da Prefeitura Municipal de Nova Glória/GO. Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício. Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda. Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, caput, embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o pedágio não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado. Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.(...) 10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento. Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007. Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima. No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte. Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 35 anos, 07 meses e 19 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 09/02/2004 a 10/12/2004 - na empresa Borlem Alumínio S.A., e de 14/03/2005 a 01/01/2006 e 02/01/2009 a 26/08/2015 - na empresa Converplast Embalagens Ltda., e o período urbano laborado de laborado de 23/06/2000 a 09/04/2003 - no Conselho Tutelar da Prefeitura Municipal de Nova Glória/GO, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (02/08/2016 - fls. 58). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009137-03.2016.403.6183 - THERESA MARQUEZINE(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Não há a contradição apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC. A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0000013-59.2017.403.6183 - MARCO ANTONIO SOARES(SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos. Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional. Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte. Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores. Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão defluiu da própria Constituição. No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum. Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1-A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia - para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada. Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria - desde que feita conversão - antes da revogação do 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em percentual de tempo que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele percentual veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999. Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial. Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a agentes nocivos reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado. Sucede que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu. Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida. Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, esse art., 28 da medida provisória - que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... - acabou constando da Lei 9.711/98 somente por cochilo do legislador e quando muito somente para aquele fim, jamais para, como entendeu a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar transição acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!... Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes. Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê: Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida. Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos. Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Lauria Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP. Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo - parcial ou integralmente - realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador. Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível. Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79. Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor. Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial. No caso dos autos, os documentos de fs. 63, 67 e 76/80 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 27/05/1986 a 01/08/2003 - na empresa Italmagnésio S.A. Indústria e Comércio, e de 01/11/2011 a 19/05/2015 - na empresa Metalúrgica Tecnoestamp Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes. Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JURIS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tomaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471). Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos. Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício. Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda. Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, caput, embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o pedágio não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado. Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS (...). 10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento. Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007. Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima. No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte. Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 39 anos, 10 meses e 07 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 27/05/1986 a 01/08/2003 - na empresa Italmagnésio S.A. Indústria e Comércio, e de 01/11/2011 a 19/05/2015 - na empresa Metalúrgica Tecnoestamp Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (29/06/2015 - fs. 90). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se igualmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000261-25.2017.403.6183 - MARTA YANO AKIYAMA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício. Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados todos os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela improcedência total dos pedidos. Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional. Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte. Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores. No art. 201, 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível. Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79. Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor. Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial. No caso dos autos, os documentos de fls. 24/26 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 06/03/1997 a 06/08/2012 - na Sociedade Assistencial Bandeirantes, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes. Em relação ao período laborado de 07/08/2012 a 16/08/2012, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividade especial. Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos. No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte. Assim, tem-se que somadas as atividades do autor ora reconhecidas como especiais e as reconhecidas administrativamente pelo INSS, tem-se que o autor laborou por 25 anos, 01 mês e 13 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado 06/03/1997 a 06/08/2012 - na Sociedade Assistencial Bandeirantes, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (16/08/2012 - fls. 58). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000462-17.2017.403.6183** - VERA LUCIA ALVES DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício. Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados todos os lapsos laborados em condições especiais, bem como realizada a conversão inversa dos períodos comuns, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela improcedência total dos pedidos. Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional. Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte. Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores. No art. 201, 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível. Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79. Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor. Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial. No caso dos autos, os documentos de fls. 26, 27, 29, 30, 32, 33, 90, 99 e 100 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 01/02/1982 a 02/02/1984 - no Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S/A., de 19/06/1984 a 01/10/1985 - na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro, de 07/11/1984 a 31/07/1986 e de 01/05/1987 a 01/04/1988 - no Banco de Sangue Paulista S/C Ltda., de 06/03/1997 a 30/10/1997, de 02/03/1998 a 17/10/2005 e de 01/06/2006 a 21/06/2011 - Clínica de Nefrologia Santa Rita S/C Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes. Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade. Em relação ao período laborado de 22/06/2011 a 02/09/2011, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividade especial. Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos. Quanto à conversão do tempo de serviço comum em especial, verifica-se o seguinte. De acordo com artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611 de 21/07/1992, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, existe a possibilidade da conversão da atividade comum em especial, dos períodos laborados. Reza o citado artigo 64 que, para fins de concessão de benefício, o tempo de serviço comum exercido alternadamente com atividade considerada especial, será a esta somada após a respectiva conversão pelos multiplicadores de 0,71 para homens e 0,83 para mulheres. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91. VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. - Para impugnar o recebimento de apelação somente no efeito devolutivo, apesar de interposto de decisão interlocutória proferida após a sentença, ocorrida anteriormente à nova redação dada ao art. 4º, art. 523 do CPC, o recurso adequado é o agravo de instrumento e não o retido. Com efeito, toma-se inócua a apreciação da questão neste momento, pois o que se pretende é impossibilitar a execução provisória do julgado. Este entendimento restou consolidado com a Lei nº 10.352, de 26.12.2001, que alterou o parágrafo supracitado. - São considerados especiais, os períodos reconhecidos em primeira instância, desenvolvidos na qualidade de garagista, comprovado o manuseio e exposição, de forma habitual e permanente, a combustíveis e produtos inflamáveis com direito a aposentadoria aos 25 anos de trabalho, vigente à data do requerimento administrativo, tendo inclusive recebido, durante esses interstícios, adicional de periculosidade. - Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. - Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - Agravo retido não conhecido. - Apelação do INSS parcialmente provido. Data: 17/11/05 - AC 96030520683 AC - APELAÇÃO CIVEL - 326258 - Relatora Juíza RAQUEL PERRINI - 7ª Turma TRF3. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICCIONAL POSTULADO. I - O autor incorreu em um primeiro equívoco, ao vincular a obtenção da aposentadoria especial vindicada neste feito a procedimento administrativo instaurado anteriormente, versando a mesma pretensão, o que não ocorreu, eis que o requerimento formulado perante a autarquia envolveu o deferimento de aposentadoria por tempo de serviço. II - De outra parte, da causa de pedir descrita na exordial extrai-se buscar o apelado a obtenção de aposentadoria especial, sob a alegação do exercício de atividade insalubre no período de 19 de janeiro de 1976 a 21 de dezembro de 1983 junto à Companhia Vidraria Santa Marina, correspondente a 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias; e, conforme o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço fornecido pela autarquia, o autor dispõe de outros tempos de serviço, considerados comuns, que somam 17 (dezessete) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia, computados até o dia anterior do requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de serviço 27 de setembro de 1993. III - Ora, o pedido veiculado nesta ação pressupõe, para o cômputo do tempo de serviço total disponibilizado pelo autor, a conversão do período de trabalho comum ao tipo especial, a fim de ser somado ao suposto tempo de serviço de natureza especial avertedo na inicial; nesse passo, aplicando-se o coeficiente de 0,71 a que alude o art. 64 do Decreto nº 611/92, ao tempo de serviço comum que já se fez referência 17 (dezessete) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia, tem-se um total aproximado de 12 (doze) anos que, somado ao período de trabalho que o apelado reputa de natureza especial 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias, resulta, portanto, em um montante de cerca de 20 (vinte) anos de trabalho. IV - Mesmo que se tivesse por especial a atividade mencionada na exordial, o tempo de serviço total aproximado do apelado corresponderia a 20 (vinte) anos, razão pela qual, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, o pedido não tinha, desde o início do feito, como ser julgado procedente, pois não completados os 25 (vinte e cinco) anos mínimos a tanto necessário. V - De rigor, portanto, o reconhecimento de ser o autor carecedor da ação, por falta de interesse processual, eis que não demonstrada a necessidade de emissão do pronunciamento desejado. VI - Observe-se, por oportuno, que, não adotada a providência alvitrada no art. 284, CPC, para a correção das impropriedades contidas na inicial, não cabe ao Poder Judiciário supor contrariedades não avindas pela parte, inserindo na ação causas de pedir e pedido estranhos aqueles ventilados pelo autor, o que, se admitido, importaria, a final, em conchinha ofensa ao princípio do devido processo legal, porque inviabilizaria o efetivo oferecimento de oportunidade à parte contrária de contrapor-se aos argumentos lançados pela outra parte, ou seja, desconsidar-se-ia, em equívoco bastar, os princípios do contraditório e da ampla defesa. VII - Ressalte-se, ainda, que o fato de o entendimento ora adotado vir de encontro aos interesses do autor não implica, de outro ângulo, na necessidade de assunção de outra solução, casuística, para contornar as imprecisões da exordial, mesmo porque o Instituto, como autarquia, representa os interesses de toda a sociedade, não se admitindo tergiversações acerca da aplicação efetiva da lei, mesmo que contrariarmente ao seguro da Previdência Social. VIII - Remessa oficial provida para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI e 3º, CPC; apelação prejudicada. Data do Julgamento: 07/05/2007 - AC 19990399094859 AC - APELAÇÃO CIVEL - 532638 - Relator: JUIZA MARISA SANTOS - 9ª Turma TRF 3 Verifica-se que a situação mencionada nos autos não se encontra entre 1992 (Decreto nº 611/92) e 1995 (Lei nº 9.032/95). Logo, impropede esta parte do pedido. No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte. Assim, tem-se que somadas as atividades do autor ora reconhecidas como especiais e as reconhecidas administrativamente pelo INSS, tem-se que o autor laborou por 25 anos, 10 meses e 22 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/02/1982 a 02/02/1984 - no Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S/A., de 19/06/1984 a 01/10/1985 - na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro, de 07/11/1984 a 31/07/1986 e de 01/05/1987 a 01/04/1988 - no Banco de Sangue Paulista S/C Ltda., de 06/03/1997 a 30/10/1997, de 02/03/1998 a 17/10/2005 e de 01/06/2006 a 21/06/2011 - Clínica de Nefrologia Santa Rita S/C Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (02/09/2011 - fls. 80). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000719-42.2017.403.6183** - ADAO DOS SANTOS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnando pela sua improcedência. Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento. A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício. Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGU 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, 1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015) Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante - que não se desincumbiu. Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte. Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores. No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8213 de 1991. Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível. Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79. Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor. Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial. No caso dos autos, os documentos de fls. 29, 30, 39, 65 e 66 expressam de forma clara que se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/12/1988 a 30/04/1993 - na empresa Auto Posto Servicar Araçatuba Ltda., e de 05/10/1993 a 14/10/2015 - na empresa Auto Posto Aviação Araçatuba Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes. Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos. No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte. Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos, 05 meses e 10 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/12/1988 a 30/04/1993 - na empresa Auto Posto Servicar Araçatuba Ltda., e de 05/10/1993 a 14/10/2015 - na empresa Auto Posto Aviação Araçatuba Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (15/10/2015 - fls. 48). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000721-12.2017.403.6183** - JOSE VALTER LUJAN(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnando pela sua improcedência. Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do curso do prazo prescricional. Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte. Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores. No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8213 de 1991. Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível. Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79. Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor. Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial. No caso dos autos, os documentos de fls. 45/47 e 137/144 expressam de forma clara que se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 06/03/1997 a 18/11/2003. De 01/01/2004 a 09/03/2004 e de 01/01/2008 a 21/04/2010 - na empresa Auto Posto Paraíso Araçatuba Ltda., de 01/11/2004 a 22/01/2007 - na empresa Auto Posto São Sebastião Araçatuba Ltda., e de 01/12/2010 a 31/01/2015 - na empresa Ibirapuera Araçatuba Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes. Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos. No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte. Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 28 anos, 07 meses e 28 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 18/11/2003. De 01/01/2004 a 09/03/2004 e de 01/01/2008 a 21/04/2010 - na empresa Auto Posto Paraíso Araçatuba Ltda., de 01/11/2004 a 22/01/2007 - na empresa Auto Posto São Sebastião Araçatuba Ltda., e de 01/12/2010 a 31/01/2015 - na empresa Ibirapuera Araçatuba Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (12/01/2016 - fls. 199). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006115-34.2016.403.6183** - RAIMUNDO NONATO CARNEIRO(SP360697 - EDNA ANA DA SILVA ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC. A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

#### Expediente Nº 11184

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0031370-05.1990.403.6183 (90.0031370-8)** - RUI BARBOSA ACAYABA X EVA VIEIRA DE OLIVEIRA X CELIA DOS SANTOS TANIMOTO X FRANCISCO ALVES MOREIRA X LOURDES MARIANO DOS SANTOS X IGNEZ CORREA X LUCIA DE SOUZA VILELA X MARIA DA CONCEICAO BARBOSA PASIN X GASPARD RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO LEITE SIMOES X GERALDO BORDON X MARIA LEONOR PAIVA BORDON X VIRGILIO FELIPE X LEONILDO FELIPE X OSVALDO MARCUSSI X ARISTEU LINO X MAURO FERNANDES X FRANCISCO MARTINS X ROMILDO RIBEIRO X USAIO PENAZZI X MARCOLINO MODESTO X PAULO OLIVEIRA DA SILVA X ELIO RAMPONI X OSMAR FLORENCIO DO AMARAL X AZOR MARQUES X BENIGNO CARRILHO(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES) X LUIZ DE SANTIS(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000317-10.2007.403.6183 (2007.61.83.000317-0)** - SONIA MARIA FELIX FAUSTINO(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002801-95.2007.403.6183 (2007.61.83.002801-4)** - ISMAEL VARGAS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004065-50.2007.403.6183 (2007.61.83.004065-8)** - EDNEIA TOSATI(SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 213. Int.

**0009480-77.2008.403.6183 (2008.61.83.009480-5)** - JOSE GOMES FERREIRA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0011581-87.2008.403.6183 (2008.61.83.011581-0)** - ROSELY RODRIGUES MIRANDA(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 181/181 vº: ofício-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0010922-10.2010.403.6183** - FRANCISCO AUGUSTO(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 244/244 vº: ofício-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0008320-41.2013.403.6183** - ROGER BRENNO PEREIRA X RICHARD BRUNO PEREIRA X CLENILDA DIAS DE OLIVEIRA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENCIA DOS SANTOS PORFIRIO PEREIRA(SP149492 - JOEL TEIXEIRA DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 265 a 277: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0005598-97.2014.403.6183** - JOSE JULIO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista o teor das decisões retro, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0012214-02.1988.403.6183 (88.0012214-0)** - JACYR DA SILVA(SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP096045 - AILTON INOMATA E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP119761 - SOLANGE BENEDITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 318/319: nada a deferir visto que o depósito foi feito à ordem do beneficiário (fls. 270).3. Retornem os autos ao arquivo.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009226-71.1989.403.6183 (89.0009226-0)** - LINO FELIPE SAMPAIO X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X ADERALDO PINTO DOS SANTOS X CLAUDIO PINTO DOS SANTOS X AMAURI PAIVA DOS SANTOS X ALDONIR PAIVA DOS SANTOS X AIRTON PAIVA DOS SANTOS X ALMIR PAIVA DOS SANTOS X AVANIR PAIVA DOS SANTOS X ALENIR PAIVA DOS SANTOS X JOSE GABRIOLLI X BLIDES LOPES GABRIOLLI X JULIO ADRI X JULIO ADRI JUNIOR X LEILA PAULLILLO ADRI LEITE X LYDIA MARIA STANGARLINI X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X PAULO ALVES DA CRUZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X LINO FELIPE SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERALDO PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI PAIVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDONIR PAIVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON PAIVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR PAIVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVANIR PAIVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALENIR PAIVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO ADRI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BLIDES LOPES GABRIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA MARIA STANGARLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA PAULLILLO ADRI LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA MARIA STANGARLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o tópico final da sentença de fls. 601, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002410-67.2012.403.6183** - CHAKIB WASSEF(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHAKIB WASSEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão no agravo de instrumento, expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio.Int.

**0013841-35.2012.403.6301** - IZAURA ANTONIO DA ROCHA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA ANTONIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Intime-se o patrono dos habilitandos para que regularize a sua representação processual, apresente os documentos autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte da autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0008204-64.2015.403.6183** - DAMIAO JOSE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190 a 197: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004592-07.2004.403.6183 (2004.61.83.004592-8)** - REINALDO JOSE DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X REINALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão retro, expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio.Int.

**0007006-07.2006.403.6183 (2006.61.83.007006-3)** - PAULO VENCESLAU SIDOROVICH(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO VENCESLAU SIDOROVICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 260: nada a deferir visto que o depósito foi efetivado à ordem do beneficiário.3. Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0011831-23.2008.403.6183 (2008.61.83.011831-7)** - MARIO HERNANDES FERNANDES(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO HERNANDES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282 a 291: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0047587-30.2008.403.6301** - SANTIAGO BRANCO X MARIA APARECIDA BRANCO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTIAGO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 603 a 605: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para a devida implantação no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0012266-60.2009.403.6183 (2009.61.83.012266-0)** - GERALDO ALVES DE ARAUJO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GERALDO ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241 a 267: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0016721-68.2009.403.6183 (2009.61.83.016721-7)** - COSME TENORIO SANTOS DIAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME TENORIO SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251 a 262: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0002953-07.2011.403.6183** - EDVALDO JOSE MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO JOSE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eslareça a parte autora, a divergência na grafia de seu nome nos documentos de fls. 11 e 12, promovendo, se for o caso, as devidas regularizações, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0005114-87.2011.403.6183** - VALDIRA PEREIRA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eslareça a parte autora, a divergência na grafia de seu nome nos documentos de fls. 26 e 440, promovendo, se for o caso, as devidas regularizações, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0002139-24.2013.403.6183** - DAVID FRANCISCO DA SILVA(SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o item 2 da decisão de fls. 179 quanto à comprovação da regularidade dos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0004176-24.2013.403.6183** - ALCIDES CORREIA FILHO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CORREIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual com relação à sociedade de advogados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

0030517-36.1999.403.6100 (1999.61.00.030517-8) - JOSE DEL AMORE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO CENTRAL DE CONCESSAO I DO INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista as decisões retro, retomem os autos ao arquivo.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018170-33.1987.403.6183 (87.0018170-6) - ABILIO ANTONIO MARUJOS X ABILIO FRANCO BUENO X ALBERTO ASSAD X ALDO GARCIA GUIMARAES X MARIA APARECIDA PALMA GUIMARAES X ALFREDO CARLOS WEISS X ALIPIO TORRES X AMERICO DOS SANTOS MARTINS X LAYS LOURDES WARICK DOS SANTOS MARTINS X ANDRE DE ASSIS X AMABILE RONDINI DA SILVA X ANTONIO BITTENCOURT DE MORAES X ANTONIO LAURINDO MACHADO X ANTONIO NUNES X ANTONIO REDONDO X ANTONIO ROSSI X ARMANDO GONCALVES TEIXEIRA X ARNOLD JOYLES WITAKER X ARTHUR HEINRICH ARNDT X ARTHUR WILLIAM SHEPARD JUNIOR X BENTO JOSE PEREIRA FILHO X IRACY ALVES DE SA PEREIRA X MARIA SZAROTA X CARMEN ALCEDO REHEDER X CLELIO ANTONIO X DALVA FONSECA DOS SANTOS X DANIEL DE MELO X DIONISIO BORNAL CAMPOS X DOMINGOS FIORINDO ZANETTIN X EDUARDO GUARIGLIA X ELIO SALOMAO X ELOY SALA X ELVECIO BRUNIALTI X FERNANDO ALVES DA CUNHA X FRANCISCO CORTEZ X FRANCISCO FERRARI X FRANCISCO MARQUES X FRANCISCO VASCO RODRIGUES X GILBERTO CAMBRICOLI X GODOFREDO PERTICARATI X GUIOMAR ANNUNCIACAO M. CAMPOS X HELMUT JOSE WEISS X HENRIQUE TUTILO X MERCEDES FABRETTI TUTILO X HERMENEGILDO DOS SANTOS X HILDA DAMMANN X HUGO MAIA DE SOUZA X HUMBERTO ESTURBA X IGNEZ GONCALVES TEIXEIRA X LOURDES GONCALVES MAZAR X ARMANDO GONCALVES TEIXEIRA X IRINEU MITUTI X IZABEL DE FIGUEIREDO BRITO X JOANNA CONESSA X JOAO DO CARMO X JONASA KULAKAUSKAS X JORGE TOFOLI X JOSE APARECIDO GONCALVES X HERMINIA RECCIOPO GONCALVES X JOSE CORTEZ MARQUES X JOSE CORTEZ MARQUES X CLEIDE CORTEZ MARQUES ALVAREZ X JOSE CRUZ X JOSE FERNANDES X JOSE HERIBERTO NUNES X JOSE PANHAN X JOSE SCARANO X LUIZ RIELLO X LUIZ ROSSI X MANOEL ELIAS DE GODOY JUNIOR X MARCELINO CARUSO X MARGOT KOPTZKY HERZEMBERG X MARIA DA CONCEICAO LEAL MAUES X MARIA DE SOUZA X MARIA EUGENIA PANIGROSSO X MARIA HENRIQUETA DIAS ALVES FERREIRA X APARECIDA DE PAULA LEITE DA SILVA X BENEDITO LUIZ DE PAULA LEITE X MARIA MADALENA DA SILVA X MARIA MADALENA DE T. SOLA X MARINA CRUZ PRATES VIEIRA X MARIO MILETI X MARIO FIGUEIRA X ALMERINDA BIAZOTO FIGUEIRA X MARIO FLANDOLI X MARIO GUIMARAES ARAUJO X MARIO MURARI X MARIO PALMIERI X MARIO SEBASTIAO MARTINS X MICHELE PETROZZIELLO X MIGUEL EMILIO BERTAGNON X MIGUEL GARCIA DE ALBUQUERQUE X LOURDES GARCIA DE ALBUQUERQUE X MIGUEL MARTINS X RUTH SOMOGYI MARTINS X MILTON ARNALDO DA CUNHA X MOACIR DE ANDRADE X NATALINO REBELAITO X NAYR FERREIRA LIMA X NELLIE FREIRE FRAGA X NELSON ACCACIO X NELSON DE ALMEIDA LOPES X NELSON RIBEIRO X NEREU DE OLIVEIRA X NESTOR MADEIRAL X NESTOR PAGUETTI X NEWTON FERRAZ X NICOLA MARRA X NICOLAU OPPERMAN X NICOLAU SERICOV X NILO WALDEMAR RUBIO OPTIZ X NOEMIA BEZERRA RODRIGUES X NOEMI FRANCA ROBRES X ODEMAR PAGANINI X OLAVO BARROS X ONDINA DA ASCENCAO MARQUES X ORLANDO JOSE BELOITTO X OSCAR MODESTO DUARTE BEOZZO X OSWALDO CELESTINO DE CARVALHO X OSWALDO FRANCISCO MONACO X OSWALDO FERREIRA GUEDES X OSWALDO MARTINS DE SIQUEIRA X OSWALDO RICCA X OSWALDO SASNTA CRUZ X OSWALDO SANTOS X PAULA LAURINO X PAULINO TEMPESTA X PAULO AUGUSTO DA SILVA X PAULO CANDIDO AQUINO X PAULO CARVALHAES X EDNA CARVALHAES BARBI X PAULO SERGIO CARVALHAES X PAULO DA SILVA AZEVEDO X AURORA MARIA SILVA AZEVEDO X PAULO DOS ANJOS X PAULO GRECO X PAULO MARIO BASILE X PEDRO BORTOLUCCI X MARIA HELENA GUIZOLIN RIBEIRO X PEDRO HAYNAL X PEDRO TONI X PLINIO PAVIA X RADAMEZ PETRIN X LUIZA PETRIN X RAFAEL ORTEGA X RAFAEL SERRANO LUNA X RAFAEL CARRO X RAIMUNDO DUARTE CONCEICAO X RAMON RODRIGUES CRUZ X RAPHAEL SANCHEZ X RAUL PINCELLI X RAUL ROCHA X RAYMUNDA GERZANO X REINALDO GARRIDO X REINHOLD DRAHEIN X RENATO MANETTI X NAIR FURLAN PREYER X RICIERI MINOZZO X RINA ROSSI X ROBERTO ANDRAZZE X ROBERTO CESAR SCOTT X ROBERTO DA COSTA X ROBERTO DE AMORIM TOLEDO X ELZA CEVOLI DIAS X ROBERTO SOLARINO X ROCCO PALMIERI X RODOLPHO D. BACCILIERI X RONALDO ROSA LOPES X ROSA LAMAMNA X RUBENS CALDAGLIO X RUBENS LEAL X DALVA CARDOSO MOLLO X RUGGERO GIOVANNETTI X RUTH OTTILIE HEDWIG HAUPT MANN GEORGE X SAKUI KANDA X SALVADOR LOBUTO X SALVADOR TREVIZAN X SAMUEL MARTINS X SEBASTIANA DE LOURDES PASSOS X SEBASTIAO CAETANO LEAL X SEBASTIAO CELLA X SEBASTIAO DA SILVA BORGES X SEBASTIAO FRANCISCO X SEBASTIAO MARTINS X SERENA EVA ENGELBERG X SETIMO SEGUNDO PETRONI X SEVERINO JOSE SATURATO X SILVIO AMARAL X SILVIO AMOROSINO X STEFANO LA SILVA X WANDA GARCIA LA SELVA X SYLVIO ALVES DE ASSIS X TACAKIGUTI TUYOCI X KITICO TACAKIGUTI X TADASHI TAKIGUTI X TAKASHI ISSHIKI X TARIKISHI SATO X TEREZINHA PEREIRA DE OLIVEIRA X THOMAZ LUPO X THYRSO GOMIDE X TOMAZ MAYNE MOYLE X TRANQUILLO BARTALINI X UGO FEDON X ULPIANO NUCCI X VALTER DE OLIVEIRA X HEDDY CHIARIONI DE OLIVEIRA X VERONICA DE BARROS NALDI X VICTORIO IDIO GUNNELLI X VICTORIO MATTEIS X VITORIO DE AUGUSTINIS X WALDEMAR BELO X WALDEMAR BONONI X WALDIR MELO MONTEIRO X WALDOMIRO CAMBARAZZI X WALMIR CARNEIRO X WALTER KANGUR X WALTER MACHADO X WALTER MOREIRA X WALTER REINA RUIZ X MARIA APARECIDA DE MARCO RIBEIRO X WILKEM PILLON X WILLI SPIELMANN X YOKO SUGIURA X YOLANDA DE ALMEIDA X ZULMA BARRETO DA CUNHA(SP099420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP141747 - ROBERTO NUNES DE MENEZES E SP353568 - FABIO HENRIQUE ASSUNCAO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ABILIO ANTONIO MARUJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO FRANCO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO ASSAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PALMA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO CARLOS WEISS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIPIO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAYS LOURDES WARICK DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMABILE RONDINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BITTENCOURT DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LAURINDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO REDONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO GONCALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNOLD JOYLES WITAKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY ALVES DE SA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SZAROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN ALCEDO REHEDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA FONSECA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO BORNAL CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS FIORINDO ZANETTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO GUARIGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOY SALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVECIO BRUNIALTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VASCO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CAMBRICOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GODOFREDO PERTICARATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIOMAR ANNUNCIACAO M. CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELMUT JOSE WEISS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES FABRETTI TUTILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMENEGILDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DAMMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO MAIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO ESTURBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES GONCALVES MAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO GONCALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MITUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL DE FIGUEIREDO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANNA CONESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONASA KULAKAUSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE TOFOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORTEZ MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE CORTEZ MARQUES ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERIBERTO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PANHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SCARANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ELIAS DE GODOY JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINO CARUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGOT KOPTZKY HERZEMBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO LEAL MAUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUGENIA PANIGROSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HENRIQUETA DIAS ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE PAULA LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LUIZ DE PAULA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DE T. SOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA CRUZ PRATES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MILETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FLANDOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GUIMARAES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MURARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PALMIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SEBASTIAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE PETROZZIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL EMILIO BERTAGNON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL GARCIA DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ARNALDO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO REBELAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAYR FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELLIE FREIRE FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ACCACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE ALMEIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEREU DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR MADEIRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR PAGUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLA MARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU OPPERMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU SERICOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO WALDEMAR RUBIO OPTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA BEZERRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMI FRANCA ROBRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODEMAR PAGANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONDINA DA ASCENCAO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO JOSE BELOITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR MODESTO DUARTE BEOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CELESTINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FRANCISCO MONACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FERREIRA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO MARTINS DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO RICCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SASNTA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA LAURINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO TEMPESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CANDIDO AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA CARVALHAES BARBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO CARVALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA MARIA SILVA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GRECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARIO BASILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BORTOLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA GUIZOLIN RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO HAYNAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO TONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO PAVIA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA PETRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL SERRANO LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELE CARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DUARTE CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMON RODRIGUES CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL PINCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMUNDA GERZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINHOLD DRAHEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO MANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR FURLAN PREYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICIERI MINOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ANDRAZZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CESAR SCOTT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE AMORIM TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA CEVOLI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SOLARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROCCO PALMIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLPHO D. BACCLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ROSA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA LAMANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS CALDAGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA CARDOSO MOLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUGGERO GIOVANNETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH OTTILIE HEDWIG HAUPT MANN GEORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAKUJI KANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR LOBUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DE LOURDES PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CAETANO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERENA EVA ENGELBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SETIMO SEGUNDO PETRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE SATURATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO AMOROSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA GARCIA LA SELVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO ALVES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KITICO TACAKIGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADASHI TAKIGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKASHI ISSHIKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARIKISHI SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THOMAZ LUPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THYRSO GOMIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMAZ MAYNE MOYLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRANQUILLO BARTALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UGO FEDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULPIANO NUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEDDY CHIARIONI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA DE BARROS NALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIO IDIO GULINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VISTORIO MATTEIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIO DE AUGUSTINIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR BONONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR MELO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO CAMBRAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALMIR CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER KANGUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER REINA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE MARCO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILKEM PILLON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLI SPIELMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOKO SUGIURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMA BARRETO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO GARCIA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO JOSE PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE TUTILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ GONCALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CARVALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DA SILVA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RADAMEZ PETRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STEFANO LA SELVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TACAKIGUTI TUYOCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 410: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11237

PROCEDIMENTO COMUM

0002837-64.2012.403.6183 - JOSE LUIS DE SOUZA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002837-64.2012.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença JOSE LUIS DE SOUZA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas Miroal Indústria e Comércio Ltda., de 11/09/1978 a 06/06/1980 e 17/02/2003 a 29/08/2003, Papaiz - Udinese Metais Indústria e Comércio Ltda., de 14/06/1984 a 01/04/1987, Semer S/A, de 21/04/1987 a 14/02/1990, Macias Comércio e Indústria S/A, de 15/04/1991 a 14/05/1993, Máquinas Piratininga S. A., de 04/10/1993 a 01/03/1994, Kostal Eletromecânica Ltda., de 08/02/1995 a 14/02/2001, Indústria Metalplástica Irbras Ltda., de 19/05/2004 a 04/09/2007, PS-Indústria e Comércio de Artefatos de Metal Ltda. - ME, de 08/01/2008 a 22/02/2008, Backer S/A, de 06/06/2008 a 06/08/2008, IPV Indústria e Comércio de Peças para Veículos Ltda., de 04/11/2008 a 21/01/2009, Mix Indústria de Produtos Alimentícios Ltda., de 17/06/2009 a 13/01/2010, Terbraz Industrial Ltda., de 11/03/2010 a 08/07/2010 e Mangels Indústria e Comércio Ltda., de 12/07/2010 a 18/05/2011, com conversão também de períodos comuns de 10/04/1978 a 26/06/1978, 06/08/1980 a 18/02/1981, 22/03/1982 a 01/03/1984, 06/04/1987 a 09/04/1987, 16/07/1993 a 23/08/1993, 27/08/1993 a 21/09/1993, 09/05/1994 a 21/10/1994 e 05/01/1995 a 03/02/1995 em especial, para fins concessão de aposentadoria especial. Requer, sucessivamente, que a DER seja reafirmada e o referido benefício seja concedido a partir da citação ou desde a sentença ou, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER ou da data da perícia. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 40-103. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 109. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 112-121, pugrando pela improcedência do feito. Réplica às fls. 127-131. Deferida a produção de prova pericial nas empresas Backer S/A, Mix Indústria de Produtos Alimentícios Ltda. e IPV Indústria e Comércio de Peças para Veículos Ltda. (fls. 152-153) e nomeado engenheiro de segurança do trabalho para realização das perícias (fl. 172). O ofício emitido à IPV Indústria e Comércio de Peças para Veículos Ltda. foi devolvido com informação de que a empresa se mudou do referido endereço (fl. 186). A parte autora requereu a desistência da perícia na aludida empresa (fl. 189), deferida por este juízo (fl. 191). O perito nomeado neste juízo apresentou laudo técnico referente às avaliações realizadas na empresa Mix Indústria de Produtos Alimentícios Ltda. (fls. 192-218), bem como informou não ter realizado a perícia na Backer S/A, a qual se encontrava totalmente fechada e desativada (fls. 219-220). O autor manifestou concordância acerca do laudo técnico de fls. 192-218, bem como requereu a desistência da perícia na empresa Backer S/A (fls. 228-233). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afisto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 12/07/2011 e a presente demanda foi ajuizada em 11/04/2012. Deixo de apreciar a petição de fls. 239-241, eis que se trata informações relativas à pessoa estranha aos autos (Sra. Maria Aparecida Gomes da Silva). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. O laudo técnico referido no parágrafo anterior deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissional Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissional Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissional Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissional Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 (a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissional Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissional Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissional Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa clara, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica sujeita às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Este magistrado vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PRENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendsse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDel nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDel nos EDel no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDel no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDel no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDel no AgRg no EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDel no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrário sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a

Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDeI no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no ARsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no ARsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no ARsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no ARsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDeI no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; ARsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; ARsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; ARsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV, 5º, caput, XXXVI e L, LV, 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ...EMEN (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STI - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ...DTPB:RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que todos os períodos mencionados pelo autor na exordial constam no CNIS, de modo que podem ser considerados, pelo menos, como tempo comum. No caso, a parte autora pretende reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas Miroal Indústria e Comércio Ltda., de 11/09/1978 a 06/06/1980 e 17/02/2003 a 29/08/2003, Papiáz - Udiñese Metais Indústria e Comércio Ltda., de 14/06/1984 a 01/04/1987, Semer S/A, de 21/04/1987 a 14/02/1990, Macisa Comércio e Indústria S/A, de 15/04/1991 a 14/05/1993, Máquinas Piratininga S. A., de 04/10/1993 a 01/03/1994, Kostal Eletromecânica Ltda., de 08/02/1995 a 14/02/2001, Indústria Metalplástica Irbas Ltda., de 19/05/2004 a 04/09/2007, PS-Indústria e Comércio de Artefatos de Metal Ltda. - ME, de 08/01/2008 a 22/02/2008, Backer S/A, de 06/06/2008 a 06/08/2008, IPV Indústria e Comércio de Peças para Veículos Ltda., de 04/11/2008 a 21/01/2009, Mix Indústria de Produtos Alimentícios Ltda., de 17/06/2009 a 13/01/2010, Terbaz Industrial Ltda., de 11/03/2010 a 08/07/2010 e Mangels Indústria e Comércio Ltda., de 12/07/2010 a 18/05/2011. Passo à análise de cada período em separado. a) 11/09/1978 a 06/06/1980 (Miroal Indústria e Comércio Ltda.) A cópia do PPP de fls. 79-80 contém informação de que o segurado desempenhava sua atividade exposto a ruído de 90 dB e que havia contato com produtos químicos. Não é possível o enquadramento da especialidade pela exposição aos agentes químicos, eis que a descrição foi realizada de modo genérico, não sendo possível identificar quais tipos de agentes a que o autor esteve exposto. Quanto ao ruído, embora o nível apurado esteja acima dos limites de tolerância, o referido perfil profissiográfico contém anotações de responsáveis pelos registros ambientais apenas a partir de 01/01/2004, de modo que não tem o condão de substituir o laudo técnico exigido para comprovação dos níveis de ruído. No entanto, pela descrição das atividades relacionadas a função do autor (prático de prensas - operar prensas de pequeno e médio porte, hidráulicas e pneumáticas, estampando peças de metal, processando, nesses materiais, operações de dobras, cortes, furos e outras operações), verifico ser possível o enquadramento da especialidade desse lapso pela categoria profissional com base no código 2.5.1, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. b) 14/06/1984 a 01/04/1987 (Papiáz - Udiñese Metais Indústria e Comércio Ltda.) A cópia do PPP de fls. 81-82, emitido em 29/04/2011, contém informações de que o autor realizava suas funções exposto a ruído de 91 dB. Tendo em vista que o referido documento contém anotações de responsáveis pelos registros ambientais para todo o intervalo, está devidamente preenchido, carimbado e assinado, entendo que esse período deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. c) 21/04/1987 a 14/02/1990 (Semer S/A) No que tange ao referido vínculo, o PPP de fls. 83 (e verso) demonstra que o segurado desempenhou as funções de serviços gerais (de 21/04/1987 a 31/03/1989) e prestista (de 01/04/1989 a 14/01/1990), ficando exposto a ruído de 91 dB. Destaco, no que tange ao interregno em que o autor laborou na aludida empresa, que não há anotações de responsáveis pelos registros ambientais entre 16/05/1987 e 25/09/1988 e a atividade realizada nesse lapso não era passível de enquadramento pela categoria profissional (serviços gerais). Ademais, não há anotações acerca do lapso de 15/01/1990 a 14/02/1990. Desse modo, nos termos já fundamentados, apenas os períodos de 21/04/1987 a 15/05/1987 e 26/09/1988 a 14/01/1990 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Os intervalos de 16/05/1987 e 25/09/1988 e 15/01/1990 a 14/02/1990 devem ser mantidos como tempo comum. d) 15/04/1991 a 14/05/1993 (Macisa Comércio e Indústria S/A) Pelas informações da cópia do PPP de fls. 84-85, verifico que a parte autora laborava exposta a ruído de 90 dB. Tendo em vista que o referido documento está corretamente preenchido e contém anotações de responsáveis técnicos para todo o vínculo, entendo que esse intervalo deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. e) 04/10/1993 a 01/03/1994 (Máquinas Piratininga S. A.) O referido vínculo também deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Isso porque a cópia do PPP de fls. 86-87 (o qual contém todos os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015) demonstra que o autor desempenhava suas atividades exposto a ruído de 92 dB, nível muito superior aos limites de tolerância legalmente previstos à época (80 dB). f) 08/02/1995 a 14/12/2001 (Kostal Eletromecânica Ltda.) A cópia do formulário de fl. 88 contém informação de que o segurado exercia suas funções exposto a ruído de 82 dB e aos agentes químicos graxas, óleos e poeiras. As referidas condições ambientais foram avaliadas por meio do laudo técnico de fls. 89-90, elaborado em 23/12/2003. Destaco que o responsável pela elaboração do laudo afirmou ter extraído esses dados de um LTCAT elaborado em junho de 1993. Entendo não ser possível o enquadramento da especialidade desse vínculo pela exposição a ruído. Isso porque o laudo técnico de fls. 89-90 tomou como base informações de uma avaliação ambiental realizada em data anterior ao período em que o autor esteve a serviço da aludida empresa, não havendo informações acerca das condições ambientais à época do vínculo. Ademais, a descrição genérica dos agentes químicos, tanto no formulário como no laudo técnico, impossibilita a análise da potencialidade nociva destes, eis que não é possível identificar qual a origem dos mencionados óleos e graxa (mineral, sintético, etc.) nem o tipo de poeira a que o autor esteve exposto. Todavia, como salientado, até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Pela descrição das atividades do autor no PPP, nota-se que ele trabalhava no setor de montagem I, como auxiliar de produção, operando máquinas como prensas, furadeiras e dispositivos pneumáticos. Assim sendo, é possível o enquadramento como especial do período de 08/02/1995 a 28/04/95, com base no código 2.5.1, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. g) 17/02/2003 a 29/08/2003 (Miroal Indústria e Comércio Ltda.) Em consulta ao CNIS cujo extrato segue em anexo, nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto a esse vínculo controvérsico. Por estar inscrita no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. A propósito, ressalte-se que ainda que haja menção de que a exposição a agente nocivo tenha sido informada pelo empregador e seja passível de comprovação, entendo que o fato de constar no CNIS faz com que o ônus da prova para afastar essa presunção seja do INSS. Logo, possível o reconhecimento como especial do período de 17/02/2003 a 29/08/2003. h) 19/05/2004 a 04/09/2007 (Indústria Metalplástica Irbas Ltda.) Pelas informações da cópia do PPP de fl. 93, verifico que o segurado laborava exposto a ruído de 93,4 dB. Tendo em vista que o referido documento está devidamente preenchido e contém anotações dos responsáveis técnicos para todo o intervalo, este deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. i) 08/01/2008 a 22/02/2008 (PS-Indústria e Comércio de Artefatos de Metal Ltda. - ME) Analisando o PPP de fls. 94-95 (o mesmo documento foi juntado às fls. 137-138), emitido em 22/01/2008, verifico que o autor exercia suas atividades exposto a ruído de 88,7 dB. Como não há informações acerca das condições ambientais após a emissão desse perfil profissiográfico,

apenas o lapso de 08/01/2008 a 22/01/2008 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. O interregno de 23/01/2008 a 22/02/2008 deve ser mantido como tempo comum. j) 17/06/2009 a 13/01/2010 (MIX Indústria de Produtos Alimentícios Ltda.)O laudo técnico de fls. 192-218, elaborado por perito nomeado neste juízo contém informação de que o autor desempenhava suas funções exposto a ruído de 77 dB e, na limpeza semanal das máquinas, a produtos químicos tais como sabão alcalino (álcalis cáusticos). Analisando as informações do referido laudo, verifico que o nível de ruído era inferior ao considerado nocivo pela legislação então vigente e que a exposição aos agentes químicos mencionados pelo perito como insalubres, não era suficiente para a configuração da especialidade do labor, eis que o contato com estes corria apenas uma vez por semana na limpeza semanal das máquinas. Destarte, esse período deve ser mantido como tempo comum. k) 11/03/2010 a 08/07/2010 (Terbraz Industrial Ltda.)A cópia do PPP de fls. 96-97 demonstra que a parte autora exercia suas atividades exposta a ruído de 90,6 dB. Logo, como o referido documento contém anotação de responsáveis pelos registros ambientais para todo o lapso e está preenchido corretamente, entendo que esse interregno deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. l) 12/07/2010 a 18/05/2011 (Mangels Indústria e Comércio Ltda.)Tendo em vista que a cópia do PPP de fls. 98-99 demonstra que a parte autora trabalhava exposta a ruído de 93 dB e que este documento contém anotação de responsável técnico para todo o intervalo, bem como não contém erros/omissões em seu preenchimento, verifico que este vínculo também deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Saliente-se, no que tange aos lapsos de 06/06/2008 a 06/08/2008 e 04/11/2008 a 21/01/2009, que não foram apresentados documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos. Considerando, ainda, que estes vínculos não estão abrangidos no período em que havia a possibilidade de enquadramento pela categoria, concluo que devem ser mantidos apenas como tempo comum. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os, verifico que o segurado, na DER (12/07/2011 - fl. 44), totaliza 13 anos, 8 meses e 6 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 12/07/2011 (DER) CarênciaMiroal 11/09/1978 06/06/1980 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 26 dias 22Papaiz - Udinese 14/06/1984 01/04/1987 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 18 dias 35Semer S/A 21/04/1987 15/05/1987 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 25 dias 1Semer S/A 26/09/1988 14/01/1990 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 19 dias 17Macisa 15/04/1991 14/05/1993 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 0 dia 26Máquinas Piratinga 04/10/1993 01/03/1994 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 28 dias 6Kostal 08/02/1995 28/04/1995 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 21 dias 3Miroal 17/02/2003 29/08/2003 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 13 dias 7Metalplástica Irbas 19/05/2004 04/09/2007 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 16 dias 41PS-Indústria 08/01/2008 22/01/2008 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 15 dias 1Terbraz 11/03/2010 08/07/2010 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 28 dias 5Mangels 12/07/2010 18/05/2011 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 7 dias 10Até a DER (12/07/2011) 13 anos, 8 meses e 6 dias 174 meses 47 anos e 11 mesesPor oportuno, entendo que descabe realizar a reafirmação da DER, com a inclusão de períodos posteriores ao requerimento administrativo. Isso porque é o requerimento administrativo que delimita a controvérsia posta em juízo, e, assim, o reconhecimento judicial de período posterior esbarra na falta de pedido prévio perante o INSS.No que concerne ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertidos os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos demais lapsos conforme extrato CNIS anexo, tem-se o quadro abaixo: Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 12/07/2011 (DER) CarênciaAres Indústria 10/04/1978 26/06/1978 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 17 dias 3Miroal 11/09/1978 06/06/1980 1,40 Sim 2 anos, 5 meses e 6 dias 22Jomafi 06/08/1980 18/02/1981 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 13 dias 7Som Gravações 22/03/1982 01/03/1984 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 10 dias 25Papaiz - Udinese 14/06/1984 01/04/1987 1,40 Sim 3 anos, 11 meses e 1 dia 35Cleysons 06/04/1987 09/04/1987 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 4 dias 0Semer S/A 21/04/1987 15/05/1987 1,40 Sim 0 ano, 1 mês e 5 dias 1Semer S/A 16/05/1987 25/09/1988 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 10 dias 16Semer S/A 26/09/1988 14/01/1990 1,40 Sim 1 ano, 9 meses e 27 dias 16Semer S/A 15/01/1990 14/02/1990 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1Macisa 15/04/1991 14/05/1993 1,40 Sim 2 anos, 11 meses e 0 dia 26Perfil Cons. Mão de Obra 16/07/1993 23/08/1993 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 8 dias 2Perfil Cons. Mão de Obra 27/08/1993 21/09/1993 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 25 dias 1Máquinas Piratinga 04/10/1993 01/03/1994 1,40 Sim 0 ano, 6 meses e 27 dias 6Met. Pereira e Ruiz 09/05/1994 21/10/1994 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 13 dias 6EQUIPE Mão de Obra 05/01/1995 03/02/1995 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 29 dias 2Kostal 08/02/1995 28/04/1995 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 23 dias 2Kostal 29/04/1995 14/12/2001 1,00 Sim 6 anos, 7 meses e 16 dias 80Transferço Ltda 02/09/2002 31/10/2002 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2Pegaso Serviços 20/11/2002 16/02/2003 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 27 dias 4Miroal 17/02/2003 29/08/2003 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dia 6Metalúrgica Lucco 14/01/2004 10/02/2004 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 27 dias 2Visa Seleção de Pessoas 12/04/2004 14/05/2004 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 3 dias 2Metalplástica Irbas 19/05/2004 04/09/2007 1,40 Sim 4 anos, 7 meses e 10 dias 40PS-Indústria 08/01/2008 22/01/2008 1,40 Sim 0 ano, 0 mês e 21 dias 1PS-Indústria 23/01/2008 22/02/2008 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1Obradec 14/03/2008 05/06/2008 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 22 dias 4Backer S/A 06/06/2008 06/08/2008 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 1 dia 2RufMartins 12/09/2008 03/11/2008 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 22 dias 31PV Indústria 04/11/2008 21/01/2009 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 18 dias 2NVH 31/03/2009 24/04/2009 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 25 dias 2Mix Indústria 17/06/2009 13/01/2010 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 27 dias 8Terbraz 11/03/2010 08/07/2010 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 15 dias 5Mangels 12/07/2010 18/05/2011 1,40 Sim 1 ano, 2 meses e 10 dias 10Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 6 meses e 26 dias 215 meses 35 anos e 4 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 6 meses e 8 dias 226 meses 36 anos e 3 meses -Até a DER (12/07/2011) 32 anos, 8 meses e 12 dias 345 meses 47 anos e 11 meses InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 9 meses e 8 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 9 meses e 8 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 9 meses e 8 dias).Por fim, em 12/07/2011 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 9 meses e 8 dias).Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de 11/09/1978 a 06/06/1980, 14/06/1984 a 01/04/1987, 21/04/1987 a 15/05/1987, 26/09/1988 a 14/01/1990, 15/04/1991 a 14/05/1993, 04/10/1993 a 01/03/1994, 08/02/1995 a 28/04/95, 17/02/2003 a 29/08/2003, 19/05/2004 a 04/09/2007, 08/01/2008 a 22/01/2008, 11/03/2010 a 08/07/2010 e 12/07/2010 a 18/05/2011, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, 1º, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliente que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico sentise do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segundo: JOSE LUIS DE SOUZA DOS SANTOS; Período especial reconhecido: 11/09/1978 a 06/06/1980, 14/06/1984 a 01/04/1987, 21/04/1987 a 15/05/1987, 26/09/1988 a 14/01/1990, 15/04/1991 a 14/05/1993, 04/10/1993 a 01/03/1994, 08/02/1995 a 28/04/95, 17/02/2003 a 29/08/2003, 19/05/2004 a 04/09/2007, 08/01/2008 a 22/01/2008, 11/03/2010 a 08/07/2010 e 12/07/2010 a 18/05/2011. P.R.I.

**0010180-14.2012.403.6183 - JOSE AFONSO MACEDO(SPI11397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os embargos opostos pelo INSS à fl. 317. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

**0005676-28.2013.403.6183 - LAUDELINO GUARIENTO X MARIA APARECIDA GUARIENTO X MARIA RITA GUARIENTO GARSON X VITORIO GUARIENTO NETO X ANTONIO CARLOS GUARIENTO X MARCELO RICARDO GUARIENTO(SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.LAUDELINO GUARIENTO, sucedido por MARIA APARECIDA GUARIENTO E OUTROS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de do labor rural de 09/01/1942 a 30/10/1948 e dos períodos especiais laborados como motorista, bem como frentista de posto de gasolina, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade, desde 25/08/1993. Requer, ainda, indenização por danos morais.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23-93.Aditamento à inicial para incluir o pedido subsidiário de aposentadoria por idade (fls. 111-112).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 96-100). Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 113-114.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 117-144, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito.Sobreveio réplica.Com o óbito da parte autora houve suspensão do feito (fl. 161), sendo realizada a habilitação dos herdeiros (fls. 162-183), homologada nos termos do artigo 1.060 do CPC. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Afianço as alegações do INSS acerca de falta de interesse de agir decorrente da concessão administrativa de benefício de aposentadoria por idade. A mera confirmação de deferimento administrativo de benefício não é suficiente para comprovar que não haverá vantagem à parte autora em caso de procedência dessa demanda, uma vez que não demonstrou quais períodos foram reconhecidos no processo que reconheceu o direito do segurado à aposentadoria, a qual, inclusive, possui DIB posterior à pleiteada na presente ação. Além disso, o pedido principal na presente demanda é de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo a aposentadoria por idade, o pedido subsidiário.Afasto a alegação do INSS acerca de decadência, porquanto não tem pertinência com o pedido, que é de concessão de benefício ao invés de revisão.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Inicialmente, cabe salientar que a parte autora pleiteou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade, em 25/08/1993, que foi indeferido, sendo-lhe concedido o benefício assistencial - LOAS, em 13/05/1998 (fl. 31) e, posteriormente, aposentadoria por idade com a DER em 25/05/2012. O autor veio a falecer em 28/01/2014 (fl. 164), sendo sucedido pelos herdeiros na presente demanda, ajudada em 24/06/2013.COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURALA parte autora pretende o reconhecimento do labor rural de 09/01/1942 a 30/10/1948. Para demonstrar a atividade campesina, juntou os seguintes documentos: a) declaração do sindicato da categoria, com informação de que o segurado, entre 09/01/1942 a 30/10/1948, desenvolveu labor rural (fl. 90); b) declarações de terceiros e do próprio autor, de que o autor foi trabalhador rural na propriedade do Sr. Manoel Carvalho no período de 09/01/1942 a 30/10/1948, datadas de 16/04/1993 (fls. 84-86); c) cópia do certificado de dispensa de incorporação (fl. 87);d) certidão de casamento do autor datada de 11/04/1954, na qual consta a profissão lavrador (fl. 88)e) escritura de venda e compra de imóvel rural (fl. 91).Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.(omissis)2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.4 - A sequência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.(...)10 - Apeção parcialmente provida.(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Dai por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados.De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN nº 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão., desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas.A evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento.Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO- FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material.- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art.131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).- Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.- Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06.- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apeção da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido.(TRF3. 8ª

Turna. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaque). Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destaque, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, I, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006. Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rural. Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...) (Desembargador André Nabarette. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pag. 30950). Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural (Desembargador Aricé Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pag. 31364). Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pag. 61775). Feitas tais ponderações, passo a examinar a documentação trazida pela parte autora. A declaração do sindicato não é suficiente para caracterizar a atividade rural alegada, porquanto não homologada pelo Ministério Público nem pelo INSS. A cópia do certificado de dispensa de incorporação, além de parcialmente ilegível, não contém anotação da profissão desempenhada pelo autor na época da emissão, de modo que também não serve para comprovação do labor rural. Quanto a certidão de casamento também não pode ser considerada como início de prova material, pois embora seja documento público com a informação de que o autor era lavrador, não é contemporânea à atividade campesina cujo reconhecimento o autor pleiteia. Portanto, entendo que esse documento não comprova o labor rural. A escritura pública de compra e venda de imóvel rural de fl. 91 está incompleta e não comprova qualquer relação com o autor. As declarações de fls. 84-86 são atos unilaterais, não realizados sob o crivo do contraditório e extemporâneo ao labor rural alegado, não servindo de início de prova material. Assim, independentemente de produção de prova testemunhal, como não há início de prova material dessa atividade, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, o período alegado não deve ser computado. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. O laudo técnico referido no parágrafo anterior deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995; II - para períodos laborados em condições especiais em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da Lei nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; IV - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da Lei nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; V - para períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1º de janeiro de 2004; VII - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (quanto ao) f) transcrição dos registros administrativos; e) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. **RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. **RÚÍDO - EPIO** uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veia a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das

empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, I), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma noividade notadamente capaz de ensinar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a noividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admita a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celexma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n.9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segundo estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mer enduadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fixa submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPLEiteia a parte autora, como tempo comum, o reconhecimento dos períodos de 15/03/1949 a 17/08/1951 (Igreja Presbiteriana Independente de São Paulo), 27/10/1951 a 30/04/1952 (Indústrias Reunidas Matarazzo), 10/01/1956 a 04/04/1956 (Sociedade Anônima White Martins) e 19/08/1957 a 12/11/1957 (Heliófar S/A). Pleiteia, ainda, como tempo especial, o período de 31/05/1955 a 21/06/1955 (General Auto Capas S/A) como frentista e os períodos de 04/11/1960 a 24/11/1960 (Colchão e Molas Lancellotti), 06/02/1961 a 08/09/1962 (Bruno Tress Ind. e Comércio), 29/10/1962 a 18/11/1963 (Biscoitos Aymore Ltda.), 13/03/1964 a 28/10/1964 (Cado Roupas), 08/11/1964 a 24/03/1966 (Tusa Transportes Urbanos S/A), 01/03/1967 a 15/11/1967 (Pastão César de Mattos), 07/05/1968 a 19/03/1969 (Empresa de Ônibus Vila Ipojuca S/A), 18/08/1969 a 24/04/1970 (Cobrestul S/A), 05/05/1970 a 26/05/1973, 06/02/1973 a 21/08/1975, 26/01/1976 a 25/07/1977, 12/03/1979 a 12/01/1987 e 09/03/1987 a 17/06/1989 (Sociedade Técnica de Engenharia Cimontre Ltda.) como motorista. Ressalta que o INSS reconheceu como tempo comum os períodos de 26/01/1976 a 25/07/1977, 12/03/1979 a 12/01/1987 e 09/03/1987 a 17/06/1989 (Sociedade Técnica de Engenharia Cimontre Ltda.), conforme anotação no CNIS. Quanto ao período em que pretende o reconhecimento de tempo especial como frentista, a jurisprudência é tranquila no sentido de que a função de frentista não pode ser enquadrada como especial apenas pela categoria, sendo possível o enquadramento, como especial, com fundamento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, desde que a parte autora comprove que esteve em contato, de modo habitual e permanente, com gasolina, diesel e álcool no exercício de suas funções. Para tanto, deve ser comprovada a exposição aos agentes nocivos através de formulário, laudo e/ou PPP, dependendo do período cuja especialidade se requer demonstrar. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que restringiu o reconhecimento do labor rural aos períodos de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1972 a 31/12/1974 e da atividade especial aos interregnos de 01/07/1976 a 31/12/1978, 01/01/1979 a 31/07/1979, e de 03/10/1983 a 05/05/1992, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. II - Sustenta que não se faz necessário, para a comprovação da atividade campesina, que os documentos abarquem todo o período questionado. Argumenta que restou comprovada a especialidade da atividade urbana durante todos os interregnos pleiteados, fazendo jus, assim, à aposentadoria. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Embora o agravante alegue a prestação de serviços campesinos no interstício de 03/1956 a 04/1975, os únicos documentos juntados são: a) certidão de casamento realizado em 09/09/1972, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 18); b) certificado de dispensa de incorporação, informando que foi dispensado do serviço militar em 31/12/1966, por residir em município não tributário (fls. 19); c) certidão de nascimento de filha de 29/11/1972, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 20); d) matrícula escolar de 1961, indicando a profissão de lavrador do seu genitor (fls. 21/22); e) solicitação de inscrição no exame de admissão de 1967, em que o pai é qualificado como lavrador (fls. 23); f) matrícula escolar de 10/04/1968, constando a profissão de lavrador do seu genitor (fls. 24); g) declaração da filha do suposto ex-empregador de 09/12/1997, informando que o autor prestou serviços campesinos no período de 19/01/1963 a 20/04/1975 (fls. 25); h) declaração de pessoas próximas de 09/12/1997, apontando o labor rural de 19/01/1963 a 20/04/1975 (fls. 26); i) declaração de exercício de atividade rural do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul de 02/02/1998, indicando que o requerente prestou serviços campesinos de 19/01/1963 a 20/04/1975, com a homologação do ente previdenciário dos interstícios de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1972 a 31/12/1974 (fls. 27/28); j) proposta de admissão junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul de 26/04/1974 (fls. 29); k) matrícula de imóvel do suposto ex-empregador (fls. 30/33); l) carteira de filiação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul (fls. 34); e m) comprovantes de pagamento de mensalidades do mencionado sindicato de 23/03/1976 (fls. 35), não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim. IV - Possibilidade de reconhecimento da especialidade nos interregnos de: a) 01/07/1976 a 31/12/1978 - cobrador de ônibus - Empregador: Expresso Itamarati Ltda - Ramo de atividade: Transporte Coletivo - formulário (fls. 36) - A categoria profissional do autor é considerada penosa, estando elencada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79; b) 01/01/1979 a 31/07/1979 - frentista - Empregador: Expresso Itamarati Ltda - Ramo de atividade: Transporte Coletivo - agentes agressivos: óleo diesel, óleo lubrificante, de modo habitual e permanente - formulário (fls. 36) - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organometálicos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente; c) 03/10/1983 a 05/05/1992 - vigilante - Empregador: Pires Serviços de Segurança Ltda - Ramo de atividade: Prestação de serviços - Atividades exercidas: Em suas atividades normais estava exposto aos riscos da função de vigilante, em defesa do patrimônio alheio e da vida de terceiros, pois permanecia sempre alerta para a segurança do local de trabalho e seus funcionários, trabalhando munido de arma de fogo calibre 38 de modo habitual e permanente. - formulário (fls. 38). Enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores. V - Não é possível reconhecer a especialidade dos interregnos de 01/03/1976 a 30/06/1976 e de 01/08/1979 a 26/03/1980, em que exerceu, respectivamente, as atividades de guarda e porteiro, na empresa denominada Expresso Itamarati Ltda. In casu, o formulário juntado a fls. 36 descreve o trabalho como guarda e porteiro da seguinte maneira: Trabalhava dentro da garagem da empresa, em uma sala de portaria, ventilada, durante o período noturno, controlando a entrada e saída de pessoas e ônibus da garagem. Estava sujeito aos agentes agressivos calor, frio e chuvas ao sinalizar para os motoristas na manobra dos ônibus. Dessa forma, não restou caracterizada a insalubridade, tendo em vista que o formulário DSS 8030 não demonstra quaisquer dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária. VI - Embora o autor tenha careado com a inicial, formulário relativo ao interregno de 21/01/1981 a 01/09/1983, em que trabalhou para a empresa Pires Serviços de Segurança Ltda (fls. 39), não houve pedido para reconhecimento do labor em condições especiais neste período, impossibilitando sua apreciação, tendo em vista que o Juiz está adstrito ao pedido, nos termos do art. 128 do CPC. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e I, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica e entendimento do Relator, juízo natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo improvido.(AC 00005102320074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 FONTE:REPUBLICACAO.) Ademais, o período de 31/05/1955 a 21/06/1955 (General Auto Capas S/A), em que o autor pretende o reconhecimento como especial pela função de frentista - bomba de gasolina, conforme consta na CTPS de fl. 75, além de não haver qualquer outro documento que comprove a exposição aos agentes nocivos, nos termos acima fundamentados, é anterior ao Decreto 53.831/64 e, portanto, não havia previsão legal para o enquadramento da atividade como especial. Logo, deve ser computado como tempo comum. No que concerne ao lapso de 08/11/1964 a 24/03/1966 (Tusa Transportes Urbanos S/A, consta no formulário de fl. 37, que o autor laborou como motorista de ônibus. Da mesma forma quanto ao período de 07/05/1968 a 19/03/1969 (Empresa de Ônibus Vila Ipojuca S/A), conforme indica o formulário de fl.85. Logo, esses dois intervalos devem ser enquadrados, pela categoria profissional, como tempo especial, com base no código 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.Quanto aos demais períodos a parte autora pretende o reconhecimento como especial, na função de motorista, alguns foram reconhecidos como tempo comum, ou seja, os períodos de 26/01/1976 a 25/07/1977, 12/03/1979 a 12/01/1987 e 09/03/1987 a 17/06/1989, laborados na Sociedade Técnica de Engenharia Cimontre Ltda. No entanto, não foram apresentados documentos que demonstrem a exposição a agentes nocivos e tampouco que demonstrem que exerceu a função de motorista de ônibus ou motorista de caminhão, conforme exigido para o enquadramento pela categoria profissional. Assim, tais períodos devem ser

mantidos como tempo comum. Quanto aos demais períodos em que a parte autora pleiteia o reconhecimento como tempo especial pela função de motorista, mas que não foram reconhecidos como tempo comum pelo INSS, ou seja, de 04/11/1960 a 24/11/1960 (Colchão e Molas Lancellotti), 06/02/1961 a 08/09/1962 (Bruno Tress Ind. e Comércio), 29/10/1962 a 18/11/1963 (Biscoitos Amyore Ltda.), 13/03/1964 a 28/10/1964 (Cado Roupas), 01/03/1967 a 15/11/1967 (Pastão César de Mattos, 18/08/1969 a 24/04/1970 (Cobresul S/A), 05/05/1970 a 26/05/1973, 06/02/1973 a 21/08/1975 (Sociedade Técnica de Engenharia Cimontre Ltda.), embora haja comprovação dos vínculos pelas cópias da CTPS de fls. 68-70, não há documentos que demonstrem a exposição a agentes nocivos e tampouco que demonstrem a função de motorista de ônibus ou motorista de caminhão, conforme exige o enquadramento pela categoria profissional. Assim, tais períodos devem ser reconhecidos como tempo comum. Finalmente, os períodos em que pleiteia o reconhecimento como tempo comum, ou seja, de 15/03/1949 a 17/08/1951 (Igreja Presbiteriana Independente de São Paulo), 27/10/1951 a 30/04/1952 (Indústrias Reunidas Matarazzo), 10/01/1956 a 04/04/1956 (Sociedade Anônima White Martins) e 19/08/1957 a 12/11/1957 (Heliófar S/A) estão comprovados pelas cópias da CTPS de fls. 74-75, devendo ser reconhecidos como tempo comum. Reconhecidos os períodos especiais e comuns acima e somando-os aos lapsos comuns que constam no CNIS (excluindo-se os períodos concomitantes), tem-se do quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Carência ? Tempo até 25/08/1993 (DER) Carência 1ª Igreja Presbiteriana Independente 15/03/1949 17/08/1951 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 3 dias 30S/A Indústrias Reunidas Matarazzo 27/10/1951 30/04/1952 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 4 dias 7General Auto Capas 31/05/1952 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 22 dias 2Sociedade Anônima White Martins 10/01/1956 04/04/1956 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 25 dias 4Heliófar S/A 19/08/1957 12/11/1957 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 24 dias 2Colchão e Molas Lancellotti 04/11/1960 24/11/1960 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 21 dias 1Bruno Tress S/A 06/02/1961 08/09/1962 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 3 dias 20Biscoitos Amyore Ltda. 29/10/1962 18/11/1963 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 20 dias 14Lojas Cardo Roupas S/A 13/03/1964 28/10/1964 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 16 dias 8Tusa Transportes Urbanos S/A 08/11/1964 24/03/1966 1,40 Sim 1 ano, 11 meses e 6 dias 17Pastão César de Mattos 01/03/1967 15/11/1967 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 15 dias 9Empresa de Ônibus Vila Ipojuca S/A 07/05/1968 19/03/1969 1,40 Sim 1 ano, 2 meses e 18 dias 11Cobresul S/A Ind. e Com 18/08/1969 24/04/1970 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 7 dias 9Cimontre Lda. 05/05/1970 26/05/1973 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 22 dias 37Cimontre Lda. 27/05/1973 21/08/1975 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 25 dias 27Cimontre Lda. 26/01/1976 25/07/1977 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 0 dia 19Cimontre Lda. 12/03/1979 12/01/1987 1,00 Sim 7 anos, 10 meses e 1 dia 95Cimontre Lda. 09/03/1987 17/06/1989 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 9 dias 28Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 28 anos, 3 meses e 1 dia 342 meses 70 anos e 11 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 28 anos, 3 meses e 1 dia 342 meses 71 anos e 10 mesesAté a DER (25/08/1993) 28 anos, 3 meses e 1 dia 342 meses 65 anos e 7 mesesNessas condições, a parte autora, em 25/08/1993, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por idade. Para fazer jus à aposentadoria por idade a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade mínima de 60 anos na DER, se mulher, e 65 anos, se homem, e (b) carência mínima de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91) ou de período inferior, caso seja segurado da Previdência Social antes do advento da lei nº 8.213/91, conforme tabela trazida pelo seu art. 142. Ressalte-se que a Lei nº 10.666/03 excluiu a necessidade do requisito qualidade de segurado no momento do implemento da idade, traduzindo em texto legal o entendimento que já vinha predominando na jurisprudência pátria antes mesmo de seu advento. Ademais, entendo que a idade é o marco que define a carência para fins de aposentadoria por idade urbana, ou seja, para determinar qual o número mínimo de contribuições exigido de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Isso porque o risco social coberto pelo benefício pleiteado é a idade avançada, sendo justificável que a idade seja considerada também como marco para definição da carência exigida. Dessa forma, ainda que as contribuições somente tenham sido pagas após o implemento da idade mínima, a carência exigida é aquela correspondente ao ano em que preenchido o requisito etário e não o ano em que realizado o último recolhimento devido. No mesmo sentido é o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social. De fato, dispõe seu artigo 149: Art. 149 (...) 2º No caso da aposentadoria por idade, o número de meses de contribuição da tabela progressiva a ser exigido para efeito de carência será a do ano em que for preenchido o requisito etário, ainda que cumprido em ano posterior ao que completou a idade, não se obrigando que a carência exigida seja a da data do requerimento do benefício. (g.n.) No presente caso, como a parte autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei nº 8.213/91, e completou a idade de 65 anos em 05/01/1993 (fls. 25), deve ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 1993: 66 meses de contribuição. Assim sendo, reconhecidos os períodos comuns acima e somando-os aos lapsos comuns que constam no CNIS (excluindo-se os períodos concomitantes), tem-se do quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Carência ? Tempo até 25/08/1993 (DER) Carência 1ª Igreja Presbiteriana Independente 15/03/1949 17/08/1951 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 3 dias 30S/A Indústrias Reunidas Matarazzo 27/10/1951 30/04/1952 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 4 dias 7General Auto Capas 31/05/1952 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 22 dias 2Sociedade Anônima White Martins 10/01/1956 04/04/1956 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 25 dias 4Heliófar S/A 19/08/1957 12/11/1957 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 24 dias 2Colchão e Molas Lancellotti 04/11/1960 24/11/1960 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 21 dias 1Bruno Tress S/A 06/02/1961 08/09/1962 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 3 dias 20Biscoitos Amyore Ltda. 29/10/1962 18/11/1963 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 20 dias 14Lojas Cardo Roupas S/A 13/03/1964 28/10/1964 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 16 dias 8Tusa Transportes Urbanos S/A 08/11/1964 24/03/1966 1,40 Sim 1 ano, 11 meses e 6 dias 17Pastão César de Mattos 01/03/1967 15/11/1967 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 15 dias 9Empresa de Ônibus Vila Ipojuca S/A 07/05/1968 19/03/1969 1,40 Sim 1 ano, 2 meses e 18 dias 11Cobresul S/A Ind. e Com 18/08/1969 24/04/1970 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 7 dias 9Cimontre Lda. 05/05/1970 26/05/1973 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 22 dias 37Cimontre Lda. 27/05/1973 21/08/1975 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 25 dias 27Cimontre Lda. 26/01/1976 25/07/1977 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 0 dia 19Cimontre Lda. 12/03/1979 12/01/1987 1,00 Sim 7 anos, 10 meses e 1 dia 95Cimontre Lda. 09/03/1987 17/06/1989 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 9 dias 28Até a DER (25/08/1993) 27 anos, 4 meses e 7 dias 342 meses 65 anos e 7 mesesPortanto, tendo a parte autora cumprido o requisito da carência de 66 meses, o benefício de aposentadoria por idade é devido desde a data da entrada do requerimento em 25/08/1993 (fl. 57), nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91. Como o autor cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade, deve tal benefício lhe ser concedido desde a DER, ou seja, a partir de 25/08/1993, respeitada a prescrição quinquenal. Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No entanto, como foi noticiado o óbito do autor originário em 28/01/2014 (fl. 164), as parcelas em atraso devem ser limitadas a tal data. Finalmente, o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício fazendo-o dentro de suas legais atribuições, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecer os períodos especiais de 08/11/1964 a 24/03/1966 e 07/05/1968 a 19/03/1969 e os períodos comuns de 15/03/1949 a 17/08/1951, 27/10/1951 a 30/04/1952, 31/05/1955 a 21/06/1955, 10/01/1956 a 04/04/1956, 19/08/1957 a 12/11/1957, 04/11/1960 a 24/11/1960, 06/02/1961 a 08/09/1962, 29/10/1962 a 18/11/1963, 13/03/1964 a 28/10/1964, 01/03/1967 a 15/11/1967, 18/08/1969 a 24/04/1970, 05/05/1970 a 26/05/1973, 06/02/1973 a 21/08/1975, conceder aposentadoria por idade, desde a DER em 25/08/1993, respeitada a prescrição quinquenal, com pagamento das prestações em atraso até a data do óbito do autor originário em 28/01/2014, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que, com a morte do autor original, o presente feito passou a se restringir ao pagamento dos valores atrasados do benefício reconhecido nestes autos, a exigir o trânsito em julgado para poder ser executado. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora sucumbiu em maior parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 4% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo servirá para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: LAUDELIANO GUARIENTO; Pagamento de valores atrasados da Aposentadoria por idade (41); NB: 63.619.821-9; DIB: 25/08/1993; DCB: 28/01/2014 Beneficiários: Marcelo Ricardo Guariento, Antonio Carlos Guariento, Maria Rita Guariento Garson, Vitorio Guariento Neto e Maria Aparecida Guariento; Tempo especial reconhecido: 08/11/1964 a 24/03/1966 e 07/05/1968 a 19/03/1969; Tempo comum reconhecido: 15/03/1949 a 17/08/1951, 27/10/1951 a 30/04/1952, 31/05/1955 a 21/06/1955, 10/01/1956 a 04/04/1956, 19/08/1957 a 12/11/1957, 04/11/1960 a 24/11/1960, 06/02/1961 a 08/09/1962, 29/10/1962 a 18/11/1963, 13/03/1964 a 28/10/1964, 01/03/1967 a 15/11/1967, 18/08/1969 a 24/04/1970, 05/05/1970 a 26/05/1973, 06/02/1973 a 21/08/1975; P.R.I.

**0011378-52.2013.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO FERREIRA BEZERRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença, FRANCISCO ANTONIO FERREIRA BEZERRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres, além da conversão dos períodos comuns em especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a conversão desses períodos de atividade especial em comum com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, ou com a reafirmação da DER na data da citação ou da sentença. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 37-106). Aditamento à inicial às fls. 110-113, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. (fl. 114). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 116-124, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 129-136). Houve conversão em diligência para juntada de documentos às fls. 140-147, 152-156 e 161-176 (fls. 139, 151 e 160), com ciência do INSS às fls. 148, 157 e 178. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiaridades condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art.

133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa devidamente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para tempo especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assinam as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à controvérsia, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo menor enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Este magistrado vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos ERsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no ARsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no ARsp 335.533/MG, Rel. Ministro Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no ARsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no ARsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no ARsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no ARsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman

Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDCI no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; ARSTJ 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV, 5º, caput, XXXVI e L, LV, 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ...EMEN(EREESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 11/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Média Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, LUIZ FUX, STF). SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora alega que exerceu atividades com exposição a ruído acima dos limites legais permitidos, nos períodos de 06/06/1988 a 09/04/1990 (Nakata S/A Indústria e Comércio) e 04/11/1998 a 16/04/2012 (Delga Automotiva Indústria e Comércio Ltda.). Requer, ainda, a conversão dos períodos comuns de 24/09/1990 a 26/05/1983, 05/04/1984 a 27/05/1988, 02/04/1991 a 15/01/1992 e 09/04/1992 a 25/11/1993 em períodos especiais com a aplicação do fator 0,83. O INSS, em sede administrativa, indeferiu o pedido de aposentadoria especial, NB 163.236.156-3, DER 11/01/2013, considerando como tempo especial apenas o período de 21/03/1994 a 03/11/1998, exercido na Tamet Estamparia Pesada Ltda. - ME, conforme consta da carta de indeferimento de fl. 42 e contagem administrativa de fls. 101-102, as quais consideraram que a parte autora possuía 04 anos, 07 meses e 13 dias de tempo especial. Assim, o período de 21/03/1994 a 03/11/1998 é incontroverso quanto à especialidade. De acordo com a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 58-59), referente ao período de 06/06/1988 a 09/04/1990, laborado na Empresa Nakata S/A, que contém anotações de responsáveis pelos registros ambientais para todo o período registrados, o autor desempenhava suas funções exposto a ruído em níveis de 86,4 dB. Portanto, os períodos de 06/06/1988 a 09/04/1990 deve ser enquadrado como tempo especial, com base nos códigos 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao período de 04/11/1998 a 16/04/2012, o perfil profissiográfico de fls. 145-146 indica que o autor, na função de operador de máquinas, setor estamparia, laborava exposto a ruído de 93dB. Cabe destacar que, embora o autor tenha limitado, na inicial, o período a 16/04/2012, posteriormente requereu o reconhecimento como especial até 18/04/2016 (fls. 161-172). O INSS foi intimado e tomou ciência da petição (fl. 178), não se opondo ao pedido. Dessa forma, é possível interpretar que houve aditamento da inicial acerca do ruído. Assim, com a juntada do perfil profissiográfico atualizado (fls. 173-176), e considerando que o autor continuou laborando na mesma função na Empresa Delta, é possível analisar a especialidade do período. Ademais, há anotações dos responsáveis pelos registros ambientais para todo o período de 04/11/1998 até 18/04/2016, no qual o autor laborou exposto a ruído de 93dB. Logo, o lapso de 04/11/1998 a 18/04/2016 deve ser enquadrado como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. No entanto, os períodos em que a parte autora recebeu auxílio-doença previdenciário (15/01/2004 a 30/09/2004 e 10/11/2004 a 30/04/2005 - fl. 102) não podem ser considerados como especial, uma vez que, estando afastada do trabalho, a parte autora não estava sujeita a condições nocivas. Portanto, é possível o reconhecimento dos períodos entre 04/11/1998 a 14/01/2004, 01/10/2004 a 09/11/2004 e 01/05/2005 a 18/04/2016. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. A propósito, o C. Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que os EPIs não neutralizam o agente nocivo ruído. Além disso, a cópia do documento de fls. 154 demonstra que o autor exerceu a função de auxiliar geral, no setor de produção no período de 09/04/1992 a 31/01/1993 e a função de impressor silk screen, no setor silk screen, no período de 01/02/1993 a 25/11/1993, ambos na empresa Vifan Embalagens Ltda., onde ficava exposto a níveis de ruído de 88 dB, ou seja, considerado insalubre pela legislação então vigente. No entanto, não há anotações de registros ambientais para o período, de modo que o perfil profissiográfico, nesse caso, não tem o condão de substituir o laudo técnico. Assim, o período de 09/04/1992 a 25/11/1993 não pode ser reconhecido como especial. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecidos os períodos especiais de 06/06/1988 a 09/04/1990, 04/11/1998 a 14/01/2004, 01/10/2004 a 09/11/2004 e 01/05/2005 a 18/04/2016, e, somando-se ao período já reconhecido pela autarquia, verifico que o autor, em 11/01/2013, totaliza 19 anos, 5 meses e 18 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data Inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 11/01/2013 (DER) Carência Nakata S/A Indústria e Comércio 06/06/1988 09/04/1990 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 4 dias 23 Tamet Estamparia Pesada Ltda. 21/03/1994 03/11/1998 1,00 Sim 4 anos, 7 meses e 13 dias 57 Delga Automotiva Ind. e Com. Ltda. 04/11/1998 14/01/2004 1,00 Sim 5 anos, 2 meses e 11 dias 62 Delga Automotiva Ind. e Com. Ltda. 01/10/2004 09/11/2004 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 9 dias 2 Delga Automotiva Ind. e Com. Ltda. 01/05/2005 11/01/2013 1,00 Sim 7 anos, 8 meses e 11 dias 93 Até a DER (11/01/2013) 19 anos, 5 meses e 18 dias 237 meses 50 anos e 9 meses No tocante ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecidos os períodos especiais acima, somando-os com os vínculos já reconhecidos pelo INSS, conforme CNIS anexo e cópias da CTPS de fls. 47-57, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data Inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 11/01/2013 (DER) Carência Fundação Líder Ind. e Com. 02/02/1991 15/01/1992 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 14 dias 12 Vifan Embalagens Ltda. 09/04/1992 25/11/1993 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 17 dias 20 Tamet Estamparia Pesada Ltda. 21/03/1994 03/11/1998 1,00 Sim 4 anos, 5 meses e 18 dias 57 Delga Automotiva Ind. e Com. Ltda. 04/11/1998 14/01/2004 1,40 Sim 7 anos, 3 meses e 9 dias 62 Tempo em benefício 15/01/2004 30/09/2004 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 16 dias 8 Delga Automotiva Ind. e Com. Ltda. 01/10/2004 09/11/2004 1,40 Sim 0 ano, 1 mês e 25 dias 2 Tempo em benefício 10/11/2004 30/04/2005 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 21 dias 5 Delga Automotiva Ind. e Com. Ltda. 01/05/2005 11/01/2013 1,40 Sim 10 anos, 9 meses e 9 dias 93 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 10 meses e 29 dias 200 meses 36 anos e 8 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 2 meses e 28 dias 211 meses 37 anos e 7 meses Até a DER (11/01/2013) 38 anos, 1 mês e 19 dias 369 meses 50 anos e 9 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 5 meses e 6 dias). Por fim, em 11/01/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Por oportuno, entendo que descabe realizar a reafirmação da DER, com a inclusão de períodos posteriores ao requerimento administrativo. Isso porque é o requerimento administrativo que delimita a controvérsia posta em juízo e, assim, reconhecimento judicial de período posterior esbarra na falta de análise prévia do INSS. Cabe mencionar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições verdadeiras pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para reconhecer os períodos especiais de 06/06/1988 a 09/04/1990, 04/11/1998 a 14/01/2004, 01/10/2004 a 09/11/2004 e 01/05/2005 a 18/04/2016 e, somando-os aos

períodos já reconhecidos pelo INSS, conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 11/01/2013, num total de 38 anos, 01 mês e 19 dias, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual sobre o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Segurado: FRANCISCO ANTONIO FERREIRA BEZERRA; Tempo especial reconhecido: 06/06/1988 a 09/04/1990, 04/11/1998 a 14/01/2004, 01/10/2004 a 09/11/2004 e 01/05/2005 a 18/04/2016; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (42), DIB: 11/01/2013; RMI a RMA: a calcular. P.R.L.

**0042328-44.2014.403.6301 - JOAO BATISTA CRUZ DE PAIVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença, JOÃO BATISTA CRUZ DE PAIVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres, para fins de concessão de aposentadoria especial desde a DER, em 06/06/2009. Distribuídos os autos inicialmente ao Juizado Especial Federal, o INSS foi citado e apresentou contestação, às fls. 299-308, alegando a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em decorrência do valor da causa, foi declinada a competência do Juizado Especial Federal para uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 350-351). Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos processuais (fls. 358-359). Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). No que concerne às alegações do INSS acerca de prescrição, verifico que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde a DER, em 06/06/2009, tendo ajuizado a presente demanda em 14/07/2014 - fl. 350, ou seja, há mais de 05 anos do pedido administrativo. Contudo, como interpôs recurso administrativo em 18/08/2009, sendo a última decisão proferida em 01/07/2013 pela 01ª Câmara de Julgamento (fls. 267-270), entendo que houve a interrupção do prazo prescricional, de modo que afasto os argumentos da autarquia-ré. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos ao trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), em início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1.º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES n.º 77/2015. RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n.º 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi

alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS EM CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF, SITUAÇÃO DOS AUTOS AUTOSA parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, no período de 21/11/1979 a 31/05/2004, no qual teria laborado exposto a ruído acima de 90 dB e agentes biológicos, tais como esgoto e umidade. A autarquia previdenciária, em sede de recurso administrativo, reconheceu o interregno de 01/06/2004 a 04/01/2008 como período laborado sob condições especiais, conforme acórdão nº 2.930/2013, proferido pela 01ª Câmara de Julgamento (fls. 267-270) em 01/07/2013. Assim, tal lapsus é incontroverso. Noto que houve concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 21/05/2014, conforme CNIS anexo. Quanto ao período em que a parte autora pleiteia a especialidade, em consulta ao CNIS cujo extrato segue em anexo, nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto a esse vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. A propósito, ressalte-se que ainda que haja menção de que a exposição a agente nocivo tenha sido informada pelo empregador e seja passível de comprovação, entendo que o fato de constar no CNIS faz com que o ônus da prova para afastar essa presunção seja do INSS. Logo, possível o reconhecimento como especial do período de 21/11/1979 a 31/05/2004. Cabe salientar que, entre 31/05/2008 a 02/07/2008, o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), conforme extrato do CNIS anexo, não ficando exposto aos agentes que caracterizavam a especialidade do labor. Reconhecido os períodos especiais acima, verifico que o autor, em 06/06/2009, totaliza 29 anos, 05 meses e 15 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para concessão da aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 06/06/2009 (DER) Carência Sabesp 21/11/1979 31/10/1989 1,00 Sim 9 anos, 11 meses e 11 dias 120 Sabesp 01/11/1989 30/05/2008 1,00 Sim 18 anos, 7 meses e 0 dia 223 Sabesp 03/07/2008 06/06/2009 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 4 dias 12 até a DER (06/06/2009) 29 anos, 5 meses e 15 dias 355 meses 51 anos e 9 meses Nessas condições, a parte autora, em 06/06/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria especial. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições verdadeiras pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com filcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 21/11/1979 a 31/05/2004 e somando-o ao já reconhecido administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria especial desde a DER, em 06/06/2009, num total de 29 anos, 05 meses e 15 dias de tempo especial, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2014 (NB 169.910.202-0), não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOÃO BATISTA CRUZ DE PAIVA; Benefício concedido: Aposentadoria especial (46); NB: 147.633.380-4. Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DER: 06/06/2009; Período especial reconhecido: 21/11/1979 a 31/05/2004. P.R.I.

**0001009-28.2015.403.6183 - JOSE ADEMIR LOURES(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção JOSÉ ADEMIR LOURES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas Fibra Indústrias Têxteis (de 20/12/1968 a 18/06/1969), Michel B. Skaff (de 01/10/1969 a 24/12/1971) e no Governo do Estado de São Paulo, Centro Interescolar Municipal, Curso Neolatino e Cruz Azul de São Paulo (de 14/04/1980 a 28/04/1995), em que afirma ter laborado sob condições especiais, no último período como professor, convertidos em tempo comum, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/07/2010 (NB 150.580.793-7), preferencialmente com incidência das regras anteriores a Emenda 20/98 ou, ainda, a revisão do NB 168.779.344-9, com DER em 14/05/2014 e o pagamento dos atrasados no período de 06/07/2010 a 13/05/2014. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25-360. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl.363. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 365-374, alegando, preliminarmente, prescrição e apresentação posterior de documentos e, no mérito, pugnano pela improcedência do feito. Réplica às fls. 378-393. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 06/07/2010 e a presente demanda foi ajuizada em 19/02/2015. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da

atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso com tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto ao: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com o 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celestia, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão oburgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PLO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos

e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPL for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua eficácia, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para não provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO EM CONSÓRCIO COM RECENTE ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO EGREGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, VEICULADO EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, PASSO A ADOTAR O POSICIONAMENTO SEGUNDO O QUAL A COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA EM DATA ANTERIOR NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR O DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SEQUE A EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determina a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE PROFESSOR COMO ESPECIAL. Em relação à possibilidade de reconhecimento da atividade de professor como especial, cabe salientar que o Decreto 53.831/64, que regulamentou a Lei Orgânica da Previdência Social 3.807/60, contemplou a atividade de magistério no código 2.1.4. Em conseqüência, era possível a concessão de aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço, bem como a sua conversão como tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço comum. No entanto, com o advento da Emenda Constitucional 18, de 30 de junho de 1981, publicada em 09/07/81, foi modificado o inciso XX do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil nos seguintes termos: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1988, foi mantida a aposentadoria do professor ou da professora, após trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício na função de magistério, nos termos do artigo 202, inciso III. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, foi dada nova redação ao parágrafo 8º do artigo 201, restringindo-se a aposentadoria precoce ao docente que (...) comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Diante do preceituado pelo constituinte originário, foi editado o artigo 56 da Lei 8.213/91, assim redigido: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Logo, ao contrário do tempo de serviço prestado sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, atualmente não há previsão de conversão do tempo de trabalho exercido em função de magistério. Afinal, o professor que se dedicou ao ensino durante sua vida já tem a prerrogativa de se aposentar em menor tempo, não sendo aplicável o fator de conversão. Nesse contexto, infere-se que com o advento da Emenda Constitucional 18/81, publicada em 09/07/81, passa a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia. Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Portanto, a possibilidade de reconhecimento da atividade de professor como especial limita-se ao período anterior a 09/07/81. Após tal período, o que se permite é a concessão de aposentadoria constitucional de professor, desde que comprovado o efetivo exercício em funções de magistério, por 30 anos no caso de homem e por 25 anos para mulher. Feitas tais considerações, passo à análise da situação concreta dos autos. SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos laborados na Fibra Indústrias Têxteis (de 20/12/1968 a 18/06/1969), Michel B. Skaff (de 01/10/1969 a 24/12/1971) e no Governo do Estado de São Paulo, Centro Interscholar Municipal, Curso Neolatino e Cruz Azul de São Paulo (de 14/04/1980 a 28/04/1995), o último período como professor, com a conversão em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre salientar que o INSS, quando do indeferimento do benefício NB: 150.580.793-7, reconheceu que a parte autora possuía, 29 anos, 08 meses e 24 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fs. 148-152 e carta de indeferimento à fl. 146-147. Salienta que, como pedido alternativo, a parte autora pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, em 14/05/2014, NB: 168.779.344-9, conforme carta de concessão de fl. 289, onde foram computados 32 anos, 07 meses e 21 dias de tempo de contribuição. Destarte, os períodos reconhecidos pela autarquia-ré, inclusive o especial de 01/10/1969 a 24/12/1971, conforme despacho e análise técnica de fl. 258, são incontroversos. Passo à análise dos períodos em separado. Quanto ao período laborado na Fibra Indústrias Têxteis (de 20/12/1968 a 18/06/1969), em que a parte autora exerceu a função de aprendiz de tecelão, foi juntada cópia da CTPS nº 15119, série 16 (fs. 53 e 55), no qual há informação de que o segurado desempenhava a função de tecelão. Tendo em vista que atividade desempenhada pela parte autora não está entre as consideradas especiais pela legislação em vigor à época nem se demonstrou a exposição a agentes nocivos, este interregio deve ser mantido como tempo comum. No que concerne ao período laborado como professor, de 14/04/1980 a 28/04/1995, no Governo do Estado de São Paulo, Centro Interscholar Municipal, Curso Neolatino e Cruz Azul de São Paulo, a parte autora juntou os documentos de fs. 35-39 e 44-48, com subperíodos: Período de 14/04/1980 a 18/09/1991 (fl. 35). É possível o enquadramento na condição de professor, como atividade especial, até a publicação da EC 18/81, ou seja, o período de 14/04/1980 a 08/07/81. Períodos de 10/07/1981 a 18/09/1991, 01/09/1982 a 11/07/1983 (fl. 44), 01/03/1983 a 07/02/1984 (fl. 37), 15/05/1989 a 30/09/1991 (fl. 48), 10/08/1992 a 31/12/1992 e 01/02/1993 a 31/12/1993 (fl. 47), 07/02/1994 a 31/12/1994 (fl. 46), 01/02/1995 a 31/12/1995 (fl. 45), nota-se que se trata de período posterior à EC 18/81. Dessa forma, não é possível o reconhecimento da especialidade meramente pelo enquadramento na categoria de professor. Ademais, o formulário de fl. 38 indica como agente agressivo apenas por giz ao escrever em quadros-negros sem indicar a intensidade ou detalhar a nocividade. Dessa forma, não é possível reconhecer a atividade como especial. Mostra-se evidente que período especial reconhecido não perfaz 25 anos, o que impede a concessão de aposentadoria especial. Reconhecidos os períodos acima, com a conversão do especial em comum e, somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se, até 06/07/2010 (NB 150.580.793-7) o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 06/07/2010 (DER) Carência Fibra 20/12/1968 18/06/1969 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 29 dias 7 Michel B Skaff 01/10/1969 24/12/1971 1,40 Sim 3 anos, 1 mês e 16 dias 27 Banco de São Paulo S/A 05/12/1972 07/11/1973 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 3 dias 12 União de Bancos Brasileiros 08/11/1973 08/03/1974 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 1 dia 4 Ford Brasil 15/04/1974 29/11/1974 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 15 dias 8 Empresa Brasileira de Correios 15/01/1975 25/10/1975 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 11 dias 10 INSS 07/11/1975 25/06/1979 1,00 Sim 3 anos, 7 meses e 19 dias 44 Estado de São Paulo 14/04/1980 08/07/1981 1,40 Sim 1 ano, 8 meses e 23 dias 16 Estado de São Paulo 09/07/1981 18/09/1991 1,00 Sim 10 anos, 2 meses e 10 dias 122 Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza 19/09/1991 30/09/1991 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 12 dias 0 Fundação de Rotarianos 31/07/1992 27/11/1992 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 28 dias 5 Centro Interscholar 28/11/1992 31/12/1992 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 4 dias 1 Centro Interscholar 01/02/1993 31/12/1993 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 0 dia 11 Curso Neolatino 01/02/1994 06/05/1994 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 6 dias 4 Centro Interscholar 07/05/1994 31/12/1994 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 25 dias 7 Centro Interscholar 01/02/1995 31/12/1995 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 0 dia 11 Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI 01/02/1996 19/12/1997 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 19 dias 23 Recolhimento 01/12/2004 31/05/2010 1,00 Sim 5 anos, 6 meses e 0 dia 66 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 11 meses e 11 dias 312 meses 44 anos e 1 mês Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 11 meses e 11 dias 312 meses 45 anos e 1 mês Até a DER (06/07/2010) 32 anos, 5 meses e 11 dias 378 meses 55 anos e 8 meses Até 14/05/2014 34 anos, 6 meses e 8 dias 404 meses 59 anos e 6 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 2 meses e 20 dias Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 2 meses e 20 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 2 meses e 20 dias). Ainda, em 06/07/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Por fim, em 14/05/2014 tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para reconhecer o período especial de 14/04/1980 a 08/07/1981 e, somando-o aos períodos já reconhecidos pelo INSS, conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a DER em 06/07/2010 (NB 150.580.793-7), com o pagamento das parcelas desde então ou determinar que a autarquia-ré proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a DER em 14/05/2014 (NB 168.779.344-9), conforme a opção mais benéfica à parte autora, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingui o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2014, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos a razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Salienta que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário,

dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ ADEMIR LOURES; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (42-150.580.793-7), DIB: 06/07/2010; RMI a RMA: a calcular ou Benefício a ser revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (42-168.779.344-9), DIB: 14/05/2014; RMI a RMA: a calcular; Tempo especial reconhecido: 14/04/1980 a 08/07/1981.P.R.I.

**0057699-14.2015.403.6301** - SERGIO RIBEIRO(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS E SP355872 - MARCELO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os embargos opostos pelo INSS às fls. 110-112. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

**0004679-40.2016.403.6183** - IVAN POLISTCHUK(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. IVAN POLISTCHUK, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na Cia do Metropolitano de São Paulo, de 18/09/1989 a 11/12/2014, desde a DER, em 29/09/2015 (fl.23).Com a inicial, vieram os documentos (fls. 25-61).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 65.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 69-77, pugnano pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o período laborativo especificado pela parte autora na petição inicial pode ser considerado como trabalho sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.APOSENTADORIA ESPECIAL Aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art.58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357.911, 611.92 e 854.93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995;a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996;a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS;a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (quanto aza) a) fidelidade dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculada em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. I. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSInicialmente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, não foi reconhecido nenhum período como tempo especial, conforme contagem administrativa de fl. 51, análise e decisão técnica de fl. 54 e carta de indeferimento de fl. 55, de modo que será analisado todo o período. In casu, a parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de 18/09/1989 a 11/12/2014, laborado na Cia de Metropolitano de São Paulo. O perfil profissional gráfico de fls.58060 demonstra que a parte autora exerceu as funções de técnico de manutenção, técnico de manutenção I e técnico de sistema metrológico (manutenção), estando exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts. Embora no período de 09/08/1999 a 11/12/2014 tenha constatado que a exposição era intermitente, nota-se, que a descrição da função é a mesma para todo o período de 18/09/1989 a 30/09/2013 e, provavelmente, o contato com o agente nocivo estava presente na maior parte do tempo das atividades exercidas pela parte autora. Da mesma forma, quanto ao período de 01/10/2013 a 11/12/2014, no qual houve apenas algumas modificações nas atividades. Cabe destacar que as funções exercidas pela parte autora sempre foram de técnico de manutenção. Ressalte-se ainda que há responsáveis pelos registros ambientais em todo o período que se pretende reconhecer. O agente nocivo elétrico (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevier a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97 (que não mais arrola a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito ao risco de

choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe, ao Judiciário, diante do caso concreto, analisar a especialidade, observada, por óbvio, a mens legis. Cabe salientar que, entre 14/07/2011 a 31/07/2011, o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), conforme extrato anexo de fl. 85, não ficando exposto aos agentes que caracterizavam a especialidade do labor. Assim, concluiu que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 18/09/1989 a 13/07/2011 e de 01/08/2011 a 11/12/2014, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto nº 2.172/97. Cabe salientar que, entre 14/07/2011 a 31/07/2011, o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), conforme extrato anexo de fl. 85, não ficando exposto aos agentes que caracterizavam a especialidade do labor. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO/Reconhecimento do período acima, excluindo-se o período em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, nota-se que o autor possui 25 anos, 02 meses e 07 dias de atividade especial, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria especial requerida nos autos: Anotações Data Inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 29/09/2015 (DER) CarênciaCia do Metropolitano de São Paulo - Metrô 18/09/1989 13/07/2011 1,00 Sim 21 anos, 9 meses e 26 dias 263Cia do Metropolitano de São Paulo - Metrô 01/08/2011 11/12/2014 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 11 dias 41Até a DER (29/09/2015) 25 anos, 2 meses e 7 dias 304 Meses 50 anos e 9 meses. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como tempo especial os períodos de 18/09/1989 a 13/07/2011 e de 01/08/2011 a 11/12/2014, conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora, com DIB para 29/09/2015 (DER - fl. 55), valendo-se do tempo de 25 anos, 02 meses e 07 dias de tempo especial. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006. Segurado: IVAN POLISTCHUK; Benefício concedido: Aposentadoria especial (46); NB: 176.238.101-7; Renda mensal atual a ser calculada pelo INSS; DIB: 29/09/2015; Reconhecimento de Tempo Especial: 18/09/1989 a 13/07/2011 e 01/08/2011 a 11/12/2014.P.R.I.

**0006676-58.2016.403.6183 - JOAO LUIZ DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença, JOÃO LUIZ DE SOUSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres e a conversão de períodos comuns em tempo especial (0,83) para fins de concessão de aposentadoria especial desde a DER e que o valor recebido a título de auxílio-doença acidentário componha o cálculo do benefício. Requer, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria especial a partir da citação ou, ainda, desde a prolação da sentença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 142). Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 144-156), pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) a) fidelidade dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n.53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do

Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de trabalho. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF, JCONVERSAO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero desconhecimento e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os acórdãos a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl no REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl no REsp 1.411.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg no EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg no EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do adiantamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior adotada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrário sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg no EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg no EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV, 5º, caput, XXXVI e L, LV, 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que seja viabilizado a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN(EREESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015. -DTPB:)CONVERSAO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão de tempo comum em comum, vedando a conversão de tempo comum em especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, diz respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de

identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Esp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos como tempo especial, quais sejam 16/06/1987 a 30/06/1990, 01/07/1990 a 02/03/1993, 08/12/1994 a 27/03/1995, 05/04/1995 a 14/08/1995, 04/10/1995 a 23/02/1996, 01/03/1996 a 04/09/2015 e 05/09/2015 a 17/11/2015. Cabe ressaltar que a parte autora não juntou a contagem administrativa, não sendo possível verificar se houve reconhecimento como tempo especial de algum período. Assim, em que pese ser possível o não reconhecimento de algum período já reconhecido como especial pela autarquia-ré, a análise será feita com base nos documentos constantes nos autos. No que concerne aos interregos de 16/06/1987 a 30/06/1990 e 01/07/1990 a 02/03/1993, laborados na Dedin S/A Equipamentos e Sistemas, foi juntada a cópia do PPP de fls. 77-78. Nesse documento, há informação de que o segurado exercia suas atividades exposto a ruído de 98 dB. Há anotações de registros ambientais para ambos os períodos. Logo, os intervalos de 16/06/1987 a 30/06/1990 e 01/07/1990 a 02/03/1993 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. A propósito, o C. Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que os EPIs não neutralizam o agente nocivo ruído. No que concerne aos lapsos de 08/12/1994 a 27/03/1995 e 05/04/1995 a 14/08/1995, as cópias de CTPS às fls. 58 demonstram que o autor exercia a função de eletricista. Saliente-se que a referida função não está arrolada entre as consideradas especiais pela legislação vigente e não foram apresentados documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos, esses interregos devem ser mantidos como tempo comum. Quanto ao período de 04/10/1995 a 23/02/1996, consta no documento de fls. 79-80 que a parte autora desempenhava suas atividades exposta a ruído de 89dB. Todavia, há anotações dos responsáveis pelos registros ambientais tão somente a partir de 03/1998, de modo que não é possível reconhecer a especialidade do labor. Em relação ao intervalo de 01/03/1996 a 04/09/2015 (data de emissão do PPP), foi juntada cópia do PPP de fls. 81-84. Nesse documento, há informação de que a parte autora exercia suas funções exposta a níveis de tensão elétrica superiores a 250 volts. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região, 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR, Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Nota-se que havia o fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual. No entanto, considerando que a tensão era acima de 15.000 volts, não eram suficientes para neutralizar o agente agressivo eletricidade, não eliminando por completo o risco de contato a tensões elétricas. Por isso, não são suficientes para afastar a especialidade. Ademais, noto que, quanto ao período de 05/09/2015 a 17/11/2015, não há documento nos autos que comprove a especialidade do período. Assim, tendo em vista que não há comprovação de que as condições que caracterizavam a especialidade do labor persistiram após a emissão do PPP, apenas o período de 01/03/1996 a 04/09/2015 deve ser enquadrado como tempo especial, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto nº 2.172/97. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecidos os períodos especiais acima, ou seja, de 16/06/1987 a 30/06/1990, 01/07/1990 a 02/03/1993 e 01/03/1996 a 04/09/2015 e, somando-os, verifico que o segurado, na DER do benefício NB: 176.777.213-8 (17/11/2015 - fl. 48), totaliza 25 anos, 07 meses e 11 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 17/11/2015 (DER) CarênciaGembre 16/06/1987 30/06/1990 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 15 dias 37Gembre 01/07/1990 02/03/1993 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 2 dias 33Sermatec Ind. e Montagens 04/10/1995 23/02/1996 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 20 dias 5Cia Paulista de Força e Luz- C.P.F.L 01/03/1996 04/09/2015 1,00 Sim 19 anos, 6 meses e 4 dias 235Até a DER (17/11/2015) 25 anos, 7 meses e 11 dias 310 meses 43 anos e 0 mês Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Ressalte-se, que os valores recebidos a título de auxílio-doença acidentário devem integrar o salário-de-contribuição para o cálculo da aposentadoria, nos termos do artigo 60 do Decreto nº 3.048/99-Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros (...) IX - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não. Destaco que o benefício de auxílio-doença acidentário foi recebido no período de 30/10/2015 a 15/04/2016 e a DER é de 17/11/2015, de modo que deverá, compor o cálculo do benefício até 17/11/2015. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 16/06/1987 a 30/06/1990, 01/07/1990 a 02/03/1993 e 01/03/1996 a 04/09/2015 e, somando-o, conceder a aposentadoria especial NB: 176.777.213-8 desde a DIB, em 17/11/2015, num total de 25 anos, 07 meses e 11 dias de tempo especial, conforme tabela supra, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOÃO LUIZ DE SOUSA; Aposentadoria especial; NB: 176.777.213-8 (46); DIB: 17/11/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento dos períodos de 16/06/1987 a 30/06/1990, 01/07/1990 a 02/03/1993 e 01/03/1996 a 04/09/2015 como tempo especial. P.R.I.

**0006762-29.2016.403.6183** - ARNALDO LADEIRA DOS SANTOS(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os embargos opostos pelo INSS à fl. 219. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

**0007767-86.2016.403.6183** - RUY ALBIERI(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP007166SA - NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0007767-86.2016.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos etc. RUY ALBIERI, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 24. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26-38, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 40-47. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n.º 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Vinha entendendo não ser possível a revisão da renda mensal atual utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991, ou seja, no período conhecido como buraco negro. O entendimento baseava-se, em síntese, na interpretação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 e na ausência de previsão de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto quando da concessão do benefício. Na posição adotada, tal aproveitamento somente seria possível diante de expressa previsão legal. Ressaltava-se ainda que, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, essa questão não fora abordada e, por isso, o indeferimento de pedidos de revisão de benefícios concedidos no buraco negro não afrontava a decisão do Supremo Tribunal Federal. No entanto, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 937.595/SP, em 03/02/2017, o Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral e afirmou que o precedente firmado no Recurso Extraordinário 564.354/SE também se aplicava a benefícios concedidos no período do buraco negro. A tese da repercussão foi fixada nos seguintes termos: os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (cf. informações obtidas em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=3352380>). Desse modo, em princípio admite-se a revisão, devendo a efetiva existência de valores ser apurada quando da liquidação do julgado. Nesse contexto, insistir no posicionamento então adotado poderia trazer insegurança jurídica, impondo ônus excessivo à parte autora, que teria que recorrer para obter o que já fora reconhecido na instância superior. Por isso, acompanho o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 20/12/1988 (fl. 14). Assim, por estar incluído no período do buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), o pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. Deixo de conceder tutela de urgência, uma vez que a parte autora já se encontra em gozo de benefício, não havendo risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): Rui Albiéri; nº do benefício: 0850833221; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0007924-59.2016.403.6183 - VALDECY QUINTINO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os embargos opostos pelo INSS às fls. 139-140. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

**0008155-86.2016.403.6183 - ANIRIO BIGHETTI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP007166SA - NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0008155-86.2016.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos etc. ANIRIO BRIGHETTI, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 24. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26-36, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 40-47. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n.º 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Vinha entendendo não ser possível a revisão da renda mensal atual utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991, ou seja, no período conhecido como buraco negro. O entendimento baseava-se, em síntese, na interpretação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 e na ausência de previsão de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto quando da concessão do benefício. Na posição adotada, tal aproveitamento somente seria possível diante de expressa previsão legal. Ressaltava-se ainda que, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, essa questão não fora abordada e, por isso, o indeferimento de pedidos de revisão de benefícios concedidos no buraco negro não afrontava a decisão do Supremo Tribunal Federal. No entanto, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 937.595/SP, em 03/02/2017, o Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral e afirmou que o precedente firmado no Recurso Extraordinário 564.354/SE também se aplicava a benefícios concedidos no período do buraco negro. A tese da repercussão foi fixada nos seguintes termos: os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (cf. informações obtidas em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=3352380>). Desse modo, em princípio admite-se a revisão, devendo a efetiva existência de valores ser apurada quando da liquidação do julgado. Nesse contexto, insistir no posicionamento então adotado poderia trazer insegurança jurídica, impondo ônus excessivo à parte autora, que teria que recorrer para obter o que já fora reconhecido na instância superior. Por isso, acompanho o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 01/06/1989 (fl. 13). Assim, por estar incluído no período do buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), o pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. Deixo de conceder tutela de urgência, uma vez que a parte autora já se encontra em gozo de benefício, não havendo risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): Anirio Bighetti; nº do benefício: 0813510627; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0008429-50.2016.403.6183 - WELLINGTON PENHA DOS SANTOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0008429-50.2016.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos etc. WELLINGTON PENHA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença. A demanda foi ajuizada na Vara de Acidentes de Trabalho da Justiça Estadual. Perícia judicial realizada às fls. 35-39. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 47-55, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo, e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Pela decisão de fl. 69, o juízo estadual declinou da competência para processar e julgar a ação, por não possuir, a doença do autor, relação com suas atividades laborativas, remetendo-se os autos à Justiça Federal. Houve a interposição de agravo de instrumento, sendo a decisão agravada mantida pelo Tribunal de Justiça (fls. 90-94). Com a redistribuição dos autos a este juízo, as partes foram intimadas a requererem o for de direito (fl. 102). A parte autora requereu a citação do réu e designação de perícia médica (fl. 103), sendo ambos os pedidos indeferidos pela decisão de fl. 105, haja vista que já constam na demanda, quando processada na Justiça Estadual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A preliminar de falta de interesse de agir não se sustenta, tendo em vista que o autor requereu o auxílio-doença em 16/07/2015, tendo o INSS concedido o benefício até 31/08/2015. O segurado alega, na presente demanda, que o benefício a ser concedido deveria ser a aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença. No mérito, conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já xôsse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade: Na perícia médica realizada em 15/12/2015 (fls. 35-39), o perito judicial diagnosticou o autor como portador de tuberculose pulmonar, com prejuízo funcional. Consignou que a doença incapacita o segurado, de forma total e temporária, apenas no período de 16/07/2015 a 15/11/2015. Da carência e qualidade de segurado: Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. De acordo com o extrato de CNIS em anexo, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 11/07/2015 a 31/08/2015. Como o início da incapacidade ocorreu em 16/07/2015, conclui-se acerca do preenchimento da qualidade de segurado. A carência, por sua vez, também restou preenchida, tendo em vista o exercício de atividade empregatícia nos interregnos de 14/03/2011 a 05/11/2011, 01/11/2012 a 23/11/2012, 09/06/2013 a 06/09/2013, 24/01/2014 a 02/02/2014, 01/09/2014 a 05/10/2014 e 12/11/2014 a 12/2016. O perito fixou a incapacidade a partir de 16/07/2015. Tendo em vista que o laudo pericial não reconheceu o estado atual de incapacidade do segurado e sim, apenas, no período de 16/07/2015 a 15/11/2015, e considerando o fato de o autor ter recebido o auxílio-doença no interregno de 11/07/2015 a 31/08/2015, o benefício de auxílio-doença concedido nesta ação deve ser limitado a 01/09/2015 a 15/11/2015. Frise-se, nesse passo, que o fato de o auxílio-doença, recebido entre 11/07/2015 e 31/08/2015, constar no CNIS como decorrente de acidente de trabalho não infirma a conclusão contida no laudo produzido nesta demanda, pois o próprio autor esclarece na petição de fl. 62 que a empresa não emitiu CAT, tendo havido equívoco na concessão do benefício espécie 91 por parte do INSS. Ressaltou, outrossim, que sofre de tuberculose, sem nexos com suas atividades laborais. Na mesma esteira de entendimento foi a perícia, que não apontou nexos de causalidade com a atividade laborativa. Por fim, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas, haja vista o ajuizamento da ação na Justiça Estadual em 29/10/2015, com redistribuição dos autos a este juízo em 08/11/2016. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecer o direito ao benefício de auxílio-doença previdenciário no período de 01/09/2015 a 15/11/2015. Deixo de conceder tutela de urgência, uma vez que não foi reconhecido direito à implantação futura do benefício. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, no termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006; Segurado: Wellington Penha dos Santos; Benefício concedido: auxílio-doença (31) DIB: 01/09/2015; DCB: 15/11/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

#### Expediente Nº 11239

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005666-62.2005.403.6183 (2005.61.83.005666-9) - OSVALDO PEDROSO (SP229574 - MIGUEL FABRICIO NETO E SP222892 - HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 376/391, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal. CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

**0007897-52.2011.403.6183 - ORLANDO DE OLIVEIRA ATHAYDE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DE OLIVEIRA ATHAYDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte exequente e a parte executada (autarquia-previdenciária) com os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 211/214, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal. CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010733-95.2011.403.6183 - JAIME PEREIRA DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 287/305 EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal. CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000117-90.2013.403.6183** - LUSITANIA SOARES ZACARIAS URBANO(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 136-138: defiro à parte autora o prazo de 15 dias.2. Decorrido o prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.Int.

**0008048-76.2015.403.6183** - ESTEVAO FELIX NETO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

**0010400-07.2015.403.6183** - AGUINALDO TADEU PEREIRA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199-200: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.Após, tomem conclusos.Int.

**0002760-16.2016.403.6183** - NELSON NEVES DE SOUZA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).Int.

**0005178-24.2016.403.6183** - MANOEL BERNARDO DA SILVA(SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 119: recebo como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 56.220,00, montante que excede 60 salários mínimos no momento de propositura da ação. 2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

**0005891-96.2016.403.6183** - CEGEFREDO OCERIO COELHO(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. BEM COMO sobre a impugnação à Justiça Gratuita.2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.5. Indefiro o pedido de expedição de ofício requerida pelo INSS (fl. 62), pois compete ao réu trazer aos autos as provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373, II, do Código de Processo Civil). Int.

**0007671-71.2016.403.6183** - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como sobre a impugnação à justiça gratuita. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.5. Indefiro o pedido de expedição de ofício requerida pelo INSS (fl. 120), pois compete ao réu trazer aos autos as provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373, II, do Código de Processo Civil). Int.

**0008670-24.2016.403.6183** - ANTONIO JOSE DE LIMA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.5. Indefiro o pedido de expedição de ofício requerida pelo INSS (fl. 89verso), pois compete ao réu trazer aos autos as provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373, II, do Código de Processo Civil).Int.

**0008727-42.2016.403.6183** - ALDENI ALMEIDA DE ARAUJO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 332-347 e 349-354: recebo como aditamento à inicial. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado no termo de fl. 328, considerando sua extinção sem julgamento do mérito. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 4. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 5. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

**0009058-24.2016.403.6183** - RAIMUNDO EVANGELISTA FONTES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).Int.

**0009102-43.2016.403.6183** - MARIA CECILIA RIGO ZORZI LOUREIRO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL E SP290227 - ELAINE HORVAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.Int.

**0000090-68.2017.403.6183** - ELCIO PEREIRA NUNES(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.Int.

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Recebo a petição de fls. 303-304 como emenda à inicial. 3. Anote-se, exclusivamente, o nome da Dra. Antonia Edmar Vieira Moreira, patrona da parte autora, para efeito de publicação, conforme requerido. 4. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 5. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0000225-80.2017.403.6183 - AILTON TAGLIARI(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 303-304: recebo como emenda à inicial. 2. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0000650-10.2017.403.6183 - ALBERT HAGA(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito. Int.

#### Expediente Nº 11241

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000119-71.1987.403.6183 (87.0000119-8) - NADYR ESTEVES FIGUEIREDO X ENEDINA MARIA DE ANDRADE X NELSON MATEUS LEITE X ANTONIO DOMINGOS RAMOS - ESPOLIO X IRENE CENTENO PASSOS RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES GODOY X NEIDA RODRIGUES PITA X NICIA RODRIGUES ROQUE X NELSON FERREIRA DOS SANTOS X VALDOMIRA DO CARMO LARANJEIRA X JOSE ABILIO ALVAREZ SOTELO X CANDIDO DA VEIGA ALFLEN X AMARA PEREIRA COSTA X IRACEMA PEREIRA DE ANDRADE X ANA NERI DOS SANTOS RAMOS X WILLIAM MARTINS DOMINGOS RAMOS X LEDA MARIA RAMOS DOS SANTOS X LENITA DOS SANTOS RAMOS X SILVIA MARIA DOS SANTOS RAMOS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP098751 - JENIFER PEDROZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante o agravo de instrumento nº 0000119-71.1987.403.6183, interposto pelo INSS, deixo de transmitir os ofícios requisitórios nºs. 20160000538 e 20160000539. Arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final do referido agravo. Int.

0018380-09.2006.403.0399 (2006.03.99.018380-4) - JACINTO ALVES DE OLIVEIRA X CELIA GAETE SOTO X CRISTIAN JACINTO ALVES DE OLIVEIRA X SELMA ALVES DE OLIVEIRA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CELIA GAETE SOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, defiro a habilitação de CRISTIAN JACINTO ALVES DE OLIVEIRA, CPF: 087.875.188-21 e SELMA ALVES DE OLIVEIRA SILVA, CPF: 266.041.128-02, como sucessores processuais de Celia Gaete Soto, fls. 626-637. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. No mais, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo, do valor depositado à fl. 618, em 31/10/2016, em favor de Celia Gaete Soto, no Banco do Brasil. Comprovada nos autos a operação supra, expeçam-se alvarás de levantamento aos autores acima habilitados. Por fim, quando em termos, arquivem-se os autos, BAIXA FINDO, haja vista estar o feito extinto. Int.

0004457-43.2014.403.6183 - EDNEA APARECIDA CONTO FERREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP019976SA - IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, destacando-se os honorários advocatícios contratuais, conforme requerido. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668151-40.1991.403.6183 (91.0668151-4) - ODETE DE ANDRADE HORVATH X RUBENS SCURSEL X WALDEMAR ORTALE X PILAR GARCIA ORTALE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ODETE DE ANDRADE HORVATH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SCURSEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR ORTALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de PILAR GARCIA ORTALE, CPF: 223.511.508-05, como sucessora processual de Waldemar Ortale, fls. 446-454. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo, do valor depositado à fl. 443, ao autor falecido Waldemar Ortale, na conta nº 3100101223097, iniciada em 31-10-2016, no Banco do Brasil. Comprovada nos autos a operação supra, expeça-se o alvará de levantamento à autora PILAR GARCIA ORTALE. Int.

0003149-60.2000.403.6183 (2000.61.83.003149-3) - EDESIO FRANCISCO DE SOUZA X ANGELO APARECIDO BONFA X BALTAZAR PLACIDIO LOPES X CLARINDO LUIZ ANTONIO X JOSE ARNALDO DA SILVA X JOSE CLEMENTE PENHALBEL X JOSE FERREIRA LIMA X ENEDINA DEOLINDA FERREIRA LIMA X MARIO ANTONIO BADAN GUERRIERI X NORIVAL CHARABA X SILVIO VENERANDO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDESIO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO APARECIDO BONFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALTAZAR PLACIDIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARINDO LUIZ ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARNALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLEMENTE PENHALBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ANTONIO BADAN GUERRIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL CHARABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO VENERANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1135-1153 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, acerca do pedido de saldo remanescente a título de juros, considerando os pagamentos complementares de fls. 1071-1079. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca do pedido de expedição de ofício precatório complementar ao autor BALTAZAR PLACIDIO LOPEZ, haja vista a petição de fl. 1005. Int.

0001279-43.2001.403.6183 (2001.61.83.001279-0) - RAIMUNDO ANASTACIO PEREIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X RAIMUNDO ANASTACIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do pagamento de fl. 412 (honorários advocatícios sucumbenciais), arquivem-se os autos, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0001401-56.2001.403.6183 (2001.61.83.001401-3) - MAXIMO MARTINS X ANTONIO CARLOS MIOTO X CEZAR MARIANO PITANGA X GERALDO BATISTA ANASTACIO X ANTONIA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO X SILMARA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO X JOAO MANTOVANI X ISABEL CALBELLO MANTOVANI X JOSE AVELINO DA SILVA X JULIO ZAMBONINI X LUIZ CARLOS DE MATTOS X LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO X MERLEVINA DE SOUZA RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MAXIMO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZAR MARIANO PITANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMARA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO ZAMBONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERLEVINA DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando as petições de fls. 879-1046 e 1115-1145, constato que os feitos de nºs. 0000972-52.2003.403.6302 e 0006911-13.2003.403.6302 foram extintos em virtude de litispendência no tocante a este feito. Assim, oficie-se ao E.TRF da 3ª região, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20160000318, expedido em favor de JOSE AVELINO DA SILVA, a fim de que conste no campo: Bloqueio do depósito judicial: NÃO, em vez de SIM, como constou. Comprovada nos autos a operação supra, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

0002881-35.2002.403.6183 (2002.61.83.002881-8) - NELSON JOSE DE FREITAS(SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X NELSON JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252-253 - Indefero o pedido da parte autora, haja vista a concordância com os cálculos do INSS, de fls. 190-211, inclusive a título de honorários advocatícios sucumbenciais, dando ensejo às expedições dos ofícios requisitórios, com o pagamento dos honorários à fl. 239, bem como ante o que dispõe a Súmula 111 do STJ. Os 10% incidem somente sobre os valores devidos até a data da sentença, motivo pelo qual não vislumbro erro material nos cálculos acolhidos. No prazo de 05 dias, ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

**0004948-36.2003.403.6183 (2003.61.83.004948-6)** - MARIA ALAIDE MOSER(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA ALAIDE MOSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 360/386, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

**0009317-73.2003.403.6183 (2003.61.83.009317-7)** - ABDON DA COSTA LIMA X ADAIR ROMUALDO PINHEIRO DA SILVA X ADELAIR DA CUNHA PRADO DAFONSECA X ADELAIDE RIBEIRO DE FIGUEIREDO X ADELICIO DA SILVA LOBO X ADEMAR GONCALVES DE AGUIAR X ADHEMAR MENEGHETTI X ADILSON ALMEIDA ROLLO X ADMIR COUTO X ADRIANO ITHYA TAKAKI(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDON DA COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR ROMUALDO PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIR DA CUNHA PRADO DAFONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE RIBEIRO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELICIO DA SILVA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR GONCALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR MENEGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON ALMEIDA ROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMIR COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO ITHYA TAKAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, conforme extrato que segue, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 405/2016 - CJF, esclareça o autor ADELICIO DA SILVA LOBO, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. No mais, salvo no tocante ao autor ADECILO DA SILVA LOBO, Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0004991-36.2004.403.6183 (2004.61.83.004991-0)** - JOSE COLASSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE COLASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbencial, nos termos do despacho de fl. 509. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão. Int.

**0004964-48.2007.403.6183 (2007.61.83.004964-9)** - FRANCISCA GUEDES DINIZ PASCOAL(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO E SP020064SA - MARCIO RABANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA GUEDES DINIZ PASCOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 338-339 - Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora FRANCISCA GUEDES DINIZ PASCOAL, CPF: 895.353.328-72. Após, cumpra-se o despacho de fls. 326, expedindo-se os ofícios requisitórios, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora, às fls. 319-320. Int.

**0001122-88.2008.403.6183 (2008.61.83.0001122-0)** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP009477SA - CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS do despacho de fl. 268. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0009519-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009519-0)** - JOSE DIAS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, do valor incontroverso, com bloqueio, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho de fl. 63, dos autos dos Embargos à Execução. Int.

**0009380-25.2009.403.6301** - CARLOS JULIO ANTUNES DA SILVA(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JULIO ANTUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomem os autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

**0001954-88.2010.403.6183 (2010.61.83.001954-1)** - SEBASTIAO DE SOUZA(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0015751-34.2010.403.6183** - SYLVIO SAINT MARTIN GUIMARAES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E PR002583SA - EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO SAINT MARTIN GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255-316 - Inclua a Secretaria o nome da Advogada Raíela Oliveira de Assis, OAB/SP nº 183.736, no sistema processual. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da cessão de 70% dos créditos relativos ao ofício precatório nº 2016000914, expedido em favor de Sylvio Saint Martin Guimaraes, à empresa Crown Ocean Capital Credits I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, CNPJ: 18.676.119/0001-44. No silêncio, presumir-se-á a concordância. Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o aditamento do referido ofício precatório, para que conste no campo: LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM: SIM, em vez de NÃO, como constou. Comprovada nos autos, a operação supra, arquivem-se os autos, até o pagamento do ofício precatório. Int.

**0011155-70.2011.403.6183** - MATIAS JESUS LUCIANO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATIAS JESUS LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0011235-34.2011.403.6183** - VITORIO MODESTO DE ABREU JUNIOR(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E PR002583SA - EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIO MODESTO DE ABREU JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, dos valores incontroversos, com bloqueio. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0004598-62.2014.403.6183** - CINEZIO PEDRO CANHASSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINEZIO PEDRO CANHASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, COM A CESSÃO DE 30% dos créditos devidos à parte autora, cedidos à empresa CENTRAL NACIONAL DE REVISÃO (fl. 221), à Sociedade de Advogados RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS (fl. 220), nos termos do art. 5º da Res. CJF 405/2016. Antes, porém, traga a parte autora, cópia da petição inicial e decisão transitada em julgado do feito de nº 92.00000892, em trâmite perante a 4ª Vara de Jundiaí, conforme extrato que segue. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**009380-75.1999.403.0399 (1999.03.99.009380-7)** - ADRIANO FERRARI X AGOSTINHO MENEGUETTI X ALCIDES JOSE DOS SANTOS X ALMERINDO GIRATTO X OGENIA CORTAPASSO GIRATTO X AMERICO FRANCISCO X LOURDES ROSSETTO FRANCISCO X ANTONIO ALVES CORREA X ANTONIO DE GASPARI X ILDA VIEIRA DE GASPARE X MARINALVA APARECIDA DE GASPARI BUENO X ANTONIO MION X LUIZA DAS DORES MALACHIAS X ANTONIO RUI X ADILSON APARECIDO RUY X CELSO ANTONIO RUY X FATIMA CRISTINA RUY MACHADO X ARMANDO CHINELATTO X IZABEL MARIA DA CONCEICAO CHINELATTO X ARMINDO PERUCH X MARIA LOURDES GOMES PINHO PERUCHI X BENEDITO ELIAS X CANTILIA ELIAS DE OLIVEIRA X LEONTINA ELIAS MAURICIO X JOAO FELIX ELIAS X LUIZ APARECIDO ELIAS X SEBASTIAO ELIAS X ANA MARIA ELIAS DA CRUZ X AUREA ELIAS X PAULO ROBERTO ELIAS X BENEDITO GALVAO DE MOURA X BENTO MARQUES DA CRUZ X RUBENS MARQUES DA CRUZ X VERA HELENA MARQUES DA CRUZ X TARDIVELLI X SONIA MARQUES DA CRUZ PELLEGRINI X MARIA ISABEL MARQUES DA CRUZ CARDOSO X FATIMA APARECIDA MARQUES DA CRUZ X ANA CRISTINA MARQUES DA CRUZ USHUIJMA X CARLOS RODRIGUES DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA ALMEIDA X DANIEL SARTORI X MADALENA RODRIGUES X DOUGLAS FINOTTI X JOSIANE APARECIDA FINOTTI X VANIA AMPARO FINOTTI FAZENARO X DOUGLAS FINOTTI JUNIOR X ELBERTO RAMOS X CELSO APARECIDO RAMOS X EMILIO SPADOITIN X ISA PROVINCATO SPADOITIN X EUCLIDES MUSSI X FERDUNDO ALVES X ABIGAIL GAIZER ALVES X FERNANDO DELFINO ALVES X FRANCISCO GACHET X FRANCISCO SEBASTIAO GACHET X JOSE AUGUSTO GACHET X ALVARO APARECIDO GACHET X LUIS CARLOS GACHET X MARCIA BENEDITA GACHET DE OLIVEIRA X PEDRO MARCELO GACHET X ANTONIO MARCOS GACHET X JACQUELINE GACHET X FRANCISCO POMPEO X ANNA BENTO POMPEO X GABRIEL FERRARI X GUMERCINDO FERMINO X MARIA DE LOURDES BARBOSA FERMINO X INESIO BUENO X JOAO CARVALHO X VIRGINIA FATORETO CARVALHO X JOAO GAVA X MARIA JOSE GAVA FRANCO X JOAO PRIMININI X JOAQUIM FERRAZ DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X MARIA MOREIRA DE SOUZA SILVA X JOSE DESCROVI X JOSE MILITAO X JOSE MIRANDA X ROSALINA ROSSETTI MIRANDA X SUELI MIRANDA BOBICE X SONIA RAQUEL MIRANDA X JOSE SERGIO SOBRINHO X MARIA APARECIDA DE JESUS X BENEDITA APARECIDA RAMOS X LAUDEVINO PAULO DA SILVA X ARIOSTARIA EUZEBIA DA SILVA X LYRACIO SERENO X LUIZ CEZARIO X MAFALDA FACCO CESARIO X LUIZ ORTOLAN X MANOEL BENEDITO X MAGDALENA DA CUNHA BENEDITO X MARIO FATORETO X MIGUEL TRAVALI MARRONE X NATALINO PINTO X MARIA HELENA USSUNA PINTO X OCTAVIO F FERREIRA PASSOS X ODECIO DREIN X MARIA DE MELLO DREIN X ORDIRVAL TORREZAN X OSCAR MONTEIRO X PEDRO ASBAHR X PEDRO MARTINS SAMPAIO X ELLYAN SAMPAIO CANTANHEDE SARTINI X ELIETE CANTANHEDE GUARNIERI X ED TEIXEIRA CANTANHEDE X WILMA TERESINHA FABIANO X MARIA CLAUDIA ISHII X ANTONIO FACCIO X IRENE APPARECIDA LUDERS FACCIO X ANTONIO PIVETTA X ANTONIO TEIXEIRA MARTINS X VANDERLEI FRANCISCO VASQUES

TEIXEIRA X ANTONIO VASQUES TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA VASQUES TEIXEIRA X MARCO ANTONIO VASQUES TEIXEIRA X APARECIDO BRUGNARO X APARECIDO VIOLATTI X ANNA BALANCIN VIOLATTI X ARY PIVA X ARMANDO MARTINS X MARIA AMPARO FAXINA MARTINS X AUGUSTO JOAO GIOVANNINI X CARLOS ANTONIO TOLEDO X IGNEZ CORDELIÑO TOLEDO X CARLOS SORATTO X MARIA MASSARO SORATTO X CECILIO GUILHERME DOS SANTOS X DARIA DOS SANTOS FRANCISCO X AUREA SANTOS ALVES X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X NOEME GUILHERME DOS SANTOS SILVA X OLGA GUILHERME DOS SANTOS X MILTON GUILHERME DOS SANTOS X NILTON GUILHERME DOS SANTOS X DARIO MALAVAZI X DOMINGOS GROPO FILHO X MARIA APARECIDA MAROSTEGAN GROPO X ESMERALDA VALERIO X EUCLIDES DE CAMPOS X LAZARA ESCHOLASTICA DE TOLEDO CAMPOS X FRANCISCO BILATTO X GASPARI RINO GIANOTTO X MARIA DA PENHA GIANOTTO MULLER X MARLENE GIANOTTO X MARILIS GIANOTTO X GENESIO JOSE BENTO X GEORGINA VALERIO MOREIRA X GERALDO GONCALVES MESQUITA X IRENE FASCINA GONCALVES DE MESQUITA X GERALDO PEREIRA X HENRIQUE LINDMAN X DORIS PERUZA LINDMAN X IDATY COIMBRA BECK X JOAO BAPTISTA BREVIGLIERI X JOAQUIM BISTELLI X REINALDO APARECIDO BASTELLI X JOAO SOARES X APARECIDA SOARES VILELA X SEBASTIANA SOARES DUARTE X NILZA MARIA SOARES FAUSTINO X GERALDO TADEU SOARES X OLIVIO SOARES X JOAQUIM OCTAVIO DE LIMA X JOSE DALMACA X PAULA FAVERO DALMACA X JOSE DE GOES X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X JOSE MARIA DE MORAES X OROTEDES NABARRETTE DE MORAES X JOSE PESSE X NALTAIR PEREIRA PESSE X LAERTE APARECIDO MALAMAN X GENY GOMES DE PINHO MALAMAN X LUIZ BOZA X SEBASTIAO ANTONIO BOZZA X APARECIDO DE PAULA BOZZA X SERGIO APARECIDO BOZZA X NELSON LONGO X ODECIO FIGUEIREDO X ANTONIA STOCCH FIGUEIREDO X PAULO CESAR FIGUEIREDO X ORESTE BALDINI X ORLANDO FONTE X AUGUSTA TROVO FONTE X ORLANDO DE MORAES X MARIA DE LOURDES FORMIGARI MORAES X OSVALDO CONEGUNDES X JOSE ROBERTO CONEGUNDES X ANA MARIA CONEGUNDES DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO CONEGUNDES X OSVALDO CONEGUNDES FILHO X PEDRO RIZZO X PERSIO APARECIDO SORG X SALVADOR CARLOS DE OLIVEIRA X SALVADOR IJANO FORTE X SEBASTIAO LOTERIO X MARIA BRASILEIRA PEREIRA DA SILVA X TANCRE CARLOS LEITAO X ANNA MASSI LEITAO X VIRGILIO VERGEGENIASI X ALTIMIRA PEDRONEZE VERGEGENIASI X MARIA CONCEICAO VERZENHASSI FIGUEIREDO X REINALDO FIGUEIREDO X RENATA FIGUEIREDO SASSAKI X ALEXANDRE APARECIDO FIGUEIREDO X JOSE PASCHOAL VERSENHASSI X LOURDES APARECIDA VERZENHASSI DARIO X ANISIO POMPEO X VILCE APARECIDA MARTINS POTECHI X JOSE POMPEO X MARIA APARECIDA POMPEU IBRAHIM X NILCE APARECIDA MARTINS POTECHI X MARIA JOSE MARTINS PAES X NEYVA MARTINS POTECHI X TERESINHA MARTINS THIMOTEO X JOSE CARLOS MARTINS X NEUSA POMPEU DIONELLO X NEIDE APARECIDA POMPEO PARIS X NEY ANTONIO POMPEU X NILSA POMPEU DE SOUZA X NOEL POMPEU X NADIR POMPEU SAMPAIO X NIVALDO POMPEU X NILTON BENEDITO POMPEU X WAGNER APARECIDO BATTISTELLA X LUCIA HELENA BATTISTELLA MEDEIROS X MARIZA APARECIDA POMPEO MARTI X SILMARA POMPEO PIVA X JUSSARA POMPEO X ANTONIETA ALBINO SOLDEIRA X ANTONIO GUIDA X EUCLYDIA GUIDA PASSADOR X WILSON JOSE CARLI X DILSON JOSE BELUCO X ANTONIO ICHANO X ANTONIO LAZARO MALVINO X ELISA DA SILVA MALVINO X ANTONIO RODRIGUES FERNANDES X CARMEM ANTONIA DE CAMPOS CAMARGO X MARIA CONCEICAO RODRIGUES DEMICIANO X HELENA APARECIDA RODRIGUES CUNHA X JOSE LAERCIO RODRIGUES FERNANDES X APARECIDA DE MORAES CUNHA X BENEDITO DA SILVA PIOVANI X VICENTE PIOVANI X APARECIDA PIOVANI BARBOSA X MARIA BENEDICTA PIOVANI DE ABREU X ANTONIA ZILDA PIOVANI BARBOSA X LIDIA VALENTINA PIOVANI DE ABREU X BENEDITO DE SOUZA X CONCEICAO APARECIDA MARTINATI DE SOUZA X BERNARDINO FERREIRA DOS SANTOS X CELSO RODRIGUES BORBA X DEOLINDO MARRARA X BENEDICTA FLORENCIO MARRARA X ELIAS FERREIRA MAGALHAES X MANOEL FERREIRA DE MAGALHAES X MARIA NILDA FERREIRA MAGALHAES DE SOUSA X VANICE NUNES MAGALHAES PIRES X HILMA NUNES MAGALHAES BESERRA X EUCLIDES DA SILVA X ROSEMARY AP DA SILVA RIBEIRO X EVAIR DA SILVA X ARLETE FATIMA DA SILVA X JOSE LUIS DA SILVA X VANIA MARIA DA SILVA X MARCO ANTONIO DA SILVA X EVERY PIXITELLI X NIZA MELLO PIXITELLI X FERNANDO BUCK X FLORINDO ZOVICO X AMERICA BORIOLLO ZOVICO X FRANCISCO PICARELLI X MADALENA BARBOSA PICARELLI X HELIO MOREIRA X ANTONIA LIMA MOREIRA X HORTENCIO ESTEVES DA SILVA X TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS X JOSEFA AUREA SOARES NEVES X JOSEFA AURINHA DA SILVA DE OLIVEIRA X LEMITA ESTEVES DA SILVA X JOAO ESTEVES DA SILVA X CARMELITA ESTEVES DA SILVA DELLA RIVA X JOSEFA ESTEVES DA SILVA BOMBO X CARLOS ESTEVES DA SILVA X TEREZINHA SOARES DA SILVA X EUNICE ESTEVES DA SILVA TOME X HURBALINO ZANETI X ANA CRISTINA ZANETTI FERNANDES X LEICI REGINA ZANETTI STRADIOTTO X ISALTINO NOLASCO DE MORAES X JOSE MARIA NOLASCO DE MORAES X ENEAS NOLASCO DE MORAES X VANDA APARECIDA DE MORAES SALVADOR X DENEVAL NOLASCO DE MORAES X WILMA NOLASCO DE MORAES X VERA CONCEICAO DE MORAES ROCHA X VANIA MARIA NOLASCO DE MORAES X EVERALDO NOLASCO DE MORAES X ISAUARA BARBOSA X JAIME BOARETTO X ANTONIA HELENA BIGOTTO BOARETTO X JOAO BARBOSA X JOAO BRETANHA X JOAO SOARES DE CAMPOS FILHO X JOAO VAZ DOS SANTOS X JOSE DE CAMPOS CAMARGO X JOSE FERREIRA BARBOSA X JOSE FIGUEIREDO X JOSE FIGUEIREDO X JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO X LUIS HENRIQUE FIGUEIREDO X PAULO CESAR FIGUEIREDO X MARCOS ANTONIO NICOLAU X MARCIA REGINA NICOLAU MARTIN X RODRIGO JOSE NICOLAU X ORLANDA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS X REINALDO FIGUEIREDO X ANGELINA FIGUEIREDO RODRIGUES X REGINA LUZIA FIGUEIREDO X FATIMA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS X JOSE DE PAULA X MARIA STEIN DE PAULA X JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA VALDELICE LINS DE ALBUQUERQUE SILVA X JOSE STOCCH X JOSEFINA MARRAFOM STOCCH X JOSEPHINA BRAZ CORREA X NEUSA APARECIDA CORREA GIOVATTI X FRANCISCO ROBERTO CORREA X JOSEPHINA CARLOTA PAIVA X CRESELINO PAIVA X CLELIA APARECIDA PAIVA DA SILVA X CARLOS APARECIDO PAIVA X CREUSA PAIVA CANDIDO X ALEXANDRE CARLOTO PAIVA X CLAUDOMIRO PAIVA X LEONILDA OLIVATTO ZUZI X MANOEL GARCIA DIAS FILHO X MANOEL GUERREIRO CASTILHO X MARCOS PIVONI X LUCILIA DE LIMA PIOVANI X OLIMPIO SILVA ALVARINO X ROSA GRILLO ALVARINHO X ORLANDO SILVESTRE X APARECIDA STEIN SYLVESTRE X PAULO GONCALVES DE MELLO X PEDRO OLIVATTO X VERONICA ZUZI OLIVATTO X PEDRO RODRIGUES X GIOVANI RODRIGUES X ULISSES RODRIGUES X CIRINEU FRANCISCO RODRIGUES X ANIGER RODRIGUES X ELOI JOSE RODRIGUES X ANDERSON RODRIGUES MENEGHIN X ALECSANDER RODRIGUES MENEGHIN X JEFFERSON RODRIGUES MENEGHIN X ROVIDALVO SERRA X SALVADOR APARECIDO RODRIGUES X SEBASTIANA CILONI RODRIGUES X SEBASTIAO AMERICO X SEBASTIAO FERREIRA X SEBASTIAO MODESTO (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ADRIANO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO MENEQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OGENIA CORTAPASSO GIRATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES ROSSETTO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA APARECIDA DE GASPARI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DAS DORES MALACHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON APARECIDO RUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ANTONIO RUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA CRISTINA RUY MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL MARIA DA CONCEICAO CHINELATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOURDES GOMES PINHO PERUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANTILIA ELIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONTINA ELIAS MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FELIX ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ APARECIDO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA ELIAS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GALVAO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MARQUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA HELENA MARQUES DA CRUZ TARDIVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARQUES DA CRUZ PELLEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL MARQUES DA CRUZ CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA MARQUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA MARQUES DA CRUZ USHIJIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE LIMA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA APARECIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIANE APARECIDA FINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA AMPARO FINOTTI FAZENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS FINOTTI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO APARECIDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISA PROVINCIAO SPADOTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES MUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIGAIL GAIZER ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DELFINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SEBASTIAO GACHET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO GACHET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO APARECIDO GACHET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS GACHET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA BENEDITA GACHET DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARCELO GACHET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS GACHET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACQUELINE GACHET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA BENTO POMPEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BARBOSA FERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INESIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA FATORETO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GAVA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PRIMIMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MOREIRA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DESCROVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MIRANDA BOBICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA RAQUEL MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIOSTARIA EUZEBIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYRACIO SERENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAFALDA FACCO CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ORTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDALENA DA CUNHA BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FATORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL TRAVALI MARRONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA USSUNA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO F FERREIRA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE MELLO DREIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORDIRVAL TORREZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ASBAHR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELLYAN SAMPAIO CANTANHEDE SARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE CANTANHEDE GUARNIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ED TEIXEIRA CANTANHEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA TERESINHA FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLAUDIA ISHII X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE APARECIDA LUDERS FACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PIVETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI FRANCISCO VASQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VASQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA VASQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO VASQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO BRUGNARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA BALANCIN VIOLATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMPARO FAXINA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO JOAO GIOVANNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ CORDELIÑO TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MASSARO SORATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIA DOS SANTOS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEME GUILHERME DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA GUILHERME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON GUILHERME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON GUILHERME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO MALAVAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MAROSTEGAN GROPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA ESCHOLASTICA DE TOLEDO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BILATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA GIANOTTO MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE GIANOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIS GIANOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO JOSE BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA VALERIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE FASCINA GONCALVES DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIS PERUZA LINDMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDATY COIMBRA BECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA BREVIGLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO APARECIDO BASTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SOARES VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA SOARES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARIA SOARES FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO TADEU SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM OCTAVIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA FAVERO DALMACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OROTEDES NABARRETTE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NALTAIR PEREIRA PESSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY GOMES DE PINHO MALAMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ANTONIO BOZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE PAULA BOZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA STOCOCO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESTE BALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA TROVO FONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FORMIGARI MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CONEGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA CONEGUNDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO CONEGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CONEGUNDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERSIO APARECIDO SORG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR IJANO FORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BRASILENA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MASSI LEITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA FIGUEIREDO SASSAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE APARECIDO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PASCHOAL VERSENHASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES APARECIDA VERZENHASSI DARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILCE APARECIDA MARTINS POTECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE POMPEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA POMPEU IBRAHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE APARECIDA MARTINS POTECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MARTINS PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYVA MARTINS POTECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA MARTINS THIMOTEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PIOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA POMPEU DIONELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA POMPEO PARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEY ANTONIO POMPEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSA POMPEU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL POMPEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR POMPEU SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO POMPEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON BENEDITO POMPEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER APARECIDO BATISTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA BAPTISTELLA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA APARECIDA POMPEO MARTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMARA POMPEU PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA POMPEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETA ALBINO SOLDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLYDIA GUIDA PASSADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOSE CARLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILSON JOSE BELUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ICHANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA DA SILVA MALVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM ANTONIA DE CAMPOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO RODRIGUES DEMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA APARECIDA RODRIGUES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAERCIO RODRIGUES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE MORAES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDICTA PIOVANI DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ZILDA PIOVANI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA VALENTINA PIOVANI DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA MARTINATI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RODRIGUES BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA FLORENCIA MARRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILDA FERREIRA MAGALHAES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANICE NUNES MAGALHAES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILMA NUNES MAGALHAES BESERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY AP DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVAIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIZA MELLO PIXITELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICA BORIOLLO ZOVICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA BARBOSA PICARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LIMA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA AUREA SOARES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA AURINHA DA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INELITA ESTEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ESTEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA ESTEVES DA SILVA DELLA RIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA ESTEVES DA SILVA BOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ESTEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE ESTEVES DA SILVA TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA ZANETTI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEICI REGINA ZANETTI STRADIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA NOLASCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEAS NOLASCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA APARECIDA DE MORAES SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENEVAL NOLASCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA NOLASCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA CONCEICAO DE MORAES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA MARIA NOLASCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO NOLASCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISaura BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA HELENA BIGOTTO BOARETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BRETANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOARES DE CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE CAMPOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS HENRIQUE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA NICOLAU MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO JOSE NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA FIGUEIREDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA LUZIA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA STEIN DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALDELICE LINS DE ALBUQUERQUE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA MARRAFOM STOCOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA CORREA GIOVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROBERTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRESCELINO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA APARECIDA PAIVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA PAIVA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE CARLOTO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDOMIRO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA OLIVATTO ZUZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GARCIA DIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GUERREIRO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIA DE LIMA PIOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA GRILLO ALVARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA STEIN SYLVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GONCALVES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA ZUZI OLIVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULISSES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRINEU FRANCISCO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIGER RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOI JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON RODRIGUES MENEGHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALECSANDER RODRIGUES MENEGHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON RODRIGUES MENEGHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROVIDALVO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA CILONI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO AMERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 4997-5009 - Inicialmente, desentranhe a Secretaria os alvarás de levantamento originais de nºs: 17/21 de 2017, cancelando-os no sistema processual, bem como arquivando-os em pasta própria.No mais, em vista do noticiado pela parte autora, rematam-se os autos ao Ministério Público Federal, para as medidas que entender necessárias.Int.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001684-32.2017.4.03.6183

AUTOR: ELAINE MARIA LETTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ELAINE MARIA LETTE DA SILVA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de pensão pela morte de seu filho Danilo da Silva.

Antecipação da tutela negada (doc. 1169019, p. 25). Citação do INSS (p. 27 e 30), contestação (doc. 28/29). Cálculos da Contadoria Judicial (p. 38/49).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 1169019, p. 54/56.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito n. 0054092-56.2016.4.03.6301, ora sob o n. 5001684-32.2017.4.03.6183, a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$57.193,65.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os constantes do termo de prevenção: o primeiro, por se tratar do mesmo processo, remunerado; e o segundo, por ter sido extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

**Manifeste-se a autora sobre a contestação** no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, **especifiquem as partes as provas que pretendem produzir**, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-86.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARLENE FIORI FERRI  
Advogado do(a) AUTOR: ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

**Manifeste-se a autora sobre a contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, **especifiquem as partes as provas que pretendem produzir**. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-49.2017.4.03.6183  
AUTOR: RONALDO DIAS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-82.2017.4.03.6183  
AUTOR: ADAO CORREIA BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**Manifeste-se o autor sobre a contestação.**

Sem prejuízo, **especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.**

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-78.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO RICARDO MARTINS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

Sem prejuízo, **forneça o autor cópias legíveis** das fls. 32 a 42 do processo administrativo (documentação relativa à Uniplastic Ind. e Com Ltda., doc. 845819, p. 35/45).

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-82.2017.4.03.6183  
AUTOR: VANDERLEI ORTOLAN  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Recebo a complementação da petição inicial, consistente na cópia do processo administrativo NB 174.722.026-1 (docs. 1159046 *et seq.*).

**Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$136.841,04**, com fulcro no § 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil. O integral acolhimento do pleito inicial implicaria um cômputo de 37 anos, 7 meses e 27 dias de contribuição e um benefício com renda mensal inicial de aproximadamente R\$4.498,54, com DIB postergada para 05.11.2015 e sem aplicação do fator previdenciário. Assim:  $3.898,73$  (*pro rata* -- 1º mês) +  $4.498,54 + 12 \times 4.589,41 + 3 \times 4.891,39 = 78.144,36$  (parcelas vencidas) +  $12 \times 4.891,39$  (vincendas) =  $136.841,04$ .

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-44.2017.4.03.6183  
AUTOR: OLAIR DE FATIMA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Docs. 1164373 *et seq.*: recebo como complementação da inicial.

Exclua a Secretaria a anotação de sigilo aposta pela parte aos docs. 951029, 951034 e 951263, por ausência de amparo legal.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001581-25.2017.4.03.6183  
AUTOR: WALTER CARVALHO DA CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-15.2017.4.03.6183  
AUTOR: NILTON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

**NILTON DA SILVA** ajuizou ação de rito comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.836.888-3 (DIB em 19.10.2016) em aposentadoria especial, bem como o pagamento das diferenças atrasadas.

**Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$38.610,29**, com fulcro no § 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil. O integral acolhimento do pleito inicial implicaria um benefício com renda mensal inicial (RMI) de R\$5.059,07, o que significa um acréscimo de R\$2.092,94 na renda mensal no ano de 2016, e um acréscimo de R\$2.100,89 na renda mensal atual. Assim:  $810,17$  (*pro rata* -- 1º mês) +  $2 \times 2.092,94 + 4 \times 2.100,89 = 13.399,61$  (parcelas vencidas) +  $12 \times 2.100,89$  (vincendas) =  $38.610,29$ . Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, bem como o teor dos documentos que instruem o feito, o valor da causa ora apurado e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-39.2017.4.03.6183  
AUTOR: ALFREDO DA SILVA MORO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-42.2017.4.03.6183  
AUTOR: EDJALMA LUCIO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

**EDJALMA LÚCIO LOPES** intentou ação de rito comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Não há referência, ao longo da petição inicial, ao número do mencionado auxílio-doença cessado pelo INSS, nem documento que lhe acompanhe, a indicar tal dado.

Ainda, no extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) (doc. 1128863, p. 1) não se refere nenhum benefício por incapacidade (nem concedido e nem meramente requerido). O mesmo resultado se obtém em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev:

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, esclarecendo a narrativa apresentada, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-36.2017.4.03.6183  
AUTOR: DELCE GONCALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

**DELCE GONCALVES DE SOUZA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-17.2017.4.03.6183  
AUTOR: GESIO HERMINIO DE AZEVEDO

Vistos, em decisão.

**GESIO HERMINIO DE AZEVEDO** ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-64.2017.4.03.6183  
AUTOR: DILSON BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIELOTTI - SP312081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Traslado para estes autos, anexas à presente decisão, cópias da petição inicial e da sentença proferida por este juízo no proc. 5000407-78.2017.4.03.6183, demanda na qual o autor postulou: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 15.09.1983 a 01.05.1990 (Cia. Municipal de Transportes Coletivos, sucedida por SPTrans São Paulo Transporte S/A), de 09.04.1994 a 12.11.2002 (Eletrobus Consórcio Paulista de Transportes por Ônibus), e de 01.08.2003 a 30.12.2003 (Consórcio Trolebus Aricanduva); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 164.711.843-0, DER em 15.10.2013), com os acréscimos legais. Referida sentença pendente de trânsito em julgado.

Tratando-se de pedidos distintos, não há prevenção deste juízo.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-89.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOILSON CARLOS GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

**JOILSON CARLOS GOMES** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500078-66.2017.4.03.6183

AUTOR: MILTON SANTOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Ciência ao autor da notícia de cumprimento da tutela provisória.

Aguarde-se o prazo recursal.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-88.2017.4.03.6183

AUTOR: AUREA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **AUREA DE BRITO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte NB 21/169.708.259-6 (DIB em 08.09.2014), mediante readequação do benefício originário (NB 082.278.097-6, DIB em 01.07.1987) aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas relativas ao benefício do instituidor e à sua própria pensão, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O prazo para oferecimento de contestação transcorreu *in albis*.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Tendo em vista que o réu não apresentou contestação, decreto sua revelia, porém deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA DECADÊNCIA NA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA PENSÃO POR MORTE.

É assente na jurisprudência que o pensionista é pessoa legitimada para requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de dependente através da revisão do benefício originário, de titularidade do instituidor da pensão por morte. O prazo decadencial, nesse caso, começa a fluir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação da pensão, em observância ao critério da *actio nata* e à regra do artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, ainda que em face do beneficiário original já se houvesse operado a decadência.

[Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Revisão de prestações. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irresignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.529.562, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.08.2015, v. u., DJe 11.09.2015)*

No caso, ademais, busca-se a readequação da renda mensal do benefício originário aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão, sequer se falaria de decadência para a revisão do benefício que deu origem à pensão. A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

*PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste nas prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)*

Todavia, a parte não tem legitimidade para pleitear eventuais diferenças relativas ao benefício originário propriamente dito, i. e. de período anterior ao início de seu benefício de pensão por morte, uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente sua revisão.

[Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Conversão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial. [...] 1. [...] R[estou comprovado] o exercício de atividade especial do segurado falecido nos períodos 28.01.1974 a 31.12.1975 e de 01.01.1976 a 01.08.1980 por exposição a ruído acima dos limites estabelecidos na legislação pertinente, consoante laudo técnico, devendo ser convertida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial no coeficiente de 95% do salário-de-benefício, nos termos da legislação vigente à época da concessão do benefício ocorrida em 14.05.1980. 2. Autora pleiteia o pagamento dos valores decorrentes da revisão desde a data da concessão da aposentadoria do segurado falecido ocorrida em 14.05.1980 e cessada em 19.02.1998, bem como os respectivos reflexos na pensão por morte por ela titularizada, concedida em 19.02.1998. Porém, somente o próprio segurado poderia propor junto ao Poder Judiciário ação previdenciária objetivando o recebimento das diferenças em questão. 3. Descabe a pretensão da autora de recebimento dos valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial, ora determinada, atinentes ao benefício do segurado falecido, ante sua falta de legitimidade ad causam, sendo devidas tão somente as diferenças relativas à citada revisão com reflexos na pensão por morte titularizada pela requerente desde a data da concessão ocorrida em 19.02.1998. [...] (TRF3, AC 0005337-19.2003.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 09.02.2015, v. u., e-DJF3 20.02.2015)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI do benefício instituidor limitada ao teto. [...] – A pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. [...] (TRF3, ApelReex 0008033-10.2015.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 23.08.2016)*

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. [...] Pensão por morte. Revisão do benefício instituidor. Legitimidade ad causam do beneficiário da pensão. Adequação da renda mensal. Emendas Complementares n.ºs. 20/98 e 41/03. Repercussão geral no RE 564.354. Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94. [...] I – É pacífica a jurisprudência no sentido de legitimidade ad causam do beneficiário de pensão por morte, para pleitear a revisão do benefício de aposentadoria (instituidor) se reflete na pensão por morte. Precedente desta Egrégia Corte. II – As diferenças apuradas são devidas apenas sobre a pensão por morte. [...] V – Preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, rejeitada. [...] (TRF3, ApelReex 0011351-35.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 26.09.2016, v. u. (na rejeição da preliminar de ilegitimidade), e-DJF3 27.01.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Segurado falecido. Recebimento dos valores em atraso da revisão do benefício do de cujus. Impossibilidade. Legitimidade para a causa. Artigo 18 do NCP. Atividade urbana especial. Laudo técnico ou PPP. Reflexos na pensão por morte. [...] I. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte, bem como o pagamento das prestações em atraso das revisões. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decreto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. [...] (TRF3, ApelReex 0017413-39.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Lucia Ursula, j. 31.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

## DA PRESCRIÇÃO.

Em demandas como a presente, a prescrição atinge as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual, e não ao da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n.º 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n.º 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n.ºs 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

[...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

No caso concreto, de qualquer modo, não transcorreu prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a concessão da pensão por morte e a propositura da presente demanda.

Passo ao mérito propriamente dito.

## D O DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFICÁRIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucional vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, Dje 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submetem à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Esma. Ministra Cármen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional n.º 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantiar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **declaro a ausência de legitimidade da autora para demandar diferenças relativas ao benefício que deu origem à sua pensão por morte**, nos termos do artigo 485, VI, primeira figura, do Código de Processo Civil; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Deixo de arbitrar honorários advocatícios de sucumbência, à vista da revelia do INSS.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-79.2017.4.03.6183

AUTOR: MASSARU ISHIKAWA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MASSARU ISHIKAWA, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade NB 41/166.587.618-0 (DIB em 15.10.2013), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a lide e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, considerando que o INSS não impugnou o valor atribuído à causa, apurado cf. planilha juntada pela autora (doc. 1098530, p. 17/19).

### DA LEGITIMIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI N. 9.876/99.

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 estabeleceu como regra permanente:

Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [Incisos incluídos pela Lei n. 9.876/99][...]

E como regra de transição, para os segurados filiados à Previdência Social até 28.11.1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A constitucionalidade da norma de transição foi examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn/MC) n. 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, de cuja ementa extraio: “*Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei [n. 9.876/99]”; trata-se “[...] de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social”.* Na mesma linha:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão da renda mensal inicial. Redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991. Inaplicabilidade no caso. Observância da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/1999. [...] 1. A tese do recurso especial [...] gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EAAREsp 609.297, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.09.2015, v. u., DJE 02.10.2015)*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Aposentadoria por idade. Revisão da renda mensal inicial. Filiação anterior à lei 9.876/99. Inclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Descabimento. Princípio tempus regit actum [...] 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio tempus regit actum e, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. Recurso desprovido.*

[Destaco do voto do relator: “Oportuno esclarecer que, no julgamento do RE 630.501/RS, sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados, de modo que correspondam à maior renda mensal possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas” (RE 630.501/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 21/02/2013). Contudo, defluiu daquele julgado que a tese tem aplicação restrita àqueles segurados que, tendo adquirido o direito à aposentadoria, optaram por continuar em atividade, fazendo jus à escolha da melhor base de cálculo desde o implemento do direito à aposentação. No caso em apreço, de modo diverso, pretende o autor apenas estender o período básico de cálculo até o início de suas atividades laborativas, no ano de 1975, em desconformidade com a legislação de regência, que prevê a competência de julho de 1994 como o termo inicial das contribuições a serem consideradas para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a Lei 9.876/99. Destarte, é de se manter a sentença tal como posta”.]

(TRF3, AC 0007364-25.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09.06.2015, v. u., e-DJF3 17.06.2015)

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de incompetência e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-18.2017.4.03.6183

AUTOR: ULADISMIR MODANEZ

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ULADISMIR MODANEZ**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição, bem como dos extratos / peças processuais juntados, verifica-se que a parte demandante aduziu o mesmo pedido em ações anteriores contra o INSS, ajuizadas perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, processos n. 0122849-88.2005.4.03.6301 e n. 0285146-42.2005.4.03.6301.

Referidas ações foram julgadas improcedentes, com trânsito em julgado.

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Acréscimo que a parte não demonstrou nenhum fato novo, que em tese fosse hábil a ensejar nova discussão.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-67.2017.4.03.6183

AUTOR: ISMAEL FERRAZ RAMOS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ISMAEL FERRAZ RAMOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.985.765-4 (DIB em 17.12.2007), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a lide, impugnou a concessão da gratuidade e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, considerando que o INSS não impugnou o valor atribuído à causa.

**DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.**

Rejeito a impugnação arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Militar. Empréstimo consignado. Limite. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte “gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. 3. O agravante faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. [...] (TRF3, AI0002141-79.2014.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26.04.2014, v. u., e-DJF3 02.06.2014)*

À vista dessas considerações, as alegações do INSS não são hábeis a elidir a declaração da parte.

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

**DA PRESCRIÇÃO.**

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

**DA LEGITIMIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI N. 9.876/99.**

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 estabeleceu como regra permanente:

*Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]*

*I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;*

*II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [Incisos incluídos pela Lei n. 9.876/99] [...]*

E como regra de transição, para os segurados filiados à Previdência Social até 28.11.1999:

*Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

A constitucionalidade da norma de transição foi examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn/MC) n. 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, de cuja ementa extraio: “*Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei [n. 9.876/99]”; trata-se “[...] de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social*”. Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão da renda mensal inicial. Redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991. Inaplicabilidade no caso. Observância da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/1999. [...] 1. A tese do recurso especial [...] gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles verificados após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EAAREsp 609.297, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.09.2015, v. u., DJE 02.10.2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Aposentadoria por idade. Revisão da renda mensal inicial. Filiação anterior à lei 9.876/99. Inclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Descabimento. Princípio tempus regit actum [...] 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio tempus regit actum e, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. Recurso desprovido.

[Destaco do voto do relator: "Oportuno esclarecer que, no julgamento do RE 630.501/RS, sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados, de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas" (RE 630.501/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 21/02/2013). Contudo, deflui daquele julgado que a tese tem aplicação restrita àqueles segurados que, tendo adquirido o direito à aposentadoria, optaram por continuar em atividade, fazendo jus à escolha da melhor base de cálculo desde o implemento do direito à aposentação. No caso em apreço, de modo diverso, pretende o autor apenas estender o período básico de cálculo até o início de suas atividades laborativas, no ano de 1975, em desconformidade com a legislação de regência, que prevê a competência de julho de 1994 como o termo inicial das contribuições a serem consideradas para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a Lei 9.876/99. Destarte, é de se manter a sentença tal como posta"]

(TRF3, AC 0007364-25.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09.06.2015, v. u., e-DJF3 17.06.2015)

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; rejeito as demais preliminares; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-23.2017.4.03.6183

AUTOR: ALCIDES BARILO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ALCIDES BARILO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, tratou de questões alheias à lide (a saber, da impossibilidade de aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

*PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não houve casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]*

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] **PREVIDENCIÁRIO.** [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assenelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

**PREVIDENCIÁRIO.** Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajustamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Relª Desª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL.** Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajustamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

## DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readaptação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

**DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO.** Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª Minª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

"Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]"

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

**Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.**

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com **DIB até 31/05/1998**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. **RS2.589,95** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (RS1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].

Já os benefícios com **DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. **RS2.873,79** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (RS1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03)."

(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado "**buraco negro**" (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: "**Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei**").

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do "buraco negro", a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regime vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no "buraco negro".

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do "buraco negro" a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: "**Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readaptação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral**".

No caso vertente, da análise do extrato do histórico de créditos (HISCREWEB), verifiquei que há diferenças a serem calculadas em relação às Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03:

De fato, quando da concessão do benefício a renda mensal foi limitada ao teto máximo, e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente o valor excedente àquela limitação.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajustamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a **revisar a renda mensal** do benefício de aposentadoria especial NB 46/085.800.296-5 e pagar as diferenças advindas das majorações do teto previdenciário estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Observo cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, nos termos do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, pois, "**independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo**", as alegações de fato puderam "**ser comprovadas apenas documentalmente**", e também há "**tese firmada em julgamento de casos repetitivos**" (RE 564.354/SE e RE 937.595/SP).

Determino ao réu, portanto, que proceda ao recálculo do valor atual do benefício e passe a pagá-lo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor do autor.

Caberá ao INSS, ainda, apurar o valor das diferenças devidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá a autarquia observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC n. 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até o advento da EC n. 41/03.

Sobre as diferenças atrasadas, confirmada a sentença, incidirão correção monetária e juros, nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

**Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora, em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.**

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 2739**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006636-33.2003.403.6183 (2003.61.83.006636-8)** - JOAO BATISTA FELICIANO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP200217 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOAO BATISTA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

**0003939-05.2004.403.6183 (2004.61.83.003939-4)** - LUCIO NICOMEDIO DOS SANTOS X MARIA CLEONICE DOS SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO NICOMEDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

**0006879-69.2006.403.6183 (2006.61.83.006879-2)** - JOSE CARLOS GONCALVES(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

**0001186-70.2007.403.6183 (2007.61.83.001186-5)** - MARIA TEREZA DE JESUS(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

**0005808-61.2008.403.6183 (2008.61.83.005808-4)** - JOAQUIM REIS SALAZAR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM REIS SALAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

**0006521-02.2009.403.6183 (2009.61.83.006521-4)** - FRANCISCO JOSE CESTA(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE CESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

**0011720-05.2009.403.6183 (2009.61.83.011720-2)** - ANSELMO TADEU FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO TADEU FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

**0003757-09.2010.403.6183** - LENY SANTOS ROSA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENY SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

**0008359-09.2011.403.6183** - MARIA ESTEVA DE AMORIM SOARES(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTEVA DE AMORIM SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

**0006421-42.2012.403.6183** - DARIO BATISTA FLAUZINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO BATISTA FLAUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

**0009010-07.2012.403.6183** - OLIVIO CASARIN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO CASARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

**0011424-75.2012.403.6183** - VITORIO MIQUELON X MARIA APARECIDA MIQUELON(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MIQUELON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

**0002134-02.2013.403.6183** - MARIO YAMAMOTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0011610-64.2013.403.6183** - SEBASTIANA RODRIGUES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0027757-05.2013.403.6301** - FRANCISCO GUILHERMINO DA CRUZ NETO(SP198329 - VANIO CARLOS MOREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GUILHERMINO DA CRUZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009101-63.2013.403.6183** - DECIO ANTONIO DE ARRUDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO ANTONIO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

### 4ª VARA PREVIDENCIARIA

\*\*\*\*\_\*

Expediente Nº 13582

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004164-15.2010.403.6183** - MARIA HELENA DE SOUZA(SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de 01.09.1961 a 08.05.1965 (CIA NITRO QUÍMICO DO BRASIL) e de 18.08.1986 a 20.02.1989 (FELTRIM, IRMÃO CIA IND. TÊXTIL S.A) como exercidos em atividades especiais, e sua conversão em tempo comum, bem como o pedido de indenização por dano moral, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/118.193.397-5. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0011773-73.2015.403.6183** - ANA DE ANDRADE CARNEIRO NETA X JONAS DE ANDRADE CARNEIRO(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto à concessão de pensão por morte, atinente ao NB 21/159.741.909-2. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0000274-58.2016.403.6183** - APARECIDA HELENA AMORIM DANTAS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos de 01.09.1988 a 01.12.1992 e de 01.07.1994 a 28.05.2015 (IRMANDADE DA SANTA CASA LEONOR MENDES DE BARROS DE CARDOSO) como exercidos em atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleitos referentes ao NB 42/172.952.538-2. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0000530-98.2016.403.6183** - STANISLAU JOSE MROZ(SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, em relação à revisão da RMI com a inserção dos salários de contribuição pertinentes ao auxílio acidente - NB 94/160.712.952-0, no cálculo da RMI da aposentadoria por idade, acolho a preliminar da falta de interesse de agir, arguida pelo INSS, e julgo EXTINTA a pretensão inicial nesse sentido, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE os pedidos iniciais afetos ao reconhecimento dos períodos elencados no quadro do item d de fls. 357/360 como exercidos em atividade especial e consecutiva revisão do benefício de aposentadoria por idade - NB 41/167.634.395-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0002996-65.2016.403.6183** - SONIA REGINA DARTORA ALONSO(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, afeto à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/143.440.972-1. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0474143-78.1982.403.6183 (00.0474143-9)** - AMARO ROCUMBACK X YVONE ROCUMBACK DE SOUZA X HELIO ROCUMBACK X ELIANE ROCUMBACK ALVES DA COSTA X EDISON ROCUMBACK X EDIMIR ROCUMBACK X ESTHER ROCUMBACK(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X YVONE ROCUMBACK DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

**0022050-94.2002.403.0399 (2002.03.99.022050-9)** - DALILA AFRA BLANCO STRUFFALDI X MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI X MANSUETO PAULO X JUDITH HASELMANN PAULO X MERCEDES PAPPALARDO BACHMANN X VALERIA APARECIDA FORGERINI HUPFAUER X REGINA FORGERINI GUANAIS X NICOLA PEDRO MOTONO X MARIA ANTONIETA HATSCHBACH X SALETE DE LIMA LOPES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.-) trazer procuração atual vez que a constante dos autos data de XXXX, bem como declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 08/2007.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 21 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertence ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). xxxc, à verificação de prevenção.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) primeiro parágrafo de fl. 21 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0004818-46.2003.403.6183 (2003.61.83.004818-4) - GEOVANE DE FREITAS VAZ(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GEOVANE DE FREITAS VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0012482-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012482-6) - JOSE ANTONIO DA SILVA RODRIGUES X APARECIDA MORETI RODRIGUES X KATIA DE FATIMA RODRIGUES X KARIN APARECIDA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004181-80.2012.403.6183 - APARECIDA FRANCISCO ANGELI(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X APARECIDA FRANCISCO ANGELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005608-15.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO BENEDITO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 13583

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001551-63.2013.403.6006 - EDNEIDE LUCIA DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ante a informação supra, remetam-se os presentes ao SEDI para alteração de classe dos mencionados autos para procedimento comum.Em seguida, cumpra-se o penúltimo parágrafo da sentença de fls. 461/468 e publique-se. Cumpra-seDISPOSITIVA DA SENTENÇA DE FLS. 461/468: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer à autora o direito à averbação do período de 07.04.1986 a 22.01.1995 (MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A), como em atividade especial, devendo o INSS proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente, atinentes ao NB 42/145.559103-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 07.04.1986 a 22.01.1995 (MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A), como se exercido em atividade especial e a somatória com outros atrelados ao processo administrativo - NB 42/145.559103-0.Intime-se a Agência do INSS responsável (AADI/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 279 para cumprimento da tutela.P.R.I.

**0010509-89.2013.403.6183 - CESAR APARECIDO SILVERIO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 385/386 pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004577-52.2015.403.6183 - VITORIO DOS SANTOS FRIGO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 354/355 opostos pela parte impetrante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010262-40.2015.403.6183 - JULIO CESAR ESTEVO LIMA X ERICA DOS SANTOS ESTEVO(SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder em favor de JULIO CESAR ESTEVO LIMA o pagamento de valores em atraso do benefício de auxílio reclusão, a partir de 28.01.2005 - NB 25/171.554.459-2 - referentes aos períodos entre 28.01.2005 à 28.07.2008, 01.01.2009 à 12.10.2009, 29.11.2009 à 15.11.2010, e de 01.04.2011 à 02.06.2012, com o pagamento das prestações vencidas em única parcela, compensados os valores já creditados no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0011068-75.2015.403.6183 - JOSE FERREIRA SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 267/268 pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0036073-36.2015.403.6301 - AFRANIO LUIZ MACEDO DE ANDRADE(SP357760 - ALZENIR PINHEIRO DA SILVA E SP366422 - DANIELA GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 18.10.1976 a 01.02.1980 (PRAKOLAR ARTES IMPRESSAS LTDA), de 14.03.1980 a 19.06.1986 e de 24.10.1994 a 28.04.1995 (INDÚSTRIA GRÁFICA GASPARI S/A) e de 06.08.1986 a 07.04.1989 (GONÇALVES S/A INDÚSTRIA GRÁFICA), como exercidos em atividade especial e, com a conversão dos mesmos em tempo comum, deverá o INSS proceder a somatória com eventuais outros computados administrativamente e consecutiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 19.02.2014, atinente ao NB 42/168.477.182-7, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência do INSS, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002787-33.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005314-46.2001.403.6183 (2001.61.83.005314-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE ELI DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR)**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 384/389 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010057-11.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007543-90.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUCIO ALVES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES)**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 78/79 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011991-04.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004444-49.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X IARA CRISTINA DE MOURA SILVA(SP393455 - SANIA RODRIGUES FROES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 59/63 e 74 dos autos, atualizada para JUNHO/2016, no montante de R\$ 7.970,07 (sete mil, novecentos e setenta reais e sete centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 59/63 e 74, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desansem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

**Expediente Nº 13584**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018760-88.2012.403.6100** - JEFERSON FERNANDES MOREIRA - INCAPAZ X RUBEM ALVES MOREIRA(SPI60237 - SOCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fl. 394/401 opostos pela parte autora. De-se ciência dos embargos declaratórios de fls. 394/401 ao representante do MPF. Após, publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011631-69.2015.403.6183** - ANTONIO CARLOS DE RESENDE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos ANTONIO CARLOS DE RESENDE apresenta embargos de declaração em face da sentença de fls. 283/287, conforme razões expedidas na petição de fls. 291/292. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos, posto que tempestivos, e os acolho. Isso porque, melhor analisando os autos, o pedido de que seja levado em consideração o aumento salarial conquistado no âmbito da Justiça do Trabalho, tendo em vista o aumento da base de cálculo do seu benefício previdenciário não se confunde a pretensão de recálculo da RMI, visto que esta se refere ao tempo de contribuição. Dessa forma, retifico a sentença para fazer constar a seguinte fundamentação: O autor pretende, ainda, que seja levado em consideração o aumento salarial conquistado no âmbito da Justiça do Trabalho, tendo em vista o aumento da base de cálculo do seu benefício previdenciário. Nesse sentido, propôs em face da Telesp a reclamação trabalhista autuada sob o nº 00408-2006-033-02-00-5, que tramitou junto à 33ª Vara do Trabalho de São Paulo. A sentença de fls. 70/73 julgou procedente em parte o pedido, para condenar a ré a pagar diferenças salariais entre o autor e o paradigma apontado. O acórdão de fls. 81/85 incluiu na condenação direito a adicional de periculosidade. Em sede de execução de sentença, a decisão de fls. 111/113 homologou os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 97/110. Ocorre que, no que se refere à repercussão previdenciária do decidido, não há diferença em favor do autor. Isso porque, de acordo com a tabela de fls. 109/110, seu salário havia sido limitado ao teto previdenciário mesmo antes das diferenças reconhecidas na Justiça do Trabalho, tanto que a diferença a recolher (R\$ 6,45) se refere a uma única competência - julho/2005. No entanto, mesmo naquele mês, o valor considerado na carta de concessão de fls. 25/30 (R\$ 2.668,15) é superior ao homologado pelo juízo trabalhista (R\$ 380,26). Dessa forma, por não haver repercussão no cálculo da aposentadoria, rejeito o pedido de revisão do benefício com base no aumento salarial conquistado na Justiça do Trabalho. E, quanto ao dispositivo da sentença: (...) Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto ao reconhecimento do período de 17.07.1978 a 01.07.2005, junto à TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, com exercício em atividade especial, bem como o pedido de consideração do aumento salarial conquistado no âmbito da Justiça do Trabalho, e consecutiva revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/163.094.561-4. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei (...) No mais, fica mantida a sentença em seus próprios termos. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intime-se.

**0013936-60.2015.403.6301** - CINTIA DE SOUZA CLAUSELL(SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 367/377 pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000232-09.2016.403.6183** - MARLUCE BARBOZA DE SIQUEIRA VIEIRA(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fl. 226/235 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004062-80.2016.403.6183** - MARIA ISABEL FERREIRA LIMA DE ASSUNCAO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 86), posto que o réu não se opôs a tal pleito (fl. 92). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010849-62.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012359-57.2008.403.6183 (2008.61.83.012359-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X VALTER ROBERTO DONAIRE BOSISIO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 63/64 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 13585**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009091-14.2016.403.6183** - ERMELINDA DOS SANTOS DE BARROS(SP349751 - ROBERTO SOARES CRETILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Não vislumbro as alegadas contradição, omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a inopor o acolhimento do pedido da parte embargante, ressaltando-se, ademais, que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 69/73 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000116-66.2017.403.6183** - IVONETE GUENES DE HOLANDA(SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 201), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 13593**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005732-32.2011.403.6183** - JOSE CARLOS SANTANA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/228: Primeiramente, verifico que a procuração juntada aos autos em fl. 12, não consta os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO, bem como verifico que o substabelecimento sem reservas juntado em fl. 156 apresenta número divergente de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil/OAB. Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, providenciando a juntada de novo instrumento procuratório regular, onde conste inclusive os poderes acima mencionados. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002703-42.2009.403.6183 (2009.61.83.002703-1)** - JOSE BENEDITO AMARAL PEGORELLI(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO AMARAL PEGORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/162: Intime-se o patrono da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar PROCURAÇÃO com poderes específicos para RENUNCIAR AOS VALORES EXCEDENTES AOS LIMITES PREVISTOS PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR - RPV, incluindo os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO eis que o instrumento de mandato juntado em fl. 157 não inclui os mesmos. Após, venham os autos conclusos para apreciação da questão acerca da expedição dos ofícios requisitórios. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011628-37.2003.403.6183 (2003.61.83.011628-1) - PEDRO FRANCISCO DE AQUINO X ESDRA PINTO CARDOSO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PEDRO FRANCISCO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 275/276:Ante a informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 286/294), vez que o depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E noticiado à fl. 221 já se encontra convertido à ordem deste Juízo e considerando que o benefício da autora ESDRA PINTO CARDOSO, sucessora do autor falecido Pedro Francisco de Aquino encontra-se em situação ativa, expeça-se novo Alvará de Levantamento em relação ao mencionado depósito devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei.Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretária e o valor será devolvido aos cofres do INSS.Após a juntada aos autos do Alvará de Levantamento liquidado, retomem os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, conforme anteriormente determinado.Int.

**5ª VARA PREVIDENCIARIA**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001508-53.2017.4.03.6183  
REQUERENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA SANTOS SALES - SP345752  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**D E C I S ã O**

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 22.823,35 (vinte e dois mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

**\*PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretária**

Expediente Nº 8295

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019019-96.2011.403.6301 - IVONE DOS SANTOS NARCISO X JOSE CARLOS NARCISO(SPI74554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 346/348, que julgou improcedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é omissa e contraditória. Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada é omissa (...) no tocante a aplicação da legislação atinente ao tema de dependência econômica especialmente em relação ao art. 22 do Decreto 3048/99 (...) - fl. 350 e contraditória, na questão da análise da prova testemunhal (fl. 351v). É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 350/351 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

**0002619-36.2012.403.6183 - RAFAEL BUTTINO DOMINGUES(SP258592 - SIRLEI CRISTINA DE ANGELIS CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 384/387, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é omissa. O embargante aduz que faz jus à condenação da autarquia-ré em danos morais, majoração dos honorários advocatícios, bem como retificação do valor do benefício implantado em sede de antecipação da tutela. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se, nas razões expostas às fls. 390/396, que o embargante pretende trazer questionamentos do juiz emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Especificamente quanto ao valor do benefício ora implantado, entende este juízo que se trata de questão para ser discutida em sede de execução, evitando-se tumulto processual, mesmo porque se trata de decisão provisória, ainda não confirmada pelo E. TRF3. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAU. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

**0004818-31.2012.403.6183** - MANUEL COIMBRA DE OLIVEIRA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 217/220, que julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil, sob a alegação de que a mesma é evadida por erro material. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de considerar o início da contagem do prazo decadencial em 17/02/2012, pois teria sido esta a data em que tomou ciência do indeferimento de seu benefício. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se, nas razões expostas às fls. 225/232, que a embargante pretende trazer questionamentos do juiz emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAU. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

**0001268-57.2014.403.6183** - IZILDINHA SARANCO DE CARVALHO(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fl. 81. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 83/100, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou por improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 109/111. Deferida a produção da prova pericial na especialidade ortopedia, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 116/121, manifestando-se contrariamente a parte autora às fls. 124/127. Novos documentos apresentados pela autora às fls. 129/140. Determinada a realização de nova perícia médica na especialidade neurologia, a parte autora apresentou novos quesitos às fls. 142/149 e 150/152 e a autarquia-ré a fl. 154. Esclarecimentos prestados pelo perito médico ortopedista a fl. 161. Laudo pericial apresentado pelo médico neurologista às fls. 165/169. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que as perícias médicas judiciais realizadas em 10/10/14 (fl. 116), conforme laudo juntado às fls. 116/121, constatou que a autora é portadora de cervicalgia, lombalgia e artalgias de ombros e cotovelos, sem sinais de agudização, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. - fl. 120. Ao final, conclui o perito que não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico no momento (fl. 120) e, nos esclarecimentos prestados às fls. 161, afirmou que a autora apresenta patologia de cunho degenerativo, mas sem caracterizar incapacidade. O médico neurologista, por sua vez, afirmou a fl. 167v, que a autora não comprova a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual, apesar de apresentar espondililoostrose de coluna lombo-sacra e hipertensão arterial sistêmica. Aos quesitos, afirmou, ainda, o perito neurologista que as patologias apresentadas pela autora acima descritas são crônicas, porque estão presentes há mais de 6 semanas e degenerativas, pois se relacionam com o envelhecimento fisiológico. (...) Não há como se afirmar se são progressivas, visto que a hipertensão arterial não tende a progredir e não há como se falar se haverá progressão ou não das alterações degenerativas da coluna lombo-sacra e, se houver progressão, não há como prevenir seu resultado ou não em incapacidade laborativa. - fl. 168/169. Afirmo, também, (...) Cumpro ratificar que a presença de uma patologia não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, uma vez que a incapacidade estará presente somente se restar comprovado que a patologia em questão impõe limitações às exigências fisiológicas da atividade habitual da parte autora. - fl. 169. Dessa forma, entendo devidamente esclarecidas as argumentações da parte autora apresentadas às fls. 142/152, não apresentando a autora, nenhum outro elemento convincente que afastasse a conclusão de duas perícias judiciais negativas. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003360-08.2014.403.6183** - VALDO LOPES DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Pretende, ainda, alternativamente, a concessão de auxílio-acidente, bem como indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 108/174. Às fls. 177 foi proferida sentença que julgou extinto feito sem julgamento do mérito, diante da existência de coisa julgada, autos n.º 0034024-66.2008.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta capital. Em face da referida sentença, a parte autora embargos de declaração às fls. 183/188, que por sua vez foi provido, para determinar o prosseguimento do feito com relação aos pedidos de concessão de auxílio-acidente e indenização em danos morais. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Em face desta decisão a parte autora apresentou agravo de instrumento. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 196/221, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido. Decisão do agravo de instrumento acima referido às fls. 225/227, tendo o E. TRF3 dado parcial provimento ao agravo, para determinar o prosseguimento do feito também com relação aos pedidos de concessão de auxílio-doença ou de implementação de aposentadoria por invalidez a partir de 26/07/12 (data do trânsito em julgado dos autos nº 0101304-05.2008.8.26.0053) - fls. 241/245. Houve réplica às fls. 228/239. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 257/261. Esclarecimentos prestados a fls. 265 e 282. Impugnação da parte autora às fls. 267/275. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 31/03/16 (fl. 257), conforme laudo juntado às fls. 257/261, constatou que o autor está acometido de síndrome miofascial em antebraço direito e tendinite de ombro direito, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Nos esclarecimentos prestados, o perito ratificou a ausência da incapacidade laborativa do autor, afirmando, ainda, a fl. 282, (...) que após exame clínico detalhado, não foram encontrados sinais ou sintomas de patologia incapacitante que justificasse as queixas alegadas. Conforme descrito em laudo, o periciando apresentou exames e relatórios médicos datados de 2006, e no momento não fazia nenhum tipo de tratamento reabilitador nem fazia uso regular de medicamentos. A parte autora, por sua vez, não apresentou novos documentos médicos, atuais, onde constasse a ausência de incapacidade laborativa do autor, ou a sua redução, de modo que as conclusões do perito judicial não podem ser afastadas. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente, ficando prejudicada a análise dos pedidos subsidiários, vez que não comprovada, também, qualquer redução de capacidade laborativa, para fins de análise de auxílio-acidente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005946-18.2014.403.6183** - PAULINO APARECIDO PIERRI(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 92. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 95/107, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 114/124. E o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: Resp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS provido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos qual o trabalhador estava exposto. E que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à contemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender desde Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97 (IN n.º 57/01, art. 173, caput e inciso I) b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto n.º 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneceu equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 03.12.1998 a 31.07.2008, em que laborou junto à GM Brasil. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 40/41 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Assim, verifico que sem o reconhecimento do período especial almejado a parte autora não reúne tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial (fls. 60/61). Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmete os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011315-90.2014.403.6183 - GERALDO OLIVEIRA DE AVILA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de serviços exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 94<sup>ª</sup>. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 97/108, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 116/133. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1<sup>ª</sup> da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1<sup>ª</sup> da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5<sup>º</sup> do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2<sup>º</sup> do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3<sup>ª</sup> Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5<sup>º</sup> do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: RESP. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se executível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1<sup>º</sup> da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1<sup>º</sup> do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97 (IN n.º 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto n.º 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ À EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6<sup>º</sup> da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 22/05/2014 (fls. 28), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos entre 01/10/1982 a 27/09/1987, laborado na empresa Irmãos Bernardi e Vianna, 18/05/1989 a 31/12/2006, laborado na empresa Radiadores Visconde e, 01/01/2007 a 17/02/2014, laborado na empresa Modine do Brasil, sem os quais não possui o autor tempo suficiente para aposentação. Contudo, analisando a documentação trazida aos autos, entendo que os períodos acima não podem ser considerados especiais. Em que pese o autor ter juntado PPPs de fls. 42/43 (Irmãos), fls. 44<sup>ª</sup> e fls. 76<sup>ª</sup> (Radiadores) e, fls. 45<sup>ª</sup> e fls. 77<sup>ª</sup> (Modine), indicando que o mesmo esteve exposto ao agente nocivo ruído, verifico que os documentos não estão devidamente assinados por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1<sup>º</sup> da Lei 8.213/91, bem como, por se tratarem de alegadas exposições ao agente ruído, é imprescindível a apresentação de laudos técnicos aptos a confirmar a situação de trabalho do autor, provas estas não produzidas nos autos. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3<sup>º</sup>, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2<sup>º</sup> e 3<sup>º</sup> do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000785-90.2015.403.6183 - JOSEFINA ALVES BARBOSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a restabelecimento de auxílio-doença, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 08/34). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela a fl. 45. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 48/60, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 64/68. Deferida a produção da prova pericial nas especialidades ortopedia, psiquiatria e de clínica geral, foram apresentados os respectivos laudos médicos às fls. 72/76, 77/80 e 88/93. Esclarecimentos periciais às fls. 100/101. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Dessa forma, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, presumem-se comprovadas a qualidade de segurado e a carência. Ademais, ainda que assim não fosse, verifico que a autora contribuiu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, empregado doméstico, no período de 01/07/2004 a 30/11/2004, estando configurada a qualidade de segurado na data da concessão do benefício 505.493.773-7, recebido pela autora no período de 11/11/04 a 20/01/06. A autora recebeu, ainda, outros benefícios de auxílio-doença em 2014 e 2015. Resta, ainda, demonstrar que a requerente encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que foram realizadas três perícias médicas, uma por médico ortopedista (23/11/2015), psiquiatra (12/11/2015) e outra por médico clínico geral (15/08/16), cujos laudos encontram-se encartados às fls. 72/77, 77/80 e 88/93, respectivamente. O médico ortopedista não indicou incapacidade. Todavia, no laudo da médica psiquiatra (fls. 77/80), consta a seguinte conclusão: (...) a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliada. Data do início da incapacidade atual, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 01/09/2014 quando é considerada portadora de F 33. Como a autora é diabética e apresenta arritmia cardíaca recomendamos avaliação em clínica médica.- fl. 78v. O médico clínico geral, por sua vez, afirmou na manifestação de fls. 88/93, que a autora estaria incapacitada para o trabalho, total e permanentemente, considerando a doença psiquiátrica que apresenta, transtorno depressivo recorrente grave, com necessidade do uso de diversas medicações antidepressivas, porém sem resultado satisfatório - fl. 91v. Intimado a prestar esclarecimentos, o médico clínico geral afirmou, que (...) do ponto de vista clínico, considerando-se a Diabetes Mellitus, que encontra-se devidamente controlada e a Arritmia Cardíaca, estabilizada e sem necessidade do uso de medicações, não fica caracterizada situação de incapacidade laborativa.- fl. 101. Dessa forma, verifico que as conclusões dos dois últimos laudos médicos convergem no sentido de que a autora encontra-se incapacitada para o exercício de atividades laborativas, divergindo, no entanto, na extensão da incapacidade. Todavia, entendo que a conclusão acerca da fixação da incapacidade da autora, por existência de doença psiquiátrica, compete à médica especialista e não ao médico clínico geral, vez que é aquela que está mais capacitada para aferir as enfermidades psiquiátricas. Ademais, ressalto que a designação da perícia médica com clínico geral, decorreu das alegações da autora no sentido de apresentar diabetes e arritmia cardíaca, que agravariam ainda mais o seu quadro de incapacidade para o trabalho. Todavia, descartada a incapacidade decorrente dessas patologias (fls. 10/101), entendo que deve prevalecer o laudo da especialista em psiquiatria, que entendeu pela incapacidade da autora, total e temporária, desde 01/09/2014 (fl. 78). Considerando, ainda, que a autora recebeu administrativamente os benefícios de auxílio-doença, NBS 606.690.368-7, 608.685.315-4 e 610.602.706-8, nos períodos de 09/06/14 a 20/10/14, 12/01/15 a 20/04/15 e de 22/05/15 a 12/06/15, respectivamente, entendo que a sua incapacidade foi reconhecida administrativamente, devendo o benefício ser restabelecido, desde 21/10/14 até 12/05/16, data mais favorável a autora. Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que não houve deferimento de benefício atual, tratando-se de pagamento de valores atrasados, devendo ser descontando os valores já recebidos, inclusive. - Dispositivo - Por todo o exposto, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora JOSEFINA ALVES BARBOSA, NB 31/606.690.368-7, desde a data da sua cessação, 20/10/14 até 12/05/2016, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios, em seu favor, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000814-43.2015.403.6183 - JOSE APARECIDO SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de serviços exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 130<sup>o</sup>. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 133/143, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 149/151. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido art. 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção do TST Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se executável a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a prova de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97 (IN n.º 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto n.º 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ À EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informo o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 16/09/2014 (fls. 156), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos entre 03/06/1991 a 22/01/1993, laborado na empresa Hoechst do Brasil e, 25/07/1994 a 05/09/2014, laborado na empresa Belg Bekaert Arames LTDA, sem os quais não possui o autor tempo suficiente para aposentação. Contudo, analisando a documentação trazida aos autos, entendo que os períodos acima não podem ser considerados especiais. Em que pese o autor ter juntado PPPs de fls. 62/64 e fls. 67/69, respectivamente a cada um dos períodos acima, indicando que o mesmo esteve exposto ao agente nocivo ruído, verifico que os documentos não estão devidamente assinados por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91, bem como, por se tratarem de alegadas exposições ao agente ruído, é imprescindível a apresentação de laudos técnicos aptos a confirmar a situação de trabalho do autor, provas estas não produzidas nos autos. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002167-21.2015.403.6183 - JOAO DONIZETTI NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Pretende, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela a fl. 87. Em face desta decisão, foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 90/105), que por sua vez teve o seguimento negado às fls. 111/115. Novos documentos apresentados pelo autor às fls. 106/108, 133/136 e 143/150. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 116/132, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 153/163. Cópia do referido agravo de instrumento às fls. 165/173. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 177/181 (duplicidade às fls. 184/189). A parte autora manifestou discordância do laudo às fls. 192/196. Esclarecimentos prestados pelo perito a fl. 200. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 19/04/16 (fl. 122), conforme laudo juntado às fls. 184/188, constatou que o autor está acometido de fratura binalear de tomozelo esquerdo, fratura essa totalmente consolidada, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico,, ratificando tal conclusão nos esclarecimentos prestados. A parte autora, por sua vez, não apresentou documentos médicos atuais que contrariassem a conclusão da perícia judicial, de modo que não assiste razão à parte autora, em sua manifestação de fls. 192/196. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005592-56.2015.403.6183 - CARLOS ROBERTO BASTELLI(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período de trabalho laborado sob condições especiais, para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/125.124.063-9, que recebe desde 01/10/2007, em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 106. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 108/112Vº, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 120/124. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é credor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período especial entre 07/03/1980 a 28/04/1995. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 67, já reconheceu administrativamente o período acima destacado. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, ingevalmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, pensas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, pensas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se executível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a exposição de ruído técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à contemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 01/10/2007 (fls. 64), sendo-lhe deferido, entretanto, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/125.124.063-9. Requer, assim, o reconhecimento do período entre 29/04/1995 a 11/11/2012, quando laborou na empresa EMAE - Empresa Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A, como especial, para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Inicialmente, observo, com análise dos documentos juntados aos autos, em especial os formulários de fls. 71/73, PPP de fls. 78/79 e laudo técnico de fls. 75/77, sendo os últimos devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, que o autor, ao longo do período acima pleiteado, exerceu as funções de engenheiro e engenheiro especialista, sempre em setores vinculados a estudos e projetos, com funções diárias que variavam entre execução, testes, e orientação de trabalhos técnicos, realização de estudos da qualidade técnica e conformidade dos serviços, verificação de parâmetros elétricos e medições operacionais, elaboração de propostas de revisão, normas e procedimentos, manutenção preventiva e corretiva em dispositivos de proteção, medição, controle e supervisão, o que afasta a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo eletricidade, em razão da intermitência com as funções de caráter administrativo, requisito este fundamental para o reconhecimento de atividade especial, razão pela qual não reconheço a especialidade do período. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período entre 07/03/1980 a 11/11/2012, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, e quanto aos demais pedidos JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006388-47.2015.403.6183 - MARTHA APARECIDA LOPES ROMERO(SPI177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,05 VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 161.389.232-0, que recebe desde 21/09/2012. Pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício mediante a não aplicação da regra de transição estabelecida pelo art. 3º da Lei 9876/99. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial de fls. 50. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 51. Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 54/61, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 63/70. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente, não há que se falar em decadência vez que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi deferido em 21/09/2012, conforme extrato do sistema Plenus-Dataprev, ora anexado, e a presente ação foi distribuída em 27/07/2015. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. O artigo 6º da referida lei, por sua vez, facultou aos segurados que já houvessem cumprido todos os requisitos exigidos pela legislação anterior, requerer a concessão do benefício segundo as regras então vigentes, as quais, diga-se, não previam a incidência do fator previdenciário. Outrossim, o artigo 188-B do Decreto 3.048/99, na redação vigente ao tempo da concessão do benefício à parte autora, assegurou a todos os segurados que haviam preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria nos termos da legislação anterior à Lei nº 9.876/99, o direito à opção pelo cálculo do benefício nos termos da legislação atual, se mais vantajoso, verbis: Art. 188-B. Fica garantido ao segurado que, até o dia 28 de novembro de 1999, tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício, o cálculo do valor inicial segundo as regras até então vigentes, considerando-se como período básico de cálculo os trinta e seis meses imediatamente anteriores àquela data, observado o 2º do art. 35, e assegurada a opção pelo cálculo na forma do art. 188-A, se mais vantajoso. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91. No caso em tela, destaco que a autora não juntou aos autos documentos que comprovassem o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da legislação anterior à EC 20/98 ou à Lei nº 9.876/99. Com efeito, os documentos que permitem efetuar a contagem de tempo de serviço da autora foram todos juntados pela mesma, os quais, entretanto, demonstram a improcedência do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício. Consoante extrato do CNIS, ora anexado, a autora, na data da EC 20/98, perféz, tão somente, 16 (dezesseis) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão de benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, naquela data. Por sua vez, consta no extrato do sistema Dataprev-Plenus, que o benefício concedido à autora teve a contagem de 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição na data da DER (21/09/2012). Referido tempo de contribuição não foi preenchido antes da vigência da Lei nº 9.876/99, o que permitiria a revisão da renda mensal inicial nos termos da legislação anterior, sem a aplicação do art. 3º da respectiva lei. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando do pagamento de seu benefício, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com filcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006515-82.2015.403.6183 - JUAREZ PUBLIO DOURADO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 142. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 144/162, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 167/174, e apresentou novos documentos às fls. 192/206. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 02.01.1985 a 04.05.1987 (Téxtil São João), 03.08.1987 a 07.03.1988 (Téxtil São João), 01.08.1988 a 12.09.1990 (Téxtil São João), e de 22.10.1990 a 28.04.1995 (Cia. Ultrazag). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta do comunicado quadro às fls. 128/130. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanesecendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 21.07.1978 a 03.09.1984 (Téxtil São João) e de 06.03.1997 a 20.08.2010 (Cia. Ultrazag). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afasta, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTATO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUISIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: ResP. 1.151.363/MG, representativo da controversia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comum, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.701.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador nuna das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por fírem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à contemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97 (IN n.º 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prevenir nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto n.º 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneceu equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 21.07.1978 a 03.09.1984 (Téxtil São João) e de 06.03.1997 a 20.08.2010 (Cia. Ultrazag). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho não devem ser considerados especiais, haja vista a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 76/78 e 88/89 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Assim, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não retine tempo de contribuição suficiente para a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documental e os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 02.01.1985 a 04.05.1987 (Téxtil São João), 03.08.1987 a 07.03.1988 (Téxtil São João), 01.08.1988 a 12.09.1990 (Téxtil São João), e de 22.10.1990 a 28.04.1995 (Cia. Ultrazag), e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007333-34.2015.403.6183 - REGIANE DOS SANTOS(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 50/54, 55/57 e 59/62. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela a fl. 63. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 70/79, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 83/86. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 96/102, tendo se manifestado contrariamente, a parte autora, às fls. 104/106. Esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 110/117. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Tratando-se de restabelecimento de benefício deferido no período de 17/12/2014 a 29/04/15, NB 31/608.341.370-6, presumem-se o preenchimento da qualidade de segurado e a carência. Ademais, ainda que assim não fosse, verifico que a autora manteve vínculo empregatício no período de 11/08/08 a janeiro/13, na empresa EQUIFAX do Brasil Ltda (extrato do CNIS em anexo), estando regularmente comprovado os dois primeiros requisitos. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 28/04/16 (fl. 96), conforme laudo juntado às fls. 96/102, constatou que a pericianda apresenta visão monocular devido à cegueira do olho esquerdo e apresenta visão normal do olho direito, o que não configura incapacidade para sua atividade habitual, que não exige visão binocular, e havendo adaptação à visão monocular já passado quase dois anos da perda visual - fl. 99. Ao final, conclui o perito que não ficou caracterizada incapacidade atual para as atividades habituais, ficando caracterizada uma incapacidade total e temporária para a atividade habitual apenas no período de 17/12/14 a 31/12/15, durante o período das cirurgias e convalescência da autora - fl. 100. Nos esclarecimentos prestados às fls. 110/117, o perito afirmou que com a cegueira do olho esquerdo, a pericianda apresenta uma redução da capacidade laborativa para a sua atividade habitual, mas não a impede de trabalhar, tanto que conseguiu trabalhar como gerente de tecnologia de informação, depois do tratamento do olho esquerdo, no período de 26/01/16 a 02/05/16, na empresa São Bernardo do Campo transportes SPE, conforme CNIS em anexo. O perito foi taxativo: Como apresenta visão normal do olho direito a pericianda é capaz de exercer atividades profissionais que lhe garanta o sustento, inclusive sua atividade habitual - fl. 115. Dessa forma, verifico que é devido o restabelecimento do benefício NB 31/608.341.370-6, desde a data da sua cessação, 29/04/15 até 31/12/15, data afirmada pela perícia judicial. Deixo de conceder antecipação da tutela, vez que não houve deferimento de benefício, tratando-se de pagamento de valores atrasados. Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com filero no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a pagar os valores devidos a título de benefício de auxílio-doença, NB 31/608.341.370-6, no período de 29/04/15 a 31/12/15, à autora REGIANE DOS SANTOS, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custos. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios, em seu favor, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010972-60.2015.403.6183** - ADALGISA PARANHOS PESSOA(SP264328 - VANESSA CRISTINA RODRIGUES MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.090.907-3 (fls. 2/7). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 8/184. Emenda à inicial (fls. 187/191), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 191. Regularmente citada (fl. 192), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 193/207, arguindo, preliminarmente, impugnação da Justiça Gratuita, possibilidade de condenação em honorários sucumbenciais e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 230/236. Às fls. 238/239, a parte autora requereu a desistência da ação, com a qual não se opôs o INSS (fl. 241). É o relatório do necessário. Decido. Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à Autarquia-ré. O artigo 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita. No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo precludida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei. Ademais, os 2º e 3º do artigo 99 do novo CPC estabelecem que quando o pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos. Em relação à eventual condenação em honorários sucumbenciais, o 2º do artigo 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do 3º do referido artigo. No mais, diante do pedido formulado pela parte autora (fls. 238/239), bem como da concordância da Autarquia-ré (fl. 241), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custos. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001535-58.2016.403.6183** - HOMERO AGOSTINHO BUFFON(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 209/212, que julgou procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é omissa. Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de se manifestar quanto à existência de condição suspensiva da prescrição (fls. 214/216). É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 214/216 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Conforme se depreende da sentença embargada, destacou-se expressamente que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, as parcelas não reclamadas no lapso temporal de 5 (cinco) anos estão sujeitas à prescrição. Portanto, a tese de que a prescrição para a propositura da presente ficou suspensa até junho de 2015, data em que finalmente o INSS implantou o novo benefício, sustentada pelo autor, foi afastada. Imperioso esclarecer que o autor obteve decisão favorável nos autos nº 0016608-71.1996.403.6183 para garantir-lhe o direito de aposentadoria nos moldes da legislação em vigor ao tempo em que implementou os requisitos para o benefício (fls. 64/65), cujo trânsito em julgado ocorreu em 28/05/2004 (fl. 67). Iniciada a fase de execução (fls. 74/80), o processo foi extinto somente em 28/09/2015 (fl. 124). A pendência do referido processo, porém, não configura condição suspensiva, a ensejar a aplicação do artigo 199, inciso I, do Código Civil. A presente ação de revisão poderia ter sido proposta independentemente da conclusão do feito em testilha. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negrite)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negrite)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calisto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

**0002560-09.2016.403.6183** - IVO DA MOTTA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 92/95, que julgou procedente os presentes embargos à execução, sob a alegação de que a mesma é omissa. O embargante aduz que a (...) r. decisão embargada deixou de se pronunciar acerca do pedido de aplicação da prescrição quinquenal a partir de interposição de ação civil pública. - fl. 99. Pretende a adoção do entendimento segundo o qual a interposição da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183, em trâmite perante a 1ª vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição desde a data do ajuizamento da ação, 05/05/11, podendo ser pleiteadas as parcelas vencidas a partir de 05/05/06. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se, nas razões expostas às fls. 97/104, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, verifica-se que a sentença expressamente rechaçou a tese ora alegada pelo embargante, conforme se depreende de fls. 02 e 03 da referida decisão. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negrite)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negrite)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calisto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005074-37.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003703-53.2004.403.6183 (2004.61.83.003703-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WILSON QUERINO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON QUERINO DE MORAIS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEIROA MELO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 41.081,98 (quarenta e um mil, oitenta e um reais e noventa e oito centavos), em dezembro de 2012 (fls. 130/139 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos anteriormente apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 20.251,53 (vinte mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos), atualizado para dezembro de 2012 (fls. 02/09). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 12/14. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apresentou conta às fls. 16/25, com a qual a parte embargada concordou (fl. 28). Em face da impugnação de fls. 30/33 da parte embargante, os autos retornaram contadoria judicial para verificação do alegado. A contadoria exarou o parecer de fls. 40 e 44/50, ratificando sua conta de fls. 16/25, com o qual discordou a parte embargante. A fl. 64 este juízo verificou a existência de prescrição da execução, discordando a parte embargada às fls. 66/67 e concordando o embargante às fls. 76/86. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Entre o trânsito em julgado do processo de conhecimento, 16/03/06 (fl. 80), e o início da execução, 11/12/12 (fls. 130/139 dos autos principais), transcorreu mais de 05 (cinco) anos sem que o autor desse início à execução. O título executivo (v. acórdão de fls. 68/75), transitou em julgado em 16/03/2006 (fl. 80). Os autos retornaram ao 1º Grau de jurisdição em 05/05/2006 (fl. 80). Em 11/07/2006 (fl. 86 dos autos principais), o autor requereu o prosseguimento do feito, sem, contudo, apresentar a memória de cálculos. Às fls. 82/85 (autos principais) foi notificado o cumprimento da obrigação de fazer (revisão da RMI do beneficiário). Tendo o autor se mantido inerte (certidão de fl. 87v), os autos foram remetidos ao arquivo em 26/04/07 (fl. 88). Houve o desarquivamento por provocação do autor em 06/04/11 (fl. 90). Às fls. 92/93 (18/04/11), 96 (27/05/11) dos autos principais, o autor requereu dilação de prazo. Em 14/06/11 a parte autora apresentou memória de cálculo para iniciar a execução (fls. 98/104 dos autos principais). Manifestação da autarquia-ré às fls. (106/117 dos autos principais). Às fls. 120/124 a parte autora requereu a expedição de pagamento. A fl. 128 dos autos principais foi determinado o processamento da execução, nos termos do art. 730 do CPC/73, em decisão datada de 30/10/12. Em cumprimento à referida determinação, o autor apresentou os cálculos para início da execução em 11/12/12 (fls. 130/139 dos autos principais). A presente ação foi proposta em 04/06/2013. Dessa forma, verifico que houve o decurso de mais de 05 (cinco) anos entre o trânsito em julgado da fase de conhecimento e o ajuizamento da ação de execução, de modo que ocorreu a prescrição, (mesmo que considerada a primeira apresentação da memória de cálculo apresentada pelo embargado às fls. 98/104 dos autos principais - 14/06/11). Cabe salientar que opera-se a prescrição quando a parte dá causa à paralisação do feito, não se podendo admitir a quando a paralisação resulta de atrasos inerentes aos mecanismos da Justiça ou quando resulta da culpa exclusiva daquele que dela se beneficiaria. Entretanto, não é este o caso dos autos, pois foi o credor/embargado quem deu causa ao retardamento do feito, dado que foi intimado a dar andamento ao processo e quedou-se silente, permitindo que os autos permanecessem paralisados por vários anos, de tal forma que quando citado o INSS para os fins do art. 730 do CPC, já havia se consumado a prescrição. Considerando a inocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional da execução durante referido lapso temporal, torna-se imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente no presente caso, nos termos do art. 921, parágrafo 5º, do novo Código de Processo Civil. Por tais razões, declaro prescrita a pretensão executiva do autor, adotando, quanto ao tema, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula 150, segundo a qual a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. A corroborar: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601077235 Processo: 9601077235 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/4/1997 Documento: TRF100054751 Fonte DJ DATA: 30/9/1997 PÁGINA: 79677 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação: 30/09/1997 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. 1. A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação. Provado nos autos que a ação de execução foi ajuizada cinco anos após o trânsito em julgado do acórdão exequendo, é inequívoca a prescrição da execução. 2. Apelação e remessa providas. (grifei) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 925626 Processo: 200261000063482 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/10/2006 Documento: TRF300109045 Fonte DJU DATA: 29/11/2006 PÁGINA: 185 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Data Publicação: 29/11/2006 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 219, 5º, CPC. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORRÊNCIA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Apreciação da prescrição da execução, de ofício, com fundamento no art. 219, 5º, CPC. 2. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal. 3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva. 4. Declarada, de ofício, a prescrição da execução, fica prejudicada a matéria relativa à correção monetária. 5. Devidos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, em favor da embargante. 6. Precedentes. 7. Declaração, de ofício, da prescrição da execução. Apelação da União que se julga prejudicada. (grifei) Ressalto, por fim, que a imprescritibilidade do direito à revisão do benefício não se estende à execução de decisão judicial que determine o pagamento de valores vencidos e não pagos, entendimento corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 156735 Processo: 20023000265452 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 05/12/2005 Documento: TRF300099974 DJU DATA: 26/01/2006 PÁGINA: 310 Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL Data Publicação: 26/01/2006 PREVIDENCIÁRIO. AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS. VINCULAÇÃO DO JUÍZ AO PEDIDO. I. Não se pode confundir a revisão do benefício, que se trata de imposição de obrigação de fazer referente às prestações vincendas, com os efeitos patrimoniais da determinação de pagamento de atrasados. II. A revisão da renda mensal de benefício previdenciário submetido ao tratamento jurídico dado às execuções de obrigação de fazer, tal como preconiza o art. 632 e ss do CPC. III. A revisão que se dá no ato do conhecimento da ordem pela autoridade previdenciária não se confunde com a execução dos valores eventualmente vencidos e não pagos, devendo os mesmos seguirem o trâmite previsto para as Execuções por Quantidade Certa contra a Fazenda Pública, no qual estarão sujeitos a toda uma sorte de atos processuais, que apreciará desde a liquidação dos valores até a ocorrência de prescrição intercorrente, culminando ou não no pagamento de eventual precatório judicial. IV. Agravo a que se nega provimento. (grifei e negritei) Isto posto, declaro a prescrição da pretensão executiva do autor WILSON QUERINO DE MORAIS, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, e julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso V e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**005402-30.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000002-84.2004.403.6183 (2004.61.83.000002-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE FERREIRA DA SILVA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 64.343,26 (sessenta e quatro mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos), atualizados para fevereiro de 2014, (R\$ 18.617,75 - atualizados para dezembro/13), conforme fls. 272/276 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 736,21 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e trinta e um reais e sete centavos), atualizados para dezembro de 2013 (fls. 02/21). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 26/31. Em face do despacho de fl. 24, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 70/75, ratificando os cálculos anteriormente apresentados às fls. 33/37, apontando como devido o valor de R\$ 1.088,91 (um mil, oitenta e oito reais e noventa e um centavos), atualizados para dezembro de 2013. Intimadas, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 78/80, e a parte embargante, reiterou os termos da inicial a fl. 81. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a base de incidência da verba honorária, aduzindo o embargado, que esta deve ser composta da soma das parcelas do benefício compreendidas entre a DER e a data da sentença, sem quaisquer deduções atinentes a valores pagos administrativamente ao segurado (fls. 79). Assim, observo que a sentença de 1º Grau foi proferida em 07/03/2008 (fls. 176/182), o julgado exequendo (v. acórdão) foi proferido em 30/07/2013 (fls. 213/217 dos autos principais), com trânsito em julgado em 06/09/2013 (fls. 219 dos autos principais), determinando que Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. - fl. 216v. dos autos principais. Dessa forma, considerando que a r. sentença de 1º Grau foi proferida em 07/03/2008, razão assiste à contadoria judicial em sua manifestação de fl. 71, que expressamente calculou o valor dos honorários advocatícios em 10% s/ vir da condenação (parcelas até 07/03/08), ou seja, nos exatos termos do julgado. A contadoria esclareceu, ainda, que há equívocos nas contas das partes vez que o embargante não considerou na correção monetária os índices da atual resolução nº 267/2013 e o embargado apurou diferenças referentes às competências dez/2003 até fev/2004, não descontando o pagamento administrativo realizado em abril/04. Na verdade, aduz o embargado que não houve comprovação do referido pagamento (valores atrasados), todavia, o extrato de fl. 75 demonstra o contrário, de forma que deve haver a dedução dos referidos valores. Assim, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 70/75, apontando como devido o valor de R\$ 1.088,91 (um mil, oitenta e oito reais e noventa e um centavos), atualizados para dezembro de 2013, data da conta embargada, e o valor de R\$ 1.463,30 (um mil, quatrocentos e sessenta e três reais e trinta centavos), atualizados para agosto de 2016, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Ainda, destaco que não cabe nestes autos apreciar pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso (fl. 82). O que está em questão nestes autos é se há ou não excesso de execução e por qual valor a execução deverá prosseguir, portanto, a questão de ser admissível ou não o prosseguimento da execução por valor incontroverso é também afeta aos autos da execução, para onde deve ser endereçado eventual pedido. Por estas razões, JULGO PROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 70/75, no valor de R\$ 1.088,91 (um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e um centavos), atualizados para dezembro de 2013. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007644-59.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009117-56.2009.403.6183 (2009.61.83.009117-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA ALVES DOS SANTOS (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 81.771,61 (oitenta e um mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta e um centavos), atualizados para abril de 2014, conforme fls. 253/256 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de 23.545,10 (vinte e três mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e dez centavos), atualizados para abril de 2014. (fls. 02/27). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação de fls. 33/34. Em face do despacho de fl. 31, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer de fls. 37/47. Intimadas, as partes apresentaram impugnações de fls. 51/53 e fls. 60/80. Em razão das impugnações apresentadas, os autos foram reenviados à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 82, reiterando os cálculos anteriores (fls. 37/47). Tal parecer, novamente, foi impugnado pela parte embargada, conforme fls. 89/94. Em face do despacho de fls. 95, retomaram os autos a contadoria judicial, que elaborou novo parecer e contas (fls. 96/103), nos limites ali estabelecidos, apontando como devido o valor de R\$ 36.924,71 (trinta e seis mil, novecentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos), atualizados para maio de 2015. Intimada, a parte embargada restou silente (fls. 106vº), e a parte embargante apresentou impugnação de fls. 108/109, aduzindo a necessidade de aplicação da Lei 11960/09 para os índices de correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.8.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8213/91, com redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida em Lei n.º 11430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11960/2009 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). (Cf. fls. 148vº dos autos principais - grifo nosso). Assim, no presente caso o título judicial afastou expressamente a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte que institui a TR como fator de correção monetária. Ressalto, ainda, que o título exequendo determina, expressamente, a aplicação do índice INPC para a correção monetária dos valores em atraso. Portanto, não procede o pleito do embargante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 96/103, apontando como devido o valor de R\$ 32.138,42 (trinta e dois mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos), atualizados para abril de 2014, data da conta embargada, e o valor de R\$ 36.924,71 (trinta e seis mil, novecentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos), atualizados para maio de 2015, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, não procede o pleito do embargante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 96/103, no valor de R\$ 36.924,71 (trinta e seis mil, novecentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos), atualizados para maio de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 222.582,17 (duzentos e vinte e dois reais, quinhentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), atualizados para abril de 2015, conforme fls. 297/303 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 161.231,96 (cento e sessenta e um mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos), atualizados para abril de 2015 (fls. 04/06). Apesar de regularmente intimada, a parte embargada deixou de apresentar impugnação (certidão de fl. 20v). Em face do despacho de fl. 20, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 21/33, apontando como devido o valor de R\$ 133.347,93 (cento e trinta e três mil, trezentos e quarenta e sete reais e três centavos), atualizados para abril de 2015. Questionado por este juízo acerca da divergência entre a RMI apontada pela contadoria e a RMI implantada pelo embargante, a contadoria esclareceu, ainda, às fls. 40/42, que o v. acórdão de fls. 246/250 dos autos principais, determinou que o benefício fosse concedido sob a regra anterior à EC n. 20/98, e ter como DIB 16/09/03 (DER) e que, dessa forma, a apuração da RMI deveria obedecer ao disposto pelo art. 29 (redação original) da Lei nº 8.213/91 c/c art. 187, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que essa era a legislação vigente à época. Ocorre que o embargante não observou referida regra, apurando RMI maior do que a da contadoria judicial. Intimadas, deixou a parte embargada de se manifestar (certidão de fl. 45v), e a parte embargante apresentou impugnação, conforme fls. 46/54, requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a Fazenda Pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação do art. 187, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, no cálculo da RMI, e na aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Considerando os exatos termos do título executivo (v. acórdão de fls. 246/250), verifico que correta a forma de cálculo apresentada pela contadoria judicial, devendo incidir sobre a RMI o art. 187, parágrafo único do Decreto n. 3.048/99, vez que em vigor antes da EC n. 20/98. Quanto a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro alçada data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. (Cf. fls. 249 dos autos principais - grifo e destaque nosso). Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 22/03/2010 (fls. 246/250 dos autos principais), com trânsito em julgado em 16/04/2010 (fls. 5 dos autos principais), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF (fl. 21). Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 21/32, apontando como devido o valor de R\$ 133.347,93 (cento e trinta e três mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos), atualizados para abril de 2015, data da conta embargada, e o valor de R\$ 141.301,33 (cento e quarenta e um mil, trezentos e um reais e trinta e três centavos), atualizados para janeiro de 2016, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, não procede o pleito do embargante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 21/32, no valor de R\$ 141.301,33 (cento e quarenta e um mil, trezentos e um reais e trinta e três centavos), atualizados para janeiro de 2016, observando-se, ainda, a retificação do valor da RMI apontado pela contadoria (fls. 21/32). Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005404-63.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004000-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004000-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO X SERGIO SERRAO DO NASCIMENTO(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 328.165,31 (trezentos e vinte e oito mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos), atualizados para maio de 2015, conforme fls. 180/187 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 248.538,57 (duzentos e quarenta e oito mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos), atualizados para maio de 2015 (fls. 02/22). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação de fls. 27/47. Em face do despacho de fl. 25, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 49, aduzindo como corretos os cálculos apresentados pela embargante. À fls. 54, foi determinado o reenvio dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos conforme os índices de correção monetária estabelecidos pela Resolução nº 267/13, para melhor instrução do feito. Reenviados os autos à Contadoria Judicial, a mesma elaborou novo parecer e cálculos de fls. 55/59v, apontando como devido o valor de R\$ 316.417,12 (trezentos e dezesseis mil, quatrocentos e dezesseis reais e doze centavos), atualizados para maio de 2015. Intimadas, a parte embargada manteve-se silente (fls. 61v) e a parte embargante apresentou impugnação de fls. 63/69, requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, nos termos do art. 219, do CPC. Com relação aos índices a serem adotados - não obstante as decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357 e 4425 -, o S. Supremo Tribunal Federal decidiu que as declarações de inconstitucionalidade não terão eficácia enquanto não forem julgadas as questões afetas à modulação dos efeitos dessas declarações. Dessa forma, considerando que a matéria ainda será analisada pelo Plenário daquela Corte, determino que os índices de correção monetária e juros moratórios sejam fixados no momento da execução do julgado, quando as partes terão ampla oportunidade para discutir e debater a respeito. (Cf. fls. 174 dos autos principais - grifo e destaque nosso). Observo que o julgado exequendo determinou que o índice de correção monetária a ser aplicado fosse estabelecido apenas na presente fase de execução. Destaco que nas omissões do julgado devem ser utilizadas as regras estabelecidas pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça da Federal, em conformidade com a Resolução em vigência, que no presente caso, é a Resolução nº 267/13, que determina a aplicação do índice INPC para o cálculo da correção monetária. Este é o entendimento exposto através do despacho de fls. 25. Contudo, no caso concreto, observo que o título exequendo determina, quanto a aplicação da correção monetária, a necessidade de observância do decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIs nºs 4357 e 4425. Assim, tendo em vista que tal julgamento manteve, por ora, a aplicabilidade do art. 5º da Lei 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, entendo correta, para o caso em questão, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos. Portanto, entendo corretas as contas apresentadas pela parte embargante às fls. 02/22, corroboradas pelo parecer da contadoria judicial de fls. 49, que apontam como devido o valor de R\$ 248.538,57 (duzentos e quarenta e oito mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos), atualizados para maio de 2015, data da conta embargada, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice TR, em conformidade com os limites estabelecidos pelo título. Portanto, procede o pleito do embargante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, JULGO PROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela parte embargante às fls. 02/22, no valor de R\$ 248.538,57 (duzentos e quarenta e oito mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos), atualizados para maio de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011691-42.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002882-10.2008.403.6183 (2008.61.83.002882-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA X VIRGINIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 20.949,61 (vinte mil, novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos), atualizados para setembro de 2015, conforme fls. 253/256 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 17.309,83 (dezesseis mil, trezentos e nove reais e oitenta e três centavos) atualizados para setembro de 2015. (fls. 27). Em face do despacho de fl. 30, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer de fls. 32/34, apontando como devido o valor de R\$ 24.187,78 (vinte e quatro mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos), atualizados para setembro de 2015. Intimadas, a parte embargada concordou com os cálculos, (fls. 38/39), e parte embargante apresentou impugnação de fls. 41/48, aduzindo a necessidade de aplicação da Lei 11.960/09 para os índices de correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Cumprir esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.8.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida em Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/2009 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). (Cf. fls. 248 dos autos principais - grifo nosso). Assim, no presente caso o título judicial afastou expressamente a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte que institui a TR como fator de correção monetária. Ressalto, ainda, que o título exequendo determina, expressamente, a aplicação do índice INPC para a correção monetária dos valores em atraso. Portanto, não procede o pleito do embargante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 32/34, apontando como devido o valor de R\$ 24.187,78 (vinte e quatro mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos), atualizados para setembro de 2015, data da conta embargada, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Observo, porém que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte embargada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte embargada de fls. 253/256 dos autos principais, apesar de evadida de alguns vícios, não traz excesso. Portanto, deverá prevalecer a conta da parte embargada, pois de acordo com o princípio dispositivo - ne procedat iudex ex officio - é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela embargada às fls. 253/256 dos autos principais, no valor de R\$ 20.949,61 (vinte mil, novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos), atualizados para setembro de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011805-78.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002797-24.2008.403.6183 (2008.61.83.002797-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALLU MENDES) X EMÍDIO TIMÓTEO DA SILVA NETO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 225.116,74 (duzentos e vinte e cinco mil, cento e dezesseis reais e setenta e quatro centavos), atualizados para julho de 2015, conforme fls. 158/163 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 148.886,69 (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos), atualizados para julho de 2015. (fls. 02/31). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação de fls. 36v. Em face do despacho de fl. 34, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer de fls. 38/44, apontando como devido o valor de R\$ 234.114,63 (duzentos e trinta e quatro mil, cento e quatorze reais e sessenta e três centavos), atualizados para agosto de 2016. Intimada, a parte embargada concordou com os cálculos (fls. 48v), e a parte embargante restou silente, conforme fls. 49. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.8.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c.o art. 41-A da Lei n.º 8213/91, com redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida em Lei n.º 11430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11960/2009 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). (Cf. fls. 131 dos autos principais - grifo nosso). Assim, no presente caso o título judicial afastou expressamente a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte que institui a TR como fator de correção monetária. Ressalto, ainda, que o título exequendo determina, expressamente, a aplicação do índice INPC para a correção monetária dos valores em atraso. Portanto, não procede o pleito do embargante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 38/44, apontando como devido o valor de R\$ 202.872,69 (duzentos e dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos), atualizados para julho de 2015, data da conta embargada, e o valor de R\$ 234.114,63 (duzentos e trinta e quatro mil, cento e quatorze reais e sessenta e três centavos), atualizados para agosto de 2016, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, não procede o pleito do embargante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 38/44, no valor de R\$ 234.114,63 (duzentos e trinta e quatro mil, cento e quatorze reais e sessenta e três centavos), atualizados para agosto de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000128-17.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-59.2006.403.6183 (2006.61.83.000995-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X CLAUDIO EDUARTE ESCUDEIRO(SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA)**

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 330.959,02 (trezentos e trinta mil, novecentos e cinquenta e nove reais e dois centavos), em outubro de 2015, conforme fls. 541/543 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 1.941,37 (um mil, novecentos e quarenta um reais e trinta e sete centavos), atualizados para outubro de 2015 (fls. 02/21). Regulamente intimada, a parte embargada deixou de apresentar impugnação (certidão de fl. 24). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 25/30, apontando que o valor pago administrativamente pela embargante, em 05/2006, supera o montante que seria devido nos termos do r. julgado. Intimada, a parte embargada impugnou os cálculos da contadoria (fls. 36/57), aduzindo que não houve o cumprimento dos exatos termos do título judicial quanto aos honorários de sucumbência, vez que o valor pago administrativamente deve integrar a base de cálculo da verba honorária, vez que o pagamento se deu em razão de ordem deste juízo. Também intimada, a parte embargante concordou com os cálculos da contadoria (fl. 58). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a Fazenda Pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Em razão das impugnações aos cálculos da contadoria judicial (fls. 36/57), verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, composta da condenação dos valores atrasados entre a data da concessão/DIB do benefício (29/10/03) até a data da sentença (26/08/2008 - fl. 459 dos autos principais), sem qualquer dedução de valores pagos administrativamente. Observo, que o título judicial de fls. 496/497 e 510/154 dos autos principais, determinou o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, respeitando as regras vigentes antes da promulgação da EC n. 20/98, com DIB/DER em 29/10/2003, fixando, ainda, expressamente, que a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. - fl. 497v dos autos principais. O v. acórdão transitou em julgado em 27/01/2015 (fl. 517 dos autos principais). Outrossim, observo, conforme manifestação do embargante às fls. 521/536 dos autos principais e extrato do benefício de fl. 523, que em 30/05/2006 houve o pagamento administrativo dos valores atrasados da aposentadoria, referente ao período de 29/10/03 a 30/04/2006, no valor de R\$ 53.562,89 (cinquenta e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos). A contadoria judicial, por sua vez, afirma a fl. 25, que não há vantagem financeira em favor de Cláudio Eduarte Escudeiro, tendo em vista que o valor pago administrativamente em 05/2006 supera o montante que seria devido nos termos do r. julgado. Esclarece, ainda, referido setor, que, quanto ao cálculo do autor, verificamos que não acostou a memória de cálculo da RMI apurada, a qual não consiste com a oficial, nos termos do r. julgado, bem como não considerou em sua conta o pagamento administrativo mencionado acima, devidamente comprovado às fls. 526 - fl. 25. Dessa forma, não procede o pleito da embargada quanto a base de cálculos dos honorários, uma vez que nos termos do título exequendo, os honorários incidem à razão de (...) 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, (fl. 497v dos autos principais), restando claro que valores pagos em 05/2006 (correspondente ao período da DIB do benefício (29/10/03) até a data da sentença (26/08/2008 - fl. 459 dos autos principais), não são mais devidos na data da prolação da decisão (26/08/2008), simplesmente porque já liquidados administrativamente, não podendo integrar, assim, a base de cálculo dos honorários. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BASE DE CÁLCULO. 1. A questão posta no agravo legal é a irrisignação com a redução da base de cálculos da verba honorária advocatícia fixada nos termos da Súmula 111 do STJ, ante o desconto de valores pagos administrativamente quer por tutela antecipada, quer pelo desconto de outros benefícios ou ainda, pela opção da exequente em receber o benefício mais vantajoso. 2. Inexistindo parcelas passíveis de execução a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais equivale a zero. Com o pagamento via tutela antecipada, ou descontos por pagamentos de outros benefícios, inexistente base de incidência que justifique a pretendida execução da verba honorária advocatícia sucumbencial. 3 - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. 4 - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a redecisão da matéria não decidida. 5 - Agravo legal improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015495-16.2015.4.03.9999; RELATORA: Desembargadora Federal MARISA SANTOS; NONA TURMA; v.u.; DJF3 11.09.2015) (Grifei). Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 25/30), onde se constatou que não há vantagem financeira para o autor/embargado, tendo em vista que o valor pago administrativamente em 05/2006 supera o montante que seria devido nos termos do r. julgado. - fl. 25, foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução, declarando que não há vantagem financeira para o embargado, conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 25/31). Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000134-24.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003885-63.2009.403.6183 (2009.61.83.003885-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X ADEMAR GUERRA SOUZA(SPI77891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)**

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 230.906,68 (duzentos e trinta mil, novecentos e seis reais e sessenta e oito centavos), atualizados para setembro de 2015, conforme fls. 321/325v dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 183.836,12 (cento e oitenta e três mil, oitocentos e trinta e seis reais e doze centavos), atualizados para setembro de 2015 (fls. 02/36). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação de fls. 40/42. Em face do despacho de fl. 39, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e conta de fls. 44/51, apontando como devido o valor de R\$ 235.311,89 (duzentos e trinta e cinco mil, trezentos e onze reais e oitenta e nove centavos), atualizado para setembro de 2015. Intimada, a parte embargada concordou com os cálculos (fls. 54) e a parte embargante restou silente, conforme fls. 55. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Também em relação a correção monetária e os juros de mora, deve ser mantida a sentença que determinou a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho de Justiça Federal. (Cf. fls. 341v dos autos principais - grifo e destaque nosso). Observo que tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 30/04/2015 (fls. 312/314 dos autos principais), transitada em julgado em 08/06/2015 (fls. 316 dos autos principais). Assim, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 44/51, apontando como devido o valor de R\$ 235.311,89 (duzentos e trinta e cinco mil, trezentos e onze reais e oitenta e nove centavos), atualizado para setembro de 2015, data da conta embargada, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Observo, porém que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte embargada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte embargada de fls. 321/325v dos autos principais, apesar de eivada de alguns vícios, não traz excesso. Portanto, deverá prevalecer a conta da parte embargada, pois de acordo com o princípio dispositivo - ne procedat iudex ex officio - é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela embargada às fls. 321/325v dos autos principais, no valor de R\$ 230.906,68 (duzentos e trinta mil, novecentos e seis reais e sessenta e oito centavos), atualizados para setembro de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000222-62.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-04.2002.403.6183 (2002.61.83.002508-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X MARCOS RABELLO DE FIGUEIREDO(SPO51466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO)**

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 699.525,86 (seiscentos e noventa e nove mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos), atualizados para outubro de 2015, conforme fls. 453/470 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, vez que a execução do julgado, com o melhor benefício a ser pago ao embargado, não gera vantagem financeira, nada sendo devido, portanto (fls. 02/146). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação de fls. 153/154. Em face do despacho de fl. 149, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 156/172, aduzindo não haver vantagem financeira a ser executada. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação de fls. 176/177, e a parte embargante concordou com o parecer, conforme fls. 179/180. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Observo que apontou a contadoria judicial (fls. 156/172) que a execução do julgado não gera vantagem financeira ao embargado. Conforme seu parecer, a contadoria apurou que a retroação da DIB do benefício para a data de 18/06/1990, conforme determinado pelo título exequendo (fls. 358/365 dos autos principais), não gera qualquer vantagem financeira, uma vez que tal cálculo resulta em um renda mensal inicial inferior àquela apurada pelo INSS quando da concessão administrativa do benefício, na DIB de 16/10/1991. Assim, com efeito, entendendo que o parecer apresentado pelo contador do Juízo às fls. 156/172, foi elaborado com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos, eis que inexistem diferenças decorrentes da condenação a serem pagas ao embargado. Por estas razões, JULGO PROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de valores a serem executados. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002423-27.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004341-13.2009.403.6183 (2009.61.83.004341-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X OLIMPIO ALVES DE FARIA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 327.552,97 (trezentos e vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos), atualizados para novembro de 2015, conforme fls. 225/232 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 256.384,72 (duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e dois centavos), atualizados para novembro de 2015. (fls. 02/18). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação de fls. 25/26. Em face do despacho de fl. 21, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer de fls. 28/33, apontando como devido o valor de R\$ 367.787,09 (trezentos e sessenta e sete mil, setecentos e oitenta e sete reais e nove centavos), atualizados para setembro de 2016. Intimada, a parte embargada concordou com os cálculos (fls. 35), e a parte embargante restou silente, conforme fls. 36. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.8.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8213/91, com redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida em Lei nº 11430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11960/2009 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). (Cf. fls. 193vº dos autos principais - grifo nosso). Assim, no presente caso o título judicial afastou expressamente a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte que institui a TR como fator de correção monetária. Ressalto, ainda, que o título exequendo determina, expressamente, a aplicação do índice INPC para a correção monetária dos valores em atraso. Portanto, não procede o pleito do embargante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 28/33, apontando como devido o valor de 326.635,33 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos), atualizados para novembro de 2015, data da conta embargada, e o valor de R\$ 367.787,09 (trezentos e sessenta e sete mil, setecentos e oitenta e sete reais e nove centavos), atualizados para setembro de 2016, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, não procede o pleito do embargante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 28/33, no valor de R\$ 367.787,09 (trezentos e sessenta e sete mil, setecentos e oitenta e sete reais e nove centavos), atualizados para setembro de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007504-54.2016.403.6183** - FERNANDO VILLAMARIN(SPI34342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/171.961.785-3, requerido em 12/12/14 (fl. 17), cumprindo-se, assim, o Acórdão nº 5694/15 proferido pela 6ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social e confirmado pela 2ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento. Aduz, em síntese, que em 12/12/2014 requereu administrativamente o benefício mencionado, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Contra a decisão de indeferimento, interpôs recurso administrativo, julgado procedente em 15/06/2016 (fl. 59). Ocorre que, encaminhado o processo administrativo à autoridade coatora em 19/08/2016 (fl. 62), até a data da impetração do presente mandamus a decisão ainda não havia sido cumprida (fls. 2/11). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/85. A fl. 88 foi retificado o polo passivo da demanda, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a análise do pedido de liminar. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações a fl. 98. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 102/104. É o relatório do necessário. Passo a Decidir. O presente Mandado de Segurança foi ajuizado em 30/09/2016, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/171.961.785-3, cumprindo o Acórdão nº 2947/2016, proferido pela 2ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, proferido em 15/06/16 (fl. 59). Ocorre que, no curso da ação, a autoridade impetrada deu cumprimento à referida decisão, implantando o benefício do impetrante, NB 42/171.961.785-3, em 22/12/2016, com data retroativa a 12/12/2014, conforme informado às fls. 98/100. Assim, entendo que o objeto do presente mandamus já foi alcançado, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, a caracterizar a carência de ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### 6ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000210-26.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: MARINA CASTANHO UNZER DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SPI54230, NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

**MARINA CASTANHO UNZER DE ALMEIDA** impetrou o presente Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO – SP**, no qual pretende a manutenção de seu benefício de pensão por morte recebida ante o falecimento do beneficiário instituidor, Vicente Unzer de Almeida, procurador autárquico, já que é filha solteira e não é titular de cargo público permanente, preenchendo, assim os requisitos no momento da concessão do referido benefício.

Alega em síntese que o Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 892/2012 estabeleceu critérios para fiscalização e manutenção de benefícios concedidos às filhas solteiras maiores, obtidos na vigência da Lei 3373/1958, incluindo-se a dependência econômica da pensionista como requisito para sua manutenção, sendo certo que já recebeu uma notificação de nº 84/2016 em 03/01/2017, no qual informa a instauração de processo administrativo nº 35464.001947/2016-31 (fls. 30/33) para apuração de eventual irregularidade na concessão.

A parte autora requereu a extinção do feito pela ocorrência de litispendência destes autos com os autos nº 500020941.2017.4.03.6183 em trâmite na 5ª Vara Previdenciária (fl. 107).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

De fato observo a ocorrência de litispendência, uma vez que a ação foi distribuída em duplicidade, sendo certo que a primeira distribuição foi feita para 5ª Vara Previdenciária, uma vez que a sua numeração é 5000209-41.2017.4.03.6183.

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, **RECONHEÇO A LITISPENDÊNCIA**, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de litispendência.

Concedo o benefício da justiça gratuita requerida pela impetrante, razão pela qual não há que se falar em pagamento de custas.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na **distribuição**, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000079-51.2017.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOSE UILSON VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE ALMEIDA GARCIA - SP275461  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ UILSON VIEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando que a Autoridade Impetrada receba, imediatamente, seu requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade, independentemente de agendamento, formulários ou senhas.

É o relatório.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Observo que a pretensão veiculada nestes “mandamus” não versa sobre benefícios previdenciários.

Cumpre esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários.

Assim dispõe o seu art. 2º:

“As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

A questão já foi apreciada pelo órgão Especial do Tribunal Regional da 3ª Região, conforme transcrito a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA PREVIDENCIÁRIA PARA PROCESSÁ-LO E JULGÁ-LO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL CÍVEL SUSCITADO DECLARADA. 1. Nos termos do Provimento nº 186 de 28 de outubro de 1999, a competência das Varas Previdenciárias se limita aos feitos que versem sobre benefícios previdenciários, não sendo este o caso do mandado de segurança, cujo objeto é a revisão de ato essencialmente administrativo praticado pelo Superintendente do INSS, que impediu advogado de protocolizar mais de um pedido de benefício, determinando a observância de prévio agendamento, para atendimento com hora marcada. 2. Conflito negativo de competência julgado procedente. Competência do Juízo Federal Suscitado da 22a. Vara Cível de São Paulo declarada.(CC 00348484720074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, DJUDATA:26/03/2008 PÁGINA: 130 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

SÃO PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-05.2016.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO GUIMARAES CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA - SP153242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
  - II - Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência datados;
- Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-12.2017.4.03.6183

AUTOR: REGINA MARTA CABRAL ABRAHAO, CACILDA DA CRUZ GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

II - Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção (doc. n. 498615) para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

Int.

**São Paulo, 28 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-34.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MARTO DAS NEVES MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I - Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção (doc. n. 499616) para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

Int.

**São Paulo, 28 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-63.2017.4.03.6183

AUTOR: DECIO BENEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I - Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção (doc. n. 500496) para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-82.2017.4.03.6183  
AUTOR: RAIMUNDO AFONSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR DE ALEXANDRES - SP298573  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-29.2017.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ROBERTO CARBONIERI  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO YOSHIKAZU OGASAWARA - SP145218, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

II - Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção (Doc. 526799) para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado);

III - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-94.2017.4.03.6183

AUTOR: ODILON JOAQUIM SECCO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I - Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção (Doc. 535430) para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado);

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-21.2017.4.03.6183

AUTOR: LUCILIA DA SILVA SANT ANA

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

## Expediente Nº 2461

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003855-38.2003.403.6183 (2003.61.83.003855-5)** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Aguardar-se o transitio em julgado dos embargos à execução em apenso.

**0001981-13.2006.403.6183 (2006.61.83.001981-1)** - SERGIO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por SERGIO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 23/04/1986 a 22/11/2004, para que, ao final, seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.547.676-5), desde a data do requerimento administrativo (22/11/2004), além do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega a parte autora, em apertada síntese, que submetida à exposição à agentes biológicos devido ao trabalho realizado na Fundação CASA/FEBEM, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos a 2ª Vara Federal Previdenciária (fls. 354). Citado, o INSS apresentou contestação, em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 365/368). Réplica às fls. 376/382. Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 427). Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fls. 443). Laudo pericial acostado às fls. 448/478. Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015. Cumpre destacar que o segurado está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.708.595-0, com DIB na DER, em 06/11/2015, consoante tela do sistema Plenus que acompanha este decisum. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (22/11/2004) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 28/03/2006). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mere enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, exaurindo o tempo de contribuição dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional de segurança do trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou

a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos arts. 67 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atenente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 53.831/64/Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015)]. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nora Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifado] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomo-patologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano; operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais; serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano; trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos; trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soros, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. A controvérsia cinge-se ao período de 23/04/1986 a 22/11/2004, laborado na FEBEM, atual Fundação Casa, sendo que a anotação em CTPS indica labor no cargo de monitor (fls. 21). Também foram juntados formulário padrão (fls. 53, 199/200, 297, 301), cópia de dissídio coletivo oriundo do processo nº 616/90-A TRT/SP, em que são partes a FEBEM e o sindicato respectivo (fls. 54/63), levantamento técnico realizado pela própria FEBEM (fls. 302/319), além de laudos periciais elaborados em processos que tramitaram na Justiça do Trabalho e na Justiça Federal (fls. 67/162, 177/190, 260/295, 321/349, 392/409), bem como cópia de acórdãos, sentenças e decisões monocráticas (fls. 163/176, 191/197, 203/211, 256/257). Vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial. Nesta perspectiva, a insalubridade que determinou a obtenção do correspondente adicional previsto na legislação trabalhista não tem reflexo no enquadramento da atividade como tempo de serviço especial, para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. As atividades realizadas pelo segurado não correspondem às habitualmente exercidas por um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, ou por alguma outra categoria profissional elencada nas normas de regência, o que obsta ao reconhecimento da especialidade em razão da ocupação profissional. Tampouco se verifica na rotina laboral, outrossim, contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos, não havendo prova alguma de efetiva exposição a agentes nocivos. Por certo, não é razoável supor que o eventual contato social com in-temos que estejam doentes equivalha à exposição habitual e permanente a agentes biológicos do profissional de saúde que cuida diretamente de pacientes doentes. Nesse sentido PREVIDENCIÁRIO. [...] Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Tempo de labor exercido sob condições especiais. [...] Não é possível o reconhecimento da especialidade de labor desempenhado junto à Fundação Casa (antiga FEBEM), na condição de coordenador de turno / monitor, na justa medida em que a exposição a agentes biológicos ocorre de forma não habitual e permanente, ocasional e intermitente. Isso porque a Fundação em tela não de caracteriza como hospital, de modo que os internos que ali se encontram não estão fazendo tratamento de saúde - assim, ainda que esporadicamente alguns deles estejam acometidos de doenças infectocontagiosas e a parte autora tivesse contato, não há como atestar os requisitos necessários da habitualidade e da permanência de exposição para fins do acolhimento da pretensão vindicada. [...] (TRF3, Sétima Turma, Apelação 0001381-60.2004.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 19.08.2016) PREVIDENCIÁRIO - Aposentadoria por tempo de serviço - Atividade especial - Formulário - Ausência de laudo técnico específico, laudo pericial e prova testemunhal [...] - Monitor da FEBEM - Ausência de comprovação da nocividade do trabalho - Não-caracterização da exposição habitual e permanente a trabalho agressivo [...] - No mais, eventual exposição a agentes bacteriológicos - não constante do formulário, nem patenteado por prova testemunhal, ausente - não poderia ser considerada habitual e permanente, pois, do contrário, caberia a interdição do estabelecimento. - Inevitável, pelo local do estabelecimento, a exposição dos empregados da FEBEM a agentes agressivos de forma intermitente. Mas não se pode considerar que todo o trabalho interno dos servidores da FEBEM é, só pelas características do empregador, agressivo de forma habitual e permanente. - Não se desconhece, de qualquer maneira, a dificuldade do trabalho dos monitores da FEBEM, mas no caso do autor, diante da ausência de laudo, da ausência de informações sobre nocividade do trabalho no formulário, da ausência de prova testemunhal, a situação probatória me parece bastante precária, à luz do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. - Em lides relativas à Previdência Social, notadamente a questão da agressividade do trabalho, não é possível basear-se exclusivamente em paradigmas, tal como se cogita na Justiça do Trabalho. [...] (TRF3, Sétima Turma, AC 0005463-62.1999.4.03.6102, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 17.12.2007, DJU 27.03.2008, p. 663) PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade especial. Agentes biológicos. Adicional de insalubridade. Impossibilidade.

Não implemento dos requisitos. [...] - Os formulários e os laudos mencionados não são hábeis a demonstrar efetiva exposição da autora a agentes biológicos, no desempenho de suas atividades laborativas. Ainda que se tratasse de ambiente hospitalar, não ficou consignado que a autora cuidasse diretamente dos pacientes ou que houvesse contato com algum material infecto-contagioso. Não é possível o reconhecimento de caráter especial dos períodos em que a autora exerceu as atividades de atendente e auxiliar de escritório, porquanto não demonstrada a efetiva exposição habitual e permanente a agentes biológicos. Não restou demonstrado nos autos, e não seria razoável supor, que o contato social com doentes e o manuseio de fichas de consultas e internações exporia a autora, de forma permanente, a risco de infecção ou contágio de doença. [...] - Apelação e remessa oficial providas [...].(TRF3, Apelação 0000393-31.2004.4.03.6121, Otávia Turma, Ref. Desf. Fed. Therezinha Cazerza, j. 26.05.2014, v. u., e-DJF3 06.06.2014)PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. FEBEM. Agentes biológicos. Trabalho penoso. Ausência de habitualidade e permanência. Não implemento dos requisitos. [...] - No desempenho das atividades de inspetor de alunos e monitor I (25.11.1976 a 20.06.1995), o autor cuidava diretamente dos internos da FEBEM, em eventual contato com menores doentes e roupas sujas de sangue. Tendo em vista a referida fundação não se tratar de um hospital, não se pode dizer que os internos necessariamente lá estivessem para tratamento de saúde e, ainda que, esporadicamente, alguns deles fossem acometidos por doenças infectocontagiosas, e o autor deles tivesse que cuidar, não há que se falar em habitualidade e permanência de exposição a agentes biológicos. - Configurada a exposição ocasional do autor aos agentes agressivos em questão, de forma que não se pode enquadrar os períodos em comento no item 1.3.2, do Quadro Anexo, do Decreto 53.831/64 e 1.3.2 do Decreto 83.080/79. - Descaracterizada, ainda a exposição habitual e permanente do autor a trabalho penoso. - Impossível o enquadramento das atividades exercidas em razão da categoria profissional. [...] (TRF3, Apelação 0006083-69.2002.4.03.6102, Otávia Turma, Ref. Desf. Fed. Therezinha Cazerza, j. 04.03.2013, v. u., e-DJF3 15.03.2013)[...] Em análise o período de 30/6/1988 a 10/2/2005 laborado como atendente / monitor / agente de apoio técnico para a Fundação do Bem Estar do Menor - FEBEM, cuja especialidade foi refutada pela r. sentença. Foram juntados os formulários [...] e laudo técnico de titularidades diversas. Por outro lado, também foi produzido, nesta demanda, o laudo pericial técnico (fls. 399/428), cuja conclusão não ignora as condições agressivas do labor, contudo, enquadra a atividade desempenhada pela parte autora em grau médio de insalubridade (20%), pelo fato da exposição não ser habitual e permanente. Referida Fundação não se trata de um mosocômio, não se pode dizer que os internos ali estavam para tratamento de saúde e, ainda que, esporadicamente, alguns deles fossem acometidos por algumas doenças infectocontagiosas e o autor com eles tivesse contato, não há que se falar em habitualidade e permanência de exposição a agentes biológicos. Assim, entendo que não ficou configurada a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente agressivo em questão (biológico), de forma que não se podem enquadrar os períodos em comento no item 1.3.2, do quadro anexo, do Decreto 53.831/64 e 1.3.2 do Decreto 83.080/79, bem como no item 3.0.1 do Decreto 2.172/97, 3048/99 e 4.882/03. [...] não podendo, também, ser enquadrado segundo a categoria profissional (exceto de decisão monocrática terminativa na AC 0003983-53.2006.4.03.6183, Rel. Des. Fed. David Dantas, proferida em 22.02.2016, e confirmada pela Otávia Turma do TRF3 no julgamento de agravo interno, j. 05.09.2016, v. u.)PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial não comprovada como inspetor de alunos e monitor da FEBEM. [...] [Exceto do voto do relator: [A]s funções típicas de monitoramento exercidas pela parte requerente não se equiparam às condições de trabalho em instituição hospitalar, visto que os internos - menores saudáveis que eventualmente poderiam adoecer - não estão em referida fundação para tratamento de saúde. E, ainda que, ocasionalmente, alguns deles contraíam patologias infectocontagiosas, sob assistência da parte recorrente, não é possível asseverar a habitualidade e a permanência de exposição a elementos biológicos.} (TRF3, Apelação 0005570-13.2006.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016) Ressalto que o laudo pericial de fls. 448/478 não traz elementos para caracterização do agente nocivo e da especialidade sob a ótica previdenciária. Destaque-se que a atividade pressupõe o contato com menores infratores, não com portadores de doença contagiosa. Portanto, a parte autora não faz jus ao enquadramento postulado. Restam prejudicados, por conseguinte, os demais pedidos, visto que logicamente dependentes do pleito de reconhecimento da especialidade.DISPOSITIVO:Doante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso II), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo.P.R.I.

**0011056-08.2008.403.6183 (2008.61.83.011056-2) - ISTER CARDOSO(SP215076 - RONALDO AGENOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0008639-14.2010.403.6183 - ESPERIDIAO ISIDORO DE BARROS(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ESPERIDILÃO ISIDORO DE BARROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 24/04/1991 a 26/07/2005 e também o reconhecimento de tempo de serviço rural de 05/01/1966 a 05/01/1975, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 127.889.266-1), desde a data do requerimento administrativo (23/06/2003), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicial instruída com documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária (fls. 99). O pronunciamento de fls. 100/101 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 108/120). Réplica às fls. 123/128. Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fls. 133). Deferida a prova testemunhal às fls. 140. Termo de audiência com depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas às fls. 151/156. Petições do autor com documentos às fls. 157/163 e 171/217. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício e o ajuizamento da presente demanda. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normativas: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1996 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveitou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e

revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicações dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do artigo 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (ex-fonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifado] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015). Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos, em que o segurado postula o reconhecimento da especialidade do interstício de 24/04/1991 a 26/07/2005, laborado na empresa Indústria Filzola S.A. O laudo de fs. 65 é assinado por pessoa não identificada pelo número do NIT ou CPF, de forma que não foi possível conferir seu vínculo com a empregadora. Ademais, o laudo não especifica quais seriam os agentes nocivos. O laudo de fs. 67/82 é coletivo e não indica as condições do segurado. O laudo de fs. 83 igualmente não traz número de NIT ou CPF do subscritor ou comprovação de que está autorizado a assinar o documento em nome da empresa. O laudo de fs. 91/92 não indica agente nocivo. Portanto, não faz jus ao reconhecimento da especialidade. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91 Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: [...] prescindível que o início de prova material abraja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal ample a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014) PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento de período rural entre 05/01/1966 a 05/01/1975, nos termos do pedido, o qual passo a analisar com base nos elementos probatórios dos autos. As fs. 23 foi juntado certificado de dispensa do serviço militar, ocorrido em 1974, documento este expedido em São Paulo. Em seu depoimento pessoal relatou que veio para São Paulo para completar dezetoito anos (fs. 153). Não há início de prova material contemporâneo ao período em que requer o período rural. O autor juntou declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lagoa do Ouro (fs. 25), que não constitui início de prova material do labor rural porque a declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato não possui a homologação do INSS, a teor do art. 106, III, da Lei nº 8.213/91. Também não constitui início de prova material a certidão de casamento (fs. 24), contrato em janeiro de 1989, posto que extemporânea ao alegado labor rural. Ademais, fiso, que na certidão de casamento consta expressamente a profissão de operário. A escritura de compra e venda (fs. 29/30), as certidões de registro (fs. 31 e 35), o termo de reconhecimento de domínio (fs. 32), a declaração de ITR (fs. 34), todos em nome de terceira pessoa, também não são início de prova material. De fato, nos documentos não há nenhuma referência ao nome do

segurado, de modo que não é possível aferir início de prova do labor rural, tal como exigido nas normas de regência e na jurisprudência sumulada do STJ. Nesse contexto, entendo que não há início de prova material contemporânea da atividade rural do autor para o período pretendido. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.L.

**0030000-24.2010.403.6301 - BENTO PAULINO CARDOSO (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por BENTO PAULINO CARDOSO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço rural de 05/10/1964 a 24/01/1969, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 110.152.505-0), desde a data do requerimento administrativo (29/04/1998), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicial instruída com documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 148/151). Reconhecida a incompetência absoluta do JEF (fls. 173/176), os autos foram redistribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária (fls. 183). Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 184). Posteriormente, os autos foram redistribuídos a esta Vara (fls. 185). Réplica às fls. 206/214. Deferida a prova testemunhal (fls. 216), foi expedida carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 223). Prova testemunhal colhida no juízo da Vara Única da Comarca de Palmeira D'Oeste/SP, consoante termo de audiência e mídia digital acostados às fls. 449/452. Após vista às partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre destacar que o segurado está em gozo do benefício de aposentadoria por idade NB 41/178.069.038-7, com DIB na DER, em 17/05/2016, consoante tela do sistema Plenus que acompanha este decisum. DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício e o ajuizamento da presente demanda. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: [...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014) PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento de período rural entre 05/10/1964 a 24/01/1969, o qual passo a analisar com base nos elementos probatórios dos autos. O autor juntou declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmeira do Oeste (fls. 118), que não constitui início de prova material do labor rural porque a declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato não possui a homologação do INSS, a teor do art. 106, III, da Lei nº 8.213/91. Também não constituem início de prova material o requerimento de inscrição em estabelecimento estudantil (fls. 27) e declaração emitida por diretora de escola acompanhada de ficha de aluno (fls. 28/36). A declaração particular extemporânea não pode ser considerada como início de prova material, uma vez que equivalente a depoimento oral reduzido a termo e sem contraditório. Foram juntadas cópias referentes ao processo administrativo do NB 139.668.138-5 (fls. 37/45), em nome de Avilmar Vieira de Avelar, terceiro estranho aos autos, e que não constitui início de prova do labor rural postulado nestes autos. Por fim, os documentos de fls. 75/84, referentes à transmissão inter vivos de imóvel e escritura de compra e venda de imóvel, em nome de terceira pessoa, também não são início de prova material. De fato, nos documentos não há nenhuma referência ao nome do segurado, de modo que não é possível aferir início de prova do labor rural, tal como exigido nas normas de regência e na jurisprudência sumulada do STJ. Cumpre salientar que, mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material é imprescindível, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse contexto, tenho que o conjunto probatório é frágil, não havendo início de prova material suficiente da atividade rural do autor para o período pretendido, o que obsta o acolhimento do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.L.

**0001140-08.2012.403.6183 - MIGUEL APARECIDO (SP346548 - NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

fls. 283 - defiro a dilação de prazo por 60 dias, conforme requerido. Int.

**0011869-88.2015.403.6183 - PAULO GANDOLFI DE ALMEIDA (SP302611 - DANIEL MORALES CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PAULO GANDOLFI DE ALMEIDA, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 21/93. Foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como foi determinada perícia médica, com apresentação de quesitos por este Juízo (fls. 99/100). Quesitos da parte autora (fls. 101/104). Laudo médico pericial (clínica geral) às fls. 115/121. Manifestação da parte autora acerca do laudo, às fls. 123/125. Foi deferida a perícia médica com especialidade em psiquiatria, sendo apresentados quesitos por este Juízo (fls. 127/129). Laudo médico pericial (especialidade em psiquiatria), às fls. 131/139. É o breve relatório. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. A primeira perícia (clínica geral) foi realizada em 12/07/2016. No laudo pericial médico, especialidade Clínica Médica (Fls. 115/121), a Sra. Expert concluiu que: não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico. Foi realizada uma segunda perícia, com especialidade em psiquiatria, em 09/02/2017. No laudo pericial médico (Fls. 131/139), a Sra. Expert concluiu que estava: caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (doze meses), sob a ótica psiquiátrica. Observo pelo CNIS, à fl. 35, que o autor parou de proceder ao pagamento das contribuições previdenciárias em junho de 1991 e retomou o pagamento na condição de contribuinte individual apenas em 01/11/2010, sendo certo que a Perícia Psiquiátrica fixou o início de sua incapacidade em 11/02/2010 (fl. 137), ou seja, ele ingressou no sistema do RGPS, quando já estava incapacitado, caracterizando, assim, a doença preexistente (artigo 50, parágrafo único, da Lei 8.213/1991). Assim, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, com especialidade em psiquiatria, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004201-32.2016.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA X WESLLEY GOMES DE ALMEIDA (SP362795 - DORIVAL CALAZANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 106/107 - anote-se. Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda Wesley Gomes de Almeida, por se tratar de litisconsórcio necessário. Intime-se o autor a juntar aos autos declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 dias. Cumpriu, cite-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007054-53.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE ROBERTO DA SILVA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)**

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada por JOSÉ ROBERTO DA SILVA, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Alega que a verba honorária devida corresponde ao montante de R\$ 1.997,82, em 05/2012. Impugnação da parte exequente à fl. 22. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 25/45. A parte exequente discordou do parecer e dos cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 49/50). O INSS, por outro lado, concordou com a conta da Contadoria Judicial (fl. 51). Vieram os autos conclusos. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o perito judicial esclarecesse seus cálculos diante das alegações das partes (fl. 53). A Contadoria do Juízo manifestou-se à fl. 55. O embargado manifestou-se à fl. 59. À fl. 60, o INSS reiterou os termos da manifestação de fl. 51. Os autos foram devolvidos ao contador do Juízo, que, às fls. 63/65, apresentou parecer e cálculos. A parte embargada discordou dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 69/73). O INSS manifestou-se fls. 77/78 acerca do valor devido a título de honorários. Diante das alegações da parte embargada, os autos foram remetidos novamente à Contadoria, que, às fls. 82/85, apresentou novos parecer e cálculos. O embargado concordou com os novos cálculos do perito judicial (fl. 90). O INSS discordou dos novos cálculos do contador do Juízo e reiterou a manifestação de fls. 77/78. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a decisão transitada em julgado (fls. 411/419 e 453/456 dos autos principais) condenou o INSS a restabelecer o benefício do segurado desde a data da suspensão. Foi delimitado ainda que, no que se refere à correção monetária, fossem aplicados índices nos termos da Lei 6.899/1981, das súmulas 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF, que estava vigente à época. No que tange aos juros de mora, foi determinado que fossem aplicados em 0,5% a. até a vigência do Novo Código Civil 11/01/2003 e, após, à razão de 1% a. m. A partir da vigência da lei 11.960/2009 (30/06/2009), os juros de mora voltam a 0,5% a. m. O INSS também foi condenado a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença. Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária e na forma de apuração da verba honorária. Primeiramente, observo que às fls. 314/316 dos autos principais foi proferida decisão (datada de 07/07/2003) na qual foram antecipados os efeitos da tutela, a fim de que o INSS restabelecesse a aposentadoria do segurado. Reitero ainda que a decisão transitada em julgado manteve a tutela concedida no curso dos autos. Portanto, verifica-se que os valores pagos administrativamente decorreram de decisão judicial proferida no curso dos autos principais. Dessa forma, ainda que se efetuem abatimentos de valores pagos administrativamente sobre o montante devido ao segurado (a fim de que se evite pagamento em duplicidade ao exequente), não há de ocorrer descontos dessa natureza sobre a base de cálculo dos honorários de sucumbência. Em primeiro lugar, pois os valores pagos em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela fazem parte do montante devido até a data da prolação da Sentença. Em segundo lugar, pois os pagamentos ocorreram após a propositura dos autos principais, que justamente tinham como objeto o restabelecimento do benefício do segurado. Portanto, diferentemente de como alega a autarquia federal, a base de cálculo dos honorários sucumbenciais não deve sofrer descontos de parcela pagas administrativamente em decorrência de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela. Passo a resolver o impasse acerca dos índices de correção monetária. Destaco inicialmente que a decisão transitada em julgado não excluiu a aplicação da legislação posterior. Lembro ainda que atualmente vigora a Resolução 267/2013 do CJF, que corresponde à atualização e uniformização dos parâmetros de cálculo da Justiça Federal. Nos termos do julgado, entendo que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor na presente data, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioria, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, posto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991. Dessa forma, nos termos acima expostos, reconheço como devidos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 82/85, no importe de R\$ 18.166,37, em 05/2012, uma vez que: 1) não houve descontos indevidos da base de cálculos dos honorários de sucumbência; 2) a Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente vigora, foi observada no que se refere à correção monetária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 18.166,37 (dezoito mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos), atualizados em 05/2012, conforme os cálculos de fls. 82/85. Em face da sucumbência preponderante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 82/85 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0003855-38.2003.403.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008866-28.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007104-50.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELLIZZER) X ADELMO FERREIRA DE MELO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ADELMO FERREIRA DE MELO, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 177.071,04, em 05/2015. Impugnação da parte embargada à fl. 26. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 32/37. A fl. 42, a parte embargada concordou com o parecer e cálculo do perito judicial. O INSS, por outro lado, discordou da Contadoria Judicial, no que tange aos índices de correção monetária (fl. 43). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. A decisão transitada em julgado (fls. 101/106 e 114/117 dos autos principais) condenou o INSS a conceder ao exequente o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 30/04/2010. Foi delimitado ainda que, no que se refere à correção monetária, fossem aplicados índices nos termos da Lei 6.899/1981, das súmulas 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF. No que tange à correção monetária, foi determinada a aplicação dos ditames previstos na Lei 11960/2009 a partir de 30/06/2009. Os honorários foram fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença. Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária. Segundo a decisão transitada em julgado, a atualização monetária deverá ocorrer nos termos da Lei 6.899/1981, das súmulas 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, que está vigente atualmente. Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioria, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Ademais, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, posto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991. Ressalto, inclusive, que tal pretensão da autarquia federal não encontra amparo no julgado. Nos termos da explanação supra, entendo que os valores apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 32/37, no importe de R\$ 253.353,28, em 07/2016, encontram-se nos exatos termos do julgado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 253.353,28 (duzentos e cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos), atualizados em 07/2016, conforme os cálculos de fls. 32/37. Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 32/37 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0008866-28.2015.403.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009182-41.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009306-68.2008.403.6183 (2008.61.83.009306-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALVES DOS SANTOS (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIO ALVES DOS SANTOS, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula pelo prosseguimento da execução no valor de R\$ 71.556,08 (07/2015). Impugnação da parte embargada às fls. 37/41. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 45/52. A parte embargada concordou dos cálculos do perito do Juízo (fl. 57). O INSS, por outro lado, discordou da conta da Contadoria Judicial (fl. 62). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. A decisão transitada em julgado (fls. 214/217, 232/237 e 244/250 dos autos principais) condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, e 27/05/2005. Foi delimitado ainda que, no que se refere à correção monetária, fosse aplicado o INPC a partir de 11/08/2006. A aplicabilidade da Lei 11.960/2009 foi afastada expressamente no que tange à correção monetária. Os juros de mora deverão incidir conforme o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, excecuidas as parcelas vincendas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Tendo em vista a concordância da parte embargada com os cálculos do perito judicial (fl. 57), verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside nos índices de correção monetária, uma vez que tanto o INSS quanto a Contadoria do Juízo aplicaram juros de mora e calcularam honorários advocatícios da mesma forma, não havendo controvérsia acerca desses dois pontos. Segundo a decisão transitada em julgado, foi delimitado que, no que se refere à correção monetária, fosse aplicado o INPC a partir de 11/08/2006. A aplicabilidade da Lei 11.960/2009 foi afastada expressamente no que tange à atualização monetária. Portanto, nos exatos termos do julgado, entendo que os cálculos de liquidação deverão ser elaborados nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que se trata do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor na presente data. Lembro que o Manual supracitado sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara (...) não possuir herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE (fls. 33) 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benefício para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, posto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991. Considerando a explanação supra, reconheço como devidos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 45/52, no importe de R\$ 61.678,83, em 07/2016, uma vez que a Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente vigora, foi observada no que se refere à correção monetária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 61.678,83 (sessenta e um mil, seiscentos e setenta e oito reais e três centavos), atualizados em 07/2016, conforme os cálculos de fls. 45/52. Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 45/52 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0009306-68.2008.403.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005343-96.2001.403.6183 (2001.61.83.005343-2)** - JOAO GALLINARI FILHO X BERTA MOREIRA BRAZ X ELPIDIO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO BATISTA X JAIR BENEDITO COSTA X JOSE DIVINO PACHECO X LUIZ ALFREDO DA SILVA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SILVA X TAYNA CONCEICAO SILVA X MARCOS VINICIUS QUINTINO DA SILVA X LUIZ VITALINO DA SILVA X MOISES DOMINGUES DE ARAUJO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO GALLINARI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERTA MOREIRA BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR BENEDITO COSTA X ANIS SLEIMAN X JOSE DIVINO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAYNA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS VINICIUS QUINTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VITALINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES DOMINGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que seguem e os de fls. 613 e 615, bem como a manifestação da parte exequente, a fl. 824, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011237-20.2003.403.6183 (2003.61.83.012237-2)** - DURVAL TRACCI X GERALDO VANETE PINHEIRO X SANDRO COSTA PINHEIRO X FELICIDADE COSTA PINHEIRO X JOSE PASCOAL DE LELIS X MANOEL JACINTO FILHO X TERCILIA FERNANDES CAPELA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DURVAL TRACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PASCOAL DE LELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JACINTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERCILIA FERNANDES CAPELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIDADE COSTA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO COSTA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que seguem e os de fls. 415, 416, 429 e 430, bem como a manifestação da parte exequente, a fl. 483, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007104-50.2010.403.6183** - ADELMO FERREIRA DE MELO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELMO FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução em apenso.

**0000426-48.2012.403.6183** - BELMIRO MARTINS DE ALMEIDA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO MARTINS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução em apenso.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004529-79.2004.403.6183 (2004.61.83.004529-1)** - JAYME BERTOCCO X YOLANDA BERTOCCO X OLIVIERO RONALD BERTOCCO X BRUNA BERTOCCO (SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME BERTOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP346793 - ROBERTO REZETTI AMBROSIO)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, houve a intimação da parte exequente para que se manifestasse sobre os cálculos elaborados pelo INSS, nos quais foi apurado que nada é devido ao exequente (fls. 167/173), tendo aquela se manifestado às fls. 308/309, concordando com a extinção da execução, ante a inexistência de crédito. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a inexistência de crédito a favor do exequente, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 2462

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009181-03.2008.403.6183 (2008.61.83.009181-6)** - CLOVIS DA SILVA SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 322/328, que julgou improcedentes os pedidos constantes da exordial. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa, uma vez que não reconheceu o enquadramento por categoria profissional de cabista. Assim, requer que sejam providos os embargos, para reconhecer a especialidade do período laborado, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como requerido na inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Outrossim, a ocupação profissional não é listada como qualificada nas normas de regência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. [...] - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocárterica que, com fulcro no artigo 557, do CPC, deu parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição [...] O reconhecimento como especial pela categoria profissional apenas é permitido até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. - Não é possível reconhecer a atividade especial porque as funções de emendador, encarregado, cabista e supervisor de rede, não estão classificadas no rol das categorias profissionais que admitem, por si só, o enquadramento. [...] Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (AC 0019525620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/01/2015 ..FONTE\_PUBLICACAO:.) Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocárterica. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

**0010271-46.2008.403.6183 (2008.61.83.010271-1) - HENRIQUE PUZZUOLI(SP206621 - CELSO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 295/305, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da exordial. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa, uma vez que reconheceu como tempo especial (insalubridade) o período descrito às fls. 304/305, com sendo de 21 anos, 2 meses e 7 dias, considerando o documento de fl. 25. Entretanto, não houve manifestação sobre os documentos de fls. 195/222, que demonstram todo o período que o autor se manteve em exposição a elementos ofensivos a sua saúde. Assim, requer sejam providos os presentes embargos, para supressão da omissão apontada, computando-se o período integral do autor como sendo especial. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocárterica. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Cumpre ressaltar que as diligências para a juntada de documentos comprobatórios da especialidade pleiteada é única e exclusiva da parte autora, que tem o dever de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, não sendo atribuição deste Juízo tal função. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

**0047588-15.2008.403.6301 - JOAO CARLOS PEREIRA NETO X TEREZA ZORAIDE PEREIRA(SP082139 - JOSE GONCALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 631/640, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da exordial. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é obscura, uma vez que entende inconferente o período laborado na empresa S.A. Moirão Santista Indústrias Gerais. Assim, requer que sejam providos os embargos, para reconhecer a especialidade do período de 18/04/1984 a 29/08/1991, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como requerido na inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo técnico individual, que não foi trazido aos autos. De fato, apenas foi juntado laudo genérico, que não individualiza a condição do segurado, motivo pelo qual não se presta a comprovar a especialidade do labor. Ademais, a ocupação profissional mecânico não é listada como qualificada nas normas de regência. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Aposentadoria especial. Atividade exercida sob condições especiais. Exposição a agentes insalubres. [...] 2. Não devem ser considerados como especiais os períodos [...], uma vez que consta da CTPS que o autor exerceu o cargo de mecânico, atividade que, por si só, não se enquadra como de atividade especial [...]. (TRF3, AC 0010049-59.2010.4.03.6102, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015) PREVIDENCIÁRIO. [...] Conversão. Aposentadoria por tempo de serviço em especial. Re-conhecimento parcial de períodos pleiteados. Decisão fundamentada. [...] [A] profissão do demandante de aprendiz/auxiliar mecânico geral não perfila nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional. [...] (TRF3, Apelação 0007301-33.2010.4.03.6109, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 13.04.2015, v. u., e-DJF3 29.04.2015) PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Categoria profissional. Rol exemplificativo. Mecânico. Necessidade de comprovação da exposição a agentes agressivos. [...] VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. [...] (TRF3, Apelação 0026258-91.2006.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 18.09.2007, v. u., DJU 03.10.2007) Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocárterica. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

**0003131-24.2009.403.6183 (2009.61.83.003131-9) - LELIA TAPIGLIANI SALINA X MARISTELA TAPIGLIANI SALINA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 660/673, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da exordial. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença mencionou a prescrição quinquenal, sem observar as causas suspensivas da prescrição, bem como a sucessão de dependente para o recebimento de benefício de auxílio-doença. Assim, requer que sejam acolhidos os presentes embargos, por serem pertinentes e tempestivos, para que, sanada a contradição apontada, seja reconhecido o excepcional efeito modificativo e consequentemente, declarada a não ocorrência da prescrição no caso em tela, haja vista que a solução do processo administrativo (NB 31/107.241.432-2) apenas ocorreu em 12/07/2004 (fl. 139), bem como, a existência de menor incapaz a data do óbito e a legitimidade para os dependentes receberem valores devidos em vida ao segurado, julgando a presente totalmente procedente para conceder o auxílio-doença do segurado falecido desde o requerimento administrativo, e o pagamento da pensão por morte desde a data do óbito. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocárterica. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

**0008851-35.2010.403.6183 - MARIA SILVA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTILIA MARIA NOBRE LEAL(SP170527 - ADEMIR DE FREITAS PEREIRA)**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 540/547, que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença em relação à dependência econômica da corré Otilia Maria Nobre Leal e obscura com relação ao termo inicial do benefício concedido. Assim, requer que sejam providos os embargos, para aclarar as contradições e obscuridades apontadas. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, haja vista que a questão da dependência econômica da corré, bem como a data de início do benefício foram tratadas de forma devidamente fundamentada na r. sentença, não havendo que se falar em contradição ou obscuridade. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocárterica. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

**0002549-53.2011.403.6183 - JOAO FELICIO DA CRUZ(SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 372/373, que pronunciou a decadência e julgou extinto o processo com resolução de mérito. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa, uma vez que não enfrentou toda argumentação da inicial. Assim, requer que sejam providos os embargos, para reconhecer a nulidade do ato administrativo que indeferiu seu pedido de concessão de aposentadoria, com a consequente concessão do benefício postulado. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocárterica. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

**0008020-16.2012.403.6183 - GERALDO RAIMUNDO FERREIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 98/103, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da exordial. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é contraditória, uma vez que não reconhece a especialidade do interstício de 14/02/1978 a 30/04/1996. Assim, requer que sejam providos os embargos, para reconhecer a especialidade do período mencionado, com a consequente revisão em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como requerido na inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocárterica. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

**0010476-36.2012.403.6183 - ROBERTO DA SILVA X EDNA CORREA DA SILVA(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 229/232, que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais. Em síntese, a embargante alega que opôs os presentes embargos requerendo a aplicação dos efeitos modificativos à r. sentença, que apresentou-se omissa e contraditória com relação à data de concessão do benefício, haja vista que o primeiro requerimento administrativo deus-se em 14/12/2007, bem como em relação à aplicação da prescrição quinquenal, tendo em vista que à época dos fatos o autor já se encontrava total e permanentemente incapaz para as atividades habituais e para os atos de vida civil. Assim, requer que sejam providos os presentes embargos, para que seja sanada a omissão e contradição apontadas, em relação à data de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. DECIDO. Conhecimento do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, com relação à data de início do benefício concedido à parte autora, haja vista que o requerimento administrativo, datado de 14/12/2007 (fl. 58), trata de pedido de concessão de benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência (NB 523.731.723-1), e não de benefício previdenciário por incapacidade. Desta forma verifica-se que, de fato, o primeiro requerimento administrativo de auxílio-doença (NB 542.061.135-6) deus-se em 04/08/2010 (fl. 6) e não em 14/12/2007, como alegado. Outrossim, também não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição com relação à decretação da prescrição quinquenal, haja vista que não houve, de forma explícita, o reconhecimento da mesma (fl. 231-v). Desta forma, pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conhecimento dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

**0006580-48.2013.403.6183** - MANUEL DAVI DE BARROS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 306/315, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da exordial. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa, uma vez que não reconheceu o período especial de 27/02/1980 a 31/03/1992, muito embora tenha sido juntada uma declaração da ex-empregadora O Estado de São Paulo S/A assinada pela engenheira de segurança do trabalho, à fl. 92, na qual realimenta as informações contidas no PPP, quanto a exposição do autor a agentes químicos de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, requer que sejam providos os embargos, para reconhecer a especialidade do período de 27/02/1980 a 31/03/1992, como requerido na inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Conhecimento do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Cumpre ressaltar que as diligências para a juntada de documentos comprobatórios da especialidade pleiteada é única e exclusiva da parte autora, que tem o dever de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, não sendo atribuição deste Juízo tal função. Diante do exposto, conhecimento dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

**0009219-39.2013.403.6183** - CAMILO CORREIA ALMEIDA (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARINGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 207/215, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da exordial. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é obscura quanto à forma de fixação de honorários advocatícios. Assim, requer que sejam providos os embargos. É a síntese do necessário. DECIDO. Conhecimento do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau. Os honorários foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, patamar razoável, em estrita observância aos dispositivos legais que tratam da fixação de honorários nas causas em que a Fazenda Pública é parte, nos exatos termos do art. 85, 3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 2015. Outrossim, foram consideradas as prestações vencidas até a sentença, posto que não incidem honorários nas ações previdenciárias sobre as prestações vencidas após a sentença, consoante entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conhecimento dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

**0010185-02.2013.403.6183** - ROBERTO BONAMINI (SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILLO E SP312047 - GICELLI SANTOS DA SILVA PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 365/373, que julgou improcedentes os pedidos constantes da exordial. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é contraditória, uma vez que reconhece os agentes nocivos mas exige a comprovação da habitualidade para o período em que não há que se falar nesta exigência. Assim, requer que sejam providos os embargos, para reconhecer a especialidade do período de 03/02/1975 a 01/04/1976, 29/01/1979 a 31/03/1983, 01/04/1983 a 22/10/1985 e 06/03/1995 a 05/01/2000 e 18/05/1992 a 10/01/1994, com a consequente revisão em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como requerido na inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Conhecimento do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conhecimento dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

**0005463-51.2015.403.6183** - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento proposta por RONALDO ALVES DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/51. A decisão de fls. 71 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73/82, pugnano pela improcedência dos pedidos. Determinada a realização dos exames periciais, juntou-se o laudo médico pericial, especialidade Psiquiatria, às fls. 102/111, e, especialidade Clínica Médica, às fls. 112/119. Manifestação com documentos do autor às fls. 121/126. Manifestação do INSS às fls. 127. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo que os autos estão suficientemente instruídos e prontos para julgamento. Passo a analisar o mérito. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante ao requisito incapacidade, nos exames médicos periciais restou não caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante a seguir transcrito (fls. 107 e 117): Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. (fl. 107) Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico. (fl. 117) Apesar dos relatórios médicos, recetários e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, nos laudos periciais confeccionados por profissionais nomeados pelo juízo, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não foi identificada incapacidade laborativa. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão dos benefícios pleiteados, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. DISPOSITIVO: Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005496-41.2015.403.6183** - ANDRE VASCONCELOS DOS ANJOS (SP336467 - FRANKLIN SILVA DANTAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento proposta por ANDRÉ VASCONCELOS DOS ANJOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas, monetariamente corrigidas, bem como indenização por danos morais. Alega a parte autora, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/104. A decisão de fls. 114 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 117/122, pugnano pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 125/127. Com o deferimento do exame pericial, juntou-se o laudo médico pericial, especialidade Clínica Médica e Neurologia Clínica, às fls. 139/152. Manifestação com documentos do autor às fls. 154/155. Manifestação do INSS às fls. 156. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo que os autos estão suficientemente instruídos e prontos para julgamento. Passo a analisar o mérito. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante ao requisito incapacidade, nos exames médico-pericial, realizado em 20/05/2016, restou não caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante a seguir transcrito (fls. 146): Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. Apesar dos relatórios médicos, recetários e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, no laudo pericial confeccionado por profissional nomeado pelo juízo, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não foi identificada incapacidade laborativa. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão dos benefícios pleiteados, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. DISPOSITIVO: Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008949-10.2016.403.6183** - JOAO RIBEIRO DA CRUZ SOBRINHO (SP276583 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada por JOÃO RIBEIRO DA CRUZ SOBRINHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade no período de 13/01/1974 a 13/05/1975; 18/12/1978 a 28/01/1994; 01/02/1994 a 21/01/2002 e 22/01/2002 a 13/08/2004, convertendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 135.273.516-1, ora percebido, em aposentadoria especial, com o recálculo de sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como condenação em honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015. Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por consequente, de provocação das partes. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. Como cediço, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). Importa esclarecer que a causa de pedir ora em debate não trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Com efeito, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito para além do prazo legalmente fixado enseja o reconhecimento da decadência, instituto que materializa uma consequência lógica do postulado da segurança jurídica. No caso presente, verifica-se que, na data do ajuizamento da ação (12/12/2016), já havia transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do benefício previdenciário, considerando-se o termo a quo no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento do benefício, nos exatos limites da norma aplicável. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, combinado com artigo 332, 1º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pronuncio a decadência e julgo liminarmente improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0003012-53.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007107-10.2007.403.6183 (2007.61.83.007107-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MASAYOSHI TORIGOE(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de MASAYOSHI TORIGOE, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Remetidos os autos a Contadoria do Juízo, esta apresentou os cálculos de fls. 32/38, com os quais concordaram as partes (fls. 42 e 43). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ante a concordância das partes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, às fls. 32/38. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 73.548,29 (setenta e três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos), apurados em 07/2016. Sem custas. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 32/38 aos autos da Ação Ordinária nº 2007.61.83.007107-2, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

**0009175-49.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003441-35.2006.403.6183 (2006.61.83.003441-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANAIR GUILHOUISKI GOMES(SP031172 - JULIO ROBERTO AYRES BRISOLA)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de ANAIR GUILHOUISKI GOMES, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Remetidos os autos a Contadoria do Juízo, esta apresentou os cálculos de fls. 36/42, com os quais concordou a parte embargada (fl. 46), mantendo-se silente o embargante (fl. 47v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ante o silêncio do embargante e considerando-se que o cálculo da Contadoria Judicial encontrou valores muito próximos aos apresentados pelo INSS, com os quais concordou a embargada, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, às fls. 36/42. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 94.434,36 (noventa e quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos), apurados em 05/2015. Sem custas. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 36/42 aos autos da Ação Ordinária nº 200661830034411, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0011126-78.2015.403.6183** - IOLANDA COSTA BATISTA DA CUNHA VASCONCELLOS(SP327636 - ANA PAULA MIRANDA CORREA DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 110/112, que indeferiu a petição inicial, uma vez que a ação mandamental ora proposta é via inadequada para o fim pretendido (desaposentação). Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa, uma vez que o mandado de segurança é via adequada, sendo incontroverso o entendimento de que a impetrante possa renunciar ao seu benefício previdenciário por meio do referido remédio constitucional, bem como não foi apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Assim, requer que sejam providos os embargos, com a concessão da segurança, como requerido na inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por consequente, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Cumpre ressaltar que os benefícios da justiça gratuita foram deferidos na r. sentença embargada à fl. 110 verso. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

## MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

**0020738-61.2016.403.6100** - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL-SINDNAPI impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP, alegando, em síntese, que seus associados estavam recebendo aviso do impetrado, via correio, no qual informava que teriam seus benefícios reduzidos e que, eventualmente, os valores seriam estomados ante a revisão administrativa procedida pelo INSS em março de 2013, sendo-lhes dado o prazo de 10 dias para a apresentação por escrito de defesa prévia. Alega, ainda, que foi o próprio INSS que identificou que a referida revisão seria aplicável aos beneficiários, não havendo qualquer ingerência da parte dos beneficiários, sendo certo que toda a celebração se iniciou com o erro da Autarquia que não observou no momento da elaboração dos cálculos, o disposto no artigo 29, II, da Lei 8213/1991, no que tange a utilização das 80% das maiores contribuições no cálculo dos benefícios de incapacidade compreendidos no período de 1999 a 2009. Tal situação foi alvo do Inquérito Civil nº 1.34.001.005178/2011-64 e, posteriormente, da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.61.83, que tramita neste Juízo, sendo homologado acordo em que o INSS se comprometeu a realizar as revisões administrativas, observando-se a decadência. Por fim, argumenta que casou estranheza ao impetrante quando o impetrado alegou que só agora que o impetrado se deparou com erro operacional da Administração Pública, uma vez que antes mesmo do acordo ser firmado, o INSS publicou informações em seu portal de internet, bem como em diversos meios de comunicação sobre a revisão que aplicaria aos beneficiários concedidos entre 1999 a 2009. Assim, requer o deferimento da liminar para que a Autoridade Impetrada não proceda à diminuição do benefício, tampouco o estorno referente à concessão de forma equivocada pela Autarquia ao não se atentar a decadência ao implementar a revisão do artigo 29, II, da Lei 8213/1991. Este mandado de segurança foi distribuído a 9ª Vara Cível, que reconheceu sua incompetência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias (fls. 200/201). Os autos foram redistribuídos a 4ª Vara Previdenciária, que reconheceu a hipótese de modificação de competência e determino a sua remessa a este Juízo. É o relatório. Decido. Pleiteia-se, neste mandamus, que a Autoridade impetrada se abstenha de proceder à diminuição do valor dos benefícios dos associados do impetrante, inclusive quanto ao estorno referente à concessão de forma equivocada pela Autarquia ao não se atentar a decadência ao implementar a revisão do artigo 29, II, da Lei 8213/1991. Cumpre ressaltar que a autoridade impetrante tem o poder de autotutela, podendo proceder a revisão em seus processos administrativos, para sanar qualquer vício de ilegalidade ou irregularidade. Por outro lado, observo que a controvérsia nestes autos se resume a não execução do que já foi acordado entre as partes nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.61.83, que tramita neste Juízo, motivo que impossibilita a apreciação do pedido pela via mandamental. Importante salientar que o pedido feito neste mandamus vai contra o que já foi determinado na aludida Ação Civil Pública. Cumpre ressaltar que a via adequada para combater o descumprimento do acordo homologado judicialmente é a sua respectiva execução. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita. Concedo o benefício da justiça gratuita requerida pela impetrante, razão pela qual não há que se falar em pagamento de custas. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003441-35.2006.403.6183 (2006.61.83.003441-1)** - ANAIR GUILHOUISKI GOMES(SP031172 - JULIO ROBERTO AYRES BRISOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANAIR GUILHOUISKI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o julgamento dos Embargos à Execução em apenso.

Expediente Nº 2496

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000777-07.2001.403.6183 (2001.61.83.000777-0)** - LYDIA MANZO VALERI X ARGEMIRO DEOCLIDES FRATUS X NELMA CLELIA RANGEL DE LIMA FRATUS X ROQUE TORTAMANO X MARIO ANTUNES DE AZEVEDO X FAUSTO DE OLIVEIRA CORTEZ X JOAO GONCALVES X CLAUDIA CRUZ CARBALLO X CLAUDIO BUONO X LOURDES RASTRELLO BUONO X JAYME LOPES X LUIZA RUGGIERO TEDESCO X BRUNO SARACENI X MARCIA CYRELO ROGGERO X MARILENE CYRELO ROGGERO KOSBBLAU X MARISA CYRELO ROGGERO(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP223671 - CID ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Tendo em vista a informação de fl. 634, dou por prejudicado o primeiro parágrafo do despacho de fl. 621, no que tange a expedição de requerimento para CLÁUDIA CRUZ CARBALLO, devendo a advogada ANA MARIA SAAD CASTELLO BRANCO regularizar sua representação em relação a referida coautora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima, cumpre-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 621, no que tange à citação do INSS nos termos do art. 690 do CPC. Int.

**0007547-40.2006.403.6183 (2006.61.83.007547-4)** - SUELI PEREIRA DE CARVALHO X JESSICA PEREIRA DE CARVALHO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0003729-46.2007.403.6183 (2007.61.83.003729-5)** - JOSE DIAS DA ROCHA (SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005157-10.2000.403.6183 (2000.61.83.005157-1)** - RAFAEL MOREIRA RAMOS (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X RAFAEL MOREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o primeiro parágrafo do despacho de fl. 543, bem como o item 2, 3 e 4. Ante o requerimento da parte autora do ofício requisitório de honorários ser expedido em nome da Sociedade de Advogados, intime a parte autora a trazer contrato social da Sociedade, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002936-15.2004.403.6183 (2004.61.83.002936-4)** - APARECIDO DE PAULA OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X APARECIDO DE PAULA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie-se a abertura do segundo volume, renumerando-se os autos a partir de fl. 245. Em face da concordância da parte autora e da manifestação da Contadoria Judicial (fl. 286), acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 245/273. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0008547-75.2006.403.6183 (2006.61.83.008547-9)** - SUELI REGINA BERTUCCI (SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI REGINA BERTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI solicitando a regularização do assunto do presente feito. Diante da concordância do(s) exequente(s), acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 251/265. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0008732-16.2006.403.6183 (2006.61.83.008732-4)** - DAVID PIRES DE CARVALHO (SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DAVID PIRES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI solicitando a regularização do assunto dos presentes autos. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0009727-87.2010.403.6183** - JOAO HENRIQUE DA SILVA FILHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO HENRIQUE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 201/219. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0012970-39.2010.403.6183** - KATIA GALDINO LEITE X LUSANIRA GALDINO LEITE (SP271424 - MARCELO BARROS PIZZO E SP278925 - EVERSON IZIDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X KATIA GALDINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 309/314. Comunique-se o SEDI para regularização do assunto. Tendo em vista o contrato de fl. 333/335 e a declaração de fl. 349, defiro o destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento). Em face da informação de fl. 350/353, indefiro o pedido de renúncia aos valores excedentes aos 60 (sessenta) salários-mínimo, pois com o destaque dos honorários contratuais, o valor que caberá a parte autora deverá ser expedido na modalidade RPV, nos termos do artigo 18, parágrafo único, da Resolução CJF 405/2016. A parte autora foi intimada a se manifestar sobre eventuais deduções, mas deixou de fazê-lo, logo, considera-se que inexistam deduções. Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo o requisitório da autora ser expedido A Ordem deste Juízo, pois trata-se de pessoa interdita. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0002893-63.2013.403.6183** - PEDRO MARTINS COELHO (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PEDRO MARTINS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 153/163. Intimada a parte exequente a se manifestar sobre eventuais deduções, deixou de comprovar documentalmente o alegado, logo considera-se que não existam deduções. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0012571-05.2013.403.6183** - JOSE MEDEIROS ARAUJO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MEDEIROS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junto a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia do contrato social da Sociedade de Advogados.

**0001633-14.2014.403.6183** - OSVALDO LOPES FRANCO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO LOPES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se o SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, bem como alteração da grafia do nome do autor OSVALDO LOPES FRANCO (conforme RG de fl. 23), no Sistema Processual. Com o cumprimento do acima determinado, expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), tendo em vista o contrato de fl. 21 e a declaração de fl. 182. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0002646-48.2014.403.6183** - JOSE GONCALVES FERREIRA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 155/174. Expeçam-se os ofícios requisitórios do crédito do autor e de honorários sucumbenciais em nome da Sociedade RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme requerido às fls. 177 e documentos de fls. 20 e 182. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI solicitando o cadastro no sistema processual do nome da Sociedade de Advogados supracitada. Em seguida intem-se às partes da expedição, vindo oportunamente para transmissão. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0029225-05.1992.403.6183 (92.0029225-9)** - WILHELM JANKE X URSULA SCHELD JANKE COIMBRA X ESPEDITO NUNES DOS SANTOS X MARIA CSORGO DOS SANTOS X ARNOBIO PINTO FERREIRA X EMILIO ROSSI X VITALIANO NONATO X SILVIO NONATO X DULCINEIA NONATO X SHIRLEI HERRERA IANES NONATO X DINORA HERRERA IANES NONATO X KELI CRISTINA HERRERA IANES NONATO X WALTER BORSARI X RESSURREICAO LOPES BORSARI X BORTOLO JOAO GRELLA X ROSA RODRIGUES GRELLA X HENRIK ORLOWSKI X INEZ ORLOWSKI X DOMINGOS VALDEMAR GALATI (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Cumpra a parte autora o parágrafo segundo e quarto do despacho de fl. 451, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em secretaria, aguardando informação acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004759-43.2012.403.6183** - MARIA APPARECIDA TEIXEIRA CARLUCIO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E SP176902 - KELLY CRISTINA SCHWARTZ DRUMOND GRUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA APPARECIDA TEIXEIRA CARLUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apreciarei a petição de fls. 182/202 por ocasião do pagamento do ofício precatório, anote-se no sistema processual o nome da patrona declinada às fls. 184. Determino que seja oficiado o E.Tribunal Regional Federal, solicitando que o depósito do crédito referente a beneficiária MARIA APPARECIDA TEIXEIRA CARLUCIO, precatório nº 2016000704, protocolo de retorno 20160099597, fique à disposição deste Juízo. Indefero o requerimento de destaque de honorários contratuais, fl. 204, pois a patrona deveria tê-lo feito e juntado o contrato antes da elaboração do requisitório, nos termos do artigo 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405 de 09 de junho de 2016. Após, cumpra o despacho de fl. 181, encaminhando os autos ao INSS.Int.

#### Expediente Nº 2507

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000739-24.2003.403.6183 (2003.61.83.000739-0)** - ALIPIO FAUSTO DE LEMOS X JOSEFA EVARISTO DE LEMOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ALIPIO FAUSTO DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI comunicando a habilitação de JOSEFA EVARISTO DE LEMOS, CPF nº 250.289.138-89, como sucessora de ALIPIO FAUSTO DE LEMOS, solicitando ainda, a regularização do assunto dos presentes autos. Defiro a expedição dos requisitórios, sendo o referente ao crédito do autor expedido com destaque dos honorários, na proporção de trinta por cento, conforme requerido e documentos juntados de fls. 257/282 e 288, em nome da Sociedade de Advogados R.RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 22.032.823/0001-31, devendo o requisitório da verba sucumbencial ser também expedido em nome da Sociedade mencionada. Para tanto, solicite-se ao SEDI que cadastre no sistema processual a Sociedade de Advogados beneficiária. Após, dê-se ciência às partes da expedição, vindo oportunamente para transmissão. Int.

**0000953-44.2005.403.6183 (2005.61.83.000953-9)** - VALTER BRAGANHOLO X JOANA MARIA BERTAGNA BRAGANHOLO(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS E SP162623 - KELLY CRISTINA HARIE TAKAHASHI NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VALTER BRAGANHOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI comunicando a habilitação de JOANA MARIA BERTAGNA BRAGANHOLO, CPF nº 274.324.528-06, como sucessora de Valter Braganholo e solicitação da regularização do CNPJ do INSS. Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos do INSS de fl. 463/472. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0006844-12.2006.403.6183 (2006.61.83.006844-5)** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o Exequente se houve o cumprimento da obrigação de fazer, conforme determinou o despacho de fl. 283. Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls.258/282. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0008750-61.2011.403.6183** - RAIMUNDO INACIO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X RAIMUNDO INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0007820-09.2012.403.6183** - ALEXANDRE KALININ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE KALININ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do(s) exequente(s), acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls.200/211. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0000677-32.2013.403.6183** - PAULO PRIMO MARTIN(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PRIMO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do(s) exequente(s), acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls.179/191. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

### 7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-37.2017.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **CLAUDIO ROBERTO FIGUEIREDO**, portador da cédula de identidade RG nº 20.536.026SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 126.927.768-52, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora, em síntese, que apesar de se encontrar acometida de enfermidade de ordem ortopédica, decorrente de amputação traumática entre o joelho e o tornozelo (direito e esquerdo) e, ainda, de lombalgia por protrusão discal, a autarquia previdenciária nega-se a lhe conceder o benefício por incapacidade ao qual tem direito.

Requer o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença NB 31/615.893.243-8.

O setor de distribuição acusou a possibilidade de existência de prevenção, conforme conteúdo da certidão ID 948088.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

#### Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial.

Nessa demanda, a parte autora afirma ser portadora de doenças de ordem ortopédica, agravadas pela amputação traumática entre o joelho e o tornozelo (direito e esquerdo).

Não verifiquei identidade entre os processos indicados no termo de prevenção (ID 948088) e o presente feito.

A parte autora propôs, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, as demandas de nºs 0006156-74.2012.403.6301 e 0005495-22.2017.403.6301, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Não há que se falar em prevenção em relação ao processo n.º 0005495-22.2017.403.6301, o qual foi extinto sem julgamento do mérito, porquanto o valor da causa superou o importe de 60 (sessenta) salários mínimos.

Da mesma forma, não há que se falar em prevenção quanto à demanda nº 0006156-74.2012.403.6301, na medida em que nela foi proferida sentença de parcial procedência, concedendo à parte autora o benefício de auxílio doença NB 31/553.068.708-0, pago no interregno de 20-03-2012 (DIB) até 18-08-2016 (DCB), situação diversa do caso dos autos.

Na presente ação, alega a parte autora ter sido submetida a uma nova avaliação médica administrativa, em 18-08-2016, tendo o perito médico do INSS concluído que não mais subsistiam os motivos que justificassem a continuidade da percepção do benefício de auxílio doença NB 31/553.068.708-0, cessando, por conseguinte, seu pagamento.

Afirma que, no entanto, as conclusões do referido perito estão equivocadas, uma vez que se encontra total e permanentemente incapacitada para o desempenho de suas atividades profissionais habituais, razão pela qual formulou novo requerimento de concessão do benefício de auxílio doença NB 31/615.893.243-8, em 21-09-2016 (DER).

Diante do exposto, afasto a possibilidade da ocorrência da coisa julgada material, passível de obstar o processamento e a apreciação do mérito nesta demanda.

Com fundamento no artigo 381, inciso II do Código de Processo Civil, agende-se imediatamente perícia na especialidade **ORTOPEDIA**.

Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora para ciência da decisão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-05.2017.4.03.6183

AUTOR: GLEISIMAR ALVARENGA DE OLIVEIRA MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

### Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **GLEISIMAR ALVARENGA DE OLIVEIRA MACEDO**, portadora da cédula de identidade RG nº 29.218.693-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 085.444.907-86, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder aposentadoria por invalidez desde o indeferimento do benefício, em 13-08-2012 (NB 31/552.745.586-6) ou o auxílio-doença.

Aduz ser portadora de diversos males de ordem ortopédica, psiquiátrica e clínica geral que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais, como auxiliar de embalagem.

Assim, requer a concessão de tutela de urgência para que a ré seja compelida a, imediatamente, conceder o benefício por incapacidade a seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fs. 11-103 [1]).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

A autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 14), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15), inexistindo qualquer elemento que a infirme.

Verifico, pois, que neste momento apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Pretende a autora Gleisimar a concessão de tutela de urgência para o fim de que haja a imediata concessão do benefício de incapacidade a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, perscrutando a documentação médica juntada aos autos (fs. 44-103), não se percebem alterações significativas no quadro clínico da parte autora, a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo que parte considerável é datada de mais de cinco anos.

Os documentos médicos mais recentes, no mais, não evidenciam a incapacidade laborativa. É necessária a realização de perícia médica para solução do caso.

Ademais, a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o mero acometimento de doença.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **GLEISIMAR ALVARENGA DE OLIVEIRA MACEDO**, portadora da cédula de identidade RG nº 29.218.693-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 085.444.907-86.

Agende-se imediatamente perícia nas especialidades ORTOPEDIA, CLÍNICA MÉDICA E PSIQUIATRIA.

Após realização da perícia [2], cite-se a autarquia previdenciária ré.

Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de abril de 2017.

*(assinatura digital)*

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

[2] Com vistas a fomentar a atividade conciliatória, aplica-se, no caso, a teleologia da Recomendação Conjunta CNU/AGUMTPS n.º 1/2015 (art. 1º, incs. I e II), determinando-se a realização da perícia antes da citação da entidade autárquica.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5642

PROCEDIMENTO COMUM

0010896-46.2009.403.6183 (2009.61.83.010896-1) - SERGIO NICOLA BOGUTA (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 428/429: Indefiro o pedido formulado pela parte autora, uma vez que não são devidas quaisquer diferenças diante da revogação da tutela antecipada pela Superior Instância. Por outro lado, indefiro o pedido formulado pelo INSS às fs. 440/461, pois, conforme entendimento dos Tribunais Superiores, os valores indevidamente recebidos somente devem ser devolvidos quando demonstrada a má-fé do beneficiário, tendo em vista tratar-se de verbas de caráter alimentar. Cumpre-se a parte final do despacho de fl. 427. Intimem-se.

**0020256-16.2016.403.6100** - MARILICE CORREA MAIA LOPEZ(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Considerando o conteúdo nos autos, bem como o que dispõe o art. 286, do CPC, determino a remessa dos autos à 6ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, para que proceda à distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0001875-02.2016.403.6183, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001912-29.2016.403.6183** - MARA CELIA DE CASTRO FRANGAN(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005661-54.2016.403.6183** - RODOLPHO CARLOS LICHY(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008492-75.2016.403.6183** - JOSE EDIVALDO DOS SANTOS(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000138-27.2017.403.6183** - JOSE LEAL FILHO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000202-37.2017.403.6183** - CARLOS ANTONIO DANTAS CARAPIA(SP276583 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000298-52.2017.403.6183** - NAPOLEAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003605-82.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001906-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X NEUZA DOS SANTOS SILVA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES E SP144621 - ROSANA AMARAL RODRIGUES E SP359405 - ESTEFÂNIA DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008155-23.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015716-11.2009.403.6183 (2009.61.83.015716-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X INGRID FELIX DA CRUZ - MENOR IMPUBERE X MARICELIA CARLOS DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009531-44.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008309-17.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA X SUELLEN OLIVEIRA SANTOS DA SILVA X PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO SUEL SANTORO JOIA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009239-41.1987.403.6183 (87.0009239-8)** - CARMEM LOPES X ENCARNACION MARTIN PERANTONI X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO X ANTONIO PAOLO X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO BOLZAN X ANTONIO RODRIGUES AGUILAR X ALBERTO MAGALHAES X ALFREDO DOS SANTOS MARTINS X ANARYS GUBERTINI X MARIA ROSALIA CRESPO QUEIJO X ABDON NICOLAU X ARACI MAIA REGAIOLI X ALFREDO POMPEO FILHO X ADELINO VICTOR CLEMENTE X ABDIAS BENICIO DOS REIS X ARMANDO ZEMARO X BENEDITO REIS X BENEDITO PIRES X BRUNO CHIODI X CARMINE GIANNATTASIO X CARLOS ABRILERI X CYRO COLTRE X CLARA TERESIA VOGEL LEITE X NAIR DE AGUIAR MEDEIROS X CLOVIS SIMOES X FLORA ROSA LOPES SIMOES X ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE X DORIVAL FERREIRA RICO X EDEMUR ALMEIDA X ELOI LEANDRO DE OLIVEIRA X EDUARDO SEIXAS X DIRCE NOVO FORNACIARI X EDUARDO LOPES MADEIRA X ESMERALDO RIBEIRO BELLARDO X ZELINDA MIUSSONE PINSETA X ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO X EURICO GUEDES X FRANCISCO CARDOSO X CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO X FERNANDO DANTE PARZANESE X REGINA ELISA LOPES X CINIRA GOMES TEIXEIRA X GETULIO RODRIGUES X HELIO DE ABREU LIMA X HERCULANO COLTRE X HELENA GEBERENAIM X HUGO KLEIBER X IRACI PADILHA BEZERRA X IRENE JULIANI DI GIOLA X JOAO MEDINA X ELEONORA FANELLI CHESSA X JOSE FERREIRA X JOSE ORFEU RAMOS X IGNEZ ARAUJO BAITAGLINI X JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR X JOSE GERALDO RIBEIRO X JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO X JOSE MARIA GOMES X JOSE NOVAES X JOAO CASALLI X PALMIRA FONTE BASSO CUESTA X JORGE GERALDO CAETANO DA SILVA X ADELINA DE CIVITA PALAZZO X PAULO PALAZZO NETO X ALBERTO CARLOS PALAZZO X SERGIO AUGUSTO PALAZZO X JOAQUIM MATTOS FILHO X JOVINA COUTINHO DE CARVALHO X MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO X MARIA FAGANELLI X MARIA HERNANDES X SONIA MARIA SOBRERA X BRUNA SOBRERA DE OLIVEIRA X FLAVIA SOBRERA DE OLIVEIRA X NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI X ANGELO ROBERTO DE CAPITANI X ARISTOTELES ZUCCHI X ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI X DIVA PEREIRA ZUCCHI X WASHINGTON ZUCCHI X GLADETON ZUCCHI X WELINGTON ZUCCHI X JANUARIO BENJAMIN ABBATE X JOSE ABBATE X MIGUEL ABBATE X MILTON NINZOLI X ROSMARY VILLARES E SILVA X MIGUEL LUCAS X MIGUEL NATALINO CAPRIO X NESTOR ZENI X ODAIR BIANUCCI X OCTAVIO ATTILI X ORLANDO JULIANO X MARIA THEREZA FAVERO MAIA X OTTILIA BAUER X OSWALDO DOS SANTOS TARANTA X ANNA CASAGRANDE GARCIA X PEDRO TONON X PERY RODRIGUES X RAIMUNDO BELARDO X RENATO JUSTINO DE SOUZA X RICHARD WALTER FARIAS X ROBERTO PERROTA X RUBENS DE OLIVEIRA X ESTER DOS SANTOS DA SILVA X DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA X SILVIO RUGGERIO X SILVERIO FERNANDES X SUDENEY JOSE MONTEIRO X VITORIO MODESTO DE ABREU X WALDEMAR MAREGATTI X WANDA LILLIAM MAREGATTI FOSS X ENIO FOSS X EDELICIO MAREGATTI X ELISABETH RADAIC MAREGATTI X DIRCE CENICCOLA X WALDOMIRO NETTO X SUELY FOLLI ROCHA X RUBEN CAMARGO ROCHA X LUCIA FOLLI X DEBORA CECILIA FOLLI X RAQUEL CRISTINA FOLLI X ROBSON FOLLI JUNIOR X LYZANDRA SUELI FOLLI X LIZANI BERTOLAZZI FOLLI X VICTOR OSVALDO PAVONE X JOSE FERNANDO PORTELLA X HAROLDO DA SILVA FREIRE X RUBENS ROMANO X NEIDE MENEGATTI ANZELLOTTI(SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA E SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO E SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X CARMEM LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS E SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO)

Cumpra a serventia o despacho de fl. 2662. FL. 2715: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor (e) Miguel Natalino Caprio. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001694-16.2007.403.6183 (2007.61.83.001694-2)** - ANIBAL JOSE VIANA(SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL JOSE VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO)

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que retifique a RMI/RMA do benefício em consonância com os cálculos de fls. 491/506, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente. Sem prejuízo, cumpra a Serventia o despacho de fl. 514, encaminhando-se as requisições de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007022-53.2009.403.6183 (2009.61.83.007022-2)** - RENATO CANDIDO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO CANDIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005837-04.2014.403.6183** - CELIA RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE PEDRO DOS SANTOS IRMAO(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5643

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003669-15.2003.403.6183 (2003.61.83.003669-8)** - YOLANDA BARALDO GOMES X EUCLIDES PANFIETTE X PEDRO BONILHA REGUEIRA X MILTON RODRIGUES GATO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por YOLANDA BARALDO GOMES, EUCLIDES PANFIETTE, PEDRO BONILHA REGUEIRA e MILTON RODRIGUES GATO, devidamente qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Os autores postulavam a revisão do valor de seu benefício previdenciário. Na fase de conhecimento, julgou-se procedente referido pedido, consoante teor da sentença de folhas 66/74 e da decisão superior de folhas 97/105. Certificado o trânsito em julgado da decisão (fl. 107), iniciou-se fase de cumprimento, procedendo-se com a revisão dos valores dos benefícios recebidos pelos autores e com o pagamento das parcelas vencidas. Foram apresentados cálculos de liquidação, pelas partes, às folhas 115/201. Intimada para ciência dos cálculos apresentados pelos autores, a parte ré embargou a execução (fl. 209). Nos autos dos embargos à execução, prolatou-se sentença de parcial procedência do pedido, conforme cópia juntada aos autos às folhas 267/268. O juízo determinou expedição de ofício de pagamento à folha 225. Em cumprimento a essa determinação, expediram-se ofícios requisitórios de pagamento (fls. 227/231), sendo liberados aos autores os valores devidos, consoante comprovantes de pagamento de folhas 241/245 e 252/253. O patrono dos autores peticionou informando que os autores Euclides Panfiete e Pedro Bonilha Regueira haviam recebidos valores superiores ao efetivamente devido e, por tal motivo, requereu a remessa dos autos à contadoria judicial para calcular as quantias que deveriam ser por eles devolvidas (fls. 396/398). O setor contábil apurou as importâncias a serem restituídas pelos autores Euclides Panfiete e Pedro Bonilha Regueira (fls. 401/402). O patrono dos autores efetuou, então, a devolução desses valores, conforme comprovante de folhas 407/414. Sobreveio divergência acerca da atualização dos valores devidos pelos autores. Todavia, restou decidido que a quantia devida por Euclides Panfiete seria quitada por meio de desconto consignado em seu benefício (fls. 581 e 584). Já a parte autora Pedro Bonilha Regueira descontou de seu crédito o valor devido, conforme comprovante de dedução de folhas 571/572. O juízo determinou o levantamento do saldo remanescente devido a Pedro Bonilha Regueira (fl. 587), o qual foi intimado para ciência da expedição do alvará de pagamento em seu favor (fls. 590/591). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO arts. 924 e 925, do Código de Processo Civil, tratam da extinção da execução. Na presente situação há quatro aspectos a serem levados em conta: I) o pagamento comprovado nos autos às partes YOLANDA BARALDO GOMES (fl. 243), EUCLIDES PANFIETTE (fl. 252), PEDRO BONILHA REGUEIRA (fl. 244 e 591) e MILTON RODRIGUES GATO (fl. 253); II) o fato de que o valor recebido indevidamente pelo autor EUCLIDES PANFIETTE está sendo quitado por meio de desconto mensal sobre seu benefício (fl. 584); III) o fato de que parte do crédito devido pelo INSS ao autor PEDRO BONILHA REGUEIRA foi revertido para a conta única deste Tribunal (fls. 571/572); IV) o teor do despacho de folha 590 e; V) o decurso do prazo concedido pelo juízo, sem manifestação pelos autores. Tais aspectos levam à conclusão que as situações narradas indicam satisfação da obrigação, conforme art. 924, inciso II, da lei processual. E, na linha do que preleciona o art. 925, acima transcrito, faz-se mister prolação de sentença, caso dos autos. Conforme os dispositivos: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença. III - DISPOSITIVO Inicialmente, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos à execução. Considerando-se I) o pagamento comprovado nos autos às partes YOLANDA BARALDO GOMES (fl. 243), EUCLIDES PANFIETTE (fl. 252), PEDRO BONILHA REGUEIRA (fl. 244 e 591) e MILTON RODRIGUES GATO (fl. 253); II) o fato de que o valor recebido indevidamente pelo autor EUCLIDES PANFIETTE está sendo quitado por meio de desconto mensal sobre seu benefício (fl. 584); III) o fato de que parte do crédito devido pelo INSS ao autor PEDRO BONILHA REGUEIRA foi revertido para a conta única deste Tribunal (fls. 571/572), IV) o teor do despacho de folha 590 e V) o decurso do prazo concedido pelo juízo, sem manifestação pelos autores, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão da revisão dos valores da renda mensal inicial dos benefícios recebidos pelos autores, com apoio no art. 924, II, c/c, art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010536-48.2008.403.6183 (2008.61.83.010536-0)** - EDSON RIBEIRO DE ARAUJO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por EDSON RIBEIRO DE ARAUJO, portador da cédula de identidade RG nº 13.738.790 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.991.258-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 26-05-2008 - nº 42/147.247.429-2, indeferido, pois até a data de entrada do requerimento administrativo não restou comprovada idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos do segurado para fazer jus à proporcional, nem 35 (trinta e cinco) anos de atividade para perceber a integral. Insturgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu de 18-08-1986 a 26-05-2008 junto à COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS. Postula, assim, a declaração do tempo especial sustentado, e a condenação do INSS a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo - 26-05-2008 (DER). Com a inicial, a parte autora anexou aos autos virtuais instrumento de procuração e documentos (fls. 104/15). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 48 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinação da citação da autarquia-ré; Fls. 52/63 - devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido; Fl. 64 - abertura de prazo para manifestação pela parte autora acerca da contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 66/70 - apresentação de réplica; Fl. 71 - petição ou parte autora informando que pretende corroborar o alegado por meio de toda documentação oferecida quando do requerimento do pedido de aposentadoria, bem como das Carteiras Profissionais que se encontram acostadas aos autos; Fls. 78/115 - apresentação pela parte autora de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento discutido nos autos; Fl. 116/117 - deu-se por ciência o INSS dos documentos acostados às fls. 79/115; Fls. 122/124 - proferida decisão convertendo o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor da RMA do benefício nos moldes do pedido; Fls. 172/220 - apresentação pelo INSS de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/153.989.284-8; Fls. 225/236 - parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial em cumprimento ao determinado às fls. 122/124; Fl. 237 - determinada a identificação das partes acerca do parecer da contadoria judicial; Fl. 241 - peticionou a parte autora concordando com o valor dos cálculos apresentados pela Contadoria; Fl. 242 - deu-se o INSS por ciência à fl. 237, reservando-se ao direito de se manifestar sobre cálculos em eventual fase de execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO ceme da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o período laborativo especificado pela parte autora na petição inicial pode ser considerado como trabalho sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 23-10-2008, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 26-05-2008 (DER) - NB 42/147.247.429-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos desta força esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) e quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. Primeiramente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de reconhecimento com tempo especial de trabalho do autor exercido pelo autor no período de 18-08-1986 a 10-10-2001 junto à COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS., pois já reconhecido e computado administrativamente como tal pela autarquia previdenciária, conforme planilha e documentos acostados às fls. 100 e 104/105. A controvérsia reside, portanto, quanto à natureza da (s) atividade (s) exercida (s) pelo autor durante o seguinte período de labor na empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, de 11-10-2001 a 26-05-2008. Com base no formulário DSS-8030 de fl. 92, expedido em 14-10-2003, e no Laudo Técnico Pericial de fls. 93/96, concluo pela exposição do autor a ruído acima do limite de tolerância para a época, pelo que, com fulcro no item 2.0.1 do anexo IV dos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99, alterado pelo Decreto nº. 4.882/2003, reconheço a especialidade do labor exercido no período de 11-10-2001 a 14-10-2003 junto à empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS. Por sua vez, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 180/182, com fulcro no item 2.0.1 do anexo IV dos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99 - alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 15-10-2003 a 26-05-2008 (1ª DER), por comprovar a sua exposição a ruído de 89,9 dB (A), ou seja, a nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância. Ênfase que tal documento (PPP) não foi apresentado quando do requerimento discutido nestes autos, mas apenas em 1º-04-2011 (Requerimento nº. 153.989.284-8). Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão neste feito, comprovou o autor possuir 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (DER) e apenas 46 (quarenta e seis) anos de idade, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado com base em tal documentação. Por sua vez, com fulcro na documentação acostada ao requerimento administrativo do benefício nº. 153.989.284-8, com data de início em 01-04-2011 (2ª DER/DIB), é possível reconhecer que até 26-05-2008 (1ª DER) o autor detinha o total de 36 (trinta e seis) anos e 05 (cinco) meses de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral postulado, com data de início (DIB) fixada em 26-05-2008 (DER). Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados (DIP), a fixo na data da ciência pela autarquia previdenciária acerca dos documentos de fls. 180/182, ou seja, em 1º-04-2011. Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo em comento eram insuficientes para caracterização da especialidade da integralidade do período reconhecido na sentença - o qual somente pode ser reconhecido como tal em razão do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 180/182, que não havia sido apresentado ao INSS em 26-05-2008 (DER), portanto, a autarquia previdenciária ainda não havia resistido à pretensão do autor. Assim, como o INSS não poderia ter reconhecido como especial a integralidade do período ora reconhecido, não há que se falar no pagamento das diferenças desde a DER. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, EDSON RIBEIRO DE ARAUJO, portador da cédula de identidade RG nº 13.738.790 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.991.258-50, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Retiro-me à empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHO, de 11-10-2001 a 26-05-2008. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como tempo especial, converta-o pelo índice de conversão 1,4 (um vírgula quatro) de tempo especial em tempo comum, sempre o aos demais períodos de trabalho comum/especial pelo autor, já reconhecido pela autarquia previdenciária administrativamente às fls. 104/105, e conceda em favor do autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral - NB 42/147.247.429-2. Registro que o autor perfazia em 26-05-2008 (DER) - nº. 147.247.429-2, o total de 36 (trinta e seis) anos e 05 (cinco) meses de tempo de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados valores do PPP de fls. 180/182 na data da apresentação do PPP de fls. 180/182 ao INSS administrativamente. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo de forma ininterrupta o benefício NB 42/147.247.429-2. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custos para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013095-75.2008.403.6183 (2008.61.83.013095-0) - ROBSON VICENTE DO NASCIMENTO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 180/194: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0006461-53.2014.403.6183 - LUIZ FERNANDO PIMENTEL SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000349-34.2015.403.6183 - GENIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003678-54.2015.403.6183 - DEUSDETE BUENO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006517-52.2015.403.6183 - ANTONIO PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta por ambas as partes. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010401-89.2015.403.6183 - GILVAN RODRIGUES DOS SANTOS(SP350853 - NILTON DE JESUS ROCHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001915-81.2016.403.6183 - SUELI ANTUNES NEVES DIAS(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho.No prazo de 15(quinze) dias, acoste a parte autora aos autos com relação à Reclamação Trabalhista nº. 2047/89 os seguintes documentos: 1) todas as decisões judiciais, inclusive as de natureza interlocutória, proferidas nas fases de liquidação e execução; 2) certidão ou outra comprovação do trânsito em julgado; 3) homologação dos cálculos de liquidação pelo Juízo competente, com a correspondente planilha; 4) relação de todos os depósitos e pagamentos efetuados pelo SERPRO no curso do processo e a que título e 5) alvarás e autorizações judiciais para levantamento de depósitos por quaisquer das partes. Com o devido cumprimento do determinado acima, remetam-se os autos à contadoria judicial para que efetue os cálculos nos exatos moldes do pedido. Intimem-se.

**0002377-38.2016.403.6183 - IRINEU CUNHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de procedimento comum proposta por IRINEU CUNHA, portador da cédula de identidade RG nº. 6.496.049 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 571.203.668-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial NB 46/082.235.278-8, com data de início em 03-05-1990(DIB).Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Cível Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 12/26).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria (fl. 29). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 30/37.Determinou-se a ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 30/37, e, após, que se promovesse a citação da autarquia-ré (fl. 39). Peticionou a parte autora concordando com os cálculos elaborados pela Contadoria, à fl. 40. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal na forma do disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº. 8.213/91. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 44/102). Foi aberto prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 103). Houve a apresentação de réplica às fls. 105/114. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque essas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento nos autos da Ação Cível Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lucia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgamento: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, IRINEU CUNHA, portador da cédula de identidade RG nº. 6.496.049 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 571.203.668-15, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora - NB 46/082.235.278-8, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004162-35.2016.403.6183 - ROBERTO CARLOS BAFINI(SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004230-82.2016.403.6183 - CELSO ZAMBEL NETO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Deixo de receber a apelação da parte autora de fls. 118/121 visto que intempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004706-23.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS AMARAL(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006254-83.2016.403.6183 - ISaura PAPA ZAITUNE(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006458-30.2016.403.6183 - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006623-77.2016.403.6183 - EDNEY DE MATOS LOUREIRO(SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de desaposentação, formulado por ALICE MASSUMI OSAVA, portadora da cédula de identidade RG nº 6.062.510 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 943.866.688-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, pretende a renúncia ao seu benefício, cuja concessão remonta a 11-02-2006 (DIB) - NB 42/140.625.788-2, para obter benefício previdenciário mais vantajoso e, subsidiariamente, protesta pela revisão do benefício. Pleiteia, também, o pagamento de indenização a título de dano moral.Com a inicial, juntou procuração e documentos aos autos (fs. 42-98). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 101). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação (fs. 103-149), impugnando a gratuidade de justiça conferida à parte autora e sustentando, no mérito, a improcedência dos pedidos. Concedido prazo para que a parte autora se manifestasse sobre a defesa apresentada, bem como para que ambas as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 150). A parte autora apresentou réplica a fs. 152-161 e afirmou o desinteresse na dilação probatória (fl. 162). A autarquia previdenciária, por seu turno, lançou o seu ciente a fl. 163 dos autos. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. I - GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Primeiramente, entendendo assistir razão à parte ré no que tange à necessária revogação dos benefícios da Justiça Gratuita. Isso porque se demonstrou em contestação que a autora possui renda mensal que supera dez mil reais, composta pela remuneração decorrente de sua atividade laborativa e pelos valores referentes à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.625.788-2 (fl. 136, 149-149verso). Em resposta, a parte autora não cuidou de trazer aos autos qualquer elemento que demonstrasse a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais. Com efeito, para o deferimento da medida não é necessário que o postulante esteja em situação de miséria extrema; contudo, no caso sob análise, a autora conta com expressiva renda mensal e não cuidou de indicar qualquer circunstância que pudesse afetá-la a ponto de inviabilizar o recolhimento das custas processuais. Pelo contrário, limitou-se a autora a suscitar que o benefício não seria destinado apenas aos miseráveis, sem trazer elemento concreto que demonstrasse sua impossibilidade. E, nesse particular, a Constituição Federal assegura a gratuidade àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). Assim sendo, acolho a impugnação à Justiça Gratuita apresentada pela autarquia previdenciária e revogo o deferimento original. II - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTR, 2006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico, na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua compelido a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º do art. 18 da Lei Previdenciária. Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar, ainda, o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99/Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais a respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II - Não cabe o sobrestamento do feito nesta etapa processual, consoante iterativa jurisprudência. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. IX - Apelação improvida. (TRF-3, AC 0005165-73.2013.4.03.6104/SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, Data de Julgamento: 28/04/2014). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido. (AC 00139396/20114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada. (APELREEX 00109833620084036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I.O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da cidadela previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002)(grifei).Insta consignar que, não obstante haja decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.332.488/SC), a matéria restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, decidindo-se o pleno da corte máxima, com força de repercussão geral, no seguinte sentido: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Concluso, portanto, com esteio no recente entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, pela ausência do direito à desaposentação. Ademais, o pleito subsidiário atinentemente à revisão do benefício concedido, na realidade, trata-se de uma situação particular de desaposentação, já que seria necessária a desconstituição do benefício para se levar em consideração as contribuições posteriores, o que não se admite. Portanto, o pleito é improcedente. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, ACOLHO a impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita apresentada pela parte ré e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ALICE MASSUMI OSAVA, portadora da cédula de identidade RG nº 6.062.510 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 943.866.688-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006460-34.2016.403.6301 - BEATRIZ ARAUJO LIMA X JEANE DO NASCIMENTO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte ré. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011977-54.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-93.2004.403.6183 (2004.61.83.001146-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOAO MARTINS DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)**

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008056-92.2011.403.6183** - DEJAIR GONCALVES DE SENA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X MARCIO RABANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJAIR GONCALVES DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 254/256), bem como do despacho de fl. 257 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de abril de 2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007062-30.2012.403.6183** - RUTINEIA DIAS MARTINS RAMOS X CARLOS EDUARDO RAMOS(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTINEIA DIAS MARTINS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitedas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5644

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0744718-25.1985.403.6183 (00.0744718-3)** - ABAETE NOBRE PEDROSO X ADAO DE JESUS X ADEMAR ARA X ADEMAR LOURENCO X ADOLPHO SCARAVELLI X ADRIANO CARDOSO PERFETO X LEONILDA SUCCI DE MACEDO X AGOSTINHO TAVARES X ALCIDES GONCALVES X ALCIDES IANI X JOAO MARTINS DA SILVA X MARIA SOCORRO RODRIGUES DA SILVA X EDISON MARTINS DA SILVA X ALTINA DIAS DOS SANTOS X ALBERTO DOS ANJOS MAIA X ALDO SOTERO DE MENDONÇA X ALVARO DA CUNHA X ANIBAL CORDEIRO DE ALMEIDA X ANNIBAL PEREIRA BAPTISTA X ANSELMO DOS SANTOS X TENOR NOGUEIRA X ANTONIO ALCARAZ X ANTONIO CANDIDO BAILONE X ANTONIO DA SILVA X DOLORES RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DE MATTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO FAUSTINO DE PAULA X ANTONIO GINO CHALOT X ANTONIO MARCONDES DOS SANTOS X ANTONIO NEIVA X ANTONIO ZANETTI X ARLINDO BUENO DA SILVA X ARLITO DA SILVA BRITO X ARLINDO CIPRIANO DOS SANTOS X ARMANDO DE ABREU X ARMANDO PERES X ARMANDO VICENTE ANTUNES X ARMINDO LEITE XAVIER X ARNALDO SANTOS X ARY DE ABREU X AUGUSTO GONCALVES COSTA X AURELIO GUAESTELLI X AVELINO REY ALVAREZ X BENEDITO DA SILVA MARIA X BENEDITO CARVALHO VARGAS X ANTONIO ALBERTO AFFONSO X CLEUSA MARIA AFFONSO DE DONATO X CLEIDE INES AFFONSO ANIELLO X BERNARDINO AMORIM X CAETANO CARLOS PAIOLI X CALIXTO ABDALLA X CARLINDO MARTINS BASTOS X ANGELINA FERRARA PAVAO X CARLOS GOMES X CARMO BRUNO X NANCY BRUNO X NAIDA RITA BRUNO SOCIO X NIVEA BRUNO MERELLO X AUDREY CRISTINE CAZELOTTO HADLER X ANDREA CONCEICAO CAZELOTTO GABRIELE X NIVEO RAFAEL WANSOWITSCH BRUNO X JAQUELINE WANSOWITSCH BRUNO X IRENE WANSOWITSCH BRUNO X CELSO BENTO DE MOURA X CASSIANO DOS SANTOS FREIRE X CEZARINO CASTALDI X CLOVIS GANDARA CAMARGO X COSMO ADAMIANO BORELLO X DANILLO SANCHO X DAVID DE VIVEIRO X DAVID DEL DOTTORRE X DEMOSTHENES ROLEMBERG CORREA X DERMIVAL ALVES DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X DIONISIO FERNANDES X DOMINGOS LEPORE X DURVAL SALVADOR X EPAMINONDAS DE PAULA FREITAS X EUGENE KUKK X EVARISTO SILVEIRA JUNIOR X FAUSTO FURLANI X FAUZI BUCHDID X FELICE IZZO X FELIPE GALIATO X FRANCISCO CORREA DE SOUZA X FRANCISCO CURCI X CISCO DUENHAS ARANDA FILHO X FRANCISCO FOLCO X FRANCISCO GALATI X FRANCISCO GUERRERO X FRANZ HECKMAIER X GABRIEL KRESROTE SCWARTZ X GERALDO CRUVINEL DE SOUZA X GERALDO GOMES DE ALMEIDA X GERALDO MARCELLO CESAR X IZALTINA LOPES DA SILVA SLING X GERALDO SYLVESTRE PACHECO X ANNA FERNANDES ARAUJO PACHECO X GUILHERME BULGARELLI X HENRIQUE RODRIGUES X WANDA MIRANDA X BRUNA SILVA MIRANDA X NELSON SIMONETTI X MARIA NEUSA SIMONETTI X NELSON SIMONETTI JUNIOR X PAULO SERGIO SIMONETTI X CARLOS ALBERTO SIMONETTI X HERMES FRANCISCO DOS REIS X HUMBERTO CHIAVEGATTI X HUMBERTO RODRIGUES NETO X ISALINO DEOLÍDES PEREIRA X ISAURO BRICK X ISOLINA GRASSI DA COSTA E SILVA X IVANY DIAS DE SOUZA X JOAO BAPTISTA SOARES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA TEIXEIRA X JOAO FERREIRA DE CARVALHO X JOAO JOSE DE FIGUEIREDO X JOAO JURADO X JOAO LUIZ COUTINHO X JOAO LUIZ DE ARAUJO X JOAO MARCONDES DA SILVA X JOAO MARTINO X JOAQUIM ANTUNES X JOAQUIM COPPIO FILHO X JOAQUIM BALDUINO DA SILVA X JOAQUIM DE LIMA FRANCO E MELO X JOAQUIM QUIRINO RAMOS X JOAQUIM RAMOS DA SILVA X JOBAIR DE OLIVEIRA X JOSE ALVES X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARACA X RODNEI SIMONETTI X LUIZA SIMONETTI X ROBERTO SIMONETTI JUNIOR(SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO E SP123065 - JEFFERSON HADLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos, bem como da decisão de fl. 2016 determinando aos autores que se manifestem acerca da plena quitação das cotas devidas a cada um deles, e do decurso do prazo concedido pelo juízo sem qualquer manifestação, com apoio no art. 924, II, c/c, art. 925, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000439-86.2008.403.6183 (2008.61.83.000439-7)** - JOAO DE OLIVEIRA(SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOÃO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 16.213.652-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 048.678.298-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder benefício por incapacidade. Assevera sofrer de moléstias que a impedem de exercer as suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue. Acompanham a petição inicial os documentos de fs. 08/20. Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito (fs. 39/44), requerendo a improcedência dos pedidos. Concedido prazo para que a parte autora se manifestasse sobre a contestação e para ambas as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 45), o requerente pediu-se inerte, enquanto a autarquia-ré lançou o seu cliente (fl. 45v). Determinada a produção de prova pericial (fs. 46/47), o autor deixou de comparecer à perícia designada, conforme declaração de fs. 51/52. Foi proferida sentença de improcedência do pedido (fs. 54/55). Informada, a parte autora interps apelação (fs. 60/66), requerendo a anulação do decisum. Lastreado na necessidade de intimação pessoal da parte para comparecimento no exame médico pericial, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de decisão monocrática, anulou a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para regular instrução do feito (fs. 74/75). Com o retorno dos autos, foi realizada perícia médica na especialidade de psiquiatria (fs. 92/98). Designada perícia na especialidade de neurologia (fs. 105/107 e 114/116), a parte autora se fez ausente em duas oportunidades (fs. 109 e 121). Intimado a justificar documentalmente a sua ausência na última perícia designada (fl. 122), o autor pediu-se inerte. Deu-se por ciente o INSS (fl. 126). Foi determinada a intimação pessoal da parte autora, conforme decisão de folhas 128/129. Pessoalmente intimada, a parte autora informou que não teve ciência das perícias médicas anteriormente designadas, pois não conseguiu contato com seu advogado. Sendo assim, a parte apresentou nova procuração, constituindo outros patronos, bem como requereu que fosse agendada nova data para a realização do exame pericial (fs. 134/146). O juízo deferiu o pedido da parte autora, determinando o agendamento de nova data para a realização da perícia médica neurológica, assim como a intimação das partes para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos (fs. 150/153). O laudo pericial elaborado pelo médico especialista em neurologia foi juntado às folhas 154/159, tendo sido as partes intimadas para manifestação acerca de seu conteúdo (fl. 160). A parte autora discordou da conclusão do laudo, conforme exposição de folhas 162/164. O INSS registrou ciência a respeito do conteúdo da prova técnica produzida à fl. 165. Vieram os autos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório. II - DECISÃO Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. O feito não está maduro para julgamento. Logo, por cautela, converto o julgamento em diligência. Isso porque o laudo pericial na especialidade de clínica médica foi elaborado pela Dra. Raquel Szteling Nelken, em 18 de novembro de 2013 (fs. 92/98). Considerando-se que o destinatário da prova é o próprio Magistrado, condutor da instrução, ao qual cabe decidir sobre a necessidade e utilidade da realização das provas, entendendo ser imprescindível para a justa e correta solução da demanda a designação de nova perícia pela Dra. Raquel Szteling Nelken, especialista em clínica médica, haja vista o grande lapso temporal decorrido desde a realização do exame anterior. Sendo assim, providencie a Secretaria do Juízo os atos necessários para a realização de nova perícia médica na especialidade clínica médica. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005123-44.2014.403.6183** - MARCÍLIO DOS SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração. Foram opostos em pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARCÍLIO DOS SANTOS, nascido em 11-08-1944, filho de Gertrudes Maria de Jesus e de Alonso Baptista dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 5.583.959-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 278.922.988-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora ter requerido administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição em 06-05-1997 (DER) - NB 42/105.480.041-0, indeferido em primeira instância administrativa e também na esfera recursal. Aduziu que o processo administrativo terminou em 10-05-2010. Asseverou ter apresentado novo requerimento administrativo em 10-12-2009 (DER) - NB 41/148.863.694-7, deferido. Apontou que o reconhecimento do tempo de contribuição foi inferior se comparado àquele de suas atividades. Descreveu-as: Fiação Amparo, de 1º-03-1963 a 31-05-1963 - função de fiandeiro; Instituto Florestal de São Paulo, de 1º-09-1970 a 03-02-1974 - função de pintor; Pintajato Pintura S/C Ltda., de 1º-06-1984 a 11-05-1985 - função de pintor; Norton S/A Indústria e Comércio, de 17/05/1985 a 06/11/1989; Manesmann S/A, de 29-01-1990 a 05-02-1997; Defendeu que teria o direito à concessão do benefício desde o primeiro requerimento, formulado em 06-05-1997 (DER) - NB 42/105.480.041-0. Postulou pela respectiva concessão. Subsidiariamente, requereu revisão do benefício concedido, com averbação do tempo de serviço. Com a petição inicial, a parte autora acostou aos autos documentos às fs. 40 e seguintes. Decorridas algumas fases processuais, deu-se prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fs. 390/397). Sobreveio interposição de recurso de embargos de declaração, pela parte autora (fs. 400/405). Assevera que o juízo não considerou o termo final do processo administrativo previdenciário em 10-05-2010, o que faz com que a prescrição não tenha ocorrido efetivamente. Defende omissão em relação aos itens e e b do pedido inicial: - declaração de incontrolabilidade do período reconhecido pelo instituto previdenciário, nos processos administrativos de nº 42/105.480.041-0 e 41/148.863.694-7; e) declaração do tempo de serviço/contribuição como contribuinte individual nos períodos de 1º-01-1976 a 30-03-1976; de 1º-11-1976 a 31-12-1976 e de 1º-03-1973 a 30-03-1983. f) seja julgada procedente a presente demanda, com a condenação da autarquia em conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício nº 42/105.480.041-0 aos 06-05-1997 de acordo com a legislação vigente à época desse requerimento, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas desde a DER acrescidas de juros ou correção monetária, ou, sucessivamente com reafirmação da DER ou DIB para data em que o autor implementou todas as condições para concessão do referido benefício, também com o pagamento de todas as parcelas atrasadas acrescidas de juros e correção de uma nova DER ou DIB fixada (grifei). E, novamente, a parte autora apresentou recurso de embargos de declaração, após prolação da sentença (fs. 444/455 e 459/463 - volume II). Afirmou que houve erro na data de início do benefício de aposentadoria por idade - NB 41/148.863.694-7, concedido em 10-12-2009 (DIB). Há omissões a serem supridas, também, pertinentes à contagem do tempo de contribuição do segurado. Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão evada de contradições. Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery: Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudence como agravos

interno - v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1ª). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos julgados especiais às do CPC. (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.). Assim, esclareço a sentença prolatada. Observe que haverá mudança significativa no conteúdo do julgado, na medida em que se concluirá pela possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pedido principal apresentado pela parte autora. Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora. Concedo-lhe efeito infringente, nos termos do art. 1.022, da Lei Processual Civil. Refiro-me à ação cujas partes são MARCÍLIO DOS SANTOS, nascido em 11-08-1944, filho de Gertrudes Maria de Jesus e de Alonso Baptista dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 5.583.959-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 278.922.988-00, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, em 27 de abril de 2017, reportando-me à sentença de 15 de abril de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal PROCESSO Nº 0005123-44.2014.4.03.6183CLASSE 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: MARCÍLIO DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidamos dos autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARCÍLIO DOS SANTOS, nascido em 11-08-1944, filho de Gertrudes Maria de Jesus e de Alonso Baptista dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 5.583.959-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 278.922.988-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora ter requerido administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição em 06-05-1997 (DER) - NB 42/105.480.041-0, indeferido em primeira instância administrativa e também na esfera recursal. Aduziu que o processo administrativo terminou em 10-05-2010. Asseverou ter apresentado novo requerimento administrativo em 10-12-2009 (DER) - NB 41/148.863.694-7, deferido. Apontou que o reconhecimento do tempo de contribuição foi inferior se comparado àquele de suas atividades. Descreveu-as: Fiação Amparo, de 1º-03-1963 a 31-05-1963 - função de fiandeiro; Instituto Florestal de São Paulo, de 1º-09-1970 a 03-02-1974 - função de pintor; Pintajato Pintura S/C Ltda., de 1º-06-1984 a 11-05-1985 - função de pintor; Norton S/A Indústria e Comércio, de 17/05/1985 a 06/11/1989; Manesmann S/A, de 29-01-1990 a 05-02-1997; Defendeu que teria o direito à concessão do benefício desde o primeiro requerimento, formulado em 06-05-1997 (DER) - NB 42/105.480.041-0. Postulou pela respectiva concessão. Subsidiariamente, requereu revisão do benefício concedido, com averbação do tempo de serviço. Com a petição inicial, a parte autora acostou aos autos documentos às fls. 40 e seguintes. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl 294 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado, cumprido às fls. 297/299. Fls. 301 - acolhimento do aditamento à inicial de fls. 153/159. Fls. 303/316 - contestação do instituto previdenciário. Argumentação no sentido de que o grupo profissional da parte deve estar previsto nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Afirmação de que não ficou demonstrado que o autor era pintor de pistola. Menção ao fato de que o fator de conversão era de 1,20. Pedido final de declaração da prescrição quinquenal. Fls. 317/320 - juntada, pela autarquia, do CNIS da parte autora. Fl. 321 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 323/331 - apresentação de réplica. Fls. 332 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 333 - indeferimento do pedido de realização de prova pericial e testemunhal, objeto do recurso de embargos de declaração de fls. 336/337. Fls. 338/385 - juntada, pela parte autora, do processo administrativo - NB 41/148.863.694-7; Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e concessão aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) comprovação da exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinei cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 06-06-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 06-05-1997 (DER) - NB 42/105.480.041-0. Contudo, o processo administrativo somente se finalizou em 06-05-1997. Vide fls. 174, dos autos. Consequentemente, caso seja concedido o benefício, não há prescrição. Serão devidas as parcelas a partir do requerimento administrativo. Decido em consonância com o verbete nº 74, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final (DOU 13/3/2013, p. 64). Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHADOR A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a verificação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside na especialidade ou não da atividade profissional de pintor. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Volume IFs. 41 - instrumento de procuração; Fls. 42 - declaração de hipossuficiência; Fls. 43 - cópias da cédula de identidade da parte autora e do título eleitoral; Fls. 44/230 - cópias do processo administrativo NB 42/105.480.041-0; Fls. 231/232 - carta de concessão do benefício nº 41/148.863.694-7; Volume IFs. 233/249 - cópia da CTPS da parte autora; Fls. 100 e 101 - formulário DSS8030 da empresa Pintajato Pintura S/C Ltda., de 1º-06-1984 a 11-05-1985 - função de pintor de estabelecimentos residenciais e comerciais - exposição a tintas, tiner, solventes, massas plásticas e produtos inerentes à atividade. Fls. 97 - formulário SB40 da empresa Manesmann S/A, de 29-01-1990 a 05-02-1997 - exercício da atividade de pintor, com exposição ao ruído de 91 dB (A) e a tiner, querosene, aguarraz, etc. No tocante à especialidade da atividade executada pelo autor, é perfeitamente possível o enquadramento, de todo o período, no decreto vigente à época do exercício, a saber, Decreto 83.080/79, item 1.2.11 e 2.5.3 do anexo II. Para melhor elucidar o tema, transcrevo os itens 1.2.11, anexo I e 2.5.3, anexo II, do Decreto nº. 83.080/79, in verbis: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonatos e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros). Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 25 anos Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Trata-se de agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, deu parcial provimento à apelação da parte autora, para reconhecer a especialidade do labor nos interregos de 01/02/1971 a 12/01/1972, 02/04/1973 a 05/11/1973, 09/07/1981 a 11/05/1989, 14/09/1994 a 18/07/2004 e 12/05/2006 a 24/05/2007, e conceder aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a data do requerimento administrativo. - Sustenta que não restou comprovada a especialidade da atividade conforme determina a legislação previdenciária. - Questionam-se os períodos de 01/02/1971 a 12/01/1972, 02/04/1973 a 05/11/1973, 09/07/1981 a 11/05/1989, 14/09/1994 a 14/12/2004 e 12/05/2006 a 22/06/2007, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 01/02/1971 a 12/01/1972 e 02/04/1973 a 05/11/1973 - conforme formulários, o demandante esteve exposto a tintas e thinner; 09/07/1981 a 11/05/1989 - conforme formulários e laudos, o demandante esteve exposto a tintas, solventes e thinner; 16/12/1998 a 18/07/2004 - conforme PPP, o demandante esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes químicos em função do uso de pintura de pistola (tintas com pigmentos de chumbo). Ressalte-se que o termo final do período restou limitado pela data de elaboração do PPP, uma vez que este não tem o condão de comprovar a especialidade em período posterior; 12/05/2006 a 24/05/2007 - conforme PPP, o demandante esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes químicos em função do uso de pintura de pistola (tintas com pigmentos de chumbo). Ressalte-se que o termo final do período restou limitado pela data de elaboração do PPP, uma vez que este não tem o condão de comprovar a especialidade em período posterior. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.19, do anexo IV, do Decreto 2.172/97, que contemplam nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - É possível o enquadramento no item 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS - (...) Operadores de jatos de ar com exposição direta à poeira, pintores de pistola (com solventes hidrocarbonetos e tintas tóxicas) do anexo II, do Decreto 83.080/79, e do item 1.0.8 CHUMBO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS. (...) f) pintura com pistola empregando tintas com pigmentos de chumbo; - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinados a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnatuar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. - O requerente totalizou, até a data do requerimento administrativo, em 22/06/2007, 34 anos, 04 meses e 11 dias de trabalho, fazendo jus à aposentação, eis que respeitando as regras transitórias da Emenda 20/98, cumprido o pedágio e o requisito etário, mais de 53 (cinquenta e três) anos. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1ª-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do S. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (AC 00022622520104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA29/04/2015 .FONTE REPLICACAO:). Registro, por oportuno, serem incontroversos os períodos reconhecidos pelo instituto previdenciário, nos processos administrativos de nº 42/105.480.041-0 e 41/148.863.694-7. Também declaro o tempo de serviço/contribuição, do autor, na condição de contribuinte individual nos períodos de 1º-01-1976 a 30-03-1976; de 1º-11-1976 a 31-12-1976 e de 1º-03-1973 a 30-03-1983. Examinei, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a parte autora deveria contar, na data do requerimento administrativo, com 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos moldes da legislação vigente até a data de início da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, o autor deveria perfazer até 16-12-1998 pelo menos 30 (trinta) anos de tempo de contribuição. Conforme planilha de cálculo de tempo de contribuição anexa, integrante da presente sentença, a parte autora em 06-05-1997 (DER) - NB 42/105.480.041-0, detinha 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 01 (um) dia de trabalho. Fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, quando do requerimento administrativo. Compensar-se-ão, a teor do disposto no art. 124, da Lei Previdenciária, os valores anteriormente recebidos a título de aposentadoria por idade, concedido em 10-12-2009 (DIB) - NB 41/148.863.694-7. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária e conforme verbete nº 74, da TNU - Turma Nacional de Uniformização. No que alude ao mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigos 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora MARCÍLIO DOS SANTOS, nascido em 11-08-1944, filho de Gertrudes Maria de Jesus e de Alonso Baptista dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 5.583.959-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 278.922.988-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aponto todo o período de trabalho do autor: N° Vínculos Natureza da atividade Datas Inicial Final! Prefeitura Municipal de Amparo Comum 1º/04/1961 1º/04/1963 Exército Comum 15/02/1963 15/11/1963 Instituto Florestal Especial 19/04/1966 31/08/1970 Instituto Florestal Especial 1º/09/1970 03/02/1974 Recolhimentos Comum 1º/01/1976 30/03/1976 Recolhimentos Comum 1º/03/1983 30/03/1983 Recolhimentos Comum 1º/01/1976 31/12/1976 Pintajato Pinturas Ltda - EPP Especial 1º/06/1984 11/05/1989 Saint Gobain Abrasivos Ltda. Comum 17/05/1985 31/10/1986 Saint Gobain Abrasivos Ltda. Especial 1º/11/1986 06/11/1989 V e M do Brasil Especial 29/01/1990 28/04/1995 V e M do Brasil Especial 29/01/1990 28/04/1995 V e M do Brasil Especial 05/02/1997 Registro, por oportuno, serem incontroversos os períodos reconhecidos pelo instituto previdenciário, nos processos administrativos de nº 42/105.480.041-0 e 41/148.863.694-7. Também declaro o tempo de serviço/contribuição, do autor, na condição de contribuinte individual nos períodos de 1º-01-1976 a 30-03-1976; de 1º-11-1976 a 31-12-1976 e de 1º-03-1973 a 30-03-1983. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Vínculos Natureza da atividade Datas Inicial Final Instituto Florestal Especial 19/04/1966 31/08/1970 Instituto Florestal Especial 1º/09/1970 03/02/1974 Pintajato Pinturas Ltda - EPP Especial 1º/06/1984 11/05/1989 Saint Gobain Abrasivos Ltda. Especial 1º/11/1986 06/11/1989 V e M do Brasil Especial 29/01/1990 28/04/1995 V e M do Brasil Especial 29/01/1990 28/04/1995 V e M do Brasil Especial 05/02/1997 Considerando-se todo o período trabalhado, declaro que o autor completou, na data do requerimento administrativo, 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 01 (um) dia de trabalho. Referido período é suficiente à concessão de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição, pedido declarado precedente, de cunho principal. Determino averbação dos interregos de trabalho. Decido pelo direito à concessão de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição, com início em 06-05-1997 (DER) - NB 42/105.480.041-0. Compensar-se-ão, a teor do disposto no art. 124, da Lei Previdenciária, os valores anteriormente recebidos a título de aposentadoria por idade, concedido em 10-12-2009 (DIB) - NB 41/148.863.694-7. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora, atualmente, percebe benefício previdenciário. Não está configurada a urgência da medida, requisito previsto no art. 300, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas à data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Auto com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição e extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005438-72.2014.403.6183** - OSMAR ODONEL DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008794-75.2014.403.6183** - RUDINEI BALDAN(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a sentença de fls. 245-254, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por RUDINEI BALDAN. Sustenta o embargante que o autor requereu o restabelecimento da aposentadora por invalidez ou, alternativamente, a concessão do auxílio-doença. Contudo, teria a sentença concedido benefício de auxílio acidente. Assim, suscita que a sentença seria ultra petita e que os embargos de declaração devem ser acolhidos para que a decisão se limite aos pedidos formulados, com a sua improcedência. Intimado, o autor apresentou resposta a fl. 263 dos autos, requerendo a rejeição dos embargos declaratórios. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face de decisão de fls. 245-254. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, sustenta a parte ré que a sentença é ultra petita pois teria decidido além dos pedidos formulados, o que não prospera. Verifico que, apesar de o autor não ter formulado pedido expresso de auxílio-acidente, há possibilidade de sua concessão, dada a existência da incapacidade parcial e permanente para o labor decorrente de acidente de qualquer natureza. Com efeito, em razão do princípio da fungibilidade dos benefícios, não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-acidente quando postulada a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Isso porque não se pode exigir que o segurado, ao ajuizar a ação, tenha conhecimento da extensão de sua incapacidade, devendo o magistrado conceder o benefício adequado, desde que da mesma natureza do benefício pleiteado. No caso dos autos, a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente têm fatos geradores semelhantes, a saber, a existência de incapacidade para o labor. Nessa linha: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, 1º-A, DO CPC. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. 3. Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 4. O art. 26, inc. I, da Lei 8.213/91 dispõe que o benefício de auxílio-acidente independe da carência de um número mínimo de contribuições como requisito para sua concessão. 5. Embora a parte autora tenha pleiteado a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). 6. No caso, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Destarte, considerando a data da propositura da demanda, resta comprovada a qualidade de segurado da parte, nos termos do disposto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. 7. A parte autora faz jus à percepção do benefício de auxílio-acidente previdenciário, com base na fungibilidade da ação previdenciária. 8. Agravo legal desprovido. (APELREEX 00073192720144036105, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015). A vista do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença tal como lançada. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço e dos embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a sentença de parcial procedência dos pedidos formulados por RUDINEI BALDAN. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008278-21.2015.403.6183** - JOSE ANTONIO MARTINS PEREIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta por ambas as partes. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001067-94.2016.403.6183** - ANTONIO PEREIRA DOS REIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTONIO PEREIRA DOS REIS, portador da cédula de identidade RG nº 25.964.619.2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 038.188.828-27, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício por incapacidade, haja vista encontrar-se acometida de enfermidades que a incapacitam para o labor, a autarquia previdenciária se nega a lhe conceder o referido benefício. Pretende, assim, seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença previdenciário. Acompanharam a peça inicial os documentos de folhas 17/318. No despacho de folha 321, o juízo deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação da autarquia ré, assim como o agendamento de perícias médicas nas especialidades de ortopedia e de clínica médica. Citada, a autarquia ré apresentou contestação, suscitando a preliminar de ausência de interesse da parte autora e, no mérito, pugnano pela aplicação da prescrição quinquenal e pela improcedência dos pedidos. Apresentou, ainda, rol de quesitos para serem respondidos (fls. 323/328). Nos termos do despacho de folhas 330/332, o juízo designou os médicos especialistas em ortopedia e em clínica geral, fixando quesitos próprios a serem por eles esclarecidos. Esse despacho também determinou a intimação das partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. Intimada, a parte autora informou já ter apresentado quesitos no momento da propositura da demanda, na petição inicial (fl. 333). Foram realizadas perícias médicas nas especialidades de ortopedia e clínica médica, cujos laudos foram juntados, respectivamente, às folhas 335/349 e 350/357. Concedida vista às partes (fl. 358), o autor requereu o retorno dos autos ao perito ortopedista para que ele prestasse esclarecimentos complementares acerca das conclusões registradas em seu laudo (fls. 364/367). A autarquia-ré, por sua vez, manifestou-se pela improcedência dos pedidos (fl. 368). O juízo deferiu o requerimento da parte autora, determinando o retorno dos autos ao médico ortopedista para esclarecimentos e complementação de seu laudo (fl. 369). As informações complementares do perito foram juntadas às folhas 371/372. As partes foram, então, intimadas para ciência e manifestação dos esclarecimentos complementares (fl. 373). A parte autora se manifestou às folhas 377/378. A autarquia previdenciária se declarou ciente à folha 379. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. A) PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela parte ré em sua contestação. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 41/169.088.288-0, desde 18-08-2014 (DIB e DIP), concedido administrativamente. Logo, remanesce o interesse da parte autora na concessão do benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez, acrescido de prestações pretéritas ou de eventuais valores devidos a título de auxílio doença, desde que as datas do requerimento administrativo (DER) do benefício de auxílio doença e do início da incapacidade (DI) sejam anteriores a 18-08-2014, data de início do recebimento da aposentadoria por idade. B) PRESCRIÇÃO PARCIAL Análise a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal. Inicialmente, no que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a 5 (cinco) anos, contados da propositura da ação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 23-02-2016. Desse modo, encontram-se prescritas eventuais prestações vencidas de natureza condenatória anteriores a 23-02-2011. Enfrentadas as questões preliminares e não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela. Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado. Oportunamente menciono que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados. A fim de verificar se a parte autora faria jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícias médicas, nas especialidades de ortopedia e de clínica médica. O médico perito, Dr. Wladney Monte Rubio Vieira, concluiu que a parte autora não está impossibilitada de desempenhar suas atividades habituais, consoante destacado à folha 339. Reproduzo, a seguir, alguns dos mais relevantes trechos da prova técnica produzida (folhas 335/349)(...)/IX. Análise e discussão dos resultados Autor com 66 anos, auxiliar geral, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames sonográficos, eletroencefalograma e de ressonância magnética. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em ombro esquerdo e lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. (...)X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que : Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Sugiro parecer clínico, autor em tratamento de Cardiopatia. (...) Ressalte-se que em suas manifestações complementares de folhas 371/372, o expert médico ratificou as conclusões lançadas em seu laudo. O juízo determinou, ainda, que a parte autora fosse submetida a avaliação médica na especialidade de clínica médica, designando para a realização dessa perícia a Dra. Arlete Rita Siniscalchi. O laudo pericial da referida expert foi juntado às 350/357, cujos mais importantes trechos são transcritos abaixo(...)/O periciando encontra-se aposentado desde 2014. Solicita revisão de benefício em período anterior à aposentadoria. Apresenta como possíveis causas de incapacidade hipertensão arterial e coronariopatia, além de problemas osteoarticulares, estes últimos estão além do âmbito desta especialidade. Da leitura cuidadosa dos documentos apresentados, citamos alguns abaixo que indicam que o período em que o periciando solicita revisão de benefício, ele não apresentava incapacidade laborativa do ponto de vista de nossa especialidade, em razão da hipertensão arterial ou problemas cardíacos. Relatório médico do hospital geral de Pirajussara de 02/09/2008 informa que o periciando encontrava-se em acompanhamento cardiológico desde 11/05/2005 por apresentar coronariopatia leve e hipertensão arterial com testes ergométricos de 01/09/05, 13/09/06 e 23/05/07 negativos para doença isquêmica. Exame de cateterismo cardíaco apresentado neste relatório não demonstra a presença de doença isquêmica. Este relatório é apresentado na página 40 do processo. Relatório de 12/1/12, do mesmo hospital, apresentado na página 42 do processo informa que o periciando vem sendo acompanhado por hipertensão arterial. Neste relatório não há qualquer referência à ocorrência de agravamentos no estado do periciando, em relação aos distúrbios clínicos relatados (hipertensão e coronariopatia) desde o relatório apresentado em 02/09/2008. Ficou demonstrado, com base nos documentos apresentados pelo periciando que, do ponto de vista de nossa especialidade não havia incapacidade laborativa no período questionado pelo periciando. Ao exame médico atual o periciando apresentava bom controle pressórico e não apresentava sinais de insuficiência cardíaca, não sendo constatada incapacidade laborativa atual em razão das moléstias de cunho clínico relatadas. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico. (...) Com efeito, analisando os laudos periciais, é possível aferir que a parte autora é portadora de artralgia em ombro esquerdo e lombalgia e, ainda, de hipertensão arterial e coronariopatia, mas sem redução de sua capacidade de trabalho. Pontuo que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual. Nesse particular, os laudos periciais encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto aos fundamentos de suas conclusões. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nos laudos periciais quaisquer contradições objetivamente aferíveis ou capazes de afastar as suas conclusões. Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. Logo, são improcedentes os pedidos formulados pela parte autora de concessão dos benefícios de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez. III. DISPOSITIVO Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por ANTONIO PEREIRA DOS REIS, portador da cédula de identidade RG nº 25.964.619.2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 038.188.828-27, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo com julgamento do mérito. Não há condenação ao pagamento das custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil. Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário. Integram a presente sentença os dados extraídos dos sistemas CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e PLENUS. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004620-52.2016.403.6183 - PAULO LUIZ COSTA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005729-04.2016.403.6183 - MARCO ANTONIO LEITE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por MARCO ANTONIO LEITE, portador da cédula de identidade RG nº. 2.847.758-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 127.991.578-15, objetivando, em síntese, que o valor do benefício NB 42/085.047.767-0, concedido em 28-08-1990, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procaução e documentos (fls. 33/41). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 44). Constam dos autos o parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial em cumprimento ao despacho de fl. 44 (fls. 45/52). Determinou-se a ciência à parte autora acerca do parecer da contadoria judicial e, após, a citação do INSS (fl. 53). Peticionou a parte autora informando discordar do alegado pela contadoria judicial (fls. 54/58). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora, a decadência do direito postulado e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 60/108). Concedeu-se prazo para o autor manifestar-se sobre a contestação e para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 109). Manifestou-se a parte autora acerca do teor da contestação às fls. 110/118. Por cota, deu-se por ciente o INSS (fl. 119). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observe que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque essas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41 Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos beneficiários, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem tenses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-*r*/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consorte ao disposto do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, benefício nº. 42/085.047.767-0, teve sua data do início fixada em 28-08-1990 (DIB). Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II (... ) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses (...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS. (...) O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição. O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei nº 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição. A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991 e artigo 135, da Lei nº 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei nº 8.870/1994. Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetem-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-*r*. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, concluiu-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor MARCO ANTONIO LEITE, portador da cédula de identidade RG nº. 2.847.758-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 127.991.578-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora, ante a sua sucumbência máxima, com fundamento no art. 86, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006903-48.2016.403.6183 - MARCOS AURELIO MACHADO MARTINS(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARCOS AURÉLIO MACHADO MARTINS, portador da cédula de identidade RG nº 7.560.821 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 315.020.598-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial nº 46/081.050.557-6, em 22-01-1991 (DIB). Pleiteia revisão do seu benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003, bem como o recálculo e a revisão dos seus benefícios nos termos do artigo 21, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 8.880/94. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 09/18). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 19 por serem distintos os objetos das demandas e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 21/24). Constatados os autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 25/32. Determinou-se a ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e, após, que se promovesse a citação da autarquia-ré (fl. 33). Peticionou a parte autora manifestando-se no sentido de que os cálculos do contador estariam de acordo com os apresentados na inicial, e a diferença de valor dado à causa e o valor encontrado pelo contador teria se dado porque o autor calculou os valores dos atrasados desde 05/2006, já que a prescrição quinquenal teria como marco inicial os cinco anos anteriores ao ajustamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, que foi em 05/05/2011 (fls. 36/37). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal na forma do disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº. 8.213/91. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 39/52). Foi aberto prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 53). Houve a apresentação de réplica às fls. 54/61. Deu-se por ciência o INSS à fl. 62, informando não ter provas a produzir. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajustamento nos autos da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajustamento da ação coletiva. Assim, ao ajustar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajustamento da demanda. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuada por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a sua incidência. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: **EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/contedoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espague no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, MARCOS AURÉLIO MACHADO MARTINS, portador da cédula de identidade RG nº 7.560.821 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 315.020.598-00, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora - NB 46/081.050.557-6, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: a caso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário pelo autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espague no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**0008366-25.2016.403.6183 - MARIA ELISA IZIDORO (SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por MARIA ELISA IZIDORO, portadora da cédula de identidade RG nº 1.825.465-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 348.941.019-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 27-09-2007 (DIB/DER) - NB 42/145.536.463-8. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Walkir de Oliveira Coutinho, de 1º-05-1977 a 07-04-1978; Hospital e Maternidade Santa Lúcia Ltda., de 08-06-1975 a 1º-12-1979; Melo Moura e Cia. Ltda., de 1º-07-1979 a 13-01-1982; Sociedade Evangélica Beneficência de Londrina, de 07-05-1982 a 04-02-1983; Londrinense de Assistência à Mulher, - CLAM, de 26-09-1983 a 24-12-1983; Sociedade Beneficente Hospitalar de Iporá, de 1º-02-1984 a 31-05-1988; Instituto Geral de Assistência Social Evangélica IGAPE, de 10-03-1989 a 02-05-1990; Fundação Caetano Munhoz da Rocha, de 14-11-1989 a 11-02-1990; Fundação IBEAMA, de 21-05-1990 a 21-11-1990; Kabin do Paraná Agro-Florestal S/A, de 21-12-1990 a 1º-01-1991; Serviço de Assistência Maternidade Infantil de Londrina Ltda., de 06-05-1992 a 31-08-1992; Hospital Fleming Ltda., de 15-09-1992 a 14-10-1993; Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S/A, de 05-10-1992 a 07-02-1996; Hospital e Maternidade Santa Marina Ltda., de 16-08-1984 a 11-11-1994; Hospital Santa Paula S/A, de 27-03-1995 a 1º-04-1998; Serviço Social da Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo - SECONCIL, de 1º-07-1999 a 10-11-2000; Sociedade Evangélica de Curitiba, de 19-03-2001 a 12-08-2002; Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, de 09-07-2001 a 11-08-2002; Associação Congregação de Santa Catarina - Hospital Geral de Pedreira, de 02-09-2002 a 31-08-2007. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/193). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 196 - Afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 194; determinação para que a parte autora apresentasse declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, bem como comprovante atualizado de endereço; Fls. 197/199 - apresentação, pelo autor, de comprovante de endereço e declaração de hipossuficiência; Fl. 200 - recebimento do contido às fls. 196/199 como emenda à inicial; deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 202/231 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 232 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fl. 233 - ciência da autarquia previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuido das matérias preliminares. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Não concorre ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observado pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 03-11-2016. Formulou requerimento administrativo em 27-09-2007 (DER) - NB 42/145.536.463-8. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária. Assim, são devidas as eventuais parcelas existentes a partir de 03-11-2011. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial de atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual.

Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 167/173: Londrinense de Assistência à Mulher, - CLAM, de 26-09-1983 a 24-12-1983; Klabin do Paraná Agro-Florestal S/A, de 21-12-1990 a 1º-04-1992; Serviço de Assistência maternidade Infantil de Londrina Ltda., de 06-05-1992 a 31-08-1992; Hospital Fleming Ltda., de 15-09-1992 a 14-10-1993; Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S/A, de 05-10-1992 a 28-04-1995. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Waldir de Oliveira Coutinho, de 1º-05-1977 a 07-04-1978; Hospital e Maternidade Santa Lúcia Ltda., de 08-06-1975 a 1º-12-1979; Melo Moura e Cia. Ltda., de 1º-07-1979 a 13-01-1982; Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina, de 07-05-1982 a 04-01-1983; Sociedade Beneficente Hospitalar de Ibiçara, de 1º-02-1984 a 31-05-1988; Instituto geral de Assistência Social Evangélica IGAPE, de 10-03-1989 a 02-05-1990; Fundação Caetano Munhoz da Rocha, de 14-11-1989 a 11-02-1990; Fundação IBEMA, de 21-05-1990 a 21-11-1990; Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S/A, de 29-04-1995 a 07-02-1996; Hospital e Maternidade Santa Marina Ltda., de 16-08-1984 a 11-11-1994; Hospital Santa Paula S/A, de 27-03-1995 a 1º-04-1998; Serviço Social da Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo - SECONCI, de 1º-07-1999 a 10-11-2000; Sociedade Evangélica de Curitiba, de 19-03-2001 a 12-08-2002; Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, de 09-07-2001 a 11-08-2002; Associação Congregação de Santa Catarina - Hospital Geral de Pedreira, de 02-09-2002 a 31-08-2007. Para comprovação do quanto alegado, a parte autora apresentou documentos: Fls. 18/30 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social - da autora; Fls. 70/71 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Hospital e Maternidade Santa Lúcia Ltda., referente ao interregno de 1º-12-1978 a 08-06-1979 em que a parte autora desempenhou a atividade de Atendente de Enfermagem; Fl. 76 - Formulário DSS-8030 emitido pelo Instituto Geral de Assist. Social Evangélica, referente ao interregno de 10-03-1989 a 02-05-1990, em que a autora trabalhou como Instrumentadora Cirúrgica e esteve exposta a materiais infecto-contagiantes, microbactérias, vírus e doentes. O documento assim descreve as atividades desempenhadas: A colaboradora exerceu sua função no centro cirúrgico constituído de salas de alvenaria destinadas a cirurgias, com focos auxiliares e demais equipamentos cirúrgico e centro de materiais esterilizado; sala em alvenaria, dividida em setores, para lavagem de materiais, esterilização e separação do mesmo; Fl. 82 - Formulário da empresa Melo Moura & Cia. Ltda., referente ao período de 1º-07-1979 a 13-01-1982, em que a autora laborou como Atendente de Enfermagem; Fl. 87 - Formulário DSS-8030 emitido pela empresa Waldir de Oliveira Coutinho, referente ao período de 1º-05-1977 a 07-04-1978 em que a autora exerceu o cargo de Atendente de Enfermagem e esteve exposta a materiais infecto-contagiantes, microbactérias, vírus, doentes; Fls. 93/94 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Melo, Mora & Cia. Ltda., referente ao período de 1º-07-1979 a 13-01-1982 em que a autora desempenhou a atividade Atendente de Enfermagem e esteve exposta a bactérias e vírus; Fls. 96/98 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela Associação Evangélica Beneficente de Londrina, referente ao período de 07-05-1982 a 04-02-1983, em que exerceu a função de Circulante e esteve exposta a contatos com sangue e secreções; manipulação de pacientes. O documento assim descreveu as atividades da parte autora: Desinfetar materiais das bandejas; aplicar medicamentos; montar carrinhos com materiais esterilizados para cirurgias, no arsenal do centro; Fls. 99/100 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela Associação da Santa Casa de Ibiçara, quanto ao interregno de 1º-02-1984 a 31-05-1988, em que a autora desempenhou a atividade de At. Enfermagem; Fls. 103/104 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - do Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S/A, referente ao período de 05-10-1992 a 07-02-1996 em que a autora desempenhou a função de Enfermeira e esteve exposta a vírus e bactérias; Fl. 109 - Formulário emitido pelo Hospital Santa Paula S/A, referente ao interregno de 27-03-1995 a 1º-04-1998 em que autora exerceu o cargo de Enfermeira Supervisora e esteve exposta a bactérias, vírus, fungos, bacilos, protozoários, parasitas e outros; Fl. 110 - declaração do Hospital Santa Paula acerca do período de labor da parte autora; Fls. 113/115 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pelo Ser. Soc. Ind. Constr. Mob. Est. SP - SECONDI, quanto ao período de 1º-07-1999 a 10-11-2000 em que a parte autora desempenhou a atividade de Enc. Enfermagem e estaria exposta a pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou manuseio de materiais contaminados. Consta no r. documento responsável técnico pelos registros biológicos a partir de 05-07-2004; Fls. 116/117 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, referente ao período de 19-03-2001 a 12-08-2002 em que a autora exerceu o cargo de Enfermeira. Consta no documento indicação de responsável técnico pelos registros biológicos a partir de 24-09-2002; Fls. 118/119 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, referente ao período de 09-07-2001 a 11-08-2002 em que a autora laborou como enfermeira. O documento assim descreve as atividades desempenhadas: Prestar assistência de enfermagem a pacientes, atendendo-os em suas necessidades. Identificar as necessidades básicas do paciente, observando-o sistematicamente, analisando o prontuário do mesmo, entrevistando familiares e elaborando planos e cuidados de enfermagem. Controlar aparelhos especiais, como monitores, respiradores artificiais, aspiradores contínuos ou intermitentes e outros, seguindo as técnicas prescritas e supervisionando o uso dos mesmos; Manutar alimentos aos pacientes impossibilitados, utilizando sonda, para evitar aspiração ou traumatismo do trato digestivo superior; Fls. 120/121 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela Assoc. Congr. Sta. Catarina, quanto ao período de 02-09-2002 a 10-05-2005 (data da emissão do documento), em que a parte autora exerceu o cargo de Enfermeira de Unidade e estaria exposta a agentes patogênicos em geral; Fl. 148 - Declaração da empresa Melo, Mora & Cia. Ltda. em que a autora trabalhou como Atendente de Enfermagem no período de 1º-07-1979 a 13-01-1982; Fl. 149 - Declaração do Hospital e Maternidade Santa Lúcia Ltda. acerca do período de labor da parte autora, de 1º-12-1978 a 08-06-1979, em que exerceu a função de Atendente de Enfermagem; Fl. 150 - Declaração da Associação da Santa Casa de Ibiçara, acerca do período de 1º-02-1984 a 31-05-1988 em que a autora exerceu a função de Atendente de Enfermagem. Consta nos autos, ainda, cópia das anotações de contrato de trabalho em CTPS da parte autora, indicando a sua contratação para o exercício dos seguintes cargos, nas seguintes empresas e durante os seguintes períodos: Empresa FLS. Período: Fundação Ibeira Enfermeira 24 21-05-1990 a 21-11-1990 Hospital e Maternidade Santa Marina Ltda. Enfermeira 26 16-08-1994 a 11-11-1994 Waldir de Oliveira Coutinho Atend. Enfermagem 28 1º-05-1977 a 07-04-1978 Hospital e Maternidade Santa Lúcia Ltda. Atendente Enfermagem 28 1º-12-1978 a 08-06-1979 Melo, Mora & Cia. Ltda. Atendente de Enfermagem 29 1º-07-1979 a 13-01-1982 Soc. Evangélica Benf. de Londrina Circulante 29 07-05-1982 a 04-02-1983 Sociedade Beneficente Hospitalar de Ibiçara Atendente de Enfermagem 29 1º-02-1984 a 31-05-1988 Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE Instrumentadora 30 10-03-1989 a 02-05-1990 Fundação Caetano Munhoz Aux. De Enfermagem 30 14-11-1989 a 11-02-1990 Inicialmente, observo que, conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, a parte autora, percebeu os benefícios de auxílio-doença, identificados pelos NB 31/122.394.881-9, no período de 07-12-2001 a 11-08-2002 e 31/54.317.950-1, de 13-05-2005 a 13-08-2006. Ressalto que, no caso em análise, não é possível o cômputo do período em que o autor recebeu auxílio-doença como especial, posto que essa conversão não é admitida pela legislação atual. Verifico ser possível o enquadramento pelas categorias profissionais das atividades de Enfermeira, Atendente de Enfermagem, Circulante, Instrumentadora e Aux. de Enfermagem, desempenhadas pela autora, nos períodos de 1º-05-1977 a 07-04-1978, 1º-12-1978 a 08-06-1979, 1º-07-1979 a 13-01-1982, 07-05-1982 a 04-02-1983, 1º-02-1984 a 31-05-1988, 10-03-1989 a 02-05-1990, 14-11-1989 a 11-02-1990, 21-05-1990 a 21-11-1990, 16-08-1994 a 11-11-1994, conforme documentos de fls. 24/30, 70/71, 76, 82, 87, 93/94, 96/98, 99/100, 150, 149, com fulcro nos códigos 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79. Oportuno acrescentar que a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1, da Instrução Normativa INSS nº 20/07. Relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo. Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa. Assim, conforme se depreende da descrição das atividades da parte autora, constantes nos documentos de fls. 103/104 e 118/119 a exposição a agentes biológicos foi habitual e permanente, portanto de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 29-04-1995 a 07-02-1996 e de 09-07-2001 a 06-12-2001, laborados respectivamente no Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S/A e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba. Quanto ao período em que a autora laborou no Hospital Santa Paula S/A, reconheço a especialidade do período de 27-03-1995 a 10-12-1997, isto porque conforme já fundamentado, após esta data faz-se necessário a apresentação de laudo pericial para comprovação da exposição a agentes nocivos. Portanto, deixo de reconhecer a especialidade do período de 11-12-1997 a 1º-04-1998. Com relação aos períodos de 1º-07-1999 a 10-11-2000 e de 19-03-2001 a 12-08-2002, entendo que, não devem ser reconhecidos como trabalhos sob condições especiais, pois os PPPs apresentados às fls. 113/115 e 116/117 estão incompletos, eis que não consta o responsável técnico pelos registros biológicos da parte autora no período. Passo a analisar a atividade desempenhada pela parte autora na Assoc. Congregação Sta. Catarina, na atividade de Enfermeira da Unidade. Para melhor elucidar a análise transcrevo a descrição das atividades da parte autora constantes no PPP de fls. 120/121: 4.1 Período 14.2 - Descrição das Atividades 02-09-2002 atual - Gerenciar a unidade de enfermagem sob sua responsabilidade- Aplicar a S.A.E. de forma humanizada e individualizada- Executar cuidados de enfermagem a pacientes graves com risco de vida e que necessitam de maior complexidade técnica- Instigar e participar de projetos de melhoria nas unidades sob sua responsabilidade- Respeitar as normas da SCIH- Participar de comissões- Avaliar continuamente os resultados aferidos pelo setor sob sua responsabilidade- Executar e assistir, em situação de emergência, ao parto sem distócia- Acompanhar pré e pós operatório e exames especiais quando houver a necessidade de cuidados específicos ao paciente- Avaliar a necessidade de educação continuada aos profissionais sob sua responsabilidade- Contribuir e participar dos programas do CTD- Colaborar nos processos de desenvolvimento de ensino e pesquisa da área da saúde- Notificar o enfermeiro superior da sua Unidade sobre todas as intercorrências existentes- Avaliar o desempenho dos profissionais de enfermagem sob sua responsabilidade- Elaborar a escala de folga e delegar atividades aos profissionais de enfermagem sob sua responsabilidade- Contribuir e manter a harmonia, a qualidade e a ética no trabalho de toda a equipe sob sua responsabilidade- Trabalhar em equipe relacionando-se de forma cooperativa com médicos, colegas e demais profissionais de outros serviços- Participar de atividades durante o processo seletivo quando solicitado- Participar de atividades durante o processo de integração para o novo colaborador da enfermagem quando solicitado- Supervisionar assiduidade, pontualidade e disciplina dos profissionais de enfermagem sob sua responsabilidade (técnico, aux. de enfermagem e escriturário)- Cumprir e fazer cumprir normas e regulamentos estabelecidos pelo hospital- Diagnosticar as necessidades e elaborar planos eficazes de assistência de enfermagem aos pacientes prevendo e antecipando soluções para prováveis emergências- Evoluir a equipe para atingir as metas e os objetivos setoriais- Receber e passar plantão, interagindo-se do estado do paciente e demais intercorrências assistenciais e administrativas- Manter, zelar, cuidar, controlar os materiais e equipamentos do setor sob sua responsabilidade- Fornecer dados para a elaboração de relatórios e providenciar a manutenção quando necessária- Zelar pela manutenção e conservação patrimonial- Conhecer a missão do HGP, sua política da qualidade, seus objetivos e seu planejamento estratégico- Solicitar a presença do médico e auxílio de outro profissional, quando houver agravamento do quadro apresentado pelo paciente- Supervisionar a administração de hemoderivados- Planejar a alta do paciente, prestando orientação necessária quanto a continuidade do tratamento em sua residência. Para o paciente e/ou acompanhante. Verifico pela descrição das atividades, portanto, que no período controverso de 02-09-2002 a 10-05-2005 a exposição da parte autora foi eventual e intermitente, não habitual nem permanente a agentes nocivos descritos no PPP de fls. 120/121 como Agentes patogênicos em geral. Assim, deixo de reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora no r. período. Deixo de reconhecer, ainda, o período de 11-05-2005 a 31-08-2007 como laborado sob condições especiais, pois, não foram apresentados documentos hábeis a comprovação de exposição da parte autora a agentes nocivos. Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à cabível na atividade por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 18 (dezoito) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias em tempo especial. Passo à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, quando teria completado 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 27-09-2007 a parte autora possuía 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição. Diante de tal contagem, verifica-se que a autora alcançou tempo de contribuição acima de 30 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora MARIA ELISA IZIDORO, portadora da cédula de identidade RG nº 1.825.465-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 348.941.019-04, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Waldir de Oliveira Coutinho, de 1º-05-1977 a 07-04-1978; Hospital e Maternidade Santa Lúcia Ltda., de 1º-12-1978 a 08-06-1979; Melo Moura e Cia. Ltda., de 1º-07-1979 a 13-01-1982; Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina, de 07-05-1982 a 04-02-1983; Sociedade Beneficente Hospitalar de Ibiçara, de 1º-02-1984 a 31-05-1988; Instituto Geral de Assistência Social Evangélica IGAPE, de 10-03-1989 a 02-05-1990; Fundação Caetano Munhoz da Rocha, de 14-11-1989 a 11-02-1990; Fundação IBEMA, de 21-05-1990 a 21-11-1990; Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S/A, de 29-04-1995 a 07-02-1996; Hospital e Maternidade Santa Marina Ltda., de 16-08-1984 a 11-11-1994; Hospital Santa Paula S/A, de 27-03-1995 a 10-12-1997; Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, de 09-07-2001 a 06-12-2001. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho da autora já reconhecidos administrativamente (fls. 167/173) e revise a aposentadoria por tempo de contribuição titulizada pela parte autora. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vultarem o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 03-11-2011 - DIP. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I,

**0008655-55.2016.403.6183 - WALTER FERREIRA MARTINS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada por WALTER FERREIRA MARTINS, portador da cédula de identidade RG nº. 3.749.305-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 041.945.358-04, objetivando, em síntese, que o valor do benefício NB 46/082.331.345-0, concedido em 09-06-1987, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 18/74).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 22, por serem distintos os objetos das demandas e, após, a citação do INSS (fls. 77/79).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora, a decadência do direito postulado e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 81/90). Concedeu-se prazo para o autor manifestar-se sobre a contestação e para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 91). Peticionou a parte autora informando não ter outras provas a produzir, tendo em vista os documentos e cálculos apresentados às fls. 23/73 (fl. 93), e manifestou-se sobre a contestação às fls. 81/90 (fls. 94/102). Por conta, deu-se por ciente o INSS (fl. 103). Vieram os autos conclusos para sentença.E o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antepadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003).Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.Conforme a ementa do julgado:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irretroatividade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria especial da parte autora, benefício nº. 46/082.331.345-0, teve sua data do início fixada em 09-06-1987(DIB).Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II,(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses.(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuto nos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de- contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de- contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal - dia 05-10-1988.A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora WALTER FERREIRA MARTINS, portador da cédula de identidade RG nº. 3.749.305-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 041.945.358-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora, ante a sua sucumbência máxima, com fundamento no art. 86, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000115-81.2017.403.6183 - MARIA FERREIRA MATOS(SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA FERREIRA MATOS, portadora da cédula de identidade RG nº 23.975.180-2 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 367.273.968-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, em síntese, que apesar de se encontrar acometida de neoplasia maligna (CID C50.9), a autarquia previdenciária se nega a lhe conceder o benefício por incapacidade ao qual tem direito. Desta feita, pretende seja o INSS condenado a lhe conceder aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio doença ou auxílio acidente. O setor de distribuição acusou a possibilidade de existência de prevenção, conforme conteúdo da certidão de folhas 94/95. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, determino que a parte autora apresente instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atuais, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais 6 meses. Não verifico a identidade entre o processo apontado no termo de prevenção e o presente feito, eis que a causa de pedir está totalmente distinta daquele. A parte autora menciona ser portadora de neoplasia maligna, doença que se manifesta de forma mais ou menos intensa, sujeita à metástase, que pode ocasionar a piora do quadro de saúde do enfermo. Ocorre que a parte autora, em 2011, propôs as demandas de nºs 0043384-20.2011.403.6301 e 0015060-20.2011.403.6301, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. No processo nº 0043384-20.2011.403.6301, ajuizado no Juizado Especial de São Paulo, a parte autora requereu a desistência dos pedidos formulados, o que foi homologado pelo juiz, extinguindo-se a demanda sem resolução do mérito. Já nos autos da demanda nº 0015060-20.2011.403.6301, ajuizada perante o Juizado Especial Federal, verifica-se ter sido proferida sentença de improcedência, que transitou em julgado em 25-08-2011, em que foram analisados os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez ou de restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/541.808.061-6, recebido no interregno de 10-07-2010 a 30-05-2011. Na hipótese em apreço, a parte autora instruiu a inicial com documentos que demonstraram a temporariedade da doença (fls. 23/26, 27, 28) com os requerimentos NB 31/609.285.641-0, com data de requerimento administrativo em 22-01-2015 (DER); NB 31/612.228.610-0, com requerimento administrativo em 23-10-2015 (DER) e NB 31/614.876.373-0, com requerimento administrativo em 27-06-2016 (DER). Sendo assim, afasto a possibilidade da ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. Com fundamento no artigo 381, inciso II do Código de Processo Civil, agende-se imediatamente perícias médicas nas especialidades ortopedia e clínica médica. Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora para ciência da decisão.

**000156-48.2017.403.6183** - MARIA JOSE DA SILVA (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por MARIA JOSÉ DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 38.511.895-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 961.569.294-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder benefício de pensão por morte a seu favor, decorrente do falecimento de José Nunes da Silva, ocorrido em 07-03-2011. Aduz a autora que postulou o benefício de pensão por morte perante a autarquia previdenciária em 05-04-2011 - NB 21/156.094.812-1, cujo indeferimento ocorreu sob o fundamento de que não estaria configurada a união estável entre a autora e o pretense instituidor. Suscita preencher todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício e, assim, pretende seja o pedido julgado procedente. Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 09-45). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi determinado à autora que providenciasse certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão na época do óbito (fl. 48). A diligência foi cumprida a fls. 50-51. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - DECISÃO A autora pretende a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte a seu favor. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Analisando a documentação providenciada pela autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida. Ocorre que o pedido administrativo de pensão por morte formulado foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que não teria a qualidade de dependente (companheira) do falecido. Cedo que a qualidade de companheira se encontra entre os requisitos necessários à concessão de pensão por morte - dependente - e tal condição não restou devidamente demonstrada nos autos, ao menos em uma análise sumária. Por uma análise perfunctória do processo, em que pese a apresentação de documentos que indicariam a qualidade de companheira da autora, não é possível, de pronto, concluir pela configuração de tal condição (probabilidade do direito). Verifico que os filhos em comum da autora com o falecido, Josenilda da Silva Nunes e José Nunes da Silva Júnior, nasceram muitos anos antes do óbito - respectivamente em 1989 e 1991 - de modo que não evidenciam a manutenção da alegada união estável até a data do falecimento. Em verdade, é imprescindível dilação probatória, inclusive com a oitiva testemunhal, a fim de que seja plenamente comprovada tal qualidade pela autora. Cumpre citar que o pedido administrativo NB 21/156.094.812-1 foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição dos atos administrativos, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto, por fim, que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a autora receberá as diferenças pretendidas devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência postulada por MARIA JOSÉ DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 38.511.895-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 961.569.294-87. Cite-se a autarquia previdenciária ré.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011877-65.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001542-31.2008.403.6183 (2008.61.83.001542-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X ERONILDO FLORENCIO DOS SANTOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ERONILDO FLORENCIO DOS SANTOS, alegando excesso de execução nos autos n. 0001542-31.2008.403.6183. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada, a parte embargada discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de folhas 36/38. No intuito de debelar a controvérsia estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 39), cujo parecer contábil e os cálculos de liquidação se encontram às folhas 40/44. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 46. Consoante manifestação de folha 47, a parte embargada discordou da metodologia empregada pela contadoria judicial, afirmando que os valores por ela recebidos a título de auxílio acidente NB 94/541.677.412-2 não poderiam ser abatidos do montante de seu crédito, na medida em que a legalidade acerca do recebimento deste benefício estaria sendo discutida nos autos de outra demanda judicial. O INSS, por seu turno, discordou dos cálculos da contadoria judicial, pugnando pela procedência dos embargos à execução aviados, consoante teor de sua petição de folhas 55/65. Em vista das alegações das partes, o juízo determinou o retorno dos autos à contadoria judicial (fl. 66), a qual apresentou promoção e cálculos retificados às folhas 67/72. Intimadas para ciência, a parte autora concordou integralmente com as novas contas elaboradas pela contadoria judicial (fls. 76). Já o INSS, por sua vez, com elas concordou apenas parcialmente (fl. 78/87). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 920, inciso II, do novo Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso de execução decorrente do cálculo apresentado pela parte embargada. Informada com os valores apurados, a autarquia previdenciária embargou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Nos termos da petição de folha 76, a parte embargada concordou expressamente com os valores apurados pela contadoria judicial. Dessa feita, de sua parte, cessou a resistência à efetivação do julgado. Analisando os fundamentos da manifestação da parte embargante (fls. 78) aos novos cálculos apresentados pelo setor contábil, percebe-se ter ela concordado com o fato de terem sido excluídos os descontos dos valores recebidos pela parte embargada a título de auxílio acidente. Contudo, insurgiu-se contra os critérios de apuração dos juros e da correção monetária, pugnando pela aplicação da TR como índice de correção monetária. Todavia, totalmente descabida a sua pretensão para que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A decisão de folhas 248/252, dos autos principais, prolatada na instância superior, traçou os limites do julgado, in verbis: (...) Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357. Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no artigo 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. (...) Sendo assim, evidente que no momento da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao que está determinado no título executivo. A parte embargante alega excesso de execução, tendo em vista que a contadoria judicial não teria utilizado a TR como índice de correção monetária do valor histórico apurado. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF n.º 134 ao recente entendimento do E. STF. Como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que este deve ser aplicado, pois a decisão superior foi prolatada em março de 2015, data posterior a essas alterações. Importante consignar que a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425 não alcança a presente controvérsia, já que tal julgamento se limitou a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante executando nessa fase. A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 870.947/SE), em decisão que bem elucidou o equívoco comumente vislumbrado em situações como a dos presentes autos. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação. Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm entendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). (...) Manifesto-me pela existência da repercussão geral da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, já com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013. No que diz respeito aos juros de mora, o setor de cálculos aplicou os percentuais determinados no título judicial, conclusão que se extrai da leitura do resumo de suas contas à folha 68-verso. Dessa feita, irretocável a última conta elaborada pelo setor de cálculos judiciais. Desse modo, conclui-se que os cálculos de folhas 67/72, apresentados pela contadoria judicial, traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que foram elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 204.307,87 (duzentos e quatro mil, trezentos e sete reais e oitenta e sete centavos), atualizados até setembro de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de ERONILDO FLORENCIO DOS SANTOS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo montante total de R\$ 204.307,87 (duzentos e quatro mil, trezentos e sete reais e oitenta e sete centavos), atualizados até setembro de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. Devo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da sentença de intimação de folhas 67, dos cálculos de folhas 68/72 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Registre-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006487-80.2016.403.6183** - SONIA REGINA TEIXEIRA ALVES (SP197070 - FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SONIA REGINA TEIXEIRA ALVES, portadora da cédula de identidade RG nº 11.590.869-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 030.902.468-48, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO. Assevera a parte impetrante que se encontra diagnosticada com síndrome do túnel do carpo - CID G 56.0 - e, por isso, no dia 05-02-2016, requereu junto ao INSS benefício por incapacidade NB 612.808.020-4, sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16-05-2016 (fl. 19). Todavia, na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica administrativa, a parte impetrante aduz que não havia médico na Agência da Previdência Social, razão pela qual a sua avaliação foi remarçada para o dia 07-07-2016 (fl. 20). Menciona ter comparecido à Agência da Previdência Social na data agendada, sendo que a avaliação médica foi novamente adiada, para o dia 03-10-2016 (fl. 21). Alega, ainda, que há mais de 10 (dez) meses não possui qualquer fonte de renda e que, como consequência do agravamento de sua doença, será submetida, no dia 02-09-2016, a um procedimento cirúrgico. Assim, requer a concessão da ordem para que seja determinado à autoridade impetrada que realize a perícia médica administrativa ou lhe conceda auxílio doença. Acompanham a peça inicial os documentos de folhas 12/35. A liminar foi deferida, ordenando-se que a autoridade impetrada concedesse o benefício de auxílio doença previdenciário à parte impetrante (fls. 38/41). Notificada para cumprir a liminar (fl. 59), a autoridade impetrada informou que implantou o benefício de auxílio doença NB 31/615.820.675-3, com DIB em 02-09-2016 (fls. 61/62). O Ministério Público Federal se manifestou às folhas 67/68, opinando pela intimação das partes para que informassem a respeito da realização da perícia médica administrativa. A parte impetrante foi, então, notificada para fornecer tal informação (fl. 70), esclarecendo ter sido submetida à avaliação médica administrativa, juntando aos autos o respectivo comprovante (fls. 71/72). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO. O início, instar consignar que o cumprimento de medida liminar em mandado de segurança não implica perda superveniente do interesse de agir, porquanto a decisão que aprecia o pedido liminar consiste em provimento jurisdicional provisório, fundado em cognição sumária, de modo que remanesce o interesse da parte em obter provimento jurisdicional pautado em cognição exauriente. O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35). No presente caso, verifica-se que a parte autora requereu a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença. Contudo, menciona que, por duas vezes, a realização da perícia médica administrativa foi adiada, o que, evidentemente, impossibilitou a apreciação do requerimento de concessão do benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/612.808.020-4, situação agravada pela proximidade da data da realização de seu procedimento cirúrgico. Diante da situação fática dos autos, o juízo deferiu a liminar requerida pela parte impetrante, determinando que a autoridade impetrada lhe concedesse o benefício de auxílio doença até a realização de perícia médica administrativa que avaliasse suas condições clínicas, consoante teor da decisão de folhas 38/41. Assim, a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, in verbis: (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar. Destarte, ante a patente ilegalidade do ato apontado como coator, é de rigor a concessão da ordem. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A ORDEM pleiteada por SONIA REGINA TEIXEIRA ALVES, portadora da cédula de identidade RG nº 11.590.869-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 030.902.468-48, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO. Ratificam-se os efeitos da liminar concedida às folhas 38/39. Custas ex lege. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0008135-95.2016.403.6183** - MARIA JOSE DOS SANTOS(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por MARIA JOSE DOS SANTOS, portadora de identidade RG nº 18.719.673-4, inscrita no CPF sob o nº 082.578.518-92, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - VILA MARIA. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para conclusão de procedimento administrativo referente à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/176.531.894-4. Alega a parte impetrante que formulou o requerimento administrativo em 16-04-2016 (DER). Entretanto, até 24-10-2016, data da propositura da ação, o respectivo processo administrativo não fora concluído. Relata que todos os documentos necessários à instrução do processo administrativo foram apresentados à autarquia previdenciária, sendo, portanto, injustificada a demora na conclusão da ordem de liberação dos valores retidos. Com a inicial, juntou procuração e documentos, conforme folhas 06/30. Deferiu-se a liminar requerida, conforme decisão de folhas 33/35, restando determinado que a autoridade coatora concluisse o procedimento administrativo NB 21/176.531.894-4. Regularmente notificada a respeito da ordem contida na decisão liminar (fl. 45), a autoridade impetrada noticiou que concluiu o procedimento administrativo referente à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/176.531.894-4 (fl. 49). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, conforme promoção de folhas 51/52. É o breve relatório. Fundamento e decisão. II - MOTIVAÇÃO. O início, instar consignar que o cumprimento de medida liminar em mandado de segurança não implica perda superveniente do interesse de agir, porquanto a decisão que aprecia o pedido liminar consiste em provimento jurisdicional provisório, fundado em cognição sumária, de modo que remanesce o interesse da parte em obter provimento jurisdicional pautado em cognição exauriente. O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35). No presente caso, verifica-se que decorreu longo tempo para a conclusão do processo administrativo que visava apreciar o requerimento de concessão do benefício de pensão por morte NB 21/176.531.894-4, formulado em 16-04-2016 (DER). O pedido da parte impetrante foi administrativamente indeferido em decorrência da constatação que ela já estaria recebendo o benefício assistencial NB 88/700.377.979-0. Apenas como prolação da decisão de folhas 33/35, que liminarmente determinou que a autoridade coatora concluisse o procedimento administrativo, ocorreu a efetiva análise do requerimento formulado pela parte impetrante, cuja conclusão resultou no deferimento do benefício de pensão por morte, consoante informações prestadas pela autoridade impetrada à folha 49. Contudo, como bem destacou o parquet em sua promoção de folhas 51/52, apesar de a lei vetar o recebimento concomitante do benefício assistencial com o benefício de pensão por morte, tal vedação legal não impede, por si só, que a autarquia previdenciária aprecie se a parte impetrante preenche os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte. Sendo assim, mostra-se pertinente a pretensão da parte impetrante, uma vez que consta dos autos que o indeferimento administrativo decorreu, unicamente, da impossibilidade de percepção cumulada do benefício de pensão por morte com aquele de amparo assistencial NB 88/700.377.979-0, consoante documentos de folhas 10, 12 e 13. Ocorre que o fato de a parte impetrante já receber benefício assistencial não a impede de formular pedido administrativo de pensão por morte, já que o deferimento deste último implicará na cessação do benefício assistencial. Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, in verbis: (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar. Destarte, diante da patente ilegalidade do ato apontado como coator, é de rigor a concessão da ordem. III - DISPOSITIVO. Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por MARIA JOSE DOS SANTOS, portadora de identidade RG nº 18.719.673-4, inscrita no CPF sob o nº 082.578.518-92, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - VILA MARIA. Ratifico a liminar deferida na decisão de folhas 33/35. Refiro-me à determinação para que autoridade coatora concluisse processo administrativo concernente à análise do pedido de concessão do benefício de pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias. Não há condenação ao reembolso das custas, porque foram deferidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0052446-89.2008.403.6301** - PEDRO ALVES NETO(SPI37828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 446 e 448), bem como do despacho de folha 447 e do decurso do prazo concedido pelo juízo sem manifestação da parte autora, com apoio no art. 924, II, c/c, art. 925, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado em que se concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria especial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

### 8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2317

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000872-27.2007.403.6183 (2007.61.83.000872-6)** - ABIGAIL DE FATIMA SIMAO(SP205083 - JANAINA DA SILVA FORESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a parte autora da petição e documentos juntados pelo INSS, às fls. 161/242, para que se manifeste, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0008409-35.2011.403.6183** - SEVERINO FIDELDES DE OLIVEIRA X MARINETE ROZENDO DA SILVA X PAULA DA SILVA DE OLIVEIRA X PEDRO SILVA DE OLIVEIRA X MARCELO SILVA DE OLIVEIRA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes para que preste os esclarecimentos periciais, juntados aos autos (fls. 500/501), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004028-13.2013.403.6183** - ALEXANDRE NEVES CAMACHO(SP204892 - ANDREA KELLY CASAGRANDE E SPI75688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes para que preste os esclarecimentos periciais, juntados aos autos (fls. 784/785), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0007190-79.2014.403.6183** - ELIETH APARECIDA HERINGER(SP279041 - EDSON FERREIRA FRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por ELIETH APARECIDA HERINGER em face do INSS, objetivando a concessão de Pensão por Morte, ante o falecimento de sua companheira, Sra. Juçara Espírito Santo Muniz, em 08/09/2013. Diante dos documentos de fls. 225-226, que noticiam a implantação do benefício pleiteado, manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, 24/04/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0008580-84.2014.403.6183** - ANESIA PIMENTA DE FARIA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença

**0002006-11.2015.403.6183** - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por ROBERTO DE OLIVEIRA, em face do INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por idade. Alega que, em virtude de ação trabalhista julgada parcialmente procedente para reconhecer a existência de vínculo laboral com a empresa Maq-Móveis, sua renda oriunda do benefício previdenciário, deferido em 16/08/2004, encontra-se desatualizada. Compulsando os autos, constato que não estão em termos para julgamento, não houve citação do INSS e, portanto, ausente contestação. Outrossim, verifico que, embora juntada sentença prolatada pela Justiça do Trabalho, não se encontra colacionada certidão de trânsito em julgado do processo de conhecimento ou documentos posteriores ao ato referentes àquele processo. E, no que se refere à execução trabalhista, a parte autora deixou de juntar cópia dos cálculos judiciais homologados e a respectiva certidão de trânsito em julgado. Desta forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos a certidão de trânsito em julgado da sentença trabalhista, assim como da execução trabalhista, cópia dos cálculos trabalhistas homologados, cópia da CTPS devidamente atualizada ou a íntegra do processo trabalhista citado, sob pena de extinção. Com a vinda dos documentos, cite-se o INSS. Int. São Paulo, 27/04/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0004889-28.2015.403.6183** - ANTONIO ROSA DA SILVA(Proc. 3114 - MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para habilitação dos sucessores. Int.

**0005710-32.2015.403.6183** - NANCY DA CONCEIÇÃO TRINDES SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos. Int.

**0006255-05.2015.403.6183** - ERONIDES FERREIRA SANTANA(SP276474A - ERANDI JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Com a réplica, apresente ainda a parte autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais. Igualmente, deverá a parte autora especificar as que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo e a parte autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

**0007228-57.2015.403.6183** - AUTA USTULIN NARDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença

**0007240-71.2015.403.6183** - OTONIEL DE OLIVEIRA PONTES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença

**0009429-22.2015.403.6183** - JOSEFA DE SOUZA GABRIEL(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença

**0009617-15.2015.403.6183** - MARIA APARECIDA CAMARGO TERRIN(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença

**0010298-82.2015.403.6183** - WILSON MEDEIROS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença

**0010658-17.2015.403.6183** - BENEDITO APARECIDO SOBRINHO(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença

**0010769-98.2015.403.6183** - ANTONIO ADELINO PEREIRA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença

**0011155-31.2015.403.6183** - ANTONIO DO ESPIRITO SANTO NETTO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença

**0011190-88.2015.403.6183** - JOAO PEDRO BORINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença

**0011522-55.2015.403.6183** - WAGNER WELLINGTON ARAUJO(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos. Int.

**0011728-69.2015.403.6183** - MARIA SOUZA DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença

**0000914-61.2016.403.6183** - ROSANGELA MARTINS CABRAL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de antecipação de data para perícia médica, tendo em vista que as datas são fornecidas de acordo com os prazos processuais e a disponibilidade do especialista. Por outro lado, considerando a sugestão de perícia médica com psiquiatra, nomeio como perita judicial a Dra. Raquel Szteling Nelken, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 29/08/2017, às 08:00hs. para sua realização. Outrossim, fica intimada a parte autora da perícia médica em ortopedia designada para o dia 23/08/2017, às 10:00 horas, com perito judicial o Dr. Wladney Monte Rubio Vieira, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP. É necessário que a parte autora compareça aos locais indicados com antecedência de 30 (trinta) minutos, munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares, que ainda não foram juntados aos autos, sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0002772-30.2016.403.6183** - FRANCISCO DE LIMA(SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da perícia em clínica geral, com o médico Dr. Paulo César Pinto, que possui o endereço à Avenida Pedrosa de Moraes, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, para que compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), dia 16/08/2017, às 09hs. Int.

**0004804-08.2016.403.6183** - DELCIO MANTOVANI(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste a parte autora sobre a contestação juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005101-15.2016.403.6183** - RICARDO CARMONA GARCIA(SP327414 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP323420 - STEFANNIE DOS SANTOS RAMOS E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil

**0005321-13.2016.403.6183** - JANE APARECIDA FERNANDES PINTO DA SILVA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Com a réplica, apresente ainda a parte autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais. Igualmente, deverá a parte autora especificar as que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo e a parte autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

**0005396-52.2016.403.6183** - GELSON REIS BORGES(SP190105 - THAIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Com a réplica, apresente ainda a parte autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais. Igualmente, deverá a parte autora especificar as que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

**0005660-69.2016.403.6183** - RAIMUNDO GOMES DA CRUZ(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Com a réplica, apresente ainda a parte autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais. Igualmente, deverá a parte autora especificar as que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

**0005777-60.2016.403.6183** - IVELISE PAIVA VALSECCHI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Com a réplica, apresente ainda a parte autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais. Igualmente, deverá a parte autora especificar as que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo e a parte autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

**0005778-45.2016.403.6183** - LUCIANA TAMISARI FERREIRA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Com a réplica, apresente ainda a parte autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais. Igualmente, deverá a parte autora especificar as que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo e a parte autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

**0005957-76.2016.403.6183** - NELSON ROMAO FERNANDES(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Com a réplica, apresente ainda a parte autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais. Igualmente, deverá a parte autora especificar as que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

**0006790-94.2016.403.6183** - ROSELY ZILCCHI SANTOS(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil

**0006915-62.2016.403.6183** - LUZIA NEPOMUCENO DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Com a réplica, apresente ainda a parte autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais. Igualmente, deverá a parte autora especificar as que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo e a parte autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

**0007134-75.2016.403.6183** - MARIO SIXTO LLANOS CREUSS(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS E SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Com a réplica, apresente ainda a parte autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais. Igualmente, deverá a parte autora especificar as que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo e a parte autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

**0007144-22.2016.403.6183** - CELSO TEIXEIRA DE LIMA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Com a réplica, apresente ainda a parte autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais. Igualmente, deverá a parte autora especificar as que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

**0007152-96.2016.403.6183** - PAULO SERGIO FELIPPONI(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Com a réplica, apresente ainda a parte autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais. Igualmente, deverá a parte autora especificar as que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo e a parte autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

**0007291-48.2016.403.6183** - FRANCISCO HIROSHI TOKUBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Com a réplica, apresente ainda a parte autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais. Igualmente, deverá a parte autora especificar as que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

**0007418-93.2016.403.6183** - VAILDO GOIS DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA E SP289345 - JAQUES GREGÓRIO DE CASTRO SOUSA E SP148058 - ALEXANDRE CERIEJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Com a réplica, apresente ainda a parte autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais. Igualmente, deverá a parte autora especificar as que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

**0007729-74.2016.403.6183** - VICENTE DOMINGOS FORTE(SC014973 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Com a réplica, apresente ainda a parte autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais. Igualmente, deverá a parte autora especificar as que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo e a parte autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

**0008183-54.2016.403.6183** - MARCOS ANTONIO BARBOSA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Com a réplica, apresente ainda a parte autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais. Igualmente, deverá a parte autora especificar as que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

**0008352-41.2016.403.6183** - VALDOMIRO DUTRA PEREIRA(SP359588 - ROGER TELXEIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Com a réplica, apresente ainda a parte autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais. Igualmente, deverá a parte autora especificar as que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

#### Expediente Nº 2326

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014072-43.2003.403.6183 (2003.61.83.014072-6)** - ANAILDA MARQUES SEGUNDO X LINALDO BENTO DE MELO X MIGUEL SAMPAIO INCANI X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANAILDA MARQUES SEGUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINALDO BENTO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SAMPAIO INCANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 332 item a, providenciando a indispensável certidão de óbito de EDSON FERREIRA DA SILVA e ERNANI para possibilitar a habilitação dos sucessores de Pedro Ferreira dos Santos. Em caso de não cumprimento do acima requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sob a forma de sobrestamento. Após, se em termos, voltem os autos conclusos. Int.

**0005916-22.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, integralmente, o despacho de fls. 310, trazendo aos autos a já requerida certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo setor de benefícios do INSS, não podendo ser substituída pela certidão para fins PIS/PASEP/FGTS juntada às fls. 312. Com o cumprimento do acima requerido, abra-se novas vistas ao INSS para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do ofício nº 1239 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG (fls. 317/320). Silente, arquivem-se os autos, sob a forma de sobrestamento. Int.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003556-12.2013.403.6183** - LUCIMARY CORREA DE ATAYDE X REBECA CORREA ATAIDE(SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS E SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMARY CORREA DE ATAYDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que compulsando os autos não há no contrato de honorários de fls. 200/201 assinatura válida pela co-autora REBECA CORREA ATAIDE, ora menor de idade. Caso pretenda a expedição com destaque, apresente o patrono da co-ré contrato de honorários em cópia autenticada ou via original, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de descumprimento do acima determinado, expeçam-se ordens de pagamento com destaque apenas para co-autora LUCIMARY CORREA DE ATAIDE. Int.

#### Expediente Nº 2327

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003136-37.1995.403.6183 (95.0003136-1)** - RAIMUNDA PEREIRA DE JESUS X MARIA VALDENORA GOMES DA SILVA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X RAIMUNDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. 2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar, expressamente, a sua CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 11. Após a intimação do advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0000906-41.2003.403.6183 (2003.61.83.000906-3)** - VALDEMAR RIBEIRO LOURENCO X NADIZIA NATALIA DA CONCEICAO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X VALDEMAR RIBEIRO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar, expressamente, a sua CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Após a intimação do advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0001680-71.2003.403.6183 (2003.61.83.001680-8) - VALDOMIRO CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X VALDOMIRO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 172: Tendo em vista a notícia de falecimento do autor, defiro a concessão de prazo de 30 (trinta) dias requerido para providências quanto à habilitação de sucessores. Intime-se.

**0003857-37.2005.403.6183 (2005.61.83.003857-6) - JOSE CARLOS SOARES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar, expressamente, a sua CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Após a intimação do advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0001665-58.2010.403.6183 (2010.61.83.001665-5) - TANIO JOSE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar, expressamente, a sua CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Após a intimação do advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001006-54.2007.403.6183 (2007.61.83.001006-0) - VALMIR DE AQUINO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar, expressamente, a sua CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Após a intimação do advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0005436-15.2008.403.6183 (2008.61.83.005436-4) - IDALLIA MIRANDA DE SOUZA(SP054058 - OSWALDO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCO DE CRISTO X IDALLIA MIRANDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar, expressamente, a sua CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Após a intimação do advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016.12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0005939-02.2009.403.6183 (2009.61.83.005939-1) - MARIA DE FATIMA GOMES DE BRITO (SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA GOMES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar, expressamente, a sua CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Após a intimação do advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016.12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0009565-92.2010.403.6183 - JANIRA MATHIAS PADILHA (SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIRA MATHIAS PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar, expressamente, a sua CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Após a intimação do advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016.12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0011405-69.2012.403.6183 - JAIR BUENO (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR E SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar, expressamente, a sua CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Após a intimação do advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016.12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**Expediente Nº 2328**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009868-43.2009.403.6183 (2009.61.83.009868-2) - OMAR HAMILTON DE CARVALHO BORGES (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido pelo(a) advogado(a), cujo procedimento obedecerá ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0521087-07.1983.403.6183 (00.0521087-9)** - ISABEL DOS SANTOS BAPTISTA(SP185299 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA ALVES(SPO52613 - SERGIO ROBERTO PIZELLI E Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X ISABEL DOS SANTOS BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172202 - ADRIANA BRANDÃO WEY)

Diante do informado acima, anote-se o nome do advogado SERGIO ROBERTO PIZELLI, OAB/SP nº 52.613, no sistema processual e publique-se novamente o despacho de fls. 419. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, não sendo requerida nenhuma providência, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0029893-63.1998.403.6183** - NELSON FERNANDES(SPO50099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NELSON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 279/284: ante a concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 2. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 3. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 5. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 6. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requeritórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 9. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0002581-73.2002.403.6183 (2002.61.83.002581-7)** - ALVANI ALVES DE BRITO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULOU) X ALVANI ALVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato a ocorrência de erro material no cabeçalho de fls. 350, no tocante ao número do processo. Assim, proceda a Secretaria a correção no cabeçalho de fls. 350, com a anotação do número correto. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 350. Intimem-se. Despacho de fls. 350:1. Ante a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 3. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 5. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 6. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requeritórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 9. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0004213-95.2006.403.6183 (2006.61.83.004213-4)** - EUGENIA MARIA RODRIGUES(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido pelo(a) advogado(a), cujo procedimento obedecerá ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. No tocante aos valores de honorários sucumbenciais devidos nos embargos à execução, oportunamente, intimem-se o INSS para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto aos demais valores, expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requeritórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0002642-55.2007.403.6183 (2007.61.83.002642-0)** - GENILZA DA SILVA PEREIRA(SP188395 - ROGERIO CEZARIO E SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILZA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Por ora, aguarde-se o pagamento do precatório (fls. 312 e fls. 317). Oportunamente, venham os autos conclusos. São Paulo, 27/04/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

**0014304-45.2009.403.6183 (2009.61.83.014304-3)** - JOAO CESAR ZANELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CESAR ZANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a regularização do nome do autor perante a Secretaria Federal, expeçam-se as ordens de pagamento. PA. 2, 10 Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requeritórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0012748-71.2010.403.6183** - UMBERTO CELLI X NEYDE SILVA CELLI X UMBERTO CELLI JUNIOR X LUCIANO ARTHUR CELLI(SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI E SP283897 - GEORGIA GOBATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO CELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequite, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requeritórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0002042-92.2011.403.6183** - ELENILDE DOS PASSOS SOUZA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENILDE DOS PASSOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requeritórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0006979-14.2012.403.6183** - JAIRO ROQUE DO CARMO SUDATTI(SP182117 - ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO ROQUE DO CARMO SUDATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 220/222: No tocante ao pedido de expedição de ofício ao INSS, indefiro o pedido, tendo em vista que a implantação dos benefícios se deu nos exatos moldes determinados na sentença. Outrossim, quanto aos valores em execução, expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observei competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0040122-06.1999.403.6100 (1999.61.00.040122-2)** - MARLENE MOLINA CONCEICAO(SP141802 - MIRIANE DE FREITAS SEGALLA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X MARLENE MOLINA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER)

1 - Expeça-se ofício requisitório referente aos honorários devidos à patrona original do feito que o acompanhou até o trânsito em julgado, conforme despacho de fls. 193, dra. MIRIANE DE FREITAS SEGALLA SILVEIRA. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observei competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 2 - Guarde-se a juntada do alvará liquidado. 3 - Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. In. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0032112-92.2012.403.6301** - JAEDER RORIZ(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAEDER RORIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 351/352 : Assiste razão à parte autora. Providencie a Secretaria a retificação na data de nascimento no ofício precatório nº 20170000319. Após, tomem os autos para transmissão das ordens de serviço. In.

**0006976-25.2013.403.6183** - JOAQUIM JOSE OLIVEIRA(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOSE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observei competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### Expediente Nº 2329

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0039333-64.1990.403.6183 (90.0039333-7)** - DORIVAL MARSON X GUIOMAR SCARPONI MARSON(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante da decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, traslade-se cópias da r. sentença, dos cálculos apresentados pelas partes e dos elaborados pela Contadoria Judicial, do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. 3. Posteriormente, providencie a Secretaria o desapensamento destes autos, remetendo-os para o arquivo findo, certificando-se. 4. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos autos da Ação Ordinária, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento. 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.8. No mais, observei competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. 18. Igualmente, lance-se o texto desta decisão no sistema processual nos autos da do procedimento ordinário em apenso, a fim de, oportunamente, proceder à intimação das partes.

**0002319-84.2006.403.6183 (2006.61.83.002319-0)** - LUIZ ALVES DOS SANTOS(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de aposentadoria com pagamento de atrasados (fls. 124/127, fls. 143/145 e fls. 148). No primeiro grau de jurisdição, foi parcialmente concedida a tutela antecipada para reanálise do pedido administrativo de aposentadoria com certos parâmetros (fls. 84/88), mas o Instituto Nacional do Seguro Social chegou à conclusão de que, mesmo com os parâmetros judiciais fixados, o autor não possuía direito à aposentadoria (fls. 115). Após o trânsito em julgado, o Instituto Nacional do Seguro Social cumpriu a obrigação de fazer, consistente em implementar a aposentadoria obtida na via judicial (fls. 162, fls. 163/165 e fls. 166), apresentando, em execução invertida, os valores que entendia devidos (fls. 168/180), seguindo-se a concordância do exequente (fls. 183/184) e a homologação judicial (fls. 191). Foram expedidas requisições (fls. 193/194), as quais foram devidamente pagas (fls. 197 e fls. 202/203). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

**0010266-53.2010.403.6183** - SERGIO DA SILVA(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP147770 - ANDREA ROCHA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO ITAU UNIBANCO S/A(SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER)

Trata-se de embargos de declaração opostos por SÉRGIO DA SILVA, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, determinando que o INSS, ao realizar os descontos na aposentadoria por invalidez do autor (NB 533.451.215-9), referentes ao débito gerado pela percepção de benefícios previdenciários a maior, limite-os ao patamar de 30% e condenando a autarquia previdenciária a não inscrever outros débitos à conta da aposentadoria por invalidez, NB 533.451.215-9, enquanto não finalizados os pagamentos gerados pela revisão administrativa do auxílio-doença sob NB 506.932.722-0. Afirma o embargante haver omissão na sentença, uma vez que deixou de apreciar a manifestação crítica da parte autora à resposta do INSS ao ofício nº 118/2005, aos pedidos de limitação dos descontos mensais na aposentadoria do autor, condenação da autarquia nos encargos financeiros gerados pelo atraso no pagamento dos empréstimos bancários e em danos morais. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada em 03 de abril de 2017, têm-se a data da publicação em 04 de abril de 2017 e o início do prazo recursal de 5 (cinco) dias em 05/04/2017 (art. 1.023 do CPC). Dado o protocolo do recurso efetuado em 10 de abril de 2017 (fl. 458), conhecimento dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos. Especificamente quanto aos pedidos formulados na petição inicial, a sentença foi expressa em determinar a limitação dos descontos realizados na aposentadoria do autor (NB 533.451.215-9) ao patamar de 30%, abstando-se de inscrever novos débitos em tal benefício enquanto não finalizadas as cobranças referentes aos débitos apurados pela equivocada concessão do NB 506.932.722-0. Neste passo, atendendo por completo o requerido. Quanto à condenação do INSS nos danos morais e encargos financeiros gerados pelo adiantamento no pagamento dos empréstimos bancários realizados pela parte autora, houve expressa manifestação em sentença a fundamentar a negativa ao pleito da parte autora. Embora não façam parte dos pedidos formulados na petição inicial, a sentença analisou minuciosamente as informações prestadas pela APS de Barueri e a consequente manifestação crítica ofertada pela parte autora. Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO Ante o exposto, conhecimento dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devofo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27/04/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0009944-96.2011.403.6183** - CELSO DE PAULA ELIAS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CELSO DE PAULA ELIAS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de revisão do benefício previdenciário NB 42/143.679.904-7, DIB 28/05/2007, ao argumento de que não foram utilizados seus corretos salários de contribuição para fins de cálculo de sua Renda Mensal Inicial. O autor junta documentos às fls. 07-222. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 225. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 241-242, requerendo a improcedência do pedido. Inicialmente distribuídos à 4ª Vara Federal Previdenciária, os autos foram redistribuídos à 3ª Vara Federal Previdenciária e, por fim, a esta 8ª Vara Federal Previdenciária. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 260-276 e esclarecimentos às fls. 296, dos quais se deu vista às partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.679.904-7, DIB em 28/05/2007, que fora concedido com RMI no valor de R\$ 1.276,76 (fls. 10). Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994). Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004). De se reconstituir que o cálculo da renda mensal inicial (RMI), consiste no valor do primeiro pagamento recebido pela parte a título de benefício previdenciário. A RMI é obtida pela aplicação de um percentual sobre o salário-de-benefício; este por sua vez, encontra sua definição conforme acima transcrito no art. 29, da Lei nº 8.213/91. E, finalmente, o salário-de-contribuição é o valor sobre o qual incidirá a alíquota da contribuição previdenciária. Nestes salários-de-contribuição que deverão incidir a correção monetária em cada um deles, de acordo com o INPC (índice nacional de preço ao consumidor). Pois bem, conforme apurado pela Contadoria do Juízo em parecer às fls. 260-276, os salários-de-contribuição utilizados na base de cálculo do PBC (fls. 10) diferem daqueles indicados em todos os demais documentos juntados aos autos (11-222), especificamente relação dos salários de contribuição (fls. 11-13) e demonstrativos de pagamento (fls. 35-222), expedidos pela antiga empregadora no período de 03/1991 a 01/2004. Assim, há que se reconhecer razão à parte autora, condenando a Autarquia ré a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/143.679.904-7), nos termos do parecer judicial contábil juntado às fls. 260-276 e 296 (utilizando o divisor de 123 salários, pela inclusão do período de fevereiro de 2004). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/143.679.904-7), DIB 28/05/2007, para recalcular a RMI e a RMA do benefício previdenciário, apurando-se a RMI de acordo com o parecer contábil às fls. 260-276 e 296. Os valores atrasados, devidos desde a DER 28/05/2007, uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença líquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27/04/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0009068-10.2012.403.6183** - CLEONICE RODRIGUES LIMA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE FREITAS PALAZZO X GUILHERME PALAZZO

CLEONICE RODRIGUES LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Angelo Palazzo Neto, ocorrido em 29/08/2008. Informa que, em 07/01/2009, requereu o benefício de Pensão por Morte, NB 21/147.544.884-5, oriundo do falecimento de seu companheiro, sendo deferido para seu filho, Guilherme Palazzo, mas, negado à parte autora sob o fundamento de não comprovação de União Estável. Juntos procuração e documentos (fls. 11-22). Verificada a percepção do benefício de Pensão por Morte, oriundo do instituidor Angelo Palazzo Neto, desdobrada em nome de Guilherme Palazzo e Maria Aparecida de Freitas Palazzo, determinou-se a inclusão de ambos no pólo passivo. Representado pela Defensoria Pública da União, o corréu Guilherme Palazzo apresentou contestação alegando ausência da colidência de interesses com sua genitora, vez que o benefício em questão permanecerá na renda do mesmo núcleo familiar (fls. 42-46). Citada em Carta Precatória, a corré, Maria Aparecida de Freitas Palazzo contestou a ação alegando a não comprovação da condição de companheira da parte autora e a irrepetibilidade do benefício percebido (fls. 54-55). Junta certidão de casamento com o de cujus, atualizada até 07/03/2012. Em manifestação posterior da corré Maria Aparecida de Freitas Palazzo (fls. 66-67), admite-se a separação de fato, ressalta que não lembra quando ocorreu a separação de fato, informa que depois que o falecido saiu de casa não voltou (sic) mais a viver com (sic) marido e mulher (...) e que não sabe onde o falecido morava no momento do seu óbito. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 101-103, na qual sustentou prescrição e não comprovação da união estável. Apresentada réplica às fls. 105. Em manifestação às fls. 109, o INSS requereu o depoimento pessoal da autora, Sra. Cleonice Rodrigues Lima, e da corré, Sra. Maria Aparecida de Freitas Palazzo. Determinada a realização de audiência nos termos do pedido do INSS, nenhuma das partes compareceu pessoalmente (fls. 120). Diante da presença de absolutamente incapaz, o Ministério Público manifestou-se, em áudio, requerendo a improcedência da demanda e a apuração, pelo INSS, da relação entre o Sr. Angelo Palazzo Neto e a Sra. Maria Aparecida de Freitas Palazzo, objetivando a unificação da Pensão em nome do corréu, Guilherme Palazzo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do Mérito. Diante do documento de fls. 12, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira do falecido, Sr. Angelo Palazzo Neto, desde a data do requerimento administrativo sob NB 21/147.544.884-5, em 07/01/2009. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: a qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei nº 8.213/91. O óbito do Sr. Angelo Palazzo Neto resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 15. A qualidade de segurado também resta comprovada, pois o falecido era beneficiário de Aposentadoria por Invalidez quando de seu óbito, fls. 17, e deixou Pensão por Morte a 2 beneficiários (fls. 25-28). Há controvérsia acerca da dependência econômica da parte autora, na qualidade de companheira. Da qualidade de dependente. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do benefício de pensão por morte à autora, argumentou que não ficou comprovada a união estável. Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que são beneficiários, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absolutamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absolutamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). A controvérsia recai sobre a condição de companheira da parte autora, na data do óbito do segurado instituidor. Sobre o assunto, algumas considerações sobre a definição e recentes posicionamentos da doutrina e jurisprudência quando à da união estável. A Constituição Federal de 1988 permitiu que o ordenamento jurídico reconhecesse um conceito pluralista de família, adequando-se à sociedade contemporânea. Seus preceitos nortearam toda a legislação superveniente, mormente a Lei nº 9.278, de 10/05/1996, que regulamenta o 3º do art. 226 da Constituição Federal, bem como o Código Civil de 2002, em seus artigos 1.723 e ss. Com base nesses três principais ordenamentos é possível apurar quais as características e/ou os requisitos para a caracterização da união estável. Vejamos: CC/2002 Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Lei nº 9.278/96 Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Portanto, para caracterizar a união estável imperiosa a presença dos elementos da convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família, ou seja, haja a vida more uxorio ou como marido e mulher e a afectio maritalis, ou ânimo de serem marido e mulher. Importa destacar a observação contida no 1º, do art. 1.723, do CC/2002, segundo o qual os impedimentos de art. 1.521 também se aplicam à constituição da união estável. Portanto, não podem contrair a convivência more uxoria: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas; VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. Assim, havendo quaisquer dos impedimentos acima, haverá o que a legislação consagrou como concubinato: As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato (art. 1.727, CC/2002). Avançando sobre a temática, verifica-se haver consenso quanto ao reconhecimento e a proteção da união estável no seu, digamos, modo tradicional. As controvérsias surgem, contudo, quando nos deparamos aos mais diversos formatos familiares que a sociedade contemporânea vem descortinando. Nesses casos, infelizmente, o processo legislativo pátrio não é tão dinâmico como se faz necessário e tem cabido ao Judiciário, ao se deparar com as situações cotidianas, encontrar solução que atenda aos fins sociais e às exigências do bem comum, com base na analogia, nos costumes e nos princípios gerais de direito (arts. 4º e 5º da LINDB). Vencidas essas considerações, passo ao caso concreto. Na inicial, a autora narra ter mantido uma relação estável com a de cujus por aproximadamente 4 anos até a época do óbito. Como início de prova material, juntou apenas a Certidão de Nascimento de filho comum nascido em 20/04/2005 (fls. 20). Aberta oportunidade para produção de outras provas, apenas o INSS manifestou-se requerendo depoimento pessoal da parte autora e da corré (fls. 109). Designada data para realização da audiência, não houve comparecimento de nenhuma das partes, salvo o procurador do INSS. Redesignada nova data, todas as partes foram regularmente intimadas, mas as depoentes não compareceram. Embora comprovada a existência de filho comum, a parte autora não obteve sucesso em demonstrar a existência de relação de União Estável mantida entre ela e o de cujus. Não houve juntada de documentos comprovando residência comum, comparecimento a eventos como casal, obrigações assumidas conjuntamente, etc. Aberta oportunidade para produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, a parte autora permaneceu inerte. Ainda que se considere a manifestação, de fls. 66-67, da Sra. Maria Aparecida de Freitas Palazzo, reconhecendo haver separação de fato desde que o falecido saiu de casa e não voltou mais a viver como marido e mulher (sic), que não sabe onde o falecido morava no momento do seu óbito e que o marido não pagava pensão, não é possível reconhecer, pelo conjunto probatório juntado aos autos, a existência de relação duradoura entre a autora e o Sr. Angelo Palazzo Neto. Desta forma, não comprovada a União Estável entre a parte autora e o Sr. Angelo Palazzo Neto, não há como reconhecer direito à Pensão por Morte. No que se refere à manifestação do Ministério Público Federal a respeito da unificação da Pensão por Morte no beneficiário Guilherme Palazzo, cabe ao INSS tomar as medidas administrativas no sentido de apurar eventual irregularidade na concessão à Sra. Maria Aparecida de Freitas Palazzo ou, ao próprio beneficiário interessado ingressar com ação própria. Nos termos da pretensão manifestada nos autos desse processo judicial, determinar ao INSS a tomada de providências em relação à cota parte da Pensão concedida à Sra. Maria Aparecida de Freitas Palazzo, seria incorrer em sentença extra petita. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 27/04/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0006179-49.2013.403.6183** - DIRCEU APARECIDO DE SOUZA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 353/354: Indefero o pedido da parte autora, diante do princípio da inalterabilidade consagrado no artigo 494 do Código de Processo Civil. Publique-se e, após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da sentença proferida.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0005639-21.2001.403.6183 (2001.61.83.005639-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DORIVAL MARSON X GUIOMAR SCARPONI MARSON(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diante da decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, traslade-se cópias da r. sentença, dos cálculos apresentados pelas partes e dos elaborados pela Contadoria Judicial, do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. 3. Posteriormente, providencie a Secretaria o despesamento destes autos, remetendo-os para o arquivo findo, certificando-se. 4. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos autos da Ação Ordinária, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento.5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.8. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.18. Igualmente, lance-se o texto desta decisão no sistema processual nos autos da do procedimento ordinário em apenso, a fim de, oportunamente, proceder à intimação das partes.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004508-11.2001.403.6183 (2001.61.83.004508-3)** - ANTONIO DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o pagamento de atrasados referente a benefício previdenciário (fls. 119/120, fls. 184/185 e fls. 187). No primeiro grau de jurisdição, foi concedida a tutela antecipada para o pagamento de todos os valores devidos (fls. 119/120), sendo certo que o Instituto Nacional do Seguro Social, após ser oficiado, comunicou a realização de pagamento administrativo que não foi impugnado pelo autor (fls. 159, fls. 162/163 e fls. 164/165). Em execução invertida após o trânsito em julgado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou saldo residual ainda devido (fls. 195/214), seguindo-se a concordância do exequente quanto ao montante (fls. 219/220) e a homologação judicial (fls. 225). Foram expedidas requisições (fls. 227/228), as quais foram devidamente pagas (fls. 231/232). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

**0003148-70.2003.403.6183 (2003.61.83.003148-2)** - CELSO MORO X DEODETE DE SOUZA X EDUARDO BONACIELA X JORDANO FRANCISCO BRUSCHI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CELSO MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEODETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO BONACIELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORDANO FRANCISCO BRUSCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou as revisões de benefícios previdenciários com pagamento de atrasados (fls. 117/124, fls. 156/170 e fls. 179). Em grau recursal, foi concedida a tutela antecipada para as revisões dos benefícios previdenciários (fls. 156/170), a qual foi devidamente cumprida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 171, fls. 175/178 e 183/184). Após embargos à execução acerca dos valores atrasados (fls. 268/324v), seguiram-se as expedições de requisições (fls. 354/358) e seus pagamentos (fls. 362/364 e documentos que seguem). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

**0007835-90.2003.403.6183 (2003.61.83.007835-8)** - RENZO ZAMPIERI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RENZO ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados (fls. 87/96, fls. 119/122 e fls. 124). O Instituto Nacional do Seguro Social, após ter sido notificado eletronicamente para o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 127), efetuou a revisão do benefício previdenciário (fls. 134) e, em execução invertida, apresentou os valores que entendia devidos (fls. 137/151), seguindo-se a concordância do exequente (fls. 157/158) e a homologação judicial (fls. 161). Foi expedida requisição (fls. 168), que foi devidamente paga (fls. 172). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

**0012653-85.2003.403.6183 (2003.61.83.012653-5)** - NELLY TOLEDO MARTINS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NELLY TOLEDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados (fls. 76/87, fls. 140/146 e fls. 148v). Em grau recursal, foi concedida tutela antecipada para revisão do benefício previdenciário (fls. 140/146), sendo certo que o Instituto Nacional do Seguro Social foi comunicado para as devidas providências (fls. 147). Os valores devidos a título de atrasados foram fixados em embargos à execução (fls. 220/237v), seguindo-se a expedição de requisição (fls. 249) e seu pagamento (fls. 256). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

**0013957-22.2003.403.6183 (2003.61.83.013957-8)** - ENY DE TOLEDO VEDOATO(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ENY DE TOLEDO VEDOATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário com o pagamento de atrasados (fls. 44/48, fls. 74/76 e fls. 79). O Instituto Nacional do Seguro Social comunicou o cumprimento da obrigação de fazer e, em execução invertida, apresentou os valores que entendia devidos (fls. 81/90 e fls. 93), seguindo-se a concordância da exequente quanto ao montante (fls. 100) e a homologação judicial (fls. 132). Foi expedida requisição (fls. 149), que foi devidamente paga (fls. 153). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

**0014727-15.2003.403.6183 (2003.61.83.014727-7)** - HANNA HENRIETTE BRANDT(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HANNA HENRIETTE BRANDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados (fls. 52/61, fls. 68/70 e fls. 72v). Foi concedida tutela antecipada para o cumprimento da obrigação de fazer que restou confirmada no comando jurisdicional que transitou em julgado (fls. 68/70), sendo certo que o Instituto Nacional do Seguro Social, durante o curso do feito, foi notificado para o seu cumprimento (fls. 71). Em execução invertida, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou os valores que entendia devidos (fls. 84/93), seguindo-se a concordância da exequente (fls. 99) e a homologação judicial (fls. 117). Foi expedida requisição (fls. 119), que foi devidamente paga (fls. 122 e fls. 136). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

**0003108-54.2004.403.6183 (2004.61.83.003108-5)** - GILMAR PEREIRA DE SOUSA(SP150697 - FABIO FEDERICO E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X GILMAR PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de aposentadoria com pagamento de atrasados (fls. 181/189, fls. 231/232v e fls. 234). Foi concedida tutela antecipada para a implementação de aposentadoria (fls. 126/128), que foi confirmada pela sentença com tempo de serviço menor (fls. 181/189), sendo certo que o Instituto Nacional do Seguro Social cumpriu tal obrigação de fazer (fls. 152/154) e foi oficiado acerca da alteração no tempo de serviço para as devidas providências (fls. 191/191v). Após o trânsito em julgado, os montantes devidos foram fixados em sede de embargos à execução (fls. 252/262), seguindo-se as expedições de requisições (fls. 288 e fls. 314) e seus pagamentos (fls. 302 e fls. 318). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

**0002318-02.2006.403.6183 (2006.61.83.002318-8)** - ROMANSILDO ROCHA BONFIM(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ROMANSILDO ROCHA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de aposentadoria e pagamento de atrasados, com prejuízo do benefício previdenciário obtido na esfera administrativa, desde que houve opção por aquele (fls. 111/119, fls. 146/150 e fls. 154). Em grau recursal, foi concedida tutela antecipada para a implementação da aposentadoria obtida na via judicial (que restou confirmada no comando jurisdicional que transitou em julgado), independentemente de prévia opção do autor-exequente pelo benefício mais vantajoso (fls. 146/150), sendo certo que o Instituto Nacional do Seguro Social, durante o curso do feito, cumpriu a referida ordem judicial (fls. 152, fls. 160 e fls. 166/167). Após o trânsito em julgado, o exequente optou pelo benefício previdenciário alcançado na via judicial, que já vinha recebendo por força de tutela antecipada (fls. 187/188). Em embargos à execução, foram fixados os montantes devidos a título de atrasados (fls. 160/171), seguindo-se as expedições de requisições (fls. 176/177) e seus pagamentos (fls. 183 e fls. 188/189). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Renunciem-se os autos a partir de fls. 198. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

**0013169-32.2008.403.6183 (2008.61.83.013169-3) - LOURISVALDO SOUZA SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURISVALDO SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 177/183: Diante da interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0007815-89.2009.403.6183 (2009.61.83.007815-4) - SOLANGE MARIA DORATIOTTO(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE MARIA DORATIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença: Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o restabelecimento de auxílio doença com pagamento de atrasados (fls. 129/133, fls. 150/151, fls. 158/161 e fls. 163). Em sede de agravo de instrumento, foi concedida a tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio doença (fls. 33/34 e fls. 56/58), sendo certo que o Instituto Nacional do Seguro Social, após ser notificado eletronicamente, comunicou seu cumprimento (fls. 36 e fls. 54). Em execução invertida após o trânsito em julgado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou os valores devidos a título de atrasados (fls. 173/188), seguindo-se a concordância do exequente quanto ao montante (fls. 195/196) e a homologação judicial (fls. 207). Foi expedida requisição (fls. 209), que foi devidamente paga (fls. 212). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

**0007742-83.2010.403.6183 - EDSON DOS SANTOS CARVALHO(SP246307 - KATIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DOS SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do quanto alegado pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 326/327.2. Na hipótese de concordância da parte exequente, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.4. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.5. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0.10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado:0.10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0.10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.5.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).7. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.9. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.10. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.15. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.16. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitados, ainda que menores.17. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.18. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 19. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.20. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0007940-23.2010.403.6183 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença: Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio doença com pagamento de atrasados (fls. 66/73, fls. 93/96 e fls. 100). Em sede de sentença, foi concedida tutela antecipada para concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 66/73), sendo certo que o Instituto Nacional do Seguro Social, durante o curso do feito, foi notificado para o seu cumprimento (fls. 78). Em embargos à execução, foi fixado o montante devido a título de atrasados (fls. 130/139), seguindo-se as expedições de requisições (fls. 146/147) e seus pagamentos (fls. 151 e fls. 153/155). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

**0015922-88.2010.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES VIANA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença: Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de aposentadoria com pagamento de atrasados (fls. 48/51v, fls. 72/74 e fls. 77). O Instituto Nacional do Seguro Social cumpriu a obrigação de fazer, consistente em revisar a aposentadoria do autor (fls. 82, fls. 83 e fls. 84), apresentando, em execução invertida, os valores que entendia devidos (fls. 86/106), seguindo-se a concordância do exequente (fls. 112) e a homologação judicial (fls. 113). Foram expedidas requisições (fls. 116/117), as quais foram devidamente pagas (fls. 121/122). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

**0004487-49.2012.403.6183 - JOSE APARECIDO PELIZARI(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO PELIZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença: Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de aposentadoria por invalidez com pagamento de atrasados (fls. 134/136v, fls. 144/145 e fls. 148). Em sede de sentença, foi concedida tutela antecipada para a implementação da aposentadoria por invalidez (fls. 134/136v), sendo certo que o Instituto Nacional do Seguro Social, durante o curso do feito, cumpriu a referida ordem judicial (fls. 134/136v, fls. 139 e fls. 152). Após o trânsito em julgado, o Instituto Nacional do Seguro Social, em execução invertida, apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos (fls. 154/182), seguindo-se a concordância do exequente (fls. 185) e a homologação judicial (fls. 188). Foram expedidas requisições (fls. 192/193), as quais foram devidamente pagas (fls. 198/199). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005803-39.2008.403.6183 (2008.61.83.005803-5) - CARLOS BRAZ NOGUEIRA LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BRAZ NOGUEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 268/290: Não assiste razão ao Instituto Nacional do Seguro Social. O parágrafo 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 determina a aplicação do artigo 46 ao beneficiário da aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade sujeita a agente nocivo. 2.1 Entretanto, o mencionado parágrafo 8º do artigo 57 visa, na realidade, desestimular o trabalho do segurado aos agentes nocivos, não podendo ser utilizado em seu prejuízo. Se para aqueles trabalhadores que se aposentaram em atividade comum não é vedado a manutenção do labor, não se mostra razoável o cancelamento do benefício aos segurados que justamente trabalharam em condições nocivas à saúde. 3. Deste modo, não há que se falar em desconto dos valores recebidos por eventual continuidade do labor em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo até a citação, ou mesmo em termo inicial do benefício na data de desligamento do labor. 3.1 Neste sentido, jurisprudência do Tribunal Regional Federal deste Região: EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. No presente caso, a parte autora comprovou o exercício de atividades insalubres nos períodos de 01/03/1985 a 12/04/2011. 2. Desse modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (12/04/2011), verifica-se que a autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme fixado na r. sentença, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 3. Assim, a autora faz jus à aposentadoria especial, devendo ser concedida a partir do requerimento administrativo (12/04/2011 - fl. 27), ocasião em que o INSS tomou ciência da sua pretensão. 4. Cumpre esclarecer, que a concessão da aposentadoria especial à autora não pode estar subordinada à extinção do contrato de trabalho exercido sob condições penosas, a que faz alusão o art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91, dada a impossibilidade de se proferir decisão condicional (arts. 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, e 492, parágrafo único, do Código de Processo Civil). 5. Ademais, entendendo inadmissível que a parte autora seja penalizada com o não pagamento de aposentadoria especial no período em que já fazia jus à prestação (em razão do não encerramento de seu contrato de trabalho exercido sob condições nocivas) justamente pelo fato de continuar a perceber remuneração, uma vez que o salário era a garantia de sua subsistência enquanto negado seu direito à percepção do benefício no âmbito administrativo. Assim, não pode a autora fazer jus a benefício de crédito que advém do trabalho prestado pela parte autora, que já deveria ter sido aposentada quando do pleito administrativo. 6. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1798384 / SP - 0000562-67.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017) EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO EM PERÍODO EM QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE INSALUBRE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. 1 - Não há que se falar em desconto dos valores recebidos por eventual continuidade do labor em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo até a citação, ou mesmo em termo inicial do benefício na data de desligamento do labor. 2 - A norma contida no art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91, visa proteger a integridade física do empregado, proibindo o exercício de atividade especial quando em gozo do benefício correspondente, e não deve ser invocada em seu prejuízo, por conta da resistência injustificada do INSS. 3 - Logo, na hipótese sub judice, não deve o segurado, que não se desligou do emprego, para continuar a perceber remuneração que garantisse sua subsistência, ser penalizado com o não pagamento de benefício de aposentadoria especial no período em que já fazia jus a este benefício. Em outros termos, o INSS não pode se beneficiar de crédito que advém de trabalho prestado pela segurada, a quem deveria ter sido concedido benefício de aposentadoria especial, e não o foi, por não reconhecimento da totalidade do tempo especial pretendido. 4 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. 5 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1969963 / SP - 0014776-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 17/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016). 4. Com efeito, tendo em vista o regular cumprimento da obrigação de fazer (fls. 265/266) a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, exceçam-se os autos dos processos de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observei competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0008452-74.2008.403.6183 (2008.61.83.008452-6) - GUSTAVO LUIS CARDOSO(SPI29675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO LUIS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 363/372: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Apresente a parte autora no mesmo prazo os documentos legais dos apresentados às fls. 365/367. Publique-se e, após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 361/362.

**0010843-60.2012.403.6183 - JOSIAS ALVES DOS SANTOS(SPI47028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante das alegações do Instituto Nacional do Seguro Social apostas às fls. 358, intime-se a parte exequente para, na hipótese de discordância, apresentar, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC, e, após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. 2. Destarte, no silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91. 3. Apresentada a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, pelo que remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 3.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 4. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 6. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, exceçam-se os autos dos processos de pagamento. 7. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 8. No mais, observei competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

## 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 573

PROCEDIMENTO COMUM

**0004797-60.2009.403.6183 (2009.61.83.004797-2)** - ANTONIO ROBERTO TONI GONCALVES X NEUZA MARIA DE CARVALHO BARROSO(SP125576 - GISELDA FELISMINA DE MELO VASCONCELLOS E SP106914 - GILSON DE SOUZA E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento. Na ausência de manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0006893-43.2012.403.6183** - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos por JOSÉ FERNANDES DA SILVA, diante decisão de fl. 243, que designou audiência de instrução e julgamento para 01/06/2017 às 15h00min. Em síntese, alega o autor que o presente caso não corresponde a atividade de costureira, mas sim de atividade rural, cujo período de trabalho pretende comprovar com prova documental. Requer esclarecimentos sobre o trecho transcrito na decisão, bem como sobre a necessidade ou não de realização de audiência. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na decisão proferida. Primeiramente, sobre o trecho que consta na decisão de fl. 243 e transcrito a partir do item 3 nos embargos de declaração opostos, trata-se apenas da transcrição de acórdão do TRF-3 utilizado como paradigma para fundamentar a necessidade de prova testemunhal que deverá corroborar o início de prova material trazida aos autos para comprovar tempo de serviço rural. Ademais, tendo em vista que o autor pretende comprovar tempo de serviço rural, mantenho a designação da audiência para 01/06/2017 às 15h00min, nos termos da decisão de fls. 243. Intimem-se.

**0005440-76.2013.403.6183** - ANTONIO SANTOS FILHO(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298-301: Trata-se de petição da parte autora, informando que teve seu benefício de Auxílio Doença Previdenciário (NB 31/165.882.410-2) cessado pelo INSS em 01.03.2017, em afronta ao que restou decidido na sentença de fls. 272-280 que determinou a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de fevereiro de 2017. Conforme se verifica do CNIS acostado à presente, de fato o benefício acima foi cessado em 01.03.2017. É o caso, portanto de se deferir o pedido da autora, para determinar o imediato restabelecimento do benefício, nos termos da sentença. Oficie-se à AADI, ou ao setor responsável, preferencialmente por meio eletrônico, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, implante o benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 31/165.882.410-2 do segurado ANTONIO SANTOS FILHO), conforme tutela concedida em sentença (fl. 279/vº). Fl. 297: Aguarde-se o decurso do prazo ou a juntada das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

**0046655-32.2014.403.6301** - AMARO EDILSON GALVAO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: Informe às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITO: Doutora VLADIA J. GONÇALVES DATA: 24/05/2017 HORÁRIO: 09:00 LOCAL: Sala de Perícia do Fórum Federal de São Bernardo do Campo/SP. Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SPO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial. São Paulo, 27/04/2017

**0000567-62.2015.403.6183** - ELDISI FERREIRA CAROSI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: Ficam as partes notificadas de que foi redesignada audiência, conforme abaixo descrito: Carta Precatória 003/2017/UMFVara 4ª VARA CÍVEL Local FORO DE RIO CLARO Data 07.06.2017 Horário 13:30 São Paulo, 11/04/2017

**0011453-23.2015.403.6183** - SERGIO SUKADOLNICK(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 384, cumpria o autor, no prazo improrrogável de 5 dias, o despacho de fl. 93, apresentando o rol de testemunhas, sob pena de cancelamento da audiência e julgamento do feito no estado em que se encontra. Int. São Paulo, d.s.

**0031136-80.2015.403.6301** - JOSE JUSTINO PACHECO MONIZ(SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para adequação da pauta, redesigno a audiência para oitiva de testemunhas previamente agendada, para o dia 20/07/2017 às 16h30min. P. I. Cumpra-se.

**0001404-83.2016.403.6183** - PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de depoimento pessoal da parte autora e de oitiva de testemunhas para o dia 27/07/2017 às 16:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, 5 Código de Processo Civil. Apresente a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no 1º do mesmo artigo. P. I. Cumpra-se. São Paulo, d.s.

**0001583-17.2016.403.6183** - CLAUDIO MENDES SOBRINHO(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/117: Nos termos do despacho de fl. 115, a parte autora deverá peticionar, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos CD contendo petição inicial, quesitos e toda a documentação médica. APÓS a juntada da audiência, os arquivos contidos no CD serão enviados ao autor nomeado para análise e definição de data. Definida a data, a parte autora deverá levar, no dia da perícia, a documentação médica ORIGINAL. Int.

**0001842-12.2016.403.6183** - RODOLFO MARTINS DO RIO NETO(SP132542 - NELCI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por motivos de readequação da pauta, a audiência de oitiva de testemunhas, anteriormente agendada para o dia 22/06/2017, fica redesignada para o dia 20/07/2017 às 15:00 horas. Expeça-se ofício para intimação da testemunha José Otaviano de Oliveira, nos termos do art. 455, 4º, inciso III. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar às outras testemunhas da data da audiência. Int. São Paulo, d.s.

**0002613-87.2016.403.6183** - SALVIANO GOMES MORAIS(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento. Na ausência de manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0003956-21.2016.403.6183** - EMERSON BOEIRA DA SILVA(SP220050 - ODAIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: Informe às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITO: Doutora VLADIA J. GONÇALVES DATA: 24/05/2017 HORÁRIO: 09:30 LOCAL: Sala de Perícia do Fórum Federal de São Bernardo do Campo/SP. Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SPO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial. São Paulo, 27/04/2017

**0004787-69.2016.403.6183** - IVANICE APARECIDA PAULINO(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 96 verso, cumpra o autor, no prazo de 5 dias, o despacho de fl. 95, apresentando o rol de testemunhas, sob pena de cancelamento da audiência e julgamento do feito no estado em que se encontra. Int. São Paulo, d.s.

**0005062-18.2016.403.6183** - GENEUSA TORRES BRASIL(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA DE JESUS COSTA

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 94, cumpra o autor, no prazo improrrogável de 5 dias, o despacho de fl. 93, apresentando o rol de testemunhas, sob pena de cancelamento da audiência e julgamento do feito no estado em que se encontra. Int. São Paulo, d.s.

**0005419-95.2016.403.6183** - MARIA LEONOR MONTEIRO(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO E SP242551 - CLAUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por motivo de adequação da pauta, redesigno a audiência para oitiva de testemunhas, previamente agendada, para o dia 27/07/2017 às 15:00. P. I. Cumpra-se.

**0005619-05.2016.403.6183** - GILBERTO PEREIRA DE FRANCA(SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:Informe às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor WLADINEY MONTE RUBIO VIERA DATA: 28/06/2017HORÁRIO: 11:30LOCAL: Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - HigienópolisO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.São Paulo, 27/04/2017.

**0005737-78.2016.403.6183 - RONALDO SOARES FREIRE(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informe às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutora RAQUEL SZTERLING NELKENDATA: 04/07/2017HORÁRIO: 09:30LOCAL: Rua Sergipe, 441 CJ 91 - Consolação - São Paulo/SPO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.São Paulo, 11/04/2017.

**0006017-49.2016.403.6183 - VERA LUCIA BRANDAO DOS SANTOS(SP304472A - MARIA LEA RITA OTRANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Para adequação da pauta, redesigno a audiência para oitiva de testemunhas previamente agendada, para o dia 27/07/2017 às 15h30min.P. I. Cumpra-se.

**0007084-49.2016.403.6183 - ROSANGELA RIBEIRO DA SILVA X JONATHAN RIBEIRO DE SOUZA(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência de depoimento pessoal da parte autora e de oitiva de testemunhas para o dia 27/07/2017 às 16:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, 5 Código de Processo Civil.Apresente a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no 1º do mesmo artigo.P. I. Cumpra-se. São Paulo, d.s.

**0008395-75.2016.403.6183 - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA(SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 70, apresentando CD com cópia da petição inicial, quesitos e documentação médica. Cumprido, intime-se o senhor perito para marcação da perícia.Int.

**0008666-84.2016.403.6183 - CLAUDIA APARECIDA RAMOS X VERA LUCIA RAMOS MACEDO(SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informe às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutora RAQUEL SZTERLING NELKENDATA: 19/07/2017HORÁRIO: 08:00LOCAL: Rua Sergipe, 441 CJ 91 - Consolação - São Paulo/SPO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.São Paulo, 20/04/2017.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009198-58.2016.403.6183 - KELI CRISTINA PEREIRA LOPES OLIVEIRA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP293280 - LAURA ESPOSA GOMEZ) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP**

Vistos.Fls. 30-37: Verifica-se que o impetrante não indicou com precisão a autoridade coatora responsável pela realização do ato ilegal ou abusivo, requisito essencial da vestibular do mandado de segurança, conforme disposto no art. 6º da lei 12.016/2009:Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Tal situação, por si só, determina que seja realizada a emenda da inicial objetivando o preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação de regência, sendo certo que a identificação da autoridade coatora é de extrema relevância para o processamento do Mandado de Segurança, devendo compatibilizar-se com a narrativa dos fatos e com o pedido (concessão da segurança) almejado pelo impetrante.Determino seja realizada a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 321 do Novo Código de Processo Civil, inclusive com cópia da emenda à inicial e documentos que porventura vierem a ser juntados, para instruir a(s) contrafe(s) necessária(s) sob pena de indeferimento.Cumprido, tomem conclusos, dispensando-se a intimação do MPF face à manifestação de fl. 39.Intime-se.